



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2016 – São Paulo, sexta-feira, 15 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5458

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004311-70.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-28.2013.403.6107) TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119609 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL X TINTAS RENILL LTDA - ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. 1. - TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ajuizou a presente ação de Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a anulação da arrematação ocorrida nos autos da carta precatória nº 0003014-28.2013.403.6107 (expedida nos autos da execução fiscal nº 0002918-96.2007.826.0077, em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Birigui), efetivada sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP sob os números 14.041, 14.042, 14.043, 14.044 e 14.045. Alega que a coexecutada Ailde Menegatti Sanches, bem como os cônjuges dos demais executados, não foram intimados da data e horário do leilão. Aduz, também, em suma, que houve vício de nulidade no edital de leilão, por não constar do auto que os efeitos da arrematação estariam suspensos; que a intimação da reavaliação ocorreu concomitantemente à do leilão, prejudicando a impugnação dos executados; que a arrematação se deu por preço vil. Juntos documentos (fls. 11/40). Aditamentos às fls. 24/27, 29/33, 35/43 e 45/58. Os embargos foram recebidos com suspensão da arrematação, momento em que se determinou a formação de litisconsórcio passivo necessário com a arrematante, Tintas Renil Ltda. - ME (fl. 41). 2. - Intimada, a arrematante apresentou impugnação (fls. 55/57), requerendo e improcedência do pedido. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação às fls. 63/66, requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 69/v). À fl. 72 a Fazenda Nacional informou que o parcelamento da arrematação não foi consolidado. Juntos documentos (fls. 73/75). Instada a se manifestar, a arrematante apresentou a petição de fls. 78/82, requerendo tutela de urgência, no sentido de lhe ser deferida a posse precária ou provisória do imóvel, com oportunidade para depósito nos autos do depósito integral do saldo remanescente. Informou a arrematante, na oportunidade, que o parcelamento não foi consolidado por culpa exclusiva da exequente. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Conforme pode ser verificado nos autos apensos, foi distribuída sob o nº 0001672-79.2013.403.6107, em 14/05/2013, carta precatória de reavaliação, constatação e leilão, referente à execução fiscal de nº 0002918-96.2007.826.0077, que tramita pelo Anexo Fiscal da Comarca de Birigui (fls. 04/05). Em 11/06/2013, foi lavrado o auto de reavaliação e constatação (fls. 07/09). A carta precatória foi devolvida ao juízo deprecante, o qual determinou a devolução a este juízo para integral cumprimento. Devolvida a este juízo, recebeu o nº 0003014-28.2013.403.6107. Designou-se o leilão em 04/10/2013 (fls. 39/41). Em 08/10/2013, foi expedido ofício ao juízo deprecante, para ciência dos executados/depositário sobre a designação de leilão e sobre a reavaliação (fl. 42). As fls. 62/63, a parte executada juntou decisão do juízo deprecante, suspendendo os efeitos de eventual arrematação. Em 12/11/2013 este juízo determinou que se cientificasse o leiloeiro sobre a decisão do juízo deprecante. Em 26/11/2013 foi lavrado Auto de Arrematação, que se concretizou de forma parcelada. Às fls. 81/83 consta notícia sobre oposição de Agravo de Instrumento em relação à decisão que manteve os leilões, suspendendo-se seus efeitos. Constatam depósitos efetuados pela arrematante às fls. 87 e 92. A arrematante requereu a nomeação como depositária dos bens arrematados. Foi determinado que se aguardasse o julgamento dos embargos à arrematação (fl. 103). Observo que, ainda que não haja previsão legal expressa sobre a obrigatoriedade da intimação do executado sobre a reavaliação do bem penhorado, por certo que deve ser realizada e em tempo hábil e útil à sua defesa, de forma a assegurar que a execução se processe de forma justa a ambas as partes. Nestes termos a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PENHORA. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. 1. Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade do recurso, arguida pela agravada em contramão. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico em 21/02/2013; considerando-se as partes intimadas em 22/02/2013 e iniciando-se a contagem do prazo em 25/02. Com isso, o último dia do prazo para a interposição do recurso seria 06/03/2013; ocorre, porém, que a Portaria nº 6.964/2013, da Presidência desta Corte, determinou a suspensão do expediente neste dia, prorrogando os prazos para o dia seguinte. Tempestiva, portanto, a interposição deste agravo. 2. Em se tratando de processo de execução, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de reavaliação do bem penhorado após a sua juntada aos autos, evitando-se, com tal medida, que seja alegado eventual erro na avaliação do bem objeto de construção, causando maior instabilidade e tumulto ao feito. De outro giro, havendo nova avaliação, é de rigor a intimação do executado, sob o risco de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Deve ser determinada a suspensão dos leilões designados, até que o r. Juízo de origem aprecie a impugnação à reavaliação do bem imóvel objeto de construção a ser oportunamente apresentada pela agravante nos autos originários. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00051213320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- grifei No presente caso, houve a intimação da reavaliação quando já havia datas designadas para leilão do bem penhorado, o que prejudicou a defesa da parte executada, que não teve, até a presente data, apreciada sua insurgência quanto ao valor da reavaliação do bem, conforme pode ser verificado pelo extrato anexo, referente à consulta processual dos autos principais (nº 0002918-96.2007.826.0077); em 06/11/2013 consta a intimação sobre a designação de leilão e reavaliação; em 12/11/2013, após a juntada da petição da parte executada, foi determinada a realização dos leilões, com suspensão de seus efeitos; houve agravo desta decisão (nº 2013.03.00.0029764-5/SP), ao qual foi dada perda do objeto após a arrematação ocorrida na carta precatória (cópia anexa); em 04 e 11 de dezembro constam decisões de sobrestamento do feito ante ao parcelamento do débito pela parte executada e, como último despacho, proferido em 11/03/2016, determinou-se que se aguardasse o julgamento final dos embargos à arrematação. Deste modo, observo que a intimação realizada de forma concomitante (designação de leilões e reavaliação) prejudicou a defesa da parte executada, que não viu apreciada sua discordância quanto à reavaliação do imóvel, o que macula a arrematação, de forma a torná-la nula, ante a possibilidade de ter sido efetuada por preço vil. Além disso, observo que mesmo cientificado o leiloeiro (fls. 64 e 66/v), não consta do Auto de Arrematação sobre a suspensão dos efeitos da arrematação, nem de eventual ciência ao arrematante deste fato, tanto que o mesmo vem pleiteando sua posse, nestes autos (fls. 78/82) e na carta precatória (fls. 94/96). Tal fato, somado à possibilidade de preço vil, demonstram que a arrematação não pode subsistir. Apenas para constar, quanto à alegação de ausência de intimação da coexecutada Ailde Menegatti Sanches, bem como dos cônjuges dos demais executados, da data e horário do leilão, ficam supridos pelo edital (item 05 - fl. 58 da carta precatória). Deste modo, considerando-se as peculiaridades do caso e a situação fática subjacente, entendo que os embargos devem ser julgados procedentes e decretada a nulidade da arrematação ocorrida nos autos apensos. 4. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO, tornando nula a arrematação realizada nos autos apensos (nº 0003014-28.2013.403.6107). Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, eis que não deram causa à presente ação. Devolvam-se os valores depositados ao arrematante (fls. 75, 87 e 92), o qual deverá fornecer conta, banco e agência bancária para a transferência. Intime-se o leiloeiro, inclusive para devolução da comissão. Após, transfira-se ao arrematante. Proceda-se ao necessário à devolução das custas pagas à fl. 77 dos autos apensos ao arrematante. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0003014-28.2013.403.6107. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001948-96.2002.403.6107 (2002.61.07.001948-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-13.2000.403.6107 (2000.61.07.005948-3)) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 0005948-13.2000.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 108/110v. e da certidão de trânsito de fls. 111. Publique-se. Intime-se.

0002218-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-82.2007.403.6107 (2007.61.07.005158-2)) MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MATHEUS SAGRADO BOGAZ, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, a extinção da execução. Sustenta que efetuou parcelamento administrativo nos autos executivos, pagou algumas parcelas, mas não o adimpliu completamente. Não questiona a legalidade da dívida, mas entende excessivo o critério de aplicação de juros e correção monetária. Contudo, não se opõe ao pagamento da dívida, inclusive requer a expedição de guia de levantamento do valor penhorado on line, em favor da exequente, com a extinção da execução pelo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Emenda à Inicial às fls. 22/62. Os Embargos foram recebidos, com suspensão da execução. 2 - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação à fl. 64, requerendo a improcedência dos embargos. Apresentou documentos (fls. 65/67). Réplica às fls. 70/71. Facultada a especificação de provas (fl. 68), não houve requerimentos das partes (fls. 70 e 71/v). É o relatório. DECIDO. 3. A demanda do embargante se expressa na petição inicial, instrumento da demanda. Segundo o artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento (artigo 319, III, do NCP), o autor/embargante exporá na inicial, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a causa petendi. Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui à produção do efeito jurídico por ele afirmado. Tanto reside na inexistência do crédito, quanto na ineficácia do título. Com base no acima exposto, a causa petendi dos embargos varia conforme o fato jurídico exposto na inicial, e se relaciona com eficácia preponderante da ação, com o objetivo ao bem da vida visado pela demanda. No caso presente, a embargante afirma inicialmente que não concorda com o método de cálculo de juros e correção monetária, para, em seguida, afirmar que concorda com o pagamento da dívida e requer o levantamento dos valores construídos pelo exequente. A petição inicial é inepta quando dos fatos narrados não decorre a conclusão (art. 485, I, e 330, I, parágrafo único, I, do CPC), em virtude da divergência entre o suporte fático trazido a juízo, as razões jurídicas suscitadas e os pedidos, inóculos divergentes entre si, o que conduz à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). Além do mais, concluiu pela absoluta inadequação destes embargos, porquanto a demandante poderia ter pleiteado seu pretense direito nos próprios autos da execução, por meio de simples petição, razão pela qual o processo merece ser extinto. 4. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005158-82.2007.403.6107. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107) J B MELO AUTO POSTO LTDA (SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O E D O U F É que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 110/141, em cumprimento à r. decisão de fls. 102, e, por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

0001632-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107) JOAO BATISTA DE MELO (SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O E D O U F É que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 19/30, em cumprimento à r. decisão de fls. 11, e, por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002936-68.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LOCACHADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0804160-67.1996.403.6107, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 6.560, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 28 de maio de 1997 (R-12-M-6.560). Para tanto, afirma que em 28 de maio de 1997, nos autos da Execução Fiscal supramencionada, foi realizada a penhora do imóvel localizado na Rua Vereador Silva Grota nº 64 e respectivo terreno, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 6.560-CRI de Araçatuba/SP, sendo certificado pelo Oficial de Justiça a existência de hipoteca em favor da instituição financeira UNIBANCO S/A, constituída por meio da Cédula de Crédito Comercial nº 01.471972-0, emitida em 29 de novembro de 1993 (R-2-M-6.560). Alega que, em 7 de novembro de 1994, a hipoteca foi convalidada em penhora nos autos da Execução Pignoratória movida pelo UNIBANCO contra a empresa CAL- Construtora Araçatuba Ltda, e que tramitou perante a 33ª Vara Cível de São Paulo/SP. Assevera que, na data de 3 de julho de 2002, a embargante adquiriu, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, do UNIBANCO, o crédito objeto da referida execução, subrogando-se em todos os direitos do banco credor e substituindo processualmente o polo ativo da execução. Por fim, em 13 de novembro de 2003, a embargante arrematou o referido imóvel, com a apresentação para registro da Carta de Arrematação no CRI local, que foi prenotada sob nº 170.729. Sustenta que a arrematação realizada é ato jurídico perfeito e acabado, e a eventual anulação somente pode se dar pelo meio processual adequado, ademais, o prazo de decadência para a anulação do negócio jurídico já transcorreu. Juntou procuração e documentos (fls. 18/83). Despacho inicial - recebimento dos embargos (fl. 84). 2. Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou impugnação. Sem alegar preliminares, requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 90/99). Juntou documentos (fls. 100/102). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 104). Houve réplica (fls. 107/112). A embargante juntou cópia dos autos nº 921/95 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, no qual foi efetivada a arrematação do imóvel (fls. 135/137). A fl. 139 consta certidão do oficial de justiça sobre a constatação do imóvel. Manifestação das partes às fls. 141/142 e 143 (com documentos de fls. 144/151). É o relatório. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Sem preliminares, no mérito, o pedido é procedente. Pretende a embargante a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0804160-67.1996.403.6107 incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 6.560, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP. O registro da penhora foi realizado no dia 28 de maio de 1997 (R-12-M-6.560). Os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data do ajuizamento da ação (artigo 674 do NCP), destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. A embargante LOCACHADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA comprova que não é parte no processo de execução fiscal, assim como detém a posse do imóvel haja vista a sua imissão na posse do imóvel concretizada nos autos da ação nº 921/95 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, certificada pelo oficial de justiça à fl. 139. A mídia juntada aos autos à fl. 137, em seu arquivo volume 04, página 743/v, traz Certidão de Objeto e Pé do processo de nº 921/1995 (novo número: 032.01.1995.008132-0/000000-000), datada de 19/11/2009, em que consta a lavratura de Auto de Arrematação, em 13/11/2003, sobre o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 6.560, entre outros. A mesma certidão informa que em 09/12/2003 foi expedida Carta de Arrematação em favor de Locachade Empreendimentos e Participações Ltda. Por fim, há notícia de que a execução foi extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado em 26/04/2005 e remessa ao arquivo em 08/06/2009. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data da arrematação (artigo 903, 1º, do NCP), assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Inviável a pretensão de se ver reconhecida, nos presentes autos, a absoluta ineficácia, em relação à Fazenda Nacional, quanto à arrematação ocorrida na Execução Hipotecária e Pignoratória nº 921/96 (032.01.1995.008132-0/000000-000), da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, que teve tramitação exauriente. Tendo sido a execução movida perante a Justiça Estadual, por certo a ação anulatória da arrematação há de seguir a mesma sorte, já que os argumentos da União, em tudo estão vinculados àquela ação executiva. Ademais, apenas para elucidar, mesmo que se admitisse tal análise, não teria razão a Fazenda Nacional, eis que a redação do artigo 698 do CPC/73 à época da arrematação (2003, ou seja, antes da Lei nº 11.382/2006) era a seguinte: Art. 698. Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou empraçado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução. Assim, à época da arrematação, não se exigia a intimação do credor com penhora anterior. Observo, por fim, que nos autos de Embargos de Terceiro nº 0003409-54.2012.403.6107 (distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0803866-15.1996.403.6107), entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, foi juntado ofício remetido pelo CRI (nº 210/2015-FRC), datado de 23/06/2015 (do qual as partes tiveram vista naqueles autos) em que esclarece o motivo e solução da dívida prenotada sob nº 170.729 em 27/06/2005, restando claro que o impedimento ao registro somente existiu por questões procedimentais (interpretação do artigo 53, 1º, da Lei nº 8.212/91), não havendo mácula na carta de arrematação. 5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar insubsistente o registro do Auto de Penhora e Depósito datado de 28 de maio de 1997, realizado na Matrícula nº 6.560, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP (R-12-M-6.560), levantando-se a penhora realizada. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0804160-67.1996.403.6107, assim como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Traslade-se cópia de fls. 313/320 dos autos de nº 0003409-54.2012.403.6107 para instrução destes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000957-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Augusto Carlos Fernandes Alves, devidamente qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, requerendo, sem síntese, o reconhecimento de sua legitimidade para pleitear o cumprimento do Contrato de Arrendamento até seu término e, consequentemente, deferir a liminar para suspender os autos executivos, bem como desconstituir a penhora de 2/3 do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754, realizada nos autos da execução fiscal n. 0800961-08.1994.403.6107. Pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição. O embargante manifestou-se às fls. 157/160, informando que constou na inicial, por um lapso, a pretensão ao cumprimento do contrato de arrendamento, quando na verdade, busca a suspensão do feito até o julgamento final da Ação de usucapião, à luz do art. 1052 do CPC. Tendo em vista que o art. 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 313, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, determino que o feito aguardar em Secretaria, pelo período de um ano ou até o julgamento final da ação de Usucapião Extraordinário de n. 0002743-57.2013.8.26.0218, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP, nos termos do que dispõe o artigo 313, inciso V, alínea a, e 4º, do NCP. Remeta-se cópia desta decisão para instrução da ação de Usucapião Extraordinário supramencionada. Após o decurso do prazo de um ano ou com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de Usucapião, venham estes conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0002665-54.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)) SIRLENE APARECIDA COSTA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 35/43, em cumprimento à r. decisão de fls. 32, e, por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

EXECUCAO FISCAL

0800116-73.1994.403.6107 (94.0800116-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 277/285: Nos autos de execuções fiscais nos. 0803922-48.1996.403.6107 e 0007348-47.2009.403.607, em trâmite nesta secretaria, foi determinada a retificação de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite na Quarta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde constou equivocadamente o valor a ser penhorado. Tal fato já foi informado ao Juízo da Quarta Vara através de expediente informativo deste Juízo, visando às devidas retificações, o que, em tese, após as correções, possibilitaria a penhora no rosto dos autos da referida ação, diante da existência de numerário para este fim. Determino, assim, a expedição de nova carta precatória para penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.403.3400. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800559-53.1996.403.6107 (96.0800559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP105088 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

1. Fls. 1521/1541: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 1597/1659: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca da carta precatória n. 138/2015, expedida à fl. 1505-verso. Publique-se. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0801921-22.1998.403.6107 (98.0801921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0804871-04.1998.403.6107 (98.0804871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 152/153 e 156/162: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) MAIA E SANTOS IND E COM LTDA (CNPJ 60.978.061/0001-50), de MARA DE FREITAS MAIA SANTOS (CPF - 057.747.478-24) e de JOSÉ FENELON SANTOS JUNIOR (CPF - 923.033.748-04), em relação à declar(s) de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2015, 2014 e 2013. Determine que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. INDEFIRO a utilização do convênio RENAJUD, tendo em vista a certidão de fls. 149. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

0000062-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer momento, a pedido das partes. Publique-se.

0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Compulsando o feito, percebo que o coexecutado JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, não trouxe aos autos instrumento de procuração, quando da sua manifestação nos autos às fls. 535/549. Assim, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da sua representação processual. No silêncio, exclua-se o nome do procurador indicado à fl. 549 da capa dos autos e do sistema processual. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de fls. 665/666, 669/680 e 683/694.3. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência, diretamente junto ao Juízo Deprecado, acerca do ofício de fls. 681/682, que trata do pagamento de diligências do senhor oficial de justiça. 4. Após, conclusos para decisão. 5. Publique-se a decisão de fls. 648/649, para o procurador do coexecutado, José Severino Miranda Coutinho. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente com urgência. DECISÃO DE FLS. 648/649.1. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 521/524 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 535/549 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 535/549: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretornável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes. b. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 521/524: ilegitimidade passiva; prescrição intercorrente da sucessão tributária; ausência de comprovação de fraude, gestão tenerrária, confusão patrimonial ou dissolução irregular. Juntaram documentos e procuração. Em decisão de fl. 531, foi determinado que a Agropecuária Engenho Pará LTDA fosse considerada citada por comparecimento espontâneo no processo. À fl. 518, a União Federal se manifestou, requerendo que se depreciassem os atos de registro da penhora de fl. 236, bem como a reavaliação e venda judicial dos bens constritos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, note-se que, apesar de regularmente citada (fl. 531), a executada Agropecuária Engenho Pará não se manifestou. Esclareço, igualmente, que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos, entre eles, a Execução Fiscal nº 0804218-36.1997.403.6107. Passo ao mérito da questão. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorreram hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 446, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA - fl. 447. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA - fl. 493, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbção - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 413, 414, 445, 446, 447. Na sequência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 447. Como se vê, há um nótório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis Ltda. Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos petionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à facilidade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso. 3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por JUBSON UCHOA LOPES - fls. 521/524 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 535/549. Expeça-se carta precatória para citação do executado Bartolomeu Miranda Coutinho, no endereço já conhecido da Secretaria. FL 518: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jataí a fim de que seja registrada a penhora de fl. 236, bem como sejam os bens constritos reavaliados e vendidos judicialmente. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001212-83.1999.403.6107 (1999.61.07.001212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO MECANICA SOUZA LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X VERALDINO ANTUNES DE SOUZA

Fls. 154/156: aguarde-se. Requisite-se o pagamento de fl. 153. Como o pagamento da requisição de pequeno valor, retomem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004860-71.1999.403.6107 (1999.61.07.004860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARAÇATUBA ASSESSORIA EM LEILOES S/C LTDA X AMAURI ROLAND VIEIRA X LOURENCO MIGUEL CAMPO X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA X EDSON MIGUEL CAMPO

1. Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.07.003671-7, desde dependentes, consoante cópias de fls. 151/153 e 158/160, determino a expedição de mandado para cancelamento da penhora efetivada sobre a parte ideal do imóvel matriculado n. 43.254 (fl. 132). Expeça-se o necessário. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada à fl. 43, sobre a linha telefônica n. 624.5026. Sem objeções, fica a mesma cancelada, e desde já determinada a expedição de ofício para o seu cancelamento. 3. Após, com o cumprimento do itens n. 01 e 02 acima, determino a SUSPENSÃO da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922, do NCPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006218-71.1999.403.6107 (1999.61.07.006218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON HONORATO DA SILVA DROGARIA - ME X EDSON HONORATO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 133: ante a dificuldade na localização de bens do executado passíveis de penhora e, encontrando-se o feito, até a presente data, desprovido de garantia, defiro a utilização do sistema e-CAC referente às últimas 05 (cinco) declarações. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Edson Honorato da Silva Drogaria Ltda - ME - CNPJ nº 02.774.873/0001-87 e Edson Honorato da Silva - CPF nº 033.852.578-59, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Defiro a utilização dos sistemas ARISP e RENAJUD, para restrição de imóveis e veículos porventura existentes em nome dos executados. Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio dos sistemas e-CAC, ARISP e RENAJUD. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se.

0006271-52.1999.403.6107 (1999.61.07.006271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO)

Fls. 350/404:1. É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes e os autos apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis. 2. Exclua-se do sistema processual e da capa dos autos, o nome do advogado indicado à fl. 312, haja vista a solução da questão pelo mesmo trazida, consoante decisão de fl. 329. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007332-45.1999.403.6107 (1999.61.07.007332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAMART IND/ E COM/ DE ARTEF DE ARAME LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA X ALDENIRA SILVESTRI DE OLIVEIRA COSTA X MARCIO DE OLIVEIRA COSTA

Fls. 201/203: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados ARAMART IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA, CNPJ nº 57.637.258/0001-10, MARCELO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 078.594.048-00, ADENIRA SILVESTRI DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 084.882.458-07 e MARCIO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 158.103.838-07, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2015, 2014 e 2013. Defiro a utilização do sistema RENAJUD, para restrição de veículos porventura ainda existentes em nome dos executados, bem como do convênio ARISP, visando à pesquisa e constrição de bens imóveis dos executados. Indefiro a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, já que este é destinado à obtenção de dados pessoais e não à consulta de bens dos executados e aquele já foi utilizado conforme se vê de fls. 167/171. PA 0,15 Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio dos sistemas e-CAC e RENAJUD. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do art. 48, da Lei nº 13.043/2014. Cumpra-se. Publique-se.

0006085-92.2000.403.6107 (2000.61.07.006085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

Fls. 141/144: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 52.870.235/0001-38, ARIIVALDO FERREIRA COELHO, CPF nº 026.366.628-04 e de RAMONA MARTINS COELHO, CPF nº 456.928.588-00, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2015, 2014 e 2013. Indefiro a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, já que este é destinado à obtenção de dados pessoais e não à consulta de bens dos executados e aquele, pelo fato de que já foi utilizado conforme se vê de fls. 78 e 108/110). Indefiro, ainda, a utilização dos convênios ARISP e RENAJUD, tendo em vista que as buscas por bens imóveis e móveis dos executados já foram efetuadas pela própria exequente às fls. 95/106. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

0004244-28.2001.403.6107 (2001.61.07.004244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

DESPACHO OFÍCIO Nº _____/_____. Ext.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Exd.: ARLINDO CORREIA DA SILVA Assunto: FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contráf. anexa e integrarão o presente. Fls. 91: defiro a conversão em renda do FGTS, nos termos em que requerido pela Exequente, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. Com a notícia da conversão, dê-se vista à Exequente para manifestação, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se.

0000234-04.2002.403.6107 (2002.61.07.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 297/298: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Construções e Empreendimentos Issamu Honda Ltda - CNPJ nº 59.253.195/0001-24, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica por ela apresentada para os exercícios de 2013, 2014 e 2015. Defiro a utilização dos sistemas ARISP e RENAJUD, para restrição de imóveis e veículos porventura existentes em nome da executada. Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio dos sistemas e-CAC, ARISP e RENAJUD. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se.

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Fls. 141/143: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA, CNPJ nº 026.437.23/0001-34, LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA, CPC nº 095.503.878-28 e ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA, CPF nº 705.811.938-49, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2015, 2014 e 2013. Defiro a utilização do sistema RENAJUD, para restrição de veículos porventura ainda existentes em nome dos executados, bem como do convênio ARISP, visando à pesquisa e constrição de bens imóveis dos executados. Indefiro a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, já que este é destinado à obtenção de dados pessoais e não à consulta de bens dos executados e aquele já foi utilizado conforme se vê de fls. 101/102. PA 0,15 Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio dos sistemas e-CAC e RENAJUD. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 95, item 4. Cumpra-se. Publique-se.

0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO)

CERTIDÃO DE FL. 265.Os autos encontram-se com vistas ao executado, pelo prazo de 10 dias, nos termos da r. decisão de fl. 254, item n. 02.

0007912-94.2007.403.6107 (2007.61.07.007912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON LIMA RIBEIRO ARACATUBA - ME X ANDERSON LIMA RIBEIRO

Fls. 78/80: a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se o último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados ANDERSON LIMA RIBEIRO ARACATUBA - ME, CNPJ nº 04.512.724/0001-75 e ANDERSON LIMA RIBEIRO, CPF nº 525.603.171-68, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2015, 2014 e 2013. Indefiro a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, já que este é destinado à obtenção de dados pessoais e não à consulta de bens dos executados e aquele, pelo fato de que já foi utilizado conforme se vê de fls. 45/47. Indefiro, ainda, a utilização dos convênios ARISP e RENAJUD, tendo em vista que as buscas por bens imóveis e móveis dos executados já foram efetuadas pela própria exequente às fls. 21/29. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 42, item 6. Cumpra-se. Publique-se.

0007528-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007528-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELENIR APARECIDA ROSA MARQUES (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. - Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ELENIR APARECIDA ROSA MARQUES, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 010465 (Livro 0832 - Folha n.º 0178), 022701/2006 (Livro 0906 - Folha n.º 0128), 024918/2005 (Livro 0689 - Folha 0132/0134) e 025677/2009 (Livro 1192 - Folha 0088/090), conforme se depreende de fls. 05/12. Houve citação (fl. 17). A fl. 51, o exequente requereu a desistência da ação, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. 2. - O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 51. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

0009667-85.2009.403.6107 (2009.61.07.009667-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002096-58.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARMARINHOS GERALDO LTDA EPP (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Fls. 76/88: 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 78 nestes e nos autos executivos apensos. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do NCP, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 4. Não havendo parcelamento do débito, inclua-se o feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002833-61.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HEITOR & ARANTES VEICULOS E SERVICOS LTDA (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Fls. 120/123 e 124: 1. Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Noticiado o parcelamento do débito, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922, do NCP, pelo prazo suficiente ao seu cumprimento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 3. Inexistindo o parcelamento do débito, requiera a exequente, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me conclusos os autos. Intime-se.

0001125-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 86/92 e 92-verso: Arquivem-se os autos nos termos da r. decisão de fl. 80. Publique-se. Intime-se.

0000594-50.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X N D FERREIRA SOUTO & CIA LTDA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE E SP262384 - HARLEY FARID DE OLIVEIRA)

Fls. 92/94: 1. Primeiramente, à vista do valor do débito indicado à fl. 94, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito de fls. 92/94, assim como acerca do valor constante da guia de depósito à fl. 60.2. Em caso de ratificação do pleito de fls. 92/94, defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. 3. Caso contrário, retomem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002156-94.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRUNO LONCAROVICH BUSSI - ME X BRUNO LONCAROVICH BUSSI (SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000407-71.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DAMIL COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP324028 - JULES BERNARDI)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000434-54.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA CRISTINA ROQUE (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença. 1. - ELISÂNGELA CRISTINA ROQUE opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 101/102, já que a mesma teria incorrido em omissão, ante a não apreciação do pedido de cancelamento do registro e baixa junto ao órgão profissional. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Com razão a executada. De fato a sentença não se pronunciou sobre o pedido de cancelamento do registro e baixa no órgão profissional. 3. Deste modo, ACOLHO estes embargos, de modo a retificar o item 04 da sentença de fls. 101/102, ficando assim redigido: 4. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar insubsistente a inscrição em dívida ativa nº 87687, Livro 462, folha 165, de 04/03/2015 - fl. 04, assim como, declarar extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação acima, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Quanto ao pedido de cancelamento e baixa do registro da executada no órgão profissional (fl. 81-item j), fôge ao objeto desta ação, devendo ser veiculado administrativamente ou por meio judicial próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No demais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001415-49.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGUI (SP283305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE)

Fls. 17/25: 1. Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia da Ata ou documento que comprove o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, a procuração de fl. 19. Sem a regularização, exclua-se o nome da procuradora indicado à fl. 19 da capa dos autos e do sistema processual. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias. 3. Com a notícia de parcelamento pela exequente, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 4. Não ausência de parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 14/15. itens ns. 03 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803106-66.1996.403.6107 (96.0803106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800496-28.1996.403.6107 (96.0800496-9)) PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ DOUGLAS BONIN em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 90/93. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional apresentou embargos (nº 0004746-15.2011.403.6107), os quais foram julgados procedentes (fl. 105/v). Efetuado o pagamento à fl. 111. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005634-57.2006.403.6107 (2006.61.07.005634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0)) DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE/SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP156132E - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE X VALDIR CAMPOI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por VALDIR CAMPOI em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao pagamento de valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 110/113. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pelo autor (fl. 116). Efetuado o pagamento à fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: FLORIVAL CAVALHIERI E IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de agosto de 2016, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001720-33.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Trata-se de Execução Penal em desfavor do sentenciado Luiz Carlos Delfino, residente no município de Birigui-SP, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por (02) duas penas restritivas de direito (conforme informações constantes da Guia de Recolhimento de fls. 02/03). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal pugnou seja declinada a execução da sentença à Comarca de Birigui-SP (fl. 23 e verso). Pois bem. No caso presente, ressalto que a competência para o processamento desta execução penal é do Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 2ª RAJ de Araçatuba-SP, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 627/13, do Órgão Especial do TJSP, de modo que determino a baixa dos presentes autos, por incompetência, à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba-SP, para que sejam distribuídos e posteriormente remetidos ao referido Departamento Estadual de Execução Criminal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002345-67.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-90.2016.403.6107) RODRIGO DONARIO GARCIA (SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Ofício-se prestando as informações que ora ofereço em separado. Após, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. FICA A DEFESA TAMBÉM INTIMADA DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: Fls. 81/84: tendo em vista que nos autos do HC n.º 0011560-55.2016.4.03.0000/SP (da 11.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região - UTU-11) fora proferida decisão revogando a prisão preventiva decretada em face do ora requerente Rodrigo Donário Garcia (substituindo-a por medida cautelar), e determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, cuide a Secretária: 1) proceder à expedição do respectivo alvará de soltura clausulado e do termo de compromisso a ser firmado por Rodrigo Donário Garcia, de que deverá comparecer a todos os atos do processo, e comparecer, ainda, bimestralmente neste Juízo para comprovar residência e justificar suas atividades; 2) encaminhar referidos documentos, com a máxima urgência (se possível, por e-mail, e acompanhados de cópias de fls. 81/84 e deste despacho) ao estabelecimento prisional em que o requerente Rodrigo se encontra custodiado, para integral cumprimento do quanto decidido, e 3) trasladar em momento oportuno as cópias necessárias à instrução dos autos principais (proc. n.º 0002240-90.2016.403.6107), no que tange à notícia da soltura do requerente. Realizadas tais providências, tornem-me conclusos para que sejam prestadas as informações requisitadas à instrução do HC n.º 0011560-55.2016.4.03.0000/SP. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

PETICAO

0001910-30.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA (SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERBALDO E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 31: defiro. Informe a Requerente, nos autos, o paradeiro dos veículos a serem constatados, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se o necessário ao cumprimento do aqui determinado, inclusive carta precatória à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para constatação do imóvel e dos veículos, se o caso. Advirto que, não se tratando de diligência do Juízo, compete à Requerente a instrução, retirada e o encaminhamento da deprecata, comprovando-se a sua distribuição, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA (MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA (MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

Fl. 423, primeiro parágrafo: tendo em vista que o acusado Joel Geraldo de Souza desistiu do recurso de apelação interposto à fl. 403 (depois de beneficiado com o indulto natalino, consoante fl. 419-v.), homologo tal pleito de desistência recursal, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença de fl. 419-v.º em relação ao Ministério Público Federal, e o trânsito em julgado das sentenças de fls. 322/330 e 419-v.º tão-somente em relação ao referido acusado. No mais, considerando-se que tanto o Ministério Público Federal (fls. 408/412, parte final) como o acusado Adeirto Honório de Sousa (fl. 423, segundo parágrafo) não desistiram dos recursos de apelação que respectivamente interuseram às fls. 333 e 403, determino sejam a defesa do acusado Adeirto e o MPF intimados para que, sucessivamente, e no prazo de 08 (oito) dias, apresentem suas razões de apelação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado terceiro parágrafo do despacho de fl. 406. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5472

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002400-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 19/20.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5932

EMBARGOS DE TERCEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 6/386

0001142-07.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-27.1999.403.6107 (1999.61.07.006499-1)) LUCILIA COUTINHO DA SILVEIRA(SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Requeira a embargante o que entender de direito quanto a execução da sentença de fls.39/40. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0000721-80.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-82.2013.403.6107) ADEMIR NUBIATO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por ADEMIR NUBIATO, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0002797-82.2013.403.6107, objetivando o cancelamento de restrição que recaiu sobre o veículo do tipo caminhão da marca FORD, modelo F350G, ano 2001, modelo 2002, cor branca, RENAVALM nº 768.080.894, placas CPI 7831/SP, que se encontrava registrado em nome da empresa executada.Narra o embargante, em suma, que referido caminhão lhe pertence, pois foi adquirido por meio de compra e venda aos 04 de setembro de 2013, conforme documentos por ele acostados aos autos. Assevera, de outro giro, que a ordem judicial que determinou o bloqueio judicial de transferência, por meio do sistema RENAJUD, somente foi cumprida aos 15 de agosto de 2014, portanto, quase um ano após a venda do caminhão.Diz que, quando se interessou pela compra do referido caminhão, efetuou pesquisas junto ao DETRAN e não constava nenhum tipo de restrição judicial quanto ao bem, de modo que, desde o início, portou-se de boa-fé. Dessa forma, tendo em vista que a alienação ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência da restrição, requer a aplicação da Súmula 375 do STJ. Postulou, ainda, que fosse deferida em seu favor medida liminar, para que o veículo seja imediatamente desbloqueado, pois utiliza o referido caminhão em seu dia-a-dia, em sua atividade profissional de motorista. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/33).Foi concedida medida liminar para determinar o imediato desbloqueio do veículo (fls. 36/37).Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação. Em preliminar, aduziu a ilegitimidade ativa do postulante, eis que ele não é o legítimo proprietário do veículo. No mérito, aduziu a ocorrência de fraude à execução e requereu a improcedência dos embargos (fls. 43/44).Réplica às fls. 47/51.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Rejeito, de início, a preliminar de legitimidade ativa.Isto porque, embora o Certificado de Registro de Veículo de fl. 15 esteja, de fato, em nome de D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, o documento de fl. 16, de outro giro, evidencia que o caminhão foi alienado para o embargante aos 04 de setembro de 2013. Deste modo, havendo restrição sobre bem de terceiro, estranho ao feito executivo em andamento, tenho que ADEMIR NUBIATO possui legitimidade ativa para o presente feito.Passo à análise do mérito.Alega a parte embargante que adquiriu, em 04/09/2013, o veículo descrito na exordial, pertencente ao executado D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, certificando-se que o veículo estava livre de qualquer ônus e embargos que pudessem impossibilitar o negócio. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 08/08/2013 (vide cópia de fl. 28) e o despacho ordenando, dentre outras coisas, a citação, foi prolatado aos 08 de outubro de 2013 (conforme cópias de fls. 30/32); não é possível saber em que data se deu, efetivamente, a citação do executado, eis que não foram juntadas cópias nestes autos e o feito principal encontra-se, atualmente, em carga com a FAZENDA NACIONAL.De qualquer modo, tendo em vista que o despacho ordenando a citação somente foi prolatado aos 08/10/2013, é possível afirmar que tal fato se deu após a alienação do veículo, ocorrida aos 04/09/2013.A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado:Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. - grifo nosso.Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente. É essa a conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), que pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EclI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG00583).Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais, como destacado no julgado acima transcrito. No caso, muito embora a penhora não tenha sido efetivada, já que houve apenas o bloqueio do veículo via Renajud, o executado procedeu à transferência do veículo para a parte embargante, como demonstra o documento de fl. 16, em data posterior à inscrição do débito fiscal em dívida ativa.Ressalto que a parte embargante não comprovou nos autos a reserva, pelo executado, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação do caminhão da marca FORD, modelo F350G, ano 2001, modelo 2002, cor branca, RENAVALM nº 768.080.894, placas CPI 7831/SP, ocorrida em 04/09/2013, configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, não produzindo efeitos referido ato. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado no bojo dos presentes embargos de terceiro.Fica revogada a liminar concedida às fls. 36/37. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 36-verso), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002797-82.2013.403.6107 e proceda-se naqueles autos ao bloqueio do referido veículo via Renajud, na modalidade de restrição de transferência.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-81.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-93.2012.403.6107) SILVIO ANTONIO PEREIRA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

DESPACHO:1. Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, INTIME-SE o autor para, no prazo de até 15 dias, regularizar sua capacidade postulatória, juntando instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento da inicial(CPC, art. 321, parágrafo único).2. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada da via original da Declaração de Hipossuficiência lançada à fl. 17, comprovando-se, ainda, documentalmente, a aduzida insuficiência de recursos, uma vez que o valor expressivo das prestações assumidas (fls. 24/31) infirma a presunção relativa de veracidade daquele documento.Poderá o autor, se preferir, proceder ao recolhimento das custas processuais.3. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para apreciação, se for o caso, do pedido de tutela provisória ou para sentença de extinção.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803840-17.1996.403.6107 (96.0803840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vistos, em sentença. Fls. 111/116: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado OMAEL PALMIERI RAHAL em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em síntese, a existência de prescrição do prazo para propositura da execução fiscal, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo. Por tais motivos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. A Fazenda manifestou-se sobre o incidente à fl. 119, admitindo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que as matérias suscitadas não exigem dilação probatória. No caso em comento, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Houve o sobrestamento dos autos em 01/04/2008 (fl. 101), em razão de pedido formulado pela parte exequente aos 03 de dezembro de 2007 (fl. 99). Depois disso, o feito permaneceu paralisado, sem qualquer manifestação de ambas as partes, até 15/10/2015, data em que a parte executada requereu carga dos autos para estudo fora do cartório, conforme fl. 105. Assim, de fato o crédito exequendo está prescrito, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, sem qualquer tipo de requerimento da parte exequente a este juízo. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, decorridos mais de cinco anos da data de vista dos autos, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001438-44.2006.403.6107 (2006.61.07.001438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Fls. 194/234. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido (fl. 37) e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 38. Após remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/801 conforme determinação de fl. 175. Intime-se. Cumpra-se.

0002388-77.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 373. Diante da manifestação da exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0002314-18.2014.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CLAUDIO MARCUSSI(SP145753 - ERIKA APOLINARIO)

Defiro a concessão da Assistência Judiciária gratuita requerida à fl. 40. Intime-se o autor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove a impenhorabilidade do crédito existente em 06/07/16 no valor de R\$ 2.735,80 da conta sob n.º 0574/001/00029719-4. No silêncio determino o desbloqueio do valor bloqueado que sobejou o aludido crédito. Intime-se. Após, voltem conclusos para decisão.

0000166-97.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005102-36.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNO VASCONCELOS MATTOS(BA017217 - ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS E BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK) X RICARDO VASCONCELOS MATTOS(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK) X DANIEL TITO ARAUJO REGO DE ANDRADE(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK)

FICAM OS DEFENSORES DOS DENUNCIADOS INTIMADOS PARA OFERECEREM AS ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10948

ACAO CIVIL PUBLICA

0003173-60.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO) X CLUBE DE CAMPO RECANTO DO LAGO X MARINALVA SILVESTRINI X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

D E C I S ã O Autos nº. 000.3173-60.2016.403.6108 Autor: Município de Bauru Réu: Clube de Campo Recanto do Lago, Marinalva Silvestrini e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Vistos. Na forma do artigo 5º, 2º, da Lei 7347, de 24 de julho de 1985, intime-se o INCRA, para que manifeste se possui interesse pela causa e, em caso positivo, de habilitar-se como litisconsorte da parte autora. Decorrido o prazo legal para manifestação, retomem conclusos. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000741-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000741-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X LUIZ PAULO PIZZOLATO X LUIZ PAULO PEZOLATO X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS AMERICANA LTDA - ME(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Manifeste-se a ré (Distribuidora), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta da autora de fls. 220/222, válida para julho.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

1)sentença de Fls. 344/353: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 174/175, denunciou Cícero Marinho dos Santos, qualificado a fls. 174, vulgo Calango (fls. 313, de 0100 a 0104 de gravação), como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com base nos seguintes fatos: por volta das 15h30min., do dia 23 de agosto de 2011, em um posto de gasolina desativado, localizado no Km 393, da Rodovia Marechal Rondon, no Município de Pirajui/SP, foi constatado, por Policiais Federais e Militares, durante uma verificação para apurar uma possível carga contrabandeada, em um veículo do tipo carreta, composta de dois reboques, que Cícero Marinho dos Santos estava transportando mercadoria proibida, qual seja, 425.000 maços de cigarro da marca Eight (fls. 45), avaliados em US\$ 85.000,00, equivalentes a R\$ 136.000,00(fl. 70). A vestíbular veio com suporte nos autos do Inquérito Policial nº 0270/2011, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/171, destaque para o Auto de Prisão em Flagrante 02/03, o interrogatório de Cícero Marinho dos Santos, fls. 08, o Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 09, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00345/2011, fls. 67/71, a Representação Fiscal para fins Penais, fls. 106/135, e o Relatório, fls. 155/156. Com a vestíbular, arrolados foram três testigos, fls. 175. Recebida a exordial, aos 02 de maio de 2013, consoante fls. 177. Citado, via precatória, fls. 220, apresentou o réu resposta à acusação, fls. 197, afirmando provaria, no decorrer da instrução, sua inocência. Requeru a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Junto instrumento de mandato, a fls. 198. Ouidas foram as testemunhas Antônio Carlos Trindade e Antônio Marcos Cristofani, a fls. 230/233, no deprecado Juízo, em Pirajui/SP. Luiz Francisco Munhoz foi neste Juízo ouvido, a fls. 235/238. Interrogado foi o réu, no deprecado Juízo, em Iguatemi/MS, a fls. 312/313. Apresentou o MPF alegações finais, a fls. 315/319, requerendo a condenação com fundamento na alínea b, do art. 334, 1º, CP, com fixação de valor para a reparação dos danos causados pela infração penal. Alegações finais defensivas, a fls. 335/341, pugnando pela absolvição, mas, em caso de condenação, afirmando nenhum prejuízo foi gerado ao Fisco, vez que as mercadorias foram apreendidas, houve confissão espontânea, o regime prisional a ser fixado deverá ser o aberto, além de ser possível a aplicação de penas alternativas. Certidões de antecedentes a fls. 199 e 320/325. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro e por fundamental, destaque-se a audiência de interrogatório de fls. 312/313, presidida foi por Magistrada do E. Juízo deprecado, na Comarca, em Iguatemi/MS. Assim, não há de se falar em vinculação daquela nobre Magistrada. Ademais, a única audiência nesta urbe realizada, presidida foi por este Juízo, a fls. 235/238. Em prosseguimento, inarguadas preliminares, meritariamente, quanto ao delito em apuração, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Os 425 mil maços de cigarros apreendidos avaliados foram em US\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil dólares americanos), fls. 124, que, convertidos em reais pela cotação da taxa de câmbio do dólar fiscal norte-americano, utilizado para efeito de cálculo de tributos incidentes sobre operações de comércio exterior, vigente à data da apreensão das mercadorias, totalizou R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), com a consequente evasão fiscal apurada em R\$ 313.674,69 (trezentos e treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos). Os produtos apreendidos são de procedência estrangeira (425 mil maços de cigarro da marca Eight), estando depositados na documentação comprobatória do regular ingresso no País, fls. 130. Por ocasião do flagrante delito, fls. 02/03, preso foi o denunciado, Cícero Marinho dos Santos, tendo, em Juízo, confessado, por ocasião de seu interrogatório, a prática delituosa fls. 313 (de 0328 a 0531 de gravação). Patentes, pois, a materialidade delitiva, tanto quanto a autoria. Os Policiais Rodoviários Militares que participaram da apreensão foram ouvidos em Juízo, a fls. 230/23, tendo ratificado os fatos descritos na vestíbular acusatória. Antônio Carlos Trindade confirmou tratar-se de uma carreta, tipo bi trem, contendo três composições. Achou estranho um veículo daquele porte estar parado em um posto de gasolina desativado. afirmou o réu dissera a carga fora pega em Teodoro Sanpaio/SP e seria levada para Assis/SP. Antônio Marcos Cristofani confirmou dissera o réu entregaria a carga em Assis/SP. O Agente de Polícia Federal, Luiz Francisco Munhoz, ouvido a fls. 235/238, também participante da operação que culminou com a apreensão, disse que o motorista contou estória mentirosa sobre origem e destino das mercadorias apreendidas. Oportuno frisar-se depoimentos judiciais de Policiais, atuantes no momento do flagrante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, merecem plena acolhida, pois idôneas. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO POLICIAL. IDONEIDADE - É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. - A confissão extrajudicial, mesmo negada em Juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (REsp 162.022/GO, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233). HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTATOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em Juízo, momento quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame.... (HC 113.167/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 25/05/2009) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.... 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idônea a embasar o édito condenatório, momento quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MÜSSELI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, momento quando colhido em Juízo, com a observância do contraditório.... 6. Ordem denegada. (HC 136.220/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O depoimento de policiais, momento quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto a fundamentar a condenação.... (HC 195.200/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) Destaque-se, ainda, apesar de ter confessado, o réu narra estória verdadeiramente fantasiosa, vênias todas. Admite estava sem dinheiro e aceitou fazer o carreto, por R\$ 1.000,00, para transportar carga avaliada em US\$ 85.000,00. Alegou a carreta quebrar e fora rebocada até o posto de gasolina abandonado. Não disse como, nem quem pagou o reboque. Fora preso em 23/08/2011, fls. 02/03, e, no mesmo dia, recolheu fiança de R\$ 2.750,00, fls. 36. afirmou não saber quem eram os donos da carga, tampouco negou tivesse qualquer contato com eles. Residente em Iguatemi/MS, afirmou ter pego as mercadorias em Guairá/PR, atravessado todo o Estado de Mato Grosso do Sul, rumo ao norte, passando por Dourados e Canaçu, para, só então, pegar a Rodovia Marechal Rondon, com destino à Rodovia dos Bandeirantes, Posto 56, no Estado de São Paulo. Indagado pelo representante do Ministério Público, por que teria feito tal trajeto, se, sendo caminhoneiro, sabia haver percurso mais curto, respondeu o trajeto foi lhe passado pelos meninos contratantes, fls. 313 (de 1020 a de gravação). Ora, data máxima vênias, não conduziu o denunciado ao centro da causa qualquer elemento de colaboração, por mínimo, ao processo, destacando-se a evidência de que contou, sim, com auxílio de terceiros para o transporte, reboque e pagamento de fiança, sem, no entanto, identificá-los. Logo, sem a menor credibilidade a versão de que sozinho estava e de que desconhecia os meninos contratantes. Igual destaque para a quantidade e valor das mercadorias apreendidas, fls. 124, transportadas em uma carreta tipo bi trem. Por conseguinte, demonstrada a introdução e a posse de cigarros estrangeiros, desacompanhados de comprovação de recolhimento tributário, da ordem de R\$ 313.674,96, fls. 125, em 23/08/2011, adequou o réu a sua ação ao tipo descrito no Código Penal, tanto quanto na legislação extravagante (DL 399/68), à época dos fatos, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsunsoando-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, razão pela qual a imposição das penas apresenta-se de rigor. Inocorrido qualquer prejuízo à Defesa, nem tampouco hipótese de mutatio libelli, inequivocamente descreveu a vestíbular a realidade delitiva tipificada no art. 334. Via de consequência, a dosimetria e cálculo das reprimendas passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova a carreados aos autos e analisados no presente decísium. Quanto aos antecedentes, a fls. 321, a revelar responde o réu também pelo antigo crime de contrabando ou descaminho (revogada redação do art. 334, CPB), perante a E. Segunda Vara Federal em Dourados/MS, autos nº 0003104-65.2010.4.03.6002, distribuídos por dependência aos de nº 0005180-96.2009.403.6002. Referência, também, para a certidão de fls. 325, reveladora de que o aqui réu também responde pelo processo eletrônico nº 5002653-84.2014.4.04.7004, na Seção Judiciária do Estado do Paraná, atinente a tráfico de drogas e condutas afins. Ambos os feitos, porém, sem revelação de coisa julgada. A conduta social do imputado não veio mencionada nos autos, sequer por certidões abonatórias. As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de introduzir / transportar mercadorias estrangeiras (425 mil maços de cigarros), desacompanhadas de qualquer documentação, ensejando sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, em originário montante superior a trezentos e treze mil reais - consoante fls. 125. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o delito tipificado no art. 334, 1º, b e d, c.c. art. 29, CPB, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e meio. Ausentes agravantes, entretanto, verifica-se, in casu, a existência de hipótese de atenuação da pena prevista no artigo 65, inciso III, letra d, pois o réu confessou a autoria da conduta delitiva, aplicando-se, assim, a redução da pena, a traduzir três anos de reclusão. Ausentes outras agravantes ou atenuantes, tanto quanto incoerentes causas de aumento ou diminuição de pena, em relação ao aqui réu. Logo, resulta definitiva a reprimenda imposta, nos moldes antes firmados. Entremetidos, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO Cícero Marinho dos Santos, qualificação a fls. 174, como incurso no artigo 334, 1º, b e d, Diploma Repressor, c.c. artigo 29, Código Penal, à substituidora pena pecuniária de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. No que tange ao pedido ministerial, lavrado a fls. 317-verso/319, de fixação de valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo Fisco, tal não procede, diante da opção política do legislador, para o delito em tela, o qual trouxe pela já, há muito positivada, reprimenda cível de perdimento dos bens, isso aos específicos contornos do delito em questão (art. 334, CPB), de cunho tributário, tendo como vítima direta o Estado, in verbis: ACR 5001366220104047103 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) MARCELO MALUCELLI - TRF4 - SÉTIMA TURMA - D.E. 14/03/2014 PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PENA. REPARAÇÃO DO DANO.... Não havendo pedido formal na denúncia, exclui-se a fixação do valor mínimo para reparação do dano, sem prejuízo do efeito de tornar certa a obrigação de repará-lo (CP, art. 91, I). 6. Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), essa possui meios para a recuperação dos valores sonegados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo réu criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descaminho, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo. Subjeta-se o juízo a custas, fls. 198 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decísium, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Consiquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI para anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.L. 2) Sentença de embargos de declaração de fls. 359; PROVIDOS os declaratórios, fls. 358, para acrescer à indigitada sentença, após o quarto parágrafo de fls. 351, o seguinte: Fixado o regime prisional inicial aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). No mais, mantida a sentença, tal qual lavrada. P.R.L.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004100-60.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-48.2013.403.6108) JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos etc. João Evangelista Castro Silva opôs a presente exceção de incompetência, fls. 02/08, distribuída por dependência à ação penal n.º 0003006-48.2013.4.03.6108, alegando deveria ser processado e julgado perante a E. Justiça Comum Estadual, vez que a acusação versa sobre o crime tipificado no art. 297, 3º, inciso II e 4º, CPB, tendo afirmado não se enquadrar no disposto no art. 109, inciso IV, Lei Maior. Instado a responder, fls. 09, o Ministério Público Federal alegou os crimes contra a organização do trabalho são processados e julgados na Justiça Federal, consoante disposto no art. 109, inciso VI, CF. Réplica ofertada a fls. 17/22. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Traduzindo-se a competência jurisdicional em pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de se declarar a incompetência desta Subseção em Bauru/SP, pois eventuais fatos delituosos em apuração são de competência da E. Comum Estadual. Defluiu ocorrência a incompetência deste Juízo, para processamento da ação penal distribuída sob o n.º 0003006-48.2013.4.03.6108, ajuizada pela Justiça Pública, em face de João Evangelista Castro Silva, para apuração de cometimento do crime tipificado no art. 297, 3º, inciso II e 4º, CPB. Com efeito, o art. 109, Lei Maior, ao estipular competência aos Juízes Federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I); tanto quanto os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (inciso VI), o que não se verifica nos autos. A discussão nos autos aponta para crime omissivo em tese, conforme denúncia, a fls. 66, autos principais (... o denunciado, por meio de sua empresa Integrada Comércio de Eletro e Eletrônico Ltda., omitiu, deixando de fazer, as anotações obrigatórias, na Carteira de Trabalho e Previdência Social de sua empregada Rosângela Aparecida Ferreira ...). Igualmente, insta destacar-se deva, sim, ser aceastado o feito junto ao E. Juízo Comum Estadual, consoante os v. julgados infra, in verbis: RSE 00024984420094036108 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7371 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2015. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÓDIGO PENAL, ART. 297, 3º e 4º. FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A conduta da empresa privada de deixar de anotar período de vigência de contrato de trabalho em CTPS ofende direitos trabalhistas do particular, a ensejar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime (STJ, Súmula n. 62). Já a inserção de dados falsos em CTPS para fazer constar período de trabalho inexistente, de modo a computar tempo de serviço para obtenção de benefício previdenciário ofende interesses da União, a determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime. 2. Recurso em sentido estrito provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. RSE 00096843720034036106 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3875 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 - DATA: 15/05/2008. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A omissão de registro de contrato de trabalho na carteira profissional do empregado não ofende bens, serviços ou interesse da União, autarquia federal ou empresa pública federal. 2. A inserção de dados na CTPS é obrigação do empregador, restando sua falta conduta que atinge diretamente o trabalhador e não o órgão que a emite. Não se tratando, por esse mesmo motivo, crime contra a organização do trabalho. 3. Ressalta-se que nem mesmo a falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social altera a competência da Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar as ações penais pertinentes, nos termos da Súmula 62, do STJ. 4. Incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à Justiça Estadual. 5. Nulidade da decisão que rejeitou a denúncia. 6. Recurso prejudicado. Logo, de rigor o deslocamento da causa para processamento e continuidade perante o E. Juízo Comum Estadual, por incompetência deste Juízo, observadas as formalidades pertinentes. Ante o exposto, PROCEDENTE A INCOMPETÊNCIA, remeta-se o feito ao E. Juízo Comum Estadual em Bauru/SP, intimando-se.

Expediente Nº 9681

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-23.2016.403.6108 - MIGUEL ARCANJO GOULART BRAGA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deirol os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, fl. 09. A parte autora manifestou, na exordial, fls. 12, não possuir interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9682

MANDADO DE SEGURANÇA

0002715-43.2016.403.6108 - JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALLIATO E SP340842 - ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JÚLIO CÉSAR MESQUITA BOTELHO, qualificado na inicial, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru (SP), pelo qual pleiteia que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa e o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional dos débitos relativos ao Processo Administrativo Fiscal n.º 15889.000448/2008-18, exclusivamente em nome do impetrante (responsável solidário), sob o fundamento, em síntese, de que o crédito tributário estaria extinto em razão da prescrição operada com relação à pessoa jurídica contribuinte, a qual lhe aproveitaria. Assevera figurar como responsável solidário no Processo Administrativo Fiscal n.º 15889.000448/2008-18, cujo Recurso Especial, objetivando a exclusão de sua responsabilidade tributária, sem adentrar no mérito da apuração fiscal, teve seu seguimento negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (do CARF), por não ter sido demonstrada divergência de interpretação da legislação tributária. Afirma que, em virtude de o Recurso Especial ter sido o seguimento negado, fora emitida intimação pela autoridade impetrada, recebida pelo impetrante em 13/04/2016, cujo teor determina expressamente o pagamento do crédito tributário, informando que, na hipótese de não pagamento, em 30 dias, haveria o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cobrança executiva, concludo que, até o dia 13/06/2016, o crédito seria inscrito em dívida ativa, sujeitando o impetrante à cobrança executiva. Contudo, narra que, após ter constatado, recentemente, a ocorrência da extinção do crédito tributário, em virtude da prescrição, apresentou ao órgão julgador de última instância administrativa, pedido de revisão, com fundamento no art. 65 da Lei 9.784/99, do qual posteriormente, desistiu. Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00. Junto procuração e documentos, às fls. 07/40. Indeferido o pleito liminar, às fls. 44/47-vero. Na mesma decisão, foi determinada a emenda à inicial, a fim de o impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, demonstrando o montante a que foi intimado a recolher por meio da intimação n.º 107/2016/DRF/BAURU/SACAT, bem como procedendo ao recolhimento das custas iniciais correspondentes. Apresentou o impetrante a petição de fls. 50/57, em substituição à petição de fls. 01/05, emendando a inicial para deduzir o pedido nos moldes acima descritos. Alterou, ainda, o valor da causa para R\$ 75.096.244,77, correspondente ao valor a que foi intimado a recolher. Afirma figurar, como responsável solidário, no processo administrativo fiscal n.º 15889.000448/2008-18, no qual, em 28/11/2008, foi lavrado, pela autoridade fiscal, termo de revelia em face da empresa autuada, Agroindustrial Macatuba Ltda., alegando ter ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário há mais de sete anos. Aduz que a prova de inexistência de cobrança, em face da emenda, comprova a ocorrência do transcurso do lapso prescricional. Novos documentos juntados, às fls. 58/71. Decido. Recebo a petição de fls. 50/57 com emenda à inicial, em substituição à petição de fls. 02/06. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, em sede de análise sumária, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não vislumbro a presença de fumus boni iuris, pois, em nesso entender, eventual prescrição operada com relação à pessoa jurídica contribuinte não favorece o impetrante. Vejamos. Pelos documentos constantes dos autos, é possível extrair, a princípio, que(a) no mesmo processo administrativo fiscal, por meio de auto de infração de 03/10/2008, houve lançamento de tributos em face de dois sujeitos passivos: a pessoa jurídica Agroindústria Macatuba Ltda., na condição de contribuinte, quanto a fatos geradores a ela vinculados direta e pessoalmente (art. 121, I, do CTN); o impetrante, na condição de responsável, tido como coobrigado solidário, porque verificado ser sócio-gerente de fato da empresa contribuinte e ter agido nos termos do art. 135, III, do CTN; (b) ambos os sujeitos passivos foram intimados acerca do lançamento, mas agiram de forma diferente: a contribuinte não ofertou impugnação, sendo declarada revel, em 28/11/2008, para fins de cobrança administrativa amigável e, em caso de inércia, cobrança por meio de execução fiscal (fl. 18); o impetrante responsável ofertou impugnação e se utilizou de recursos administrativos, os quais, ao final, não afastaram sua responsabilidade, sendo expedida, em 05/04/2016, com o exaurimento do contencioso administrativo, intimação para que pagasse o débito amigavelmente em trinta dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Alega o impetrante que, entre novembro de 2008 e abril de 2016, o Fisco não procedeu à inscrição do débito em face da contribuinte nem o cobrou judicialmente (fls. 19/20), operando, desse modo, a prescrição do crédito tributário. Contudo, a nosso ver, referida prescrição, operada, em tese, apenas com relação à empresa contribuinte, não pode ser estendida ao responsável tributário, em razão das características do instituto da solidariedade, que, na modalidade passiva, apresenta inúmeras vantagens ao credor. Com efeito, o fato de a interrupção da prescrição efetuada contra um devedor solidário prejudicar aos demais (art. 125, III, CTN, c/c art. 204, 1º, 2ª parte, CC) não implica que a prescrição ocorrida em favor de um, por força de fato que lhe é pessoal, aproveite aos demais. Veja-se que, no caso, o impetrante ofertou impugnação e recursos administrativos quanto à sua sujeição passiva, o que impediu que corresse, em seu favor, a prescrição do crédito tributário, consoante art. 151, III, do CTN. Em outras palavras, tal situação peculiar/ pessoal impediu que fosse constituído definitivamente o crédito tributário em questão em seu desfavor, fazendo com que o início do prazo prescricional, com relação ao responsável tributário, se desse apenas a partir do trânsito em julgado administrativo. Logo, eventual prescrição operada quanto à empresa contribuinte, em virtude de inércia do Fisco por cinco anos contados a partir de 28/11/2008, não pode favorecer o responsável, se com relação a este sequer ainda havia crédito definitivamente constituído por ter permanecido a questão sob o crivo do contencioso administrativo até abril de 2016. Saliente-se que a característica principal da solidariedade passiva é a possibilidade do credor de exigir e receber de qualquer um dos devedores a totalidade da dívida comum, não importando renúncia da solidariedade a propositura de ação contra um só dos devedores (art. 275, caput, e parágrafo único, do CC). Assim, na mesma linha, se suspena a prescrição com relação a um devedor solidário, em razão de fato pessoal, a inércia com relação a outro devedor em situação diversa, não prejudicará o credor, que poderá cobrar a totalidade da dívida daquele devedor quando o prazo prescricional em relação a ele voltar ou iniciar a correr. Referido raciocínio tem ainda respaldo no art. 281 do Código Civil, do qual se extrai que o devedor solidário não pode invocar exceções ou meios de defesa que sejam pessoais dos outros devedores, mas só os que pessoalmente lhe competem. A respeito, explica Sílvio de Sávio Venosa que podem existir meios de defesa, exceções, particulares e próprias só a um (ou alguns) dos devedores. Aí, então, só o devedor exclusivamente atingido por tal exceção é que poderá alegá-la. São as exceções pessoais, que não atingem nem contaminam o vínculo dos demais devedores. Desse modo, no presente caso, a suposta inércia ocorrida apenas com relação à empresa contribuinte somente por ela pode ser alegada e só a ela pode favorecer, já que, com relação ao impetrante responsável, havia situação de caráter pessoal diversa (recursos administrativos pendentes) que impedia que a prescrição corresse em seu favor. Ante o exposto, ausente fumus boni iuris, indefiro o pleito liminar. Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que, caso queira, EMENDE a inicial para incluir o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional no polo passivo, considerando que a inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança executiva não são atribuições do Delegado da Receita Federal. No silêncio, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal n.º 15889.000448/2008-18, bem como se de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Havendo emenda, primeiro ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, cumpram-se as deliberações do parágrafo anterior. Int. Bauru, 11 de julho de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK - SP169631
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luis Fernando Palomo Cabrino, qualificado na inicial, em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas. O autor requer a concessão de tutela antecipada para que as rés forneçam a medicação "Sofosbuvir (sovaldi) 400mg; Daclatasvir (daklinza) 60mg e Ribavirina 250mg" nas doses e quantidades prescritas pelo médico, enquanto perdurar o tratamento médico.

Relata o autor ser portador de Hepatite C – Genótipo 1ª (CID10 B18.2), e ao verificar que os valores dos medicamentos prescritos estavam além de sua condição econômica, procurou obter na farmácia de Alto Custo do SUS e da municipalidade, ocasião em que o seu pedido foi negado.

Sustenta que os medicamentos prescritos pelo profissional médico habilitado são essenciais para a sua vida em razão da gravidade da doença, em vista do seu direito à saúde e ao tratamento digno garantido pela Constituição.

Anexou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

Regularizado o feito, este Juízo remeteu a apreciação da tutela provisória após as manifestações preliminares das rés.

Citado e intimado, o Município de Campinas informou que os medicamentos podem ser retirados nas farmácias de alto custo. Na sequência, apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que os medicamentos solicitados pelo autor foram incorporados à lista de medicamentos do SUS (Farmácia de Alto Custo), não fazendo parte da lista cujo fornecimento cabe ao município. Argumenta que a Secretaria Municipal de Saúde não pode ser compelida ao fornecimento de fármaco que não seja de sua atribuição e responsabilidade, devendo o autor solicitar junto ao Departamento Regional de Saúde da Secretaria Estadual de São Paulo, por meio de formulário próprio, conquanto inexistente solidariedade entre os entes públicos. Pugna, ao final pela improcedência do pedido.

A Fazenda do Estado de São Paulo ofertou sua contestação, argumentando a ausência de interesse de agir do autor. Aduz sobre os procedimentos administrativos adotados para a dispensação dos medicamentos padronizados àqueles acometidos pela mesma doença do autor, uma vez que não há nos autos demonstração de que fora cadastrado para a retirada de tais medicamentos dentro do Protocolo para o tratamento de Hepatite C. Sustenta não ser possível a entrega imediata em razão de seu alto custo e da observância às normas ditadas pela Lei nº 8.666/93. Requer, ao final, que a improcedência do pedido, ou em caso de procedência, que seja determinada a renovação trimestral ou semestral do relatório médico e respectivo receituário.

A corré União Federal apresentou a sua contestação, anexando documentos. Aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que todos os medicamentos postulados pelo autor estão disponíveis na rede pública de saúde e são dispensados junto aos órgãos da Secretaria Estadual de Saúde, nos termos da Portaria SCTIE/MS nº 37, de 24 de julho de 2015, que regulamenta as diretrizes terapêuticas de tratamento da enfermidade Hepatite Viral C e Coinfecções. Alega que o autor não comprovou a suposta negativa do gestor estadual ao fornecimento do tratamento pretendido. Alega a sua ilegitimidade passiva para a demanda. No mérito, em suma, sustenta que o art. 196 da CF/1988 não assegura a destinação de recursos públicos a situações individualizadas, porque garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Requer a improcedência do pedido, e, em caso de parcial ou total procedência, que os honorários sejam arbitrados por apreciação equitativa do Juízo, na forma do art. 85, parágrafo 8º, do NCPC.

É uma síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, quanto à composição do polo passivo do feito, insta referir que o caráter difuso do interesse versado na proteção à saúde é mote que induz a sua proteção por meio do chamado federalismo cooperativo, com a atuação de todos os entes da Federação, cada um dentro de sua esfera de atribuições.

No conceito da expressão "Estado", consignada no artigo 196 da Constituição da República, incluem-se os diversos entes federados, sobretudo diante da competência comum estabelecida pelo artigo 23, inciso II, da mesma Carta.

Assim, é relevante a presença da União, do Estado e do Município de Campinas.

Quanto à alegação das rés de ausência de interesse de agir da parte autora, em razão do medicamento ser fornecido pelo SUS e pelo fato de que o autor não teria demonstrado que efetuou o prévio pedido e cadastro junto ao departamento competente, não é razoável exigir no caso em concreto o exaurimento prévio do requerimento administrativo. Ademais, dos fatos negativos narrados (recusa no fornecimento na farmácia de alto custo) não se pode exigir *in casu* a prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa. Pondera-se, contudo, quanto aos procedimentos administrativos adotados pela Administração Pública no fornecimento de medicamentos aos pacientes com a mesma doença que solicitam à rede pública de saúde/SUS, questões essas afetas ao mérito da própria decisão.

Pois bem, o artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, colho das alegações do autor nessa quadra verossimilhança necessária ao acolhimento parcial de sua pretensão.

Com efeito, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior:

"A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever; por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: "representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito, porém, quanto ao fornecimento de medicamentos, deve-se ponderar os casos em que o Poder Judiciário interfere nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa, mormente quanto ao tempo e modo em que a prestação do serviço público de saúde se efetiva para a população em geral.

Na apreciação de tutelas de urgência, mesmo diante do direito fundamental à saúde não se justifica intervenções casuísticas do Judiciário em prol de alegações individuais e personalíssimas, ainda que verossímeis, em desfavor de todos os enfermos acometidos da mesma doença grave e sujeitos aos critérios formais do SUS, sistema criado para garantir acesso à saúde em caráter uniforme e igualitário.

No caso específico dos autos, o autor com 53 anos de idade, relata ser portador de Hepatite C, doença diagnosticada quando da realização de exame realizado em fevereiro de 2016, cujo resultado da biópsia hepática registrou "Hepatite crônica em moderada atividade", tendo o profissional médico emitido receituário médico em 04/03/2016, para uso oral dos medicamentos Sofosbuvir, Daclastavir e Ribavirina. Noto que o mesmo profissional médico emitiu em 26/04/2016 o relatório médico direcionado à farmácia de alto custo, no qual informa ser o paciente ora autor "portador de hepatite C (CID-B18.2), genótipo 1B, solicitando o tratamento com os referidos medicamentos por 12 (doze) semanas. E como o autor alega que não obteve êxito no recebimento de tais medicamentos na farmácia de alto custo, formula o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o fornecimento imediato.

Pelo que consta dos autos, as rés Fazenda do Estado de São Paulo e União Federal não se opõem ao fornecimento dos medicamentos já padronizados e dispensados na rede pública de saúde/SUS, porém, discorrem sobre o protocolo e os procedimentos administrativos adotados para o fornecimento dos medicamentos listados pelo autor, observados a todos os pacientes que buscam a rede pública com a mesma doença grave, estabelecido em ato normativo válido.

Com efeito, verifico que os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLASTAVIR e RIBAVIRINA pleiteados para o tratamento de Hepatite C possuem registros aprovados pela ANVISA e foram incorporados ao Sistema Único de Saúde, estando disponíveis na rede pública de saúde, conforme Portaria SCTIE/MS nº 37/2014, como indicados pelas rés, nos termos do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), em especial sobre o tratamento da enfermidade do autor (Hepatite viral C).

Nesse momento processual, próprio da tutela de urgência e de evidência, a princípio, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, visto pautar a sua gestão administrativa de fornecimento de medicamentos em atos normativos vigentes.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e o quadro probatório anexados aos autos, não colho a urgência extremada da providência requerida de forma imediata, sem a observância mínima das providências que competem ao autor na busca dos meios disponíveis dos serviços públicos de que necessita, assim como todos aqueles que estão na mesma situação e também tem enfrentado problemas sérios e doenças graves como a do autor, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse contexto, ponderando os princípios constitucionais invocados pelas partes, em observância ao acesso igualitário, defiro parcialmente a medida requerida para que a parte ré forneça os medicamentos mediante a apresentação pelo autor dos formulários e documentos solicitados pelo departamento competente.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela provisória de urgência para o fim de determinar à parte ré que avie os meios materiais de providenciar o fornecimento dos medicamentos descritos na petição inicial/emenda (Sofosbuvir 400mg, Daclastavir 60mg, Ribavirina 250mg), nas doses e quantidades indicadas no receituário médico anexados aos autos, para o tratamento por 12 (doze) semanas.

Determino que o réu o Estado de São Paulo, por meio do Departamento Regional de Saúde – DRS VII – Campinas, forneça os medicamentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, excluindo-se desse prazo os dias dispendidos para as providências/diligências que couberem ao autor, conforme fundamentação acima.

De modo a garantir a efetividade desta decisão, deverá o réu Estado de São Paulo comprovar nos autos, no prazo máximo de 3 (três) dias subsequentes ao prazo acima assinalado, as providências materiais levadas a efeito ao cumprimento da presente determinação. Poderão os rés, inclusive, por seus órgãos executores, entrar em contato direto (telefônico, epistolar, eletrônico, etc) com o autor, de modo a fazer cumprir esta determinação, inclusive quanto ao local e horário de comparecimento indicado pelo réu Estado de São Paulo em sua defesa.

Considerando que as rés já apresentaram as contestações, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, intem-se os rés para que apresentem eventuais provas que pretenda produzir.

Havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberações e saneamento do feito. Nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente conclusos para sentença.

Intimem e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 13 julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-21.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ASTOLPHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO - PR38283
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Antonio Astolphi, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao **Inspeção-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP**. Pretende a prolação de ordem para determinar que a impetrada libere imediatamente as bagagens mediante o pagamento do imposto de importação incidente sobre o excesso de bagagem que ultrapassa a cota de isenção, ou alternativamente mediante a prestação de caução judicial idônea; ou ainda o enquadramento das bagagens do impetrante ao conceito de "bagagem acompanhada" ou "bagagem de passageiro" ou "lembrança de viagem", sem destinação comercial, determinando-se o imediato o desembaraço e respectiva liberação após o recolhimento do imposto incidente, sem qualquer outra exigência, deixando de considera-las abandonadas e de aplicar a pena de perdimento.

Anexou documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial, ocasião em que este Juízo a recebeu em parte e determinou a regularização do polo passivo.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora requereu a retificação em vista da legitimidade passiva para a causa do Inspetor-Chefe. No mérito, informou que os procedimentos de controle aduaneiro e tratamento tributário aos bens de viajantes procedentes do exterior são regulados atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Sobre a pena de perdimento, esclareceu sobre a observância do Decreto-lei nº 1455/1976, garantindo ao impetrante o devido processo legal. Pugna, ao final, pelo indeferimento da medida liminar e denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para a análise do pleito liminar.

D E C I D O .

De início, registro que admitido pelo próprio impetrado a divergência na nomenclatura do cargo/função apontada pelo impetrante, também o considerou compreensível, restando superada e regularizada a questão da autoridade coatora para o presente mandado de segurança, de modo a solicitar ao **SEDI** a alteração requerida em suas informações.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei nº 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar.

Tal afastamento da eficácia do dispositivo não é cabível para o caso dos autos.

Com efeito, na importação dos produtos em questão neste *writ*, acerca das bagagens trazidas pelo impetrante na condição de pessoa física, por ocasião de seu retorno da viagem ao exterior, verifico que a autoridade impetrada cumpriu as normas aplicáveis à espécie.

Compulsando os autos, verifico que ao desembarcar no Aeroporto de Viracopos em 20/03/2016 o impetrante optou pelo “canal nada a declarar”, descumprindo os artigos 4º e 6º da IN RFB nº 1059/2010, conquanto na ocasião da conferência realizada pelo Fisco foram constatadas as mercadorias relacionadas no Termo de Retenção nº 081770016014272TRB01, retidas por não se enquadrarem no conceito de bagagem e superarem os limites de quantidade e valores para fins de fruição de isenção, conforme dispõe o art. 33 da IN RFB nº 1059/2010.

O impetrante alega que trouxe consigo as bagagens de sua filha que optou retomar ao Brasil em 18/03/2016, bem como várias roupas de bebê para presentear as suas familiares grávidas.

Ocorre que é vedado ao viajante introduzir no país bagagens de terceiros como sendo própria, bem como os bens que não lhe pertencem. Veja que a autoridade impetrada demonstra que a sua filha desembarcou no Brasil trazendo consigo 2 (dois) volumes de bagagem despachados (etiquetas nºs JJ293814 e JJ293850).

Nesse contexto, considerando a natureza, a quantidade e o valor dos itens trazidos pela apelante, restou descaracterizada a ideia de bagagem, e, não tendo o impetrante declarado os referidos bens que superaram os limites legais, a autoridade legitimamente lavrou o termo de retenção no valor total de US\$ 8.557,95 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete dólares norte-americanos e noventa e cinco centavos), por terem sido considerados “fora do conceito de bagagem” os bens ali relacionados.

De tudo que consta dos autos, nesse momento processual, verifico que o impetrante não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade em relação à importação discutida neste feito.

Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão, o que não verifico no caso em análise.

De outra parte, a pretendida liberação mediante pagamento posterior dos tributos sujeitos na regular internação pelo regime de bagagem acompanhada não encontra amparo legal na hipótese em que o impetrante foi surpreendido com mercadorias não declaradas que superaram os limites de isenção e os critérios de bens de uso pessoal.

Portanto, ante a ausência de atos abusivos ou ilegais, não verifico *in casu* presentes os requisitos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” a justificar a liberação e o desembaraço imediato das mercadorias em questão nos termos dos pedidos formulados pelo impetrante.

Ademais, não há no caso falar em afastar ou suspender a pena de perdimento invocada pelo impetrante, conquanto a própria autoridade informa que sequer foi lavrado o auto de infração, restando a tempo e modo garantidos os procedimentos previstos no Decreto-lei nº 1.455/1976. Para além disso, também não restou demonstrado que a impetrada ofendeu aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

1) Ao **SEDI** para regularizar o polo passivo, constando corretamente no cadastro destes autos eletrônicos: como autoridade impetrada o **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**; e a União Federal (**Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**), conforme já determinado.

2) Intime-se o órgão correto de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4) Oportunamente, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

5) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 08 de julho de 2016.

Expediente Nº 10211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009225-81.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0007524-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AUREO PIRES DE OLIVEIRA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. A ação foi ajuizada em face de Nubia de Freitas Crissiuma, que consta como proprietária do imóvel objeto do feito na transcrição imobiliária pertinente (nº 26.499 do 3º Oficial do Registro de Imóveis de Campinas), do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco e de Aureo Pires de Oliveira. De acordo com a certidão da transcrição nº 26.499, Luiz Carlos Junqueira Franco celebrou compromisso de compra do imóvel objeto deste feito com Nubia de Freitas Crissiuma e, posteriormente, compromissou a venda do bem a Aureo Pires de Oliveira. O Município de Campinas apresentou a certidão negativa de débitos tributários (fls. 99). A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada nos autos (fls. 101). Houve citação editalícia de Nubia de Freitas Crissiuma e de Aureo Pires de Oliveira (fls. 132/134), a quem foi nomeado curador. Houve também a citação pessoal dos herdeiros de Luiz Carlos Junqueira Franco. Os sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco apresentaram manifestação concordando com o valor da indenização ofertada. Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão compareceram espontaneamente para noticiar o ajuizamento de ação de usucapão do imóvel objeto do feito e requerer a suspensão do levantamento da indenização ofertada nos autos. Em sua qualificação, afirmaram residir em São Paulo, Capital (fls. 163/164). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral às fls. 172/176. A INFRAERO, o Município de Campinas e a União manifestaram-se reiterando a procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Pedido de Liminar. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória. No que concerne ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoam(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse do(s) imóvel(is) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Imóvel(s) Transcrição(ões)/Matrícula(s) Lote 07/Quadra E - Chácaras Futurama 26.499 do 3º CRI de Campinas. Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. 2. Legitimidade passiva ad causam. Conforme consta dos autos, há fundada dúvida quanto à titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel objeto do feito. Referida dúvida obsta ao levantamento da indenização ofertada. Intimado a dizer sobre o compromisso de compra e venda firmado com Aureo Pires de Oliveira e esclarecer se o imóvel objeto do feito se encontra no rol de bens do inventário, o espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco manifestou-se no sentido de que cabe ao compromissário a comprovação do efetivo pagamento do preço e da concretização do negócio. Além disso, há notícia de ação de usucapão em trâmite, ajuizada por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (autos nº 3010189-74.2013.8.26.0084 da 5ª Vara Cível do Foro da Vila Mimosas em Campinas-SP). Desta forma, o depósito permanecerá nos autos até ser sanada a controvérsia quanto à propriedade do imóvel. 3. Demais providências: Em prosseguimento, tendo em vista que na espécie o valor da indenização não é controvertido, senão apenas a sua atualização, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

FL.254:1. Expeça-se Carta Precatória no novo endereço indicado. 2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1) - REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0004435-79.2001.403.6105 (2001.61.05.004435-1) - MARY CRISTINA PEREIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver judicialmente reconhecido o direito a manter a classificação na TIPI dos produtos denominados DMASO (dimetilamida de ácido graxo) e ACRY (ácido poliacrílico) e, como consequência, obter a anulação de débito referentes a IPI objeto do PA nº 10830.001146/97-13. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ...seja anulado o lançamento ora questionado com a determinação para que a autora levante o saldo da conta aberta com o depósito judicial levado a efeito.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/185, e, posteriormente, os documentos de fls. 206/207. Diante da determinação de fls. 209, a União Federal compareceu aos autos reconhecendo a suficiência do depósito efetuado pela parte autora (fls. 206) para a garantia do débito objeto da inscrição no. 80310002063-70 (fls. 210/211). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 212/221. Não trouxe questões preliminares para a apreciação judicial. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pela autora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 222/228. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 231/232. O pedido de prova pericial foi inicialmente indeferido pelo Juízo (fls. 235). Informada a parte autora pediu reconsideração da decisão de fls. 235 e ainda apresentou agravo retido (fls. 237/238). A UNIÃO FEDERAL trouxe aos autos contraminuta ao agravo retido (fls. 239). O feito foi convertido em diligência e, ato contínuo, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 241/241-verso). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 273/312. A parte autora compareceu aos autos para se manifestar expressamente a respeito do laudo pericial (fls. 342/344). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído contando inclusive com a produção de prova pericial, tem cabimento o julgamento do mérito da demanda. Inicialmente relata a parte autora nos autos que em 02 de março de 1997 foi lavrado auto de infração (Processo no. 10830.001146/97-13) através do qual a União Federal exigiu o adimplemento de diferenças relativas ao IPI em virtude do alegado erro de classificação fiscal e alíquota sobre operações envolvendo produtos químicos, a saber: DMASO e ACRY. Desta forma, em apertada síntese, diante da alegada incorreção da classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal pretende a parte autora com a presente demanda anular lançamento realizado e consubstanciado no Processo nº 10830.001146/97-13. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora merece parcial acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora pretende obter a reclassificação fiscal na tabela de incidência do IPI de produtos que produz/comercializa com a consequente anulação de lançamentos decorrentes da lavratura de auto de infração. Por um lado, insurge-se a parte autora com relação à classificação fiscal adotada pela União Federal com relação às mercadorias produzidas, a saber DMASO e ACRY (3823.90.9999 e 3906.90.9900) pugnano pela manutenção da classificação até então adotada para os referidos produtos, qual seja: TIPI 2924.10.9900 e TIPI 2916.11.9900. Repisando, no entendimento da União Federal, as mercadorias produzidas pela parte autora comportariam classificação em TIPI diversa da declarada pela demandante, explicitando seu entendimento nos expressos termos transcritos a seguir: Os produtos sob exame e objeto do litígio são denominados DMASO (dimetilamida de ácido graxo) e ACRY (ácido poliacrílico). Cuius trahit se a reclassificação levada a efeito pela autoridade fiscal baseou-se em elementos fornecidos pelo próprio autor, consoante demonstram as informações anexas, que foram extraídas do processo administrativo nº 10830.001146/97-13. Desse modo, estampa a referida documentação que o produto comercialmente denominado DMASO é composto de dimetilamida de óleo de soja, tratando-se, portanto, de uma mistura. Ora, sendo mistura, indevida a sua classificação na posição pretendida pelo requerente, ou seja, 29.24.10.9900, já que o capítulo 29 da TIPI acoberta os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. Já o capítulo 38 traz em suas posições os produtos que admitem misturas, tal como adotado pela fiscalização, ou melhor, 3823.90.9999 - produtos diversos das indústrias químicas o que, nos termos da 1ª Regra Geral para interpretação do Sistema Harmonizado, corretamente classifica o produto em apreço. No que tange ao produto comercialmente denominado ACRY, também com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, procedeu-se à reclassificação fiscal, tendo em vista tratar-se de um polímero de peso molecular médio 3.000 e 42 monômeros, composto por ácido poliacrílico e ácido acrílico, constituindo-se, assim, de uma mistura. Consoante já enfatizado, o capítulo 29 da TIPI não enquadra os produtos que se compõem de uma mistura e, acresça-se a isso o fato de o ACRY ser um polímero de peso molecular médio 3.000 e 42 monômeros, o que, nos termos da nota 3 do capítulo 39 da NESH implica em sua correta classificação na posição TIPI 3906.90.9900. Desta feita, da leitura dos autos denota-se cingir a demanda à determinação da correta classificação de mercadorias produzidas pela autora, tema esta de fulcral relevância para fins de recolhimento de tributos quando da realização de importação das mesmas. Neste mister, considerando o caráter técnico da classificação das referidas mercadorias, de grande valia as conclusões constantes do laudo pericial conduzido por perito nomeado pelo Juízo. Em apertada síntese, após a realização de diversos procedimentos técnicos, conclui o perito judicial que a classificação adotada pela empresa com relação DMASO foi correta (TIPI 2924.10.9900) mas, diversamente, com relação a ACRY equivocada. Desta forma, considerando as características químicas do produto ACRY, unicamente com relação a este produto deve ser mantida a posição indicada pela União Federal (TIPI 3906.90.9900), na esteira das conclusões constantes do laudo pericial. Em face do exposto, ACOLHO em parte os pedidos formulados na inicial para o fim de anular parte do débito referente ao IPI objeto da inscrição no. 80310002063-70, especificamente no que se refere ao produto DMASO em virtude da correção da classificação fiscal (TIPI) adotada pela parte autora, mantendo contudo as exigências referentes ao produto ACRY razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCP. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários dos respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Convertam-se à União Federal parte dos valores depositados, em específico no que corresponderem a parcela de tributo referente ao produto ACRY. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014615-37.2013.403.6105 - NADIR APARECIDA MARIANO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NADIR APARECIDA MARIANO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de danos morais que alega decorrer do reconhecimento da condição de anistiado político de seu esposo, já falecido (Erinaldo Mariano), por parte do Ministério da Justiça. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da requerida a pagar à autora indenização por dano moral, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do julgador. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/35 (incluindo mídia digital). As petições de fls. 39/43 e a petição de fls. 45/47 foram recebidas com aditamento à inicial (fls. 48). Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito às fls. 53/60. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugno pelo reconhecimento da prescrição. No mérito defendeu a demandada a total improcedência dos pleitos autorais. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 61/87. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 90/105). Foram indeferidos os pedidos de oitiva de testemunhas (fls.109), malgrado regularmente intimada do teor da referida decisão, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de qualquer recurso (cf. certidão de fls. 109-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. No que se refere à prescrição da pretensão autorais, as alegações da demandada não merecem acolhimento uma vez que, nos termos de precedentes do STJ, a Lei nº 10.559/2002, regulamentando o disposto no art. 8º do ADCT, ao instituir o Regime do Anistiado Político, promoveu renúncia tácita à prescrição, porquanto reconhecido o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Na esteira da jurisprudência deve ser reconhecida a legitimidade ativa da esposa para pleitear reparação por dano moral sofrido pelo falecido, uma vez que o que se extingue com a morte é a personalidade civil, e não o dano (patrimonial ou extrapatrimonial) perpetrado contra o ofendido ainda em vida, valendo destacar que o Código Civil de 2002, em seu art. 943, é claro ao estabelecer que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Desta feita, não há como se afastar a possibilidade dos herdeiros da vítima, in casu a esposa, pleitear em juízo a reparação do dano sofrido por ela em vida, seja de natureza material, seja de natureza moral. No mais, as demais questões preliminares ventiladas nos autos confundem-se com o mérito da contenda pleiteada, desta forma, deslinde quando do enfrentamento do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Quanto à questão fática controvertida, em apertada síntese, alega a autora na inicial que seu esposo teria sido vítima da atuação de agentes da União fáta este do qual teria decorrido o reconhecimento de sua condição de anistiado político pelo Ministério da Justiça. Outrossim, não obstante o reconhecimento da condição de anistiado político post mortem pretende com a presente demanda ver a União Federal condenada ao adimplemento de quantia a título de dano moral. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano pela integral rejeição do pedido formulado. No mérito não assiste razão à parte autora. Trata-se de demanda com a qual a autora pretende ver a União Federal condenada ao pagamento de indenização por dano moral que alega ter impingido seu esposo, já falecido, em decorrência de atos cometidos durante os governos militares, in casu, a demissão de posto ocupado na Petrobrás em virtude da adesão a movimento paredista no ano de 1983. Na espécie, a leitura dos autos revela que a parte autora possui requerimento de anistia autuado perante a Comissão da Anistia do Ministério da Justiça sob no. 2003.01.23132 que, por sua vez, na sessão de julgamento de 03/12/2008 o referido coligado houve por bem deferir parcialmente o pedido apenas para ratificar post mortem a condição de anistiado político do marido da requerente, concedendo-lhe contagem de tempo, para todos os efeitos, a contar de 27/07/1984 até 01/06/1985. Subjacente ao reconhecimento da condição de anistiado do cônjuge da parte autora encontra-se a situação fática que revela que o demandante teria sido demitido da Petrobrás no ano de 1983 pelo fato de ter participado de movimento paredista que, por sua vez, foi considerado pela Comissão de Anistia como revelador de nítido caráter político. Desta feita, diante do caso concreto, a Comissão de Anistia, ciente de tal fato (readmissão do Sr. Erinaldo Mariano), não identificando na hipótese os requisitos necessários à concessão de reparação econômica e de caráter indenizatório ao requerente, decidiu no sentido de que o retorno ao emprego alcançaria, na espécie, o status de reparação econômica de caráter indenizatório buscado na Lei de Anistia. Ademais, na espécie destaca a União Federal a respeito da situação fática subjacente que: O motivo do indeferimento do pleito de pagamento de reparação econômica pretendida pelo falecido decorreu do fato de, entre julho e outubro de 1985, a Petrobrás ter realizado várias readmissões, formalizadas em acordos individuais, após dois anos de intensas negociações entre o sindicato da categoria dos petroleiros e a direção da referida empresa estatal. Nesse particular omitiu a autora na exordial que a Comissão de Anistia apurou ter sido ele readmitido ao emprego público de que fora demitido por motivos políticos, por ato de anistia, nos quadros da Petrobrás a partir de 01/06/1985, com data de retorno retroativo, conforme acordo acima aduzido. Convém registrar ainda o fato de o autor ter sido desligado a pedido da empresa para gozar aposentadoria, segundo dados constantes dos documentos apresentados à Comissão de Anistia. Vale lembrar que, por força da Lei nº 10.559/2002 foram assegurados ao anistiado político os seguintes direitos: 1) declaração da condição de anistiado político e 2) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade. Nessa mesma linha, dispositivos constantes da Lei nº 10.559/02 clarificam a ideia de que a indenização é devida ao trabalhador, mesmo que ele não comprove o vínculo, porém o cálculo de seu montante deverá levar em conta o período da punição, que, de acordo com o contexto da norma, deve ser entendido como o período que, ou por motivo de prisão ou de perseguição política, ficou impedido de exercer suas atividades laborais. E mais. Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, o anistiado político que tenha tido o pedido de indenização apreciado na seara administrativa não pode propor demanda de reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de infringir o princípio do bis in idem (cf. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013). No presente caso, verifica-se que a Comissão de Anistia, ao analisar a situação particular do cônjuge da demandante, considerou suficiente, nos estritos termos da lei de regência, para fins de reparação, o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço pelo período em que ela teria ficado afastada de seu trabalho, considerando ter sido demitido em 1983 e readmitido no ano de 1985. Na situação coligida aos autos, considerando a vedar a Lei nº 10.559 a cumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento (art. 16 da Lei nº 10.559), tendo o anistiado sido readmitido ao posto então ocupado e obtido, para fins de reparação, o reconhecimento do direito a contagem de tempo de serviço/contribuição pela Comissão de Anistia, não há como se acolher os pedidos de indenização pleiteados nestes autos, momento em se considerando que, nos termos da jurisprudência sedimentada, a reparação prevista na Lei nº 10.559, de 2002, por possuir duplice caráter indenizatório, abrange os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados. Vale relembrar que, no que se refere ao esposo da autora, que já houve, em sede administrativa, o reconhecimento da condição de anistiado político; desta forma, permitir novo pagamento de reparação pelo Estado, ainda que a título de danos morais, por decorrência do mesmo evento lesivo, equivaleria a injustificável chancela do enriquecimento sem causa da parte postulante. A título ilustrativo segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO. TORTURA. PRISÃO. REPARAÇÃO ECONÔMICA OBTIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.559/2002. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão, onde esta E. Quarta Turma, a unanimidade, deu parcial provimento à apelação e a remessa necessária, afastando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prisão, tortura e perseguição do autor durante o Regime Militar. Alega-se a existência de omissão no julgado quanto à análise da matéria à luz dos artigos 5º, V e X, da CF/88; 159, 186, 187 e 927 do Código Civil e súmula 37 do STJ, atribuindo ao recurso a finalidade de prequestionamento. 2. Hipótese em que a menção expressa aos dispositivos legais suscitados não se mostra suficiente para elidir o entendimento sustentado no v. Acórdão, no sentido de considerar a impossibilidade de cumulação de reparação pecuniária com a indenização por danos morais quando decorrentes do reconhecimento da condição de anistiado político nos termos da Lei nº 10.559/2002. 3. O julgador, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo réu, não se encontrando obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo-lhe entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir. 4. Não se admite rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da Apelação em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento. 5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (APELREX 0000174482012405820102, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/06/2014 - Página:318.) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte vencedora ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa (cf. art. 85, parágrafo 2º, do NCP) ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50 c/c art. 98, 3º do CPC, diante da concessão da Justiça Gratuita (fls. 44). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003371-02.2013.403.6303 - ROBERTO MACHADO DE MATOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0003371-02.2013.403.6303Requerente: Roberto Machado de MatosRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialRELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 24/03/2011. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preencheimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa

superior ao limite de alçada daquele Juizado, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos perante esta 2ª Vara Federal de Campinas. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições de ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/03/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/04/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria Lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES-Nº 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta com prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estas são catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, fomenta a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.211 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplatação, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata). Caso dos autos: - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Puroar Filtros Indústria e Comércio Ltda., entre 06/03/1997 a 18/11/2003. Refere que teve reconhecido administrativamente parte do período especial trabalhado, inclusive nesta mesma empresa, que pretende ver somados ao período ora controvertido para o fim de ter concedida a aposentadoria especial. Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls. 80/82), de que consta a atividade de Preparador de Máquina A, realizando atividades de preparar máquinas (prensas hidráulicas) e estampar chapas metálicas, com exposição ao agente nocivo ruído de 92,24dB(A). A exposição ao agente nocivo ruído se deu acima do limite permitido pela legislação. Assim, reconheço a especialidade deste período. Ratifico, ainda, os demais períodos especiais reconhecidos administrativamente. II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido, somado àqueles já averbados administrativamente (fls. 48/49), somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER (24/03/2011). Veja-se: Assim, defiro o pedido de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido subsidiário do autor e condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 06/03/1997 a 18/11/2003 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor, a partir do primeiro requerimento administrativo (24/03/2011) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo (no caso da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 159.442.718-3), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ao pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Roberto Machado de Matos / 041.708.978-38 Nome da mãe Priscila Insidiana de Matos Tempo total especial apurado até 24/03/2011 25 anos 5 meses 26 dias Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 18/11/2003 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/155.123.635-1 Data do início do benefício (DIB) 24/03/2011 (DER) Data considerada da citação 13/05/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomprovação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0007601-87.2013.403.6303 Requerente: João Darcy Carneiro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que o autor pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com a consequente conversão em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Argumenta quem parte do período o autor executava a atividade de cobrador, e não de motorista como afirmado. Além disso o ruído se deu em nível inferior ao limite permitido pela legislação. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal de Campinas. Instadas as partes sobre a produção de outras provas, estas nada requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 03/03/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/09/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 12/09/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartozzi, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal evidência e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, V e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/1992, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previu o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impregnado de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8.º Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Caserta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda., de 10/07/1988 a 29/04/2006, para que seja somado ao período especial averbado administrativamente e seja concedida a aposentadoria especial, com renda mais favorável do que a aposentadoria concedida administrativamente. Para comprovação do período especial controvertido, juntou formulários PPPs (fs. 23/24 e 101/102). Da análise dos referidos documentos, verifico que o autor exerceu as atividades de cobrador em ônibus de transporte de passageiros até 27/12/1999 e de motorista a partir de então. Durante referido período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,9dB(A). A atividade de cobrador e de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros se enquadra como especial no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, até

10/12/1997 - data da edição da Lei 9.528/97 - a especialidade é reconhecida pela presunção da exposição aos agentes nocivos advindos da referida profissão. A partir de 10/12/1997, a exposição aos agentes nocivos deve ser comprovada. No caso dos autos, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,9dB(A). Assim, nos termos da fundamentação constante desta sentença acima, considerando-se as alterações legislativas acerca das mudanças havidas para o limite de ruído, verifico que no período trabalhado entre 06/03/1997 a 18/11/2003 o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação - de 90dB(A). Referido período não pode ser reconhecido como especial, mormente porque não há menção a algum outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto. A partir de 19/11/2003, o limite de ruído prejudicial passou a ser de 85dB(A). Assim, o período trabalhado a partir desta data, em que o autor esteve exposto a ruído superior ao referido limite, deve ser reconhecido como especial. Desta forma, reconheço a especialidade de parte do período pretendido: de 10/07/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/04/2006 e ratifico a especialidade dos períodos já averbados administrativamente. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais averbados administrativamente, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. Determino, contudo, a averbação do período especial ora reconhecido para o fim de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o respectivo reflexo financeiro na RMI. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12/09/2008, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 10/07/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/04/2006; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença; (3.3) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.002.200-6) considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, a partir do requerimento administrativo (03/03/2008) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Darci Carneiro / 374.998.159-00 Nome da mãe Cecília Ribeiro Carneiro Tempo especial reconhecido de 10/07/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 29/04/2006 Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB) 146.002.200-6 Data do início da revisão do benefício (DIB) 03/03/2008 (DER) Data considerada da citação 18/10/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prescrição operada anteriormente a 12/09/2008 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0008734-45.2014.403.6105 - ELIAS VIEIRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto ao documento de f. 174.SENTENÇA: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro :3 Reg.:319/2016 Folha(s) : 2231 RELATÓRIO/Cuidada-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.308.695-9) mediante o reconhecimento por enquadramento da especialidade do período trabalhado como telefonista e operador de rádio até 05/03/1997. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, protocolado em 06/09/2011. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Houve emenda à inicial, com retificação do valor da causa.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, refere que o autor exerceu efetivamente a atividade de telefonista e operador de rádio até 14/05/1989, sendo passível de enquadramento da especialidade somente até referida data. Pugnou pela improcedência do pedido, porquanto o autor não cumpriu o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida.Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO:Condições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/09/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/08/2014) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo.O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legalmente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituído-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado como telefonista e operador de rádio na empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, mediante o enquadramento pela profissão no período de 27/05/1986 até 05/03/1997.Junto o formulário PPP (f. 54/56), de que consta a atividade de Atendente de Comunicações, de 27/05/1986 a 31/08/1987, e de Rádio Operador de 01/09/1987 até 14/05/1989. Referidos períodos podem ser enquadrados como especiais em virtude do enquadramento pela profissão descrita no artigo 2º, do código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64 como insalubre (Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações).No período trabalhado a partir de 15/05/1989, o autor passou a exercer atividades diversas, como operador de rede, encarregado de controle operacional, agente técnico de saneamento, que não constam em nenhum Decreto, razão pela qual não podem ser enquadradas como atividade especial. Ademais, no formulário de fl. 54 há menção a nenhum agente nocivo a que o autor teria estado exposto nestes períodos.Assim, reconheço a especialidade pelo enquadramento da profissão somente no período de 27/05/1986 a 14/05/1989.II - Atividades comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição na DER:Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a DER, convertendo-se os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do índice de conversão constante na fundamentação desta sentença: Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (06/09/2011), nem mesmo comprova o tempo para aposentadoria proporcional, já que não cumpre os requisitos exigidos na EC 20/98 (idade de 53 anos e pedágio).IV - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da sentença:Observe, contudo, que o autor seguiu laborando na mesma empresa até os dias atuais. Dessa forma, passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal.Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do novo Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autor. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em prejuízo à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até 31/03/2016, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença: Diante do quanto acima apurado, defiro ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data desta sentença abaixo.3 DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 27/05/1986 a 14/05/1989 - enquadramento da profissão de telefonista; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da sentença, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-º da Lei n.º 9.494/97.Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC).Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora reconhecido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF ELIAS VIEIRA / 050.523.018-63Nome da mãe Noemia Maclhado VieiraTempo especial reconhecido 27/05/1986 a 14/05/1989Tempo total até 31/03/2016 35 anos e 7 meses 5 diasEspécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralNúmero do benefício (NB) 42/158.308.695-9Data do início do benefício (DIB) 19/04/2016 (data da sentença)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008959-65.2014.403.6105 - ADIVALDO DA SILVA MARTINS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0008959-65.2014.403.6105 Requerente: Adival da Silva Martins Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de acção ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/02/2014 (NB 164.660.961-9). Alega ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria, oportunidade em que a Autarquia reconheceu a especialidade somente dos períodos de 13/03/1984 a 10/08/1994 e de 21/02/1995 a 05/03/1997. Sustenta, contudo que trabalhou exposto a ruído e produtos químicos na empresa Tornep Tomearia Mecânica de Precisão Ltda., nos períodos entre 06/03/1997 a 26/02/2014 (DER), fazendo jus à aposentadoria especial. Requeireu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. A decisão de fls. 61/63 reconheceu a existência de coisa julgada para parte do pedido em relação aos autos nº 0007450-92.2011.403.6303 e indeferiu parcialmente a inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. A Autarquia Previdenciária juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor. Instadas, as partes não se manifestaram acerca da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Por meio da ação proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0007450-92.2011.403.6303), o autor teve reconhecido por meio de sentença parte dos períodos especiais pretendidos (de 13/03/1984 a 10/08/1994, de 21/02/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 25/03/2011). Contudo, anteriormente ao trânsito em julgado daquela sentença, o autor renunciou ao direito sobre o qual se fundava a referida ação, tendo seu pedido homologado (fl. 47). Houve trânsito em julgado. Considerando-se que o autor renunciou ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, não cabe neste juízo discutir os períodos especiais que foram objeto daquele feito até a data da distribuição da ação (22/08/2011). Conforme mesmo já decidido pela decisão de fls. 61/63, se houve equívoco quanto ao pedido de renúncia, que na verdade seria de desistência apenas, o autor deveria ter se manifestado naquele feito, ou por meio de ação rescisória. Não cabe a este juízo analisar eventual pedido de desistência/renúncia feito de forma equivocada em outro feito já transitado em julgado. Assim, remanesce o interesse do autor apenas no reconhecimento da especialidade do período a partir de 22/08/2011 - data da distribuição daquela ação - e na análise do benefício de aposentadoria. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/02/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/08/2014) não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp nº 419.211/Rs, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ama Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exercia, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja contação se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somado com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, como a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remissão, é mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevaleceria, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplatação, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme acima relatado, porque indeferida parte da inicial, remanesce ao autor a análise do período especial trabalhado a partir de 22/08/2011 (data da distribuição dos autos nº 0007450-92.2011.403.6303 no JEF) até a DER (26/02/2014), trabalhado na empresa Tornep Tomearia Mecânica de Precisão. Para comprovação do período acima referido, o autor juntou o formulário PPP (fls. 29/30), de que consta a atividade como Responsável pela Operação I-C, no setor da Fábrica, com exposição aos agentes nocivos ruído acima de 85dB(A) e produtos químicos (névoa de óleo). A exposição ao agente nocivo ruído se deu acima do limite permitido pela legislação. Além disso, os agentes nocivos químicos descritos se enquadram como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 22/08/2011 até 26/02/2014. Ratifico, ainda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 157/158). II - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aqueles já averbados administrativamente, não somam os 25 anos de tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem acima; Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. Determo ao INSS averbe o período especial ora reconhecido para o fim de instruir eventual futuro pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, 3.1 Reconhecendo a existência de coisa julgada em relação aos autos nº 0007450-92.2011.403.6303, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de análise dos períodos especiais

trabalhados anteriormente a 22/08/2011 - data da distribuição daquele feito. Faça-o com base no disposto no artigo 485, inciso V, do novo CPC.3.2 Julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condono o INSS a averbar a especialidade do período de 22/08/2011 a 26/02/2014 - agente nocivo ruído e produto químico. Indefero o pedido de apostoratória especial, em razão de o autor não comprovar os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da apostoratória pretendida. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCP). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0010088-08.2014.403.6105 - ARMANDO PEREIRA DO CARMO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição que segue e passo a decidir o pedido nela contido. O pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários -- em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, também em regra idosos. Para o caso dos autos, em especial, apuro que o autor encontra-se formalmente desempregado desde os idos de 1998, sendo presumível que tenha se valido de renda informal para sobreviver até a presente data. Ainda, com relação ao estado de saúde, o relatório médico emitido em 25/04/2016 dá conta apenas da existência de doença coronariana, em tratamento desde o ano de 2008, sem nenhuma notícia de agravamento desta. Assim, não verifico a existência de risco de dano irreparável a que se aguarde o sentenciamento oportuno, a ocorrer tão logo os processos que lhe são precedentes sejam igualmente sentenciados, o que deve ocorrer nos próximos dois meses. A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disto resulta o tumulto no controle deste Juízo Federal sobre a ordem real de precedência de feitos previdenciários que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente. Cumpre notar, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento. Intime-se exclusivamente o autor. Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à baixa para a juntada da petição sob análise - devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários, à míngua de risco concreto no presente caso.

0010383-45.2014.403.6105 - JOAQUIM NARCISO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 225/230. Alega o embargante, em síntese, que a sentença porta omissão porquanto teria deixado de se manifestar sobre o pedido de justiça gratuita. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. O autor teve deferido o pedido de gratuidade processual por meio da decisão de fls. 117/118. A sentença embargada, por ocasião do arbitramento de honorários advocatícios (fl. 230, terceiro parágrafo) consignou que a exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Assim, vê-se que a sentença abordou expressamente a questão da gratuidade processual, não havendo omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos, motivo pelo qual REJEITO-OS. P. R. I.

0011464-29.2014.403.6105 - TAINA CRISTINA DE CARVALHO (SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por TAINA CRISTINA DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, em face da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, que as rés sejam compelidas tanto a regularizar sua situação junto ao cadastro do SisFies relativamente aos 1º e 2º Semestres de 2014, como ainda a formalizar pedido de transferência de instituição de ensino superior. Pugna ainda pela condenação das demandadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A título de antecipação da tutela pede a parte autora: ... que as rés procedam a regularização do cadastro da autora a fim de possibilitar: a) a formalização da suspensão do contrato de financiamento referente aos 1º e 2º semestres de 2014; b) a formalização dos aditamentos dos 1º e 2º semestres de 2014; bem como, c) a formalização do pedido de transferência de instituição de ensino em prazo determinado por V. Exa... Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... determinar que as rés viabilizem a regularização da suspensão do financiamento FIES referente aos 1º e 2º semestres de 2014; a regularização dos aditamentos e a transferência de instituição educacional... que as rés sejam condenadas a devolver quantias recebidas indevidamente ... e ainda a indenizarem a autora pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a R\$ 8.000,00 acrescidas de juros e correção monetária. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 202/102. O pedido de gratuidade processual foi deferido (fls. 106). Em atendimento à determinação de fls. 105/106, a parte autora emendou a inicial (fls. 169/179). As rés, regularmente citadas, contestaram o feito no prazo legal, às fls. 189/191, fls. 194/197 e fls. 243/251. A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito buscaram defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 192/193, 198/204 e 252/281. O pedido de antecipação da tutela (fls. 205/206) foi deferido. A parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento da decisão de fls. 205/206 (fls. 284/300) e, em sequência, às fls. 311/322, apresentou réplica às contestações. Foram acostados aos autos informações e documentos destinados a demonstrar o integral cumprimento da decisão de fls. 205/206 (fls. 327/338). Ao pedido formulado pela parte autora às fls. 354/346 para que fosse devolvida quantia pela corré, que teria sido exigida de forma indevida foi dada solução (cf. fls. 358/359) com a comprovação da disponibilização da mesma em conta bancária de titularidade da demandante. A autora, informando ao Juízo a regularização de sua situação no FIES (cf. documentos de fls. 360 e ss.), pugnou pelo procedência de todos os pedidos formulados na inicial.º O relatório do essencial DECIDIDO Quanto à questão preliminar ventilada nos autos, inicialmente deve se ter presente, com suporte no entendimento jurisprudencial sedimentado, que a Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Ademais, com suporte na Lei 12.202/10 que especificou as atribuições do FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES e ainda na Portaria Normativa nº 1, de 22/01/2010, por força da qual foi incumbido ao FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado FIES - SisFIES, para fins de concessão de financiamento, ou de aditamento (Portaria Normativa nº 23, de 10/11/2011 do FNDE), não há motivos para não manter o FNDE no polo passivo da presente ação. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, do NCP. Quanto à matéria fática relatada a parte autora ter firmado com contrato com o Fies em 22 de fevereiro de 2013 destacando, em sequência, ter submetido à apreciação pedido para que a matrícula fosse trancada. Relata em sequência que, inobstante o deferimento do pedido pela universidade (mediante o pagamento de quantia) este foi indeferido pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES) sob o fundamento de que solicitação teria sido formulada de forma errônea. Informada a demandante pugna pela regularização do cadastro mantido junto ao referido corré a fim de tornar possível a formalização do referido contrato bem como respectivos aditamentos. Pleiteia ainda a devolução da quantia paga à universidade bem como pela condenação das corrés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. No mérito os corrés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. A pretensão da autora merece parcial acolhimento. Inicialmente deve se destacar ser inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário ou correlato mas, diversamente, programa de governo em benefício de classe estudantil específica, consoante inúmeros precedentes do STJ. Ademais, no que tange à pretensão relativa à regularização do contrato referenciado nos autos, as pendências foram integralmente solucionadas ao longo da instrução processual. Neste mister, pertinente transcrever as palavras do FNDE na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, a seguir: Por necessário, informa-se que não haverá prejuízo à estudante, enquanto este Agente Operador verifica a regularidade do SISFIES assim como o contrato da estudante, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação já lhe estará garantido, bem como em razão de que todos os repasses das mensalidades em aberto serão realizados retroativamente à IES, tão logo formalizados os aditamentos pendentes. ... Neste ínterim, cabe destacar que a IES não podem nem poderia impedir a estudante de prosseguir em seus estudos sob o argumento de que está irregular perante o FIES, por força da Portaria Normativa nº 24 de 20/12/2011, vigente e aplicável ao caso. Mais a frente, na petição fl. 332, esclarece e demonstra o FNDE quanto à situação fática controvertida que: Todos os procedimentos para regularização já foram implementados por este Agente Operador, incluindo contato efetuado por área técnica especializada com o objetivo de auxiliar a estudante e sua CPSA na resolução plena da demanda e regularização contratual... Atualmente em consulta ao SisFIES observou-se que o aditamento de renovação referente ao 01º/2015 encontra-se sob o status recebido pelo banco cabendo unicamente à estudante o comparecimento junto ao Agente Financeiro, munida dos documentos necessários, para formalização do aditamento em comento. Outrossim, permanece pendente de apreciação judicial tanto o pedido referente à condenação da instituição de ensino superior a devolução da quantia indicada na exordial como o pedido de condenação de todas as corrés ao pagamento de quantia a título de danos morais. Tendo em vista a regularização da parte autora no SISFIES, o pagamento da quantia pleiteada a título de danos morais, formulado em face do FNDE e da CEF se mostra indevido e isto se deve pelo fato de não estar comprovada a ocorrência de nenhum fato ilícito perpetrado pelas referidas demandadas. A inconveniência em ter que solucionar o equívoco em questão, embora tenha causado algum transtorno à parte autora, não é suficiente para provocar danos de ordem moral, sendo indispensável à comprovação de dolo ou culpa. Quanto à cobrança de quantia por parte da instituição universitária ré, defende a citada demandada a legitimidade da sua manutenção e assim o faz com suporte na tese do não recebimento de repasse por parte da instituição financeira (fls. 247 e ss.), in verbis: De acordo com o item 3.1.13 supra, quando da solicitação do trancamento da matrícula (11/04/2014) a instituição de ensino mantida pela contestante não havia recebido os repasses relativos ao primeiro semestre de 2014, porquanto a autora não formalizou o aditamento de renovação do financiamento. Nesta esteira, a autora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) relativa às mensalidades do período que ela cursou no referido semestre, ou seja, de janeiro a abril de 2014. Destarte, não há se falar em dano material, pois inexistiu a prestação de serviço sem a devida contraprestação. Outrossim, quanto à exigência conduzida pela instituição financeira, deve se ter presente que inclusive o FNDE esclareceu nos autos que a instituição universitária não poderia impedir a estudante de prosseguir em seus estudos sob o argumento de que está irregular perante o FIES, por força da Portaria Normativa nº 24 de 20/12/2011, vigente e aplicável ao caso pelo que, na espécie, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora de reaver a quantia vertida a referida corré, devidamente corrigida. Repisando, para configuração do dano moral, torna-se necessária a presença dos requisitos que acarretam a responsabilidade civil, quais sejam: ato ilícito, danos e nexo de causalidade entre eles. Na hipótese, mesmo no que tange à cobrança indevida, não trouxe a parte promovente elementos esclarecedores quanto ao dano experimentado. Pelas provas dos autos a parte autora não logrou comprovar terem as corrés contribuído com qualquer culpa ou responsabilidade que ensejasse à impossibilidade da autora em realizar o atendimento das exigências para regularidade/continuidade do seu contrato, bem como a ocorrência de fatos capazes de ensejar a obrigação em reparar dano moralmente indenizável, não tendo, portanto, se descumprido do ônus da prova que lhe competia. Em face do exposto, com relação a todos os corrés acolho em parte os pedidos formulados pela parte autora, mantendo integralmente a decisão de fls. 205/206, tão somente para o fim de reconhecer o direito a ter viabilizada a regularização da suspensão do financiamento FIES referente aos 1º e 2º semestres de 2014. Rejeito o pedido de condenação de todos os corrés ao pagamento de quantia a título de danos morais. Unicamente com relação à corré Associação Paulista de Educação e Cultura acolho em parte o pedido da autora para o fim de condenar a corré a restituir integralmente os valores pagos indevidamente pela autora correspondente a quantia de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) relativamente às mensalidades do período de janeiro a abril de 2014, razão pela qual resolve o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCP. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014500-79.2014.403.6105 - NILSON JOSE CARDELLI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com base no disposto no artigo 370 do novo CPC. Melhor analisando os autos, verifico que o pedido probatório do autor (fl. 170) deixou de ser analisado pelo Juízo. Assim, indefiro a prova oral requerida pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental. Considerando-se o pedido do autor para contagem do tempo especial trabalhado até a presente data, bem assim que o formulário juntado aos autos (fls. 160/161) encontra-se desatualizado, oportunizo ao autor que tente obter junto à empresa empregadora, Prelli Pneus Ltda., o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, acerca das atividades desempenhadas desde o início do contrato até os dias atuais. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documental nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente a empregadora. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empregadora, a qual têm o dever jurídico (artigo 380 do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do novo CPC), em caso de descumprimento. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes e após tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020011-46.2014.403.6303 - JOAO BATISTA LEITE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0020011-46.2014.403.6303 Requerente: João Batista Leite Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de feito ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de João Batista Leite, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.165.989-0) com DIB em 26/01/2011. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, que ora a parte autora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou a contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor seguiu os estritos termos legais, não havendo ratificação a fazer. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juizado, foram os autos remetidos à Justiça Federal de Campinas. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conhecido diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autor está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Essencialmente pretende a parte autora fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início posterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3.º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 restou assim redigido com a alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...]. 3.º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Nesse passo, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelex Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria sob análise está fixada em data posterior a 16 de abril de 1994 (f. 09/verso). Portanto, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, segundo a redação então vigente, não integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pelo autor a título de gratificação natalina. Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A data de início do benefício (DIB) é posterior à Lei 8.870, publicada em 16.04.94, que veda a inclusão da gratificação natalina. 2. A partir da data da publicação da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas no Art. 28 da Lei 8.212/91 e Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Há entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedece ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o seu cálculo deverá ser feito de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários, pelo que deve ser aplicada a Lei 8.870/94, que veda o *computo* da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 4. Agravo legal desprovido. [AC 1.580.115, 2009.61.26.005281-8; Rel. Baptista Pereira; Décima Turma; DJF3 CJ de 06/04/2011, p. 1751].....AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do *computo* do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. [AC 1.399.551; 2009.03.99.005731-9; Oitava Turma; Rel. Newton De Lucca; DJF3 CJ de 27/07/2010, p. 1002]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício só é possível aos benefícios concedidos até a vigência da Lei n. 8.870/94 (Precedente do STJ AgRg no REsp 1.352.723/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Og Fernandes - DJe de 12/03/2014). 2. Apelação da parte autora não provida. (TRF1 - 1ª Câmara Regional Federal Previdenciária de Minas Gerais - AC 00594021720084019199 - JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA - e-DJF1:16/02/2016 PAGINA:839]DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por João Batista Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITIU Juíza Federal Substituta

0000286-49.2015.403.6105 - JOAO BERNARDO NETO (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO BERNARDO NETO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desconstruir o crédito tributário referente ao IRPF exercido de 2003 (ano calendário de 2002), com fundamento na legislação infraconstitucional. Não pede a parte autora ao Juízo o deferimento da antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação, in verbis ... declarar a anulação do auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa física exercício 2003, ano calendário 2002, e consequentemente, declarar indevida a glosa efetuada pela autoridade fazendária no período compreendido. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/55. Atendendo a determinação de fls. 58 a parte autora emendou a inicial (fls. 59/72). A UNIÃO FEDERAL regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 78/80. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas a autora. Juntou documentos (fls. 81/89). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 155/157. O pedido de produção de prova documental, tal como efetuado pela parte autora, foi deferido pelo Juízo (fls. 162), todavia, inobstante regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte e silente (cf. certidão de fls. 164-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Não tendo a parte autora diligenciado na produção de prova documental inobstante o deferimento de seu pedido pelo Juízo, de rigor cabimento o julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 335, do NCPC. Quanto à matéria fática narra a parte autora na inicial ter sido intimada no ano de 2007 para apresentar comprovantes de despesas médicas que seriam sidos deduzidas do imposto de renda pessoa física referente ao exercício de 2003, destacando ter apresentado 22 recibos referentes a tratamento psicológico. Mostra-se irrisignada com o entendimento do Fisco no sentido de que não teria carreado ao processo administrativo fiscal documentos aptos a demonstrar a efetiva prestação dos referidos serviços profissionais. Argumentando ter demonstrado devidamente as despesas médicas dedutíveis pretende, em apertada síntese, desconstruir o crédito tributário indicado nos autos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, defendendo a legitimidade da exigência fiscal impugnada judicialmente. No mérito não assiste razão à parte autora. Trata-se de ação anulatória com a qual objetiva sua autora desconstruir crédito tributário consubstanciado na NFLD referenciada nos autos cuja lavratura decorreu da constatação pela SRF de indevida dedução de despesas médicas do imposto de renda retido na fonte, com relação ao exercício de 2002. Subjacente à retrocitada irrisignação encontram-se supostas despesas realizadas para pagamento de tratamento médico, despesas estas que seriam sidos pagas pela própria parte autora. A leitura dos autos, em especial o acórdão acostado aos autos às fls. 30 e ss. sintetiza o entendimento do Fisco Federal com relação à questão controvertida, in verbis: No caso em tela, a fiscalização entendeu como insuficiente a simples exibição dos recibos das despesas médicas e solicitou a efetiva comprovação do pagamento das mesmas e/ou a efetiva prestação dos serviços, o que o contribuinte não apresentou, tendo daí resultado a glosa. No que tange à temática da dedução de despesas médicas, nos termos em que autorizada pelo art. 8º da Lei nº 9.250/95, deve se ter presente que estas devem ser comprovadas com documentação idônea, da qual conste a indicação do nome, endereço, número de inscrição no CPF/CGC de quem os recebeu, podendo ainda ser levada a cabo com a indicação do cheque nominativo por intermédio do qual foi efetuado o pagamento. No exercício do legítimo poder dever de fiscalização, o Fisco pode exigir do contribuinte a apresentação de documentos complementares para comprovar as referidas despesas com a saúde quando entenda insuficientes aqueles apresentados, consoante autorização normativa expressa inclusive no art. 11 do Decreto Lei nº 5.844/1943. Leia-se neste sentido o expresso teor do artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que assim estabelece: Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º). Na espécie, releva notar que a SRF, analisando a declaração de rendimentos apresentada pela parte autora houve por bem reconhecer a idoneidade dos recibos apresentados referentes a tratamento médico, tendo buscado intimá-la para a prestação de esclarecimentos complementares. Rememorando, a lei exige que os pagamentos relativos a despesas médicas e assemelhadas sejam especificados e comprovados (artigo 8º, 2º, III, Lei nº 9.250/95). Deste modo, considerando os ditames legais vigentes, encontra-se subordinada a dedutibilidade das despesas médicas tanto a precisa especificação e informação na declaração de ajuste anual como a comprovação das mesmas inclusive (e não exclusivamente) com a apresentação dos documentos originais dos quais constem o nome, endereço e o número de inscrição no CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento. A SRF, após a realização de análise no curso do processo administrativo fiscal considerou que os documentos apresentados pela parte autora não seriam aptos e suficientes para afastar a conclusão da idoneidade dos mesmos para a comprovação da realização de despesas com tratamento médico. Em acréscimo, vale rememorar que as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação e justificação, pelo que diante de informações incompletas ou imprecisas, não há como se qualificar com legítima a conduta do Fisco consistente na exigência, dirigida ao contribuinte, da apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. Na espécie, tendo o contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar as despesas por ele indicadas, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas. No mais, considerando a prova documental carreada aos autos, não se verificam ilegalidades no procedimento levado a efeito pela SRF, razão pela qual deve se manter íntegra a apuração da existência de imposto devido pelo autor, tal qual levada a efeito pelo Fisco. Em face do exposto, porquanto ausentes provas capazes de elidir a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o procedimento da administração tributária e mais, não tendo sido demonstrado que o pagamento efetuado atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração do imposto de renda impõe-se a rejeição dos pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do NCPC, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50 c/c art. 98, 3º do CPC, diante da concessão da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0002184-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-25.2014.403.6105) GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GIALUCCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter a anulação do débito fiscal consubstanciado na CDA nº 80.6.14.014238-03. A título de antecipação de tutela pugna pela suspensão da exigibilidade da CDA e ainda pela imposição à parte ré da obrigação de não promover qualquer ato de cobrança dos valores indicados na inicial. No mérito postula a procedência da ação, in verbis ... para obter a anulação da CDA de no. 80.6.14.014238-03 tendo em vista a completa ausência de fato gerador ... a anulação dos lançamentos constantes no conta corrente da autora perante a receita federal sob a rubrica IRRF (período compreendido entre 12/12 a 02/14) e CSRF (período compreendido entre 07/13 a 01/14).... Como a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/173. A UNIÃO FEDERAL regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 182 e seguintes. Instada a se manifestar a respeito da perda do objeto da ação para o período de 12/2012 a 02/2014 e 07/2013 a 01/2014 (fls. 190), a União Federal asseverou, quanto aos demais débitos impugnados judicialmente, que a cobrança questionada decorreu de erro do contribuinte, sem a necessária declaração retificadora (fls. 192). O pedido de antecipação da tutela (fls. 195/196) foi indeferido. O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 202). A parte autora, inobstante regularmente intimada, deixou de apresentar réplica à contestação (fls. 202-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de matéria de direito, de rigor o julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, do NCP. Narra a parte autora nos autos que, na condição de sociedade de advogados, apura regularmente seus tributos por meio do regime de lucro presumido, elaborando mensalmente DCTF da qual constam explicitados os tributos e contribuições apurados, os pagamentos realizados e eventuais parcelamentos e contribuições. Ressalta, contudo, que não figura como responsável tributária em todos os tributos dos quais vem a ser contribuinte uma vez que, nos termos da legislação federal vigente, há retenção do IRPJ e, no caso do valor da nota fiscal emitida pela prestadora exceder a quantia de R\$ 5.000,00 a responsabilidade vem a ser transferida ao tomador de serviços. Relata, em seqüência, que entre os meses de dezembro de 2012 a janeiro de 2014 informou erroneamente valores que haviam sido retidos pelas fontes tomadoras em sua DCTF dando a entender que contratou os serviços, ao invés de declarar que foi contratada e que teve valores retidos, gerando um crédito tributário que já havia sido integralmente pago por meio de retenção. Diante de tal situação fática, pleiteia a parte autora a anulação do referido débito inscrito em dívida ativa argumentando que este teria derivado unicamente de erro material no preenchimento da DCTF. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, informando o cancelamento da inscrição, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito assiste razão à parte autora. Trata-se de ação anulatória com a qual objetiva sua autora desconstituir crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.14.014238-03. Na presente espécie deve se ter presente que a União Federal compareceu nos autos para defender a extinção do feito sem apreciação no mérito, ocasião em que informou o teor de decisão exarada no bojo do PA 12971.720187/2015-58 segundo o qual foram cancelados os débitos autorais em virtude do reconhecimento de que estes teriam decorrido de declaração equivocada efetuada pelo próprio contribuinte, in verbis: Reconhecendo essa situação a Receita Federal do Brasil concluiu que o contribuinte não era obrigado a declarar os débitos do código 5952 para o período compreendido entre dezembro de 2012 a julho de 2013, sugerindo o cancelamento da inscrição. Outrossim, abrangendo a decisão acima referenciada período de 12/2012 a 06/2013, não tendo sido notificado qualquer pronunciamento da União Federal na esfera administrativa quanto aos demais períodos referenciados nos autos, remanesce controvertida a questão atinente aos mesmos. Com suporte na jurisprudência pátria deve se ter presente que o caso não é de perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento do pedido formulado pela parte autora a autorizar o julgamento do mérito da demanda. Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que a cobrança subjacente decorreu de preenchimento equivocado de DCTF, não divergindo a União Federal da referida situação fática, afirmando unicamente que a parte autora não teria apresentado, com relação aos períodos remanescentes, qualquer declaração retificadora. Não se discute mais a existência do débito, uma vez que a própria União reconhece que o lançamento se deu em razão do preenchimento equivocado da DCTF (fls. 192 dos autos). Desta forma, não obstante o preenchimento equivocado de DCTFs, diante da ausência de qualquer manifestação em sentido contrário por parte da União Federal em específico no que tange à afirmação de que os débitos tributários subjacentes já se encontrariam integralmente adimplidos, foroso o reconhecimento da existência de débito tributário gerador de créditos consubstanciado na CDA nº 80.6.14.014238-03. Outrossim, com supedâneo no princípio da causalidade, deve se ter presente que aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais, na espécie, a parte autora incorreu em equívoco no preenchimento da DCTF do qual decorreu a CDA ora questionada judicialmente. Desta forma, diante da ausência de apresentação de declaração retificadora e considerando que as partes não questionam a alegação do adimplemento total da obrigação tributária referenciada nos autos, de rigor a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.014238-03, sem a condenação da União aos ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade. Em face do exposto, acolho o pedido autorial para o fim específico de desconstituir a CDA de nº 80.6.14.014238-03, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios com suporte no princípio da causalidade, pelas razões acima explicitadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0005776-52.2015.403.6105 - GILBERTO ANTONIO DE LIMA(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA Autos nº 0005776-52.2015.403.6105 Requerente: Gilberto Antônio de Lima Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com a consequente conversão em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 152.560.534-5), em 03/03/2010. Requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Cíado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento direto dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 03/03/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/04/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 2008/04/2010. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente a data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/ N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação

anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, não- somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3 - AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Frigorífico Martini e Eaton Indústrias Ltda, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente em Aposentadoria Especial. Refere que o INSS já reconheceu administrativamente parte do período especial. Pois bem. Verifico da decisão administrativa de fl. 73, que o INSS reconheceu a especialidade de parte dos períodos pretendidos pelo autor: de 01/03/1980 a 11/04/1988 - trabalhado na empresa Frigorífico Martini; de 15/08/1988 a 31/12/1999, de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 03/03/2009 - trabalhados na empresa Eaton Indústrias Ltda. Remanesce o interesse do autor, portanto, na análise da especialidade dos seguintes períodos trabalhados na empresa Eaton Indústrias Ltda: 01/01/2000 a 18/11/2003 04/03/2009 a 03/03/2010 (DER) Para comprovação dos períodos especiais controvertidos, juntou formulário PPP (fls. 50/53) e laudos técnicos. Da análise dos referidos documentos, verifico constar a exposição do autor ao agente nocivo ruído inferior a 90dB(A), porém superior a 85dB(A) a partir de 01/01/2000. Assim, nos termos da fundamentação constante desta sentença acima, considerando-se as alterações legislativas acerca das mudanças especiais para o limite de ruído, verifico que o período trabalhado entre 01/01/2000 a 18/11/2003 o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação - de 90dB(A). Referido período não pode ser reconhecido como especial, mormente porque não há menção a algum outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto. A partir de 19/11/2003, o limite de ruído prejudicial passou a ser de 85dB(A). Assim, o período trabalhado a partir desta data, em que o autor esteve exposto a ruído superior ao referido limite, deve ser reconhecido como especial. Desta forma, reconheço a especialidade de parte do período pretendido, a partir de 19/11/2003 até a DER (03/03/2010) e ratifico a especialidade dos períodos já averbados administrativamente. II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais averbados administrativamente, somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08/04/2010, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 03/03/2010; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.560.534-5) em Aposentadoria Especial, a partir do requerimento administrativo (03/03/2010) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCP). Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Gilberto Antonio de Lima / 068.630.838-76 Nome da mãe Maria Gomes de Lima Tempo total especial até 03/03/2010 25 anos 9 meses 13 dias Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 03/03/2010 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 152.560.534-5 Data do início da revisão do benefício (DIB) 03/03/2010 (DER) Data considerada da citação 17/04/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prescrição operada anteriormente a 08/04/2010 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0008541-93.2015.403.6105 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI (SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO E SP356749 - LETICIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FRAC LIMPEZA ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que multas aplicadas pelo órgão da administração em decorrência do descumprimento de contrato administrativo sejam anuladas judicialmente. A título de antecipação da tutela pede a parte autora: sejam suspensas as penalidades aplicadas ao Autor e sejam liberados os pagamentos retidos a título de execução precipitada dos valores referentes à multa... Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja anulada a multa tendo em vista que todas as falhas foram sanadas em tempo não havendo qualquer pendência de ordem material ou formal que subsista até o momento... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19.91 e posteriormente os documentos de fls. 98/101. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 107/111. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pelo autor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 112/168. O pedido de antecipação da tutela (fls. 169/170) foi indeferido. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 172/183 coligindo aos autos os documentos de fls. 184/212. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática relata a parte autora ter firmado com a União Federal na data de 14 de julho de 2014 o contrato administrativo de nº 08/2014 por força do qual se comprometeu a prestar serviços continuados de recepcionista com dedicação exclusiva de não de obra pelo período de 12 (doze) meses. Assevera que, com suporte no argumento do não fornecimento de uniformes de inverno para os funcionários, da não utilização de crachás bem como da ausência de recolhimentos do FGTS e contribuições ao INSS sofreu aplicação de multas no valor total de R\$ 50.960,25. Argumentando que as situações acima referenciadas já teriam sido sanadas e que as mesmas não teriam ocasionado qualquer prejuízo na execução do contrato firmado com a parte ré pretende ver judicialmente determinada a suspensão da aplicação das penalidades indicadas nos autos. No mérito a parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se que as imposições com relação às quais se insurge a parte autora nos autos decorreram do descumprimento dos termos de contrato administrativo firmado com a União Federal. A leitura da documentação revela que todos os fatos foram devidamente apurados em sede de processo administrativo, no qual foi assegurada à parte autora ampla oportunidade de defesa. A demandada ainda esclarece que após a intimação para a regularização das infrações contratuais houve reincidência da autora no descumprimento de cláusula contratual, destacando ainda que tanto a multa aplicada como a rescisão do negócio jurídico contaram com respaldo legal e foram efetivadas de acordo com a gravidade das infrações cometidas ao longo da execução do ajuste (cf. cláusulas décima quarta às fls. 42/45). Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidida e superada mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbem demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ática. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbem ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo do demandante contou com respaldo legal, pelo que não merece desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré. Por força da legislação processual vigente, no que toca à distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000924-48.2016.403.6105 - SALVADOR CARDOSO DO VALE (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 107.486.158-0), concedida em 04/09/1997, pelos índices de IRSM referentes a março de 1994, no percentual de 39,67%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Intimou a emendar a petição inicial para o fim de esclarecer a divergência existente entre as ações cuja prevenção foi apontada, o autor quedou-se inerte (fl. 50 e verso). É o relatório do essencial. DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Exceça Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...). 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior (...). 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas (...). 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/107.486.158-0 foi fixada em 04/09/1997. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 04/09/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 04/09/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar o autor em honorários, em face à inexistência de angularização processual. Sem custas processuais, em face da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ao autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002992-68.2016.403.6105 - SONIA APARECIDA MIQUELON CAGNAN (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, III, V e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido de indenização por danos morais; c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o correspondente benefício econômico pretendido nos autos; d) manifestar-se acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC). 3. Cumprido o item 2, tomem os autos conclusos para designação de audiência e outras providências. Intimem-se.

0006901-21.2016.403.6105 - JOSE SOLDAN PIZZOL (SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0000397-65.2008.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. Naqueles autos, o autor pretendia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e especiais. Nos presentes autos, pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida naqueles autos em aposentadoria especial, visto que foram reconhecidos judicialmente mais de 25 anos de tempo especial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Notifique-se a AADI/INSS, por meio eletrônico, para que junte aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. 4. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) se manifestar acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC). 5. Cumprido o item 4, tomem os autos conclusos para designação de audiência e outras providências. Intimem-se.

0006902-06.2016.403.6105 - LOURDES ANTONIA DE FARIAS (SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0021518-42.2014.403.6303, em razão de o valor do benefício econômico ultrapassar o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, sendo a Justiça Federal competente para julgamento. Ademais, o feito foi extinto sem julgamento do mérito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) se manifestar acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC). 4. Cumprido o item 3, tomem os autos conclusos para designação de audiência e outras providências. Intimem-se.

0006934-11.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, IV, V e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) esclarecer a divergência de pedidos em relação à ação proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0004343-45.2008.403.6303), em que houve pedido de auxílio-doença, com sentença de improcedência e trânsito em julgado em 04/07/2012; deverá, ainda, esclarecer a partir de quando pretende a concessão do benefício por incapacidade, considerada a ação ora mencionada; c) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com base no item anterior; d) manifestar-se acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC). 3. Cumprido o item 2, tomem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e outras providências. Intimem-se.

0006965-31.2016.403.6105 - WILSON LOPES (SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC). 3. Cumprido o item 2, tomem os autos conclusos para designação de audiência e outras providências. Intimem-se.

0007165-38.2016.403.6105 - GILZA APARECIDA FERRAZ DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) se manifestar acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC). 3. Cumprido o item 2, tomem os autos conclusos para designação de audiência e outras providências. Intimem-se.

0012498-68.2016.403.6105 - ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Antônio Martiniano de Andrade, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício (06/2015). Alega sofrer de problemas ortopédicos, consistentes em deformidade no fêmur, artrose e desgaste no quadril. Em razão destas patologias, encontra-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho. Requeru e teve concedido o benefício de auxílio-doença, em 23/04/2015, cessado em 14/06/2015, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determine a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precizar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precizar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acasos necessários. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319 e 320, ambos do novo CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia de seu documento pessoal (CPF) e cópias legíveis dos documentos de fls. 20, 41 e 42.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000817-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105) MARQUEZIN CONSTRUÇÕES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGADO para contrarrazões, conforme determinado à f. 128.

0015563-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-29.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA HELENA DUARTE BERALDO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO (SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006098-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006098-7) - JUMARA FERREIRA DE SOUSA (SP186631B - ANA NIZIA CAMARGO VIANA E SP168031 - ERIKA RABELLO PORTELLA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS CAIXA ECONOMICA FED-CEF EM JUNDIAI/SP (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011150-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-49.2015.403.6105) JOAO BERNARDO NETO (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada por João Bernardo Neto em face da União Federal. Objetiva a não realização de ofício pela ré da compensação do valor a título de sua restituição de imposto de renda - relativa ao exercício 2015, ano calendário 2014, com o valor que lhe é cobrado a título de imposto de renda exercício de 2003. Refere que o valor apontado como devido pelo Fisco nos autos do PA nº 13839.002330/2007-11 já é objeto de discussão nos autos da ação ordinária nº 0000286-49.2015.403.6105, em apenso, e que o valor indevidamente retido seria destinado ao complemento de sua renda para garantir a sua subsistência e a de sua família. Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/28. Citada, União apresentou contestação e documentos (fls. 34/37). À fl. 38 foi indeferido o pleito liminar. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente do pedido. Consoante relatado, pretendo o autor lhe seja assegurado o direito de não sofrer compensação de ofício de valor que lhe é devido a título de restituição de imposto de renda - relativa ao exercício 2015, ano calendário 2014, com o valor que lhe é cobrado a título de imposto de renda exercício de 2003. Refere que o valor apontado como devido pelo Fisco nos autos do PA nº 13839.002330/2007-11 já é objeto de discussão nos autos da ação ordinária nº 0000286-49.2015.403.6105, em apenso, e que o valor indevidamente retido seria destinado ao complemento de sua renda para garantir a sua subsistência e a de sua família. Advoga, tal como o faz nos autos do feito ordinário referido, ter demonstrado devidamente as despesas médicas deduzidas do imposto devido no ano de 2003, o que implicaria na desconstituição do crédito tributário imputado em seu desfavor e, por consequência, na irregularidade da compensação, ora combatida. Pois bem. Em sentença nesta data proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0000286-49.2015.403.6105) foi reconhecida a regularidade da constituição do crédito tributário em questão, por ausência de comprovação da efetiva realização de despesas médicas dedutíveis do IR exercício de 2003. Para além disso, estando o débito regularmente inscrito - sob nº 80114105477-77 (fl. 24) - e, tendo a compensação de ofício sido precedida de notificação do contribuinte, é de se entender como regular a retenção do valor a título de restituição relativa ao exercício 2015, ano calendário 2014. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do NCPC, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50 c/c art. 98, 3º do CPC, diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-65.2016.403.6105 - SAPORE S.A. (SP258251 - MYCHELLE PIRES CIANCETTI E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sapore S.A., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 196/197. Alega a embargante que a sentença teria deixado de considerar, quando da fixação da verba honorária, os parâmetros legais fixados pelo artigo 20, 3º e 4º, do anterior Código de Processo Civil - correspondente ao artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil -, bem com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Especificamente se insurge contra o valor da condenação fixado pela sentença embargada e pretende, pois, a sua majoração. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente a causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894 - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA (SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X HELIO DE CARVALHO X JOSE JAILTON DA SILVA

1. F. 368: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0012214-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO JOSE PAFARO JUNIOR X LILIAN BALZZI

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio José Pafaro Júnior e Lilian Balzi, qualificados nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial de nº 672410006953. Juntou documentos (fls. 04/20). O pedido reintegratório liminar foi parcialmente deferido (fls. 23/24). Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel, o Sr. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de pagamento realizado pela parte requerida (fls. 32), anexando os comprovantes de fls. 35/38. A CEF requereu a extinção do feito vez que a parte requerida pagou administrativamente os valores devidos (fls. 44). DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. A pretensão da CEF, de inibição na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Por tudo, entendo que a pretensão da CEF resta prejudicada em razão do pagamento do débito objeto do feito (fls. 35/38). Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10212

PROCEDIMENTO COMUM

0007486-10.2015.403.6105 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO (SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1. Ff. 629/640: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008075-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CAMILO X DORCAS OZORIO CAMILO

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Camilo e Dorcas Ozorio Camilo, qualificados nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial de nº 672410012736. Juntou documentos (fls. 04/17). Foi realizada audiência de conciliação na qual foi deferida a suspensão do processo (fls. 26/27). A CEF requereu a extinção do feito vez que a parte requerida regularizou administrativamente o débito (fls. 30/31). DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. A pretensão da CEF, de inibição na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Por tudo, entendo que a pretensão da CEF restou atendida em razão do pagamento do débito objeto do feito (fls. 30/31). Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Campinas, 17 de maio de 2016.

0012795-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUPERCIO GIMENEZ

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luperício Gimenez, qualificado nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial de nº 672410010787. Juntou documentos (fls. 04/20). O pedido reintegratório liminar foi parcialmente deferido (fls. 24/25). Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel, o Sr. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de acordo realizado com a CEF (fl. 31). O pedido de suspensão do feito requerido pela CEF foi deferido (fl. 34), tendo posteriormente informado a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito em decorrência do acordo formalizado (fl. 35). DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. A pretensão da CEF, de inibição na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Por tudo, entendo que a pretensão da CEF restou prejudicada em razão do acordo administrativo referente ao débito objeto do feito (fls. 30/31). Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Campinas, 17 de maio de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6670

EXECUCAO FISCAL

0016855-67.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SHH AUTOMOVEIS LTDA

Fl. 710: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 701/702, comunicando-se os bancos Sofisa e Bradesco, bem como publique-se referida decisão. Por fim, aguarde-se, em secretaria, decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª da Região. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 701/702. Chamo o feito à ordem. Fls. 89/91, 96/98, 103/105, 135/144, 281/282, 288/289, 297/298, 306/330, 334/339, 344/352, 376/381, 388/394, 401/409, 459/461, 464/466, 474/478, 618/626, 654/659, 665/672, 682. Trata-se de diversos pedidos incidentais de terceiros interessados referentes a desbloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, registrados em nome da executada, esclarecendo que os veículos em questão apesar de registrados em nome da executada, todos estavam alienados ao Banco Bradesco e Sofisa. Noticiam haver recebido a posse de volta dos veículos por decisão em medida cautelar de busca e apreensão, uma vez que a executada não honrou com os pagamentos das prestações devidas. Pugnam pelo desbloqueio para que seja permitido aos terceiros procederem a transferência do veículo. A exequente manifestou-se pela concordância às fls. 111 e 220, e oportunizadas outras vistas não mais se manifestou a esse respeito. DECIDO. Defiro o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 89/91, 96/98, 103/105, 135/144, ante a concordância expressa da exequente. Considerando que apesar de oportunizada a vista ao exequente, não houve manifestação, fica deferido requerido às fls. 281/282, 288/289, 297/298, 306/330, 334/339, 344/352, 376/381, 388/394, 401/409, 459/461, 464/466, 474/478, 618/626, 654/659, 665/672. Em relação aos demais veículos em que não houve pedido expresso pelos terceiros, também determino seu desbloqueio, uma vez que eventual penhora destes veículos do estoque rotativo da executada comprometer sua sobrevivência, porque tal procedimento representa a penhora de todo o seu faturamento. Ademais, houve apenas a anotação de bloqueio de transferência e não aperfeiçoada a penhora sobre os bens. Comunicem-se o Banco Sofisa (fls. 464) e Banco Bradesco (fls. 474), por meio eletrônico da presente decisão. Diante do exposto, presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 (valor consolidado inferior a um milhão de reais, ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito,) e não sendo o caso das exceções contidas nos 2º e 3º do mesmo artigo, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000348-67.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSELI GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **ROSELI GONÇALVES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do **NB 560.661.000-7**, em data de **15/09/2008**, com a sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, com pedido cumulado de antecipação de tutela.

Dá à causa o valor de R\$ 69.424,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

Há certidão de prevenção exarada pelo Setor de Distribuição, conforme ID nº 186497, onde constata 02 processos que tramitaram perante o D. Juizado Especial Federal de Campinas, sob os números 0007035-80.2009.403.6303 e 0010660-25.2009.403.6303.

A Secretaria do Juízo, conforme ID nºs 188280 a 188282, 191559, 191603 e 191604, exara informação e juntada da inicial e sentença proferida nos processos que acusaram prevenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo que a presente demanda deva ser remetida ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, não obstante o valor dado à causa, em prestígio ao Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 286, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Vejamos porque.

Conforme se verifica dos autos (ID nºs 188280 a 188282, 191559, 191603 e 191604), os processos números 0007035-80.2009.403.6303 e 0010660-25.2009.403.6303, que tramitaram perante o D. Juizado Especial Federal de Campinas, tiveram como objeto o mesmo da presente demanda, ou seja, a concessão/restabelecimento do auxílio-doença cessado em 15/09/2008, **NB 560.661.000-7**. Contudo, ambos os processos foram julgados extintos sem resolução do mérito por aquele Juízo, em face do não comparecimento da Autora à audiência designada (vide ID nºs 191603 e 191604).

Assim sendo, verifico que há prevenção entre este feito e os de números 0007035-80.2009.403.6303 e 0010660-25.2009.403.6303, que foram julgados extintos sem resolução do mérito.

Ademais, verifica-se, ainda, que os processos preventos tiveram tramitação regular perante o D. Juizado, com citação do INSS.

Ora, em face da Teoria dos Atos Processuais Isolados e do Princípio *Tempus Regit Actum*, no momento da citação, vigorava o Código de Processo Civil de 1973, onde em seu artigo 219, *caput*, preconizava:

"A citação válida torna preventivo o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição" (grifei).

Desta forma, e diante do tempo decorrido da propositura daquelas ações no D. Juizado, que ocorreram em data de 05/08/2009 e 17/12/2009, é evidente que o valor da causa se alterou, considerando o ajuizamento da presente demanda que se deu em data de 07/07/2016.

Porém, não pode a parte autora, verificando o novo valor dado à causa, demandar a ação agora nesta Justiça Federal, sob pena de ofensa ao Princípio do Juiz Natural.

Diante do exposto, **reconheço a competência do D. Juizado Especial Federal de Campinas, em face da prevenção ora verificada**, e determino a remessa do presente feito ao SEDI para as providências cabíveis no tocante a sua redistribuição.

Para tanto, deverá a Secretaria enviar cópia integral do presente feito em PDF ao referido Setor, via correio eletrônico institucional da Vara, procedendo posteriormente a baixa no sistema PJE.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra-se o ora determinado.

CAMPINAS, 12 de julho de 2016.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000365-06.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO ROBERTO DAMASCENO CARDOSO, LUCELIA PLENS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278 Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o termo de prevenção, justifiquem os autores o ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000246-45.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE DIVANIR MARCATTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão declinatória por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-49.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: SUELI MANZONI LEONOTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, JOAO VICTOR CARVALHO DE BARROS - SP368430, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de Id 187454 de que foi distribuída ação de Embargos à Execução por meio físico em 28/06/2016, o qual recebeu o nº 0012103-76.2016.403.6105, julgo **EXTINTOS** os presentes Embargos **sem resolução do mérito** por perda superveniente de objeto, nos termos dos artigos 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6473

MANDADO DE SEGURANCA

0004760-17.2016.403.6109 - RACHEL FERNANDA SILVEIRA(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO COREN EM CAMPINAS X FISCAL DO COREN EM CAMPINAS

Antes de cumprir a determinação da decisão liminar, intime-se a impetrante para que forneça duas cópias de todos os documentos que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação, oficie-se. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 90/91. DECISÃO DE FL. 90/91-Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por RACHEL FERNANDA SILVEIRA, objetivando a declaração/decretação da ilegalidade e abuso de direito das autoridades Impetradas e consequente nulidade do ato administrativo que determinou a convocação de reunião para o dia 18.02.2016, sob a alegação de ausência de informações completas, claras e precisas nos termos do disposto na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11, bem com a nulidade de seu depoimento na data acima referida, por desvio de finalidade e, mormente em razão do referido depoimento ter ocorrido sem a presença de advogado inscrito e habilitado nos termos da Lei 13.245/16. Aduz ser enfermeira técnica devidamente inscrita no COREN-SP na Subseção de Campinas/SP sob o número 588417, desde o ano de 2011 até a presente data. Assevera que desde sua inscrição trabalhou em diversas clínicas de repouso, tendo em 15/09/2015 ingressado com reclamação indireta contra o Hotel Convívio Mundo Melhor Ltda ME, a qual resultou em acordo trabalhista. Esclarece que em 11/02/2016 recebeu correspondência (JO024022120BR) do Conselho Regional de Enfermagem de Campinas, convocando-a para uma reunião no Departamento de Fiscalização para o dia 18/02/2016. Informa que, para sua surpresa, quando do comparecimento, soube que na realidade tratava-se de prestação de esclarecimentos referente à denúncia encaminhada ao Conselho, denúncia esta feita pelo Hotel Convívio Mundo Melhor, referindo conduta negligente de sua parte. Alega, em apertada síntese, que referido procedimento feriu os princípios básicos do devido processo legal e do direito ao contraditório e ampla defesa, fazendo jus à anulação tanto do ato que determinou sua convocação, quanto de seu depoimento prestado sem a presença de advogado. Juntou documentos (fls. 22/80). O feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 86/86ª que declinou da competência para processar e julgar a ação e determinou a remessa à esta subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Dê-se ciência da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que da inicial e documentos que a instruem, não se vislumbra, por ora, o fumus boni iuris, especialmente em vista do intenso conteúdo fático relativo ao procedimento instaurado para investigação no Conselho Regional de Enfermagem, o que requer a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a medida pedida. Por tais razões, à míngua dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, cite-se, intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2) - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito de fls. 191, expeça-se o Alvará de Levantamento para o Sr. Perito Jardel de Melo Rocha Filho. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 224/226. Int.

Expediente Nº 6479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006418-84.1999.403.6105 (1999.61.05.006418-3) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à execução do título judicial, no que se refere aos créditos resultantes dos pagamentos indevidamente realizados a título de FINSOCIAL, excedentes à alíquota maior que 0,5%, face à manifestação de fls. 635/636 da parte autora, bem como manifestação de anuência da UNIÃO FEDERAL e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado às fls. 701/702, como renúncia da execução e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil em relação à execução do principal. Transitada esta em julgado, expeça-se a certidão de inteiro teor, consoante requerido às fls. 701. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-87.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 14/06/2016 fora deferido o pedido liminar determinando-se à autoridade impetrada que se absteresse de exigir da impetrante o recolhimento dos valores objetos do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIM nº 11829.720007/2016-08 (TDPF-F 0817700-2015-00113-7), bem como de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa. Todavia, segundo recente informação trazida pela impetrante, referida determinação restou prejudicada, pois os créditos relativos ao processo administrativo nº 11829.720007/2016-08 foram inscritos em dívida ativa em 15/06/2016, ou seja, antes mesmo da intimação da autoridade impetrada.

Com a inscrição em dívida ativa, a competência passou a ser da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional e, ao analisar o pedido de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a citada Procuradoria indeferiu a averbação da causa suspensiva de exigibilidade, prejudicando a pretendida expedição. Na oportunidade, outrossim, foi informado à impetrante que a decisão liminar já concedida poderá ser cumprida sem que se proceda a integração do órgão à lide, contudo, até o momento, ela foi dirigida tão somente à autoridade impetrada (Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos).

Assim, considerando, ademais, o teor do Decreto nº 8.789/2016, que dispõe sobre o compartilhamento de base de dados na administração pública federal, **determino o prazo de 1 (um) dia para que a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional proceda à averbação da causa suspensiva da exigibilidade das inscrições em dívida ativa relativas ao processo administrativo nº 11829.720007/2016-08 e expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da Impetrante**, cumprindo-se a decisão liminar já proferida nestes autos.

Intimem-se e Oficie-se **com urgência**.

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5618

MONITORIA

0012718-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGER DAVID KUMAGAI(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de ROGER DAVID KUMAGAI E LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 31.332,53 (atualizado até 27.4.2015). Citado, o réu Roger David Kumagai impugnou o pedido noticiando o pagamento do contrato que fora renegociado, rechaçando, portanto, o pedido formulado na inicial (fls. 58/61). Juntou documentos às fls. 62/79. Intimada a se manifestar sobre as alegações da parte requerida, a autora informou que o contrato objeto da presente ação foi liquidado via renegociação efetivada no âmbito administrativo, de modo que não tem mais interesse no feito. Informou, ainda, que o sistema já se encontra liberado para emissão dos boletos, podendo ser efetuado o pagamento sem juros. Impugnou o pedido de condenação em honorários ao argumento de não ter dado causa à ação. Às fls. 86/89 a parte ré apresenta os boletos emitidos com multa, e, posteriormente, às fls. 94/95, concorda com a extinção do feito mediante a condenação da autora em custas e honorários advocatícios. Intimada, a CEF requer o afastamento da condenação em honorários. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. É que consta dos autos que após a propositura da presente demanda, especialmente com a impugnação da parte requerida, a Caixa Econômica Federal pediu a extinção do feito esclarecendo que de fato o contrato objeto desta ação fora quitado mediante renegociação. Assim, restou, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando, outrossim, o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, em 10 % sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011415-40.2012.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por ITAÚ SEGUROS S/A, qualificada na inicial, em face da ATLAS AIR, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização na quantia de R\$ 107.351,85, devidamente atualizado. Narra a autora, em apertada síntese, que celebrou contrato de seguro do ramo de transporte internacional visando dar cobertura securitária aos transportes aéreos de mercadorias importadas regularmente, por meio da apólice nº 1.22.400899-3. Alega que a carga formalizada por meio do Conhecimento Aéreo Internacional de Transporte de Carga MAWB: 369-3714 4892 e HAWB: EIF02422, emitido pela primeira das rés, tendo como trajeto a ser coberto a distância entre os aeroportos de Miami/USA e Campinas/Brasil, chegou em perfeito estado geral pela empresa transportadora aérea. Contudo, salienta que a carga apresentou indícios de avarias, quando da chegada da aeronave transportadora nos recintos da Infraero, especialmente no que se refere a diferença de peso, quebrado, furado e rasgado. Diz que não houve apuração da extensão dos possíveis danos por parte da Infraero, o que agravou o surgimento do sinistro. Assevera que em razão disso, procedeu ao pagamento da indenização securitária ao segurado e busca via regresso o que pagou por força do contrato de seguro. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/103. Citada, a INFRAERO apresentou sua contestação às fls. 120/132, juntamente com os documentos de fls. 133/168. Redistribuídos os autos a esta Vara, em razão do Provimento nº 377, de 30/04/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e citada a empresa Atlas Air INC, veio aos autos sua contestação de fls. 192/224, juntamente com os documentos de fls. 225/230. Às fls. 234/278 e 281/286, consta a regularização da representação processual da ré Atlas Air Inc. Réplica em relação às contestações apresentadas pela Infraero e Atlas Air, às fls. 288/315. À fl. 316 foi acolhida a denúncia à lide de empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Citada, a ré Mapfre Seguros Gerais S/A apresentou sua contestação às fls. 326/341, juntamente com os documentos de fls. 342/353. Réplica em relação à contestação da ré Mapfre Seguros, às fls. 362/372. À fl. 375 a ré Atlas Air informou que não tem provas a produzir, quedando silente os demais rés, conforme certidão de fl. 376. À fl. 377 consta despacho de providências preliminares. Às fls. 379/381 a parte autora apresentou agravo retido, tendo a ré Mapfre às fls. 384/389 também apresentado seu agravo retido. Contra-minuta da parte autora ao agravo retido (fls. 396/399), da Infraero às fls. 400/402, e da Mapfre Seguros às fls. 403/408. Às fls. 425/427 consta depoimento de testemunha por meio de carta precatória. Encerrada a instrução processual à fl. 429, vieram aos autos os memoriais finais da Infraero às fls. 430/438, da autora às fls. 439/443, da Mapfre Seguros às fls. 444/454. Às fls. 455/459, embora a ré Atlas tenha apresentado uma peça denominada contestação, seus termos se referem a memoriais finais. Às fls. 461/465 a autora apresentou o acordo extrajudicial firmado com a ré Atlas Air. Inc. Intimadas, as rés Infraero e Mapfre Seguros concordaram com a homologação do acordo de fls. 461/465. É o relatório. DECIDO. Tendo a parte autora e a ré Atlas Air. Inc. livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual, tendo as demais rés Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e Mapfre Seguros Gerais S/A, concordado expressamente com os termos do acordo de fls. 461/465, e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS, por meio do qual a ré compromete-se a pagar à autora, expressamente a quantia total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), equivalente a US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares americanos), de acordo com a cotação de 1 USD = 4,00 R\$, conforme convenção entre as partes, a título de indenização total, final e irrevogável pelos danos decorrentes dos fatos alegados na petição inicial, englobando o valor do pedido nesta ação, correção monetária, juros, custas judiciais e demais despesas incorridas pela Autora e os honorários de seus advogados, bem como quaisquer outras reclamações ou pedidos, seja de que natureza forem, com relação ao transporte realizado objeto destes autos. (sic) JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo entabulado entre as partes. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012620-86.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO X MARIA AVELINO NOGUEIRA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSCONSPINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 205/208. Alegam os embargantes que a r. sentença deixou de apreciar o pedido de reparação por danos morais decorrentes do abalo emocional e psíquico causado em razão da negativa de cumprimento do avençado, bem assim o pedido de fixação de multa diária em caso de descumprimento do julgado. Relatei e D E C I D O. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assiste parcial razão ao embargante, tendo em vista que de fato não apreciou a r. sentença os pedidos supramencionados, os quais passo a analisar. Em relação aos danos morais, anoto que não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem emocional e psíquica e o respectivo nexo causal. Por este motivo, é incabível a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Neste sentido, segue o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI 10.150/2000. FCVS. FINANCIAMENTO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIZAÇÃO. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INDEVIDOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, portanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 3. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição, conforme o disposto na Lei 10.150/2000. 4. A controvérsia acerca da quitação do saldo devedor e consequente baixa da hipoteca não enseja, por si só, indenização por danos morais, devendo ser demonstrado que o inadimplemento ensejou prejuízo moral relevante, superior ao aborrecimento inerente a qualquer lide acerca de questões patrimoniais (AC 0013987-92.2010.4.01.3200/AM, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Relator convocado Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 24.09.2012). 5. Em relação ao pedido de repetição de indébito, a restituição de importâncias cobradas indevidamente pressupõe comprovada má-fé do credor. Precedentes. 7. O Autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), à consideração de ter sucumbido na maior parte do pedido (compensação por danos morais e repetição de indébito). Todavia, embora os valores requeridos nos pedidos negados sejam elevados, houve procedência do pleito principal, que decorre diretamente da causa de pedir, qual seja, o de reconhecimento da inexistência de débito no contrato de financiamento, pelo que se reconhece a sucumbência recíproca no caso. 8. Nega-se provimento à apelação da CEF e dá-se parcial provimento ao recurso adesivo do Autor, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca e afastar a condenação deste em honorários advocatícios. (AC 00016918120104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2015 PAGINA:970.) (GRIFEI) De tal forma, fica a r. sentença proferida alterada, passando a fazer parte integrante desta o seguinte: Improcede o pedido de indenização por danos morais. Procede o pedido de fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão, cujo valor fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, devendo ser comprovado o cumprimento nestes autos. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, conferindo-lhes efeitos infringentes, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para o fim de sanar a omissão apontada e acrescentar à r. sentença de fls. 205/208 a fundamentação supra. No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada. P.R.I.

0005663-35.2014.403.6105 - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA (SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 244/247. Afirma a autora, ora embargante, que na petição inicial pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, contudo, a r. sentença não teria se manifestado quanto a isso. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na r. sentença, uma vez que considerou o conjunto de documentos acostados aos autos, com amparo na legislação aplicável à espécie. Assim, verifica-se que foram analisadas as questões fundamentais à lide, quais sejam: a alegada venda casada de títulos de capitalização, o seguro, a taxa reduzida de juros e de administração, a alegação de capitalização composta, a nulidade de cláusulas e o dano material decorrente da contratação de advogado. Ademais, de acordo com o art. 489, 3º, do CPC, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, de modo que, em seu conjunto, analisou as questões deduzidas no processo e expôs os motivos pelos quais foi dirimida a lide. Neste sentido, ensina Elpidio Donizetti (2016, p. 622): Não se pode exigir, contudo, que em todo e qualquer caso o juiz fundamente, de forma exaustiva, as suas decisões. Assim, foram analisadas e decididas as questões propostas na inicial, sendo possível apreender que não há a apontada omissão no julgado, mas sim inconformismo da embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da r. sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0013696-77.2015.403.6105 - OCIMAR FERREIRA DE LIMA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OCIMAR FERREIRA DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma a autora que, em razão da enfermidade de que é acometida, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/604.361.301-1, de 5/12/2013 até 23/12/2014, quando foi cessado. Dias que a cessação se deu em razão de alta-programada e que continua incapacitada para o trabalho e, assim, preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41A parte autora aditou a inicial às fls. 42/48 para indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido, a qual foi recebida à fl. 55. Deferido o pedido de realização de perícia médica à fl. 55, nomeando perito médico, intimando o INSS para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 66/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/73, pugnano pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial realizado na modalidade ortopedia foi apresentado às fls. 75/79, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor exercer sua atividade de labor habitual, salientando que, porém, o autor apresenta condições de ser reabilitado ou readaptado em outra função que não acarrete agravamento de seu quadro clínico atual. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença. As fls. 88/90 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 97 e 98/99). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, com termo inicial na data da perícia médica (14/12/2015), convalidando-se a implantação do NB: 31/613.351.215-0, efetuada pela agência de demandas judiciais do INSS (APSDJ), em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos. Acordam as partes, ainda, que: i) não haverá pagamento de valores pretéritos nesta via judicial, uma vez que, conforme extratos do CNIS o autor permaneceu recebendo remuneração de sua empregadora após a cessação de seu benefício anterior (fl. 70); ii) o autor será encaminhado para análise da equipe de reabilitação profissional do INSS e, em caso de não atendimento à convocação, o benefício poderá ser bloqueado, devendo a parte autora manter atualizado seu endereço perante a autarquia previdenciária; iii) a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fundamento jurídico que deu origem a presente ação; iv) quanto a possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais; v) a parte autora declara não possuir outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com os termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o auxílio-doença previdenciário, observando-se os parâmetros acima elencados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, conforme contemplado nos termos do acordo. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017148-95.2015.403.6105 - CONDOMÍNIO ABAETE 10 (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X GISLAINE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 14:00 horas, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, nos autos da Ação de Cobrança pelo Rito Sumário nº 0017148-95.2015.403.6105, movida por CONDOMÍNIO ABAETE 10 em face de GISLAINE DOS SANTOS SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, comigo, Técnica Judiciária adiante nomeada, encontrando-se presente o representante do condomínio autor, Sr. Dirceu Gonçalves Costa, CPF 474.590.939-04, presente seu patrono, Dr. Henrique Sodré Ferraz, OAB/SP 351.884, a Caixa Econômica Federal, representada por preposto, Sr. Antonio Carlos Martins Mendes Filho, RG 25261679 SSP/SP, acompanhada de seu advogado, Sr. Rafael Faria de Lima, OAB/SP 300.836, e Gislaíne dos Santos Silva, CPF 386.128.028-06, acompanhada do Defensor Público Federal, Dr. Roberto Pereira Del Grossi, matrícula 0237/DPU. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Pelo advogado do condomínio autor foi requerida juntada de substabelecimento, bem assim o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de Ata de Assessoria do Condomínio, o que foi deferido por este MM. Juiz. Pelo advogado da Caixa Econômica Federal foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido por este MM. Juiz. Tentada a conciliação entre as partes, pelo Condomínio foi firmado acordo nos seguintes termos: haverá quitação integral do valor, em vinte parcelas de R\$ 106,00 (cento e seis reais), que serão pagas mediante boletos bancários. No caso de atraso de três parcelas, haverá o vencimento integral da dívida. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Estando as partes regularmente representadas e inexistindo óbices legais à manifestação de vontade supra, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Publique-se. Registre-se. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA ESDRA NHANI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 170 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 170 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 6/9, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007816-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIO DA SILVA DA CRUZ

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 133 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 133 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000245-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 150 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 150 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 8/9, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014306-07.1999.403.6105 (1999.61.05.014306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014307-89.1999.403.6105 (1999.61.05.014307-1)) TAM-TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COM/LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão em Agravo de Instrumento, juntada às fls. 638/640.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014933-35.2004.403.6105 (2004.61.05.014933-2) - CIFA TEXTIL LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004325-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004325-4) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007166-33.2010.403.6105 - FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG JUIZADO ESP FEDERAL CAMPINAS-SP(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003535-71.2016.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X EMPICARGAS SUL-EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, em que a requerente pretende o reconhecimento da ocorrência de venda e compra dos equipamentos citados na inicial, bem como objetivando que as requeridas sejam compelidas a apresentarem nos autos cópia do contrato de financiamento e viabilização das compras referidas, mediante alienação fiduciária, a fim de que seja aferida as responsabilidades e incumbências de promoverem a quitação dos valores em aberto.À fl. 33 a parte autora requereu a desistência do feito, mantendo, entretanto, sua pretensão em face de Empicargas Sul EIRELLI - EPP. Requeiru, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados com o protocolo de nº 201661050013326 (fl. 47).É o relatório. DECIDO.Observe que a parte requerente desistiu da ação em relação à Caixa Econômica Federal e manteve seu pleito em relação à empresa EMPICARGAS SUL EIRELLI - EPP, a qual, desde logo, vê-se que não se trata de quaisquer das pessoas indicadas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 47 e, em consequência, extingo parcialmente o feito sem resolução de mérito, relativamente à ré Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Outrossim, no que tange ao pedido formulado em relação à ré remanescente, resta caracterizada, portanto, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual determino o retorno dos autos, com nossas homenagens, ao Juízo Estadual de Indaiatuba/SP, com base no que dispõe o artigo 45, 3º do Código de Processo Civil.Defiro desde já o desentranhamento dos documentos anexados à petição de fls. 36/46, mediante substituição por cópia simples.P.R.I.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002169-02.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 334 e 335 os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006889-75.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A. X UNIAO FEDERAL

Haja vista a concordância da PFN-Procuradoria da Fazenda Nacional com os cálculos do exequente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a PFN concordou com referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado.Após, dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face do réu, ora executado.A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos às fls. 344 sobre os quais, embora devidamente intimado, executado não pagou, conforme certidão de fl. 348. Na sequência, a exequente requereu bloqueio do valor exequendo por meio do sistema Bacenjud, o que lhe foi deferido à fl. 355. Contudo, por não ter sido logrado êxito na medida a exequente requereu prazo para localização de bens em nome do executado (fl. 363). Posteriormente, requereu outras diligências que foram deferidas à fl. 368, bem como re à fl. 388 dilação de prazo visando manifestar seu interesse quanto à penhora do veículo encontrado após pesquisa Renajud (fl. 388).Por fim, pela petição de fl. 392 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 388 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008590-23.2004.403.6105 (2004.61.05.008590-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIONITO MARQUES NEVES(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIONITO MARQUES NEVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face da MARCIONITO MARQUES NEVES, em que se pleiteia a cobrança de débitos oriundos de contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF.Sustenta a parte autora, ora exequente, que firmou os seguintes contratos com o réu para liberação de créditos, quais sejam: contrato nº 0897.0800.000000270-05 no valor inicial de R\$ 1.000,00 (Um mil reais); contrato nº 0897.0800.000000286-72 no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais); e o contrato nº 0897.0800.000000313-80 no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais); contrato nº 0897.0800.000000393-64 no valor inicial de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); contrato nº 0897.0800.000000406-13 no valor inicial de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), os quais não foram pagos a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/42.Sobrevieram embargos tempestivos nos quais o embargante alega preliminarmente inadequação do procedimento utilizado para cobrança do débito. No mérito alega: a) que sobre o montante do valor devido seja limitado o percentual de juros a ser aplicado a 12% a.a.; c) que seja afastada a capitalização mensal de juros nos termos da Súmula 121 do STF, bem como a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária.Réplica da Autora às fls. 115/129.Às fls. 132/145 foi julgado os embargos monitorios acolhendo o pedido da autora, ora exequente. Ao recurso de apelação interposto foi negado seguimento, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 173/175.Às fls. 296 e 296v, consta a audiência realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas, na qual foi determinada a suspensão do feito até o cumprimento do acordo.Às fls. 300/303 a parte exequente noticiou o cumprimento do acordo realizado em audiência.É o relatório. DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS, por meio do qual o executado compromete-se a pagar à exequente a quantia de uma só vez, no valor de R\$ 4.500,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até o dia 22/03/2016 diretamente na agência da CEF- 0897- Indaiatuba-SP, tal como se verifica pelos comprovantes de pagamento juntados às fls. 301/303. JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea e do Código de Processo Civil.Custas e honorários nos termos do acordo entabulado entre as partes.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015100-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015100-1) - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos da sucumbência (fl. 633), sobre os quais, devidamente intimado, o executado efetuou o depósito à fl. 637. Por sua vez, intimada, a exequente manifestou concordância com o depósito (fl. 640), inclusive já efetuou o levantamento, conforme se verifica às fls. 645/646. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC. 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do compra-se (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013783-09.2010.403.6105 - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA (SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. A Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos dos honorários advocatícios decorrentes do julgado e dos honorários do cumprimento de sentença (fls. 193/194), com os quais concordou a exequente. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 207 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 207 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 8/14, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 153 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 153 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5744

MONITORIA

0015725-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

Fls. 37/38. Defiro o pedido. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 25 de agosto de 2016, às 13h15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC/2015. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como pessoalmente a ré, no endereço de fl. 38. Sem prejuízo, reconsidero o despacho de fl. 32, uma vez que a ré manifestou interesse na composição da lide, consoante fl. 38. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-41.2015.403.6303 - MARIA INEZ BALENSIFER HASS (SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES DA CONCEIÇÃO E SP317727 - CAROLINE DA PURIFICACÃO AMBROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001652-77.2016.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 130, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de pedido de concessão de pensão por morte, consoante fl. 02. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005937-28.2016.403.6105 - JORGE CONCEICAO DE SOUZA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006097-53.2016.403.6105 - MIGUEL GOMES DE SOUZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45 e 46/61. Considerando a informação do INSS de que não há possibilidade de realização de acordo, cancelo a audiência designada para o dia 26/08/16 às 14h30. Retire-se de pauta. Sem prejuízo e nos termos do artigo 350 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006221-36.2016.403.6105 - HELENA SANTOS LIMA (SP239615B - MAYRE MÁRCIA JURADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do parte ré de impossibilidade de conciliação nos termos do art. 334 do CPC/2015, cancelo a audiência designada nestes autos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011675-94.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X MARIA APARECIDA MORAIS MARTINS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON POLIZELI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 16/08/16 às 14h00 para a oitiva da testemunha arrolada, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, Sr. Nelson Polizeli, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação de todas as partes, acerca da data da realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002717-22.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEVI ESMANUEL MADEIRA JUNIOR

Fls. 21/22. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da devolução do mandado sem cumprimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Vistos. Dê-se vista à CEF do email remetido pelo Juízo Deprecado de fl. 184. Ressalto que o valor de custas/diligências complementares exigidas para cumprimento da Carta Precatória nº 091/2016, distribuído sob nº 003653-86.2016.8.08.0248 junto à Comarca de Indaia/SP, deverão ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecado, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo. Intime-se, com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500281-05.2016.4.03.6105
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a petição ID 182448 como emenda a inicial.

Intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho ID 180593 uma vez não ter cabimento pretender que ao final fiquem suspensas as emissões de autos de infrações, já que não é possível se determinar a suspensão em definitivo.

A autora deverá, ainda, indicar em que local pretende que seja realizada a citação da ré, uma vez que o endereço da inicial (São Paulo) é distinto do indicado na emenda apresentada (Piracicaba).

Prazo legal.

CAMPINAS, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500281-05.2016.4.03.6105
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo a petição ID 182448 como emenda a inicial.

Intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho ID 180593 uma vez não ter cabimento pretender que ao final fiquem suspensas as emissões de autos de infrações, já que não é possível se determinar a suspensão em definitivo.

A autora deverá, ainda, indicar em que local pretende que seja realizada a citação da ré, uma vez que o endereço da inicial (São Paulo) é distinto do indicado na emenda apresentada (Piracicaba).

Prazo legal.

CAMPINAS, 11 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-37.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TIAGO SALMAZO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR BERNARDO DOS SANTOS - SP354454
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Arquive-se o presente feito.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-85.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CHARLES JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, em face da informação prestada pelo impetrado.

Prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-91.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FRED MOREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA FERREIRA DA CRUZ - SP251511
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO

DESPACHO

Vista ao MPF e ao impetrante das informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas.

Após tomem o feito conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5751

DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

Fls. 297: Defiro. Expeça-se novo edital para citação de eventuais herdeiros e legatários de Sérgio Vailati, fazendo constar que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-09.2012.403.6303 - APARECIDO ANTONIO MARQUESINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que a vistoria na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. ocorrerá no dia 19/08/2016, às 10 horas e 30 minutos, conforme se verifica à fl. 135.Intimem-se com urgência.

0005725-29.2015.403.6303 - RUDIVAL CIRILO SOUZA(SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 71/177 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Cite-se o INSS.3. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Patrícia Maria Strazacappa Hernandez.4. O exame pericial realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2016, às 7 horas, na Rua Alvaro Muller, 402, Campinas.5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante data de início e término, CID e medicação utilizada.6. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.9. Intimem-se.

0010326-78.2015.403.6303 - LUZIA JOSE RIBEIRO DOS REIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, ficando seu advogado responsável por lhe dar ciência acerca da data, da hora e do local do exame pericial.2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Intimem-se com urgência.

0007196-58.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUILHERME SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X RENATA DA SILVA

1. Em face da certidão de fl. 27, cancelo a audiência designada à fl. 16.2. Comunique-se à Central de Conciliação.3. Informe o INSS o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0010335-18.2016.403.6105 - NILCE GUERRA DE AGUIAR ZINK(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data e do local designados para a perícia a ser realizada pelo Dr. Nevair Roberti Galani, quais sejam, 29 de agosto de 2016, às 13 horas, na Avenida Brasil, 460, sala 101, Campinas.2. Defiro o prazo requerido pela autora, às fls. 53/54.3. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme requerido à fl. 55.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSON(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

1. Considerando a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 09 de novembro de 2016, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 23 de novembro de 2016, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 24 de agosto de 2016.4. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha do valor do débito atualizada.5. Dê-se ciência às partes acerca do laudo de reavaliação do bem penhorado, fls. 1.039/1.040.6. Intimem-se.

0008158-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA APARECIDA PEDROSO ALLEGRETTI

1. Cite-se a executada, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de setembro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

0008162-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CARLA ELEOTERIO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de setembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

0008163-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO WELLINGTON DE OLIVEIRA

1. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.9. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-88.2011.403.6105 - APARECIDO MODESTO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X APARECIDO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

Expediente Nº 5753

IMISSAO NA POSSE

0009170-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 509: Notícia a autora a alienação do imóvel constante da Matrícula nº 52.424 do 1º CRI, inclusive já tendo sido registrada a venda. Tendo em vista a venda do imóvel para terceiros reconheço a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir com relação aos pleitos a, b, e (reconhecido o interesse da EMGEA em figurar na lide, concessão de tutela antecipada de desocupação e inibição/desocupação definitiva do imóvel, respectivamente), nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil). Prosiga-se quanto ao pleito indenizatório (item e da petição inicial). Considerando que a VL Locação de Imóveis Ltda EPP é a adquirente do imóvel, verifico tratar-se de hipótese de necessária intervenção desta na condição de assistente litisconsorcial prevista no artigo 124 do NCPC. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da V. L. Locação de Imóveis Ltda EPP no pólo ativo em razão de seu interesse na demanda, bem como para alteração para ação ordinária de indenização. Promova a autora os meios para citação da V. L. Locação de Imóveis Ltda EPP. Intimem-se.

MONITORIA

0000031-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO JUNIOR SCARANO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F.B. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. ME, BENEDITO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO NILSON DA SILVA, com objetivo de receber o montante de R\$ 98.700,88 (noventa e oito mil e setecentos reais e oitenta e oito centavos) decorrente do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços PJ, na modalidade Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial n. 3914.003.0000147-47, firmado em 15/01/2014 e na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Fácil, operacionalizado pelas liberações n. 25.3914.734.0000521-85 e 25.3914.734.0000585-40, pactuado em 21/03/2014 e 27/11/2014. Citado Francisco Nilson da Silva (fl. 39). À fl. 58, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 34 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-15.2014.403.6105 - BENECILIA DE LIMA SILVA X WALYSSON SILVA DANTAS X GEYZA VANESSA SILVA DANTAS(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS X SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o ponto controvertido da presente demanda é a condição do falecido de segurado da previdência no momento de seu óbito, com a finalidade de obter-se a pensão por morte, e que a sentença proferida na Justiça do Trabalho que declara a existência de vínculo empregatício é considerada início razoável de prova material, tendo em vista o princípio in dubio pro misero que informa o Direito Previdenciário, deverá a autora corroborar a prova documental por meio de outras provas. Transcrevo Jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - As anotações em CTPS decorrentes de sentença proferida em ações trabalhistas constituem início de prova material desde que o decimus tenha se fundado em elementos que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ou seja, a sentença trabalhista só produzirá efeitos na esfera previdenciária se observado o disposto no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. O início de prova material deverá ser corroborado pela prova testemunhal. II - Despicienda a análise dos elementos colacionados como início de prova material, tendo em vista a ausência, nos autos, de depoimentos testemunhais. III - Recurso improvido. (AI 000941157201144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Dessa forma, determino aos autores que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011461-74.2014.403.6105 - LUZINETE DA SILVA NUNES(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Luzinete da Silva Nunes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão de benefício de aposentadoria por idade NB nº 149.235.094-7, requerido em 07/01/09, pretendendo para tanto o reconhecimento do período de labor rural.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 05/33.Em despacho proferido às fs. 37, a autora foi instada a corrigir o valor atribuído à causa. Manifestou-se às fs. 39.Citado, o réu contestou as alegações da autora, trazendo documentos (fs. 77/84).O Processo Administrativo encontra-se juntado aos autos às fs. 50/75.Em despacho saneador, o Juízo fixou os pontos controvertidos, determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fs. 86).O réu se manifestou dizendo não ter provas a produzir (fs. 87), pleiteando a autora pela oitiva de testemunhas para comprovação de labor rural.As testemunhas foram ouvidas neste Juízo, cuja audiência foi gravada em mídia juntada aos autos às fs. 103.A autora se manifestou sobre o depoimento das testemunhas às fs. 104, silenciando-se o réu.Os autos foram baixados em diligência em 02/10/2015, por despacho exarado às fs. 107, em que houve determinação para envio de documentos pertinentes à lide, tendo estes sido juntados às fs. 110/187.Acerea de referidos documentos o réu lançou cota às fs. 190, permanecendo silente o autor (fs. 192).É o relatório. DECIDO.A autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade que foi indeferido pela autarquia ré ao argumento de inexistência do período de carência de 126 meses exigida no ano de 2002.Por esse motivo, pretende ver reconhecido o período de atividade rural exercida nos anos de 1967 a 1977, para preenchimento dos requisitos para concessão de aposentaria por idade.Vale lembrar que para o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. No caso concreto, busca a autora comprovar o exercício da atividade rural (1967 a 1977) por meio dos seguintes documentos: a) certidão de casamento realizado em 1965, em que sua profissão está descrita como doméstica (fs. 112verso); b) Matrícula de imóvel de propriedade de Jorge Issa Junior, documento de terceira pessoa (fs. 174 verso) e certidão de fs. 180 verso/181; c) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guaraçai, não homologada pelo INSS (fs. 178/179), juntamente com declarações de duas testemunhas (fs. 182 e 12).Consoante tais declarações mencionadas no item c (fs. 178/179, 182 e 12), a autora trabalhava no campo em regime de economia familiar.O artigo 12, parágrafo 1º da Lei nº 11.718/08, assim define: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Conforme certidão de casamento acostada aos autos (fs. 28), a autora casou-se em 1965 com o senhor Eudes Alves Nunes, lavrador, constando no referido documento que sua profissão era de doméstica (fs. 28).Nos autos do PA da autora NB nº 149.235.094-7 juntado às fs. 110/187, esta, ao pleitear o benefício de aposentadoria por idade, requereu ao Instituto ré fosse o PA relativo ao benefício de seu esposo (NB n. 70.653.027-6) anexado ao dela (fs. 118verso), para a comprovação de seu labor rural, visto que o esposo teve seu tempo de serviço rural de 1961 a 1976 reconhecido pelo NNS (fs. 164verso).Muito embora o INSS tenha colhido depoimento de testemunhas para, à época (1996), analisar a presença de requisitos que ensejassem a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao senhor Eudes, reconhecendo o período de labor rural deste de 1961 a 1976, verifico que o esposo da autora trabalhou como carpinteiro no ramo da construção civil de 17/04/67 a 16/05/68 e de 21/08/71 a 06/05/72 para a empresa Construção e Comércio Camargo Correa S/A (fs. 128 verso/129); e de 01/11/75 a 27/02/76 e de 01/12/76 a 31/10/79, como motorista para a empresa São Sebastião e Motran - Transportes Ltda., respectivamente (fs. 129v/130). Também não apresentou, para comprovação de labor rural, contratos de arrendamento (fs. 143 verso).O reconhecimento pelo Instituto ré em 1996 de tempo rural do esposo da autora ocorreu por Justificativa Administrativa, ouvindo unicamente testemunhas, posto que a documentação apresentada por ele era suficiente.Por sua vez, a autora em complementação à prova material trazida aos autos, busca a comprovação da atividade rural por meio do depoimento de duas testemunhas, ouvidas em mídia juntada às fs. 103.Pelos depoimentos colhidos, ora confiados, ora contraditórios, não restou comprovado que a autora e seu esposo trabalhavam na Fazenda São Jorge, como meeiros em regime de economia familiar (fs. 183).A testemunha Mário Paes Landin afirma que a autora e o esposo eram empregados como muitos outros na Fazenda, que ela às vezes ajudava na lavoura, mas criava os filhos e que seu marido era tratador.Já a testemunha Dirnas Antônio dos Reis afirmou que a autora era empregada na casa da Fazenda, trabalhando como diarista, acrescentando que a autora fazia faxina e cozinha. Assevera que não havia trator ou máquina naquele tempo e que trabalho no campo era realizado com animais, desconhecendo que o esposo da autora era tratador.A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não é numerus clausus.Transcrevo o artigo 106 da Lei nº 8.213/91.Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Registre-se que não houve impugnação do réu quanto à veracidade dos documentos.Entretanto, no caso concreto, existem controvérsias entre as provas materiais e testemunhais produzidas, impossibilitando o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, posto haver comprovação de vínculo de serviço do esposo da autora em atividade urbana como carpinteiro e motorista (fs. 128/130), bem como afirmação de testemunha de que a autora realizava trabalhos na casa da Fazenda como faxineira e cozinheira, que cuidava de seus filhos pequenos e que ela e seu esposo eram empregados da Fazenda como tantos outros. Afirma ainda uma das testemunhas que o esposo da autora era tratador na Fazenda. Observe, que do documento de fs. 129 verso e 130, extrai-se que o esposo da autora era motorista de ônibus que transportava passageiros em linha de transporte terrestre intermunicipal.Dessa forma, não há como considerar como prova de labor rural da autora os documentos trazidos aos autos para comprovar a atividade rural exercida pelo marido.Transcrevo algumas decisões dos Tribunais a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01/01/1971 a 31/08/1971, denegando a aposentação. II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 10/1960 a 08/1971, os únicos documentos carreados são: a) certificado de reservista de 2ª categoria, de 08.12.1971, em nome do autor, indicando matrícula em 13.07.1971, licença em 08.12.1971 e a sua profissão de lavrador (fs. 13); b) título eleitoral emitido em 17.08.1972, qualificando o requerente como lavrador (fs. 14); e c) certidão e matrícula de imóvel rural em nome de terceiros (fs. 15/16), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00495610320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. A gravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, excluindo da condenação o reconhecimento da atividade campesina. Isentou a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS) - Sustenta que os elementos probatórios, materiais e testemunhais, juntados aos autos corroboram de forma válida para a comprovação do labor rural do autor durante todo o período pleiteado. - Constam nos autos: declaração de exercício de atividades rurais, não homologada pelo órgão competente, para o período pleiteado; registros de imóvel rural também em nome de suposto empregador; documento escolar do autor, em que consta apenas que estudou em escola rural; certidão de casamento, de 1979, na qual foi qualificado como agricultor; e certidão da Polícia Civil do Paraná, de que, quando da emissão de sua identidade, em 1978, o demandante declarou ser lavrador. - Compulsando os autos, verifica-se que a declaração do Sindicato não cumpriu a formalidade da homologação pelo INSS, os registros de imóveis são de terceiros sem parentesco com o demandante, e os demais documentos do autor são extrínsecos ao período de labor pleiteado nos autos e referem-se a período já reconhecido administrativamente pelo INSS. - Examinando as provas materiais carreadas, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX 00013922720134036134, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, a atividade rural não restou comprovada durante o período pleiteado, de 1967 a 1977, em face da prova material apresentada, não sendo possível o reconhecimento de atividade rural exclusivamente por prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça.O artigo 48 da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.O art. 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)Neste caso, necessário verificar se a autora, na data do requerimento (07/01/09) havia completado 60 anos de idade, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei.O primeiro requisito foi atendido. A autora completou 60 anos de idade em 13/12/2008 (fs. 07). Na data do requerimento já contava com 60 anos de idade.O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado pela anotação constante na CTPS da autora às fs. 114.Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data do requerimento, 07/01/09, em que já contava com 60 anos, consoante quadro do artigo 142 da Lei 8.213, deveria contar com 162 meses de contribuição, o que não ocorreu na hipótese:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos2008 162 mesesPor outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 permite o emprego do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei, sem o recolhimento de contribuições para todos os efeitos, exceto para fins de carência, conforme o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 do mesmo diploma legal, que transcrevo a seguir:Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.A jurisprudência segue na esteira desse mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 - C, 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL. 1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. 2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. 3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental. 4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural do período requerido (01.10.1967 a 31.03.1979) que, somados aos demais vínculos, alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo provido, em juízo de retratação positiva, para reconhecer o exercício de atividade rural e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.(AC 0046741210014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA).Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, deixando de reconhecer o tempo de serviço rural no período de 1967 a 1977 e do direito à obtenção à aposentadoria por idade, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC e da Lei nº 1.060/50.Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0012042-89.2014.403.6105 - HERMOGENES GARCIA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por HERMOGENES GARCIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fs. 146, com trânsito em julgado certificado à fl. 175.Expedido Ofício Requisitório à fl. 186, o qual foi disponibilizado à fl. 193.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0012607-82.2016.403.6105 - MONICA ANDREA JAYME SKUBS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a bem justificar o valor atribuído à causa, uma vez que ao final explicita que 12 parcelas vincendas correspondem a R\$29.075,79 (12 x R\$2.422,98) e na causa de pedir relata que os valores recebidos entre 23/10/2014 a 30/06/2015 importaram em R\$10.903,42 o que reflete uma divergência bem considerável com relação ao valor mensal do benefício. A autora deverá proceder à emenda, bem observando o disposto no artigo 292 do NCPC e considerar o valor do benefício que vinha recebendo por ocasião da cessação. Int.

0012611-22.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO(SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, em que Maria Aparecida Boscolo Del Vecchio propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a implantação do benefício aposentadoria por idade a seu favor. Relata que em 04/02/2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB nº 173.081.380-9), mas que teve seu pleito indeferido, sob a alegação de que não cumpria a carência mínima exigida. Explicita que só utilizou alguns períodos de contribuição pelo Regime Geral, no Regime Próprio, quando da aposentadoria pelo Estado, mas foram somente: 03/02/1975 a 02/12/1977 (Cooperativa Regional Agropecuária Campinas) e 02/05/1974 a 31/01/1975 (Instituto Psicotécnico Centro Ltda) e que o período de 01/02/1988 a 29/11/1991 (Escola Salesiana São José) não foi utilizado em concomitância ao período de estatutária. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. É o necessário a relatar. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. A urgência da medida pretendida também se afasta em razão de a autora já ser aposentada pelo Estado (regime estatutário), conforme explicita na inicial. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2016, às 14:30 minutos, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência. Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015648-91.2015.403.6105 - NIVALDO APARECIDO AVANCINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NIVALDO APARECIDO AVANCINI, devidamente qualificado na inicial, contra ato do. SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a promover o cumprimento de diligências no prazo de 30 (trinta) dias liminarmente, pretende o impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... promova o devido cumprimento da diligência proferida pela 01ª. Caj/CRPS através do Decisório no. 1.378/2014 e o retorno dos autos para julgamento. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/34. A autoridade coatora deixou de comparecer aos autos para apresentar as pertinentes informações. O Ministério Público Federal, às fls. 53/53-verso, se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Assevera o impetrante na inicial que a autoridade coatora estaria se abstenendo de promover e concluir diligência determinada pela superior instância administrativa, a saber, a 1ª. Caj/CRP, situação esta da qual decorreria a impossibilidade de julgamento de processo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Pelo que pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a diligência apontada nos autos. A autoridade coatora, inobstante regularmente instada para prestar as informações, quedou-se silente. No mérito assiste razão ao impetrante. Subjacente ao presente mandamus encontra-se pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante (no. 42/154.842.850-5) que teria sido inicialmente indeferido pela autarquia previdenciária. A documentação coligida aos autos permite verificar que o referido indeferimento ensejou a apresentação de recurso à instância administrativa superior e, como consequência, a conversão do julgamento em diligência, através do Ato Decisório no. 1378/2014. Em assim sendo, assevera o impetrante nos autos que a autoridade coatora estaria se omitindo no que tange ao cumprimento das diligências constantes do ato decisório referenciado e assim impedindo o prosseguimento do julgamento de seu pleito na instância administrativa recursal. Isto porque, em sede de recurso interposto pelo INSS contra decisão unânime da 09ª. JR, foi deliberada a necessidade de converter o julgamento em diligência para que a autarquia previdenciária, inclusive, promovesse o encaminhamento dos autos para o setor de perícia médica e uma nova contagem de tempo de contribuição (cf. fls. 26/27 dos autos). Deve se ter presente, da leitura dos autos, ter efetivamente sido determinado na referida decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. 54 do Regimento Interno do CRPS, Portaria 548/2011, o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento de todas as diligências. Desta forma, considerando estarem os agentes públicos vinculados ao princípio da legalidade administrativa e tendo em vista o teor da decisão acostada aos autos, não questionado pela autoridade coatora, de rigor o acolhimento da pretensão ventilada nos autos. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordinada-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina o douto professor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso sub judice, se vislumbra demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo, em consequência, há de se ter presente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada cumpra as diligências determinadas na decisão acostada aos autos às fls. 26/27 dos autos, proferida pela proferida pela 1ª. Caj/CRP, nos seus estritos termos, inclusive observando o mandamento constante do parágrafo 1º, do art. 56 do Regimento Interno do CRPS, Portaria 548/2011, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0016798-10.2015.403.6105 - ANTONIO DIRCEU FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Dirceu Fedes, em face da sentença prolatada às fls. 117/118, argumentando existir omissão deste Juízo em não reconhecer a nulidade da notificação do impetrante sobre a existência de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em processo administrativo promovido pela autoridade impetrada, bem como haver omissão quanto à declaração de ilegalidade do arrolamento de seus bens patrimoniais por ser responsável tributário da empresa Balbinos Agroindustrial Ltda. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada omissão. As alegações expostas neste recurso têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) A situação narrada pelo embargante reclama outra espécie de recurso, posto que, no mérito, tanto este Juízo reconheceu a validade da notificação do impetrante, levada a efeito em 24/02/2015 (fls. 98), como decretou a decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança distribuído em 27/11/2015, extinguindo o feito com julgamento de mérito com base no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 121/129, diante da ausência de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 117/118.

0017559-41.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificado na inicial, contra ato do. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida tanto a reconhecer o direito ao crédito sobre o adicional de 1% da COFINS - importação das operações realizadas como ainda a deixar de constituir créditos tributários a este título em detrimento da impetrante. Liminarmente, pretende a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a... reconhecer o direito ao crédito sobre o adicional de 1% da COFINS - Importação das operações das operações de importação realizadas pela impetrante, determinando a autoridade impetrada que se absterha de constituir créditos tributários contra a impetrante a esse título, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos, nos termos do artigo 151, V do CTN. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar e ainda ver determinada a repetição do indébito ou compensação, no importe de R\$11.298.385,10, de valores que reputa ter indevidamente recolhido aos cofres públicos no período de 01/2012 a 12/2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 17/307 e, posteriormente, os documentos de fs. 314/343. O pedido de liminar (fs. 311/312) foi indeferido. A impetrante apresentou embargos de declaração que foram conhecidos pelo Juízo para o fim de corrigir erro material constante do dispositivo da decisão embargada (fs. 369). Como consequência, restou deferido o pedido liminar. As autoridades coadoras prestaram informações no prazo legal (fs. 361/368 e fs. 375/382). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnam pela manutenção do ato coator, defendendo sua legalidade/legitimidade. Irresignada com a decisão de fs. 369 a União Federal noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fs. 386/395). O Ministério Público Federal, às fs. 399/399-verso, se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª Região (fs. 401/403-verso) deferiu a suspensão da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Assevera a impetrante na inicial estar se submetendo ao recolhimento de COFINS-importação, inclusive, no que tange ao adicional da alíquota do referido tributo, tal como albergado pela Lei no. 12.546/2011. Outrossim, com a superveniência da majoração da alíquota da COFINS-importação, nos moldes em que consubstanciada na Lei no. 13.137/15, insurge-se com relação ao impedimento trazido pelo referido instrumento normativo consistente na impossibilidade expressa de aproveitamento de créditos, no regime não-cumulativo, em relação ao adicional de 1% incidente na importação de bens relacionados no Anexo I da Lei no. 12.546/11. Pelo que pretende, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja compelida a deixar de restringir o aproveitamento do crédito sobre o adicional de 1% da COFINS-importação e assim o faz com suporte, inclusive, em princípios constitucionais (não cumulatividade e isonomia). As autoridades coadoras, por sua vez, defendem a manutenção do ato coator sustentando a legalidade da exclusão do adicional da COFINS-importação da regra da não-cumulatividade. No mérito, não assiste razão a impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende ver reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito sobre o adicional de 1% da COFINS-importação no que se refere às operações de importação realizadas e assim o faz com suporte no argumento de que a vedação ao referido crédito, além de restar maculada pela inconstitucionalidade, consolidaria um tratamento desigual entre um produto nacional e um produto estrangeiro. Inicialmente, deve-se ter presente a existência de vedação legal expressa e pretensão formulada pela impetrante nos autos, como se observa dos dispositivos transcritos a seguir: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 2º do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.(...) Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos 1o a 3o, 5o a 10, 17 e 19 do art. 8o desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses (...) 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 2º do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.(...) Desta forma, a ausência de previsão legal para fins do creditamento pretendido pela impetrante demonstra a falta de fundamento do pleito, não cabendo, nesse vis, ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. Nem se alegue que referida vedação ofenderia o princípio da isonomia, tendo o E. TRF da 3ª Região, a este respeito, diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos, destacado que: A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidir tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, existente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento (cf Ms 361365, Terceira Turma, TRF3a. Região). Ademais, quanto à alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade, as Cortes Federais, apreciando o tema, assentaram entendimento no sentido de que: o adicional à COFINS - Importação, previsto no 2º do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12º do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Na presente hipótese, pertinente reproduzir, ainda, as palavras do D. Desembargador coligadas aos presentes autos, a seguir: Desse modo, da leitura de ambas as leis, 12.715/2012 e 13.137/15, conclui-se que não há como se aventar uma suposta existência de relação de subordinação entre as normas que estabelecem alíquotas para cobrança e para fins de creditamento da contribuição social em exame, encontrando-se antes, tal operação dentro da competência do legislador, face ao contexto macroeconômico relativo a competitividade da indústria nacional no cotejo com as medidas atinentes à importação e exportação dos produtos e serviços. Enfim, as Cortes Federais tem se manifestado pela improcedência da pretensão ventilada nos autos, conforme se afere dos julgados referenciados a seguir: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO 2º DO ART. 8º DA LEI N. 10.865/2004. ART. 195, I, DA CF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Insurge-se a empresa agravante contra os pronunciamentos das instâncias ordinárias que denegaram a segurança que buscava o reconhecimento do direito de recolher a COFINS-Importação pela aplicação da alíquota de 7,6% na importação de mercadorias e insumos têxteis estrangeiros, sem a majoração de 1% promovida pelo art. 53 da Lei n. 12.715/2012, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos desde 08/2012, corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido. 3. Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal a quo analisou a matéria à luz da constitucionalidade do 2º do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, do art. 195, inciso I, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, o que torna inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. 4. Ademais, tendo a Corte de origem afirmado que, no caso dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, para se aferrar a existência de prova pré-constituída, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGRESP 201402137055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2015. .DTPB.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promoveu, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse vis, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigida majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, fálce, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensão violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 - concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais: TRF - 3ª Região: AC 2012.60.03.002120-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 14/12/2015; AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014; AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; e 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; TRF - 4ª Região, APEL/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; e AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014. 5. Em igual passo, também, o Supremo Tribunal Federal, na recentíssima decisão do Exmº Ministro ROBERTO BARROSO, no exame da RE 940.612/SC, decisão de 02/02/2016, DJe 12/02/2016. 6. Honorários advocatícios limitados a R\$ 15.000,00, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 7. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para reduzir a verba advocatícia na forma explicitada. (AC 00181419020144036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016. .FONTE: REPUBLICACAO.) Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegitimidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifestado na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina o douto professor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso sub iudice, não se vislumbra demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo, em consequência, não há de se ter presente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada pela impetrante. Em face do exposto, DENEGA A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Stímulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0011657-73.2016.403.6105 - DOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAVES LTDA - EPP(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAVES LTDA. EPP, devidamente qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP para realização de pericia nos produtos objetos do processo n. 16/0681415-1, na presença de representante da impetrante, nos termos do artigo 566 do Regulamento Aduaneiro e a liberação dos produtos (chaves) que não contenham nomes ou que não tenham similaridade com os das montadoras. Em relação às mercadorias com logotipos de Montadoras de Veículos, produtos que não compru, sejam apreendidos pela autoridade e objeto de perdimento. Procuração e documentos, fs. 15/60. Custas, fl. 61. A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 64) e às fs. 66/67 peticionou a desistência. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009). Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0012595-68.2016.403.6105 - LUIZ GONZAGA RUFINO DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SPI12465 - MARIO ANTONIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi dado andamento e concluída a análise do pedido do demandante. Requeiram-se as informações à autoridade impetrada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003510-1) - OLIVIO BRUGNEROTTO GONCALVES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X OLIVIO BRUGNEROTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI22397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por OLIVIO BRUGNEROTTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito de honorários decorrente da sentença de fls. 263/274 e acórdão de fls. 321/325, com trânsito em julgado certificado à fl. 327. Expedido Ofício Requisitório à fl. 338, o qual foi disponibilizado à fl. 347. O exequente noticiou o levantamento, fl. 350. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014029-49.2003.403.6105 (2003.61.05.014029-4) - BANCO ITAU(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO ITAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados às fls. 370, devendo ser informado, no prazo de 10 dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Havendo indicação do patrono e estando regular a representação processual, expeça-se o alvará, devendo os autos serem remetidos à conclusão para sentença, após o pagamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018037-49.2015.403.6105 - ZILDA APARECIDA PACHECO(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, proposto por ZILDA APARECIDA PACHECO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo dos valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho junto à UNICAMP, qual seja, de 01/12/1984 a 01/11/2013, bem como todas as contas que se encontrarem sob o nº de seu CPF. Formula pedido a título de antecipação da tutela, a saber: CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, deferindo Alvará de levantamento dos valores de FGTS nas contas em nome da parte autora na Caixa Econômica Federal. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente confirmando-se a concessão da tutela antecipada, com a condenação do requerido, eventualmente concedida para levantamento dos valores em sua conta vinculada ao FGTS, no período em que laborava sob a égide celetista com a aplicação de juros e correção monetária correspondentes... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/30. Foram concedidos a autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 38/40. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, às fls. 42/46. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autora, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8.036/90. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 81/88). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de pedido em que o requerente relata ter resistência da CEF, deve ser processado pelo rito ordinário. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a requerente na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 01/12/1984, tendo sido contratada, à época, pelo regime celetista. Notícia que posteriormente foi enquadrada na categoria autárquica pela Portaria de 01/11/2013, na carreira de Profissionais de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão, referência 06-E, passando para o regime estatutário daquela autarquia de ensino, rescindindo o contrato de trabalho no regime da CLT. Pelo que pretende o saque e encerramento de sua conta vinculada ao FGTS sob o n. 90413383629, 00001170510, 00001375325, bem como todas que se encontrarem sob o nº de seu CPF. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol da autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (01/12/1984 a 01/11/2013) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2016, às 14 horas, através do sistema de videoconferência PRODESP, oportunidade em que ocorrerá a oitiva da testemunha de defesa DEUZIMAR COSTA. Comunique-se o Juízo Deprecado da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando-se as providências necessárias para intimação e condução coercitiva da testemunha acima referida, na audiência designada. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 583, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto a não localização da testemunha CLAUDIA BRAZUTTO SANTANNA; no caso de insistência em sua oitiva, deverá informar novo endereço. O silêncio será interpretado como desistência da testemunha e de sua substituição. Em sendo a testemunha CLAUDIA BRAZUTTO SANTANNA residente em Campinas, a defesa deverá trazê-la em Juízo, independentemente de intimação, na audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3167

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0012791-38.2016.403.6105 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X ELTON GLEITON SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)

Vistos em decisão. Cuida-se de auto de prisão em flagrante recebido nesta 9ª Vara Federal de Campinas, no dia 13 de julho de 2016, às 11:00 horas, lavrado em desfavor de ELTON GLEITON SILVA, por suposta infração ao artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e ao artigo 16 da Lei 10.826/2003. Narra os autos que os policiais civis Renato Bueno da Silva e Francisco Assis Pedrosa teriam surpreendido o investigado ELTON GLEITON DA SILVA mantendo em depósito no interior do local em que declarou residir __ situado na Chácara n.º 1, na Rua Maranhão, 1590, bairro Capotuna, na cidade de Jaguariúna-SP __ 37 (trinta e sete) caixas de cigarros de origem estrangeira e uma de cigarros de fabricação nacional (marca Minister) sem selo de IPI. Além disso, também foi surpreendido mantendo em depósito munição de uso restrito: 1.190 cartuchos intactos 9 mm e 40 dos mesmos cartuchos picotados. Conforme consta do boletim de ocorrência acostado às fls. 11/15, os policiais civis estavam investigando a existência de uma central de distribuição de cigarros contrabandeados na cidade de Jaguariúna/SP. Os trabalhos investigativos haviam apontado que os cigarros eram distribuídos em dois veículos Fiat Doblo, ficavam armazenados na referida chácara e sob a vigilância de pessoa de prenome ELTON. Segundo narrou os policiais civis em seus depoimentos, ao manterem a chácara sob vigilância, teriam visualizado a entrada de dois veículos Fiat Doblo no imóvel e aguardaram a saída de um deles para fazerem a abordagem. O veículo (placas EAW-8752) estava sendo conduzido por ELTON GLEITON SILVA, mas não havia cigarros em seu interior, somente localizaram três papéis contendo anotações relacionadas à venda de cigarros. No entanto, ao adentraram a chácara, juntamente com o investigado, teriam encontrado o outro veículo Fiat Doblo (placas DUT-8672), um veículo Ducato (placas EUM-6770), na qual estariam algumas caixas de cigarros de origem estrangeira e posteriormente, no interior da casa, foram encontradas outras caixas de cigarro (37 (trinta e sete) caixas de cigarros de origem estrangeira e uma de cigarros de fabricação nacional (marca Minister) sem selo de IPI). Além disso, em uma estante na sala foi encontrada uma caixa contendo munições: 1.190 cartuchos intactos 9 mm e 40 dos mesmos cartuchos picotados. De acordo com eles, ELTON teria declarado residir no local e foi encontrado em seu poder um molho de chaves, dois aparelhos celulares e R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais). Ao ser interrogado, ELTON GLEITON SILVA, acompanhado de advogado constituído, declarou ser amasiado, ter dois filhos residindo com a mãe, ser pedreiro e auferir renda de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais. Quanto aos fatos, fez uso de seu direito de permanecer calado (fl. 09). Vieram-me ambos os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I) Da Prisão em Flagrante. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal. Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...) Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Pela narrativa dos autos, o preso ELTON GLEITON SILVA, RG nº. 18.744.226/MG, teria praticado os delitos típicos dos artigos 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e ao artigo 16 da Lei 10.826/2003. Os delitos imputados ao investigado possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, portanto, seria admissível a prisão preventiva. Entretanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional no nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas. Mesmo que não tenham sido colacionados ao feito seus antecedentes criminais formais, as informações obtidas na pesquisa INFOSEG (anexa) não indicam que o preso dedica-se ao crime e que, se posto em liberdade, voltaria a delinquir. Ademais, embora tenha sido encontrada munição no local em que foram apreendidos os cigarros contrabandeados, os crimes ora imputados ao acusado não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. O investigado alega residir no local dos fatos, município de Jaguariúna/SP e declarou trabalhar como pedreiro. Não apresentou o endereço em que reside a pessoa com a qual possui filhos e convive em união estável. Ressalto que o investigado ELTON GLEITON SILVA, não faz jus à concessão de liberdade provisória incondicionada, pois existem fortes elementos indiciários apontando para sua autoria na prática delitiva investigada. No presente momento, entendo que o arbitramento de fiança e a imposição de algumas das medidas cautelares diversas da prisão presentes nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal revelam-se necessárias e suficientes para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal. A quantidade de cigarros apreendida nos autos, a apreensão de três veículos destinados a carga no local dos fatos, além das investigações policiais apontando para a existência de um centro de distribuição de cigarros no local, indiciam poder econômico do preso. Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente, por ora, a concessão de liberdade provisória condicionada, com a aplicação das seguintes cautelares ao flagrantado ELTON GLEITON SILVA: 1 - Pagamento de FIANÇA no valor de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 319, VIII e artigo 325, II, do CPP); 2 - comparecimento mensal do autuado neste juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); 3 - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside (Jaguariúna/SP), por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV); 4 - proibição de acesso, ingresso, manuseio, contato ou permanência em quaisquer dependências de locais, públicos ou privados, de produção, fabrico, transporte, depósito e comercialização de cigarros e/ou fumígenos, de qualquer espécie ou nacionalidade (art. 319, II, do CPP). Ante o exposto, com fundamento no art. 310, inciso III e artigo 319, I, IV e VIII do CPP, CONCEDO a ELTON GLEITON SILVA (qualificado nos autos) o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao pagamento da FIANÇA arbitrada no valor de 20 (vinte) salários mínimos, e mediante compromisso de comparecimento mensal e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se ausentar da Comarca onde reside (Jaguariúna/SP), por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial e de não se mudar de residência, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado; e demais medidas cautelares diversas acima estabelecidas, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. Após a comprovação nos autos do pagamento da FIANÇA arbitrada, EXPECÇA-SE alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, observando-se as formalidades legais. O autuado deverá comparecer perante este Juízo até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original e de comprovante de residência em seu nome ou em nome da pessoa com quem convive em união estável, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação dos benefícios. II) Da audiência de custódia. No que concerne à audiência de custódia determinada no artigo 1.º da Resolução n.º 213 de 21.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça, bem como no artigo 1.º, 5.º, da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 2 de 01.03.2016, tendo em vista que o flagrantado se encontra recolhido na UDTE de Itapira/SP e que lhe foi concedida nesta data a liberdade provisória, excepcionalmente, DESIGNO o dia 14 de julho de 2016, às 16:00 horas, para a realização da audiência de custódia de ELTON GLEITON SILVA, caso ainda esteja preso, com a finalidade exclusiva de entrevista do preso, nos termos dos referidos normativos. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída pelo preso (fls. 09). Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes formais e eventuais certidões criminais do investigado. Providencie-se o necessário, inclusive por fac-símile, telefone ou correio eletrônico, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 3168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009393-54.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE MARCELINO X JORGE MATSUMOTO X CICERO BATALHA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS

Vistos. CÍCERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, e SIMONE MARCELINO foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 171, 3º e artigo 297, 3º, III, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os denunciados JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e CÍCERO BATALHA, mediante fraude, induziram e mantiveram em erro o INSS, obtendo indevidamente, em favor de SIMONE MARCELINO, ilícita vantagem pecuniária consistente em auxílio-doença previdenciário fora das hipóteses legais, situação conhecida pela beneficiária. A denúncia foi recebida em 18/09/2014 (fl. 92). Os réus foram devidamente citados (fls. 132, 150, 152, 160 e 201) e apresentaram respostas à acusação (fls. 166/171, 185, 186/188 e 223/224). Em 01/06/2016, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das defesas apresentadas, bem como sobre a alegação de ocorrência de prescrição quanto ao corréu JORGE MATSUMOTO (fl. 226). Em resposta, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao corréu JORGE MATSUMOTO, tendo em vista o tempo transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Quanto aos demais réus, pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 226-verso). É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - Da prescrição. Assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Jorge Matsumoto (fls. 266/171). Ao compulsar os autos, verifica-se que o benefício previdenciário indevido foi recebido pela corré Simone entre outubro de 2007 e dezembro de 2007. Assim, entre a data dos fatos (10/2007) e a data do recebimento da denúncia (18/09/2014), transcorreram mais de seis anos. A pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. Da mesma forma, quanto ao delito capitulado no artigo 297, 3º, inciso III, do CP, a pena varia de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, também com prazo prescricional de 12 (doze) anos. No entanto, tratando-se do corréu JORGE MATSUMOTO, maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos (10/2007) e a data do recebimento da denúncia: 18/09/2014, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa em relação às condutas do réu JORGE MATSUMOTO. Assim, ACOLHO as razões da defesa, com a concordância Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I; 117, inciso I e 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. II - Do prosseguimento do feito quanto aos corréus CÍCERO BATALHA DA SILVA, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e SIMONE MARCELINO. Os corréus acima nomeados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 185, 186/188 e 223/224. Todavia, reservaram-se o direito de apresentar suas teses meritoriais em momento oportuno. Não foram suscitadas preliminares. Apenas a defesa da corré Simone Marcelino arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação, os demais não requereram prova testemunhal. Portanto, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria, e não vislumbrando a presença das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 27 de setembro de 2016, às 15:30 h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão realizadas a oitiva da testemunha de acusação, comum à ré Simone Marcelino, bem como o interrogatório dos réus CÍCERO BATALHA DA SILVA, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e SIMONE MARCELINO. Intime-se o superior hierárquico da testemunha arrolada. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, ante as alegações de insuficiência financeira, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 186 e 223-verso, realizados pelos corréus JULIO BENTO e SIMONE, sob as penas da lei. Anote-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3169

INQUERITO POLICIAL

0007596-43.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TANIA ELESBAO CRAVEIRO DELGADO (SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA E SP256705 - EVA VITORIA DE ANDRADE) X EDUARDO AUGUSTO DELGADO FILHO (SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA E SP256705 - EVA VITORIA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado às fls. 138, intime-se o advogado para esclarecimentos quanto aos comprovantes de pagamento das 9ª e 10ª parcelas. Após, com a juntada dos comprovantes, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-69.2007.403.6105 (2007.61.05.015784-6) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO PEREIRA (SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E MG085181 - MICHEL WENCLAND REISS E MG083893 - TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONCA E MG102119 - MAURICIO LOPES DE PAULA E MG132302 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS) X MARCOS MEDRANO DE ALMADA X MARIA ANGELICA FERNANDES RAMOS

Defiro a substituição da testemunha Lúcio Roberto Eller pela testemunha José Carlos Pereira dos Santos, portanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG a fim de se deprecar a oitiva da testemunha supracitada cujo endereço consta das fls. 278. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 430/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI/MG A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.

0009137-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER

Expeça-se carta precatória à Comarca de Campo Limpo Paulista/SP a fim de se deprecar o interrogatório de Hermann Kallmeyer Junior. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 436/2016 À COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP A FIM DE SE DEPRECAR O INTERROGATÓRIO DO RÉU HERMANN KALLMEYER JUNIOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3107

MANDADO DE SEGURANCA

0000449-68.2016.403.6113 - ALTIERES FERREIRA MARTINS(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN, da Caixa Econômica Federal - CEF e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE objetivando-se a efetivação da matrícula no 5º semestre do curso de graduação em Direito no ano letivo de 2016. Sustenta o impetrante, em síntese, que a instituição de ensino superior está exigindo o pagamento de montante equivalente a R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais) para efetivação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2016, face à confissão de dívida realizada ao efetivar sua matrícula no 2º semestre de 2015 mediante pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Afirma que a UNIFRAN emitiu 05 (cinco) boletos bancários no valor de R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais) cada, com vencimentos no dia 08 dos meses de julho a novembro de 2015, valor esse que seria correspondente à matrícula realizada no segundo semestre de 2015. Acrescenta que, como não realizou o pagamento das parcelas, foi impedido de cursar o 1º semestre letivo de 2016, além de estar recebendo mensagens da instituição de ensino para regularizar sua situação financeira. Defende, contudo, que não está obrigado a realizar o pagamento exigido por ser beneficiário de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor do curso, cujo contrato encontra-se vigente desde o primeiro semestre de 2013. Aduz não ser responsável pela ausência de repasse de verba à instituição de ensino, bem assim, afirma que é infundada a exigência do montante para matrícula e a negativa configura violação ao princípio da razoabilidade e afronta ao direito constitucional de acesso à educação. Nesse diapasão, requer a concessão de liminar para fins de assegurar a sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito, sem a obrigatoriedade de pagar os valores exigidos pela UNIFRAN. O pedido de liminar foi postergado, sendo deferido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51). A Magnífica Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN prestou as informações às fls. 56/86, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido. Alega que houve trava sistêmica que obstruiu a conciliação dos valores exatos dos encargos educacionais relativos ao primeiro semestre de 2015 refinanciados, resultando em erro operacional, devido ao reajuste das mensalidades das IES que foi arbitrariamente limitado em 4,5% e posteriormente em 6,41%, fato que impediu automaticamente qualquer aditamento em percentual superior, surpreendendo os alunos e as IES face à inexistência de qualquer comunicação prévia. Assim, justifica que no caso em tela houve uma diferença a ser imposta ao impetrante correspondente a R\$ 1.165,00 (um mil, cento e sessenta e cinco reais), pois o valor do semestre para 2015 foi R\$ 4.838,31 (quatro mil, oitocentos e trinta e um centavos), ao passo que o valor máximo permitido pelo FIES para o semestre foi R\$ 3.673,31 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), consoante documentos colacionados aos autos. Defende a ilegalidade do ato praticado pelo Ministério da Educação e/ou FNDE no tocante à limitação ou à redução do valor de reajuste das mensalidades escolares praticadas pelas IES, por ofensa à Lei nº 9.870/99 e violação aos princípios constitucionais da Autonomia Universitária, Livre Iniciação, Ordem Econômica e Segurança Jurídica, afirmando que a matéria foi questionada judicialmente através de ações ajuizadas no Distrito Federal, sendo inclusive reconhecida liminarmente a ilegalidade. Contudo, os efeitos da segurança foram suspensos através de ação ajuizada pela União que reconheceu a possibilidade de cobrança de eventual diferença dos alunos em razão de expressa previsão contratual. Sustenta não ser obrigada a receber valores inferiores ao que pratica para a prestação dos serviços educacionais face à impossibilidade de o financiamento estudantil arcar com o valor integral das mensalidades e à possibilidade de enriquecimento sem causa dos discentes por não se tratar de bolsistas como os beneficiários do PROUNI. Por fim, assevera que a ilegalidade da limitação da trava sistêmica de 6,41% imposta pelo FNDE restou reconhecida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia nos autos da ação civil pública nº 0008650-40.2015.4.01.3300, bem assim pelo Tribunal Regional da 1ª Região que em sede de Agravo de Instrumento (nº 0028085-06.2015.4.01.0000) deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que a eficácia da decisão proferida na ação civil pública menciona se estenda a todo o território nacional, até decisão definitiva. A parte impetrante reiterou o pedido de liminar às fls. 165/167. Às fls. 172/175 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que após a edição da Lei nº 12.202 de 14.01.2010, passou a atuar como mero agente financeiro do Programa FIES, sendo atribuído ao MEC/FNDE a gestão dos recursos financeiros, operacionalização, fiscalização e regulamentação do Programa (fls. 179/182). O FNDE apresentou informações às fls. 203/207, esclarecendo que o estudante consta como contratado no Sistema Informatizado do FIES - SisFIES em relação ao 1º semestre de 2013 para o curso de Direito, que também fora constatada a realização de aditamentos de renovação com referência ao 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestres de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015, bem como, os respectivos repasses das mensalidades em favor da Instituição de Ensino Superior - IES. Defende a regularidade operacional do SisFIES e da situação do estudante perante o referido sistema, sustentando que, em conformidade com as normas do FIES, a responsabilidade quanto à formalização do aditamento de renovação compete ao estudante e à Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação - CPSA da IES. Destaca a regularidade dos aditamentos de renovação semestral contratados pelo estudante e a legalidade da estipulação pelo agente operador sobre os valores mínimos e máximos para a concessão de financiamentos e aditamentos, em face da necessidade de adequação à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES (2º do art. 25 da Portaria Normativa MEC 1/2010). Sustenta que embora tenha havido limitação do percentual de acréscimo para o 1º semestre de 2015 ao patamar de 6,41%, não há impedimento ao lançamento do valor real da mensalidade pela IES, nos casos de renovação em que for extrapolado o limite estabelecido. Contudo, esclarece que é vedado à IES promover a cobrança de qualquer valor adicional referente aos encargos educacionais do estudante integralmente financiado e impedir o estudante de prosseguir seus estudos, em razão do expressamente preconizado no inciso IV da Cláusula Décima do Termo de Adesão da entidade mantenedora ao FIES e no art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10/2010. Nesse sentido, alega ser imprescindível a intimação dos integrantes da CPSA da IES para prestarem esclarecimentos acerca de eventual pendência financeira em nome do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da causa, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 212/216). É o relatório. Decido. 1- DA PRELIMINAR Inicialmente, rejeito a alegada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Com efeito, o contrato de financiamento foi celebrado pelo impetrante com o FNDE, que é o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) e com a Caixa Econômica Federal, instituição financeira que, na qualidade de representante do FNDE concedeu um limite de crédito global para financiamento do curso de direito do impetrante, o que por si só, justifica sua manutenção no presente feito, como litisconsorte passivo. Do mesmo modo, merece rejeição a alegação de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada, considerando ser a IES destinatária dos repasses das mensalidades realizados pelo programa de financiamento estudantil contratado pelo impetrante, bem assim, responsável pela efetivação da matrícula e pela continuidade da prestação de serviços educacionais ao estudante. Ademais, em razão da adesão voluntária da Instituição de Ensino Superior ao FIES está ela sujeita às regras do mencionado programa. 2- DO MÉRITO Como visto, a pretensão da impetrante assenta-se no pleito de renovação do contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES e consequente renovação de sua matrícula no 5º período do curso de graduação em direito no ano letivo de 2016, sem a obrigatoriedade de pagar os valores exigidos pela UNIFRAN concernentes a pendências financeiras. Nesse diapasão, os documentos colacionados aos autos indicam que a Universidade de Franca condicionou a matrícula e a continuidade dos estudos do impetrante, beneficiário em 100% (cem por cento) dos encargos educacionais pelo programa de financiamento estudantil - FIES, ao pagamento do valor excedente ao limite de reajuste fixado pelo Governo. Nesse sentido, note-se que a Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de Janeiro de 2010 estabelece a vedação de cobrança de taxa adicional ao estudante beneficiado pelo FIES, com financiamento de cem por cento dos encargos educacionais, como no caso em tela, bem como que o agente gestor deve prorrogar os prazos de aditamentos e renovação de adesão ao FIES, caso constatados erros ou óbices operacionais ocasionados pelos órgãos integrantes do referido Programa, in verbis: Art. 6º São passíveis de financiamento pelo Fundo os encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades com adesão ao FIES até o percentual máximo estabelecido no art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) 1º Para efeitos desta Portaria, consideram-se encargos educacionais a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela IES do estudante no âmbito do FIES e não abrangida pelas bolsas parciais do ProUni, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) 2º Para cálculo dos encargos educacionais a serem financiados pelo FIES, deverão ser deduzidos do valor das mensalidades, semestralidades ou anuidades, em qualquer hipótese, todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive os concedidos em virtude de pagamento pontual, e, se for o caso, considerados desajustes mínimos a partir do valor das mensalidades, semestralidades ou anuidades com desconto, conforme definição de Portaria Normativa do MEC a cada processo seletivo. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC)(...) Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES que resultem na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e solicitação ou confirmação de aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a existência de vaga para as quais se inscreveram no processo seletivo, disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) - Sem grifos no original - Destarte, a Instituição de Ensino ao exigir valor complementar da mensalidade ao estudante beneficiário do financiamento integral dos encargos educacionais, age em desconformidade com as normas instituídas pelo Ministério da Educação, desvirtuando seu objetivo que consiste em facilitar o acesso a cursos superiores não gratuitos a estudantes que não possuem condições financeiras para tanto. Ademais, tal atitude corrobora para impedir o acesso à educação e a permanência do estudante na entidade educacional, direito fundamental garantido pela Constituição Federal (art. 205 e seguintes da CF/88). Ora, evidente que se o impetrante aderiu ao FIES é porque não tinha condições de arcar com qualquer despesa e/ou eventuais taxas atinentes aos encargos educacionais, ainda que de forma proporcional. Assim, adoto como razões para decidir os argumentos apresentados pelo Presidente do FNDE em suas informações (fls. 206-v. e 207): (...) a IES não pode nem poderia impedir o estudante de prosseguir seus estudos, bem como exigir qualquer tipo cobrança relativo aos encargos educacionais totais financiados por força da Portaria Normativa nº 24 de 20/12/2011, vigente e aplicável ao caso, como também, e principalmente, por força do instrumento firmado quando da adesão ao FIES, nos seguintes termos: Cláusula Décima - A mantenedora e suas instituições de ensino mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais e normativas decorrentes da adesão ao FIES e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas a: I - cumprir fielmente a legislação referente ao FIES; II - não recusar e não suspender as matrículas dos estudantes que mantêm contrato de financiamento com o FIES; (...) Noutro giro, vejamos o disposto na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. Art. 2º (...) 7º A IES deverá ressarcir à estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vindoura não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior. (...) Art. 2º - A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). Insta consignar, outrossim, a ilegalidade quanto ao óbice imposto ao impetrante pela IES no tocante à efetivação do aditamento de renovação semestral para 2016 ao exigir a diferença correspondente ao valor relativo ao 2º semestre de 2015, por ter superado o percentual de reajuste fixado pelo FIES. A propósito, consoante mencionado pelo Presidente do FNDE, a limitação do percentual de acréscimo para o 1º semestre de 2015 ao patamar de 6,41% não impede o lançamento do valor real da mensalidade pela IES, nos casos de renovação em que for extrapolado o limite estabelecido, momento considerando que eventual valor excedente pode ensejar a deliberação pelo Grupo de Trabalho instituído em conformidade com a Portaria Conjunta nº 17, de 20 de março de 2015, o qual analisa as justificativas apresentadas pelas IES quanto à majoração das mensalidades em limite superior ao estabelecido. Desse modo, evidenciada a nulidade da cláusula quinta e parágrafo único estipulada no contrato de abertura de crédito para o FIES (nº 24.0304.185.0004888-20), firmado pelo estudante com o órgão gestor e o agente financeiro do referido programa, considerando estar em confronto com a legislação pertinente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Por fim, registro ser impertinente o pedido formulado pelo FNDE quanto à intimação dos integrantes da CPSA da IES para prestarem esclarecimentos sobre eventual pendência financeira em nome do impetrante, na medida em que a questão refoge ao âmbito do presente mandamus, momento considerando que compete ao referido órgão diligenciar-se junto à IES para obtenção das informações pretendidas, bem como que a intervenção judicial somente tem pertinência se comprovada eventual negativa por parte da instituição, o que não ocorreu. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para resolver CONCEDER A SEGURANÇA a fim de: a) declarar a nulidade da cláusula quinta e parágrafo único estipulada no contrato de abertura de crédito para o FIES (nº 24.0304.185.0004888-20), firmado pelo impetrante com o órgão gestor do programa de financiamento estudantil; e b) determinar à Magnífica Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN que adote todas as providências necessárias à efetivação da matrícula do impetrante, ALTIERES FERREIRA MARTINS, no 5º semestre do curso de direito, bem como à formalização do aditamento de renovação do FIES, sem a exigência de qualquer valor relativo ao complemento das mensalidades ou taxas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003170-90.2016.403.6113 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA E SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA-SP X GERENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO EMPREGO SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Joaquim da Barra e do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Joaquim da Barra/SP, no qual pretende a impetrante a liberação imediata das parcelas relativas ao seguro desemprego, cujo requerimento fora bloqueado em razão de ter sacado parcelas relativas a FGTS no ano de 2005, mesmo estando registrado, acrescentando que jamais efetuou saque das parcelas de seu FGTS. O presente feito foi distribuído inicialmente perante a E. Justiça Estadual, sendo encaminhados a este Juízo em razão da decisão proferida à fl. 20. É a síntese do que interessa. Verifico que a sede funcional do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Joaquim da Barra e do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Joaquim da Barra/SP, indicados como parte impetrada neste processo, está sediada na cidade de São Joaquim da Barra/SP, consoante endereço informado na inicial, cuja jurisdição pertence à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Nesse sentido, esclareço que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão da incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens e após as baixas pertinentes. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-98.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP302805 - ROMULO BENATI CHECCCHIA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa às fls. 138/141, na qual alega, em suma, a atipicidade da conduta do acusado em razão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Requer absolvição sumária. Arrolou 01 (testemunha), residente em Ituverava/SP. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, haja vista que, por se tratar de contrabando, a quantidade de 133 (cento e trinta e três) maços de cigarros não pode ser considerada irrisória. Ademais, verifica-se pela leitura de certidão de objeto e pé de fl. 123, que o pedido de arquivamento do feito nº 0002959-25.2014.403.6113 não foi acolhido, sendo os referidos autos remetidos ao Procurador Geral da República e, posteriormente, baixados, nos termos da Resolução nº 63/2009, para tramitação direta entre Delegacia da Polícia Federal e Ministério Público Federal. Assim sendo, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 85/86. Designo o dia 10 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, domiciliadas em Franca/SP. E, considerando que a testemunha arrolada pela defesa (José Carlos Barbosa) e o acusado residem noutro município e a informação de que a Comarca de Ituverava/SP não dispõe de equipamento para realização de audiência por meio de videoconferências (fl. 152), visando à oitiva da mencionada testemunha e interrogatório do acusado, determino a expedição de carta precatória à referida Comarca, solicitando-se que o ato deprecado seja realizado em data posterior à data acima designada. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. -----NOTA DA SECRETARIA: Em 16/06/2016 foi expedida a carta precatória nº 231/2016, à Comarca de Ituverava/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8) - MANOEL DAVID DE SOUZA X EUNICE FILIPPINI DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X REGIANE ADELAIDE DE SOUZA ALVES DA SILVA X ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE DE SOUZA X MANOEL DAVID DE SOUZA JUNIOR (SP368326 - PAULO SERGIO VAL RIBEIRO DE SOUZA E SP358659 - PEDRO PAULO DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 217/224 e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para tornar sem efeito a sentença de fls. 206/208, devendo constar o seguinte: Diante da notícia do óbito do Autor (fls. 127/128) e o requerimento da parte Autora às fls. 217/224, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000192-2) - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES (SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO ANTUNES DE SOUZA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 5.115,00 (cinco mil, cento e quinze reais). Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-67.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X EMPRESA DE MINERACAO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAINA LTDA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EMPRESA DE MINERAÇÃO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAINA LTDA e CONDENO o Réu a pagar ao Autor todos os valores de benefício a que está obrigado a pagar a(s) dependente(s) do segurado Manoel da Cruz, falecido em decorrência de acidente de trabalho em 05.3.2008. Tais verbas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Código Civil e do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-14.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a promoção do Autor ao posto de oficial proporcional ao tempo de serviço. Deixo de condenar a Ré ao pagamento de soldos e demais vantagens inerentes aos postos de graduação de oficialato. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000481-34.2011.403.6118 - ANTONIO LUIZ DA COSTA (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO LUIZ DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que procedam à averbação e a conversão de tempo especial em comum. Deixo de determinar a conversão da aposentadoria voluntária do Autor em aposentadoria especial. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado pro rata de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-20.2011.403.6118 - BENEDITO CARLOS PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-63.2012.403.6118 - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS (SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FÁBIO SANTOS DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última ao pagamento de diferenças relativas a ajudas de custo, advindas do período da vigência das Portarias n. R-260/GC6 e n. R-327/GC3. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000937-13.2013.403.6118 - SARA ROBERTA DA SILVA (SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SARA ROBERTA DA SILVA em detrimento da UNIÃO FEDERAL e deixo de determinar a esta última que assegure o benefício de pensão por morte à Autora até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001553-85.2013.403.6118 - RENATA DIAS SIQUEIRA CLAUDINO (SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria com urgência o determinado na parte final da decisão de fls. 207/208 com a inclusão de LUCIANA LEONI MONTEIRO no polo passivo do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as medidas necessárias. Sem prejuízo, cite-se a Ré LUCIANA LEONI MONTEIRO. Intimem-se.

0001937-14.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária para o pagamento de IPI sobre a importação do veículo da marca Ferrari, modelo 400 I, ano/modelo 1984, cor prata, chassi n. ZFFEB06B000053077, motor V12 - 4821cc de 310 HP, importado junto à Kemas, Inc, 1950 NW ave. Doral, Florida, empresa sediada nos Estados Unidos. Condeno a Ré a restituição do valor de R\$ 19.689,90, pago a título de IPI, por ocasião da importação do veículo, conforme Declaração de Importação n. 14/0622918-2. Sobre o valor, deverão incidir correção monetária desde a data do pagamento, e juros de mora de um por cento ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, tudo nos termos do Código Tributário Nacional e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000157-05.2015.403.6118 - LIEBHERR BRASIL GUIND E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X LIEBHERR AEROSPACE BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Reconheço a omissão apontada para supri-la nos termos a seguir, que passam a fazer parte da decisão embargada. A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 114/117.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

000295-35.2016.403.6118 - ESPEDITO CACIMIRO FERREIRA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FUSTO PAGIOLI FALÉIOS)

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ESPEDITO CACIMIRO FERREIRA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 511/2015 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-73.2016.403.6118 - IANUSKA RAMOS OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Autora opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 69/70.É o breve relatório. Passo a decidir.A Autora alega que houve contradição na decisão antecipatória de tutela, tendo em vista que deixou de conceder o salário-maternidade até cinco meses após a gestação.Reconheço a contradição apontada e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a fazer parte da decisão embargada: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela formulado por IANUSKA RAMOS OLIVEIRA em face da UNIAO FEDERAL, e determino a essa última que proceda a reintegração da Autora aos quadros do CEMADEN, bem como efetue o pagamento dos salários vencidos até cinco meses após a gestação.No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que proferida.Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATORIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-50.2016.403.6118 - MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME(SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DespachoINDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que os documentos de fls. 22/31 demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.Providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 05/2016 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.Intimem-se.

0001042-82.2016.403.6118 - A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME(SP372864 - ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DespachoINDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica de direito privado, tendo em vista que o documento de fl. 38 demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.Providencie a parte Autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 05/2016 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.Intimem-se.

0001080-94.2016.403.6118 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GUAJA GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO 1. Diante do termo de prevenção de fls. 113, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0017898-54.2011.403.6100.2. Intimem-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

0001081-79.2016.403.6118 - JONAS TAKEGO CARVALHO X VINICIUS BUSCIOLI CAPISTRANO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DespachoTrata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelos Autores com vistas a que a Ré seja compelida a empossá-los nos cargos/classes para os quais foram classificados no Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se.

0001132-90.2016.403.6118 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

DespachoNão obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Sem prejuízo, providencie a parte Autora a juntada de cópia integral da ação de execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual de Cruzeiro/SP.Cite-se. Intimem-se.

0001147-59.2016.403.6118 - MARIA ESTER DE CARVALHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM DE SOUZA COSTA

DESPACHO. PA 2,0 (...)Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a citação dos Réu.Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, conforme petição inicial e documentos que a instruem. Intimem-se.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-52.2011.403.6118 - REGINA CELI CAVALCANTI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 157/158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA CELI CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000733-61.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DE LOURDES PENA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE LOURDES PENA para declarar a inexistência do título, tendo em vista que não há valores a receber pela parte Embargada.Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4) - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 255/259), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE, DANILO JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA VAZ, ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ e ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-59.2005.403.6118 (2005.61.18.000868-6) - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 170/172), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JONAS DOS SANTOS ARAUJO em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001546-4) - WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 368/369), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDENIZE DA CONCEIÇÃO LANDIM DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA/SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 333/334), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA, JOÃO VITOR SANTANA, EDUARDO FERNANDES SANTANA, sucessores de ANTONIO FERNANDES SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001207-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001207-8) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001458-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001458-0) - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ANACLETA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 199/200), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANALIA ANACLETA MAXIMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001997-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001997-8) - MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 214/215 e 220), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA E MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA LINHARES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 230/231), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOANA LINHARES SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4) - BENEDITA DE JESUS RIVELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA DE JESUS RIVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 180/181), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA DE JESUS RIVELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000085-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000085-1) - JOSE TADEU OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 219/220 e 214), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000974-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000974-0) - CARLOS DE FREITAS FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CARLOS DE FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 88), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS DE FREITAS FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENEROSA TONDIA POTYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 295/296), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GENEROSA TONDIA POTYE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001435-17.2010.403.6118 - JOSENAIDE GOMES DE MATOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSENAIDE GOMES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 150/151), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSENAIDE GOMES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

SENTENÇADiante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 249) e da concordância da parte Exequente (fl. 251), JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Fl. 251: Indefero o pedido de transferência para a conta indicada pelo Exequente. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000179-34.2013.403.6118 - WALDECIR DE SOUZA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDECIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 104/105), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDECIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000535-29.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ABIGAYL LEA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA GALVAO RAMOS(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA GALVAO RAMOS

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 125, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS ANTONIO RAMOS E SONIA REGINA GALVÃO RAMOS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000796-23.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(RJ140167 - VIVIAN DAYSE ALVES COSTA)

Despacho Converteo o julgamento em diligência. Fl. 314: Considerando o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.906/94, indefiro o pedido. Intimem-se. Despacho proferido em 12.7.2016 Fls. 314 e 316: Defiro a carga dos autos pelo prazo de noventa minutos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10823

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-66.2016.403.6119 - CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP257346 - ÉDER GONÇALVES PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários materializados nas CDAs n. 80206039115-18, 80606095819-77, 80606095820-00 e 80706021447-14 (referentes à execução fiscal n. 0004616-28.2007.4.03.6119), em virtude da adesão ao parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522/02. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/36). É o relatório. Decido. O parcelamento de débitos constantes de parcelamento que tenha sido rescindido possui disciplina própria no art. 14-A da Lei nº 10.522/02. Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º No parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Consta dos autos que os débitos consolidados em nome da impetrante somam R\$ 152.732,11 (fl. 32), sendo certo que houve o pagamento de 10% desse montante, conforme guias de fls. 30, 32, 34 e 36. No entanto, o documento de fl. 32 aponta que o pedágio a ser cumprido como condição para o deferimento do parcelamento corresponde ao valor de R\$ 30.546,42, o que equivale a 20% do total dos débitos consolidados. Assim, há indicativo de que histórico de parcelamento anterior (art. 14-A, 2º, II, da Lei nº 10.522/02), pelo que se mostram insuficientes os depósitos promovidos pela impetrante. Ainda que assim não fosse, o parcelamento em questão, por envolver dívida ajuizada, com leião designado, deveria ter sido requerido na unidade na PGFN que administra a cobrança, sob pena de ineficácia. Esta exigência, cujo cumprimento não foi demonstrado pela impetrante, consta do documento de fl. 32 e encontra amparo no art. 33, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, cuja edição foi autorizada pela Lei nº 10.522/02 (art. 14-F). Ante o exposto, ausente prova inequívoca da formalização de parcelamento válido perante a PGFN, indefiro a medida liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10824

INQUERITO POLICIAL

0009469-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-87.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

VISTOS. Diante do informado à fl. 176 e considerando a procuração já acostada à fl. 160, intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Apresentada a Defesa, voltem conclusos. Fls. 176/177: Diante dos serviços prestados, da dificuldade do idioma, da complexidade do feito, por permanecer à disposição do Juízo pelo período de 1 hora, fixo os honorários do intérprete, Sr. RAFAEL PIERINE GARCIA NASCIMENTO, no triplo da tabela vigente expedindo-se o necessário. Considerando que as causas que determinara o decreto de sigilo total do preente feito (fl. 24) não mais subsistem, providencie a secretaria as anotações necessárias, devendo o feito passar a tramitar em regime de sigilo de documentos. Intimem-se.

Expediente Nº 10825

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005975-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Vistos, I- Intimem-se as partes acerca da r. decisão de fls. 198/199, qual seja: Vistos. A empresa ré, notificada (fl. 95), compareceu nos autos (fls. 75/87), havendo posterior renúncia dos patronos (fl. 88) e, embora intimada pessoalmente à regularização de sua representação processual (fl. 102), não se manifestou. Assim, é o caso de certificar-se o decurso de prazo para oferecimento da defesa prévia da empresa ré. Passo ao exame da defesa prévia ofertada pelo réu Aristides. Inicialmente, não reconheço como apta a obter o seguimento desta demanda a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, porque o próprio réu informou que foi julgada improcedente a demanda em que buscava o reconhecimento dessa nulidade. Em segundo, porque, ainda que se admita a existência de irregularidade procedimental na condução daquele processo, não há se falar em óbice ao desenvolvimento da presente ação civil, uma vez que o eventual afastamento da penalidade administrativa por vício formal do procedimento não exclui a ocorrência dos fatos nos quais a presente ação se funda e que, em tese, configuram improbidade administrativa. Não é demais lembrar que as instâncias civil e administrativa são independentes e visam à tutela de bens jurídicos diversos, não havendo relação de prejudicialidade que determine o impedimento de uma pela outra. Certo, por fim, que, nesta ação, terá o requerido a possibilidade de requerer todas as provas que julgar pertinentes à defesa de seus interesses, ainda que, alhures, esta faculdade lhe tenha sido negada. A alegação de ausência de dolo não pode ser acolhida nesta fase do procedimento, pois se trata de matéria nitidamente de mérito, cujo enfrentamento não prescinde de ampla dilação probatória. Por fim, sustenta o réu que a inicial não pode ser recebida por entender que não houve prejuízo ao erário. Todavia, a ausência de prejuízo atual ao erário, embora prejudique o pedido de ressarcimento, não impede que se apure se foi praticado ato de improbidade, para efeito de incidência de outras cominações previstas na legislação de regência. No mais, verifica-se que a inicial contém exposição coerente de fatos que, em tese, configuram ato de improbidade tipificado na Lei nº 8.429/92. Ante o exposto, recebo a petição inicial. Citem-se os réus. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu Aristides. Anote-se. Int. II - Fls. 199/2013; Dê-se vista à União. Intimem-se e Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Fox Hatch, cor cinza, ano/modelo 2008/2008, placas EDC0577, RENAVAM 00958419795, chassi 9BWKA05Z084146888. Alega a parte autora que a requerida está inadimplente com as prestações do contrato de financiamento (de nº 46427659), firmado aos 09/09/2011 para aquisição do bem móvel supracitado. Juntou documentos (fls. 08/19). O pedido liminar foi deferido (fls. 24/25), com apreensão do bem (fls. 31/40). Citado (fl. 31), o réu quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que o réu, citado, não apresentou resposta. A plausibilidade do direito invocado pela autora emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, considerando que o objeto da ação é veículo de uso pessoal da demandada, não vislumbro a existência de eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável (pressuposto para o acolhimento das demandas cautelares), o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. De outro norte, impõe-se consignar que o réu, regularmente citado, não ofertou qualquer resposta, pelo que se presume verdadeiras as alegações de fato constantes da peça exordial. Por fim, tem-se que a medida liminar foi efetivamente cumprida, com a apreensão do bem em litígio e respectivo depósito e posterior consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 49), satisfazendo-se plenamente a pretensão da autora. Diante de todo o exposto, ratifico os termos da medida liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar, em nome da CEF, a propriedade do veículo marca VW, modelo Fox Hatch, cor cinza, ano/modelo 2008/2008, placas EDC0577, RENAVAM 00958419795, chassi 9BWKA05Z084146888. Condeno o réu ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

Fl. 109: Indefero o pedido formulado pela CEF haja vista a pesquisa de fl. 91. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

0001897-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/26). Citado (fl. 34), o réu manteve-se silente (fl. 39). Às fls. 88/90, a CEF noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente, razão pela qual requereu a extinção do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007332-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WANDERLEY PERINI NORONHA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WANDERLEY PERINI NORONHA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Citado (fl. 39), o réu manteve-se silente. Às fls. 43/49, a CEF noticiou a regularização da dívida, com pagamento das prestações vencidas e comprometimento de quitação das futuras, aos 04/08/2011. As decisões de fls. 53 e 65 imputaram à CEF o ônus de promover impulso processual, na eventualidade de descumprimento do acordo, nada sendo noticiado. É o relato do necessário. DECIDO. De acordo com a informação da exequente, as partes firmaram acordo extrajudicial para o pagamento parcelado do débito, sendo que a última parcela deveria ser paga em novembro de 2014. A credora, de sua parte, não noticiou o descumprimento da avença, embora a tanto instada em duas oportunidades. Assim, diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001276-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA CRUZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO DA CRUZ, objetivando a satisfação de Contrato Particular para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 1103.160.0000627-42. Juntou documentos (fls. 05/18). Intimada, por publicação e pessoalmente (fls. 91 e 97/97v), a recolher as custas relativas às diligências necessárias perante o juízo deprecado, a parte autora quedou-se inerte (fls. 91v e 99). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008100-07.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA PEREIRA ZAMAI(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTA PEREIRA ZAMAI objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 3087160000073880 firmado entre as partes. A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/31). Citada (fl. 58), a ré ofertou embargos (fls. 64/68), requerendo a designação de audiência de conciliação e, no mérito, questionando alguns aspectos da cobrança. Instada a CEF acerca do seu interesse na conciliação e acerca dos embargos (fls. 70 e 72), manteve-se silente (fls. 70v e 73v). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à ré, ante o expresso requerimento de fl. 65, acompanhado da declaração de hipossuficiência de fl. 69. Anote-se. Pretende a ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Afasto, e primeiro lugar, a alegação de que não teria sido amortizado o pagamento de R\$ 236,00, realizado no dia 05/03/2014, já que da planilha de fl. 29 consta expressamente o cômputo deste pagamento, com a correspondente amortização. No mais, vê-se da peça de defesa que os argumentos expostos não trazem, objetivamente, qualquer fato modificativo ou extintivo do direito buscado pela instituição financeira. A sustentação desenvolvida limitou-se a argumentar que a ré enfrenta dificuldades financeiras, para concluir que o montante pretendido pela CEF é excessivo e abusivo. Não houve sequer a apresentação dos valores que supostamente entenderia devidos. Assim, os embargos não se prestam a obstar a pretensão deduzida pela CEF, mormente porque, como dito, não se trouxe qualquer elemento concreto que indicasse ilegalidade ou abuso praticado pela requerente. Limitou-se a expor alegações genéricas, desprovidas, ainda, de quaisquer elementos de prova hábeis a corroborá-las. Registre-se, por fim, que não é possível compelir quem quer que seja a compor-se com outra pessoa. A conciliação é um ato de vontade das partes, não competindo ao juízo impor o acordo, mas tão somente incentivá-lo. No caso, a requerente/embargada, devidamente instada pelo juízo, não manifestou interesse na conciliação. Assim, deve a cobrança seguir, nos termos da inicial, sem prejuízo de novas tentativas de composição amigável. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 98, figurando no pólo ativo a CEF. Em seguida, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CENTROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de inexigibilidade do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que foi constituído no autos do Processo Administrativo Fiscal n 10875 002591/99-09. De acordo com a autuação, apurou-se que a autora promoveu saídas de produtos tributados com insuficiência de lançamento da exação, por erro de classificação fiscal e consequente alíquota, em relação aos produtos de sua linha de fabricação. Alega a parte autora: (i) que o auto de infração é nulo, uma vez que não apresenta o seu fundamento legal, indicando apenas artigos do ROPI que tratam da incidência, formas de lançamento e normas gerais para recolhimento do imposto; (ii) que houve homologação tácita do lançamento realizado pela autora; (iii) que há irregularidade consistente na lavratura do auto de infração fora do estabelecimento fiscalizado; (iv) ausência de habilitação profissional do responsável pela lavratura do auto; (v) que a multa punitiva deve ser reduzida; (vi) ilegalidade na incidência da taxa Selic; (vii) que as mercadorias fabricadas em seu estabelecimento devem ser classificadas na posição 4016.93.00 da TIPI (outras jantas, gaxetas e semelhantes), e não na posição 4016.99.90 da TIPI, como entendeu o fisco. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/108). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 119/218), pugnando, no mérito, pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 227/237. A prova pericial requerida pela autora foi deferida (fl. 247). As fls. 316/329, foi juntada cópia a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos nos autos dos embargos à execução n 0007328-54.2008.403.6119. O laudo pericial foi juntado às fls. 341/362. Manifestação das partes às fls. 369/370 e 372/375. As fls. 385/389 foram juntados esclarecimentos periciais. Manifestação da União às fls. 393/396 e da autora às fls. 401/403. Intimada a informar se houve a formalização do parcelamento do crédito tributário em discussão, a União informou a inexistência de parcelamento (fls. 414/416). Memorais às fls. 433/440 e 441. A decisão de fl. 443 determinou a realização de nova prova pericial, com estimativa de honorários ofertada às fls. 459/461. Instadas as partes sobre a estimativa, ambas manifestaram concordância (fls. 463 e 468). A fl. 469 foi a autora instada a promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, mantendo-se silente (fl. 469v). As fls. 471/472 foram juntados extratos processuais relativos ao processo de embargos à execução, demonstrando o trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de declaração da inexigibilidade de tributo (Imposto sobre Produtos Industrializados) constituído no bojo do Processo Administrativo Fiscal n 10875 002591/99-09, por meio do qual o fisco apurou que a autora promoveu saídas de produtos tributados com insuficiência de lançamento da exação, por erro de classificação fiscal e consequente alíquota. Inicialmente, impõe-se a limitação da lide, de modo a afastar aspectos já decididos em outra demanda, por sentença que já transitou em julgado. Com efeito, conforme se infere da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos nos autos dos embargos à execução fiscal n 0007328-54.2008.403.6119, com cópia às fls. 316/329, foram examinados os pleitos atinentes à redução da multa de ofício aplicada e à legalidade da incidência da taxa Selic, no âmbito do mesmo lançamento fiscal que se discute na presente ação. Naquele feito, formou-se a coisa julgada, conforme consulta processual de fls. 471/472, de modo que o tema não é passível de nova discussão. Assim, no particular, o presente processo deve ser extinto sem exame do mérito, em respeito à coisa julgada. Passo ao exame das demais teses sustentadas pela parte autora. Nulidade do auto de infração por falta de indicação do fundamento legal O auto de infração objeto desta demanda foi trazido aos autos pela União (fls. 174/180) e dele se infere a expressa indicação do fundamento legal da autuação (fl. 178). Ainda, os preceitos normativos consignados no auto de infração trazem todos os elementos da regra matriz de incidência tributária, de modo que está devidamente fundamentada a subsunção do fato constatado pela autoridade fiscal à legislação tributária pertinente. O lançamento reporta-se, ainda, às normas a respeito da modalidade de lançamento e as situações em que o lançamento por homologação se considera não realizado, destacando-se, no caso, as hipóteses em que o produto tributado não se identificar com o descrito no documento e quando estiver em desacordo com as normas deste capítulo, consoante dicação dos incisos II e IV do art. 57 do Decreto nº 87.981/82. A autora alega que a autuação trouxe como um de seus fundamentos o Decreto 87.981/82, revogado na data do lançamento. Verifica-se, entretanto, que se tratava de legislação vigente à época da ocorrência de parte dos fatos geradores, portanto plenamente incidente por força do art. 144 do Código Tributário Nacional: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Rejeita-se, portanto, a alegação de ausência de fundamentação legal do auto de infração. Ocorrência de homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte O art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O 4º disciplina o prazo decadencial para o fisco constituir o tributo sujeito a lançamento por homologação, nos casos em que o contribuinte deixa de efetuar o integral pagamento do tributo devido. Portanto, trata-se de prazo para que o sujeito ativo da relação jurídica tributária constitua eventual crédito remanescente não impellido. Já o disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional tem a sua aplicabilidade reservada para as hipóteses de lançamento de ofício ou de lançamento por homologação nos casos em que o contribuinte nada antecipa. Os prazos estabelecidos por estes dispositivos (art. 150, 4º, e art. 173, I) nunca devem ser somados, pois eles estão a disciplinar situações fáticas distintas. Neste ponto, a discussão encontra-se superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os seguintes argumentos: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (RECURSO REPETITIVO - RESP 973.733-SC). 1. O tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício substitutivo, que deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorable do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetuado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). (STJ - 1ª Turma - AGRSP 1074191, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16/03/2010) No caso em exame, o auto de infração foi lavrado no dia 25/10/1999, tendo por objeto fatos ocorridos no período de outubro de 1994 a agosto de 1999 (fl. 139), de modo que não houve o decurso do lapso quinquenal necessário à alegada homologação tácita, previsto pelo art. 150, 4º do Código Tributário Nacional. Lavratura do auto de infração fora do estabelecimento fiscalizado O art. 10, caput, do Decreto 70.235/72, dispõe que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta. Isso não significa que a lavratura deva ocorrer no estabelecimento do contribuinte, pois, como acertadamente sustenta a ré, não é dado confundir o local da verificação da falta com o da sua ocorrência. Por evidente que a falta do contribuinte pode ser apurada por meio do exame da documentação fiscal e contábil em poder do ente fazendário, dispensando-se, a depender da situação, procedimentos fiscalizatórios empreendidos na sede do contribuinte. No caso, cuidando-se de autuação decorrente de erro na classificação fiscal de mercadoria, ao qual a autoridade fiscal teve acesso independentemente de vistoria no estabelecimento do contribuinte, não se afigura óbice na lavratura do auto, na forma como realizado. Saliente-se, nesse sentido, a regulamentação daquele dispositivo pelo art. 6º do Decreto nº 7.574/11: Art. 6º Os atos serão lavrados por servidor competente no local de verificação da falta (Decreto no 70.235, de 1972, art. 10), Parágrafo único. Considera-se local de verificação da falta aquele em que for apurada a existência da infração, podendo ser, inclusive, a repartição fazendária, em face dos elementos de prova disponíveis. Esta disposição, conquanto posterior ao fato gerador, não inova a legislação, sendo mero ato regulamentar que se presta a orientar a correta aplicação da legislação tributária. De tudo, conclui-se que não há respaldo na tese de que a autoridade fiscal está obrigada a promover a lavratura do auto de infração no estabelecimento do contribuinte fiscalizado. Ausência de habilitação profissional do responsável pela lavratura do auto de infração A Lei 10.593/02, que estrutura a Carreira de Auditoria da Receita Federal - ARF, informa em seu art. 6º as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) O ingresso na carreira se dá mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente (art. 3º). Nesse passo, não há se falar em falta de qualificação da autoridade fiscal responsável pelo lançamento, uma vez que se trata de servidor regularmente investido no cargo, portanto com legitimidade, que decorre da lei, para a prática dos atos inerentes à fiscalização tributária. Desnecessária a graduação em Ciências Contábeis, pois a lei não limita a exigir a graduação em curso de nível superior, sem indicar uma especialidade. No mais, verifica-se que a autoridade fiscal não desbordou de suas atribuições, pois atuou no exercício de atividade plenamente vinculada (art. 3º do Código Tributário Nacional). Não se sustenta, destarte, a alegação de falta de qualificação profissional e técnica da autoridade fiscal. Classificação fiscal das mercadorias A fim de aferir a correta classificação fiscal das mercadorias, foi designada perícia em engenharia, especialidade química, uma vez que necessário, diante da natureza da controvérsia, o recurso ao conhecimento especial de técnico habilitado para constatar a natureza do bem produzido pela parte autora, viabilizando, com isso, o respectivo enquadramento fiscal. Ocorre que a parte autora não promoveu o depósito dos honorários do perito judicial, com consequente preclusão do direito de provar o fato constitutivo do afirmado direito. Vale salientar que as partes concordaram expressamente com a estimativa dos honorários periciais (fls. 463 e 468) e que a autora, a quem incumbia o ônus da prova (CPC, art. 373, I), instada a promover o depósito sob pena de preclusão da prova (fl. 469), quedou-se inerte (fl. 469v). Insta repisar, por oportuno, a invalidade do trabalho pericial produzido às fls. 341/362, tal como expressamente consignado na decisão de fl. 443, uma vez que realizado por profissional formada em Economia, portanto, sem o conhecimento técnico e científico necessário para opinar sobre a matéria controvertida, que diz respeito à natureza dos bens produzidos pela autora e o seu enquadramento fiscal. Por fim, ressalte-se a impossibilidade de admissão, como prova emprestada, do laudo pericial acostado com a inicial (fls. 64/88), porquanto se trata de documento oriundo de processo em que figurava como demandante pessoa distinta, versando sobre outro ato administrativo fiscal. Assim, não se pode aceitar a prova então produzida como paradigma neste feito, por não se ter certeza sobre a identidade das situações fáticas subjacentes a cada uma das autuações. Neste contexto, considera-se que os documentos juntados pela parte autora são insuficientes para a formação do convencimento deste juízo quanto ao erro na classificação fiscal adotada pelo fisco. Registre-se que o lançamento fiscal é um ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual compete à parte autora trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de redução da multa de ofício e de não incidência da taxa Selic, e JULGO IMPROCEDENTE a parcela remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, a ser calculado mediante aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002676-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002676-5) - ROGERIO FELICIANO JANUARIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 284/308: Inclua-se a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado. Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório PRC nº 20150111242, fl. 277, seja disponibilizado à ordem deste Juízo, nos termos do art. 28, do Capítulo V, da Resolução CJF nº 168/2011. De-se vista às partes e aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo sobrestado.

0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 431/432: Intime-se a CEF para que informe as divergências que pretende ver esclarecidas pela Contadoria, vez que o documento de fl. 432 é idêntico ao de fl. 424.

0008334-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008334-0) - LUIZ EDUARDO VILAS BOAS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0005733-49.2010.403.6119 - VALDEMAR DENK (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR DENK ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que obteve judicialmente (processo nº 043/99, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.036.889-8, com DIB aos 17/10/2006), mas que a renda mensal inicial do benefício foi calculada erroneamente pelo órgão previdenciário, resultando em prestação inferior à devida. Aduz que o INSS, mesmo ciente da irregularidade, não adotou as diligências necessárias para correção da RML. Pugna, assim, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, resultante da diferença entre o valor recebido e o devido, bem como danos morais. Juntou documentos (fls. 10/44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 54/65, arguindo a preliminar de falta de interesse e pugando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 69/72. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação de fl. 74, com solicitação de documentos para aferição da regularidade da apuração da RML. Às fls. 81/123, o INSS apresentou cópia do processo administrativo e, às fls. 127/148, o autor trouxe documentos. Às fls. 150/155 e 156/159, o INSS juntou documentos. Novo parecer contábil às fls. 161/163, com ciência às partes (fls. 168/169 e 170). Instado (fl. 172), o autor apresentou cópia integral dos autos em que houve a concessão do benefício (fls. 173/522), e o INSS ofertou documento à fl. 524/526. Novamente remetidos os autos à Contadoria (fl. 528), com parecer e cálculos de fls. 530/533. Manifestação do autor às fls. 535/537 e do INSS às fls. 539/542, oportunidade em que noticiou ter promovido a revisão da renda mensal inicial, com ciência do autor (fl. 544). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reparação civil (danos material e moral), fundado no descumprimento de decisão judicial proferida em outra ação. Consta das provas dos autos que a parte autora obteve judicialmente (Processo nº 043/99, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.036.889-8, com DIB aos 17/10/2006. O valor da renda mensal do benefício foi determinado nessa demanda, conforme restou comprovado pelas peças de fls. 179/522 e 525/526, de modo que, no ponto, a discussão está preclusa. Na presente ação, a Contadoria Judicial apresentou parecer em que apontou que a renda mensal percebida pelo autor era inferior à que seria devida nos termos da decisão proferida naquela ação. Em razão do equívoco constatado, o INSS, espontaneamente, promoveu a correção da renda mensal do benefício, adequada ao valor devido nos termos do anterior julgado. Portanto, no particular, o autor é credor de ação (fls. 539/542). Remanescem devidas as diferenças apuradas até o momento em que adequada a renda mensal. E, justamente, o dano material cuja reparação se requer nesta demanda decorre da diferença entre o valor devido em razão da decisão proferida em outra ação judicial e aquele que vem sendo pago administrativamente. Ocorre que, no ponto, há carência de ação por falta de interesse-adequação. Isso porque a concessão do benefício previdenciário e a determinação do valor da renda mensal resultam de decisão proferida em demanda diversa (Processo nº 043/99, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba), de modo que o acertamento das diferenças deve ser buscado não por meio de ação autônoma, e sim perante o mesmo juízo perante o qual o título executivo foi formado, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil. De fato, o pedido de reparação de dano material, tal qual deduzido nesta ação, confunde-se com o exercício de pretensão executiva de título judicial formado em outra demanda. Portanto, a sua satisfação só pode ser buscada naquela ação. Quanto à pretensão de reparação por dano moral, não há se falar em falta de interesse. Embora, de fato, devesse o tema do descumprimento de decisão judicial ser tratada nos autos respectivos, o pedido de dano moral decorrente do mesmo fato não poderia ser ali deduzido, uma vez que escapava ao limitado escopo daquela demanda (concessão de prestação previdenciária). Perfeitamente possível, destarte, o ajustamento de nova ação para se discutir a ocorrência de dano moral, seja qual for a causa deste. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. No caso concreto, os pressupostos da responsabilidade civil não estão presentes. Registre-se, em primeiro lugar, que a presente ação foi ajuizada ao tempo em que, embora já reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria, permanecia controverso o valor da prestação devida pelo INSS. Com efeito, vê-se, dos documentos acostados aos autos que o INSS opôs-se à execução daqueles autos movida pelo autor, via embargos do devedor, datado de 23/01/2008 (fl. 182). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 239), de modo que seria perfeitamente possível o seguimento do cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do valor pleiteado pelo autor na ocasião. Nesse sentido, no dia 18/09/2009, foi o autor instado, naquela ação, a se manifestar em termos de prosseguimento (cf. fl. 504), ao que se limitou a pleitear o apensamento dos embargos à ação principal (fls. 507/509). Por esse motivo, o juízo da execução proferiu decisão, em 12/02/2010, com o seguinte conteúdo: Aguarde-se decisão nos autos de Embargos à Execução (fl. 510). O autor, exequente na ocasião, nada requereu. Optou por ajuizar a presente ação, distribuída no dia 21/06/2010. A sentença que resolveu os embargos à execução, em primeiro grau de jurisdição, foi proferida no dia 07/01/2011 (fls. 309/312). Sobreveio decisão em segundo grau no dia 11/09/2013 (fls. 343/344 e 525/526), com trânsito em julgado no dia 04/10/2013 (fl. 346). Diante do relato histórico dos fatos, entendo não assistir razão ao autor acerca da ocorrência de fato gerador de dano moral imputável ao INSS. Isso porque, na data da propositura desta ação (21/06/2010), o cumprimento da obrigação de fazer relativa à implantação do benefício com o valor correto não encontrava qualquer óbice, porém o autor aceitou a paralisação da execução pela pendência dos embargos opostos pelo INSS - sem efeito suspensivo, vale rememorar. Por outro lado, não pode ser reputado ato ofensivo, gerador de dano indenizável, o exercício do direito de ação. A oposição de embargos à execução constitui legítimo instrumento de defesa e, no caso em questão, verifica-se que a pretensão deduzida pelo INSS nos embargos que opôs foi em parte acolhida, a revelar que não se tratava de ato meramente procrastinatório. No mais, para efeito deste julgamento, não se pode tomar em consideração fatos posteriores ao ajuizamento, em especial eventual recalcitrância do INSS após o definitivo julgamento dos embargos, para efeito de configuração do dano moral, sob pena de violação dos princípios da correlação e da ampla defesa. Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003061-97.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X JOSIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP164787 - TSUMYOSHI HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1- Por primeiro, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 147, e junte-a aos autos corretos, vez que juntada equivocadamente a estes autos. 2- Fls. 148/151: Intime-se a autora acerca do depósito de fls. 151, informando se concorda com o valor depositado. 3- Se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 140/145.

001101-33.2012.403.6119 - ELIAS VIANA GOMES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 78/79 e 87/88), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002462-27.2013.403.6119 - VALDEMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DER aos 04/07/2012), argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/77). A decisão de fls. 83/85 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita, determinando a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia. Laudo pericial foi juntado às fls. 95/97. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 100/111). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A decisão de fls. 131/132 determinou a realização de nova prova pericial, com laudo às fls. 143/147. Manifestação do autor às fls. 151/162 e do INSS às fls. 163/168. A decisão de fl. 171 indeferiu o pedido de designação de audiência, por inopertinente e consignou a falta de interesse no pedido de antecipação da tutela, uma vez que o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença. Instada a se manifestar, a perita judicial prestou esclarecimentos à fl. 178, com ciências às partes (fls. 179v e 180). A decisão de fls. 185/188 determinou a realização de nova prova pericial, na especialidade reumatologia. Às fls. 192/196 o autor noticiou ter sido concedida aposentadoria por invalidez, administrativamente, com início aos 03/10/2014, informando, na oportunidade, remanescer seu interesse quanto ao período da data do requerimento administrativo até a implantação do benefício, mas pugando pela desnecessidade de realização da prova pericial. A decisão de fl. 197 determinou a manutenção da prova pericial, consignando que, na ausência do autor, fosse realizada perícia indireta. Às fls. 199/203, o autor noticiou o não comparecimento à perícia, requerendo designação de nova data, pleito este indeferido pela decisão de fl. 204. Às fls. 224/225, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 232/233). Foi realizada perícia indireta, com laudo às fls. 252/256 e manifestação das partes às fls. 258/260 e 261. É o relatório. Decido. Inicialmente, é o caso de se reconhecer a parcial falta de interesse de agir em razão da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 03/10/2014. Assim, subsiste o interesse apenas quanto ao reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade no período de 04/07/2012 (DER) a 02/10/2014. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas três perícias médicas, nas especialidades, ortopedia (fls. 95/97), clínica geral (fls. 143/147) e reumatologia (fls. 252/256). O laudo em clínica geral apontou que a parte autora é portadora de artrite gotosa e indicou incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa a partir de 10/02/2014 (data de realização de cirurgia) - fl. 147. Nesse contexto, o autor faz jus ao reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença no período de 10/02/2014 a 12/04/2014. No entanto, os extratos obtidos do CNIS (fls. 182/184), dão conta de que o autor recebia auxílio-doença no período, razão pela qual sem interesse de agir no particular. Os demais laudos (ortopedia e reumatologia) indicaram a inexistência de incapacidade. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. As conclusões dos peritos guardam coerência com os documentos médicos existentes nos autos e estão assentadas em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, pois são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portadores de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto(a) julgo extinto o feito com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação à parcela do pedido que compreende concessão de auxílio doença a partir de 10/02/2014 e aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2014; eb) julgo improcedente a parcela remanescente do pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005457-13.2013.403.6119 - ISAIAS VALDOMIRO LIMA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0005677-11.2013.403.6119 - MARISA FERREIRA LUNA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0008605-32.2013.403.6119 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE MORAIS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0007689-61.2014.403.6119 - JESSICA FERNANDA SIMOES DE OLIVEIRA PALAZZI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0009614-92.2014.403.6119 - CLECIO MILTON DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0000550-24.2015.403.6119 - MARINEIDE MOURA SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0005398-54.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e reconhecimento do direito da autora em compensar os valores recolhidos a esse título. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da evação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/299). Instada (fls. 303, 314 e 325), a autora promoveu a regularização da petição inicial (fls. 304/313, 324 e 326/327). A decisão de fl. 319 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da CEF às fls. 341/350, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência do pleito autoral. Citada, a União ofertou contestação às fls. 351/357. Réplica às fls. 360/373. Sem requerimento de provas pelas partes. Eº relatório necessário. Decido. Inicialmente, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que se discute a legitimidade da incidência de tributo que tem por sujeito ativo a União, sendo esta, portanto, a única pessoa legitimada a figurar no polo passivo. Com efeito, e na esteira do posicionamento de nossas Cortes Regionais, a Caixa atua como mero agente arrecadador das contribuições ao FGTS, não detendo legitimidade para figurar na demanda em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à prefallada evação. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei nº 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciada na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996659, Rel. Marcio Mesquita, DJe 06/04/2009) Passo ao exame do mérito. Pretende a autora, como relatado, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/01. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arcarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2ª da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136) Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Não há inconstitucionalidade material superveniente da lei instituidora da contribuição, pelo advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que incluiu no art. 149 da Constituição de 1988 o 2º, III, a, com a seguinte redação: 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (...). Com efeito, conforme se denota da literalidade do preceito constitucional transcrito, há mera faculdade (as alíquotas poderão), e não obrigatoriedade na utilização de alíquotas ad valorem. Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento da finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação, uma vez que esse fundamento não foi conhecido por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios). Argumenta a autora que a contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001, foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários relativos aos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta, nesse passo, que os acordos firmados nos termos da LC nº 110/2001 produziram efeitos até janeiro de 2007, de modo que a lei exauriu os seus efeitos. Conforme a lição de Roque Antonio Carrazza, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 601). A contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001, possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS. No entanto, a contribuição ora tratada não se limita, como quer fazer crer a autora, a custear o complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários, sendo muito mais amplo o seu escopo. Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC nº 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários a fazer frente aos acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir à redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11171). Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais - e não apenas dos acordos que futuramente poderiam ser entabulados nos termos da lei, se aprovada -, assim como pretendeu criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor. Além disso, a LC nº 110/2001 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90, verbis: Art. 9º (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Sendo assim, é perfeitamente possível a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos judicial ou administrativamente, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma. Portanto, a despeito do motivo que primordialmente conduziu à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/2001 -, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetos sociais. Ademais, a contribuição do art. 1º, da LC nº 110/2001, ao contrário daquela prevista no art. 2º, da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há se falar, pois, em perda de eficácia da norma, pois, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Registre-se, por fim, que os recursos gerados pela contribuição continuam a ser destinados ao FGTS para cobrir perdas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais que continuam a reconhecer a existência de expurgos inflacionários, e que apenas o excedente vem sendo utilizado para outros fins. Não vislumbro, no ponto, qualquer irregularidade, uma vez que a destinação integral do produto da arrecadação ao FGTS foi garantida apenas nos três primeiros anos de vigência da LC nº 110/2001, conforme disposto em seu art. 13 (também declarado constitucional na ADI 2556), verbis: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Diante do exposto (i) julgo extinto o processo em face da Caixa Econômica Federal, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo improcedente o pedido em face da União, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, a ser repartido igualmente entre as rés.

0007294-35.2015.403.6119 - ERIKA DE MORAIS GASQUE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BRAIAM GOMES PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito protestado pelo ré, bem como sua condenação ao pagamento de danos morais. Sustenta ter formalizado contrato de empréstimo (Construcard) com a CEF e não ter adimplido regularmente os encargos assumidos, resultando num débito de R\$ 29.098,06. Informa ter obtido êxito na regularização da dívida, através de acordo extrajudicial firmado entre as partes, cumprido, segundo o autor, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.675,00, aos 30/12/2014. Aduz ter constatado, posteriormente, nada obstante a regularização do débito, que seu nome ainda constava em cadastros restritivos, em razão do protesto levado a efeito pela CEF, no valor de R\$ 24.804,01, reputando, assim, ilegítima tal conduta. Juntou documentos (fls. 13/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). Às fls. 31/33, o autor pede reconsideração da decisão, pleito indeferido à fl. 34. Citada, a ré ofertou contestação, pugrando pela improcedência da demanda (fls. 38/45). Réplica às fls. 48/53 Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. As partes firmaram o contrato de abertura de crédito, oferecendo o devedor, em garantia das obrigações, nota promissória. Inadimplida a obrigação, a instituição financeira credora procedeu ao protesto do título, conforme instrumento de fls. 22. O protesto ocorreu no dia 04/09/2014. Posteriormente, as partes firmaram compromisso de liquidação da dívida (fls. 19/20), tendo o autor promovido o pagamento do valor acordado, no importe de R\$ 2.675,00, em 30/12/2014. Em relação a estes fatos não reside controvérsia, porquanto não impugnados especificamente na contestação, assim como incontroversa é a manutenção do protesto, mesmo após a renegociação da dívida. A questão que se coloca é saber se a celebração do acordo possui eficácia extintiva em relação ao débito decorrente do contrato de abertura de crédito anterior, a inpor por parte da credora o cancelamento do protesto anteriormente efetuado. Analisando os termos das avenças firmadas entre as partes, não tenho dúvida quanto à mencionada eficácia extintiva da dívida, que é expressa em consolidar o valor total da dívida e estabelecer novo prazo de amortização, apagando os efeitos do anterior contrato, especialmente no que diz com o inadimplemento. De fato, é como se as partes iniciassem um novo lame obrigacional, fundado não mais em concessão de crédito para aquisição de material de construção, e sim em confissão de dívida decorrente de financiamento inadimplido. Naturalmente, a confissão de dívida, por aperfeiçoar um novo título executivo, retirou do anterior instrumento obrigacional a sua eficácia executiva. Com efeito, não se admitiria o ajuizamento de nova ação de execução fundada no primitivo contrato, porque a obrigação nele consubstanciada transferiu-se a um novo instrumento contratual. Consequentemente, não há que se falar em débito decorrente do contrato anterior, que se consolidou na renegociação da dívida, que em verdade se trata de nova avença, apenas alterando-se a sua causa. Resta avaliar, então, se competia à credora retirar do cartório de protesto a anotação relativa à nota promissória vinculada ao contrato originário. Conforme se observa dos termos da avença firmada, acordou-se a exclusão do nome do devedor apenas dos órgãos de proteção ao crédito, o que não inclui o cartório de protesto. Assim, insta verificar se havia o dever legal da credora de assim comportar-se, vez que dever contratual inexistia na espécie. Cumpre aqui transcrever o disposto no art. 26, da Lei nº 9.492/97: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrivão autorizado. 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo. O preceito legal é cristalino em atribuir ao interessado a faculdade de promover o levantamento do protesto. Em momento algum se atribui ao credor o dever de cancelar o protesto tão logo a dívida consubstanciada no título seja satisfeita ou renegociada. No caso, o único interessado é o devedor, porque é sempre desagravado a existência de título protestado em seu nome. Destarte, compete ao devedor, logo após a renegociação da dívida, solicitar ao credor a nota promissória protestada ou o fornecimento de declaração nos moldes preconizados no 1º do dispositivo transcrito, e assim diligenciar junto ao cartório de protesto para o fim de cancelar o protesto. Inexistente o dever legal do credor de proceder ao cancelamento do protesto e não tendo as partes convenido esta obrigação, não há que se falar em responsabilidade pela manutenção do protesto. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Verificada a regularidade do protesto, incumbe ao devedor o seu cancelamento após a quitação da dívida. Inexistência de dano moral na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 227.929/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO PROTESTADO. PAGAMENTO POSTERIOR. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Incumbe ao devedor, quando em posse do título legalmente protestado ou da carta de anuência do credor, promover o levantamento do registro do protesto. 2. No caso concreto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não subsiste, diante da ausência de ato ilícito por parte da instituição bancária, que não era a responsável pela solicitação de cancelamento ao Tabelionato de Títulos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 217.161/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Por fim, cumpre registrar que, nada obstante a reconhecida eficácia extintiva da renegociação entabulada entre as partes, não prospera a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito anterior, porquanto não demonstrada a existência de atos tendentes à sua cobrança. Ao contrário, a ré reconheceu em sua defesa que o autor cumpriu o acordo, portanto de forma inequívoca admite a extinção da dívida. O protesto que leva o autor a crer que a dívida permanece ativa foi promovido anteriormente à renegociação. Nesse sentido, basta que, para fins de regularização da restrição, diligencie o devedor a sua baixa. E, ao assim proceder, se encontrar óbice da credora no fornecimento do título original ou de carta de anuência, deverá adotar as medidas judiciais que entender cabíveis para o cumprimento de tal obrigação de fazer - questão que não compõe o objeto da presente demanda. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009214-44.2015.403.6119 - CONFILATEC CONEXÕES DE AÇO LTDA - EPP(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.045337-40, ocorrido em 13/08/2015, com posterior cancelamento do referido protesto. Juntou documentos (fls. 29/155). Instada (fl. 160), a autora promoveu a regularização da inicial às fls. 162/164. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 167/169). Às fls. 171/174, a autora opõe embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 177/178. Às fls. 183/208, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 210/213) Citada, a União ofertou contestação às fls. 224/231, pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 234/239. Sem requerimento de provas pelas partes. À fl. 243, o tribunal ad quem comunica ter dado provimento ao recurso de agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Pretende a autora, como relatado, o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.045337-40. A controvérsia já foi devidamente apreciada por ocasião da prolação da decisão liminar, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos. (...) No que se refere à inviabilidade da utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar que a hipótese já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despicendas maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito do questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculando exclusivamente aos títulos cambiáveis. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob o aspecto jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve supressa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metas específicas para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013) No que diz com a alegação de vício formal do diploma legal ora combatido (Lei 12.767/12), não vislumbro, em cognição sumária, qualquer irregularidade, pois, conforme se desprende do processo legislativo respectivo, a MP nº 577/2012, após receber emendas, foi transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 29/2012, que foi aprovado com observância do rito próprio das leis ordinárias - votação nas duas casas legislativas - tendo sido sancionada pela Presidência da República. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situações análogas, reconheceu a validade do procedimento, conforme se infere dos seguintes precedentes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 7.689/88. LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/88. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PRESIDENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Medida provisória. Instrumento legislativo precário, com termo final de vigência prefixado pela Constituição Federal, sujeito à apreciação imediata do Congresso Nacional, que poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou modificá-lo, faculdade que se encerra na competência constitucional outorgada ao Poder Legislativo. 2. Conversão em lei das medidas provisórias, sem alteração substancial do seu texto: ratificação do ato normativo editado pelo Presidente da República. Sanção do Chefe do Poder Executivo. Inexigível. 3. Medida Provisória alterada pelo Congresso Nacional, com supressão ou acréscimo de dispositivos. Obrigatoriedade da remessa do projeto de lei de conversão ao Presidente da República para sanção ou veto, de modo a prevalecer a vontade do Poder Executivo e do Legislativo. 4. Medida Provisória nº 22/88, convertida integralmente na Lei nº 7.689/88. Vício formal decorrente da ausência de sanção presidencial. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 217194, MAURÍCIO CORRÊA, STF/TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 6º DO ART. 195. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: APLICAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. DISPOSITIVO SUSCITADO AUSENTE DO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA: CONTAGEM DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI. 1. A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do 6º do art. 195 da Constituição da República. 2. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 568503, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014) Não verifico, assim, a plausibilidade da tese invocada na inicial (...) Vê-se, pois, que o protesto de CDA constitui procedimento com amparo na Constituição e na lei. Não vislumbro a apontada inconstitucionalidade material, porque da Constituição não se infere um suposto direito subjetivo de não se sujeitar a atos tendentes à cobrança de débitos fiscais senão pela via da ação de execução fiscal. Nesse passo, o protesto da CDA não caracteriza coação política, e sim meio legítimo para se obter o adimplemento de uma dívida que, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada SUELY APARECIDA KAWAI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração impositivo de multa de trânsito com consequente devolução do pagamento realizado e baixa da penalidade administrativa (pontuação na carteira de habilitação). Informa que seu veículo (Honda City Ex Flex, placas EPZ1895/SP) foi objeto de autuação pela Polícia Rodoviária Federal, aos 07/03/2013, às 06:15h, por transitar pelo acostamento da Rodovia Presidente Dutra - BR 116, na altura do km 221, conforme Auto de Infração nº T052515095. Sustenta não ter sido realizada qualquer abordagem pela autoridade responsável, não havendo, ainda, registro fotográfico da ocorrência, para, ao final, alegar não ter sido a autora da infração, já que no referido horário transitava no sentido São Paulo - Rio de Janeiro, contrário ao indicado no referido auto, deslocando-se de sua antiga residência, situada na Rua Higienópolis, 47, Taboão, para seu trabalho, situado na Rua Ministro Hípolito, 530, na altura do km 206. Deferde, assim, a insubsistência da autuação. Juntou documentos (fls. 07/34).Quadro indicativo de prevenção à fl. 35.A decisão de fl. 37 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a correção do polo passivo.Maniifestação da autora à fl. 39, recebida como emenda à inicial.Citada, a União ofertou contestação (fls. 56/68), pugnando pelo decreto de improcedência da demanda. Réplica às fls. 71/72.Não houve requerimento de provas pelas partes.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de anulação de multa de trânsito aplicada nos termos do auto de infração nº T052515095, segundo o qual, no dia 07/03/2013, no Km 221 da BR 116 (Rodovia Presidente Dutra), o veículo da autora teria transitado em acostamento.Sustenta a autora que não dia e hora dos fatos, não transitou pelo local objeto da infração, porque transitava em sentido contrário da referida rodovia.Inferê-se da Notificação de Penalidade (fl. 33) que a infração consumou-se no dia 07/03/2013, às 06h15, no Km 221 da BR 116, sentido crescente.A autora tem domicílio no Município de Guarulhos e comprovou, por meio do documento de fl. 16, que possui vínculo de emprego com empresa situada no Km 206 da Rodovia Presidente Dutra, bem como que, na data dos fatos, trabalhou das 07h12 às 17h00.Ela não nega que, na data e hora dos fatos, conduzia o veículo autuado pela Rodovia Presidente Dutra, porém alega que transitava no sentido contrário daquele mencionado na infração.Contudo, os elementos de prova trazidos pela autora não autorizam a conclusão de que ela não transitou pelo local da infração mencionado na notificação de penalidade.Embora, na manhã do dia 07/03/2013, a autora tenha se deslocado para o local de trabalho - portanto no sentido decrescente da BR 116 (SP-RJ), não é possível excluir possível utilização da rodovia no sentido contrário (crescente) visando, por exemplo, a escapar de eventual congestionamento no acesso ao sentido decrescente ou a acessar via expressa menos congestionada.Registre-se, no ponto, que competia à autora trazer elementos mais robustos que indicassem a completa impossibilidade de estar ela no local da infração na data dos fatos, especialmente porque a realidade concreta e completa das possibilidades de acesso à BR 116 não é do conhecimento do juízo.Vale salientar que, diante dos dados fornecidos pela autora, é pouco verossímil a tese de que as placas de seu veículo tenham sido clonadas. Seria uma enorme e infeliz coincidência que o autor da clonagem estivesse transitando pelo mesmo local (Km 221 da BR 116), com a única diferença do sentido da via.Destarte, permanece inabalada a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da multa de trânsito.Não se pode olvidar, por fim, que os atos de identificação do veículo e de constatação da prática infracional, oriundos de autoridade policial, gozam de fé pública, não constituindo requisito legal de validade da autuação o registro do ato infracional por meio de fotografia, sendo suficiente a declaração da autoridade.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.Condenou a autora ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0011629-97.2015.403.6119 - ALEXANDRE RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Às fls. 30/31, consta o cálculo apresentado pela Contadoria no valor de R\$ 1.556,95, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.Cumpra-se.

0003559-57.2016.403.6119 - EDINA DOS SANTOS MIYAKE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desapensação) ou, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/50).Quadro indicativo de prevenção às fls. 51/52.É o relatório necessário. Decido.Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 0007737-83.2015.403.6119, distribuída originariamente para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, posteriormente remetida ao Juizado Especial Federal e, por fim, extinta sem resolução do mérito em razão de pedido de desistência da requerente, autora desta ação.Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevento na forma da legislação da regência.Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos.Determino a redistribuição do feito ao juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.Ao SEDI para as providências necessárias.Int..

0004381-46.2016.403.6119 - ENGEPORTEX SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora afastar a incidência do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 23 da Lei 9.711/98, garantindo o direito líquido e certo de não sujeitar-se à indevida exação, bem como, a devolução do valor total recolhido (fl. 12). Juntou documentos (fls. 13/28).Instada a promover a regularização da inicial (fls. 32 e 34), a parte autora manteve-se silente (fl. 34v).Assim, a extinção do feito se impõe pela ausência de pressuposto válido ao regular processamento da demanda.Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005329-85.2016.403.6119 - SIMONE NUNES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005329-85.2016.4.03.6119 AUTOR: SIMONE NUNES DA SILVARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCOVISTOS em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato e de descumprimento de princípios contratuais.Relata a autora que, por Instrumento Particular de Compra de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária- Recursos do SBPE, celebrado aos 29/04/2016, financiou junto à Caixa Econômica Federal o imóvel situado na Av. Italo Brasileiro Paiva, nº 31, Picanço, Guarulhos/SP (unidade autônoma n. 08, da Torre C, do Condomínio Flex Guarulhos). Aduz que embora adimplente com as parcelas do contrato, a parte requerida teria descumprido os termos pactuados, aplicando índices não contratados, desde a primeira prestação do financiamento. Sustenta que há vícios na cobrança das prestações mensais, motivo pelo qual requer a revisão das parcelas, estabelecendo-se como certo o valor de R\$ 2.582,29 (e não R\$ 3.033,82), além da condenação da CEF ao recálculo dos valores cobrados, à repetição do indébito do excedente pago e o reconhecimento do direito à compensação em relação ao saldo devedor, dentre outros requerimentos referentes às taxas de administração, CET e seguro. Pede, ainda, a sustação de eventuais procedimentos de débitos em conta bancária do valor das prestações (definidos pela cláusula B11.3 c/c G2, do quadro Resumo - fl. 29, item g), além da sustação de eventuais atos de crédito.A petição inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 32/44).Instada para regularizações (atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, recolhimento das custas, declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópias, e apresentação de comprovação de endereço atualizado- fl.48), deu providências às fls. 52/63, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 49/50 juntou comprovante de depósito judicial referente à prestação do mês de maio/2016, no valor de R\$ 2.644,78.É o relatório necessário. DECIDO.1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, na totalidade dos requerimentos de fls. 28/29, item 1, especificamente para a sustação dos atos de execução e de desconto em folha pactuado, e compensação de valores para amortização das parcelas vencidas.Sem embargo da eventual plausibilidade das teses aventadas pela demandante em sua petição inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento.Não bastasse, a tutela de urgência não comporta acolhimento na forma como postulada, no que se refere à continuidade dos pagamentos através de depósito judicial.É isso porque não havendo controvérsia sobre a totalidade do valor da prestação, a parte incontroversa deve ser paga (ingressando na esfera de disponibilidade da CEF) e não depositada em juízo. Pode ser objeto de depósito em juízo apenas a parcela controvertida de determinado crédito.Essa, aliás, precisamente a regra inserida no art. 330, 3º, do novo CPC, que disciplina que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.Não obstante, sabido que a CEF e as demais instituições financeiras, rotineiramente, não aceitam pagamentos parciais, é admissível a concessão da liminar em outros termos. Não para autorizar o depósito de parcela incontroversa (o que é vedado pela lei), mas sim para determinar que a CEF aceite o pagamento no valor reputado como correto pela autora, depositando-se em juízo apenas a diferença, com vistas a evitar os efeitos da mora pelo inadimplemento parcial.Destarte, à fl. 04 da inicial a autora esclareceu que entende correto o valor das parcelas de R\$2.582,29, contra os R\$3.033,82 cobrados pela CEF.Nesse contexto, e nos termos do art. 330, 3º do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para autorizar o depósito judicial mensal da diferença de R\$451,53 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) e determinar à CEF que aceite o pagamento mensal da quantia incontroversa de R\$2.582,29 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois Reais e vinte e nove centavos), operacionalizando o necessário para o recebimento (com a adequação do valor do débito automático em conta ou com a expedição de boletos no valor incontroverso).Considerando o depósito já realizado pela parte autora (fls. 49/50), fica desde já a demandante autorizada a levantar o valor excedente ao aqui fixado (diferença entre o depósito e o controverso) para pagamento direto à CEF. 2. Tendo em vista que o Instrumento Particular de Compra de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária- Recursos do SBPE (fls. 34/42), indica o correto BANCO BRADESCO S/A como interveniente, dando irrevogável quitação em relação à unidade autônoma objeto da demanda (item B das informações adicionais - fl. 40v), esclareça a autora, em cinco dias, a razão de sua presença no polo passivo da ação.3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.4. Por ora, CITE-SE tão somente a CEF, tomando conclusos após a manifestação da autora (item 2 supra) para decisão quanto à permanência do co-réu Bradesco na demanda.

0006647-06.2016.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o caso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/53). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 54. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 54, ante a diversidade de objetos, já que se trata de pedidos de concessão de benefício distintos. 1. Da antecipação dos efeitos da tutela O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Da exigência legal de audiência de conciliação O novo Código de Processo Civil, ainda, prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. Também assim nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, que conta com Central de Conciliação e corpo próprio de conciliadores treinados. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), são numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se a uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II) e a subsequente realização de audiência de conciliação (NCPC, art. 334), antes mesmo de eventual contestação do INSS, cujo prazo terá início, apenas, caso infrutífera ou cancelada por qualquer razão a tentativa de autocomposição. Evidentemente, caso o laudo pericial aponte a plena capacidade da parte autora (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), a audiência de conciliação torna-se desnecessária (ante o impedimento à transação pelo Poder Público nos casos em que o direito afirmado pelo autor não parece provável), sem prejuízo da continuidade da discussão da causa no processo, até julgamento por sentença. 3. Da antecipação da prova. 3.1. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de prova médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Tathiana Fernandes da Silva, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 22/07/2016, às 10:40h para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 3.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 3.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3.4. Cientifique-se o sr. perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Cientifique-se. 3.5. Tendo em vista a alteração dos prazos processuais e de sua forma de contagem (em dias úteis) pelo novo Código de Processo Civil, e considerando a extrema dificuldade de se conseguir data com os médicos peritos para agendamento das perícias, concedo à parte autora, excepcionalmente, 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 3.6. Providencie o patrono do autor a intimação de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 4. Da audiência de conciliação. 4.1. DESIGNO desde já audiência de conciliação para o dia 03/10/2016, às 13h00, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal. 4.2. Fiquem ambas as partes intimadas a comparecer, sob as advertências do art. 334, 8º e 9º do novo CPC (O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos). 4.3. Com a juntada do laudo pericial apontando incapacidade do autor, ainda que parcial ou temporária, remetam-se os autos à Central de Conciliação. 4.4. Apontando o laudo a plena capacidade do autor (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), cancele-se a audiência de conciliação e CITE-SE o INSS para contestar a demanda.

0006847-13.2016.403.6119 - MAURICIO BERNARDINO COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de seu afirmado direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 172.164.014-0). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/119). Quadro indicativo de prevenção à fl. 120. É o relatório necessário. Decido. Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 0012491-68.2015.403.6119, distribuída originariamente para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito. Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevenido na forma da legislação da regência. Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Determino a redistribuição do feito ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção. Ao SEDI para as providências necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004904-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ALEXANDRE JOSÉ OLIMPIO FILHO, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, já que excluíram a TR com índice de correção monetária, em prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador, resultando em excesso de execução. Aduz, ainda, que a data de início do benefício adotada pelo exequente encontra-se equivocada. Regularmente intimado para ofertar impugnação, o embargado manteve-se silente (fls. 53/54v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fl. 58, com manifestação das partes às fls. 62 e 63/64. Novamente remetidos os autos à Contadoria, para fins de elaboração dos cálculos em conformidade com o v. acórdão, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 68/70, manifestando-se apenas o INSS (fl. 72). É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de se registrar que o título executivo (fl. 121v) determinou expressamente a adoção dos critérios fixados pela Resolução 561/2007 e do Provimento nº 95/2009 - CGJ do Conselho da Justiça Federal, devendo ser observados, portanto, os comandos ali definidos. De fato, a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. De outro norte, a Contadoria Judicial procedeu à correção da data de início do benefício, conforme determinado no título executivo (07/2010 - e não 07/2009, como adotado pelo exequente). Nesse passo, verifico que o cálculo da Contadoria aponta quantum debeat apurado segundo os exatos parâmetros fixados pelo V. Acórdão, e nestes termos deve ser reconhecido como correto para fins de satisfação do título executivo. Impõe-se, assim, o acolhimento parcial dos embargos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 12.293,09, atualizado para fevereiro de 2015 (fls. 69/70). Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) o INSS pagará R\$ 330,64, correspondente a 10% da diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele pretendido na petição inicial, devendo esse montante ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório; b) a autora pagará a quantia de R\$ 553,64, corresponde a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Não autorizo a compensação da verba honorária devida pela parte autora com os valores que lhe serão pagos no processo principal, porque isso implicaria negativa, por via oblíqua, do benefício da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.L.

0010775-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GOMES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por VALDEMAR GOMES DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$17.897,53 pretendidos (em valores de agosto de 2015) para R\$12.784,30. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 24/36). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 39/40, com ciência das partes (fls. 43 e 44). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do feito. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Contador do Juízo à fl. 39, a diferença entre os valores considerados pelas partes está nos critérios a serem adotados para fins de correção monetária - se os termos da Resolução nº 134/2010, com incidência da TR (quando então estaria correto o montante apontado pelo INSS); ou se os termos da Resolução nº 267/2013, com incidência do INPC (quando então estaria correto o montante pretendido pelo exequente, ora embargado), bem como na incidência dos juros de mora. Nesse contexto, vê-se que o título executivo - consoante se depreende da sentença de fls. 152/158 dos autos principais, inteiramente confirmada pelo v. acórdão de fls. 184/191, que negou seguimento à remessa oficial e ao recurso interposto - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR e os percentuais de juros de mora utilizados pelo INSS. Cumpre lembrar que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Fixadas tais premissas, tem-se que o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$12.784,30, atualizado para agosto de 2015. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência deste embargos para fins de redução do quantum debeat. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$12.784,30 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado para agosto de 2015. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópias do parecer e cálculos de fls. 39/40 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005979-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALBERTO LOURENCO

Fl.130: Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

000139-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME X VALNISIA DE OLIVEIRA BATISTA X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

Fl. 196: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

0006211-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUÇOES X WILSON FRANCISCO DE JESUS X LENILDO BATISTA DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L. B. DA SILVA CONSTRUÇÕES, WILSON FRANCISCO DE JESUS E LENILDO BATISTA DA SILVA, objetivando a satisfação Cédula de Crédito Bancário - CCB. Juntou documentos (fls.07/39). Quadro indicativo de prevenção à fl. 40. A decisão de fl. 57 afastou a possibilidade de prevenção e determinou a citação dos executados. Instada, a CEF promoveu o recolhimento das custas das diligências a serem empreendidas no juízo deprecado (fls. 61/65 e 68/71). À fl. 84 a CEF requereu a desistência da execução em relação a Wilson Francisco de Jesus. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao coexecutado WILSON FRANCISCO DE JESUS. Custas pela parte autora. Prosiga-se em relação aos demais executados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Wilson Francisco de Jesus. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015031-25.2010.403.6100 - IMPORTEC S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 140/141: Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000572-48.2016.403.6119 - ISABEL XAVIER FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do pedido de benefício (aposentadoria por idade - NB 171.118.085-5), protocolizado aos 19/06/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/15. A decisão de fl. 22 deferiu o pedido liminar. À fl. 34/35, a impetrante noticiu ter sido cientificada do indeferimento do benefício, informação corroborada pela manifestação da autoridade impetrada às fls. 36/37. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/42, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a imediata conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 35. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001773-75.2016.403.6119 - BENEDITO ATALAIA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Fls. 35/39: Intime-se o impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada, bem como para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0002188-58.2016.403.6119 - CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI E SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pretende a imediata liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 15/2089949-3, seções 001 e 002. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/43). Quadro indicativo de prevenção à fl. 44. O juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção declinou da competência, conforme decisão de fl. 55, sendo os autos distribuídos a este juízo. Complementação das custas judiciais às fls. 59/60. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/65). À fl. 75, a impetrante requereu desistência do presente writ. Informações prestadas às fls. 76/85. É a síntese do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006064-21.2016.403.6119 - G CARIANI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente (i) a declaração de nulidade do Termo de Início e de Retenção de Mercadoria nº 14/2016-ALF/GRU, de 04/05/2016 e (ii) finalização do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 16/0144991-9, com a imediata entrega das mercadorias ao impetrante, mediante caução, se necessário (fl. 14). Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar e a ordem de restituição dos bens. Aduz que o procedimento de fiscalização adotado pela autoridade impetrada é irregular, por não terem sido observados os comandos normativos aplicáveis à espécie. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/56). Instada a regularizar a inicial (fl. 60), a impetrante atendeu as diligências às fls. 62/69. Decido. Recebo a petição de fls. 62/69 como emenda a inicial. Anote-se. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. E isso porque, neste juízo cognição sumária, entendendo não existir relevante fundamento para a concessão da medida antecipatória. As mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em razão de fundada suspeita de ocultação do real adquirente, conforme Termo de Retenção nº 014/2016 (fl. 43). A impetrante sustenta que a instauração desse procedimento é ilegítima, ante a não realização de prévio cruzamento de dados documentais e análise da mercadoria, que pudesse sinalizar indício de fraude, bem como pelo fato de que já teria apresentado, em sua manifestação de 12/04/2016, toda a documentação que demonstra a regularidade da importação pretendida. No entanto, infere-se do Termo de Retenção nº 014/2016 que foram expressamente indicados os fatos nos quais se assenta a suspeita quanto à ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, não se tratando, pois, de fundamento genérico ou ilação da autoridade impetrada. Destaque-se, no ponto, que, recaindo suspeita deste jazez acerca de operação de importação, resta plenamente autorizado o início do procedimento especial de controle, nos termos do art. 2º, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011. Outrossim, e sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator - já em juízo de cognição exauriente -, não se pode olvidar que a retenção - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). De tudo se conclui não ser possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado. Demais disso, não verifico o segundo requisito necessário à concessão da medida liminar. De fato, os bens cujo desembaraço se requer não são percebíveis e não há notícia de que a autoridade impetrada ameaça impor penalidade de perdimento, sendo, pois, perfeitamente possível aguardar-se o contraditório, com oportuna definição da demanda, de célere processamento, mediante cognição exauriente. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006814-23.2016.403.6119 - GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA PAZ(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora suspenda a pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção de Bens n. 081760016030242TRB02, bem como seja determinada a sua liberação. Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. Diz o impetrante que foi submetido a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada concluído pela destinação comercial dos produtos trazidos como bagagem, lavando o Termo de Retenção combatido (TRB n. 081760016030242TRB024 - fl. 15). Alega o impetrante que os bens destinavam-se ao uso pessoal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/16). Decido. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento, no que se refere a liberação das mercadorias. Com efeito, o impetrante limitou-se a juntar prova da viagem empreendida e do ato coator. Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo. É de se afastar, contudo, enquanto se aguarda o provimento final neste writ, a eventual pena de perdimento que pode ser imposta pela autoridade impetrada, a fim de garantir o resultado útil do processo em caso de procedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760016030242TRB02, até a decisão final neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006865-34.2016.403.6119 - PLASTICOS ARACAJU S/A(RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLÁSTICOS ARACAJU S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando seja reapreciado o mérito da consulta fiscal nº 10010-012866/0416-17, determinando-se a prolação de nova decisão administrativa, com a consequente exposição de motivos decisórios explícitos, claros e congruentes à realidade de fato e de direito do feito administrativo. Ato contínuo, requer seja determinada a expedição de ofício à Autoridade Fiscal de Novo Hamburgo/RS (...) para que se abstenha de praticar, por flagrante incompetência material e territorial, qualquer tipo de procedimento fiscal sobre a Impetrante, até o deslinde definitivo da controvérsia (fl. 14). Sustenta a impetrante, com matriz em Aracaju/SE e filial em Guarulhos/SP, em síntese, que em 11/04/2016 teria protocolizado Consulta Fiscal Constitutiva sob nº 10010-012866/0416-17, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, buscando obter explicação satisfatória sobre a legitimidade de procedimento de fiscalização levado a cabo pela autoridade fiscal de Novo Hamburgo/RS, por reputá-lo manifestamente abusivo e irregular, pela incompetência da autoridade fiscal daquela localidade. Afirma a impetrante que a resposta obtida é desprovida dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis aos atos administrativos, já que ausente a fundamentação de fato e de direito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/79). É o relato do necessário. DECIDO. Sem embargo da aparente plausibilidade da tese aventada pela impetrante (a respeito da precaríssima fundamentação da decisão de seu requerimento administrativo), não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular qualquer alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Deveras, o procedimento de fiscalização, por si só, não se traduz em iniciativa capaz de ensejar o risco invocado pela impetrante. Na realidade, se o risco existisse, seria possivelmente da própria atividade administrativa, ao empreender fiscalização presidida por autoridade fiscal sediada em local distante tanto da sede como da filial da empresa impetrante, relativamente a atos que, em tese, nada teriam que ver com aquela unidade da Receita Federal do Brasil. Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não vislumbrando a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de medida liminar. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008380-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008380-6) - ARLINDO FERREIRA SOUZA(SPI130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debetur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 4º, I, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009904-49.2010.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004839-68.2013.403.6119 - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033877-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033877-2) - ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0026010-38.2000.403.6119 (2000.61.19.026010-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SPI155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fl. 524: Intime-se a executada para que comprove o pagamento do valor do débito atualizado apresentado pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

VISTOS. Fls. 240/246 (embargos de declaração): Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 238, que não conheceu da impugnação ofertada pelo executado, ante o reconhecimento de sua intempetividade, ao argumento de omissão do juízo quanto ao pleito alternativo de recebimento da sobredita impugnação como exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Os embargos declaratórios, opostos tempestivamente, não comportam conhecimento. Deveras, no que diz com a alegação de omissão da decisão ora embargada - à conta de que não teria sido apreciado o pedido de recepção da impugnação rejeitada como exceção de pré-executividade - vê-se claramente que não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de verdadeiro pedido de reforma do decisum. Sendo imprestáveis os embargos declaratórios para tal fim - que há de ser buscado pelas vias próprias - é manifesto o descabimento dos embargos. 2. De outra parte, ainda que assim não fosse, nem mesmo seria o caso de acolher a irresignação ofertada como exceção de pré-executividade. Com efeito, referido instituto somente é admissível quando: (i) a alegação disser respeito a matérias cognoscíveis de ofício pelo Juiz; e (ii) vier amparada em prova pré-constituída, independentemente de dilação probatória. Tais requisitos, aliás, estão de há muito cristalizados na jurisprudência, como se vê do enunciado nº 393 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas tais premissas, vê-se que, no caso concreto, o executado aduz excesso de execução, pela inobservância dos limites do julgado. Evidencia-se, no ponto, a inviabilidade da exceção de pré-executividade, já que a aferição sobre excesso de execução exige, necessariamente, a produção de prova técnica contábil. Assim, a matéria veiculada, além de não se traduzir em direito aferível de plano, claramente demanda dilação probatória. Por esta razão, REJEITO os embargos de declaração e a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Intime-se.

0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPI86458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI37012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP

Fl. 891: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Fls. 892/94: Embora a devedora não tenha sido intimada na fase de cumprimento da sentença defiro o arresto de seus bens, na forma do art. 301 do CPC, de modo a assegurar o resultado útil do processo. DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao do débito, observadas as cautelas de estilo. PA. 0,9 Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA(SP340459 - MALAQUIAS ANGELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DANIEL ROBERTO LIMA

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos à fl. 136, e a concordância do autor/exequente com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos HOMOLOGO os cálculos de fls. 131/133.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0009114-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO MENDES DA SILVA, objetivando a satisfação do Contrato Particular para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 21.0605.160.0000862-73. Juntou documentos (fls. 06/32).Citado (fl. 42), o réu manteve-se silente (fl. 49), sobrevindo decisão de fl. 50, constituindo-se o título executivo judicial.À fl. 96 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000301-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON RUBENS FURIGO(SP304827 - AGEU CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON RUBENS FURIGO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CALYTON RUBENS FURIGO, objetivando a satisfação do Contrato de Crédito Rotativo. Juntou documentos (fls. 06/53).Os embargos opostos pelo réu foram julgados improcedentes, constituindo-se, posteriormente, o título executivo judicial (fls. 67/71).À fl. 78 a CEF informa que houve composição extrajudicial entre as partes. É o relatório. Decido.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF.Custas pela parte autora.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006357-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON VELOSO CAMPOS

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDILSON VELOSO CAMPOS, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel situado na Rua União, 483, ap. 22, Bloco 10, Jardim América, Poá/SP, CEP 00855-600.Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificação extrajudicial.Juntou procuração e documentos (fls. 05/23).É o relato do necessário. DECIDO.Não é o caso de se deferir a medida liminar.Muito embora a CEF demonstre a realização da audiência de conciliação pré-processual, não há como se saber, pelos documentos juntados aos autos, se de fato houve descumprimento, pelo ora réu, do acordado na Central de Conciliação de São Paulo.Nesse passo, impõe a prudência e os princípios constitucionais do processo que se oportunize ao demandado a chance de impugnar a pretensão possessória inicial, até mesmo demonstrando o cumprimento do acordo celebrado.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF. CITE-SE.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO(MG127104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO E MG163775 - ANA PAULA ROCHA DE JESUS)

com esta publicação fica a defesa, na pessoa da advogada constituída Dra. Joyce Arreguy Porcaro, OAB/MG n. 127.104, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002538-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME SATURNO(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

1. ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NELA CONTIDAS. PARA TANTO, NELA ESTÃO INSERIDOS TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 394/403 - razões inclusas.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.4. Sem prejuízo, o acusado deverá ser intimado pessoalmente acerca da sentença prolatada às fls. 385/392. Para tanto, delibero o que segue.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa.- VINICIUS GUILHERME SATURNO, brasileiro, em união estável, administrador de empresas, portador da passaporte da República Federativa do Brasil n. FC2215422, documento de identidade RG n. 9038121/11FP/RJ e CPF/MF n. 178.340.338-16, nascido aos 25/03/1976, em São Paulo/SP, filho de Januário Saturno Neto e Maria José Saturno, com o seguinte endereço conhecido: Av. Mofarrej, 154, bloco 03, apto 173, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05311-000.Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da sentença de fls. 385/392.6. Cumpridas as determinações supra e, com a juntada aos autos da carta precatória expedida para intimação do acusado devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento do recurso interposto.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bert

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-26.2010.403.6119 - ALCEBIADES FERMINO DA SILVA X CLAUDIANE APARECIDA DA SILVA X CAMILA FERNANDA DA SILVA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006222-52.2011.403.6119 - ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA/SP290221 - EDERSON NEVES LEITE E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(diez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA/SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Valmir da Silva e Claudineia Aniceto da Silva em face da Caixa Econômica Federal e de Ilda Borreiro, a fim de que seja declarada a rescisão do contrato particular e do contrato de financiamento com garantia hipotecária, bem como para que os réus sejam condenados a devolver os valores pagos, restituindo todas as despesas e encargos suportados pelo autores, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requerem, ainda, a condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais que reputam decorrerem de atos graves por eles praticados, a devolução do FGTS do autor devidamente atualizado e autorização para permanecerem no imóvel até a efetiva devolução dos valores recebidos e da restituição das despesas.Lê-se da petição inicial que o imóvel padece de vícios graves, como rachaduras e afundamento no piso, os quais comprometem a sua estrutura, mas os autores não constataram tais irregularidades antes da assinatura do contrato e confiaram que eventual problema existente seria detectado pela perícia realizada pela Caixa Econômica Federal para a aprovação do financiamento. Afirmando que, após a segunda vistoria do imóvel pela Caixa Econômica Federal e já ciente dos vícios que o inquietavam, a ré não efetuou a rescisão do contrato, nem transferiu os valores do financiamento à vendadora e corre Ilda Borreiro, mas continuou efetuando os descontos das prestações na conta dos autores (fls. 53/63).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83/84).Em sua contestação (fls. 118/147), alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, que:a) o distrito é a melhor solução, retornando as partes ao estado anterior à negociação e cabendo aos autores resolverem com a corre Ilda Borreiro e com aqueles que lhes cederam direitos por meio de contrato de gaveta as questões pendentes em ação que tramitou perante a Justiça Estadual;b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda envolvendo vícios na construção, uma vez que a Caixa Econômica Federal figurou como agente financeiro, não se responsabilizando pela solidez e qualidade da obra;c) a vistoria realizada objetivou aferir se o imóvel poderia ser liberado para o financiamento, bem como para verificar seu valor para fins de cobertura do montante financiado;d) o laudo de avaliação tem a finalidade de verificar a idade aparente, conservação e eventuais vícios visíveis ou perceptíveis a olho nu;No mérito, aduz que:a) a responsabilidade civil decorre da lei ou do contrato e a Caixa Econômica Federal não tem atribuição legal ou contratual para se responsabilizar pela qualidade e solidez do imóvel;b) a Caixa figura no contrato apenas como credora fiduciária, atuando como instituição financeira e não como vendadora;c) o alienante responde por vícios redibitórios, nos termos do art. 443 do Código Civil;d) os autores tinham conhecimento dos danos no imóvel, conforme cláusulas segunda e quarta, parágrafo único, do contrato firmado entre os autores e Jair e Iracy e no qual Ilda Borreiro figurou como anuente;e) a Caixa não tinha conhecimento dos danos no imóvel, porquanto este passou por reforma superficial com o objetivo de obter aprovação no financiamento;f) não se observa qualquer ato ilícito da Caixa ou nexo de causalidade que enseje a responsabilidade civil por danos materiais ou morais;g) os valores pagos pelos autores à vendadora devem ser restituídos por ela, assim como o ITBI, e, em relação ao montante oriundo do FGTS, com a rescisão do contrato, será estornada a operação;h) a Caixa concorda em restituir os valores pagos a título de prestação, bem como estornar as taxas decorrentes do financiamento;i) não há prova cabal dos danos morais especificados pelos autores, razão pela qual a indenização a esse título não é devida, mas, caso se entenda de maneira diversa, o valor deve ser fixado com razoabilidade, não excedendo um salário mínimo e;j) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor in casu, pois inexistente a relação de consumo.Os autores requereram a exclusão dos pedidos formulados na petição inicial, referentes à condenação dos réus em restituir ou indenizar as despesas de ITBI, emolumentos, despesas de registro, contrato de seguro e pagamento de vistoria de engenharia e, especificamente, em relação à corre Ilda Borreiro, a exclusão do pedido de indenização por danos materiais e morais (fl. 255).Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal concordou apenas com a exclusão dos pedidos atinentes à restituição das despesas mencionadas pelos autores, mas discordou da exclusão da condenação da corre Ilda Borreiro ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fl. 263).Citada (fl. 269), a corre Ilda Borreiro contestou o feito alegando, preliminarmente, carência de ação, uma vez que os autores sabiam da situação do imóvel, assim como os cedentes, estando ausente o interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, o seguinte (fls. 271/300):a) consignou expressamente na promessa de compra e venda que o imóvel apresentava rachaduras e estrutura frágil, cuja responsabilidade pelos reparos caberia aos promitentes compradores;b) exigiu dos compradores do imóvel, corretores da MAYOR IMÓVEIS, conhecer pessoalmente os futuros compradores com o objetivo de informá-los a respeito da necessidade de reparos no bem;c) os compradores eram os próprios corretores da MAYOR IMÓVEIS, Jair Guimarães Reinado e Iracy Bethânia Guimarães Reinado;d) o negócio se deu por valor inferior ao valor de mercado do imóvel, justamente devido aos defeitos que apresentava;e) Iracy e Jair não efetuaram o pagamento ajustado, repassando apenas R\$ 8.000,00 a título de sinal; porém, afirmaram que haviam vendido o bem a Valmir e Claudineia e que lhe repassariam o restante do valor por meio de recursos obtidos através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, desde que a ré assinasse como anuente na negociação;f) Jair e Iracy informaram que efetuaram as reformas no imóvel para a sua comercialização e receberam de Valmir e Claudineia a importância de R\$ 45.000,00 a título de sinal, tendo sido pagos à imobiliária responsável pela intermediação do negócio a quantia de R\$ 15.000,00, acrescida de R\$ 1.200,00;g) não agiu com dolo de esconder os vícios no imóvel;h) a Caixa Econômica Federal foi negligente ao contratar empresa incompetente para realizar a vistoria no imóvel, pois os vícios estavam presentes desde a primeira vistoria e;i) houve abuso de direito e má-fé processual, pois os requerentes querem se beneficiar de um direito que não possuem. Por fim, na hipótese de condenação, requer a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente pagos a outra requerida a título de indenização pelo tempo que o imóvel ficou à disposição dos autores.Réplica às fls. 327/331.A fl. 339, foi indeferido o pedido de aditamento à inicial para a inclusão da Imobiliária Monte Carlo no polo passivo da demanda, tendo em vista o não consentimento da corre Caixa Econômica Federal.Designada audiência de conciliação, restou infrutífera ante a impossibilidade de acordo (fl. 346 e verso).Os autores e a corre Ilda Borreiro especificaram provas (fls. 347/348 e 350). A corre Ilda apresentou quesitos para a realização da perícia (fls. 352/353). A Caixa Econômica Federal não manifestou interesse em produzir novas provas, além da documental (fl. 351).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Com relação às provas requeridas, DECIDO:a) Desnecessária é a prova testemunhal da ré Ilda Borreiro, uma vez que foi juntado contrato e provas demonstrando sua boa-fé com relação aos defeitos do imóvel, razão pela qual resta sem propósito sua oitiva apenas para confirmar o que está documentado;b) Da mesma forma, a realização de perícia é desnecessária. Conforme se nota das fotos e da contestação, o contrato inicial foi claro no que tange aos vícios do imóvel, restando, portanto, como fato incontroverso. Tendo em vista o despacho de fl. no processo 0001555-52.2013.403.6119, aguarde-se o resultado da audiência de conciliação.

0008943-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA/SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO/SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valmir da Silva, Claudineia Aniceto da Silva e Ilda Borreiro, com o objetivo de obter a anulação do contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia entabulado entre as partes, com a restituição de todos os contratantes ao estado anterior (art. 182 do Código Civil), observando-se o disposto nos subitens 1 a 5 de fls. 15/16, relativo ao pedido. Nama a exordial que no referido instrumento Ilda Borreiro figurou como vendadora do imóvel, Valmir e Claudineia como compradores e devedores fiduciários/mutuatários e a autora como credora fiduciária, sendo o valor do financiamento obtido de R\$ 121.000,00 (fls. 23/47). Alega a autora que o negócio foi celebrado com vício, pois os réus ocultaram a existência de vícios de construção no imóvel dado em garantia para a obtenção do financiamento, o que inviabilizaria o negócio caso fosse revelado na contratação. Afirma que o laudo de avaliação realizado pela Caixa Econômica Federal apenas confere um valor de mercado ao bem, a fim de ele não seja inferior ao do financiamento, bem como são observados defeitos visíveis a olho nu, mas não foi constatada nenhuma irregularidade naquela ocasião (fls. 48/50). Ressalta que os compradores/mutuatários tinham conhecimento dos defeitos no imóvel, tendo em vista que antes de contratarem o financiamento firmaram contrato de gaveta com terceiros (Jair e Iracy), no qual se ajustou a reforma do imóvel com o objetivo de conseguir aprovação do financiamento (fls. 72/76).Aduz que, após a entrega da certidão de registro de imóveis e cumprimento de demais exigências constantes do contrato, os mutuatários informaram a existência de rachaduras, trincas e infiltrações no imóvel, razão pela qual foi acionada a seguradora SulAmérica, a qual negou a cobertura securitária, sob o fundamento de que os vícios eram preexistentes à contratação, vícios de construção (fls. 55/56).Tais defeitos foram constatados por engenheiro enviado pela autora ao local, o qual destacou em seu parecer técnico que, aparentemente, o imóvel teria sofrido intervenções para cobrir as patologias construtivas quando da elaboração do laudo de avaliação para o financiamento (fls. 51/54). Em virtude da situação apresentada, afirma a autora que não repassou o valor financiado à vendadora do imóvel, nem liberou os recursos da conta fundiária do comprador, no total de R\$ 9.200,00. Aduz que as partes tentaram um acordo para o distrito do negócio e restituição das partes ao estado anterior à contratação, mas não obtiveram êxito em razão da existência de terceiros (Jair Guimarães e Iracy Betânia Guimarães, os quais adquiriram o imóvel de Ilda Borreiro por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra - fls. 116/121), com os quais os mutuatários firmaram contrato de gaveta, participando a vendadora do imóvel Ilda Borreiro como anuente.Requer, ainda, em antecipação dos efeitos da tutela, que o valor financiado, bem como os recursos da conta fundiária do comprador permaneçam bloqueados até decisão final no processo ou, alternativamente, que este valor permaneça bloqueado em conta judicial até o trânsito em julgado da ação.A liminar foi deferida apenas para autorizar o bloqueio administrativo do repasse do montante financiado e dos recursos da conta fundiária do comprador à vendadora do imóvel, até decisão final de mérito (fls. 154/155).Em sua contestação (fls. 182/202), alega a ré que:a) exigiu dos compradores do imóvel, corretores da MAYOR IMÓVEIS, conhecer pessoalmente os futuros compradores com o objetivo de informá-los a respeito da necessidade de reparos no bem;b) os compradores eram os próprios corretores da MAYOR IMÓVEIS, Jair Guimarães Reinado e Iracy Bethânia Guimarães Reinado;c) constou do instrumento particular de compra e venda que os compradores estavam cientes da estrutura frágil do imóvel, conforme o parágrafo único da cláusula Quarta;d) o negócio se deu por valor inferior ao valor de mercado do imóvel, justamente devido aos defeitos que apresentava;e) Iracy e Jair não efetuaram o pagamento ajustado, repassando apenas R\$ 8.000,00 a título de sinal; porém, afirmaram que haviam vendido o bem a Valmir e Claudineia e que lhe repassariam o restante do valor por meio de recursos obtidos através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, desde que a ré assinasse como anuente na negociação;f) Jair e Iracy informaram que efetuaram as reformas no imóvel para a sua comercialização e receberam de Valmir e Claudineia a importância de R\$ 45.000,00 a título de sinal, tendo sido pagos à imobiliária responsável pela intermediação do negócio a quantia de R\$ 15.000,00, acrescida de R\$ 1.200,00;g) não agiu com dolo de esconder os vícios no imóvel;h) a Caixa Econômica Federal foi negligente ao contratar empresa incompetente para realizar a vistoria no imóvel, pois os vícios estavam presentes desde a primeira vistoria e;i) não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Valmir da Silva e Claudineia Aniceto da Silva, por sua vez, alegaram em contestação que:a) a Caixa Econômica Federal foi negligente, pois a primeira perícia realizada no imóvel não detectou os danos que impediam o financiamento;b) foram enganados pelos vendedores Jair e Iracy e não constataram nenhuma irregularidade aparente no imóvel em questão, já que os defeitos estavam ocultos;c) os gastos com ITBI, emolumentos, registros, seguros e taxas de vistoria de engenheiro devem ser ressarcidos integralmente pela autora e;d) têm direito também à devolução de todos os valores pagos, devidamente corrigidos, sem prejuízo da reparação de danos.Determinado às partes que especificassem as provas a produzir, os réus requereram a produção de prova testemunhal e pericial e a autora nada requereu.Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 297).Os pedidos de justiça gratuita foram deferidos à fl. 300, bem como o pedido de prova pericial, nomeando-se perito e facultando-se às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido. Tendo em vista o despacho de fl. no processo 0001555-52.2013.403.6119, aguarde-se o resultado da audiência de conciliação.

0001555-52.2013.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA/SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO/SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO/SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES E SP167391 - ADRIANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X IMOBILIARIA MONTE CARLO SC LTDA/SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP064527 - JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Valmir da Silva e Claudineia Aniceto da Silva em face da Caixa Econômica Federal, Ilda Borreiro, Jair Guimarães Reinaldo, Iracy Betania Guimarães Reinaldo e Imobiliária Monte Carlo S/C Ltda., a fim de que seja declarada a rescisão do contrato particular e do contrato de financiamento com garantia hipotecária, bem como para que os réus sejam condenados a devolver os valores pagos, restituindo todas as despesas e encargos suportados pelos autores, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requerem, ainda, a condenação dos réus à reparação dos danos morais e autorização para permanecerem no imóvel até a efetiva devolução dos valores e restituição de despesas, devidamente atualizados. Extraí-se da petição inicial que o imóvel padece de vícios graves, tais como rachaduras e afundamento no piso, os quais comprometem a sua estrutura, mas os autores não contestaram tais irregularidades antes da assinatura do contrato e confiam que eventual problema existente seria detectado pela perícia realizada pela Caixa Econômica Federal para a aprovação do financiamento. Afirmam que, após desaprovado o financiamento em virtude da segunda vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal, esta bloqueou o pagamento à corré Ilda Borreiro e propôs aos envolvidos o distrato, mediante a devolução de todas as prestações já pagas pelos autores. Sustentam que o acordo não foi possível devido ao fato de os réus não concordarem em devolver os valores já recebidos no ato da assinatura do contrato (R\$ 60.000,00). A corré Ilda Borreiro contestou o feito alegando, preliminarmente, carência de ação, uma vez que os autores sabiam da situação do imóvel, assim como os cedentes, restando ausente o interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, o seguinte (fs. 82/115): a) consignou expressamente na promessa de compra e venda que o imóvel apresentava rachaduras e estrutura frágil, cuja responsabilidade pelos reparos caberia aos promitentes compradores; b) exigiu dos compradores do imóvel, corretores da MAYOR IMÓVEIS, conhecer pessoalmente os futuros compradores com o objetivo de informá-los a respeito da necessidade de reparos no bem; c) os compradores eram os próprios corretores da MAYOR IMÓVEIS, Jair Guimarães Reinaldo e Iracy Betania Guimarães Reinaldo; d) o negócio se deu por valor inferior ao valor de mercado do imóvel, justamente devido aos defeitos que apresentava; e) Iracy e Jair não efetuaram o pagamento ajustado, repassando apenas R\$ 8.000,00 a título de sinal; porém, afirmaram que haviam vendido o bem a Valmir e Claudineia e que lhe repassariam o restante do valor por meio de recursos obtidos através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, desde que a ré assinasse como anuente na negociação; f) Jair e Iracy informaram que efetuaram as reformas no imóvel para a sua comercialização e receberam de Valmir e Claudineia a importância de R\$ 45.000,00 a título de sinal, tendo sido pagos à imobiliária responsável pela intermediação do negócio a quantia de R\$ 15.000,00, acrescida de R\$ 1.200,00; g) não agiu com dolo de esconder os vícios no imóvel; h) a Caixa Econômica Federal foi negligente ao contratar empresa incompetente para realizar a vistoria no imóvel, pois os vícios estavam presentes desde a primeira vistoria; i) para os corréus Jair, Iracy e Imobiliária Monte Carlo incide a regra da responsabilidade objetiva, já que todos exercem atividade voltada ao comércio de imóveis; j) é manifestamente impropriedade o pedido de restituição, uma vez que nada recebeu em decorrência da negociação na qual os únicos beneficiários foram os requeridos Jair e Iracy, que receberam R\$ 45.000,00, e a Imobiliária Monte Carlo, que recebeu R\$ 15.000,00; e; k) houve abuso de direito e má-fé processual, pois os requerentes querem se beneficiar de um direito que não possuem. Por fim, na hipótese de condenação, requer a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente pagos a outra ré em título de indenização pelo tempo que o imóvel ficou à disposição dos autores. Ilda Borreiro apresentou reconvenção sustentando, preliminarmente, que deve ser reintegrada na posse do imóvel. No mérito, pugna pela rescisão do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, tendo em vista que os autores e os demais corréus desrespeitaram os termos contratados. Ressalta que cada parte deve responder por aquilo que recebeu, mas o valor recebido a título de sinal (R\$ 8.000,00) será perdido como indenização, porquanto quem efetivamente deu causa à rescisão foram os compromissários compradores. Afirma que os recomvidos devem ser condenados ao pagamento de aluguel equivalente a 0,5% do valor negociado, desde a data da tomada da posse até a desocupação do bem. Por fim, argui que os autores devem ser condenados a pagar todos os impostos pendentes vencidos durante a sua posse (fs. 146/169). Réplica dos autores às fs. 270/275. Valmir da Silva e Claudineia Aniceto da Silva apresentaram contestação à reconvenção às fs. 276/283. Aduzem, inicialmente, que são parte ilegítima para figurar no polo passivo da reconvenção, pois não são parte do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra firmado um ano antes da compra efetuada por eles. Afirmam, ainda, que não existe obrigação no referido contrato, firmado em 26.03.10, que os obrigue, já que a obrigação em questão é de Jair Guimarães Reinaldo e José Carlos Afonso da Igreja. No mais, sustentam que o pedido de recebimento de aluguéis é impossível, tendo em vista que não se trata de contrato de locação. No mérito, argumentam a inexistência de descumprimento contratual dos autores em relação à ré/reconvincente. Afirmam que desconheciam os problemas graves no imóvel e a cláusula primeira do contrato faz referência apenas a reparos simples. No tocante aos mencionados débitos de IPTU, alegam que a reconvincente não apresentou provas. Jair Guimarães Reinaldo e Iracy Betânia Guimarães Nascimento, por sua vez, sustentam em contestação que (fs. 284/292) a) preliminarmente, deve ser denunciada a lide a José Carlos da Igreja, construtor do imóvel, considerando-se que o denunciado se comprometeu a proceder à regularização do imóvel; b) Ilda Borreiro não entregou a documentação pertinente para que fosse possível ingressar com o pedido de financiamento; c) nunca residiram no imóvel, razão pela qual não tinham condições de saber da existência dos vícios; d) o engenheiro da Caixa atestou que o imóvel tinha plenas condições de habitabilidade, tanto que o laudo foi positivo; e) os autores verificaram as condições do imóvel antes da compra e lá residiram por 90 dias até constatarem os alegados danos; f) não se responsabilizam pela devolução dos valores requeridos na inicial, pois não construíram o imóvel e nem lá residiram, vendendo-o nas condições em que o adquiriram da corré Ilda; g) não são devidos danos morais, uma vez que, apesar de todos os vícios alegados os autores, continuaram a residir no imóvel; Réplica de Ilda Borreiro às fs. 304/313 e Iracy e Iracy referente à reconvenção às fs. 329/338. Os autores especificaram provas à fl. 346 e Ilda Borreiro às fs. 347/348. O MM. Juiz de direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal na demanda, uma vez que o pedido de rescisão contratual implicaria também na rescisão do contrato de financiamento firmado, além de já haver ação ajuizada pela Caixa em face de Valmir da Silva e outro, referente ao mesmo imóvel. Assim, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fs. 359/363). Em sua contestação, alega a Imobiliária Monte Carlo S/S Ltda., como preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é parte no contrato objeto do pedido de anulação e, assim, não lhe cabe devolver os valores pleiteados pelos autores nem reparar eventuais danos por eles sofridos, pois se limitou a intermediar a venda. Ademais, no mérito, afirma que apenas elaborou o contrato de compra e venda, providenciando as certidões pertinentes e o financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que os compradores aceitaram o imóvel no estado em que se encontrava e o engenheiro da Caixa também não encontrou vícios ou defeitos, razão pela qual a requerida não teria conhecimentos técnicos superiores para detectar a existência de vícios ocultos. Pugna, por fim, pela aplicação das penas da litigância de má-fé aos requerentes, uma vez que sabiam ou deveriam saber que a requerida não tem relação material ou processual para ser ré nesta ação (fs. 423/426). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, preliminarmente, que a) o distrato é a melhor solução, retomando as partes ao estado anterior à negociação e cabendo aos autores resolverem com a corré Ilda Borreiro e com aqueles que lhes cederam direitos por meio de contrato de gaveta as questões pendentes em ação que tramitou perante a Justiça Estadual; b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda envolvendo vícios na construção, uma vez que figurou como agente financeiro, não se responsabilizando pela solidez e qualidade da obra, ou seja, não vendeu o imóvel aos autores, sendo procurada apenas para a obtenção do empréstimo; c) a vistoria realizada objetivou aferir se o imóvel poderia ser liberado para o financiamento, bem como para verificar seu valor para fins de cobertura do montante financiado; d) o laudo de avaliação tem a finalidade de verificar a idade aparente, conservação e eventuais vícios visíveis ou perceptíveis a olho nu; No mérito, aduz que a) a responsabilidade civil decorre da lei ou do contrato e a Caixa Econômica Federal não tem atribuição legal ou contratual para se responsabilizar pela qualidade e solidez do imóvel; b) a Caixa figura no contrato apenas como credora fiduciária, atuando como instituição financeira e não como vendedora; c) o alienante responde por vícios redibitórios, nos termos do art. 443 do Código Civil; d) os autores tinham conhecimento dos danos no imóvel, conforme cláusulas segunda e quarta, parágrafo único, do contrato firmado entre os autos e Jair e Iracy e no qual Ilda Borreiro figurou como anuente; e) a Caixa não tinha conhecimento dos danos no imóvel, porquanto este passou por reforma superficial com o objetivo de obter aprovação no financiamento; f) não se observa qualquer ato ilícito da Caixa ou nexo de causalidade que enseje a responsabilidade civil por danos materiais ou morais; g) os valores pagos pelos autores à vendedora devem ser restituídos por ela, assim como o ITBI, e, em relação ao montante oriundo do FGTS, com a rescisão do contrato, será estornada a operação; h) a Caixa concorda em restituir os valores pagos a título de prestação, bem como estornar as taxas decorrentes do financiamento; i) não há prova cabal dos danos morais experimentados pelos autores, razão pela qual a indenização a esse título não é devida, mas, caso se entenda de maneira diversa, o valor deve ser fixado com razoabilidade, não excedendo um salário mínimo; j) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor in casu, pois inexistente a relação de consumo. Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal às fs. 580/584. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera devido à impossibilidade de acordo (fs. 588). O pedido de denunciação da lide formulado por Jair Guimarães Reinaldo e Iracy Guimarães Betania Reinaldo foi indeferido, sob o fundamento de que a prova da responsabilidade demandaria ampliação subjetiva da lide em prejuízo dos autores e, ainda, devido à ausência dos requisitos previstos no artigo 70 do CPC/73, tendo em vista a inexistência de responsabilidade regressiva de plano. Destacou-se, por fim, que o empreiteiro não é litisconsorte passivo necessário e nem parte legítima para esta demanda, haja vista não ter celebrado contrato diretamente com os mutuários (fl. 593). Instados a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, os autores e os corréus Ilda Borreiro, Iracy Guimarães Betania Reinaldo e Jair Guimarães Reinaldo especificaram provas (fs. 590, 594, 598/600 e 605). A Caixa Econômica Federal e a Imobiliária Monte Carlo S/S LTDA. não manifestaram interesse em produzir novas provas, além das documentais (fs. 596/597 e 606). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, os vícios no imóvel são incontroversos. A ré Ilda Borreiro acostou o contrato de compra e venda onde, na cláusula quarta, parágrafo único, restou explícita a situação do imóvel: condição estrutural frágil, ..., rachaduras.... Da mesma forma, também é patente o fato de que os réus e compradores Jair Guimarães Reinaldo e Iracy Betania Guimarães Reinaldo tinham ciência da condição do imóvel, seja por que assinaram o citado contrato, seja pela experiência como corretores de imóveis. Por tais razões, tenho como desnecessária a realização de perícia para averiguar as condições do imóvel. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da ré Imobiliária Monte Carlo S/S Ltda, entendo que não deve ser acolhida. Como se verifica dos autos, a imobiliária foi quem intermediou a venda, tendo, inclusive, sido remunerada por isso. Qualquer resultado neste processo terá implicações em sua esfera jurídica, pois, caso seja concluída pela existência de falha em seu serviço (negligência ou falta de boa fé, por exemplo), haverá condenação em seu desfavor. Portanto, a sua atividade e importância na concretização da compra e venda do imóvel me faz concluir que possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo. Com relação às provas requeridas, DECIDO: a) Desnecessária é a prova testemunhal da ré Ilda Borreiro, uma vez que foi juntado contrato e provas demonstrando sua boa-fé com relação aos defeitos do imóvel, razão pela qual resta sem propósito sua oitiva apenas para confirmar o que está documentado; b) Da mesma forma, a realização de perícia é desnecessária. Conforme se nota das fotos e da contestação dos próprios réus, o contrato inicial foi claro no que tange aos vícios do imóvel, restando, portanto, como fato incontroverso. c) A oitiva da CEF e da Imobiliária Monte Carlo também não são necessárias, já que a primeira nem mesmo participou da negociação e a segunda apenas intermediou o processo. Como não foi indicado quem realmente visitou e apresentou o imóvel aos autores, não me parece útil a oitiva da imobiliária que, provavelmente, se fará presente por meio de um preposto. Tendo em vista o exposto acima e orientação do Novo CPC quanto à necessidade de audiência conciliatória, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos.

0002711-75.2013.403.6119 - MICHELE LOPES RODRIGUES(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

PROCESSO Nº: 0002711-75.2013.403.6119AUTORA: MICHELE LOPES RODRIGUESRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: Tipo ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 360/16SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por MICHELE LOPES RODRIGUES, com qualificação na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.075,37, com correção monetária e juros desde a ocorrência do fato até a do efetivo pagamento.Afirma a autora que, conforme consta do Boletim de ocorrência juntado com a inicial, no dia 29.06.2012, na Cidade de São Paulo, conduzia o veículo da marca GM, Celta, ano de fabricação 2004, cor azul, placa DKV 2925/SP, RENAVAL 824368894, pela rodovia Presidente Dutra, prudentemente, quando ao reduzir a velocidade foi abalroada bruscamente em sua traseira, por um veículo pertencente ao Comando da Aeronáutica, de placa DMN 3743.Sustenta que a culpa pelo acidente e pelos respectivos danos materiais foi causado pelo motorista da ré, o qual agiu de modo imprudente e com imperícia ao abalroar o veículo que se encontrava à sua frente vindo a causar a colisão com o veículo da autora.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 07/20).Citada, a União Federal contestou (fls. 33/43). Aduz que no caso em análise não estão presentes os elementos necessários ao direito de indenização (ato culposo ou doloso do agente, dano suportado pela vítima e nexo causal entre o dano e a conduta culposa) e que, por consequência, a autora não faz jus a nenhum tipo de indenização. Pede, assim, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 44/114).Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 118), a União Federal requereu a produção de prova oral (fl. 121). A autora quedou-se inerte (fl. 122).Realizou-se a prova oral, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela União Federal (fls. 176 e 200).A União Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 207/212), reiterando os argumentos já expendidos.A autora quedou-se inerte (fl. 215). Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVEMENTE RELATÓRIO.DECIDIDO. De início, registro que o feito tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência, validade e desenvolvimento da relação processual, não havendo qualquer nulidade que macule os atos até aqui praticados.Sendo assim, passo à análise dos pedidos veiculados na petição inicial.O pedido é improcedente.A configuração da responsabilidade civil de pessoas privadas, físicas ou jurídicas, a ensejar indenização por ilícito ocasionado, possui requisitos a serem preenchidos: PA 1,7 Conduta (ação ou omissão) do agente; .PA 1,7 Dano; .PA 1,7 Nexo de causalidade; .PA 1,7 Culpa ou dolo.Restou incontroverso o dano material sofrido pela autora.A responsabilidade civil da União Federal, nos termos do art. 37, 6º, da CF, baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação estatal, do dano e do nexo entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou, ainda, na ocorrência de caso fortuito ou força maior. Acerca da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 927 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ocorrendo-o, exsurge ao causador do dano a responsabilidade civil, a qual é classificada em subjetiva, fundada na teoria da culpa, nas hipóteses de imprudência, negligência e imperícia e na objetiva, respaldada pela teoria do risco. No presente caso, a autora não logrou comprovar que o motorista do veículo oficial teria agido com falta de cautela, imprudência ou imperícia. Do boletim de ocorrência de fls. 10/11, a autora declara o seguinte: o trânsito estava lento na rod. Presidente Dutra, quando um caminhão me fechou. Eu reduzi a velocidade ainda mais quando engatei a marcha no carro pro mesmo voltar a andar senti a pancada atrás de mim. Desci do meu veículo com pisca alerta ligado e fui ver o estrago, O engatamento envolvia mais dois carros atrás de mim um deles era da força armada (exercito) e o outro um caminhão da Kia bongo. (sic) Tal depoimento foi confirmado pela autora nos autos da Sindicância de Portaria n.º 61A-SJ n.º 169/T/SIJ/SEC, de julho de 2012, realizada pelo Comando da Aeronáutica, Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, juntados autos às fls. 63/64, na qual a autora declarou que o condutor de um caminhão de grande porte que encontrava-se na faixa da direita invadiu o carro a mão e entrou em sua frente. A testemunha, então, reduziu de terceira marcha para segunda, tentando evitar colisão com o caminhão que entrou em sua frente. Quanto à novamente engatar a terceira marcha, ouviu um barulho de colisão e em seguida sentiu a batida na traseira de seu veículo, foi quando o carro morreu. Deuseu e observou que um caminhão menor e a viatura oficial, haviam sido envolvidas, nesta ordem, no engatamento.A testemunha Guilherme Henrique Coelho, em juízo, conforme mídia anexa à fl. 176, afirmou que conduzia a viatura do COMAER no dia do acidente; estava um trânsito pesado de congestionamento na altura do Posto Rodoviário da Polícia Federal em Guarulhos; eu conduzia a L200, ao lado havia um Kia Bongo e a frente o carro da Sra. Michele; estava com minha visão comprometida por conta do Kia Bongo, quando um caminhão que estava à direita e jogou para a esquerda onde eu me encontrava fechando o primeiro veículo Celta ao que o veículo veio a frear; o Kia Bongo freou nos por conta do porte do meu embora tivesse freado acabei abalroando o Kia Bongo, o qual abalroou a traseira do celta; a velocidade era leve; estava numa distância de congestionamento; não me recordo da velocidade pois não havia como ser uma distância longa; não me recordo se o KIA Bongo estragou; o celta levou uma pancada na traseira mas acredito que não tenha estragado muito; as pessoas do Kia Bongo, do Celta e eu conversamos e depois eles saíram e eu fiz um Boletim de Ocorrência; a pessoa do caminhão estava falando com a Sra. Michele; peguei o telefone da Sra. Michele e passei para a sindicante para apurar os fatos; não consegui pegar o telefone da pessoa do Kia Bongo.A testemunha Rodrigo do Nascimento, em juízo, conforme mídia anexa à fl. 200, afirmou que estava tendo um blitz da Polícia Federal na Dutra e o trânsito estava fluindo lentamente; eu estava num carro da CVA; o carro dela estava a frente, um caminhãozinho logo atrás e nós estávamos atrás do caminhão; ela parou o veículo e o caminhão colidiu no carro dela e nós colidimos no caminhão; foram três carros; o motivo de ter parado o trânsito foi a Polícia Rodoviária; o trânsito estava parado e quando liberou o trânsito houve a colisão; o trânsito estava devagar; nós paramos e fizemos o boletim de ocorrência; o caminhãozinho fugiu.A União Federal juntou os autos da Sindicância n.º 169-T/SIJ/SEC, de 17 de julho de 2012, no qual consta o Boletim de ocorrência de fls. 49/55, os depoimentos das testemunhas Rodrigo do Nascimento (fls. 60/61), Michele Lopes Rodrigues (fls. 63/64), Antônio José de Carvalho Filho (fl. 69) e Guilherme Henrique Coelho Schoneborn (fls. 74/75) e a conclusão de fls. 112/113.As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os depoimentos prestados nos autos da sindicância administrativa.Assim, pela análise da farta documentação juntada aos autos corroborada pelas provas orais produzidas em Juízo, entendo pela ausência de nexo causalidade entre o dano causado e a conduta do agente público da União. De fato, o sinistro ocorreu com inegável participação de terceiro veículo não identificado, causando danos materiais à autora e à ré.As testemunhas foram unânimes ao afirmarem que os veículos estavam em baixa velocidade por conta do congestionamento; que a colisão decorreu da conduta do motorista do caminhão não identificado nos presentes autos; e não souberam informar se a distância entre os veículos era regular a fim de se evitar o sinistro. Ademais, nem mesmo em sede administrativa restou apurada a culpa do agente público da União pelos fatos ora apurados, ante a ausência de elementos concretos que ensejassem a imputação de culpa ao condutor da viatura oficial.Desde a lavratura dos boletins de ocorrências de fls. 11 e 49/55, com versão de ambos os condutores, há a certeza de que a colisão decorreu por culpa de um caminhão de grande porte não identificado que adentrou na faixa, à frente da autora, o que fez com ela reduzisse a velocidade ensejando a colisão entre o veículo da autora, o Kia bongo e o veículo oficial.Ora, diante dessa narrativa, não há falar-se em nexo de causalidade e ilicitude da ré em dar causa ao evento danoso, pois, não agiu culposamente na condução do seu veículo, de forma negligente ou imprudente para causar o acidente. Instada a especificar provas, a autora quedou-se inerte.Aqui, aplica-se a teoria do corpo neutro, embora não se possa transferir a responsabilidade à quem deveria ter sido imputada a culpa, e que só poderia elidir a pretensão dos fatos, se prova concreta houvesse de culpa exclusiva da ré, o que não correu no presente caso.Nesse sentido, os seguintes julgados:REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS QUE INVADE A PISTA CONTRÁRIA. COLISÃO COM VEÍCULO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CORPO NEUTRO. ABALROAMENTO DO VEÍCULO DO AUTOR PELO AUTOMÓVEL LANÇADO APÓS O CHOQUE COM O COLETIVO. DINÂMICA DA PROVA. TESE DE DEFESA QUE NÃO FOI ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Não é de ser reformada a sentença que atribuiu a culpa somente ao coletivo que invade pista contrária e colide diretamente em outro veículo, lançando-o contra o automóvel do autor. Teoria do corpo neutro aplicável à espécie. Responsabilidade exclusiva do veículo da empresa de transporte coletivo. Cabia à requerida fazer prova contundente da responsabilidade do autor ou do co-ré, o que não ocorreu. Ademais, a testemunha do autor confirmou os fatos narrados na inicial (fl. 24) e as duas testemunhas trazidas pela requerida afirmaram não terem visto o acidente (fl. 25). Inteligência do art. 333, II, do CPC e do princípio da carga dinâmica da prova. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004791372, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/03/2014). RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CASO EM QUE TERCEIRO VEÍCULO COLIDIU NA TRASEIRA DO VEÍCULO DA RÉ, PROJETANDO-O CONTRA OUTRO AUTOMÓVEL, QUE, POR SEU TURNO, ATINGIU A CAMINHONETE DO AUTOR, QUE SEGUIA À FRENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CORPO NEUTRO. INEXISTÊNCIA DE CULPA IMPUTÁVEL À PARTE RÉ. TERCEIRO QUE, POR DESATENÇÃO, NÃO DIMINUIU A VELOCIDADE DE SEU AUTOMÓVEL QUANDO DA CESSAÇÃO DO FLUXO, E PROVOCOU AS COLISÕES SUCESSIVAS E ENCADEADAS. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004397386, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 18/02/2014). Por fim, restou comprovado que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, no caso, o motorista do caminhão que adentrou na faixa à frente da autora, de modo que não houve culpa do agente público da União pelo acidente ocorrido da Rodovia.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3.º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000835-51.2014.403.6119 - MARIA GORETI ARANTES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001971-83.2014.403.6119 - NELSON ABREU DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 188: Defiro. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0000386-59.2015.403.6119 - ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0007291-80.2015.403.6119 - EDENILSON MOURA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 436 c/c 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo Instituto-Réu às fls. 92/111 dos autos, por 15(quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009326-13.2015.403.6119 - DAVID DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0009326-13.2015.403.6119 EMBARGANTE: DAVID DE SOUZA EMBAGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MS ENTENÇA REGISTRADA SOB O N 358/2016 SENTENÇA (CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL) Vistos. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVID DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial, bem como a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 134.428,15, no processo administrativo, relativamente ao NB 42/154.103.755-0. Requeru ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/188). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fls. 192/194). Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 198/199). O autor apresentou pedido de reconsideração da sentença de fls. 198/199, ante a existência de erro material (fls. 202/204). Afirma que não foi considerado o pedido de declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 134.428,15 quando da elaboração de cálculo pela contadoria judicial para apuração do valor da causa, o que ocasionou a extinção do feito sem resolução de mérito. É o breve relatório. Decido. Procede a alegação do autor quanto à existência de erro material na sentença proferida às fls. 198/199. O art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil prevê que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular processo, uma vez que após o parecer da Contadoria judicial foi atribuído como correto o valor da causa de R\$ 47.119,85, o qual estaria dentro da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Contudo, a sentença é nula porque proferida sem a observância quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 134.428,15 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos), uma vez que a contadoria judicial, por equívoco, ao apurar o valor atribuído à causa considerou apenas o pedido quanto ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem considerar o valor relativo à declaração de inexigibilidade do débito. Assim, analisando todos os pedidos formulados na petição inicial, o valor atribuído à causa é de R\$ 181.548,00, (cento e oitenta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais), de modo que está dentro da competência desse Juízo e o feito merece prosseguir em seu trâmite regular. DISPOSITIVO Posto isso, anulo a sentença de fls. 202/209 proferida nos presentes e determino o regular prosseguimento do feito. 2. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se. Guarulhos, 11 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006648-45.2003.403.6119 (2003.61.19.006648-0) - IVONE ALMEIDA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVONE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0005247-69.2007.403.6119 (2007.61.19.005247-4) - EREMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EREMAR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0011568-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011568-7) - ANTONIO HIDEKI NIYAMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO HIDEKI NIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0) - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X ALMIR MACHADO(SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0007200-63.2010.403.6119 - LIDIO TAVARES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009145-85.2010.403.6119 - JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOEL NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004664-45.2011.403.6119 - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FAUSTO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009073-64.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012311-91.2011.403.6119 - CARLOS HUMBERTO GOMES X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS HUMBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003241-16.2012.403.6119 - TONI APARECIDO BERNARDO X JOHNNY WILLIAM BERNARDO X MASQUETE, OLIVEIRA & SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TONI APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY WILLIAM BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012416-34.2012.403.6119 - ELIZEU ALVES DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIZEU ALVES DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação à fl.270 prestada pela Secretaria do Juízo, referente à divergência na grafia do nome do autor, intime-se novamente a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009777-09.2013.403.6119 - EDSON PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

Expediente Nº 6324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012439-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES)

Fls. 244: Diante das informações prestadas pela defesa, acolho a manifestação ministerial de fls.: 241. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6325

MANDADO DE SEGURANCA

0012516-81.2015.403.6119 - PLASMODIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP367949 - FLAVIO MIRANDA MOLINARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 172/178 - Não merece acolhida o pleito da parte impetrante, eis que, a decisão liminar foi clara no sentido de que a competência para a suspensão do crédito tributário é da União, conforme trecho que transcrevo: Não se trata de hipótese de determinar a suspensão do crédito tributário, pois compete à União analisar a suficiência do montante pago. Apenas com as informações da autoridade impetrada poderá ser verificado se os valores atribuídos às parcelas pagas são aptos a suspender a exigibilidade dos créditos tributários, como alega o autor. É o que se conclui, com base nos documentos de fls. 71 e 71/75. Não cabe ao Juiz substituir à atividade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, para a suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos apenas para acrescer o parágrafo supra à decisão de fl. 100, permanecendo a referida decisão no mais tal como lançada. A decisão, inclusive, foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, em sede de agravo de instrumento. Ademais, a autoridade impetrada alega haver saldo remanescente, conforme informação de fl. 178. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0007166-78.2016.403.6119 - NUTRAMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E INSUMOS ALIMENTICIOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para corrigir o polo passivo, tendo em vista que deve figurar a autoridade coatora, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, e não a pessoa jurídica a qual pertença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9919

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando-se a proximidade da audiência designada, bem como que a ré será citada mediante carta precatória, redesigno para o dia 23 de agosto de 2016 às 15h20min o ato anteriormente agendado. Cite-se e Intime-se.

0001364-08.2016.403.6117 - LUZIA ORIDIA EMERENCIANO(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO E SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A procuração e a declaração de hipossuficiência (fls. 24 e 30) não atendem os requisitos legais, pois a Autora não as subscreveu. Diante da informação de que se trata de pessoa semianalfabeta, a procuração e a declaração deverão ser feitas por instrumento público. Na eventualidade de a parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida, no prazo de 15 dias. Acrescente-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora nos moldes acima explicitados. Sobre o valor atribuído à causa, preceitua o art. 292, 1º do CPC que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, na mesma oportunidade, faculto à autora a emenda da petição inicial, para que esclareça o valor atribuído à causa e apresente planilha correspondente, sob pena de indeferimento (artigo 321 do CPC). Após, venham os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e, se for o caso, apreciação do pedido de tutela provisória e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

CARTA PRECATORIA

0001056-69.2016.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ERMINIA ALTAFIN(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Face o contido na certidão do oficial de justiça (fl.51), determino o cancelamento da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.50. Cumpra a secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-08.2003.403.6117 (2003.61.17.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CRIADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Vistos. Intime-se o INSS para que junte cópia integral do procedimento administrativo referente à revisão do benefício que gerou o pagamento, na esfera administrativa, de dezembro de 2000 a abril de 2010, anterior à revisão judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001803-05.2005.403.6117 (2005.61.17.001803-8) - LATICINIOS TAVOLARO LTDA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS TAVOLARO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte autora nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001823-49.2012.403.6117 - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pelo autor na petição de fls. 169/170, devendo seu patrono comparecer à secretaria deste juízo para o recolhimento das custas da referida certidão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUCAO FISCAL

1005902-63.1998.403.6111 (98.1005902-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Fl. 622: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001235-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME X MARCOS ROBERTO GUEDES SOUZA

Fl. 347: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000914-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000914-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO PEREIRA NAGRE

Em face da restrição do veículo, para circulação (fl. 102), indefiro o pedido do exequente para intimação do executado, por hora certa, visto que não há certificação da Oficial de Justiça (fl. 92), demonstrando que o executado esteja se ocultando. Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002701-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X LUIZ SARMENTO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 294: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004117-63.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP23287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Em face da certidão de fl. 68, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001612-31.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Fls. 93: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002414-92.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 129: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003088-36.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)

Fl. 398/399: indefiro o pedido de desbloqueio do veículo SR/NOMA, ano/modelo 2003, placas DA0-8568, visto que a executada não comprovou não ser mais proprietária do veículo, além do que, se de fato não é mais proprietária do veículo estará demandando em nome alheio, não tendo portanto, interesse e legitimidade para pleitear em nome próprio o direito alheio, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I da citada Lei. No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMRM-SE. CUMPRA-SE.

0000908-13.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA PARDINHO

Fl. 37: indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres do executado, visto que a diligência foi realizada, sem sucesso, conforme se constata à fl. 33. A execução se processa no interesse do exequente, sendo ônus dele, a indicação de bens para penhora, quando a diligência é realizada pelo Juízo, sem sucesso. Concedo, pois, ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003403-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA

Indefiro o pedido da executada de fl. 52/53, a qual requere extinção da execução em face do pedido de recuperação judicial, visto que nos termos do artigo 5º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento da dívida nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia. Prossiga-se a execução dando-se vista à exequente para indicação de bens da executada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6885

MONITORIA

0002496-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA

Fls. 79/80 - Não vislumbro relação de dependência entre os fatos relacionados no termo de fl. 75. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 e VALMIR RABALDELLI PIROLA, objetivando a cobrança de débitos oriundos de Solicitação de Cartões de crédito nº 5526.6801.8967.2127 e 5405.7700.3234.8466. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 07/71, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC). Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de menor valor, fl. 326 verso, por cautela, comprovem os advogados da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que têm poderes específicos para esta finalidade, ou junte aos autos petição com a opção expressa do autor. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002633-03.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-19.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento(I) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução;(II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido; III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, parágrafo 3º); eIV) regularizando a representação processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

100611-53.1996.403.6111 (96.100611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DE SA FUNCHAL BARROS X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS

Fl. 268: Com supedâneo no artigo 921, inciso III, 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, ficando a exequente ciente de que, decorrido esse prazo, sem manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, que serão desarquivados, por manifestação da exequente, para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-05.2016.403.6111 - VICTOR DE BELJA GOSSLER(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR DE BELJA GOSSLER contra atos do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, com endereço fornecido pelo impetrante na Rua Dr. Almeida Lima, 2503, Mooca, São Paulo/SP. A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 3º, do artigo 64, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP. Proceda a Secretária a baixa por incompetência, com as cautelas necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004281-28.2010.403.6111 - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dou por corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 111/112, no valor de R\$ 744,54, atualizado em 02/06/2016. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a diferença entre o valor depositado às fls. 100 (R\$ 526,24) e o valor indicado na memória de cálculos às fls. 111/112 (R\$ 744,54), devidamente atualizado, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa sobre o valor da condenação e honorários, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 CPC).

Expediente Nº 6886

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-46.2000.403.6111 (2000.61.11.000319-7) - GABRIEL RODRIGUES DE MATTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 160 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 162. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002800-40.2004.403.6111 (2004.61.11.002800-0) - ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO e ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 389 e 413 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 412 e 424. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004828-10.2006.403.6111 (2006.61.11.004828-6) - JOSE ALVES BORGES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ALVES BORGES e SERGIO ARGILIO LORENCETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2935/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110021071-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 129/130). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 164 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 170/171. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002028-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002028-1) - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOEL FERREIRA DOS SANTOS e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/0916/2007 - RLG de protocolo nº 2007.110039316-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 199/201). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 254 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 260/261. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002063-32.2007.403.6111 (2007.61.11.002063-3) - LUIZ ANTONIO NUNES PEREIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de honorários, promovida por RENATA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 186 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 188. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004154-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004154-2) - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDNA MARA BUORO MORILHE X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDNA MARA BUORO MORILHE em face da UNIÃO FEDERAL. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 230 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 235. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OVIDIO LEONICO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OVIDIO LEONICO DUARTE e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182 e 202 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 188 e 212. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000184-14.2012.403.6111 - CESAR AUGUSTO SALESSE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CESAR AUGUSTO SALESSE X UNIAO FEDERAL X JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CESAR AUGUSTO SALESSE e JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 200 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 203/204. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003099-36.2012.403.6111 - RAQUEL BATISTA X GILDO ROBERTO BATISTA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDO ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILDO ROBERTO BATISTA e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 179/180). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 203 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 209/210. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003114-05.2012.403.6111 - REGINA CELI SABBAG (SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA CELI SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINA CELI SABBAG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3376/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110020523-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 65/66). Foi transmitido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 100 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitário foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 105. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003087-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-90.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de honorários, promovida por MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 84 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitário foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 86. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003616-07.2013.403.6111 - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO e ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8368/2014/21.027.090-APSDJM/INSS de protocolo nº 2014.61110025375-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/124). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 171 verso e 188 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 174/193. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003810-07.2013.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO HENRIQUE SOARES GONÇALVES e CRISTHIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9584/2014/21.027.090 - APSDJM/INSS de protocolo nº 2014.61110035105-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 159/160). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 191 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 197/198. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003986-83.2013.403.6111 - RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5853/2014/21.027.090 - APSDJM/INSS de protocolo nº 2014.61110005800-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 125/126). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 190 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 196/197. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004163-47.2013.403.6111 - NERLI DE ESPIRITO DA SILVA (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NERLI DE ESPIRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NERLI DE ESPÍRITO DA SILVA e SILVAN ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1652/2015/21.027.090 - APSDJM/INSS de protocolo nº 2015.61110014991-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 125/127). Foi transmitido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 149 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitário foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 154. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004592-14.2013.403.6111 - ANNA CLARA DA COSTA ALVES X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANNA CLARA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA CLARA DA COSTA ALVES, NÍCOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES, devidamente representados nos autos e A. C. GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1367/2015/21.027.090 - APSDJM/INSS de protocolo nº 2015.61110012884-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 102/103). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 146. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151/153. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANESSA GARCIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANESSA GARCIA MENEZES e SÔNIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 134/139). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 153/154. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004149-45.2014.403.6111 - VALDOMIRO SOARES PEREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDOMIRO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDOMIRO SOARES PEREIRA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8531/2014/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110026977-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 160/161). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 231 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 236/237. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002623-27.2014.403.6111 - RICARDO BEZERRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RICARDO BEZERRA e ÁLVARO TELLES JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3513/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110026292-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 177/178). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 198 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 204/205. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003514-48.2014.403.6111 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ ANDRÉ MORIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 9311/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110033442-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 105/106). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 149 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 155/156. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004175-27.2014.403.6111 - ISABEL ANDRADE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL ANDRADE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABEL ANDRADE FERRARI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 768/2015/21.027.090-APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110008348-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/70). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 114 verso e 123 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 128 e 130. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004386-63.2014.403.6111 - ODEMAR PEDROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODEMAR PEDROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ODEMAR PEDROSA RIBEIRO e SÉRGIO ARGILIO LORENCETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1873/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110015684-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/86). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 107 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 113/114. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004409-09.2014.403.6111 - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3474/2015/21.027.090 - APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110026306-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/124). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 158 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 164/165. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004541-66.2014.403.6111 - PEDRO EVANGELISTA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO EVANGELISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO EVANGELISTA PEREIRA e HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 93/95). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 112 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 118. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005287-31.2014.403.6111 - CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÉLIA MARIA CATHARINO DA SILVA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 774/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110008341-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76/77). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 123 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 129/130. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4) - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de honorários, promovida por MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 199 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 201. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO X CORINA GONCALVES INACIO X NIVALDO INACIO X RONALDO INACIO X VILMA GONCALVES INACIO X VERA LUCIA INACIO X VANIA INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GONCALVES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CORINA GONÇALVES INÁCIO, NIVALDO INÁCIO, RONALDO INÁCIO, VÂNIA INÁCIO, VERA LÚCIA INÁCIO, VILMA GONÇALVES INÁCIO e ABRAÃO SAMUEL DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 250/253). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 383 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 397/403. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003524-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003524-4) - Jaelita Rodrigues da Silva(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X Jaelita Rodrigues da Silva X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAILITA RODRIGUES DA SILVA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/917/10-JPS de protocolo nº 2010.110018192-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 155/157). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 192 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 197/198. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ODETE PONTOLIO DA SILVA, JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA e MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00696/12 - CDST de protocolo nº 2012.61110013485-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 134/136). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 216 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 225/227. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000779-47.2011.403.6111 - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA ASSUNCAO BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA ASSUNÇÃO BROLLO e MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 207/209). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 224 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 229/230. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001443-78.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA (SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FABIANO GIROTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 140 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 142. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000718-55.2012.403.6111 - EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI e SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002001/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110013472-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/86). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 185 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 191/192. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000087-77.2013.403.6111 - ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALZIRO JOSÉ BALBINO PEREIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004971/21026090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110034594-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 134/135). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 181 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 187/188. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002544-82.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004427/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110029736-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 72/73). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 113 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 120/121. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002748-92.2014.403.6111 - WALDECI DE SOUZA FRANÇA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDECI DE SOUZA FRANÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALDECI DE SOUZA FRANÇA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1558/2015/21.027.090 APSDJMIRI/INSS de protocolo nº 2015.61110014427-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/111). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 155/156. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI e SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA VIDAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LETICIA VIDAL FERREIRA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1202/2015/21.027.090 - APSDJMIRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012044-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 127/128). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 184 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 188/189. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003504-04.2014.403.6111 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1042/2015/21.027.090 - APSDJMIRI/INSS de protocolo nº 2015.61110011134-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 90/91). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 135 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 140/141. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004374-49.2014.403.6111 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIO APARECIDO DOS SANTOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 450/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004230-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 132/133). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 151 verso. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado à fl. 156. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005286-46.2014.403.6111 - MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 155/156). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 166 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 171/172. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001754-30.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA MANCUSO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CONCEICAO DA SILVA MANCUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CONCEIÇÃO DA SILVA MANCUSO e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3469/2015/21.027.090 - APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110026312-1, que satisfiz a obrigação de fazer (fls. 193/194). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 225 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 230/231. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6887

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELJO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO (SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fls. 263: Considerando que entendo que o interrogatório é meio de defesa, defiro o pedido. Assim, solicite-se a deprecata independentemente de cumprimento e digam às partes na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELJO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO (SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THERESA DOS SANTOS PEREIRA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fls. 369: Considerando que entendo que o interrogatório é meio de defesa, defiro o pedido. Assim, solicite-se a deprecata independentemente de cumprimento e digam às partes na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3773

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002485-89.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-13.2013.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFERGO LTDA

Vistos. Por ora, considerando o depósito realizado nos autos da execução fiscal n. 0002859-13.2013.403.6111, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme informado na petição de fls. 139/142 daqueles autos, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, bem como regularize sua representação processual, conforme determinado na decisão de fl. 72. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de desistência formulado pela embargante à fl. 73. Publique-se.

0002486-74.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFERGO LTDA

Vistos. Por ora, considerando o depósito realizado nos autos da execução fiscal n. 0001489-96.2013.403.6111, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme informado na petição de fls. 151/153 daqueles autos, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, bem como regularize sua representação processual, conforme determinado na decisão de fl. 70. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de desistência formulado pela embargante à fl. 71. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-44.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA (SP154157 - TELÉMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Em face do solicitado à fl. 48, intime-se a CEF para que proceda, no Juízo deprecado da Comarca de Garça/SP, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a vinda de notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se.

0000498-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Do documento de fl. 118, apresentado pelo Município de Marília, verifico que há empenhos liquidados a pagar para a empresa executada no valor de R\$ 75.441,83, já estando à disposição deste juízo o valor de R\$ 42.351,85 (fl. 91). Em virtude disto e em cumprimento ao determinado pelo E. TRF (fls. 95/97) determino que continue à disposição deste juízo somente o valor de R\$ 11.316,27, correspondente a 15% do noticiado crédito, devendo haver, por isso(i) expedição de ofício à gerência da CEF, agência 3972, para disponibilização ao juízo da 2ª Vara Federal local da quantia de R\$ 11.316,27 em conta judicial a ser atrelada aos autos da execução nº 0000499-37.2015.403.6111, considerando que estou respondendo pela titularidade da aludida vara e que na mencionada ação não houve o cumprimento, por parte do Município, da decisão por mim lá exarada (vide fls. 169/173) e, ainda, em decorrência da r. decisão do E. TRF nos autos do agravo de instrumento lá interposto (fls. 165/167); (ii) a restituição ao Município do valor de R\$ 19.719,31 (R\$ 42.351,85 - R\$ 11.316,27 - R\$ 11.316,27) para, a seu exclusivo arbítrio, verificar se é o caso de efetuar pagamento em favor da empresa executada, expedindo-se alvará de levantamento em favor da municipalidade, com prazo de validade de 60 dias, sob pena de seu cancelamento. Fica desde já autorizado, diante da urgência, a transferência do aludido valor mediante operação bancária, caso este juízo seja informado pelo Município dos respectivos dados bancários. Encaminhe-se cópia desta decisão para a 2ª Vara para ser encartada nos autos nº 0000499-37.2015.403.6111. Intimem-se e providencie-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4442

EXECUCAO DA PENA

0007898-26.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS AURELIO MENDES DA FONSECA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Vistos, etc.Arbitro a pena de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, devendo o condenado ser intimado para efetuar o depósito junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005, Conta 00010000 3, podendo ser parcelada em 06 vezes. Determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, bem como para intimação da executada para o pagamento da pena de prestação pecuniária, devendo este juízo deprecar ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se.

0000656-79.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ADO ROBERTO RODRIGUES(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Inicialmente, determino a realização de pesquisa junto ao sistema BacenJud para indicação de endereço do sentenciado Ado Roberto Rodrigues, CPF nº 264.779.618-14, cuja tela de consulta deverá ser juntada aos autos. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária.Após, intime-se o sentenciado para início do cumprimento das penas (prestação de serviços à comunidade, pagamento dos dias-multa e prestação pecuniária) nos eventuais endereços indicados pelo sistema, bem como nos endereços constantes na guia de recolhimento.Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Deverá ser intimado ainda para pagamento das custas processuais, conforme consta na guia de recolhimento.

0000658-49.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Inicialmente, determino a remessa dos autos à contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.Após, intime-se o sentenciado para pagamento da pena de multa, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, juntado aos autos o comprovante de depósito, devendo este juízo deprecar ser informado acerca do cumprimento.Cumpra-se.

0000659-34.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP064265 - FERDINAN AZIZ JORGE)

Vistos em inspeção.I. Inicialmente, determino a remessa dos autos à contadoria, para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.II. Após, intime-se o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5.III. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). IV. Para tanto, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, local de residência do apenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecar ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se.

0000872-40.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Vistos, etc.I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária.II. O condenado deverá ser intimado para efetuar o pagamento, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5, juntado aos autos o comprovante de depósito. III. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito. IV. Para tanto, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecar ser informado acerca do cumprimento.Cumpra-se e Intimem-se.

0003207-32.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY)

Vistos, etc.I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.II. Após, intime-se o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.III. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). IV. Para tanto, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária (itens II e III), devendo este juízo deprecar ser informado acerca do cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003210-84.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Determino seja a audiência admonitória deprecada para Campinas/SP, bem como o acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena, em razão do domicílio do réu. Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e, sendo vedada a substituição por duas restritivas de direitos da mesma espécie, converto uma delas em prestação pecuniária que fixo em 05 (salários mínimos).Neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CAÇAR ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ARTIGO 29 DA LEI N. 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.In casu, sendo o lapso prescricional previsto, a partir da pena em concreto fixada na sentença, menor que o prazo já transcorrido até a data deste julgamento, impositiva é a extinção da punibilidade do denunciado, pelo reconhecimento da prescrição, consoante dispõem os artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. Não prospera o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas, vez que o caderno probatório permite a segura imputação da prática delitiva aos réus. Ressalta-se, ainda, que não importa a finalidade da conduta no uso da arma ou a intenção do agente ao portá-la e transportá-la, pois a lei pune, tão somente, o ato de portar e transportar a arma sem autorização legal e regulamentar. Há que se considerar, também, que os crimes de porte de arma e assemelhados são delitos de perigo abstrato, não necessitando demonstração de que, efetivamente, alguém foi exposto a perigo de dano, o que decorre de presunção legal, na forma absoluta, pelo que não admitem prova em contrário, ou seja, prescindem da comprovação da ocorrência de perigo concreto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRABALHO. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos da mesma espécie. Precedente. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 149 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) prevê o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz, cabendo ao Juízo da Execução apreciar eventual dificuldade no seu atendimento (inciso III do mencionado diploma legal). ART. 29 DA LEI 9.605/08: DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA PREJUDICADA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. (Apelação Crime Nº 70035980077, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/08/2013)

0003567-64.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA FILHO(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Vistos, etc.Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo da pena de multa.Após, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Rio Claro/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, deliberado quanto à pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares, boates e infirmos depois das 22:00 horas, bem como para intimação do executado para efetuar o pagamento da pena de multa (através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5).Deverá o juízo deprecar fiscalizar o cumprimento das penas, informando a este juízo acerca do cumprimento. Cumpra-se

0005403-72.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Vistos, etc.I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.II. Após, intime-se o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.III. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). IV. Para tanto, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária (itens II e III), devendo este juízo deprecar ser informado acerca do cumprimento. V. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008043-87.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 215. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.Expeça-se mandado de intimação ao réu do inteiro teor da sentença condenatória. Com o cumprimento do mandado, tendo em vista o requerimento da defesa para que as razões recursais sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nosas homenagens e cautelas de praxe

0005573-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos, etc.SÉRGIO LEME DOS SANTOS, GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE e JOSÉ LUIZ OLIVERIO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 por nos períodos de 01/2011 a 12/2012, como representantes legais da empresa Dediní S/A Indústria de Base, deixarem de recolher imposto de renda retido na fonte descontado da remuneração de seus empregados e fornecedores.A denúncia foi recebida em 21/08/2015 (fl. 92).Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 127/147) alegando a inexigibilidade de conduta diversa ante a crise financeira enfrentada pela empresa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 286/287 alegando inexistir causa de absolvição sumária e prova da alegada causa supralegal de exclusão da culpabilidade.É o relato do essencial.Passo à análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a materialidade dos fatos por meio da Representação Fiscal para Fins Penais nº 13888.721.299/2014-57 demonstrando a retenção dos valores de imposto de renda retido na fonte descontado da remuneração de seus empregados e fornecedores sem o correspondentes repasses ao fisco (média de fl. 19).Ademais, os próprios réus em suas alegações perante a Polícia Federal e também em resposta à acusação confirmaram a prática delitiva alegando, apenas, causa de exclusão da culpabilidade.Há também nos autos indícios suficientes da autoria, na medida em que todos os réus gerenciavam a empresa à época dos fatos e também confirmaram isso em suas declarações perante a Polícia Federal e em resposta à acusação.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente..Entretanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.A alegada inexigibilidade de conduta diversa, como bem avertedo pelo parquet, não restou até o momento cabalmente comprovada.Em que pese haja notícia de greve dos trabalhadores da empresa, diversos protestos, execuções fiscais e reclamações trabalhistas contra ela, os réus não apresentaram as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e deles próprios, não apresentaram os registros contábeis aptos a demonstrar a situação de crise e nem comprovaram documental e alienação de bens ou a realização de empréstimos na tentativa de manter a empresa em funcionamento normal.É notória a situação de crise por que passou e passa a empresa Dediní. Entretanto, a só crise financeira sem a demonstração de esgotamento dos meios disponíveis para pagamento dos débitos tributários não é suficiente a ensejar, neste momento inicial, ao menos, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Maria Elzy Casseb Abbas, auditora da Receita Federal lotada em Piracicaba/SP, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 148, Pedro Eduardo Pinho de Assis, João Airton Zorzenoni, Antonio Carlos Colognesi, Luiz Ademir Fuzatto e Barjas Negri e, finalmente, para realização do interrogatório dos réus para o dia __/18/10/2016 às __ 14:00 __ horas.No mais, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Caetano do Sul solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Dorival Lasso Ortega.Intime-se. Cumpra-se

0007591-72.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO COSTA X ADRIANA MARIA RE COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO E SP139569 - ADRIANA BERTONI)

Visto em Decisão,ADRIANA MARIA RÉ COSTA e FERNANDO COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I cc. artigo 12, inciso I, todos da lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que na qualidade de sócios - proprietários e administradores da pessoa jurídica COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos anos calendariais de 2006 e 2007, agindo de forma consciente e voluntária, omitiram tributos federais - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na omissão de informações à autoridade fazendária sobre receitas auferidas. A denúncia foi recebida em 15/10/2015, tendo sido determinada a citação e notificação dos réus para responderem à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 89/90).Os réus ADRIANO MARIA RÉ COSTA e FERNANDO COSTA apresentaram resposta à acusação fls. 113/128, alegando a extinção da punibilidade por pagamento integral de todos os recolhimentos. Subsidiariamente, sustentam que a conduta foi praticada sob causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, considerando a grave crise financeira enfrentada pela empresa. Por fim, aduzem a inexistência de dolo, considerando que os acusados não tiveram em momento alguma a intenção de deixar de recolher os tributos. Assevera que o acusado Fernando nunca participou da administração da empresa, ao passo que Adriana é aposentada e não auferia pró-labore ou retirada mensal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP.Inicialmente no que tange à tese de extinção da punibilidade, verifico que as guias juntadas aos autos pelos réus referem-se ao Processo Administrativo n. 13.878.000369/2002-15, ao passo que os débitos narrados nos autos são relativos ao Processo Administrativo Fiscal n. 13.888.721054/2011-87, os quais foram devidamente constituídos em 10/01/2013.No mais, não se verificam de plano a presença de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal.Nesse contexto, permite-se a inicial, dessa forma, a perfeita compreensão da acusação imputada aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa.A justa causa decorre da comprovação de materialidade e de indícios mínimos de autoria constantes dos documentos que embasaram a peça incoativa e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia. As alegações trazidas pelos réus não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP e serão apreciadas no momento processual oportuno, uma vez que demandam dilação probatória.Posto isto, diante da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito.Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto Matheus (fl. 81) no dia 20 de setembro de 2016, às 16:15 horas.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Laranjal Paulista, visando à oitiva das testemunhas de defesa Cristiane Defácio Rodrigues, Maria Aparecida Motta Cunha, Maria de Fátima Dias e Feliciano da Silva e aos interrogatórios dos réus Adriano Maria Ré Costa e Fernando Costa. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500039-34.2016.4.03.6109

AUTOR: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, com base no art. 321 do CPC-2015, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar seu instrumento de mandado, identificando corretamente o sócio-administrador que o subscreve.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de julho de 2016.

DANIELA JUSTINO DE CARVALHO BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, prorrogação de sua licença maternidade para após os 120 (cento e vinte) dias até a data recomendada pelo médico.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PIRACICABA, 13 de julho de 2016.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6101

MONITORIA

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Tendo em vista a obtenção do novo endereço no município de Santa Barbara do Oeste- SP, promova a CAIXA, nos termos do r. despacho de fl. 118 o recolhimento de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-23.2013.403.6109 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA X ADSON MARINHO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba (fls. 658/687) e manifestação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 688), atestando que não houve descumprimento da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 536/537), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto. Após o retorno dos autos com trânsito em julgado, façam-se conclusos para providências cabíveis e pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juíz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO COMUM

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - AMERICO PIVOTTO X FRANCISCA DESTRO DA SILVA X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPH DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCIA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAUARA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELLI X JOSEPHIA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAUARA GOMES DOS SANTOS X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE NUNES X HELENA VICENTE DOS SANTOS X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X CICERA APARECIDA ARAUJO X ARMINDA MARTINS DA SILVA X ANAURIA MARTINS PAES X ANESIA FLORINDO X ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA X ARMINDA FLORINDO GUSELINI X GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI X MARIA ROSA DA SILVEIRA X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA X ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA X VALDEMAR MARQUES X ALIPIO MARQUES DA CRUZ X AMERICO MARQUES DO ROSARIO X AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA X MARIA MARQUES CAIRES X AUREA MARQUES DAS NEVES X DOLGA MARQUES BOTTA X DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI X MAURA DE OLIVEIRA MARQUES X EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES X EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO X ISRAEL INACIO RODRIGUES X MARIA JOSE HONORIO DE SIQUEIRA X NAIR DA SILVA TORRES X IMACULADA CONCEICAO RODRIGUES AMICI X GISLAINE LARA HONORIO X MARTHA APARECIDA HONORIO X MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP X LUCIA ARANDA X FELIX ARANDA X LOURDES ARANDA DE CARVALHO X ALCIDES ARANDA X ANTONIO ARANDA X DIRCE ARANDA NEGREI X VALTER ARANDA X APARECIDO ARANDA X CARMELO ARANDA VELLAS X JOSE ARANDA X VALTER SIRIBELI X NEUZA SIRIBELI RIBEIRO X LOIDE SIRIBELI X ALCINDA SIRIBELI LOPES X CILENE SIRIBELI DE OLIVEIRA X EUNICE SIRIBELI DA PAZ X ANTONIA PIVOTTO GALANTE X ODETE GALANTE TONET X LAERCIO FERNANDO GALANTE X LAERTES APARECIDO GALANTE X DIVA GALANTE ANTONELLO X JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X LEONOR VIEIRA LEAO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X EDITE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ELISA BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X PAULO VIEIRA DA SILVA X VALDIR VIEIRA DA SILVA X ADILSON VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIA DA SILVA REIS X AFONSO DA SILVA

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 514/522 e 1282/1287-1.a) Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 540), a Autarquia ré, intimada à fl. 1289, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- ARMINDA MARTINS DA SILVA, CPF fl. 1361; e-- ANAURIA MARTINS PAES, CPF fl. 1362, como sucessoras da coautora MARIA JOANA PAES (parte 6). Ao SEDI para as anotações necessárias. 1.b. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores-- ARMINDA MARTINS DA SILVA, CPF fl. 1361; ANAURIA MARTINS PAES, CPF FL. 1362, cada qual com quinhão equivalente a 1/2. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 2. Fls. 542/547, 594/598 e 637/641.- 2.a) Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 1138/1140 e 1338/1339), a Autarquia ré, intimada à fl. 1453, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- ANÉSIA FLORINDO, CPF fl. 1363; ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA, CPF fl. 1364, e-- ARMINDA FLORINDO GUSELINI, CPF fl. 1365, como sucessoras da coautora MARIA JESUS MELIN (parte 7). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2.b. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor das sucessoras-- ANÉSIA FLORINDO, CPF fl. 1363; ALICE MARIA FLORINDO DA SILVA, CPF fl. 1364, e-- ARMINDA FLORINDO GUSELINI, CPF fl. 1365, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, ante a ausência dos sucessores Izaura, Amélia, José, Zualdo e Antônio. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 3. Fls. 548/562 e 1028/1032.- 3.a) Instada acerca dos pedidos formulados pela parte autora (fl. 1138/1140), a Autarquia ré, intimada à fl. 1289, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI, CPF fl. 553; MARIA ROSA DA SILVEIRA, CPF fl. 556; APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF fl. 559; EUGÊNIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA, CPF fl. 1032, e-- ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA, CPF fl. 562, como sucessoras da coautora ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA (parte 39). Ao SEDI para as anotações necessárias. 3.b. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores-- GERALDA DA SILVEIRA BARBIERI, CPF fl. 553; MARIA ROSA DA SILVEIRA, CPF fl. 556; APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF fl. 559; EUGÊNIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA, CPF fl. 1032, e-- ANTONIO GONCALVES DA SILVEIRA, cada qual com quinhão equivalente a 1/5. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 4. Fls. 563/593 e 1179/1182.- Trata-se de pedidos de habilitação dos sucessores do coautor JOVINO VICENTE DA SILVA. 4.a) Por ora, considerando o disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, ante o óbito da sucessora SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES e a indicação de outros sucessores na certidão de óbito de fl. 575, promovida a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação dos demais sucessores ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. 4.b) No tocante à habilitação do sucessor JUVENAL VICENTE DA SILVA, no mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência verificada no nome da curadora MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA nos documentos de fls. 1182 e 1184, promovendo a regularização, se for o caso. 4.c) Oportunamente, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, CPC) dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Fls. 599/604, 856/867 e 1004/1018.- Trata-se de pedidos de habilitação dos sucessores da coautora JOSEPHIA MENDES CALDERAN. 5.a) Por ora, no tocante à habilitação das sucessoras DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI e ADRIANA ANGÉLICA CALDERAN CATUCCI, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no CPF junto à Receita Federal, considerando a divergência verificada na grafia do nome consoante documentos de fls. 1013 e 1018. 5.b) Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação. 6. Fls. 619/636.- Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da coautora ZORAIDE PELEGRINO BIAJANTE. 6.a) Por ora, no tocante à habilitação da sucessora DIRCE BIAJANTE DA SILVA, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no CPF junto à Receita Federal, considerando a divergência verificada na grafia do nome consoante documentos de fls. 626/627, bem como, no mesmo prazo, esclareça a ausência de habilitação de Antônio Bijaante, cônjuge da segurada, conforme certidão de óbito de fl. 621. 6.b) Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação. 7. Fls. 642/648, 649/658, 773/779, 780/790, 821/826, 827/831, 832/839 e 846/855.- 7.a) Instada acerca dos pedidos de habilitação formulados pela parte autora (fls. 1003, 1138/1140 e 1338/1339), a Autarquia ré, intimada às fls. 1289 e 1446, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- VALDEMAR MARQUES, CPF fl. 655; ALIPIO MARQUES CRUZ, CPF fl. 648; AMERICO MARQUES DO ROSARIO, CPF fl. 787; AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA, CPF fl. 790; MARIA MARQUES CAIRES, CPF fl. 658; AUREA MARQUES DAS NEVES, CPF fl. 839; DOLGA MARQUES BOTTA, CPF fl. 779, e-- DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI, CPF fl. 831, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, e ainda-- MAURA DE OLIVEIRA MARQUES, CPF fl. 852; EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES, CPF fl. 826, e-- EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO, CPF fl. 855, cada qual com quinhão equivalente a 1/27 (como sucessores do sucessor MANOEL DA CRUZ MARQUES, conforme óbito de fl. 823), todos como sucessores da segurada IZAUARA DA CRUZ MARQUES (parte 31). Ao SEDI para as anotações necessárias. 7.b) Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de-- VALDEMAR MARQUES, CPF fl. 655; ALIPIO MARQUES CRUZ, CPF fl. 648; AMERICO MARQUES DO ROSARIO, CPF fl. 787; AURORA MARQUES DO ROSARIO SILVA, CPF fl. 790; MARIA MARQUES CAIRES, CPF fl. 658; AUREA MARQUES DAS NEVES, CPF fl. 839; DOLGA MARQUES BOTTA, CPF fl. 779, e-- DOLVA DA CRUZ MARQUES PASQUINI, CPF fl. 831, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, e ainda-- MAURA DE OLIVEIRA MARQUES, CPF fl. 852; EDSON LUIZ OLIVEIRA MARQUES, CPF fl. 826, e-- EDNA SUELI MARQUES PEIXOTO, CPF fl. 855, cada qual com quinhão equivalente a 1/27 (como sucessores do sucessor MANOEL DA CRUZ MARQUES). Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 8. Fls. 728/743.- 8.a) Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 1003 e 1138/1140), a Autarquia ré, intimada à fl. 1289, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- WALTER BRANDÃO DA SILVA, CPF fl. 733; JOSÉ BRANDÃO DA SILVA, CPF fl. 736; APARECIDO BRANDÃO DA SILVA, CPF fl. 739, e-- MARIA DA SILVA GERALDO, como sucessoras da coautora JOANA BRANDÃO (parte 16). 8.b) Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da sucessora MARIA DA SILVA GERALDO, ora habilitada, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 8.c) Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias. 8.d) Oportunamente, ante a habilitação ora procedida e, uma vez comprovada a regularidade do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores-- WALTER BRANDÃO DA SILVA, CPF fl. 733; JOSÉ BRANDÃO DA SILVA, CPF fl. 736; APARECIDO BRANDÃO DA SILVA, CPF fl. 739, e-- MARIA DA SILVA GERALDO, cada qual com quinhão equivalente a 1/4. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 9. Fls. 748/766, 878/882 e 910/917.- 9.a) Instada acerca dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 1003 e 1138/1140), a Autarquia ré, intimada à fl. 1289, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- ISRAEL INACIO RODRIGUES, CPF fl. 753; MARIA JOSÉ HONÓRIO DE SIQUEIRA, CPF fl. 756; NAIR DA SILVA TORRES, CPF fl. 759, e-- IMACULADA CONCEIÇÃO RODRIGUES AMICI, CPF fl. 882, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, e ainda-- GISLAINE LARA HONÓRIO, CPF fl. 763; - MARTHA APARECIDA HONÓRIO, CPF fl. 766, e-- MIRIAN RODRIGUES HONÓRIO D ISEP, CPF fl. 917, cada qual com quinhão equivalente a 1/35, considerando a ausência de EDNA, MARIA HÉLIA, EDSON e ODAIL (como sucessores do sucessor ALFEU HONÓRIO, conforme óbito de fl. 760), todos como sucessores da segurada MARIA HONÓRIA BARBOSA (parte 29). Ao SEDI para as anotações necessárias. 9.b) Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de-- ISRAEL INACIO RODRIGUES, CPF fl. 753; MARIA JOSÉ HONÓRIO DE SIQUEIRA, CPF fl. 756; NAIR DA SILVA TORRES, CPF fl. 759, e-- IMACULADA CONCEIÇÃO RODRIGUES AMICI, CPF fl. 882, cada qual com quinhão equivalente a 1/5, e ainda-- GISLAINE LARA HONÓRIO, CPF fl. 763; - MARTHA APARECIDA HONÓRIO, CPF fl. 766, e-- MIRIAN RODRIGUES HONÓRIO D ISEP, CPF fl. 917, cada qual com quinhão equivalente a 1/35 (como sucessores do sucessor ALFEU HONÓRIO). Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 10. Fls. 767/772 e fls. 791/820.- 10.a) Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1003, 1138/1140 e 1338/1339), a Autarquia ré, intimada à fl. 1453, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- LUCIA ARANDA, CPF fl. 1401; FÉLIX ARANDA, CPF fl. 1402; JOSÉ ARANDA, CPF fl. 1441; LOURDES ARANDA DE CARVALHO, CPF 1403; ALCIDES ARANDA, CPF fl. 1404; ANTONIO ARANDA, CPF fl. 1405; DIRCE ARANDA NEGREI, CPF fl. 1406; VALTER ARANDA, CPF fl. 1407; APARECIDO ARANDA, CPF fl. 1408, e-- CARMELO ARANDA VELLAS, CPF fl. 1409, como sucessoras da coautora MARIA VELA (parte 5). Ao SEDI para as anotações necessárias. 10.b. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores-- LUCIA ARANDA, CPF fl. 1401; FÉLIX ARANDA, CPF fl. 1402; JOSÉ ARANDA, CPF fl. 1441; LOURDES ARANDA DE CARVALHO, CPF 1403; ALCIDES ARANDA, CPF fl. 1404; ANTONIO ARANDA, CPF fl. 1405; DIRCE ARANDA NEGREI, CPF fl. 1406; VALTER ARANDA, CPF fl. 1407; APARECIDO ARANDA, CPF fl. 1408, e-- CARMELO ARANDA VELLAS, CPF fl. 1409, cada qual com quinhão equivalente a 1/10. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 11. Fls. 918/939.- 11.a) Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 1003 e 1138/1140), a Autarquia ré, intimada à fl. 1289, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de-- VALTER SIRIBELI, CPF fl. 1410; NEUZA SIRIBELI RIBEIRO, CPF fl. 1411; LOIDE SIRIBELI, CPF fl. 1412; ALCINDA SIRIBELI LOPES, CPF fl. 1413; CILENE SIRIBELI DE OLIVEIRA, CPF fl. 1414, e-- EUNICE SIRIBELI, CPF fl. 939, como sucessoras da coautora MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI (parte 15). Ao SEDI para as anotações necessárias. 11.b. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores-- VALTER SIRIBELI, CPF fl. 1410; NEUZA SIRIBELI RIBEIRO, CPF fl. 1411; LOIDE SIRIBELI, CPF fl. 1412; ALCINDA SIRIBELI LOPES, CPF fl. 1413; CILENE SIRIBELI DE OLIVEIRA, CPF fl. 1414, e-- EUNICE SIRIBELI, CPF fl. 939, cada qual com quinhão equivalente a 1/6. Após, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 12. Fls. 950/965, 1516/1530 e 1547/1548.- 12.a) Instada acerca

dos pedidos de habilitação formulados pela parte autora às fls. 950/965 e 1516/1530 (fls. 1003 e 1138/1140), a Autarquia ré, intimada às fls. 1289 e 1531, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- AMÉRICO PIVOTTO, CPF fl. 956, e - ANTÔNIA PIVOTTO GALANTE, CPF fl. 1417, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, e ainda:-- ODETE GALANTE TONET, CPF fl. 1521;- LAÉRCIO FERNANDO GALANTE, CPF fl. 1524;- LAERTES APARECIDO GALANTE, CPF fl. 1527, e- DIVA GALANTE ANTONELLO, CPF fl. 1530, cada qual com quinhão equivalente a 1/36 (como sucessores da sucessora ADÉLIA PIVOTTO GALANTE, conforme óbito de fl. 1518), considerando a ausência dos sucessores Ângelo, Luzia, Maria, Catarina, Dezolina e Josefina e, ainda, o óbito da sucessora TEREZINHA PIVOTTO (fl. 1548), todos como sucessores da segurada VICTÓRIA PIVOTTO (parte 19).Ao SEDI para as anotações necessárias.12.b) Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- AMÉRICO PIVOTTO, CPF fl. 956, e - ANTÔNIA PIVOTTO GALANTE, CPF fl. 1417, cada qual com quinhão equivalente a 1/9, e ainda:-- ODETE GALANTE TONET, CPF fl. 1521;- LAÉRCIO FERNANDO GALANTE, CPF fl. 1524;- LAERTES APARECIDO GALANTE, CPF fl. 1527, e- DIVA GALANTE ANTONELLO, CPF fl. 1530, cada qual com quinhão equivalente a 1/36 (como sucessores da sucessora ADÉLIA PIVOTTO GALANTE).Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.12.c) No tocante ao pleito formulado às fls. 1547/1548, relativamente à transferência do quinhão devido à sucessora falecida TEREZINHA PIVOTTO (fl. 1548) em favor de apenas um dos sucessores ora habilitado, tendo em vista que não cabe a este Juízo decidir a respeito de eventual renúncia do direito material, no caso, sendo a discussão pertinente ao direito sucessório, indefiro o pedido.13. Fls. 1033/1038:- Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do coator JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES. 13.a) Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 1138/1140), a Autarquia ré, intimada à fl. 1453, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA, CPF fl. 1038, como sucessora do coator JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES (parte 11).Ao SEDI para as anotações necessárias.13.b) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora:-- JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA, CPF fl. 1038, observado o quinhão equivalente a 1/9, ante a habilitação dos demais sucessores indicados na certidão de óbito de fl. 381 (fl. 431) e considerando a ausência dos sucessores Josenias e Aparecido.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.13.c) Relativamente à execução do crédito devido ao segurado JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES (RS2.148,84), verifico que - A certidão de óbito de fl. 381 indica a existência de 9 (nove) sucessores.- As fls. 379/405 foi requerida a habilitação de 5 (cinco) sucessores: MARIA DE LOURDES, JOSÉ GONÇALVES, LUIZ FARIAS, MARIA DO CARMO e LINDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS, sendo noticiada a ausência de MARIA NILZA, JOSEFA E APARECIDO (fl. 380). A parte autora nada disse acerca do sucessor JOSENIAS.- A decisão de fl. 431 homologou a habilitação de:-- MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO;- JOSÉ GONÇALVES e sua esposa MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS;- LUIZ FARIAS e sua esposa MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS;- MARIA DO CARMO e seu esposo CARLOS FERREIRA DE CARVALHO;- LINDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS e sua esposa IZAURA GOMES DOS SANTOS (nove sucessores)-. As fls. 483/488 foi postulada a habilitação da sucessora MARIA NILZA, homologada pela decisão de fl. 505:-. As fls. 605/610, ante o óbito do sucessor habilitado LINDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS, foi pleiteada a habilitação da sucessora IZAURA GOMES DOS SANTOS.- As fls. 711/716, a Secretaria promoveu a expedição de Ofícios Requisitórios (5) em favor de MARIA DE LOURDES, JOSÉ GONÇALVES, MARIA DO CARMO, CARLOS (gerro), IZAURA (nora) e MARIA NILZA, observando para cada sucessor habilitado o quinhão equivalente a 1/10 (RS214,88) do crédito devido (RS2.148,84).A sucessora IZAURA GOMES DOS SANTOS (nora do segurado) promoveu o levantamento do respectivo crédito junto ao Banco do Brasil, conforme extrato juntado à fl. 1079.No tocante ao crédito disponibilizado em favor do sucessor CARLOS FERREIRA DE CARVALHO (fl. 991), consoante informação obtida pelo Juízo junto à agência do Banco do Brasil, não foi promovido o levantamento.- As fls. 1033/1038 foi postulada a habilitação da sucessora JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS, homologada nesta data, conforme item anterior.- As fls. 1138/1140, item 6, foi homologada a habilitação de IZAURA GOMES DOS SANTOS como sucessora do sucessor habilitado LINDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS.- As fls. 1203 e 1206 a Secretaria promoveu a expedição de Ofícios Requisitórios (2) em favor de LUIZ FARIAS e IZAURA GOMES DOS SANTOS, esta na condição de sucessora de LINDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS, observando para cada sucessor habilitado o quinhão equivalente a 1/10 (RS214,88) do crédito devido (RS2.148,84).A sucessora IZAURA GOMES DOS SANTOS promoveu o levantamento do respectivo crédito em 31.01.2012, consoante extrato obtido pelo Juízo junto à Caixa Econômica Federal.Assim, considerando todos os pleitos formulados, restaram habilitadas 11 (onze) pessoas ao recebimento do crédito devido ao coator JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES, registrada a ausência de Josenias e Aparecido.13.d) Nesses termos, revogo em parte o r. despacho de fl. 431, no tocante à habilitação de MARINA FRANCISCA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS, CARLOS FERREIRA DE CARVALHO e IZAURA GOMES DOS SANTOS, já que não guardam condição de sucessores do coator falecido. Ao SEDI para a exclusão do polo ativo de:-- MARINA FRANCISCA DA SILVA (parte 83);- MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS (parte 85);- CARLOS FERREIRA DE CARVALHO (parte 87), e- IZAURA GOMES DOS SANTOS (parte 89), anotando que IZAURA GOMES DOS SANTOS (parte 107), sucessora de LINDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS, somente veio a ser habilitada em 21.09.2011, conforme r. despacho e fls. 1138/1140, item 6.13.e) Considerando que é devida a cada sucessor habilitado a cota parte equivalente a 1/9 (RS 238,76) do crédito destinado ao segurado JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES (RS 2.148,84) e que, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios em favor dos sucessores MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO GONÇALVES DE CARVALHO, MARIA NILZA DOS SANTOS, LUIZ FARIAS e IZAURA GOMES DOS SANTOS (fls. 711/713, 716, 1203 e 1206) foi observado o quinhão equivalente a 1/10, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório Complementar para pagamento do crédito em favor de:-- MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO, CPF fl. 385;- JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, CPF fl. 389;- LUIZ FARIAS, CPF fl. 673;- MARIA DO CARMO GONÇALVES DE CARVALHO, CPF fl. 400, e- MARIA NILZA DOS SANTOS, CPF fl. 488, cada qual com quinhão equivalente a 1/90, considerando a ausência dos sucessores JOSENIAS e APARECIDO, a compensação do crédito devido à sucessora IZAURA GOMES DOS SANTOS, conforme deliberação adiante e, ainda, a determinação de expedição de ofício requisitório em favor da sucessora JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA, observado o quinhão equivalente a 1/9 em favor desta, por ocasião da apreciação do pleito formulado à fl. 1033/1038 (item 13.b).Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.13.f) No tocante à pessoa de IZAURA GOMES DOS SANTOS (parte 89), considerando sua exclusão do polo ativo (item 13.d), o levantamento indevido do valor requisitado em seu favor, conforme documento de fl. 1079, e ainda o crédito em seu favor no importe equivalente a 1/90 (como sucessora - parte 107 - do sucessor LINDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS), consoante explanado no item anterior, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do quantum levantado indevidamente, descontando-se desse valor o equivalente a 1/90 do valor devido ao segurado JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES (RS2.148,84).Após, intime-se pessoalmente IZAURA GOMES DOS SANTOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover a devolução do valor apurado, devidamente atualizado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato relativo ao pagamento do crédito em favor de IZAURA GOMES DOS SANTOS (fl. 1206).13.g) Relativamente ao crédito disponibilizado em favor de CARLOS FERREIRA DE CARVALHO (parte 87), conforme fl. 991, considerando sua exclusão do polo ativo (item 13.d) e a permanência do valor depositado em conta junto à agência do Banco do Brasil, conforme verificado pelo Juízo, solicite-se a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento do Ofício Requisitório expedido à fl. 714.14. Fls. 1110/1122, 1164/1170, fls. 1270/1275, 1276/1281.- Trata-se de pedidos de habilitação dos sucessores da coatora FRANCISCA RAMOS.14.a) Por ora, no tocante à habilitação da sucessora LAURA MENDES RAMOS VACCARO, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da situação no CPF junto à Receita Federal, considerando a divergência verificada na grafia do nome consoante documentos de fls. 1170.14.b) Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.15. Fls. 1215/1219 e 1536/1537:- Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente à coatora ROZIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA (parte 67), fazendo constar corretamente ROZIMEIRE APARECIDA DA SILVA SANTANA, conforme documentos de fls. 1217/1219.Oportunamente, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da coatora ROZIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA, CPF fl. 1219, (sucessora do segurado JOSÉ TEODORO DA SILVA).Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.16. Fls. 1243/1249:- 16.a) No tocante ao pedido de habilitação dos sucessores de LAURA ALVES DE BARROS, sucessora habilitada da segurada MARIA ALVES DE BARROS, conforme despacho de fl. 355, a Autarquia ré, intimada à fl. 1289, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- ANTÔNIO ALVES DE BARROS;- DEOLINDA ALVES DE MIRANDA;- JOSÉ ALVES DE BARROS;- JOSÉ MOISÉS ALVES DE BARROS;- JOSEFA DE BARROS PICCOLI;- SEBASTIANA ALVES GUERREIRO, - LUIZ ALVES DE BARROS;- DOMINGOS ALVES DE BARROS e- FRANCISCA BARROS DA SILVA, cada qual com quinhão equivalente a 1/90, como sucessores de LAURA ALVES DE BARROS, sucessora da segurada MARIA ALVES DE BARROS.Desnecessária a regularização do polo ativo, uma vez que, por ocasião da apreciação do pedido formulado às fls. 196/225, foi determinada a inclusão de referidos sucessores (fl. 355).16.b) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 1455. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais.16.c) Relativamente ao crédito devido a LUIZ ALVES DE BARROS (parte 74), sucessora da segurada MARIA ALVES DE BARROS, o documento de folha 985 notifica que o valor requisitado foi depositado em conta à disposição da parte beneficiária, em 27.09.2010. Todavia, conforme informação obtida pelo Juízo junto à agência do Banco do Brasil, até a presente data não houve movimentação em referida conta.Nesses termos, intime-se o sucessor LUIZ ALVES DE BARROS, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Caso o advogado da parte não comunique a realização do saque, intime-se pessoalmente a parte autora beneficiária para, do mesmo modo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigir-se à respectiva instituição bancária e realizar o saque do numerário e informar a realização do ato nestes autos.Caso não sobrevenha informação de saque, voltem-me os autos conclusos.17. Fls. 1265/1269- 17.a) Considerando a manifestação do INSS à fl. 1289, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de CÍCERA APARECIDA ARAÚJO, CPF fl. 1426, como sucessora de INÁCIA GUILHERMINO SALUSTRIANO (parte 9).Desnecessária a regularização do polo ativo, uma vez que referida sucessora já integra o polo ativo como parte 118.17.b) Ante a habilitação ora procedida, considerando o depósito do valor requisitado integralmente junto à Caixa Econômica Federal, conforme folha 1237, e tendo em conta a não habilitação da sucessora MARIA JOSÉ, conforme certidão de óbito de fl. 1267, determino, nos termos do artigo 38 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação para menor do Ofício Requisitório, cabendo à sucessora CÍCERA APARECIDA ARAÚJO, CPF fl. 1426, o quinhão equivalente a 1/2.Oportunamente, disponibilizando o valor do quinhão correspondente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sucessora habilitada.18. Fls. 1290/1337- 18.a) Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fls. 138/1339), a Autarquia ré, intimada à fl. 1446, nada disse. Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1318;- SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1321;- MANOEL VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1324;- LEONOR VIEIRA LEÃO, CPF fl. 1327;- MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF fl. 1330;- EDITE VIEIRA DOS SANTOS, CPF fl. 1334, e- ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1336, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, e ainda:-- ELISA BATISTA DA SILVA, CPF fl. 1299;- JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, CPF fl. 1302;- PAULO VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1305;- VALDIR VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1308;- ADILSON VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1311, e- ROSÂNGELA VIEIRA DA SILVA, fl. 1314, cada qual com quinhão equivalente a 1/48 (como sucessores do sucessor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, conforme óbito de fl. 1295), todos como sucessores do segurado FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (parte 44).Ao SEDI para as anotações necessárias.18.b) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:-- JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1318;- SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1321;- MANOEL VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1324;- LEONOR VIEIRA LEÃO, CPF fl. 1327;- MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF fl. 1330;- EDITE VIEIRA DOS SANTOS, CPF fl. 1334, e- ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1336, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, e ainda:-- ELISA BATISTA DA SILVA, CPF fl. 1299;- JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, CPF fl. 1302;- PAULO VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1305;- VALDIR VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1308;- ADILSON VIEIRA DA SILVA, CPF fl. 1311, e- ROSÂNGELA VIEIRA DA SILVA, fl. 1314, cada qual com quinhão equivalente a 1/48 (como sucessores do sucessor JOSÉ VIEIRA DA SILVA).Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.19. Fls. 1348/1356 e fls. 1545/1546- 19.a) Instada acerca do pedido formulado pela parte autora (fl. 1442), a Autarquia ré, intimada à fl. 1446, nada disse. Assim, considerando o óbito de Maria Aparecida da Silva (fl. 1546), também arrolada no pedido de habilitação formulado à fl. 1348/1356, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de MARIA DO CARMO DA SILVA, CPF fl. 1356, como sucessora da coatora VICENTINA GONÇALVES DA SILVA (parte 17).Ao SEDI para as anotações necessárias.19.b) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor da sucessora MARIA DO CARMO DA SILVA, CPF fl. 1356.Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.20. Fls. 1460/1469:- Por ora, aguarde-se a habilitação dos sucessores do coator JOVINO VICENTE DA SILVA, conforme item 4 deste despacho.21. Fls. 1481/1490- 21.a) Intimada acerca do pedido formulado pela parte autora, a Autarquia ré nada disse (fl. 1491). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA, CPF fl. 1486;- ANTÔNIA DA SILVA REIS, CPF fl. 1488, e- AFONSO DA SILVA, CPF fl. 1490, como sucessores de ADALGIZA AMBRÓSIO (parte 18), ficando prejudicada a apreciação do pedido formulado à fl. 1342/1345.Ao SEDI para as anotações necessárias.22.a) Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 1454.Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observada a reserva da cota parte devida a cada sucessor habilitado (1/3).22. Fls. 1492/1512- 22.a) Considerando a concordância da Autarquia ré à fl. 1515, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- NATAL CARDOSO;- MARIA APARECIDA CARDOSO;- GLORIA CARDOSO DOS SANTOS;- DELACI CARDOSO DOS SANTOS;- JOSELA MIRANDA CARVALHAES, - MARIA OLINDA CARDOSO FLORIANO, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, e ainda:-- LUCI APARECIDA MOLINA PEREIRA;- VILMA MOLINA DE SAMPAIO DIAS, e- JOSÉ GILBERTO MOLINA, cada qual com quinhão equivalente a 1/21 (como sucessores da sucessora LUZIA CARDOSO MOLINA, conforme óbito de fl. 1508), todos como sucessores do segurado LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA (parte 12).22.b) Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos sucessores ora habilitados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como apresente cópia dos documentos de identificação da sucessora MARIA OLINDA CARDOSO FLORIANO.22.c) Após, se em termos, ao SEDI para as anotações necessárias.22.d) Oportunamente, ante a habilitação ora procedida e, uma vez comprovada a regularidade do CPF, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- NATAL CARDOSO;-

MARIA APARECIDA CARDOSO;- GLORIA CARDOSO DOS SANTOS;- DELACI CARDOSO DOS SANTOS;- JOSELA MIRANDA CARVALHAES, - MARIA OLINDA CARDOSO FLORIANO, cada qual com quinhão equivalente a 1/7, e ainda:- LUCI APARECIDA MOLINA PEREIRA;- VILMA MOLINA DE SAMPAIO DIAS, e,- JOSÉ GILBERTO MOLINA, cada qual com quinhão equivalente a 1/21 (como sucessores da sucessora LÚZIA CARDOSO MOLINA).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.23. Fls. 1532/1535:- Em observância ao disposto na Lei n 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos, relativamente à sucessora LAURA MENDEZ RAMOS VACCARO XAVIER., anotando que se encontra pendente de regularização a situação no CPF de referida sucessora, conforme documentos de fl. 1170.24. Fls. 1539/1540:- No tocante ao crédito devido à coautora MARIA HONÓRIA BARBOSA, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 748/766, 878/882 e 910/917.25. Fls. 1541/1542:- Relativamente ao crédito devido ao coautor FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 1290/1337.26. Fls. 1543/1544:- No tocante à coautora ADALGIZA AMBRÓSIO, resta prejudicado o pedido tendo em vista a apreciação do pleito formulado às fls. 1481/1490.27. Considerando o pedido de habilitação dos sucessores indicados na certidão de óbito de fl. 262 (fls. 260/270), deferido à fl. 339, ao SEDI para a exclusão do polo ativo de SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS (parte 50), já que não habilitado à sucessão do coautor NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA.28. Ante a homologação da habilitação de MARIA DE JESUS DOS SANTOS, parte 77 (fls. 227/234), conforme decisão de fl. 355, ao SEDI para a exclusão do polo ativo de MARIA DE JESUS DOS SANTOS, parte 115, lançada em duplicidade.29. Em face da homologação da habilitação de LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA, parte 49, e IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA, parte 51 (fls. 260/270), conforme decisão de fl. 339, ao SEDI para a exclusão do polo ativo de LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA, parte 116, e IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA, parte 117, lançadas em duplicidade.30. Instada a comprovar a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal de inúmeros autores (fls. 540, 1138/1140 e 1338/1339), a parte autora não apresentou manifestação. Assim, concedo à parte autora o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que comprove documentalmente a regularidade da situação dos seguintes coautores/sucessores no CPF, sob pena de arquivamento:- MARIA ARAUJO DE LIMA;- ANÍZIA DO CARMO PIRES;- ANGÉLICA TRANCOLINA DA SILVA;- JOSEPHA DA CONCEIÇÃO;- ANTONIO SANTOS;- LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ- VALDEMAR ALVES DA SILVA, sucessor de LEONÍDIA GUILHERMINA BENEVIDES;- MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUSA, sucessora de LEONÍDIA GUILHERMINA BENEVIDES;- LIRYA GARAGNANI FUSTINONI;- MANOELA PARRON MUNHOZ;- ROSA DIAS MONTEIRO.

0006225-52.2016.403.6112 - ADRIANA FERREIRA DE PAULA(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Tendo em vista a comunicação de fl. 18, considerando que o indeferimento se deu pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, intime-se a Procuradoria do Estado nesta cidade a se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem assim esclarecer de forma mais abrangente as razões do indeferimento da solicitação formulada pela paciente, e, em especial, os motivos pelos quais o órgão disponibiliza a varfarina sódica, de uso oral, para o tratamento de enfermidades ligadas ao sistema venoso ou, especificamente, para portadores da Síndrome de Klippel-Trenaunay (caso da Autora), inclusive discriminando as vantagens e desvantagens no uso desta medicação em relação à pretendida pela Demandante. Os litisconsortes passivos serão citados oportunamente. Intime-se com urgência. Após, conclusos.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1050

EMBARGOS A EXECUCAO

0007799-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-59.2014.403.6112) FIORONI & CIA LTDA - EPP(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004133-92.2002.403.6112 (2002.61.12.004133-7) - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de cinco (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-fimdo. Antes, porém, traslade a Secretaria cópia das peças decisórias para os autos da execução fiscal, desapegando-se. Int.

0005587-10.2002.403.6112 (2002.61.12.005587-7) - CERERALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Int.

0006462-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-58.2015.403.6112) ROBERTO RODRIGUES(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre o procedimento administrativo juntado, manifeste-se o embargante no prazo de quinze dias. Int.

0007658-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-71.2014.403.6112) PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ao embargada para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, desapequem-se os autos. Int.

0001019-57.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto etc. Tendo em vista que os embargantes mencionam na manifestação de fls. 423/447 a existência de certidões anexas, as quais não acompanharam a petição, reabro-lhes a oportunidade de, no prazo de cinco dias, juntar os documentos referidos. Com a juntada, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem a juntada, tomem conclusos para sentença. Int.

0005994-25.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-17.2013.403.6112) JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES ME(SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Apeensem-se aos autos da execução fiscal n. 0004029-17.2013.403.6112. Recebo os embargos para discussão. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente. Após, ao embargado para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007356-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-21.2015.403.6112) RENATO ORRIGO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMIR ANTONIO RICCI

Fls. 60/61: Vista aos embargados (art. 1.023, parágrafo 2º, CPC). Intimem-se.

0004966-22.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-45.2004.403.6112 (2004.61.12.005315-4)) CELIO DE JESUS MACIEL(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de INJETA PEÇAS E SERVIÇOS, OSMILDO GOMES BUENO e MAXIMO RICCI no pólo passivo da relação processual. Após, citem-se os embargados para contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201497-02.1995.403.6112 (95.1201497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(SP273445 - ALEX GIRON)

Fl. 356: Indefero o pedido de suspensão, na forma requerida pelo exequente. Tendo em vista o art. 40, 2º, da LEF, que fixa o prazo máximo de suspensão da execução fiscal em 1 (um) ano para a localização de bens penhoráveis e, uma vez decorrido o referido prazo, impõe o arquivamento dos autos, com o início do prazo prescricional, aliado ao enunciado da Súmula 314, do STJ, que dispõe: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPIES E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução nº 1203347-86.1998.403.6112, apensa aos autos em epígrafe, na qual o coexecutado Alberto Luiz Braga Mello Junior pretende a extinção do processo diante da alegação de prescrição intercorrente, bem como sua exclusão do polo passivo, sob a alegação de ilegitimidade (fls. 143/175 dos autos nº 1203347-86.1998.403.6112). Intimada, a CEF apresentou sua defesa a fls. 312/323. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença ordinária que a objeção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP. 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) No caso, a indicação do nome dos corresponsáveis na certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal legitima a relação processual, sendo inviável, portanto, perscrutar acerca da legitimidade passiva do executado na via estreita da exceção de pré-executividade, já que demandaria dilação probatória. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser decidida pelas vias próprias, especialmente a dos embargos à execução. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento (Súmula nº 392) no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa. - A execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula nº 435). - Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o Fundo consiste em patrimônio social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal). - O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, e não tributária, nos termos do enunciado da Súmula 353. - O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do Fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19 e art. 1016 do novo Código Civil. - Em relação ao FGTS, o mero inadimplemento das obrigações já constitui infração à lei, conforme disposto no art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90. - Por derradeiro, registre-se que a prescrição das obrigações devidas ao FGTS é trintenária, conforme o enunciado da Súmula 210, do C. Superior Tribunal de Justiça. - Análise mais aprofundada das questões versadas nos autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pré-executividade. - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496038, 0001918-63.2013.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto à prescrição envolvendo o FGTS e à modulação dos efeitos da decisão proferida em 13.11.2014, na ARE nº 709.212/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, o E. Tribunal Regional Federal entende o seguinte: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77.2. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.3. O art. 7º, III, da nova Carta expressamente anulou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Desde então, tornaram-se desarrastadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, etc. (...) 5. Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS após a promulgação da Carta de 1988, acolhido o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal de que não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário. 6. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. (...) 9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. (...) 12. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0006635-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015) Assim, tendo em conta que não transcorreram cinco anos desde o julgamento da ARE nº 709.212/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito a exceção oposta. Defiro o pedido de leilão do veículo penhorado na execução fiscal em apenso, feito nº 1203347-86.1998.403.6112. Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se mandado e, se infrutífera, considere-se intimado por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Int.

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Concedo à executada Vitapelli Ltda. improrrogáveis cinco dias para adequado cumprimento do que lhe foi determinado à fl. 1.225. Cumprida a determinação, abra-se vista à União para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o conteúdo na comunicação eletrônica de fls. 1.226/1.234, bem como sobre a petição de fls. 1.235/1.237, especialmente a notícia de acolhimento de embargos de declaração, com efeito infringente, para o fim de excluir Vitapelli Ltda. do polo passivo da presente execução. Manifeste-se com urgência, tendo em vista o leilão com primeira praça em 31.08.2016. Com a resposta da União, tornem imediatamente conclusos. Int.

1205597-92.1998.403.6112 (98.1205597-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALista UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Int.

0008111-48.2000.403.6112 (2000.61.12.008111-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORLANDO HENRIQUE DE MELO NETTO(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Fl. 222: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 170: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0006377-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMARILDO DOS SANTOS SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

Fl. 82: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Considerando que não é possível precisar por quanto tempo os autos permanecerão em arquivo, determino o pagamento dos honorários do curador especial, os quais fixo no máximo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do AJG. Int.

0003626-48.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos. Fls. 103/105: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a penhora de 10% do faturamento da executada Pluri S/S Ltda EPP, ao fundamento de que a sobreposição das penhoras ordenadas neste feito e nos autos de n. 0004361-91.2007.403.6112 e 0008948-98.2003.403.6112, que atinge atuais 17% do faturamento da empresa, certamente pode inibir o pagamento dos créditos trabalhistas e fiscais, bem como inviabilizar a atividade da empresa que atua na área da educação, podendo prejudicar até mesmo seus alunos. Assevera-se que a empresa possui elevada despesa com o pagamento de funcionários, tributos, parcelamentos de débitos federais e empréstimos bancários, conforme balancetes anexos, além do que vem acumulando prejuízos há muitos anos. Pede-se, ao fim, que seja levantada a penhora determinada ou, subsidiariamente, sejam suspensos os efeitos da decisão até que seja satisfeita a totalidade do crédito exequendo no cumprimento de sentença n. 0004361-91.2007.403.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal local, em que litigam as mesmas partes do presente feito. Com a petição vieram aos autos os documentos de fls. 105/136. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da crítica que deve ser feita ao instituto da penhora sobre o faturamento, dada a insuficiência dos meios à disposição do Judiciário para coerção em caso de descumprimento, impõe-se zelar pela eficácia e autoridade dos atos judiciais, uma vez deferida a medida, como na hipótese vertente. A propósito, a viabilidade jurídica da medida tem sido asseverada pela jurisprudência, desde que comprovados, cumulativamente, a não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução, ou, se localizados, de difícil alienação; a nomeação de administrador e a apresentação de um plano de pagamento; e, por fim, o não comprometimento da atividade empresarial. Na espécie, comprovado pela documentação acostada aos autos que a situação financeira da executada é precária e que o percentual inicialmente fixado a título de constrição (10%) representaria ônus excessivo à devedora, representando eminentemente risco de inviabilidade da atividade empresarial, afigura-se imperiosa a revisão do percentual fixado. Nesses termos, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconsidero em parte a decisão de fl. 97 e reduzo a constrição autorizada a razoáveis 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, na esteira da jurisprudência do colendo STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL EXCESSIVO (30%). DECISÃO NÃO RAZOÁVEL. REDUÇÃO PARA PERCENTUAL MÓDICO (5%). PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento, admitida excepcionalmente, deve observar ao princípio da proporcionalidade, a fim de não permitir o arbitramento de percentual de desconto que inviabilize as atividades da empresa. 2. Na espécie, não é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para se constatar que o percentual arbitrado em 30% revela-se excessivo, devendo, portanto, ser reduzido para o patamar módico de 5%, parâmetro esse já adotado por esta Corte em outros precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 996.715/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 6/4/2009; REsp 1.137.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/11/2009; AgRg no REsp 503.780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/9/2003. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200900721075, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO). IRRAZOÁVEL E IMÓDICO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas a título de pagamento (cf. Lei nº 11.382/06); c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se, in verbis: Admitida embora em caráter excepcional, por norma jurídica expressa, tal constrição apresenta-se válida e eficaz, em havendo comprovação nos autos acerca da inexistência de bens suficientes, livres e desembaraçados para a garantia da execução. Estabelecidas tais premissas, outra não é a situação que se verifica no caso em exame, visto que a própria executada se recusou a apresentar bens à penhora, nada impedindo, assim, a constrição sobre o faturamento mensal da empresa, estabelecida com razoabilidade em 20% (fls. 194 e ss.), por isso que afastar referida premissa importa sindicância matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005). 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004). Porquanto o excesso inviabiliza a empresa, redução que se revela possível posto o recurso calado na alínea c. 6. Recurso parcialmente provido, para mantendo a necessidade de nomeação de administrador, reduzir o percentual da penhora de 20% para 5%, consoante a jurisprudência assentada da Corte. (REsp 1137216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 18/11/2009) Expeça-se o necessário. Int.

0005435-39.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CASA DE CARNES REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JOSE NERY PEREIRA DA FONSECA

Fl. 68: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifesta-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Considerando que não é possível precisar por quanto tempo os autos permanecerão em arquivo, determino o pagamento dos honorários do curador especial, os quais fixo no mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do AJG.Int.

0006363-87.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE SOARES RAMOS(SP015146 - ACIR MURAD)

Fls. 59/60: Regularize o executado sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato. Sem prejuízo, ante a informação de que o veículo não está na posse direta do executado, mas na de terceiro, sem que tenha sido indicado o endereço deste, concedo ao executado improrrogáveis cinco dias para que informe endereço para cumprimento da diligência de penhora. Informado o endereço, expeça-se carta precatória para constatação, penhora, avaliação e intimação, no que concerne ao veículo M. BENZL 1113, placas BWY 1911. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomem conclusos para ulteriores deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1735

EXECUCAO FISCAL

0302436-42.1992.403.6102 (92.0302436-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EG TRANSPORTES LTDA X VANDERLEI FERNANDES X WAGNER FERNANDES(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0310807-92.1992.403.6102 (92.0310807-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração em Execução de Pré-Executividade Autos nº 0310807-92.1992.403.6102 Embargantes: RICARDO JOSÉ GROSSI FABRINO E JOSÉ ROBERTO LEITE DOS SANTOS Embargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que os embargantes alegam que a decisão proferida contém omissão, na medida em que não restou devidamente apreciada a questão da manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo que é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios José Roberto Leite dos Santos e Ricardo José Grossi Fabrino, de modo que os mesmos devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal. Na verdade, podemos crer pretendemos os embargantes o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intime-se.

0314309-34.1995.403.6102 (95.0314309-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RICARDO NETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARIA JOSE PRADO NETTO X RICARDO NETTO(SP193398 - JOSÉ ORLANDO PEREIRA LIMA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0309091-54.1997.403.6102 (97.0309091-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO LTDA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0302605-19.1998.403.6102 (98.0302605-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MAURO DE OLIVEIRA(SP080402 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Despacho de fls. 259: Fls. 256/258: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados Radice Contabilidade S/C Ltda, Maria Aparecida de Oliveira e Luiz Mauro de Oliveira até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bancejão juntados às fls. 267/269.

0307144-28.1998.403.6102 (98.0307144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APOIO SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X CESAR ANTONIO VALENTE ASSAN(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0005480-98.1999.403.6102 (1999.61.02.005480-1) - INSS/FAZENDA(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS CERAMICOS TOPAZIO LTDA X ALUIZIO VERGILIO CHAGAS X MERCEDES DEL TEDESCO CHAGAS(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0006781-80.1999.403.6102 (1999.61.02.006781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTIMART IMP/ E EXP/ LTDA X MANOEL MAIOLO FONSECA X MARCIA HELENA ORSI BOSI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0017278-22.2000.403.6102 (2000.61.02.017278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEDRO SILVA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ(SP054689 - MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração em Exceção de Pré-Executividade Autos nº 0017278-22.2000.403.6102 Embargantes: MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA Embargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que os embargantes alegam que a decisão proferida contém omissão, na medida em que não restou devidamente apreciada a questão da manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal, bem como não houve a condenação da exceção em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo que os sócios Antonio Carlos Pedro Silva e Marcio Santiago de Oliveira detinham poderes de gestão na época dos fatos geradores do tributo, de modo que devem permanecer no polo passivo da lide. O mesmo raciocínio se aplica à ausência de condenação em honorários advocatícios, pois a decisão proferida encontra-se fundamentada, não havendo que se falar em condenação da União em honorários advocatícios, tendo em vista que, no caso concreto, restou configurada a sucumbência mínima da exequente, de modo que não há nada a ser corrigido na decisão proferida. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intime-se.

0019355-04.2000.403.6102 (2000.61.02.019355-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CELFA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

Despacho de fls. 34: 1. Fls. 33: Defiro exceção carta de citação no endereço atualizado do executado (fl. 33), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 3. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado no item 3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos os prazos referidos nos itens 2, 3 e 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se. Carta de Citação devolvida sem cumprimento juntada às fls. 35/36.

0011574-32.2001.403.6102 (2001.61.02.001574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO PUGLIESE) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0014134-69.2002.403.6102 (2002.61.02.014134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0012651-33.2004.403.6102 (2004.61.02.012651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME X SONIA REGINA DE SANTIS(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0003837-95.2005.403.6102 (2005.61.02.003837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TAAF COMERCIO E TRANSPORTE DE ALCOOL LTDA(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

1. Sobresto o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004053-56.2005.403.6102 (2005.61.02.004053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA MORALES SANTOS LIMITADA X NILVA APARECIDA DE CASTRO DOS SANTOS X LUIZ MORALES DOS SANTOS X GUIDO MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0002419-54.2007.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FERREIRA & FAVARI LTDA. ME Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 03 0232206-04 e nº 80 6 05 005572-06 em razão de remissão concedida. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingui-se a execução, em relação às CDAs nº 80 4 03 0232206-04 e nº 80 6 05 005572-06 nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, voltem conclusos para deliberação acerca do leilão do bem penhorado. P.R.I.

0003436-28.2007.403.6102 (2007.61.02.003436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CELINA IMOVEIS LTDA(SPI87409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

1. Sobresto do despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004241-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PEDRO SERGIO BERNARDO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA)

Decisão de fls. 141/142: 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração em Exceção de Pré-Executividade Autos nº 0004241-78.2007.403.6102 Embargante: NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES Embargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em que a excipiente alega que a decisão proferida contém omissão e contradição, na medida em que ocorreu a prescrição intercorrente, bem como não há procedimento administrativo para embasar a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento. Ademais, tanto a questão relativa à ausência de procedimento administrativo como a alegada prescrição foram devidamente apreciadas, consoante se verifica da decisão de fls. 133/135. Na verdade, ao que parece, o embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I. Decisão de fls. 143: Vistos. Indefero o pedido de fls. 138, uma vez que não cabe a esse Juízo devolver prazo para interposição de recurso cabível na Segunda Instância. Desse modo, determino tão somente que a secretária certifique o período em que o feito permaneceu concluso para decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004271-16.2007.403.6102 (2007.61.02.004271-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

1. Sobresto do despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007401-14.2007.403.6102 (2007.61.02.007401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOAO BOSCO PENNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0006572-91.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0001699-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GODOY & CIA SC/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Embargos de Declaração em Execução Fiscal nº 0001699-14.2012.403.6102 Embargante: Fazenda Nacional. Embargada: Godoy & Cia. S/C Ltda. Sentença Tipo MDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolho os embargos de declaração para o fim retificador do erro material, substituindo, na decisão proferida, o penúltimo parágrafo de fls. 103 pelo parágrafo que segue abaixo: Tendo em vista não ser possível ao Juízo mensurar o valor da causa após a exclusão dos períodos em que houve o reconhecimento da prescrição, condeno a União em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005240-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Despacho de fls. 31: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandato que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000630-10.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AS2 EMPREITEIRA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP089935 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007705-03.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0007705-03.2013.403.6102 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executada: SUPERMERCADO ALPHEU LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008404-91.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0008404-91.2013.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: A C EMPRESAS REUNIDAS S/A Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001986-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCONATO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1. Mantenho a decisão de fls. 186, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandato que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002025-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA - ME(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0004023-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRAFICA E EDITORA VILIGRAF LTDA - ME

Indefero o pedido de fls. 29, eis que já houve tentativa de citação do executado no endereço fornecido, conforme se observa às fls. 26. Sendo assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005985-64.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PJG LOCAÇAO DE STANDS LTDA - ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Execução Fiscal nº 0005985-64.2014.403.6102DECISÃORejeito a execução de pré-executividade de fls. 14/24, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre que o subscritor da procuração de fls. 48 tem poderes para outorgar mandato em nome da executada.Outrossim, no tocante ao pedido de bloqueio de ativos financeiros e RENAJUD, os documentos de fls. 33/40 demonstram que a providência requerida já foi levada a efeito por este Juízo, de maneira que caberia à executante comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 27/30, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas juntadas nos autos.Outrossim, defiro a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa conforme requerido às fls. 44.Com a juntada do comprovante de intimação e/ou do mandado aos autos, vista à executante para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos os prazos e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cabendo à executante, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0002966-16.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDRE AVELINO TONDIN MATOS(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO)

Execução Fiscal nº 0002966-16.2015.403.6102Exequente: Fazenda Nacional Executado: André Avelino Tondin MatosSentença Tipo CSENTENÇATrata-se de execução fiscal para a qual veio aos autos, informação de que o executado faleceu em outubro de 2012 (termo de compromisso de inventariante de fls. 28), portanto, mais de 02 anos antes da propositura da presente demanda, o que conduz à sua ilegitimidade passiva.No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 3. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AARESP 201403141173, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/06/2015 ..DTPB: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação.(AC 00210983220024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)Ante o exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008118-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE DE PETROPOLIS(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0008118-45.2015.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE DE PETRÓPOLISSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008137-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)

Fls. 77: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir inscrição em lista de devedores.Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570).Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo.Int.-se.

0008291-69.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X C. R. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à executante, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da executante, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0010948-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONDOMÍNIO D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX B(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO)

Despacho de fls. 37: Tendo em vista que o crédito em cobro nos autos se encontra parcelado, consoante documentos de fls. 21/36, DEFIRO a liberação da conta da executada. Proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Int.-se. Extratos de Bacerjud juntados às fls. 37.

0011065-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JORGE LUIS MATUSSE FURUZAWA DROGARIA - ME X JORGE LUIS MATUSSE FURUZAWA(SP023464 - HAMILTON DE LIMA NETO E SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 22: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do executadoJorge Luis Matusse Furuzawa Drogaria - ME - CNPJ nº 10.199.331/0001-56 até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindas as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a executante a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extrato BACENJUD encartado às fls. 27.

0011212-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MECATER MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP X ANTONIO EURIPEDES BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X IDA MARIA CAPELLI BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Embargos de Declaração - Autos nº 0011212-98.2015.403.6102.Embargantes: Antonio Eurípedes Belezini e Ida Maria Capelli Belezini Embargado: União FederalDecisão em embargos de declaraçãoCuida-se de embargos de declaração de fls. 92, interpostos com base na alegação de que há erro material na decisão proferida, na medida em que não foram arbitrados honorários advocatícios, apesar do pedido apresentado na exceção de pré-executividade ter sido acolhido integralmente.Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. A exclusão dos expientes Antonio Eurípedes Belezini e Ida Maria Capelli Belezini do polo passivo da lide foi parcial, uma vez que os mesmos permanecem no polo passivo da execução fiscal relativamente à CDA 80 2 15 008021-02, não tendo havido, portanto, alteração significativa na posição jurídica dos executados.Ademais, não há que se condenar a União em honorários, tendo em vista que, no caso concreto, resta configurada a sucumbência mínima da executante, de modo que não há nada a ser corrigido na decisão embargada. Assim, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar as considerações acima ao decisum embargado, contudo, nego-lhes provimento quanto ao mérito.P.R.I.

0000342-57.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERTA MOREIRA CASTRO(SP140147 - ORLANDO RICARDO MINHOLO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0000342-57.2016.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: ROBERTA MOREIRA CASTRO Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000703-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Processo: 0000703-74.2016.403.6102Excipiente: CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIALExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0075301-79.2010.8.13.0287, da 2ª Vara da Cível da Comarca de Guaxupé/MG, posteriormente remetido ao Juízo da Comarca de Guaraniá/MG (processo nº 0283.11.000448-0), tendo em vista decisão proferida no Conflito de Competência nº 116.743/MG do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição e alienação de bens em razão da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Juntou documentos. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC).No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal.Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente.Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Intimem-se e cumpra-se.

0002081-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Processo: 0002081-65.2016.403.6102Excipiente: CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIALExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0075301-79.2010.8.13.0287, da 2ª Vara da Cível da Comarca de Guaxupé/MG, posteriormente remetido ao Juízo da Comarca de Guaraniá/MG (processo nº 0283.11.000448-0), tendo em vista decisão proferida no Conflito de Competência nº 116.743/MG do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a suspensão da execução fiscal e de qualquer ato de constrição e alienação de bens em razão da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Juntou documentos. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC).No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal.Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente.Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito.Regularize a excipiente a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que não há nos autos procaução, em via original, outorgada ao signatário da petição de fls. 231/246, bem como contrato social da empresa executada.Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda. - Em Recuperação Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1738

EXECUCAO FISCAL

0310323-38.1996.403.6102 (96.0310323-3) - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACOES LTDA(SP200792 - DANIELA ROSEMARY SHIROMA HAYAZAKI E SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0310323-38.1996.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÕES LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0300227-27.1997.403.6102 (97.0300227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCHO)

Fls. 148/153: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP.Int.se.

0300748-69.1997.403.6102 (97.0300748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PONCINI COM/ DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI)

Despacho de fls. 234: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo do débito executado nestes e nos autos em apenso. Após, aguarde notícia da conversão em renda determinada nos autos n. 0307101-96.1995.403.6102.Int.-se.

0304266-67.1997.403.6102 (97.0304266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BOTAFOGO FUTBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Após, considerando a manifestação de fls. 157, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 156 - item 2 e seguintes. Cumpra-se e intime-se.

0304923-09.1997.403.6102 (97.0304923-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X RENE ROSIFINI X ROSANA ROSIFINI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0312470-03.1997.403.6102 (97.0312470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0301753-92.1998.403.6102 (98.0301753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0008964-87.2000.403.6102 (2000.61.02.008964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0008964-87.2000.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: USINA SANTA LYDIA S/A Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito consoante demonstrativos de fls. 1054/1056. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006685-94.2001.403.6102 (2001.61.02.006685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA RAMIRO & GOMES LTDA ME(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

1. Sobre o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0014330-39.2002.403.6102 (2002.61.02.014330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACOM COMERCIO DE MADEIRAS E COMPESADOS LTDA(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALLIXTO DE SOUZA E SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X ROBERTO CARLOS MENDES ABDALA X SILVIO DO CARMO SOARES

Despacho de fls. 213: Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.012139-8, cujo acórdão negou provimento ao referido recurso, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de manutenção do parcelamento do débito anteriormente notado, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006953-80.2003.403.6102 (2003.61.02.006953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HEC-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

1. Sobre o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006978-93.2003.403.6102 (2003.61.02.006978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SPI49401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 64: Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo determine a expedição de ofícios a diversas cooperativas centrais de crédito com o intuito de bloquear eventuais ativos financeiros em nome da executada. O caso é de indeferimento do pedido. Com efeito, no pedido formulado não foi apresentado nenhum indicio razoável pela exequente de que o executado teria relações com as cooperativas lá mencionadas, aliada ao fato de que todas são localizadas em cidades distintas da empresa aqui executada. Assim, INDEFIRO o pedido formulado nos autos e determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007430-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISCIBRA-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO BRANCO LTDA X RUBENS KOTAIT X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0007430-69.2004.403.6102 Expediente: RUBENS KOTAIT E APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT Excepta : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelos executados Rubens Kotaít e Aparecida Regina Alves Kotaít em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face da inexistência de procedimento administrativo, bem como sua ilegitimidade passiva, em face de estar prescrito o direito da exequente para inclusão dos excipientes no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135 do CTN, posto que transcorridos mais de 5 anos entre a data de citação da empresa e a da citação dos executados. Também alegam ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos aqui cobrados (fls. 105/110). A União apresentou impugnação rechaçando as alegações dos excipientes (fls. 116/121). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Em relação à alegação de ilegalidade na inclusão dos sócios no polo passivo dos autos, anoto que, em tese, é legítima a inclusão, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Todavia, a aplicação da teoria da actio nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). No caso dos autos, a empresa executada foi citada por edital em 15.04.2009 (fls. 68) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 23.09.2009 (fls. 71/72), de modo que apresentado em prazo inferior a cinco anos. Eventual morosidade para apreciação do pedido formulado pela União de inclusão dos sócios no polo passivo da lide não deve ser imputada à Fazenda, não podendo o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos. Em relação à alegação da prescrição dos créditos, anoto que a mesma deve ser parcialmente acolhida. O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como ocorre no caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as DCTFs, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajustamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009). Assim, em relação à Certidão de Dívida Ativa número 80 2 04 031130-65, entendo que ocorreu a prescrição parcial dos créditos, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 20.07.2004 e a CDA engloba crédito vencido em 30.04.1999. Também em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 034232-84, o crédito vencido em 30.04.1999 encontra-se prescrito e, sendo assim, ocorreu a prescrição parcial da CDA acima referida. No tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 011894-24, a mesma encontra-se integralmente prescrita, pois a data do vencimento do crédito é 20.04.1992, tendo havido notificação pessoal em 26.03.1997 e o ajustamento da ação se deu em 20.07.2004. Relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 034231-01, temos que ocorreu a prescrição de todos os créditos aqui cobrados, uma vez que o vencimento dos mesmos ocorreu em 10.02.1999, 10.03.1999, 09.04.1999, 10.05.1999, 10.06.1999 e 15.07.1999 e a execução fiscal somente foi distribuída em 20.07.2004. O mesmo raciocínio se aplica à Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 01 002171-89, pois os créditos tiveram vencimento em 21.12.1992, 14.06.1995, 14.07.1995, 15.04.1996, 15.05.1996, 14.06.1996, 15.07.1996, 15.08.1996, 15.10.1996 e 14.11.1996 (todos com notificação pessoal em 26.03.1997), estando prescrita a referida CDA, bem como à Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 022671-44, cujo vencimento do crédito ocorreu em 13.02.1998. Também está prescrita a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 04 009581-76, cujo vencimento do débito se deu em 15.03.1999. Assim, é de se reconhecer que ocorreu a prescrição parcial dos créditos cobrados neste feito, uma vez que não há nos autos notícia da ocorrência de qualquer causa de interrupção da prescrição, que pudesse ensejar dilação do ajustamento da execução fiscal. Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição das Certidões de Dívida Ativa número 80 6 01 011894-24, 80 6 04 034231-01, 80 7 01 002171-89, 80 7 03 022671-44 e 80 7 04 009581-76, bem como a prescrição parcial das Certidões de Dívida Ativa número 80 2 04 031130-65 e 80 6 04 034232-84 devendo ser excluídos os créditos vencidos em 30.04.1999. Sem condenação da excipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão. P.R.I.

0005358-41.2006.403.6102 (2006.61.02.005358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Sobre o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004463-46.2007.403.6102 (2007.61.02.004463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA(SPI52348 - MARCELO STOCOCO)

1. Sobre o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012434-82.2007.403.6102 (2007.61.02.012434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ASA SUL DISTRIBUIDORA BEBEIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SPI211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X JURACI FALCUCCI X JFM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA)

Despacho de fls. 1262: 1. Cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 1128. 2. Após, e tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a exequente a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na penhora dos bens já deferidos no quarto parágrafo de fls. 1128, bem como no pedido de penhora pelo sistema RENAJUD requerido às fls. 1178, indicando desde logo os nomes e CPFs dos executados. Int-se. Despacho de fls. 1128 - primeiro parágrafo: Tendo em vista que não houve a regularização da representação processual, desentranhei-se a petição de fls. 996/1020, bem como a da fl. 1091 juntamente com o documento que a instrui, devolvendo-se ao seu subscritor. Certidão de fls. 1263: Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado nos R. despachos de fls. 1128 e 1262, desentranhei a petição que constituía as fls. 996/1020 - protocolo nº 201361020001156, bem como, a petição que constituía as fls. 1091/1092 - protocolo nº 201361020016265 para devolução ao subscritor (José Luiz Matthes - OAB/SP 76544).

0004195-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004195-0) - MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal - Autos nº: 0004195-55.2008.403.6102 Exequente: Município de Barretos-SP Executada: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Caixa Econômica Federal em face do Município de Barretos-SP, alegando ser parte legítima para responder pelo tributo exigido, uma vez que o imóvel mencionado na petição inicial não lhe pertenciam mais, consoante o Compromisso de Venda e Compra celebrado em 02.03.2000 com Joana D'Arc Gonçalves, Pleiteia, assim, a extinção da execução fiscal, com condenação do exequente em honorários advocatícios. Intimado (fl. 67), o exequente queudou-se inerte. Os autos foram distribuídos inicialmente na Comarca de Barretos-SP, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária (fl. 16/18). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já surtilido pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. A presente execução visa o pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU relativamente ao exercício de 1999, inscrito em dívida ativa em 31.12.1999, conforme documentos de fls. 02/03. Por oportuno, saliento que o feito foi ajuizado em face de Construtora Antônio Costa S/A (fl. 03) e que posteriormente foi deferida a substituição processual para figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal, consoante a decisão de fls. 16/18. No caso, verifico que de fato o imóvel mencionado na petição inicial foi arrematado pela executada, ora exipiente, em 10.02.2000, tendo sido efetuado o respectivo registro na matrícula nº 32.264 do Oficial de Registro de Imóveis de Barretos-SP em 30.03.2000 (fls. 10, 14 e 73/74). (grifos nossos). Com efeito, as mutações, assim como os impostos e demais encargos incidentes sobre o imóvel são obrigações propter rem, que vinculam a dívida à coisa, acompanhando-a em suas mutações subjetivas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGOS 130 E 131 DO CTN. I - A Primeira Seção desta Corte Superior, em 25.11.2009, no julgamento do REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. II - Agravo regimental improvido. (AGA 201100988755, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/10/2012 ..DTPB:.), grifamos. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjuicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. 2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro. 3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. 4. O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores que recaiam sobre o Bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tornará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal perquirido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. 5. Por sua vez, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o Bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. 6. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxas de serviço) acompanha o Bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, I, do CTN). 7. A luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Recurso especial provido. (RESP 201000211343, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/10/2010 ..DTPB:.), grifamos. Por fim, saliento o Compromisso de Venda e Compra celebrado em 02.03.2000 entre a Caixa Econômica Federal e Joana D'Arc Gonçalves (fls. 58/62) está subordinado a condição resolutiva e, desse modo, a CEF continua sendo proprietária do imóvel até o implemento da condição. Portanto, por ser proprietária do imóvel descrito na inicial, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0012262-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DE REPOUSO SAO MATEUS S/C LTDA

Primeiramente encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para a necessária manifestação. Com o retorno dos autos, encaminhe-se o feito à exequente, para que requerida o que de direito visando ao seu regular prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int-se.

0006259-33.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI E SP315761 - PAULO ROBERTO CARLUCCI JUNIOR)

Despacho de fls. 25: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int-se.

0001613-43.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

1. Sobresto o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int-se.

0009115-33.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRISCILLA DE FATIMA LOUREIRO - ME(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO)

Despacho de fls. 65: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int-se.

0002772-84.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 39: Vistos, etc. Diante da discordância do (a) exequente com o(s) bem(ns) oferecidos, passo a analisar o pedido de constrição de ativos financeiros. Nos presentes autos, o(a) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) (fls. 26) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 36, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 07.230.971/0001-77). Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida e após decorridas 48 horas, consulte-se o resultado. Em sendo negativa a ordem de bloqueio ou resultando no bloqueio de valor ínfimo, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, o qual deverá permanecer depositado em conta vinculada ao processo, a disposição do Juízo. Feita a transferência, oficie-se a CEF e, com a resposta, intime-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Fls. 44: Vistos, etc. Considerando-se que o valor encontrado não alcança 1,5% do valor do débito, reconsidero em parte a decisão de fls. 39, no que tange à intimação do(a) executado(a) para apresentação de embargos. Prossiga-se com a transferência. Após, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Fls. 50: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int-se.

0006450-10.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 26: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int-se.

0007731-30.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE BRODOWSKI(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Execução Fiscal nº 0007731-30.2015.403.6102 Vistos. Preliminarmente, oportunizo à CEF que traga para os autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel localizado na Rua José Arantes Ferreira, 130, na cidade de Brodowski, no prazo de dez dias. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se e cumpra-se.

0000807-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Despacho de fls. 194: 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), e tendo em vista o teor da sentença, cuja cópia foi juntada às fls. 187/191, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.2. Havendo outro processo em tramitação contra a mesma executada, proceda a secretaria o apensamento deste feito ao feito nº 00020764320164036102, continuando este feito a prosseguir como piloto. 3. Em razão do contido no item 1, caberá à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 4. Adimplidas as determinações supra, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. - se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006325-47.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HOTEL J P LTDA X FAZENDA NACIONAL X HOTEL J P LTDA X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0006325-47.2010.403.6102 Baixo os autos em diligência. Fl. 167: a parte exequente requer a extinção do feito tendo em vista o pagamento do débito no âmbito administrativo. Todavia, verifica-se que tal requerimento incorre em evidente equívoco, uma vez que o presente feito já foi extinto nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC de 1973, consoante a sentença de fls. 85/88. Observa-se, ainda, que a referida sentença foi objeto de recurso de apelação, que teve o seu provimento negado conforme a decisão de fls. 162/163, transitada em julgado em 29.04.2016 (fl. 165). Assim, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4537

USUCAPIAO

0012998-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012998-1) - JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1036: tente-se nova citação, via carta AR, junto ao endereço informado pelo sistema Webservice - Receita Federal (fls. 929/930).

0005723-17.2014.403.6102 - JOAO ROMALHO DE OLIVEIRA FILHO X FLORENTINA FEITEIRO DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 384: anote-se. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 371 e 376, no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-63.2012.403.6102 - DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Pedido de levantamento pela CEF dos depósitos efetuados nos autos: vista à parte autora.

0007461-40.2014.403.6102 - TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP364742 - JESSICA DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Sem prejuízo, às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007568-84.2014.403.6102 - UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Às contrarrazões pela parte autora. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002058-56.2015.403.6102 - UNIODONTO DE LINS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recurso pela ré (ANS): às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010491-49.2015.403.6102 - COIMBRA & RIBEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0000793-82.2016.403.6102 - MAX LEANDRO DAVID VICENTE DA SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0006952-41.2016.403.6102 - AMADEU PASQUALIM NETO(SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMADEU PASQUALIM NETO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica, bem como a condenação em danos morais. Pugna pela antecipação do provimento jurisdicional para implantação imediata do benefício almejado. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0305553-70.1994.403.6102 (94.0305553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO X HELIO TALARICO(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Fls. 248/253 e 264/265: antes de apreciarmos o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, necessário deferir o pedido de habilitação dos herdeiros do requerido Hélio Talarico, já falecido conforme comprova o documento de fls. 257. Assim, retomem os autos à SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo o falecido do polo passivo do feito, e nele incluindo Hélio Talarico Júnior e Manoela da Costa Talarico. Indefiro, por agora, o pedido de assistência judiciária, pois somente os bens penhorados nestes autos já indicam que os requerentes ostentam patrimônio suficiente para coloca-los fora do conceito legal da pobreza. Faculto-lhes a apresentação de cópias de suas cinco últimas declarações de imposto de renda, e dos autos de inventário do falecido Hélio Talarico, para que o juízo reaprecie da matéria. Após a retificação da autuação, retomem os autos à conclusão para fins de apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição. P.I.

0008515-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY HOLANDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução diversa proposta pela Caixa Econômica Federal contra Suely Holanda, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0288.110.0008229-94. O feito processou-se regularmente, sendo que foram interpostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, transitado em julgado (fls. 45/49). Foram efetuadas penhoras, ocorrendo o bloqueio de valores constantes nas contas bancárias dos executados, desbloqueio e transferência destes valores em favor da exequente (fls. 109/111). Foram, ainda, realizadas outras diligências visando localização de bens ou ativos suficientes à garantia e satisfação do crédito, as quais restaram infrutíferas. À fl. 114 foi deferida a suspensão da execução. À fl. 115, a credora veio requerer a desistência da ação, com a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC. É o breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, a execução visa a realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciando no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pelo executado. Havendo embargos à execução com decisão definitiva, como nos presentes autos, o valor a ser executado fica adstrito ao quanto decidido, constituindo-se novo título a ser executado. Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 115), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007194-68.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUSA MARIA FRANCISCATI AMBROZINI

Cuida-se de execução diversa proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra Neusa Maria Franciscati Ambrozini, fundada em Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 803136031189-3. Citada, a executada não opôs embargos à execução. À fl. 91 foi deferida e efetuada pesquisa BacenJud, não sendo encontrado bens passíveis de bloqueio (fl. 94). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 92). É o breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, a execução visa a realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciando no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pelo executado. Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 92), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000364-52.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MENDES MARTO X SILVANA APARECIDA MAZZEI MARTO

...requira a exequente o que for do interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001956-05.2013.403.6102 - HAYDEN OLIVERIO(SP099562 - EMERSON OLIVERIO E SP276058 - INAYÁ RODRIGUES OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEN OLIVERIO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, tendo em vista a inexistência de crédito a ser apurado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos etc. EDUARDO ROCHA GORINI, LUIZ OMAR REGULA, PAULO SATURNINO LORENZATO, MAURO SPONCHIADO e EDSON SAVERIO BENELLI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, por 24 (vinte e quatro) vezes, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados Edmundo, Paulo, Mauro e Edson, na qualidade de sócios-administradores, da pessoa jurídica SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Luiz Omar, na qualidade de contador da empresa, agindo com dolo, sonegaram contribuições previdenciárias relativas às remunerações de empregados segurados e contribuintes individuais, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 (fl. 12), mediante a omissão de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.693.013,38 (um milhão seiscentos e noventa e três mil e treze reais e trinta e oito centavos), atualizado até novembro de 2013 (fl. 41), conforme foi apurado em ação fiscal, a partir do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.09.00-2011-00204-0, que gerou, ao final, a Representação Fiscal Para Fins Penais nº 15956.720142/2011-36 (fls. 12-31). Constatou-se que na qualidade de administradores e de contador, os acusados omitiram os fatos geradores de diversas contribuições previdenciárias. A acusação arrolou quatro testemunhas (fls. 1933v/1934). Consta, ainda, que os qualificados como sócios-administradores no presente caso, estão envolvidos na Operação Simulacro, comprovando a habitualidade criminosa através da denúncia oferecida nos autos nº 0009296-34.2012.403.6102 (cópias às fls. 1935/2029). Desde 1984, portanto há mais de trinta anos, os acusados vêm perpetrando crimes contra o fisco, de modo que a dívida do Grupo Smar com o fisco, Federal e Estadual é de pelo menos R\$ 1.667.096.995,64 (um bilhão seiscentos e sessenta e sete milhões noventa e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). O crédito tributário materializado pelos autos de infração DEBCAD nº 37.335.747-8 (fl. 22), DEBCAD nº 37.335.748-6 (fl. 22), DEBCAD nº 37.335.751-6 (fl. 24), DEBCAD nº 50.007.196-9 (fls. 24/26), e DEBCAD nº 50.007.197-7 (fls. 26/28) contido nos autos do procedimento nº 15956.720135/2011-34 restou definitivamente constituído em sede administrativa no dia 22 de outubro de 2013 (fl. 33). Recebida a denúncia, em 21/05/2014 (fls. 2032/2034), seguiu-se a citação. O réu Edmundo Rocha Gorini foi o único citado pessoalmente (fl. 2062), apresentando defesa prévia às fls. 2074/2091 e arrolando cinco testemunhas. Em defesa prévia alegou preliminarmente a incompetência do Juízo, e a inépcia da denúncia. Pediu ainda a realização de exame pericial, indicando assistente técnico. Quanto ao mérito, sustenta ausência de dolo, a indicar atipicidade na conduta. A questão da incompetência do juízo foi decidida nos autos n. 0006585-85.2014.403.6102. Anoto que este processo veio ter a esta Vara por livre distribuição e não em razão de prevenção. Afastei a alegada inépcia da peça acusatória e indeferi o pedido de realização de perícia contábil (fls. 2100/2105). Em face do óbito (fls. 2049/2050), foi extinta a punibilidade em relação a Luiz Omar Regula, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62, do Código de processo penal (fl. 2105). Os réus Edson Saverio Benelli, Mauro Sponchiado e Paulo Saturnino Lorenzato foram citados por edital (fls. 2108/2110). Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 2148/2159), insistindo o MPF na oitiva da testemunha Ulisses Panayotis Voulgaris, designando-se data para ouvi-la. Deferi prazo para apresentação da defesa escrita pelos acusados Mauro Sponchiado, Edson Saverio Benelli e Paulo Saturnino Lorenzato (fls. 2147). Edmundo Rocha Gorini noticiou adesão a programa de parcelamento de débitos (fls. 2162/2163), trazendo documentos (fls. 2164/2253). O MPF pediu ofício à DRFB e à PGFN solicitando informações sobre o pedido de parcelamento (fls. 2257). Mauro Sponchiado (fls. 2260/2274) e Paulo Saturnino Lorenzato (fls. 2275/2287) apresentaram defesa sustentando a inépcia da denúncia, por não haver descrição detalhada da conduta de cada um dos acusados. Ademais, pedem a necessária suspensão da pretensão punitiva do Estado, uma vez que a empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda teria efetuado parcelamento do débito fiscal que fundamenta a denúncia. Mauro Sponchiado por fim alega a ausência de dolo em sua conduta e arrola cinco testemunhas. Paulo Saturnino Lorenzato arrolou sete testemunhas. Ambos pedem revogação da prisão preventiva. Homologuei a desistência de oitiva de testemunha de acusação e determinei ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional consultando sobre a situação do débito objeto deste processo, se há parcelamento deferido e, em caso positivo, se vem sendo honrado (fls. 2288). Veio petição da d. defesa (fls. 2317) pugnano pelo desentranhamento da manifestação ministerial (fls. 2.094/2.098), eis que extrapolou os limites da vista determinada, relativamente ao óbito do acusado Luiz Omar Regula. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informar constar pedido de adesão da empresa devedora aos benefícios da Lei n. 12.996/2014, porém não consta o pagamento à vista para validação do pedido (fls. 2322). Edson Saverio Benelli (fls. 2338/2353) alega somente a inépcia da denúncia também por não haver descrição específica de sua conduta. Invoca precedentes e arrola oito testemunhas. Afastei a alegada inépcia da vestibular acusatória e bem assim indeferi a suspensão do processo em face do parcelamento, tendo em vista a resposta da PFN (fls. 2288). Quanto à ausência de dolo na conduta de Mauro Sponchiado, decidi não ser aquele o momento adequado para a sua formulação e bem assim rejeitei o pedido de revogação da prisão preventiva decretada, tendo em vista que os acusados estavam foragidos. Mantive o recebimento da denúncia e determinei a instrução do feito. Levando em conta que os depoimentos das testemunhas de acusação serão aproveitados, marquei data para ouvir as testemunhas da terra e deprequei a oitiva das testemunhas de fora. Determinei a manifestação da d. defesa a respeito das testemunhas mencionadas (fls. 2354/2364). Manifestou-se a defesa (fls. 2404/2407) e decidiu às fls. 2411. Foram ouvidas as testemunhas de defesa e homologadas as desistências em relação a algumas delas (fls. 2423/2432). Juntou-se cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência n. 0006585-85.2014.403.6102 (fls. 2442/2443). Marquei data para ouvir testemunhas por videoconferência (fls. 2449). Foram prestadas informações no HC n. 0018375-05.2015.4.03.0000/SP (fls. 2448v/2450). Audiência frustrada, com desistência homologada (fls. 2467/2468), marcou-se o interrogatório de Edmundo Rocha Gorini (fls. 2487). Recebeu-se comunicado de denegação de ordem de habeas corpus (fls. 2489) e juntou-se substabelecimento de mandato outorgado por Edson Saverio Benelli (fls. 2494/2495). Às fls. 2507 consta a oitiva da testemunha Luiz Antônio Pimenta Lima, arrolada pela defesa de Paulo Saturnino Lorenzato. A testemunha Álvaro Augusto Nader, foi ouvida às fls. 2534/2535. Comunicado de denegação de ordem de habeas corpus foi juntada (fls. 2510). Edmundo Rocha Gorini foi interrogado (fls. 2513/2516). Em alegações finais, o MPF sustenta que estão provadas a materialidade e a autoria dos delitos, requerendo, assim, a procedência da ação penal com a condenação dos acusados. Pede a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, ao elevado nível de culpabilidade dos agentes e ao alto grau de reprovabilidade de sua conduta social (fls. 2518/2521). Pleiteou a d. defesa prazo em dobro para alegações finais, o que foi deferido (fls. 2544). Foram prestadas informações no habeas corpus 000301/2016 (fls. 2546). Edmundo Rocha Gorini apresenta suas alegações em que pede(a) seja reconhecida a inépcia formal da denúncia, por faltar-lhe a descrição pormenorizada da conduta de cada um b) Seja declarada a nulidade do processo, a partir da indevida manifestação ministerial após o oferecimento da resposta escrita, violando o devido processo legal e o contraditório, já que a vista ao MPF ocorreu para que se pronunciasse sobre o óbito de um dos acusados.c) Seja reconhecida a ausência de prova da sonegação previdenciária e, portanto, da materialidade do delito, que não se compraz apenas com o procedimento administrativo-fiscal.d) A atipicidade da sua conduta, na medida em que a atuação decorre de equivocada interpretação legal pelo Auditor Fiscal quanto à sonegação previdenciária decorrente de contratação de cooperativa médica (art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991), que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.e) A sua absolvição (art. 386, III, do CPP), porque a multa aplicada foi de 75%, quando a previsão legal era de multa de 150%, a significar que a própria Administração pública reconheceu a inexistência do delito de sonegação previdenciária.f) Seja reconhecida a ausência de prova de capacidade de agir, na medida em que não demonstrou o MPF que a empresa tinha capacidade para honrar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.g) Seja proclamada ausência de dolo, porquanto todas as informações constavam dos documentos de contabilidade da empresa. Pede também a conversão do julgamento em diligência, para a realização de prova pericial capaz de demonstrar a materialidade delitiva e bem assim a disponibilidade de caixa para o pagamento dos tributos devidos. A ausência de recursos implicaria na inexistência de conduta diversa. Finalmente, caso superadas as teses defensivas, que a eventual pena seja fixada no mínimo legal, deferido o regime aberto para o cumprimento da pena corporal. Paulo Saturnino Lorenzato (fls. 2581/2595) e Mauro Sponchiado (fls. 2596/2609), em alegações derradeiras, sustentam(a) a inépcia da denúncia por não conter a descrição individualizada da conduta de cada qual(b) Ausência de dolo em sua conduta.c) A necessidade de aplicação, ao seu caso, do princípio in dubio pro reo e a sua absolvição por falta de provas. Em caso de procedência da ação, que a pena seja fixada pelo mínimo legal, sendo deferido o regime aberto para o seu cumprimento. Edson Saverio Benelli (fls. 2610/2634) em suas alegações finais, bate-se(a) Pela inépcia da denúncia, por não descrever a conduta de cada acusado. b) Pela declaração de nulidade do processo, a partir da oitiva das testemunhas por ele arroladas, por deficiência de defesa técnica o que resultou em ficar indefeso. Quanto ao mérito, pleiteia(a) Sua absolvição, por falta de provas.b) A sua absolvição por atipicidade (art. 386, III, do CPP), porque a multa aplicada foi de 75%, quando a previsão legal era de multa de 150%, a

significar que a própria Administração pública reconheceu a inexistência do delito de sonegação previdenciária.c) A sua absolvição por negativa de autoria.Em caso de procedência da ação, que a pena seja fixada pelo mínimo legal, com a sua substituição, na forma do art. 44, do Código penal.Folhas de antecedentes e certidões (fs. 2635/2794).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Aprecio as questões preliminares.Da inépcia da denúncia, argüida por todos os acusados. Sustentada a defesa nulidade da denúncia, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a conduta individualizada dos acusados, conforme exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, e que isso cerceia o contraditório e a ampla defesa. Essa eiva já foi afastada, em relação a Edmundo Rocha Gorini (fs. 2100/2105) e em relação aos demais (fs. 2354/2364), cujos fundamentos aqui reitero, para evitar a mera repetição.A inicial acusatória não é inepta. Nela foi descrita e delimitada a participação de cada um dos acusados nas práticas criminosas. A hipótese é de crime praticado em co-autoria, o que dispensa a descrição minuciosa das condutas de cada acusado, bastando o vínculo entre os agentes, cabendo na instrução criminal ser demonstrada a atuação de cada um na empreitada criminosa.(TRF4. ACR 287335220094047100 RS 0028733-52.2009.404.7100. DJU. 27.05.2013) E. TJDFT já proclamou que:Se a peça acusatória narrou o fato com todas as suas circunstâncias, delimitando-o no tempo e no espaço, e descreveu a sua dinâmica, não há que se falar em denúncia genérica. A narrativa quanto à atuação precisa de cada um dos autores desempenhou na empreitada criminosa não é exigida na denúncia, por se tratar de fato a ser esclarecido durante a instrução. Preliminar de inépcia rejeitada. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563, º CPP). A não demonstração de prejuízo advindo da alegada nulidade impede o seu reconhecimento, segundo o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. Preliminar de nulidade rejeitada. (TJDFT. ACR 20120710066153. DJU, 01.12.2015).No mesmo sentido precedentes do TRF3 (Cf. ACR 00013129720054036181-SP. DJe, 15.03.2016).A manifestação ministerial, após a resposta escrita. É de ser rejeitada igualmente a nulidade pretendida por Edmundo Rocha Gorini, ao fundamento de que o MPF manifestou-se indevidamente após a resposta escrita. Conforme já deixou registrado, o Superior Tribunal de Justiça entende que ... a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes de o juiz decidir sobre as teses da defesa não implica a nulidade do processo (AgrRg no HC 232.745/SP, Relator o Ministro OG Fernandes, DJe de 01.10.2013.). Registre-se que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes. 3. Ademais, o Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda (RHC 47.291/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014). Agravo regimental a que se nega provimento(STJ - 5ª T. - AGRRHC 201400839371 - Relator Juiz GURGEL DE FARIA, DJE: 03/03/2015, PÁG.: 00382).A alegada deficiência de defesa trazida por Edson Savério Benelli.Invoça a defesa de Edson Savério Benelli a nulidade do processo a partir da oitiva das testemunhas de defesa por ele arroladas, na medida em que não se fez nenhuma pergunta, quando da audiência.Não tem razão.A eventual deficiência da defesa não se erige em ausência de defesa. É o que se vê no enunciado n. 523, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.No caso concreto, o defensor constituído foi devidamente intimado da data da audiência, mas não compareceu. Daí ter sido nomeado defensor ad hoc.A falta de perguntas às testemunhas, por si só, não gera a nulidade do processo. Cabia à nova defesa constituída demonstrar o prejuízo concreto ao réu, daí decorrente (STJ. QUINTA TURMA. HC 201303495926. HC 279920. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA. DJe, 28.03.2016).Da lição do Superior Tribunal de Justiça colhe-se o seguinte extrato:1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pelo advogado contratado pelo paciente, pois atuou de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994. 3. Diante de um insucesso, para o critério sempre haverá algo a mais que o casuístico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não reduzida, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese. (STJ. QUINTA TURMA. HC 201301071655. HC 268496. Rel. JORGE MUSSI. DJe, 10.09.2014).Todas as demais questões têm a ver com o mérito da causa e serão apreciadas ao longo da sentença.MéritoNo que tange ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, dispõe o art. 337-A, do Código penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).....III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A materialidade.Quanto ao delito tipificado no art. 337-A, III, do Código penal, a materialidade restou bem delineada na Representação Fiscal para Fins Penais n. 15956.720142/2011-36 (fs. 12/31); pela consulta às informações do crédito (fs. 41/45); pelo relatório fiscal (fs. 750/775, do anexo IX); e pelo termo de encerramento do procedimento fiscal (fs. 777/778, do anexo IX).A sonegação de contribuição previdenciária se demonstra tão apenas pelo não recolhimento a tempo e modo, o que é reconhecido pelo acusado Edmundo em seu interrogatório. Tudo isto está materializado no procedimento administrativo-fiscal.A autoria.A autoria está igualmente demonstrada.Os documentos encartados (fs. 1935/2029), oriundos da Operação Simulacro, reproduzem mensagens eletrônicas entre os acusados e destes com terceiros, cujo teor confirma que a gestão da SMAR era exercida por um Conselho.Em seu interrogatório Edmundo Rocha Gorini confirma que ao tempo dos fatos era sócio-gerente da empresa e os co-réus ocupavam cargos de gestão e administração.Assim, Paulo Saturnino Lorenzato era diretor comercial, Mauro Sponchiado era diretor comercial na área de açúcar e álcool e sócio-fundador, e Edson Savério Benelli era diretor de produção na área eletrônica.Diz Edmundo que todos, inclusive ele próprio, eram sócios na época dos fatos.Edmundo também confirma a autoria, ao descrever como prática da empresa a escrituração contábil dos débitos previdenciários, sem que os valores fossem recolhidos de maneira regular. Ele confessa que os recolhimentos eram feitos eventualmente, conforme a situação da empresa no momento. Quanto aos fatos denunciados, esclarece que o valor - R\$ 1.693.013,38 (um milhão seiscentos e noventa e três mil e treze reais e trinta e oito centavos) decorrente das omissões de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 - que foi objeto de ação fiscal, resultando em uma representação fiscal para fins penais, alcançou esse montante somente em razão de divergências entre a contabilidade da SMAR e a Receita Federal. Ele acrescenta, ao ser interrogado, que o período do Regime Especial de Fiscalização (REF) foi muito conturbado para a empresa, razão pela qual, teria havido uma confusão entre os documentos requisitados pelos fiscais, e os documentos fornecidos pela SMAR. Também havia uma diferença quanto à natureza de cada despesa, gerando assim, essa referida divergência no montante final. Alegou ainda que nem todas as despesas eram de conhecimento dos diretores, uma vez que o departamento contábil tinha autonomia para definir sobre despesas. A negativa de autoria e ausência de dolo não confortam os acusados. Em sede de crimes praticados no âmbito da gestão empresarial, para que haja o delito basta que os agentes tenham poder de decisão acerca das práticas adotadas pela empresa.É o que se tem nestes autos.Sobre o tema, já decidiu o TRF 3ª Região:PENAL - APROPRIAÇÃO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTORIA - DOLO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PENAS. 1 - Nos crimes praticados no âmbito da gestão empresarial, em princípio, são considerados penalmente responsáveis o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa nesse período, assim como o segurado que tenha o bônus vantagens indevidas, sendo fundamental para a caracterização da conduta delitiva que os agentes tenham poder de decisão acerca das práticas adotadas pela empresa. II - A gestão empresarial evidentemente importa na responsabilidade dos administradores pelos atos praticados pelos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa, pois os sócios e administradores têm plena consciência da situação socioeconômica do empreendimento, bem como das relevantes ordens pertinentes ao não recolhimento de tributos legalmente exigidos.(...)(TRF 3ª Região - 2ª T. - ACR 00133608320084036181 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3: 04/12/2014).Assim, patente a autoria.Quanto à ausência de dolo, invocada pela d. defesa, é de ser também repelida a tese.Com efeito, a confissão de Edmundo de que os valores eram contabilizados, porém não recolhidos, sobretudo porque compatível com as demais provas, é bastante para a tipificação do delito.Lembre-se que o propósito, decisão do TRF3, cujos trechos de interesse menciono:PENAL - APROPRIAÇÃO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTORIA - DOLO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PENAS. (...)-III - O dolo em praticar o crime de apropriação indebita está comprovado pelo próprio depoimento do réu. Afere-se em sua declaração a intenção livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social, descontadas de pagamento efetuado a segurados e contribuintes individuais, em razão de aduzidas dificuldades econômico-financeiras sofridas pela empresa que administrava. IV - Não procede a alegação da defesa no sentido de que se inopor a absolvição do acusado, por não estar caracterizado o animus rem sibi habendi ou o desígnio de fraudar a Previdência Social nas omissões imputadas ou que tenha agido de boa-fé. Neste ponto, assinala-se o sólido entendimento jurisprudencial de ser prescindível à configuração do tipo subjetivo da apropriação indebita previdenciária que se comprove o dolo de locupletamento.(...)-VIII - Os crimes de apropriação indebita previdenciária e de sonegação de contribuições previdenciárias se assemelham quanto aos elementos objetivos e subjetivos e ofendem o mesmo bem jurídico tutelado, sendo possível o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme entendimento majoritário na jurisprudência.(...)(TRF 3ª Região - 2ª T. - ACR 00133608320084036181 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3: 04/12/2014).Neste compasso, a jurisprudência tem entendido que, tanto para o crime de apropriação indebita previdenciária, quanto para o crime de sonegação de contribuições previdenciárias, só é necessário o dolo genérico, e não específico. O Supremo Tribunal Federal, já se posicionou também no mesmo sentido:ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBerdade. SURSIS. DESCABIMENTO. (...)-3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indebita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indebita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.(...)(STF - AP 516 - Relator Ayres Britto).É possível entender, portanto, que a omissão do recolhimento também configura o tipo penal do artigo 337-A, III, do Código Penal.A inexigibilidade de conduta diversa.É fato que a jurisprudência tem admitido que a demonstração de dificuldades econômico-financeiras da empresa levaria à inculpação, por inexigibilidade de conduta diversa, entendida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. (cf. Francisco de Assis Toledo.Princípios básicos de direito penal, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 328).No caso em exame, esta causa supralegal de exclusão da culpabilidade não ficou demonstrada. Para tanto, não basta a informação de que a empresa encontra-se em recuperação judicial. O próprio instrumento tem exatamente a finalidade de salvar a empresa e permitir que continue cumprindo a sua função social, gerando empregos e alimentando famílias.É óbvio do acusado a comprovação da má situação econômico-financeira da empresa e, para tanto, não bastam meras alegações.Damásio E. de Jesus ensina que:o acusado deve provar a realização do fato; o acusado, eventual causa de exclusão da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade (Código de processo penal anotado. São Paulo: Saraiva, p. 125).Não se tem nos autos prova robusta de que a empresa passou por dificuldades financeiras. Nenhum documento comprova essa alegação. Assim, não há que se falar em inexigibilidade da conduta e ausência de dolo.A atipicidade em razão da multa de ofício de 75% e a sonegação decorrente de contratação de cooperativa médica.Sem sustentação a alegada atipicidade da conduta dos réus em razão de a multa aplicada de ofício ter sido no percentual de 75%, quando a previsão legal impunha multa de 150%. Alega a d. defesa que, por isto mesmo, a própria Administração reconhece a ausência do delito de sonegação.Diversamente do que entende a d. defesa, nos casos de lançamento de ofício a multa se calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição será de 75% no caso de ... falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória... Esta a dicção do art. 44, I, da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, em sua redação primitiva, sem as alterações trazidas posteriormente, pelas leis n. 10.892/2004 e n. 11.488/2007.De outro lado, a questão relativa à contratação de cooperativa médica foi apenas um dos tópicos levantados pelo auditor fiscal, ao lado de outros fatos demonstrativos da sonegação das contribuições previdenciárias, conforme se vê no procedimento administrativo fiscal que levou à constituição definitiva do débito tributário.Desse modo, suficientemente provadas a materialidade e a autoria delitivas é de rigor a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, combinado com o art. 71 (por 24 vezes), todos do Código penal.Não há causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Os acusados eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham potencial consciência da ilicitude de suas condutas e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento.Passo à dosimetria da pena.EDMUNDO ROCHA GORINI ostenta extensa folha de antecedentes criminais, demonstrando que o delito imputado na denúncia não foi um episódio isolado em sua vida. Pelo contrário, indica que o denunciado rompeu os freios morais em total desprezo às regras de convivência social, revelando que possui personalidade voltada para prática de crimes. Além disso, os valores sonegados implicam em sobrecarga para a sociedade, compelida a honrar os benefícios previdenciários, já que a obrigação do recolhimento é do empregador, sem a necessária contrapartida. Trata-se de conduta reprovável, a merecer censura. Assim, levando em conta estas circunstâncias descritas no art. 59, da lei penal, e nesta fase de individualização judicial da pena, tenho que para a necessária e suficiente reprobção e prevenção do crime irrogado a pena-base deve ser fixada em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal. Por essas razões, pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária, a pena-base é fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Em face da condição econômica do réu, que ostenta a posição de sócio-presidente de uma empresa líder no segmento, com grandes lucros, fio o valor de cada dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, passo à análise das causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas nas partes geral e especial do Código penal. Verifico que o delito foi praticado em continuidade delitiva, repetindo-se a conduta por vinte e quatro vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de agir, o que justifica a aplicação do artigo 71, do Código penal.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ/PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A,

1º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. (...)II - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Logo, no caso de sete ou mais infrações, o aumento deve dar-se na fração de 2/3 (dois terços). Precedentes do STF e do STJ. Recurso parcialmente provido. (STJ - REsp 773.487 - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer, decisão publicada no DJ de 12.02.07, pág. 294) Desta forma, considerando o número de infrações criminais praticadas em continuidade delitiva, elevo a pena até aqui fixada em 2/3 (dois terços). Inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa, pelo valor fixado, pelo art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. PAULO SATURNINO LORENZATO, MAURO SPONCHIADO e EDSON SAVERIO BENELLI, igualmente ostentam extensa folha de antecedentes criminais, demonstrando que o delito imputado na denúncia não foi um episódio isolado em suas vidas. Pelo contrário, indica que os denunciados romperam os freios morais em total desrespeito às regras de convivência social, revelando personalidade voltada para prática de crimes. Além disso, como já anotado, os valores sonegados implicam em sobrecarga para a sociedade, compelida a honrar os benefícios previdenciários, já que a obrigação do recolhimento é do empregador, sem a necessária contrapartida. Trata-se de conduta reprovável, a merecer censura. Assim, levando em conta essas circunstâncias descritas no art. 59, da lei penal, e nesta fase de individualização judicial da pena, tenho que para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime irrogado a pena-base deva ser fixada em 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal, para cada um desses acusados. Por essas razões, pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária, a pena-base é fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Em face da condição econômica dos réus, que ostentam a posição de diretores de uma empresa líder no segmento, com grandes lucros, Paulo Saturnino Lorenzato era diretor comercial, Mauro Sponchiado era diretor comercial na área de açúcar e álcool e sócio-fundador, e Edson Saverio Benelli era diretor de produção na área eletrônica, fixo o valor de cada dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, passo à análise das causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas nas partes geral e especial do Código penal. Verifico que o delito foi praticado em continuidade delitiva, repetindo-se a conduta por vinte e quatro vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de agir, o que justifica a aplicação do artigo 71, do Código penal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ/PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, Iº, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. (...)II - O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Logo, no caso de sete ou mais infrações, o aumento deve dar-se na fração de 2/3 (dois terços). Precedentes do STF e do STJ. Recurso parcialmente provido. (STJ - REsp 773.487 - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer, decisão publicada no DJ de 12.02.07, pág. 294) Desta forma, considerando o número de infrações criminais praticadas em continuidade delitiva, elevo a pena até aqui fixada em 2/3 (dois terços). Inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva, para cada um desses acusados, em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa, pelo valor fixado, por violação ao art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para o fim de: a) condenar EDMUNDO ROCHA GORINI, a descontar pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa, pelo valor fixado, por violação ao art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código penal. b) condenar PAULO SATURNINO LORENZATO, a descontar pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa, pelo valor fixado, por violação ao art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código penal. c) condenar MAURO SPONCHIADO, a descontar pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa, pelo valor fixado, por violação ao art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código penal. d) condenar EDSON SAVERIO BENELLI, a descontar pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa, pelo valor fixado, por violação ao art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código penal. Não obstante o quantitativo da pena corporal aplicada, pelas circunstâncias declinadas no momento de sua fixação, com fulcro nos arts. 33, 3º, e 59, III, do estatuto repressivo, fixo o regime fechado para início do seu cumprimento, em face da necessidade de manutenção da custódia preventiva. A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE TODOS OS ACUSADOS A sentença, ainda que recorável, evidencia o *fumus boni juris* da pretensão estatal de punir. Liebman ensina que não há que se confundir eficácia da sentença com autoridade da coisa julgada. A aptidão para produzir efeitos - eficácia - não é predicativo que se acrescente à sentença num dado momento mas é, isto sim, um dos seus elementos intrínsecos desde o instante em que é proferida. Quando profere a sentença o juiz deve formular o chamado juízo de probabilidade, levando em conta não só o que o réu é (assim, primariedade, antecedentes), mas também o que o réu poderá fazer, caso consiga a liberdade. Os réus EDMUNDO ROCHA GORINI, PAULO SATURNINO LORENZATO, MAURO SPONCHIADO e EDSON SAVERIO BENELLI devem ser mantidos sob custódia, agora em face da sentença penal condenatória, para assegurar a aplicação da lei penal. A possibilidade de prisão cautelar em casos assemelhados é admitida na jurisprudência dos tribunais: (...) A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência (STJ, HC n. 107.975/PR). (...) (TRF1. Quarta Turma. HC. Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. E-DJF1, 18.11.2011, p. 410) (Destaque) Existe a possibilidade concreta de fuga do distrito da culpa, eis que preservados os seus contatos externos, o que autoriza a prisão cautelar como forma de garantia da aplicação da lei penal. Faço o registro de que, decretada a prisão preventiva nestes autos, os acusados tentaram escapar. Edmundo Rocha Gorini foi preso meses depois da decretação e os demais acusados ficaram foragidos durante cerca de dois anos. Assim, como já deram demonstrações concretas de que não pretendem acolher a decisão da Justiça, justifica-se a prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal. Por estes fundamentos e em face desta sentença condenatória, DECRETO A PRISÃO DE EDMUNDO ROCHA GORINI, PAULO SATURNINO LORENZATO, MAURO SPONCHIADO e EDSON SAVERIO BENELLI. Expeçam-se os mandados, a serem cumpridos na prisão em que se encontram. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado(a) lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeça-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C.

0002655-25.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NILSON DA SILVA SANTOS(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Vistos em inspeção. Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 85/86), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que o MPF não arrolou testemunhas, designo o dia 15/09/2016, às 14h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000439-57.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA X WELLINGTON TRINDADE DE OLIVEIRA(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

1. A defesa de Wellington Trindade de Oliveira apresentou resposta escrita à acusação, na qual nega sua participação nos fatos denunciados, requerendo a sua absolvição sumária (fls. 550/552). Marcelo da Silva apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da DPU, sem preliminares (fls. 549). Preconiza o artigo 397 do CPP que a absolvição sumária somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, entretanto, não vislumbro a presença de qualquer destas hipóteses. Isto posto, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 20 de outubro de 2016, às 14h30, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF. Fls. 563; defiro a vista dos autos ao requerente para extração de cópias, nas dependências deste Fórum. Intime-se. 3. Cumpra a secretaria a determinação de fls. 308, item 4.2.4. Requistiem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos, se o caso. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-14.2013.403.6102 - WELSON DONIZETE GUIOTTI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007647-97.2013.403.6102 - LUIZ HENRIQUE AQUINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Despacho da f. 224: ... Com a vinda do laudo pericial dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0001335-71.2014.403.6102 - INACIO GOMES DE CARVALHO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. F. 268: dê-se vista a parte autora. 2. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 212-215 e 244-261, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que a autora já apresentou suas contrarrazões à f. 223-230. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003638-58.2014.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação (f. 259-264) e contrarrazões (f. 258) apresentado pela parte ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, conforme item 3 do despacho da f. 253. Intimem-se.

0006853-42.2014.403.6102 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 243-250) e as contrarrazões pela parte ré (f. 252), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001423-75.2015.403.6102 - PEDRO MARRONI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

F. 582-586: dê-se vista à parte autora. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 557-581 e 589-594, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões à f. 588. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007610-02.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DELASPORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 31/570.413.609-1.2. Determine a realização da perícia médica requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor João Luiz Brisotti (CRM 59628), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008333-21.2015.403.6102 - SUELI REGINA BALDO MACHERALDI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 146-159), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011615-49.2015.403.6302 - JOSE INACIO VILELA X ANA MARIA RIBEIRO X ELZA DA SILVA RESENDE X ROBERTO DE STEFANO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CAVALLINI X MANOELA ALBINO MACIEL X ONOFRE SALVIANO DA SILVA X DULCINEIA REGGIANI DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juízo da 5.ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011617-19.2015.403.6302 - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBROSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juízo da 9.ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP. Determine a citação da Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta no prazo legal.

0000280-17.2016.403.6102 - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA E PR020129 - DANIELLE ROSA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados no juízo da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Brodowski-SP. Determine a citação da Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta no prazo legal.

0000281-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2016.403.6102) CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados no juízo da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Brodowski-SP. Determine a citação da Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta no prazo legal.

0000282-84.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2016.403.6102) CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados no juízo da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Brodowski-SP. Determine a citação da Caixa Econômica Federal, para apresentar resposta no prazo legal.

0001578-44.2016.403.6102 - SALVADOR BARBOSA DE ALMEIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 166.340.875-8.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determine a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0002010-63.2016.403.6102 - SANDRO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Requisite-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 174.726.409-9.3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. iência de cor.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determine a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0003873-54.2016.403.6102 - SEBASTIANA GLORIA LEITE X DANIEL MARIANO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Requisite-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 41/077.470.024-6 e 21/172.174.954-0.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determine a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Normeo para a realização da perícia o doutor Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.6. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Int.

0006326-22.2016.403.6102 - MAURICIO APARECIDO PLAINÉ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determine a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA X MARLUCE SOUZA DA SILVA X NATALIA SOUZA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001986-35.2016.403.6102 - JOAO TRINDADE ALVES - INCAPAZ X ISABEL DE SOUSA ALVES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 60-83, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados nas f. 57-59.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 154.771.084-2.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.7. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003177-18.2016.403.6102 - ELIDE VANESSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003334-88.2016.403.6102 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 9-12, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 58.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 174.726.167-7.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003375-55.2016.403.6102 - VALTEMAR ALVES PARRERA(SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO E SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 88-91, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados nas f. 87.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual (f. 27), trazendo aos autos o instrumento de mandato original.4. Após, voltem conclusos.

0003390-24.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Intime-se a parte autora para promover a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, voltem conclusos.

0003702-97.2016.403.6102 - SAULO SCHEEFFER(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 147-168, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 146.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003796-45.2016.403.6102 - MARCIA HELENA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 103-105, não há prevenção entre os processos relacionados à f. 102.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos procedimentos administrativos n. 166.092.964-1 e 168.514.868-6.5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003905-59.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 71-75, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 70.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 98 do CPC.3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos procedimentos administrativos n. 608.271.227-0, 609.456.539-1 e 603.929.556-6.5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.7. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004489-29.2016.403.6102 - MARCIO HENRIQUE BONZATI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo de número 46/174.336.539-7.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004892-95.2016.403.6102 - DIMAS GONCALVES MACHADO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Intime-se a parte autora para promover a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, voltem conclusos.

0005372-73.2016.403.6102 - JOSE SOUZA E SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 38-39, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados à f. 37.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005439-38.2016.403.6102 - JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 173.317.799-7.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, no qual a referida Procuradoria informa que o andamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005603-03.2016.403.6102 - ROBERTO LEGORIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das f. 52-84, não há prevenção entre os processos relacionados nas f. 50-51.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 98 do CPC.3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos procedimentos administrativos n. 543.371.427-2 e 610.777.431-2.5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o andamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.7. Intimem-se as partes para a apresentação de questões e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.8. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005622-09.2016.403.6102 - MARCIA HELENA SILVA ARAUJO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o andamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005672-35.2016.403.6102 - LORIVAL DE MOURA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo de número 46/173.959.769-6.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o andamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005719-09.2016.403.6102 - IVO LACERDA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo de n. 118.893.966-9.3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, no qual a referida Procuradoria informa que o andamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.6. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor João Luiz Brisotti, que deverá ser notificado do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005790-11.2016.403.6102 - MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 64-66, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 63.2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o andamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006113-16.2016.403.6102 - JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/175.343.747-1.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, no qual a referida Procuradoria informa que o andamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002417-31.2000.403.6102 (2000.61.02.002417-5) - NERIUIZA SULINO CALIENTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X NERIUIZA SULINO CALIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010492-49.2006.403.6102 (2006.61.02.010492-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X WALTER CURTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO X EVANIL DE CASTRO CAMPOS X PEDRO DE CASTRO X APARECIDA DONIZETI MARIA DE CASTRO X FABRICIA TATIANE DE CASTRO X DANIELA APARECIDA DE CASTRO ARAUJO X DANIEL DE JESUS DE CASTRO X APARECIDA FATIMA DE CASTRO X TEREZINHA BENEDITA DE CASTRO MOREIRA X MARIA ANGELA DE CASTRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE CASTRO ANDRES X ANTONIO ROBERTO DE CASTRO X JHONN RIBEIRO FERRAZ X ANTONIO JOSE AMANCIO X JESSI SARA AMANCIO X JULIANO APARECIDO AMANCIO X CARLA APARECIDA AMANCIO X LUIZ CARLOS AMANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000748-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000748-4) - LAZARO ATANASIO(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAZARO ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007943-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007943-6) - FERNANDO DONIZETE CELESTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO DONIZETE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA DE FATIMA MUNUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002479-22.2010.403.6102 - IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVAN TENORIO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005200-44.2010.403.6102 - DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DULCE MANSANO JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLONETO OLIVEIRA DE SOUSA E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EZEQUIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007506-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO PRESOTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARLOS ROBERTO PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004354-56.2012.403.6102 - GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X MARGARETH CLAUDIA SOAREZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GABRIELLY SOAREZ SANTA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004407-37.2012.403.6102 - MARCELO APARECIDO ALVES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARCELO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007950-48.2012.403.6102 - CARLOS FERNANDO BARROSO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS FERNANDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000815-48.2013.403.6102 - EDSON MARIA DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X EDSON MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002181-25.2013.403.6102 - PEDRO ROBERTO AMBRIQUE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO ROBERTO AMBRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA 1,0 Juiz Federal}

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1151

MANDADO DE SEGURANCA

0007029-50.2016.403.6102 - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Nos termos da Portaria nº 07/2015, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias da inicial ou de outros documentos necessários para a instrução de contrafé ou outro ato processual, ficando ainda ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-30.2015.403.6317 - JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. Com as providências supra, cite-se o réu.Int.

0001574-32.2016.403.6126 - IVAN DIONIZIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Ivan Dionízio da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário, o afastamento do fator previdenciário e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.Afirma o autor que requereu o benefício 159.471.772-6, em 08/02/2012, no qual foi apurado um total de 34 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento. Naquela oportunidade, não obstante o período de 12/12/1983 a 31/07/1987 tenha sido considerado especial, não foi convertido em comum pelo INSS, o que acarretou o indeferimento do pedido.Interpôs recurso administrativo, o qual ainda não foi definitivamente julgado. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decidido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem ser inopor a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>).No caso dos autos, em especial, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, na medida em que o pedido está embasado em motivo substancialmente relevante e veio devidamente comprovado.A análise técnica do INSS concluiu, à fl. 68, que o período de 12/12/1983 a 31/07/1987 foi trabalhado em condições especiais pelo autor, na empresa Laminiação Nacional de Metais, exposto a ruído, de acordo com o item 1.1.5, do Decreto n. 53.831/1964. Ela considerou especiais, igualmente, os seguintes períodos: 15/03/1993 a 05/03/1997, trabalhado na Trorion S/A, e 01/08/1987 a 20/05/1991 e 02/02/1981 a 21/10/1983, também trabalhados na Laminiação Nacional de Metais. O documento de fls. 69/71, Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, considerou no cômputo todos os períodos reconhecidos como especiais à fl. 68, com exceção do período de 12/12/1983 a 31/07/1987. Aparentemente, ocorreu mero erro no lançamento da natureza do tempo de contribuição, visto que inexistiu motivo, de acordo com os documentos que instruem os autos, consistentes, basicamente, na cópia do processo administrativo concessório, para não considerá-lo especial.Interposto recurso administrativo por parte do autor, suas razões se basearam na indevida exclusão do período especial de 12/12/1983 a 31/07/1987 do cômputo do tempo de contribuição, bem como a ausência de inclusão da contribuição da competência dezembro de 2012 (fl. 75).A 14ª Junta de Recursos da Previdência Social proferiu decisão, em 21/02/2013, convertendo em diligência o julgamento do recurso interposto pelo autor, a fim de que este comprovasse o recolhimento da contribuição relativa a janeiro de 2012, bem como para que o INSS atendesse ao pleito do autor, quanto à inclusão do período de 12/12/1983 a 31/07/1987, visto que reconhecido pelo SST. Quanto à contribuição relativa ao mês de janeiro de 2012, o autor esclareceu nos autos administrativos e nestes que seu inconfornismo foi erroneamente lançado nas razões de recurso (fl. 81).Vê-se, pois, que o autor encontra-se, simplesmente, aguardando o cumprimento da diligência pelo INSS, consistente na conversão em comum do período especial aqui discutido. Não há razão para que não se inclua, de imediato, o período especial de 12/12/1983 a 31/07/1987 no cômputo de seu tempo de contribuição, obrigando-o a permanecer, desnecessariamente, privado de seu benefício previdenciário. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor não se encontra trabalhando, o que ressalta ainda mais a necessidade de concessão imediata do benefício.Ressalto que convertendo em comum o tempo especial de 12/12/1983 a 31/07/1987 e somando-o aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns pelo INSS, constantes de fls. 69/71, o autor alcança um total aproximado de 35 anos e 10 meses de contribuição, fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Caberá ao INSS, administrativamente, apurar o correto tempo de contribuição e valor do benefício.Quanto ao fator previdenciário, o 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão de cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado.Nesse sentido, ainda: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Fator previdenciário. Aplicabilidade. Medida liminar em controle abstrato. Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 2. O Tribunal tem-se posicionado pela possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em ação declaratória de inconstitucionalidade na qual o pedido de medida cautelar tenha sido indeferido. 3. Agravo regimental não provido.(RE-Agr 716879, DIAS TOFFOLI, STF).Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal.Com base no entendimento supra é que deverá ser calculado o benefício do autor.Isto posto, concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 300 caput, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 159.471.772-6, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da ciência desta decisão. No cálculo do valor do benefício deverão ser observados os parâmetros fixados em lei, em especial o fator previdenciário, bem como o direito ao benefício mais vantajoso.Concedo os benefícios da gratuidade judicial. Cite-se o réu. Intimem-se.Santo André, 21 de março de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO COMUM

0002153-68.2002.403.6126 (02.26.002153-0) - HELIO SAVI X ANDERSON STEFANI X MANOEL VICENTE CORREIA X ARLINDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002741-26.2012.403.6126 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR. HELIO LIMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se a juntada dos processos administrativos solicitados à Delegacia da Receita Federal. Juntados, retornem os autos ao Sr. Perito para dar continuidade aos trabalhos.

0002500-81.2014.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que, em 16/7/2013, o perito do INSS concluiu pela incapacidade da autora, mas o benefício fora negado por perda da qualidade de segurado ou falta de carência (fls.40). Consta do CNIS última remuneração do vínculo empregatício REDE DOR SÃO LUIZ em 09/2012, com data de início em 18/06/1990, contudo esta contribuição é de valor bem irrisório, R\$ 6,38 e a empresa, na data do requerimento, declara como último dia de trabalho em 13/02/2005. Ainda, não consta da CTPS e nem do CNIS data de cessação do contrato de trabalho. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que oficie-se a empregadora REDE DOR SÃO LUIZ para que esclareça, conclusivamente, se houve rescisão do contrato de trabalho (e em qual data), bem como o motivo da remuneração, em 09/2012, no valor de R\$ 6,38. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int.

0012493-60.2014.403.6317 - SUELI APARECIDA WILLENS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0000119-05.2015.403.6114 - ANDREIA APARECIDA BATISTA(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0000119-05.2015.403.6114 PROCEDIMENTO COMUM Autora : ANDREIA APARECIDA BATISTA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo AR Registro n.º 822/2016 Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDREIA APARECIDA BATISTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, sofrer de moléstias graves tais como depressão, transtorno bipolar, sofrendo de forte desejo suicida, angústia e insônia, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls.05/24). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em São Bernardo do Campo. No entanto, aquele Juízo determinou a remessa para esta Subseção Judiciária, com baixa na distribuição (fls. 26/27). Redistribuídos para esta Vara (fls. 28), a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 28, foi afastada (fls. 29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, em síntese, ausência de incapacidade laborativa, prevalência da perícia realizada pela autarquia ré e que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Não houve réplica (certidão de fls. 37-verso). Convertidos os autos em diligência (fls. 40/41), foi produzida a prova pericial médica, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 47/51. As partes não se manifestaram acerca do laudo. É o breve relato. DECIDO. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessaria anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão no tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Anoto, no que tange ao caso específico sub judice, que a legislação prevê regras para casos de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez por recuperação da capacidade laboral, nos seguintes termos: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Tais regras justificam-se em razão do pagamento dos benefícios por incapacidade estar condicionado à permanência/manutenção do quadro de incapacidade laboral, exigindo verificação periódica por Perícia Médica da autarquia previdenciária, conforme artigo 101 da Lei 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. I - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. Assim, tendo em vista a natureza destes benefícios, em caso de recuperação de saúde do segurado, ainda que parcial, é necessária revisão/cessação do benefício. Ainda, há previsão de sanção para o caso do beneficiário da aposentadoria por invalidez que, recuperando a capacidade laboral, retorne ao trabalho sem comunicar tal fato ao INSS (artigo 46). Por fim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. Colho dos autos e das consultas realizadas nos sistemas CNIS-CIDADÃO, que a autora é segurada da Previdência Social desde 1996, vertendo contribuições como segurada obrigatória até 16/05/2007. A partir desta data consta o recebimento de benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 31/102.191.448-4 e NB 31/520.453.283-4), culminando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.754.150-0), através de determinação judicial (autos nº 0005355-52.2008.403.6317 - trâmite perante o JEF/SANTO ANDRÉ). Posteriormente, a autora foi submetida à perícia médica administrativa, ocasião em que se constatou sua capacidade para o trabalho e, ausente defesa ou recurso, o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado administrativamente em 30/11/2013. Não há contribuições ao RGPS, ou mesmo indicio de retorno ao trabalho, após a cessação deste benefício. Em 14 de janeiro de 2015 a autora ajuizou esta demanda visando o restabelecimento do benefício, apresentando os seguintes documentos médicos, para de comprovar a sua incapacidade laboral: a) cópia de laudo médico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde SUS-SP datado de 28/10/2014, para fins de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano, constatando doença classificada com CID F06 - outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física (fl.11); b) cópias de recetários de controle especial datado de 12/02/2014 (fl.19/20). Diante da fragilidade da prova documental fornecida, este Juízo determinou a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi encartado às fls. 47/51. Após exame clínico, o expert declarou que sob a ótica psiquiátrica, através do exame pericial, pode-se concluir que a autora não é portadora de F 06 (Transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais), tendo em vista que a autora entende e está orientada no tempo e espaço, mantém as condições básicas e psíquicas, e apesar de estar embodada afetivamente, não se pode afirmar se seu comportamento é voluntário, pode-se afirmar que há comportamento de auto destruição, pode estar associado a perdas e sentimentos de dano e é reagente às circunstâncias ambientais e afetivas. Prosseguindo na análise clínica, em confronto com a prova documental, concluiu que sob a ótica psiquiátrica há inaptidão temporária - (período de 04 meses) para o trabalho. Portanto, não é possível restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não caracterizada, atualmente, a inaptidão permanente para o labor. Entretanto, pela Relação de Créditos pagos pelo INSS (NB 5347541500), consultado nesta data e integrante desta sentença, é possível verificar que houve a cessação imediata do benefício, sem observância do artigo 47 da Lei 8.213/91. No caso, consta a DIB do benefício em 14/08/2008, sendo que a autora recebeu o benefício até novembro de 2013. Não há nos autos prova de retorno à atividade laboral, portanto, considerando a manutenção do benefício por período superior a 5 anos, deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, com redução progressiva do salário de benefício pago. De outro giro, respondendo ao quesito nº 09 do Juízo (Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da INCAPACIDADE), o médico perito fixou o início da incapacidade temporária (I.I) em 18/11/2015, última consulta psiquiátrica. Assim, uma vez constatada a incapacidade total e temporária para o labor, a partir desta data a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, pelo período mínimo de 4 meses, conforme conclusão médica. Em conclusão, no caso em concreto, deve ser pago o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme regra do artigo 47, II, da Lei 8.213/91, com valor integral pelo período de 6 meses após a data de cessação (ou seja, até 31/05/2014), reduzido em 50% até 30/11/2014 (6 meses) e, após esta data, reduzido em 75% até 31/05/2015 (6 meses). Considerando que o segurado do RGPS mantém esta qualidade durante o período de percepção de benefício, a autora faz jus à implantação do benefício de auxílio doença com DIB em 18/11/2015 (laudo pericial). Tendo em vista a previsão do perito médico, no que tange ao período de incapacidade temporária, de 4 meses, faculto a imediata realização de perícia administrativa para avaliação do estado psíquico da autora. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito de ANDREIA APARECIDA BATISTA à implantação do benefício de auxílio-doença, com início em 18/11/2015 (DIB), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 536 do NCPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2016. Faculto a imediata perícia médica administrativa, para verificação da manutenção da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, relativas ao benefício de aposentadoria (NB NB 5347541500), pela aplicação do artigo 47, II, da Lei 8.213/91, conforme fundamentação, bem como às devidas em razão do benefício de auxílio doença, ora implantado. Estes valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ e Lei n.º 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n.º 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n.º 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 3º, I, c/c 2º, IV, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total dos valores em atraso. Sentença sujeita NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 27 de junho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001037-70.2015.403.6126 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Após, intime-se a Sra. Perita, como determinado no despacho de fls. 170/171.Int.

0004541-84.2015.403.6126 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94-99: Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência quando da prolação da sentença. Vista ao réu acerca do despacho de fls. 90.

0006088-62.2015.403.6126 - AROLDO BASILIO X JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X SUSAN REGINA CORREA DA SILVA X JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA CARIONI DE SOUZA X LEANDRO GRANDE RODRIGUES X MARCELO REINA SILLANO X RODRIGO CONVERSANI ANDREU X ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU X JESSE DE SOUZA BAETA X HELOISA HELENA GONCALVES BAETA X IVANI GUERRA X HELTON MAYCON PEREIRA X DANIELLE FIGUEREDO DIAS X SILVIA TIBERIO X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X PERCI PERES MUNIZ X JAQUELINE DA SILVA LEMOS(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MANOEL SILVA SANTANA X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela antecipada cumulada com danos materiais e morais através da qual pretendem os autores sejam inatidos na posse do imóvel, declarando-os como legítimos proprietários do imóvel de propriedade dos corréus MANOEL E TANIA, assim como a fim de que seja declarada nulo os registros nº 6 e 7, de 2 de julho de 2013, inatindo os autores na posse do imóvel. Narra que no ano de 2012 o réu MANOEL SANTANA, representante da CONSTRUTORA SANTANA, iniciou a comercialização de unidades de apartamentos na rua Itaporanga, nº 34, 34 fúndos e 44 afirmando ser legítimo proprietário do imóvel. Argumenta que em 2012 prosseguiu com a demolição da antiga casa que havia no local, iniciando a obra no terreno. Simultaneamente a demolição da casa que havia no local, e a aprovação do projeto da obra, junto à Prefeitura, passou a divulgar o empreendimento. A escritura de venda e compra do imóvel somente foi lavrada, com o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel, em 30/06/2013. Aduzem que os autores adquiriram as unidades dos réus, mediante plano de pagamento individual, ocasião em que o sr. Manoel declarou estar o imóvel livre desembaraçado de quaisquer ônus. A previsão de entrega das unidades era abril de 2014. Com o atraso da entrega do imóvel e, as e com as evasivas do sr. Manoel em dar as explicações os autores passaram a buscar informações sobre o empreendimento, ocasião em que decidiram verificar a situação do imóvel perante o cartório de registro imobiliário, quando se cientificaram de que o sr. Manoel teria alienado fiduciariamente o terreno à Caixa Econômica Federal. Alegam que os réus MANOEL E TANIA agiram de má-fé uma vez que omitiram a alienação do imóvel já totalmente comercializado da CEF e dos compradores. Aduz a parte autora que a CEF deveria ter diligenciado em verificar a real situação do imóvel. A liminar foi analisada e indeferida às fls. 344/345. Não houve interposição de agravo de instrumento. Regularmente citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 361/400), alegando que a ré firmou com MANOEL contrato de financiamento habitacional pessoa física em 02/07/2013, sendo financiado 90% do imóvel, sendo o restante pago com recursos próprios. Aduz que a venda das unidades era irregular, pois não houve anuência da CEF, não estando a incorporação averbada na matrícula do imóvel. Nada obstante os autores mencionem que a aquisição das unidades se deu em meados de 2012, a transmissão da propriedade do imóvel do antigo proprietário para o Sr. Manoel somente se deu em 30/07/2013, sendo que na mesma data foi registrada a alienação fiduciária em favor da CEF. Sustenta que à época da celebração do contrato não havia a construção. Alega a ilegitimidade passiva, visto que é apenas a agente financeira, não sendo causadora dos danos alegados pela parte autora. No mérito, sustenta das unidades, muito menos a incorporação e regularização das mesmas na matrícula do terreno. Argumenta que inexistem qualquer responsabilidade atribuível à CEF. Requer a improcedência do pleito. Os corréus deixaram de apresentar contestação. (fl. 401) Réplica às fls. 406/435. Em petição de fls. Requer a parte autora a reconsideração da decisão, a fim de que seja concedida medida liminar que impeça o leilão do imóvel pela ré. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que a parte autora requer o adiamento da petição inicial para incluir no pólo ativo Luiz Carlos e Ana Maria. A aditamento da petição inicial após, a citação do réu, somente pode ser dar com a anuência expressa deste último, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil. Diante disto, devem ser os réus instados a no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre o adiamento da petição inicial. Nada obstante tenha a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para recorrer de decisão judicial que analisou e indeferiu o pleito liminar, entendo possível a reanálise do pedido liminar, visto que houve consolidação da propriedade em nome da CEF, o que altera a situação fática. A situação noticiada nos autos é bastante grave. Da análise da petição inicial, o corréu MANOEL SANTANA, agindo com absoluta má-fé alienou aos autores, bem imóvel que sequer era proprietário. A incorporação também não estava devidamente registrada, o que possibilitou com que o réu alienasse o imóvel em garantia em favor da instituição financeira, CEF, a fim de buscar recursos para adquirir o terreno. A tomar como verdadeira a versão dos autores o autor firmou contrato de venda e compra de unidades de apartamentos, de cujo empreendimento sequer havia qualquer registro, até porque o imóvel ainda constava no nome dos antigos proprietários. Em realidade, os autores adquiriram imóvel de quem não era o proprietário. A situação teria se regularizado, momento posterior, quando o réu efetivamente conseguiu adquirir o imóvel, ocasião em que deveria ter registrado a incorporação. Com base neste fato, a responsabilização da construtora e do corréu MANOEL SANTANA é fato que emerge das provas dos autos. A alegação da parte autora de que a corré CEF tinha conhecimento do empreendimento não se encontra, no entanto, devidamente comprovada. Aliás, a cronologia dos fatos é matéria ainda que merece ser objeto de prova, mormente se pretendem os autores demonstrar qualquer tipo de responsabilidade da corré. Acosta a parte autora na petição inicial fotos que alega serem do ano de 2012, onde já havia no local início das obras. Ocorre que a CEF acosta aos autos, laudo de avaliação elaborado em MAIO DE 2013, onde se despreve que no terreno ainda estava de pé a antiga casa, devidamente ocupada pelos antigos proprietários. Nada obstante essas incongruências, cujas provas deverão ser produzidas nos autos, tenho que a concessão a liminar para a suspensão de eventual leilão que intente a CEF realizar, é medida que se impõe, até mesmo para que mais pessoas, terceiros de boa-fé, não sejam também incluídos nesta problemática, o que implicaria na perpetuação dos prejuízos. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar pleiteada, tão somente para determinar à CEF abstenha-se de que prosseguir no procedimento de execução do contrato de alienação fiduciária firmada entre a CEF e MANOEL SANTANA e sua esposa, em especial, no que tange a atos que impliquem em alienação das unidades. Por fim, diante do adiamento da petição inicial, intimem-se os réus para que se manifestem no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Considerando que importante para o deslinde da causa, a verificação da real situação do empreendimento perante os órgãos públicos, e a fim de que maiores elementos sejam coligidos aos autos, determino a parte autora, indique o nome do engenheiro civil responsável pela obra, bem como eventual endereço onde possa ser encontrada.

0006743-34.2015.403.6126 - AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0006877-61.2015.403.6126 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA X ELISABETE RIBEIRO DA COSTA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 138: Considerando que o réu concorda com a desistência, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se o autor

0001253-94.2016.403.6126 - ANA MARIA PIRES FERRAZ(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001497-23.2016.403.6126 - JOSE LUIS BEDUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001595-08.2016.403.6126 - JOSE CLAUDEMIR FERRANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002281-97.2016.403.6126 - LAERCIO CRISTIANO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002329-56.2016.403.6126 - RICARDO GUILHERME MARCONDES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002447-32.2016.403.6126 - JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002461-16.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002549-54.2016.403.6126 - ADENILTON VIEIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre as contestações. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003651-14.2016.403.6126 - RENILDO BEZERRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 56 como emenda à inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Tendo em vista que o autor requer a concessão da tutela de evidência para após a vinda da contestação, cite-se.

0004134-44.2016.403.6126 - DOMINGOS CARNELOS NETO(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, cumulada com de repetição de indébito de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOMINGOS CARNELOS NETO em face de UNIÃO FEDERAL E SPPREV - SÃO PAULO PREVIDENCIA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS, objetivando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a pensão por morte percebida pela parte autora. Notícia que a sua falecida esposa ocupou cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual é pensionista do sistema SPPREV. Argumenta fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88, visto que desde 2008 é portador de câncer de próstata. Alega que em relatório médico datado de 08/06/2016 atestou-se que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata sendo encaminhado para tratamento de radioterapia. Notícia que desde 2012 gozou regularmente da isenção do imposto de renda, entretanto, e a partir do ano de 2013 passou novamente a reter o imposto de renda na fonte, até que em 2014 como resultado da perícia indeferiu o benefício fiscal, uma vez que não fora constatada a doença. Aduz ainda que a Receita Federal vem exigindo novas perícias por parte do sistema SPPREV, uma vez houve a realização de perícia anterior que concluiu pela inexistência da doença. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, em que pese o arrazoado da parte autora em sua petição inicial, tenho como vencida a presunção de que a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, e que teria a sua subsistência comprometida, caso fizesse frente ao pagamento de custas processuais nos presentes autos. Da análise da documentação acostada aos autos observa-se que a parte autora recebe pensão equivalente a R\$ 7.431,88, tendo ainda no mês de junho recebido a monta de R\$ 10.917,78, vez que recebeu ainda antecipação do 13º salário. Além deste valor, o autor ainda percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.478,16. Comparada a grande maioria da população brasileira, e ainda levando em consideração apenas para título de comparação o valor do salário mínimo de R\$ 880,00 é possível concluir que a parte autora faça jus a gratuidade de justiça, mormente, porque diante dos valores percebidos não se caracteriza situação de miserabilidade. O rendimento regular da parte autora corresponde a 10 vezes o valor do salário mínimo. Diante disto, a luz do disposto no artigo 99, 2º do 2º do Código de Processo Civil, comprove o autor situação de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. De outra parte, esclareça e comprove por meio de documento o seu atual domicílio, uma vez que vários documentos (atestado médico de fl. 23), além do reconhecimento da firma e da autenticação dos documentos carreados aos autos indicarem terem sido produzidos na cidade de Praia Grande. Ademais, o comprovante é datado de mais de 6 (seis) meses o que não se presta a comprovação do atual domicílio do autor. Considerando que não se trata de mandado de segurança o pólo passivo deve ser figurado pela pessoa jurídica de direito público, e não por seu representante, tal como indicado pela parte autora. Corrijo assim de ofício o pólo passivo, ao SEDI para que inclua no pólo passivo a autarquia SPPREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA.

0004182-03.2016.403.6126 - PEDRO ELISARIO DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Assim, nomeio o médico GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ como perito deste Juízo Federal e designo o dia 02 de agosto de 2016 às 8:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Padre Anchieta, 404 - Bairro Jardim - Santo André, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Deverá o perito responder os seguintes quesitos das partes e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004208-98.2016.403.6126 - LUCAS DA COSTA SILABEL X JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretendem os autores ordem judicial que impeça a ré de promover qualquer medida tendente à alienação do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que não foram notificados pessoalmente para purgação da mora, nem tampouco acerca da designação de leilões, razão pela qual o procedimento extrajudicial deve ser declarado nulo. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito, indefiro a concessão da tutela de urgência. Tendo em vista a disponibilidade do direito, informem os autores acerca de eventual interesse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC. Havendo interesse, cite-se a ré para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000865-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-68.2002.403.6126 (2002.61.26.002153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELIO SAVI X ANDERSON STEFANI X MANOEL VICENTE CORREIA X ARLINDO DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003618-58.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004276-48.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-38.2010.403.6126) MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

DECISÃO DE FL. 02: Diante do encaminhamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Restauração de Autos n.º 0010061-36.2016.403.0000, comunicando o extravio dos autos da Ação Ordinária n.º 0000753-38.2010.403.6126 perante o E. TRF, determino a instauração de procedimento de restauração em 1ª Instância, a fim de que seja realizada no tocante aos atos realizados neste Juízo, conforme dispõe o art. 717, parágrafo 1º, NCP. Ao SEDI para distribuição da presente RESTAURAÇÃO DE AUTOS, por dependência ao feito 0000753-38.2010.403.6126. Apensem-se aos autos da restauração oriunda do E. TRF, já que possuem numeração própria daquele órgão. Após, intem-se as partes para que forneçam todas as cópias de peças processuais que tenham em seu poder, as quais deverão ser entranhadas nos autos da restauração, juntamente com os atos processuais extraídos do sistema processual e dos livros de registros deste Juízo, seguindo-se a ordem cronológica dos atos praticados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001235-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENALDO LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/304: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003687-3) - JOSE FELIPE DO NASCIMENTO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004731-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004731-0) - LUIZ CARLOS MOLISANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MOLISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004989-04.2008.61.26.0004989-0 - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. - Fls. 613/614: Dê-se ciência à parte autora. 2- Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000499-31.2011.403.6126 - JAIRO PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JAIRO PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001535-74.2012.403.6126 - PAULINA DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAULINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004503-09.2014.403.6126 - VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004529-07.2014.403.6126 - AIRTON AGNUCI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON AGNUCI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004148-28.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Decisão, Trata-se de ação cautelar ajuizada por CONFAB S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a garantia imediata e integral do débito em antecipação de penhora, objeto do processo administrativo nº. 13820.000112/2003-18, através de Carta de Fiança nº. 180328416. Apresenta carta de fiança bancária, que segundo alegações da requerente preencheria todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 1378/2009. Requer, assim, a concessão de liminar inaudita altera parte, sob o fundamento de que a certidão positiva com efeitos de negativa. Juntos documentos (fls. 21/52). Em decisão de fl. 53/54 postergou-se a análise da liminar para após a manifestação da União no prazo de 48 horas. A União se manifesta às fls. 57/59 aduzindo que a carta de fiança apresentada preenche quase todos os requisitos exigidos pela Portaria, com exceção daquela relativa ao foro de eleição. É o breve relato. DECIDO. Diante da manifestação de concordância, com ressalvas da União, tenho que a carta de fiança ofertada preenche os requisitos para que a parte requerente, garanta o débito, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com efeito, o ofertamento da carta de fiança encontra previsão no disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 6830/90. No presente caso, considerando que o débito em questão não se encontra ainda inscrito em dívida ativa, ficaria a requerente impossibilitada de garantir o débito. A fim de que os contribuintes não se vejam prejudicados e impossibilitados de obter certidão de regularidade fiscal, a jurisprudência vem acatando a possibilidade de antecipação da penhora, mormente para fins de obtenção da indigitada certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados: STJ AGRMC 201001325500AGRM - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 17172Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA DJE DATA:02/02/2011 RBDIFP VOL.:00024 PG:00111 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE. 1. Pretende-se anular a penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, sob o fundamento de que o crédito tributário estava suspenso por meio de caução (fiança bancária), conforme decisão judicial transitada em julgado. 2. O Tribunal de origem consignou que a fiança bancária foi prestada a título de caução para obter CND - e não para suspender a exigibilidade do crédito tributário - e que inexistia garantia similar nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora efetivada sobre dinheiro. 3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN). 4. Ademais, a questão não pode ser julgada sem considerar o periculum in mora inverso. A pretensão da empresa é obter efeito suspensivo ao Recurso Especial não para acautelar o resultado do processo, mas sim para obter o bem da vida pleiteado (isto é, a liberação imediata do numerário relativo aos dividendos para os acionistas). 5. A concessão do efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, mais se aproxima da própria antecipação da tutela recursal. Ela acarretará irreversibilidade para a Fazenda Pública, que não poderá recuperar o dinheiro em espécie (indisponível para ambas as partes porque depositado em conta judicial até o trânsito em julgado), e terá como garantia a fiança bancária cuja inexequibilidade foi constatada pelo Tribunal a quo. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:.....TRF 3ª RegiãoAPELREEX 0015787920104036182Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 Ementa TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 7º. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi requerido pela autora, demonstrando que a r. sentença julgou além do pedido inicial (ultra petita), razão pela qual merece ser reduzida aos limites do pedido. A prestação de caução, através do oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor do débito, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na dicção do artigo 206 do CTN, visto que o depósito em dinheiro e a fiança bancária produzem os mesmos efeitos da penhora, conforme disposto no 3º da Lei nº 6.830/80. Precedente: RESP 1.156.668/DF, julgado na sistemática do artigo 543 do CPC. O E. STJ, em recurso representativo da controvérsia firmou o entendimento de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo por meio de fiança bancária, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (RESP nº 1.123.669/RS). A existência de ação judicial e o cumprimento de um dos incisos do artigo 7º da Lei 10.522/02, autoriza a suspensão de registro no CADIN. Agravo retido da autora não conhecido, à falta de reiteração de suas razões no apelo. Agravo retido e agravo legal interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) prejudicados. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Mantida a sucumbência recíproca. Não se trata, no caso em apreço de suspender a exigibilidade do crédito, senão a mera antecipação da garantia até que seja manejada a execução fiscal competente. Não seria, com efeito, razoável que o contribuinte no período que se intermedeia a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal somente tenha o caminho do pagamento do débito ou do depósito integral, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Diante disto, cabível a medida pleiteada. Dispõe a Portaria PGFN 644/2009, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN 1.378/2009, acerca dos requisitos da carta de fiança: Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo c onstar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º; IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. Da análise da carta de fiança acostada aos autos, observa-se que esta prevê a correção do débito pelos mesmos índices da atualização dos débitos tributários, havendo expressa renúncia ao benefício de ordem, previstos nos artigos 827 e 838, I do Código Civil. O prazo de validade da carta de fiança apresentado é de 2 anos, o que leva a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no 3º, do artigo 2º da Portaria, que se encontra expressamente previsto na cláusula 3 da carta de fiança. Quanto ao valor há o cumprimento ao disposto no artigo 656, 2º do Código de Processo Civil, isto é, exigência de que o valor supere 30% o valor do débito exigido. Aponta a União, a irregularidade do foro de eleição descrito na carta de fiança. Esta cláusula, no entanto, não afasta a idoneidade da garantia ofertada pela requerente, mormente, a fim de viabilizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, diante de antecipação de garantia. Fica consignado que a garantia do débito deve se dar durante o período de vigência da carta de fiança, e só perdura posteriormente a esta data se houve substituição, nos exatos termos que previsto na própria garantia. Em consequência, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a requerida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que existam outros débitos impeditivos. Consigne-se que a presente antecipação não obsta a propositura de futura execução fiscal, visto que não implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, concedo à requerente prazo de 5 (cinco) dias para que apresente carta de fiança que preveja expressamente a eleição do foro nesta subseção judiciária, sob pena de revogação da liminar concedida.

0004149-13.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 58/61: Nos termos do artigo 2º, III, da Portaria nº 1378/2009 da PGFN, que alterou os critérios e condições para aceitação previstos na Portaria PGFN nº 644/2009, a carta de fiança bancária deverá conter cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afofanado devedor. Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afofanado não adotar (...) uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. Assim, trata-se de alternativa condicionada à existência de cláusula na Carta de Fiança estabelecendo a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora honrar a fiança, mesmo após o vencimento. No caso, a Carta estabelece prazo decadencial a partir do vencimento para exigência da garantia, em caso de inadimplência do devedor. Mantenho, portanto, o indeferimento da cautelar pretendida.

0004150-95.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Decisão, Trata-se de ação cautelar ajuizada por CONFAB S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a garantia imediata e integral do débito em antecipação de penhora, objeto do processo administrativo nº. 13820.000222-56, na qual o contribuinte teria requerido ressarcimento de crédito de IPI relativo ao 2º trimestre 2002, cumulado com pedido de compensação nos autos do processo administrativo nº 13820.001357-2002-7, através de Carta de Fiança nº. 180328616. Apresenta carta de fiança bancária, que segundo alegações da requerente preencheria todos os requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 1378/2009. Requer, assim, a concessão de liminar inaudita altera parte, sob o fundamento de que a certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos (fls. 21/53). Em decisão de fl. 55/56 postergou-se a análise da liminar para após a manifestação da União no prazo de 48 horas. A União se manifesta às fls. 59/62 aduzindo que a carta de fiança apresentada preenche quase todos os requisitos exigidos pela Portaria, com exceção daquela relativa ao foro de eleição. É o breve relato. DECIDO. Diante da manifestação de concordância, com ressalvas da União, tenho que a carta de fiança ofertada preenche os requisitos para que a parte requerente, garanta o débito, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com efeito, o ofertamento da carta de fiança encontra previsão no disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 6830/90. No presente caso, considerando que o débito em questão não se encontra ainda inscrito em dívida ativa, ficaria a requerente impossibilitada de garantir o débito. A fim de que os contribuintes não se vejam prejudicados e impossibilitados de obter certidão de regularidade fiscal, a jurisprudência vem acatando a possibilidade de antecipação da penhora, mormente para fins de obtenção da indigitada certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados: STJ AGRMC 201001325500AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 17172Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA DJE DATA:02/02/2011 RBDTFP VOL.00024 PG.00111 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE. 1. Pretende-se anular a penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, sob o fundamento de que o crédito tributário estava suspenso por meio de caução (fiança bancária), conforme decisão judicial transitada em julgado. 2. O Tribunal de origem consignou que a fiança bancária foi prestada a título de caução para obter CND - e não para suspender a exigibilidade do crédito tributário - e que inexistia garantia similar nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora efetivada sobre dinheiro. 3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN). 4. Ademais, a questão não pode ser julgada sem considerar o periculum in mora inverso. A pretensão da empresa é obter efeito suspensivo ao Recurso Especial não para acatá-lo o resultado útil do processo, mas sim para obter o bem da vida pleiteado (isto é, a liberação imediata do numerário relativo aos dividendos para os acionistas). 5. A concessão do efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, mais se aproxima da própria antecipação da tutela recursal. Ela acarretará irreversibilidade para a Fazenda Pública, que não poderá recuperar o dinheiro em espécie (indisponível para ambas as partes porque depositado em conta judicial até o trânsito em julgado), e terá como garantia a fiança bancária cuja inexequibilidade foi constatada pelo Tribunal a quo. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:.....TRF 3ª Região APELREEX 00157877920104036182Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 Ementa TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 7º. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi requerido pela autora, demonstrando que a r. sentença julgou além do pedido inicial (ultra petita), razão pela qual merece ser reduzida aos limites do pedido. A prestação de caução, através do oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor do débito, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente de garantir o débito executando, em equiparação ao antecipação à penhora, com a finalidade precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na direção do artigo 206 do CTN, visto que o depósito em dinheiro e a fiança bancária produzem os mesmos efeitos da penhora, conforme disposto no 3º da Lei nº 6.830/80. Precedente: RESP 1.156.668/DF, julgado na sistemática do artigo 543 do CPC. O E. STJ, em recurso representativo da controvérsia firmou o entendimento de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo por meio de fiança bancária, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (RESP nº 1.123.669/RS). A existência de ação judicial e o cumprimento de um dos incisos do artigo 7º da Lei 10.522/02, autoriza a suspensão de registro no CADIN. Agravo retido da autora não conhecido, à falta de reiteração de suas razões no apelo. Agravo retido e agravo legal interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) prejudicados. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Mantida a sucumbência recíproca. Não se trata, no caso em apreço de suspender a exigibilidade do crédito, senão a mera antecipação da garantia até que seja manejada a execução fiscal competente. Não seria, com efeito, razoável que o contribuinte no período que se intermedeia a constituição do crédito e a propositura da execução fiscal somente tenha o caminho do pagamento do débito ou do depósito integral, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Diante disto, cabível a medida pleiteada. Dispõe a Portaria PGFN 644/2009, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN 1.378/2009, acerca dos requisitos da carta de fiança: Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afofanado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º; IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afofanado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afofanado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. Da análise da carta de fiança acostada aos autos, observa-se que esta prevê a correção do débito pelos mesmos índices da atualização dos débitos tributários, havendo expressa renúncia ao benefício de ordem, previstos nos artigos 827 e 838, I do Código Civil. O prazo de validade da carta de fiança apresentado é de 2 anos (isto é, até 29/06/2018), o que leva a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no 3º, do artigo 2º da Portaria, que se encontra expressamente previsto na cláusula 3 da carta de fiança. Quanto ao valor há o cumprimento ao disposto no artigo 656, 2º do Código de Processo Civil, isto é, exigência de que o valor supere 30% o valor do débito exigido. Aponta a União, a irregularidade do foro de eleição descrito na carta de fiança. Esta cláusula, no entanto, não afasta a idoneidade da garantia ofertada pela requerente, mormente, a fim de viabilizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, diante de antecipação de garantia. Fica consignado que a garantia do débito deve se dar durante o período de vigência da carta de fiança, e só perdura posteriormente a esta data se houve substituição, nos exatos termos que previsto na própria garantia. Em consequência, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar a requerida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que inexistam outros débitos impeditivos. Consigne-se que a presente antecipação não obsta a propositura de futura execução fiscal, visto que não implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, concedo à requerente prazo de 5 (cinco) dias para que apresente carta de fiança que preveja expressamente a eleição do foro nesta subseção judiciária, sob pena de revogação da liminar concedida.

Expediente Nº 4478

MANDADO DE SEGURANCA

0007102-81.2015.403.6126 - JACIO SOARES DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 146/147 - Em face da interposição de Embargos de Declaração em razão de eventual ocorrência de erro material na sentença de fls. 133/138, dê vista ao impetrado nos moldes do parágrafo segundo do artigo 1023 do CPC. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0007440-55.2015.403.6126 - JOSE ORLANDO PIRES MARINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000492-63.2016.403.6126 - SALIM SANTOS MACEDO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000561-95.2016.403.6126 - SEVERINO SILVA DO NASCIMENTO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0000832-07.2016.403.6126 - MULTI PROMOTER TERCEIRIZACOES - EIRELI - EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP342306 - ELIAS MENEGALE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0001438-35.2016.403.6126 - BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0001467-85.2016.403.6126 - ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002063-69.2016.403.6126 - RENZO EDUARDO LEONARDI(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 48/61 - Encaminhem-se os autos ao ao Ministério Público Federal e após ao Egrégio TRF da 3ª Região para a apreciação do recurso interposto pelo impetrante, sendo desnecessária a abertura de vistas para contrarrazões de apelação tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Cumpra-se.

0002101-81.2016.403.6126 - JOAO PEDRO VILAS BOAS SILVA(SP316987B - SUSANNE MOREIRA PINTO E SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002323-49.2016.403.6126 - CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-08.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos.Tratando-se de peça facultativa, a ausência de defesa preliminar não é causa de nulidade do processo penal, por cerceamento de defesa, se o defensor foi devidamente intimado para apresentação da mesma e deixou de apresentá-la, portanto, apresente, a Defesa do Réu Pieter Alexander da Graça, Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado Defensor Público para o ato.

Expediente Nº 5953

EXECUCAO FISCAL

0010433-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS)

Vistos.Expeça-se novo ofício para cancelamento da penhora encaminhando cópia da guia de recolhimento de custas de fls. 189.Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0015931-08.2002.403.6126 (2002.61.26.015931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Vistos.Expeça-se ofício para levantamento da penhora de imóveis nos autos.Alerte-se o Executado que eventuais emolumentos devem ser recolhidos diretamente no Cartório de Imóveis.Após, ciência ao Exequirente.Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos.Expeça-se ofício para levantamento da penhora de imóveis nos autos.Alerte-se o Executado que eventuais emolumentos devem ser recolhidos diretamente no Cartório de Imóveis.Após, ciência ao Exequirente.Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003588-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos.Expeça-se ofício para levantamento da penhora de imóveis nos autos.Alerte-se o Executado que eventuais emolumentos devem ser recolhidos diretamente no Cartório de Imóveis.Após, ciência ao Exequirente.Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-30.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

ADM. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP e a UNIÃO FEDERAL**, no qual pretende a concessão de medida liminar para que seja a autoridade coatora impedida de aplicar a pena de perdimento aos contêineres identificados pelos CE-Mercantes 151505266544730, 151505265167958, 151505183840365, 151505194009735 e 151505188683942, os quais foram declarados nos Manifestos de Carga 1515503022573, 1515502078737, 1515502182976 e 1515502117961, em razão do decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, bem como impedir a imputação da pena de perdimento aos mesmos, até que a impetrante tenha condições financeiras de realizar o seu desembaraço aduaneiro.

Em síntese, alegou que:

“É pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a “importação, exportação, distribuição, representação comercial por conta e ordem de terceiros, intermediação e o comércio atacadista e varejista de roupas e acessórios dos vestuários masculino e feminino”, dentre outros.

Disse a impetrante que compõe o grupo de empresas que perfaz o GRUPO COLOMBO, notoriamente conhecido em âmbito nacional, pelas mais de 367 lojas de varejo de peças de vestuário espalhadas em todo o território nacional.

Configurando-se a venda de peças de vestuário importadas no principal objeto social da Impetrante, os produtos importados são peça chave em sua operação, sendo essenciais e imprescindíveis à sua atividade social.

Desta forma e visando a dar continuidade em seus objetivos sociais, a Impetrante importou da China inúmeros produtos têxteis de vestuário, os quais foram acondicionados em 05 (cinco) diferentes containers, o que ensejou a emissão dos seguintes CEMercantes (a) 151505265167958 (container NYKU4221483); (b) 151505266564730 (container NYKU0752959); (c) 151505194009735 (container TCKU9879334); (d) 151505183840365 (container SUDU8832515); e (e) 151505188683942 (container HASU4942928).

Tão logo descarregados, os containers foram armazenados em zona secundária onde se encontram até o presente momento.

Ocorre que a Impetrante, como todas as demais empresas nacionais, está sofrendo o impacto da crise financeira, em razão da perda do poder de compra da população, decorrente do baixo crescimento do PIB e do elevado endividamento.

No entanto, não obstante todos os seus esforços, não dispõe hoje de capital de giro necessário para realizar o imediato desembaraço aduaneiro das referidas cargas.

Por conta da ausência de caixa para fazer frente ao pagamento dos tributos incidentes sobre a importação dos produtos armazenados nos containers mencionados acima, os mesmos foram considerados abandonados, pelo transcurso do prazo, pela autoridade coatora, o que ensejará a aplicação da pena de perdimento e, conseqüentemente, a venda dos produtos importados pela Impetrante por meio da realização de leilão por parte da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, não obstante a Impetrante ter o total interesse de realizar o desembaraço aduaneiro das cargas importadas, porquanto são cruciais em seu projeto de reestruturação, hoje não possui os recursos necessários para o pagamento dos tributos e taxas de armazenagem, de modo que se encontra em situação delicada que merece a ponderável consideração de Vossa Excelência, em razão do iminente risco de ser imposta a pena de perdimento”.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, anexadas aos autos digitais em 17/06/2016 “id 161522 – juntada de informações prestadas”, nas quais sustentou a regularidade da decretação da pena de perdimento, pugnano pelo indeferimento da medida liminar e no mérito, pela denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Analisando a petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não há verossimilhança nas alegações da impetrante, num juízo de cognição sumária.

Pretende a impetrante medida liminar que impeça a autoridade alfandegária de aplicar pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante, amparadas nos CE-Mercantes (a) 151505265167958 (container NYKU4221483); (b) 151505266564730 (container NYKU0752959); (c) 151505194009735 (container TCKU9879334); (d) 151505183840365 (container SUDU8832515); e (e) 151505188683942 (container HASU4942928), sob o fundamento de que não possui recursos financeiros para arcar com as despesas relativas ao desembaraço das mercadorias, face à crise financeira que está submetida, alegando que reunirá recursos no prazo de seis meses.

Sustenta que a aplicação da pena de perdimento não se mostra razoável, eis que não há dolo quanto ao abandono – ausente o *animus abandonandi*, sendo ainda a imposição da pena não proporcional à infração cometida.

Inicialmente, anote-se que eventuais crises financeiras não se prestam a escusar a impetrante de suas obrigações quanto ao desembaraço das mercadorias por ela importadas.

O fato de não possuir recursos para dar início ao despacho aduaneiro não possui o condão de impedir a aplicação da pena de perdimento uma vez constata a infração, nos termos do art. 23, inciso II, “a”, e § 1º, do Decreto Lei nº 1.455/76, c/c o art. 642, inciso I, “a”, e 689, inciso XXI, do Decreto nº 6.759/2009 (RA).

Nesse toar, a impetrante vindica a não aplicabilidade da pena de perdimento para suas mercadorias, para as quais, nos termos das informações prestadas pela autoridade alfandegária, houve a expedição de ficha de mercadoria abandonada (FMA) e foi lavrado o AITAGF para os seguintes CE's Mercantes:

- 151505183840365 – com data de entrada no recinto alfandegado em 02/09/2015, sendo expedida FMA em 04/01/2016, com lavratura do AITAGF e do PAF em 06/06/2016;

- 15150518868942 – com data de entrada no recinto alfandegado em 07/09/2015, sendo expedida FMA em 06/01/2016, com lavratura do AITAGF e do PAF em 06/06/2016;

- 151505194009735 – com data de entrada no recinto alfandegado em 07/09/2015, sendo expedido FMA em 13/01/2016, com lavratura do AITAGF e do PAF em 06/06/2016;

- 151505266564730 – com data de entrada no recinto alfandegado em 24/12/2015, sendo expedida FMA em 25/04/2016 – aguardando a lavratura de AITAGF;

- 151505265167958 – com data de entrada no recinto alfandegado em 25/12/2015, sendo lavrada a FMA em 25/04/2016, aguardando a lavratura do AITAGF.

Desse quadro conclui-se que para os CE's em que houve a expedição de ficha de mercadoria abandonada (FMA) e a lavratura dos AITAGF, a aplicação de pena de perdimento é medida que encontra amparo na lei de regência.

O abandono de mercadorias é presumido em face do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado (seja ele de zona primária, secundária ou terciária), sem que o despacho aduaneiro de importação tenha sido iniciado. Trata-se de infração considerada dano ao erário pela natureza da operação, punível com a pena de perdimento.

No desenvolver da atividade fiscalizadora, a autoridade alfandegária fará a apuração da infração mediante a instauração de procedimento fiscal específico, guarnecido com o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – (AITAGF).

A impetrante sustenta suas razões em decisões proferidas pelos tribunais superiores, nas quais há indicação de que uma vez caracterizado o interesse do importador em iniciar o despacho aduaneiro, é razoável a aceitação do afastamento da presunção do abandono (*Juris tantum*), flexibilizando a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso, asseverando que não basta a simples fruição do prazo para o início do despacho aduaneiro, mas que seja instaurado procedimento fiscal, no qual se verifique a intenção do agente quanto ao abandono.

Os julgados citados pela embargante não guardam correlação com o caso em testilha, eis que suas fundamentações estão alicerçadas na ausência do evento danoso, mediante apuração em procedimento fiscal quanto à intenção do abandono, mormente quando caracterizada a vontade do importador em dar início ao despacho aduaneiro, o que não se vê nestes autos, na medida em que os procedimentos fiscais foram instaurados.

Ainda que assim não fosse, não há razão nos argumentos da impetrante.

O fato típico (abandono) é infração inserida na ordem tributária e, portanto, a responsabilidade do agente (infrator) é objetiva. De outra banda, a responsabilidade objetiva no campo das infrações aduaneiras não faz distinção entre as de ordem tributárias ou não, conforme estampado no art. 136 do Código Tributário Nacional, com igual assento no art. 673, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro e no art. 94 do Decreto-lei nº 37/66.

A intelecção da legislação aduaneira informa precisamente a inobservância da boa-fé ou não do infrator, sendo a lesividade da conduta decorrente da lei, portanto, transcorrido o prazo para início do despacho aduaneiro sem que o importador tenha se manifestado, restará caracterizado o abandono da mercadoria, materializada a regra hipotética (fato tipo) no caso concreto, afastando qualquer juízo de discricionariedade.

Constato o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não se trata da vontade de abandonar a mercadoria analisada sob a ótica da subjetividade, a qual não cabe falar, mas sim do abandono decorrente de fixação legal, o qual está estampado nos autos, confirmado pela impetrante e frise-se, devidamente fiscalizado e atuado pela autoridade alfandegária, afastando-se diametralmente das alegações da impetrante no sentido de que não se aplica a pena de perdimento de forma automática, carecendo do devido processo administrativo fiscal, situação evidenciada nos autos com a indicação dos números dos PAF'S (id 161522).

Nesse ponto, registre-se que a circunstância de que o importador poderá exercer o direito previsto no art. 18 da Lei 9779/1999 e, portanto, iniciar o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento, contraria a tese deduzida na petição inicial, posto que, do conjunto probatório, verifico que ainda não fora aplicada a pena de perdimento.

Entretanto, nesse mesmo ponto, a impetrante sustenta que não deu início ao despacho aduaneiro por ausência de recursos financeiros.

Observando-se os conhecimentos de carga e conforme já assinalado nesta decisão, tenho por certo que a alegação de dificuldade financeira da impetrante não pode servir para amparar o pedido liminar, na medida em que as fichas de mercadoria abandonada foram expedidas em janeiro de 2016, ou seja, contados 120 dias após a sua chegada no recinto alfandegado (em setembro de 2015), assim, depreende-se que as importações (celebração do negócio) foram fechadas em data muito anterior a setembro de 2015.

A impetrante argumenta que reunirá os recursos financeiros para dar início ao despacho aduaneiro em seis meses contados da distribuição da presente ação.

Primeiramente, a impetrante deveria apresentar prova pré-constituída da dificuldade financeira imprevisível que adveio justamente no momento do recolhimento dos encargos inerentes ao despacho, o que não ocorreu.

Por outro lado, não é razoável que uma empresa que afirma ser parte integrante de um conglomerado empresarial representado por mais de 300 unidades em toda a federação não faça uma previsão séria e equilibrada para que possa importar mercadorias que por óbvio demandariam recursos financeiros para o seu desembaraço, quando os valores despendidos na operação de importação foram de **RS 504.339,00; RS 513.329,00 e RS 512.149,20 (informações da autoridade alfandegária – relação de mercadorias – id 161552 – pag. 24/30 ou pag. 244/250 do processo em .pdf na ordem crescente).**

A impetrante importou aproximadamente R\$ 1.500.000,00 reais de mercadoria não sendo crível, dentro deste montante, que apenas a parte inerente aos encargos tenha sido atingido pela crise.

Um simples raciocínio de ordem lógica e cronológica explica: as importações ocorreram antes de setembro de 2015, as mercadorias deram entrada nos recintos alfandegados em setembro de 2015 e foram consideradas abandonadas em janeiro de 2016 (120 após sua chegada), portanto, houve mais que tempo hábil para a impetrante reunir os recursos para o desembaraço das mercadorias, pois se celebrou contrato de importação em data anterior a setembro de 2015, é certo que detinha pleno conhecimento de que precisaria de aporte financeiro para amparar a chegada da carga, não havendo razão escusável para o pedido vindicado na petição inicial.

Sem embargo do já exposto, cumpre anotar, por oportuno, que após a lavratura dos AITAGF (151505183840365; 15150518868942 e 151505194009735) poderá a impetrante apresentar sua manifestação/impugnação e dar início ao despacho aduaneiro, exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Quanto aos CE's para os quais ainda não houve a lavratura dos competentes AITAGF's (- 151505266564730 – com data de entrada no recinto alfandegado em 24/12/2015, sendo expedida FMA em 25/04/2016 – aguardando a lavratura de AITAGF – id 161522, pag 4 ou pag 223 das informações no arquivo em .pdf em ordem crescente), certo é que serão apreendidos, caso não haja início do despacho aduaneiro de importação por parte da impetrante.

Nestes autos não discute tão somente o simples decurso do prazo para início do despacho aduaneiro ensejador da aplicação da pena de perdimento, mas sim eventual desvio de função e finalidade da aplicação da pena de perdimento ordenadora da atividade administrativa relativas às aduanas, com o fito de vê-la se transformar em ameaça ao direito de propriedade assegurado na Constituição Federal.

O procedimento adotado pela autoridade aduaneira se mostrou hígido e adequado ao caso em testilha, agindo sob o manto da vinculação da atividade administrativa ao regimento aduaneiro, não havendo nos autos circunstância que evidencie descumprimento à lei de regência ou afronta ao consagrado direito de propriedade.

Certo é que as Cortes Superiores em diversos julgados tem por bem mitigado a declaração de mercadoria abandonada com efeito prático para a aplicação da pena de perdimento, a qual não se compadece pelo simples decurso de prazo em recinto alfandegado quando as circunstâncias afastam a intenção do abandono, contudo, nestes autos, não é o que se vê, eis que a questão é a ausência de recursos financeiros da impetrante, a qual sabidamente importou mercadorias num valor em torno de R\$ 1.500.000,00, sem lastro para arcar com as respectivas despesas atinentes ao desembaraço (ausente de comprovação), o que consubstancia exatamente a conduta omissa da impetrante, materializando o fato típico (abandono) no mundo real, afastando-se, por óbvio, de qualquer circunstância em tese relevante para demonstrar interesse em dar início ao despacho aduaneiro, consubstanciada a conduta nos AITAGF's vinculados aos PAF's indicados na inicial e parcialmente reproduzidos nas informações prestadas pela indigitada autoridade coatora.

Portanto, não há falar em análise subjetiva da vontade em abandonar a mercadoria, a uma por decorrência da objetividade imposta na lei e a duas, ainda que mitigado o conceito de abandono pelas Cortes Superiores, o procedimento fiscal adotado pela autoridade alfandegária se mostrou escorreito e adequado.

Ademais, não há comprovação da dificuldade alegada.

Ausente ainda o perigo na demora. Analisando a cronologia dos fatos, verifico que a impetrante celebrou contrato de importação em data anterior há seis meses da propositura da presente ação, cujo valor perfaz mais de R\$ 1.500.000,00, sendo indene de dúvidas que já detinha ao tempo da celebração dos contratos que não reuniria recursos financeiros para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, eis que as mercadorias deram entrada nos respectivos recintos alfandegados em setembro de 2015 e somente após o transcurso do prazo para o início do despacho aduaneiro com a emissão de FMA e lavratura dos AITAGF's se socorreu do judiciário (31/05/2016 – distribuição da ação).

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, à míngua dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, 05 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500268-09.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS MATOS** contra ato do **DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual requereu liminarmente o levantamento de valor depositados em sua conta vinculada.

Em síntese, aduziu que:

“Que o impetrante possui diversas contas fundiárias sob a administração da Caixa Econômica Federal – CEF, tendo sido demitido sem justa causa em todas essas empresas, conforme consta do anexo extrato analítico, tendo sacado em todos esses empregos os saldos existentes.

Em data de 25/11/1992, com outros 49 autores, propuseram perante a 5ª Vara Cível da Seção

Judiciária Federal de São Paulo, Processo nº 92.0091213-3, que posteriormente veio receber o nº 0091213-82.1992.4.03.6100, ação ordinária visando o recebimento dos expurgos inflacionários, tendo em data de 26/09/1997 a ação sido julgada extinta sem julgamento de mérito, reformada pelo Venerando Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal através do Venerando Acórdão de 29/05/2005 e confirmado uma vez mais por decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça em 28/11/2008. Iniciada a execução da sentença, a impetrada CEF em 06/11/2014 depositou os créditos do impetrante no importe de R\$ 42,50, R\$ 11,35, R\$ 4,57, R\$ 165,09, R\$ 85,57, R\$ 5.018,57, em todas as suas contas fundiárias.

Importante esclarecer e reiterar que o autor desligou-se de todas as empresas cujos depósitos foram efetuados pela impetrada, sendo que a última delas referente a Telecomunicações de São Paulo S/A atual Telefônica Brasil S/A, e nesta consta nos assentamentos da CEF que foi demitido sem justa causa em 10/03/2006, tendo na oportunidade sacado a totalidade do FGTS. Se a rescisão do contrato de trabalho houvesse sido por outro motivo, não poderia ter sacado o FGTS.

Agora, pretendendo sacar o crédito depositado pela impetrada referente ação proposta, foi informado que somente através de um “alvará de levantamento” é que o poderia sacar referidas importâncias, cujo pleito levado ao conhecimento do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, teve o seguinte despacho: “Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução”

Ocorre que o impetrante compareceu as mais diversas agências da impetrada em Cubatão e Santos, sempre obtendo a mesma resposta que o numerário somente seria liberado através de alvará de levantamento do Juízo, desatendendo as disposições do artigo 20, da Lei 8.036/90”.

Rematou seu pedido, requerendo a concessão da medida liminar para que fosse “anulada a eficácia do ato ilegal praticado pela impetrada, e ao final, concedida a segurança anulando o ato que indeferiu a liberação da conta vinculada do FGTS, uma vez que presentes os requisitos previstos no artigo 20, da Lei no 8.036/90, que contempla as situações para movimentação da conta vinculada, estando, dentre elas, a dispensa imotivada. O anterior saque quando de sua demissão, os valores existentes não foram depositados pelos seus empregadores e sim pela impetrada, corrobora a falta de impedimento para o saque”.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, anexando documentos, nos seguintes termos:

“De fato, conforme já noticiado pelo impetrante, o mesmo teve ajuizado o processo nº 00912138219924036100 em face da CEF, por meio do qual deram-se créditos em suas contas de FGTS relativas aos Planos Econômicos passados.

Como é sabido, até que tais créditos sejam homologados judicialmente, reconhecendo-se a satisfação do julgado, permanecem bloqueados ao saque.

Contudo, conforma comprovam os documentos anexos, tendo em vista o reconhecimento da satisfação daquele julgado em recente sentença proferida (vide documento anexos), foi promovido o desbloqueio dos correspondentes saldos de FGTS que ainda permanecia bloqueado em razão do processo.

Assim, cabe a este D. Juízo extinguir o processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir superveniente do impetrante, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil”.

Instado a se manifestar, o impetrante sustentou que **continuou sendo informado que os valores depositados em sua conta fundiária somente seriam liberados através de alvará judicial, numa demonstração de que a impetrada continua retendo indevidamente valores do autor, não sendo, pois, verdadeiras as informações contidas nos ofícios.**

Vieram os autos à conclusão.

Brevemente relatado. Decido.

Cotejando as informações prestadas pela impetrada, notadamente os documentos que a instruíram (id 153066, 153067, 153068 e 153069), verifico a perda do interesse do impetrante de forma superveniente, na medida em que os créditos vindicados nesta ação mandamental estão desbloqueados, segundo as informações e documentos acostados pela impetrada, dos quais se depreende que o obste ao saque dos valores depositados em conta vinculada do impetrante cingia-se à homologação judicial da satisfação do julgado nos autos indicados na petição inicial (00091213-82.1992.403.6100), sendo que o levantamento demanda providência administrativa por parte do impetrante, comparecendo à CEF com os documentos correspondentes.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santos/SP, 06 de julho de 2016.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-79.2016.403.6104 - LOLIS ASSESSORIA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS S/S LTDA - ME(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia dos seus atos constitutivos e eventuais alterações (contrato social), nos quais conste expressamente o nome daquele que detém poderes para gerenciar a sociedade e outorgar mandato judicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, 1º, inciso I, do CPC/2015.2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. No silêncio, venham para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-24.2002.403.6104 (2002.61.04.006784-0) - FRANCISCO JORGE PESTANA DOS REIS(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de quinze dias, certidão de inexistência de dependentes, junto ao INSS, em nome do falecido.

0006568-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006568-1) - RODRIGO DI LUCCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANDRE DI LUCCIA SALLES

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº.afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0011117-77.2006.403.6104 (2006.61.04.011117-1) - FABIO OLIVEIRA FREITAS(SP207295 - FÁBIO OLIVEIRA FREITAS E SP218827 - SÉRGIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0007401-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007401-8) - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se constata do extrato de fl. 144, o valor foi liberado em conta corrente, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Apresente o autor cópia da procuração. Após, se em termos, providencie a Secretaria a respectiva autenticação do referido documento.

0000079-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000079-0) - JORGE SANTANA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do resultado da apelação interposta, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, não há valores a executar, nem providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004674-03.2012.403.6104 - JOSE ERALDO DE GOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fl. 98: indefiro a intimação da autarquia federal para que comprove documentalmente nos autos a que título foi paga a quantia alegada, uma vez que esse fato já fora demonstrado pelos documentos acostados às fls. 85/93. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0006044-17.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0004311-79.2013.403.6104 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA CRISTINA DOS SANTOS

Chamo o feito. Afirma a autora às fls. 224/225 que a sentença ratificada pelo acórdão do TRF da 3ª Região, determinou ao INSS que lhe concedesse o benefício integral da pensão por morte, cessando, portanto, a divisão de 50% que vinha sendo paga à corré NOELIA CRISTINA DOS SANTOS. Não lhe assiste razão. Na verdade, a sentença proferida em audiência (fls. 189/192) não determinou o pagamento integral do benefício à autora e nem a cessação de sua divisão com a corré. Ao contrário, a sentença expressamente confirmou a decisão que antecipara a tutela sem modificá-la em ponto algum. Ora, essa decisão antecipatória (fls. 134/135 vº) determinou a implantação do benefício para a autora na alíquota de 50% e a manutenção do valor remanescente (50%) para a corré. A sentença apenas determinou a expedição de ofício ao INSS para que tomasse ciência da informação de que a corré NOELIA CRISTINA DOS SANTOS já não era casada com o instituidor da pensão e nem dele recebia pensão alimentícia. Da mesma forma, a decisão monocrática do TRF da 3ª Região (fls. 205/207 vº) em nada alterou, com relação a esse aspecto, a decisão de primeira instância. Assim, assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 245. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0003765-82.2013.403.6311 - NEMESIO LINS DA ROCHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0004819-88.2014.403.6104 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que for de seu interesse com relação à prova pericial, indicando quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias. Após, venham-me para nomeação do perito. Int.

0006911-39.2014.403.6104 - MAURICIA DE ANDRADE(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre fls. 104/11 113. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0001748-44.2015.403.6104 - PAULO MENDES FLORENTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a substituição pela assistente técnica indicada na petição de fls. 134/5.

0002870-92.2015.403.6104 - JAIR ANTONIO CASTALDELLI JUNIOR(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 82/90. ____, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, da tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006176-69.2015.403.6104 - KLEBIO CARLOS FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Findo tal prazo, em nada sendo carreado aos autos, faça-se conclusão para sentença no estado em que se encontra. Publique-se.

0006414-88.2015.403.6104 - ANNA VICENTE XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: indefiro a remessa dos autos ao Contador judicial, assim como a prova pericial requerida, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito. Intimem-se e venham-me para sentença. Int.

0007568-44.2015.403.6104 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2 - De início, registre-se que consoante artigo 370 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Nesse contexto, indefiro a realização de prova pericial requerida pelo autor na petição de fls. 84/90, eis que os documentos acostados aos autos, permitem aferir adequadamente os níveis de agentes biológicos, físicos e químicos a que esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Intimem-se.

0008089-86.2015.403.6104 - JONAS CASTOR(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registre-se que consoante artigo 370 do CPC/2015, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. É de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelados da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulado. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Quanto à prova testemunhal, não tem qualquer embasamento lógico, tendo em vista que não se presta para atestar as condições de trabalho do segurado, as quais, via de regra, demandam análise eminentemente técnica. Faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0008799-09.2015.403.6104 - RUBENS TRAZCKOS DIAZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se a prova emprestada que pretende produzir é o laudo pericial já juntado aos autos (documento 57 da mídia acostada à fl. 20).

000417-90.2016.403.6104 - WAGNER ROBERTO GIBBINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/127: indefiro a prova pericial, eis que o perfil profissional acostado aos autos baseado em laudo técnico, permite aferir adequadamente os níveis de ruído/calor aos quais esteve exposto o autor durante o período pleiteado. Intimem-se e venham-me para sentença. Int.

000434-29.2016.403.6104 - VALTER LUIZ DO NASCIMENTO LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, antes de apreciar a necessidade de realização de prova pericial, apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho).

0004374-02.2016.403.6104 - TELMA FRANCA FREIRE(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0004500-52.2016.403.6104 - FABIO MOLINO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0004552-48.2016.403.6104 - FRANCISCO DIMAS MONTEIRO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Expeça-se ofício à empregadoras do autor para solicitar cópia do laudo de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que serviu para a elaboração do PPP. Cumpra-se.

0004628-72.2016.403.6104 - PEDRO JOSE DUCE(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS.

0004698-89.2016.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 12 11-B, 1º, do Código de Processo Civil). Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0004742-11.2016.403.6104 - AMERICO BERNARDO DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade ao idoso. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009946-51.2007.403.6104 (2007.61.04.009946-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X SILVESTRE MARCENIUK(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se a Secretária o determinado na sentença de fls. 33/34v, trasladando-se aos autos principais as cópias ali mencionadas. Após, em termos, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.

0010975-97.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NADIR DA SILVA MENDES X JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA X LAZARO TIAGO DE MENDONCA X NELSON MORENO GUERREIRO X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSVALDO MARANI X ROBERTO PASSOS X VALDECY ALVES DE OLIVEIRA X WALTER PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Cumpram os embargados o cumprimento integral do determinado na decisão de fls. 320/320v, providenciando a regularização processual de todos os autores ali mencionados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203604-94.1994.403.6104 (94.0203604-0) - VALDEMAR MENDES GOUVEA X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X VALDEMAR MENDES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, do falecido ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO. Após, voltem-me conclusos.

0008315-43.2005.403.6104 (2005.61.04.008315-8) - SERGIO DE JESUS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE JESUS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo INSS (fls. 200/201).

0003305-42.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº. afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

0007999-54.2010.403.6104 - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0008922-75.2013.403.6104 - ELAINE PAZ FORTUNATO X EDILAINE PAZ FORTUNATO X ELTON PAZ FORTUNATO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora falecida deixou três herdeiros, conforme apontado na certidão de óbito. Dos três, somente ELAINE PAZ FORTUNATO e EDILAINE PAZ FORTUNATO habilitaram-se nos autos, faltando habilitar-se ELTON PAZ FORTUNATO. Dessa forma o valor devido ao herdeiro faltante deverá permanecer reservado, cabendo às demais herdeiras a cota de um terço a cada uma. Da mesma forma, inviável o destaque de honorários contratuais referente ao herdeiro faltante, vez que sequer ingressou nos autos. Assim, expeçam-se os alvarás em nome de ELAINE PAZ FORTUNATO e EDILAINE PAZ FORTUNATO conforme acima determinado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001242-8) - LUIZ CARLOS BARBOSA X ANTONIO DE MELLO NETO X MARIA DA PENHA LOPES X JOAO MARTINS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MELLO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 2. Compulsando o processo, observo que não há ainda que se falar em extinção da execução. 3. Muito embora a União não tenha impugnado a execução, com escorço no artigo 20-A da Lei nº 10.522/2002 (fl. 300), o Juízo ainda não deu a ordem competente para o pagamento por requisição da obrigação de pequeno valor a executar, na forma do artigo 535, 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015 - conforme já requereram os exequentes às fls. 296/297.4. Para tanto, intimem-se as partes para promover a juntada, no prazo de cinco dias, dos comprovantes da regularidade de sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas do Ministério Público da Fazenda (CPF/MF). 5. Cumprida a providência, e as demais medidas de rigor, determino desde logo a expedição de ofício requisitório no valor dos cálculos de liquidação oferecidos (fl. 292/294), os quais ora acolho, ante a aquiescência da executada. 6. Destaco que não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do ofício, uma vez que a mora, no interregno, não pode ser atribuída à conduta da executada. Ademais, como a expedição de ofício requisitório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração das contas, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios complementares, promovendo, em última análise, a eternização da demanda executiva. Não é outro o entendimento jurisprudencial dos Tribunais superiores. 7. No mais, remeta-se o feito ao serviço de Distribuição (SED), a fim de que os polos ativo e passivo da lide reflitam a fase atual do processo - de execução. 8. Efetuado o pagamento em referência - com a juntada do comprovante respectivo aos autos -, científicas as partes e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para a extinção da execução. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4209

USUCAPIAO

0009253-86.2015.403.6104 - HEIDI SILVIA CAETANO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARUJA

1) Da análise da documentação colacionada pela parte autora em relação ao titular do domínio MÁXIMO MARTINS DA CUNHA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. às fls. 189/198, depreende-se que foi decretada sua falência, sendo nomeado para o cargo de administrador judicial A CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. representada pelo Dr. Alexandre Uriel Ortega Duarte - OAB/SP 120.468. Assim, cite-se, por carta, o titular do domínio MÁXIMO MARTINS DA CUNHA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA representado pelo Dr. Alexandre Uriel Ortega Duarte - OAB/SP 120.468, com endereço na Av. Angélica, nº 2582, conj. 72, São Paulo-SP. Instrua-se a carta com cópia da inicial dos documentos de fls. 189/198 e deste provimento. 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de MÁXIMO MARTINS DA CUNHA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. no polo passivo do feito. 3) Fls. 246/248: Considerando que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, desnecessária a citação dos confinantes, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil. 4) Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006151-56.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE PINCERNO X VERA EUNICE MALO PINCERNO(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X EUNICE BIOLCHINI CERVONI X OSMARINA JUSTO DA SILVA X LUIZ SALVIA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X NEUZA MARTINS SALVIA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos réus LUIZ SALVIA e NEUZA MARTINS SALVIA o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 170/178 e 184/196, na forma do artigo 351 do CPC/2015. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003568-64.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-40.2015.403.6104) APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) A documentação acostada aos autos pela empresa embargante às fls. 81/83 não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrente do ingresso em juízo, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Outrossim, tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. 919, par. 1º do novo CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Assim, prossiga-se. 3) Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. 4) Intimem-se.

0004691-97.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-56.2015.403.6104) OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ROMILDO NUNES BISPO X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005181-56.2015.403.6104, certificando-se. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 487, II, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011669-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MAURA DOS SANTOS

Fl. 82: Tendo em vista que a CEF já anexou as cópias, intime-a para retirada dos originais, em 5 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Escaleça a exequente, em 15 (quinze) dias, o pedido de fl.125, vez que DOUGLAS COSSARI e JOICIALDO REIS PEREIRA DE SOUZA não integram a lide. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Requeira a exequente o for de seu interesse em relação aos depósitos realizados nos autos, em 15 (quinze) dias. No mais, apresente planilha atualizada excluindo-se os valores apropriados às fls. 130/138, bem como os demais valores depositados nos autos. Após, apreciarei o pedido de fl. 177. Intimem-se.

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 156/158: Não assiste razão à exequente em seus argumentos, vez que se trata de levantamento parcial da conta. Assim, desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 157/158 posto que ainda dentro do prazo, para posterior retirada pela exequente. No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 83 em favor da exequente, encerrando-se a conta. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o 1º item do provimento de fl. 154. Intimem-se.

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Considerando que as pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD (fls. 88/v), WEBSERVICE - DRF (fl. 89), SIEL (fl. 90) e RENAJUD (fl. 91) para localização do endereço dos executados restaram infrutíferas, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009863-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

Sobre a(s) certidão(ões) negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 92, 93 e 94, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

PETICAO

0010380-64.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000680-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 226, pelo que suspendo a execução, com filcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004660-77.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Nas ações possessórias o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a inibição, a reintegração ou a manutenção na posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a inibição, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de inibição na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (RESP 490089/RS; Rel: Ministra NANCY ANDRIGHI; DJU: 09/06/2003, p. 00272) Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). Cumprida as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO COMUM

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 327/332: Defiro pelo prazo requerido. Com o decurso, tomem os autos conclusos. Int.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS da decisão de fl. 601. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS do laudo pericial (fls. 564/586), bem como dos documentos acostados às fls. 608/619, e decisão de fls. 621. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007996-02.2010.403.6104 - SERGIO DE ANDRADE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009212-61.2011.403.6104 - LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA, em face da sentença de fls. 343/349, que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 14/09/2010 e condenou a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/09/2010) até o óbito (18/02/2014). O embargante alega haver omissão na sentença, tendo em vista que o autor faleceu no curso da ação, e, conseqüentemente, houve a habilitação da viúva não só para recebimento dos valores, mas, também, para a concessão da pensão por morte. Requer, ainda, seja afastado o reexame necessário, por não ser causa com valor acima de 1.000 salários-mínimos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Vale ressaltar, quanto ao pedido da autora, que o Juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, como disposto no art. 128 do CPC/1973 e art. 141 do CPC/2015. O pedido inicial trata-se de aposentadoria especial. Com a morte do autor, surge aos habilitados o direito ao recebimento dos valores em atraso, devendo a pensão por morte ser requerida no âmbito administrativo, ou, se necessário, em ação própria. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇAS. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PRÓPRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não terem os autor embargantes demonstrados o desacerto do decisor, ao entender que a habilitação do cônjuge supérstite em questão de cunho previdenciário não proporciona o direito deste inserir na lei qualquer discussão acerca de benefício de sua titularidade, devendo eventual diferença relativa à pensão ser postulada em ação própria. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora previdenciária cujo real objetivo é o reexame da causa e a conseqüente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de virem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0017724-46.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1615) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. DIFERENÇA DE VALOR ENTRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - De rigor a correção do erro material constante da decisão embargada, a fim de que o coeficiente de cálculo da aposentadoria do falecido demandante seja estabelecido 94% do salário-de-benefício. III - Caso a renda mensal do benefício com DIB mais antiga se revele mais vantajosa, fará jus a embargante ao recebimento dos atrasados devidos desde 06.08.1996, compensando-se, quando da liquidação da sentença, os valores já pagos a título de jubilação a partir de 03.11.2004. IV - Se o pedido inicial restringiu-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do primeiro requerimento administrativo, o falecimento do autor primitivo e cônjuge da ora embargante, e a posterior habilitação desta última, não autoriza a este Tribunal ampliar o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento da pensão por morte, a qual deverá ser pleiteada na via administrativa. V - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002806-88.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/03/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2012) Com relação ao reexame necessário, a regra do art. 496, 3º, I, do CPC/2015 se aplica quando a condenação é de valor certo e líquido. Nas hipóteses de sentenças ilíquidas, mantido o disposto na Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito convertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. A Súmula menciona 60 salários mínimos com base no CPC/1973, porém, mantida a essência com relação ao CPC/2015. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Orlando Affonso com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/085.028.432-5, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 89/106, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de cababilidade, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a judicial de mérito, cumpre passar ao exame de questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME FEDERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão de fl. 23, bem como do demonstrativo de revisão juntado às fls. 141/142 e 157/158, que o autor não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, nem mesmo após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão acostado às fls. 141/142 e 157/158, que a aposentadoria, concedida em 01.09.1989, não foi limitada ao teto (na ocasião estipulado em NCZs 2.498,06, eis que seu salário de benefício foi apurado em NCZs 2.398,93). Assim, não comprovado que o benefício superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013) DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-supressa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivar-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006028-63.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o INSS da decisão de fl. 211. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441: Defiro. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Os quesitos do juízo estão elencados às fls. 134. Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 15 dias. Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 432/488: Ciência às partes. Após, expeça-se ofício à empresa Villarta Elevadores para que traga o PPP referente ao período de 22/10/2007 até a presente data. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0002468-79.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Luiz Carlos de Alvarenga, bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0004096-06.2013.403.6104 - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/391: Razão assiste a parte autora, tendo em vista a concessão do benefício na sentença de fls. 373/374. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios apenas para sanar o erro material para fazer constar na decisão: Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, apenas no efeito devolutivo. No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. Int.

0004183-59.2013.403.6104 - JURACI DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JURACI DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 151/156, que nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 15/12/1982 a 01/07/1988 e de 02/05/1989 a 07/05/2009, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 08/05/2009. Alega o embargante que houve erro material na sentença, tendo em vista que se considerou na fundamentação, o tempo especial até 28/04/1989, e não até 1995, quando é admitido o reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da categoria. Pedem sejam acolhidos os embargos para sanar o erro material apontado. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se que houve erro material na sentença apontada, quando considerou às fls. 154v., o período de 02/05/1989 a 28/04/1989, e não até 28/04/1995. O erro material apontado pode ser reconhecido, entretanto, ele é irrelevante para o deslinde do feito, tendo em vista que no cálculo foram considerados corretamente os períodos reconhecidos como especiais. Portanto, declaro, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015, o erro material no tocante ao período que o INSS reconheceu como especial, para que conste como tal de 02/05/1989 a 28/04/1995, mantendo, no mais, a sentença tal qual lançada. P. R. I.

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 267. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, exceça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS dos documentos acostados às fls. 763/767. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONÇA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por SELSON MENDONÇA GUEDES em face da sentença de fls. 214/218, que nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 11/06/2002, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 19/02/2013, data do requerimento. Alega o embargante que houve erro material na sentença, tendo em vista que se considerou como tempo já reconhecido pelo INSS como especial os interregnos de 01/08/2002 a 17/06/2001 e de 04/08/2001 a 30/01/2013, quando, na realidade, os períodos reconhecidos são de 01/08/2002 a 17/06/2011 e de 04/08/2011 a 30/01/2013. Pedem sejam acolhidos os embargos para sanar o erro material apontado. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifica-se que houve erro material na sentença apontada, quando considerou às fls. 214v. e 217v. como tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS o intervalo de 01/08/2002 a 17/06/2001 e de 04/08/2001 a 30/01/2013, e não de 01/08/2002 a 17/06/2011 e de 04/08/2011 a 30/01/2013, como demonstrado no cálculo da aposentadoria (fls. 219). O erro material apontado pode ser reconhecido, entretanto, ele é irrelevante para o deslinde do feito, tendo em vista que no cálculo foram considerados corretamente os períodos já reconhecidos pelo INSS. Portanto, declaro, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015, o erro material no tocante ao período que o INSS reconheceu como especial, para que conste como tal 01/08/2002 a 17/06/2011 e de 04/08/2011 a 30/01/2013, mantendo, no mais, a sentença tal qual lançada. P. R. I.

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por EDISON ISABELLA CHARQUERO, em face da sentença de fls. 559/565, que julgou procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 01/04/1992 a 05/12/2008, e conceda a aposentadoria por idade desde 24/05/2012. Condenou-se o autor ao pagamento de custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973. O embargante alega que há erro material na sentença, tendo em vista que a verba honorária foi fixada sobre o valor da causa, e não sobre a condenação. Afirma, ainda, haver contradição e omissão, uma vez que não apontado o valor da renda mensal inicial do benefício no tópico-síntese, bem como não antecipados os efeitos da tutela. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença, uma vez que, muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, houve a condenação da parte autora no pagamento da verba honorária, no que sano o vício apontado, de forma que o dispositivo de fls. 5561v./562 passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 01/04/1992 a 05/12/2008, e conceda a aposentadoria por idade desde 24/05/2012. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais, ante a justiça gratuita concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4.º, I, da Lei 9289). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado à fl.81, não tendo havido interposição de recurso contra essa decisão. O tópico-síntese deve ser mantido como exposto na sentença, tendo em vista que caberá ao INSS calcular a RMI do benefício. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada. P.R.I.

0001135-23.2014.403.6104 - PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP318977 - GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação acostada à fl. 367, aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004573-92.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005746-54.2014.403.6104 - MARIA CELIA DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 15 de setembro de 2016, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas. Consigno que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Dê-se vista ao INSS. Int.

0005800-20.2014.403.6104 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO EUGÊNIO DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 105/109, que com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 07/07/1978 a 05/03/1997 e de revisão nos termos das Emendas Constitucionais n.20/98 e 41/2003, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1984 a 24/01/2008 e determinar a revisão da RMI do benefício do autor (NB 42/141.826.767-5), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da concessão no âmbito administrativo (09/12/2006), observada a prescrição quinquenal. O embargante alega que há erro material na sentença, tendo em vista que o período reconhecido como especial é de 06/03/1997 a 08/12/2006, porém, no dispositivo constou como reconhecido o período de 06/03/1984 a 24/01/2008. Pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 1023 do CPC/2015, Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam ao preparo. De fato, merece integração o decisum, no que o dispositivo de fls. 108 v. passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 07/07/1978 a 05/03/1997 e de revisão nos termos das Emendas Constitucionais n.20/98 e 41/2003, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 08/12/2006 e determinar a revisão da RMI do benefício do autor (NB 42/141.826.767-5), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da concessão no âmbito administrativo (09/12/2006), observada a prescrição quinquenal. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do CPC/1973). No mais, a sentença deve ser mantida tal qual foi lançada. P.R.I.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a parte final da decisão de fls. 383. Razão assiste a parte autora, tendo em vista que a tutela foi deferida na sentença de fls. 367/369. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios apenas para sanar o erro material para fazer constar na decisão: Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. Int.

0005878-14.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES MARCULINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO RODRIGUES MARCULINO, em face da sentença de fls. 387/388, que julgou procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 02/01/1964 a 30/11/1965, de 01/06/1966 a 01/12/1971 e de 02/05/1973 a 13/04/1974, e determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição- NB 42/135.554.057-4, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir do requerimento de revisão formulado no âmbito administrativo (25/06/2009- fl. 337), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas, e observada a prescrição quinquenal. Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista que o recálculo do benefício foi determinado a partir do requerimento de revisão no âmbito administrativo e não a partir da data do início do benefício (DIB). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. O recurso não merece provimento. Não se apresentam os alegados vícios no decurso. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0007223-15.2014.403.6104 - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos a certidão de objeto e pé das Reclamações Trabalhistas 00973008619985020442 (2ª Vara do Trabalho de Santos) e 01199009420025020302 (2ª Vara do Trabalho do Guarujá). Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005489-87.2014.403.6311 - ERALDO DOS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS dos documentos acostados às fls. 180/188. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001403-78.2015.403.6104 - CARLOS LUME FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Carlos Lume Filho, bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002628-36.2015.403.6104 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/94: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002646-57.2015.403.6104 - JOSE RICARDO POMBAL CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/86: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003121-13.2015.403.6104 - JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004690-49.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações do CNIS (doc. anexo) que demonstram a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição objeto da presente ação, NB 137.731.673-1, em 30/04/2016, em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com DIB 15/05/2015 (NB 172.091.462-9), decorrente de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (Proc. 0003606-13.2015.403.6104- doc. anexo), intime-se o autor a esclarecer, justificadamente, se tem interesse no prosseguimento da presente ação. Intimem-se.

0004868-95.2015.403.6104 - MARCIA BARBOSA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/120: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004904-40.2015.403.6104 - EDSON CLAUDINO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 121/144, tendo em vista que pertence aos autos 0005310-61.2015.403.6104. Intime-se a autarquia ré a retirar a peça, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006829-71.2015.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de pleitear a realização da perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0007816-10.2015.403.6104 - DEUSA IARA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/155: Ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008639-81.2015.403.6104 - JUREMA RAVAZZANI HORA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/50: Dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008696-02.2015.403.6104 - OSWALDO DAUDT JUNIOR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSWALDO DAUDT JUNIOR com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à revisão do benefício previdenciário. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar os períodos em que trabalhou nas Câmaras de Martinópolis (entre 1976 e 1997) e Rancharia (entre 1997 e 1999). Em razão disso, teve seu pedido de revisão indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. Ademais, o autor está recebendo seu benefício normalmente. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a expedição de ofícios às Câmaras dos municípios de Martinópolis e Rancharia, nos termos da petição de fls. 82/83. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0008698-69.2015.403.6104 - FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Santista Work Solutions S/A, no endereço fornecido às fls. 128, para que encaminhe a este juízo, os documentos que comprovem o vínculo empregatício de Francisco Caetano Marciotto, RG 5.476.691-6, CPF 732312158-20, registro de emprego nº 4938. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0009233-95.2015.403.6104 - JOSE D ASSUNCAO FRANCISCO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de requerer a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Após, tornem conclusos para análise do pedido do demandante. Int.

0004153-14.2015.403.6311 - ANA CELIA ROSA MARQUES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005584-83.2015.403.6311 - LAURA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005589-08.2015.403.6311 - ANA LUCIA DOS SANTOS PIO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001075-17.2016.403.6104 - HEITOR HERCOLES GUERCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.55/114: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0001093-38.2016.403.6104 - ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001806-13.2016.403.6104 - ROSANA DE CASSIA BARTOLOTO DA ROCHA(SP370821 - SAMYRA CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ROSANA DE CASSIA BARTOLOTO DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/47. À fl. 50 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Decido. Considerando que os autores foram intimados para regularizar os defeitos apontados e deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0002254-83.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende o julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0002917-32.2016.403.6104 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003096-63.2016.403.6104 - JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004323-88.2016.403.6104 - ELIANE REIS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Afásto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 30, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0004684-08.2016.403.6104 - ALOISIO GOES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda a inicial. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALOÍSIO GOES DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período laborado na Empresa Local Frio S/A, no período de 03/11/1987 a 31/05/2006; e 02/01/2015 a 15/04/2015, onde foi exposto ao fator risco ruído. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbro dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Int.

0004817-50.2016.403.6104 - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afásto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 45, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal em 1º Grau. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001415-58.2016.403.6104 - VANIA CORDEIRO FEITOSA X ERINALDO CORDEIRO SOARES - INCAPAZ X VANIA CORDEIRO FEITOSA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A V A N I A C O R D E I R O F E I T O S A e E R I N A L D O C O R D E I R O S O A R E S, ajuizaram a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/186. À fl. 188 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 190). É o relatório. Decido. Considerando que os autores foram intimados para regularizar os defeitos apontados e deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na RE 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0002224-48.2016.403.6104 - TERESA BITARAES SOARES (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por TERESA BITARAES SOARES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Possível prevenção indicada no termo de fl. 43. Pelo despacho de fl. 45, a autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada. Na mesma oportunidade, o Juízo determinou que a demandante emendasse a inicial indicando seu endereço eletrônico, conforme disposto no artigo 319, inciso II do CPC/15. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O Novo CPC, em seus artigos 319 e 320, estabelece os requisitos da petição inicial de uma ação. Eles visam a regular constituição e desenvolvimento do processo, pois é com base naquela peça que se analisa a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes. Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial, mas deixou de atender ao chamamento judicial na sua integralidade. Sucede que, se a parte mantém-se inerte ou não o faz de maneira satisfatória, a lei também determina as consequências processuais (art. 321, parágrafo único, do CPC/15). Deste modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c.c. art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0) - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI (SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guareado tornou-se público no dia 15/01/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 709/718) e da Caixa Seguradora (fls. 726/741), no duplo efeito. Considerando que o autor já apresentou resposta ao recurso da CEF, determino sua intimação para contrarrazões ao recurso da corrê. Após, remetam-se os autos ao E; Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004768-19.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA E SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ) X MIRNA LOPES (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 485: Indefiro, visto que MIRNA LOPES já integra o polo passivo da ação principal. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 483 dos autos da ação cautelar em apenso.

0000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

Presentes os requisitos autorizados, defiro a citação do corrêu, JOÃO BATISTA DA SILVA (CPF 070.087.958-74), por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC/2015, conforme requerido pelo autor à fl. 163. Saliento que o artigo 257 do CPC/2015, determina que o edital seja publicado na rede mundial de computadores, nos sites do TRF e CNJ. Todavia, diante da atual indisponibilidade de tais ferramentas, determino a publicação do edital tão somente no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dispensada a publicação em jornal local, na forma prevista no parágrafo único do artigo 257, do CPC/2015, por tratar-se de requerimento formulado por parte que litiga ao abrigo da assistência judiciária. Expeça-se o edital, com prazo de 20 (vinte) dias, consignada a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia (CPC/2015, art. 257, inciso IV). Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Int.

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Fls. 79/80 e 81: Diga a CEF, em 05 (cinco) dias [carta precatória encaminhada pela Justiça Federal de São Vicente para cumprimento na Comarca de Praia Grande, cujo ofício solicita o recolhimento de diligência do sr. oficial de justiça], Int.

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 822/824: Dê-se vista à parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000825-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 164, promovendo-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Int.

0008073-69.2014.403.6104 - WELLINGTON JOSE BRIGANTE X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Antes da apreciação dos embargos de declaração, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 274/275. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850) - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o pedido da CEF para que o processo seja incluído em rodada de Mutirão de Conciliação. Comunique-se a Central para que adote as providências necessárias. Pautada a audiência, expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Publique-se a data designada, devendo o advogado constituído dar ciência à parte autora, a fim de que compareça ao ato. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF sobre os documentos de fls. 98/99 e aguarde-se a realização da audiência. [ATENÇÃO : AUDIENCIA AGENDADA PARA 04/08/2016 - ÀS 16:00 HORAS - NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM FEDERAL DE SANTOS - PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 3º ANDAR]

0008824-22.2015.403.6104 - MARIA JOSE BARROZO LIMA X NATHALIA BARROZO LIMA X CARLOS BARROZO LIMA(SP245607 - CAMILA PIREZ DE ALMEIDA DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora peticionou, à fl. 111, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 106, ao argumento de que o valor da causa ultrapassava 60 salários mínimos, ao tempo da distribuição. Sem razão os demandantes. A ação foi ajuizada em 07.12.2015. À época o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 788,00, e, portanto, o limite da alçada dos Juizados era de R\$ 47.280,00. Considerando que o valor atribuído à causa foi R\$ 33.000,00, o feito se insere na competência dos Juizados. Assim, mantenho a decisão de fl. 106, de modo que concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que cumpram a referida decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000211-76.2016.403.6104 - GILDA NANSI MIRANDA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001386-08.2016.403.6104 - MAURO ROQUE VIEIRA(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto certificado, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia digitalizada da petição inicial + todos os documentos que instruíram a ação em ARQUIVO ÚNICO, no formato pdf, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001692-74.2016.403.6104 - MARGARETE RAIMUNDO REGIS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto certificado, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia digitalizada da petição inicial + todos os documentos que instruíram a ação em ARQUIVO ÚNICO, no formato pdf, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002439-24.2016.403.6104 - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 51, esclarecendo a divergência entre os endereços informados em ações distintas, bem como fornecendo seu e-mail. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da litisdenunciada MARIUCHA CHRISTINA JUSTO, deprecando sua citação no endereço indicado à fl. 59. Int.

0002841-08.2016.403.6104 - JOSE CARLOS ARAGAO GONCALVES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Novo CPC procurou incorporar os meios digitais na prática processual, justamente para agilizar o processo. Para atingir tal finalidade, o legislador inseriu como exigência a indicação do endereço eletrônico do advogado na procuração (art. 287) e do autor e do réu na petição inicial (art. 319, inciso II). Portanto, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento (CPC/2015, art. 321, parágrafo único). Int.

0003814-60.2016.403.6104 - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Junte-se cópia da contestação padrão, depositada em Secretaria e cadastre-se o advogado da ré. Após, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decisão proferida pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial). Intimem-se.

0004366-25.2016.403.6104 - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha em que demonstre o cálculo para estimativa do valor dado à causa (lastreado nas anotações da CTPS e extratos juntados aos autos) ou para que o emende, visto que por tratar-se de pleito relativo aos índices de correção monetária de janeiro/89 e abril/90 aplicados aos FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme anteriormente salientado, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial almejado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003639-66.2016.403.6104 - DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a resposta da requerida.

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO COMUM

0007415-11.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128-723021/2015-71, lavrada pela Alfândega do Porto de Santos/SP, bem como a declaração de inconstitucionalidade da alínea e do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei n. 37/66. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao armador-transportador, e não ao agente de cargas. Afirma que não houve dano ao erário e que prestou as informações devidas às autoridades alfandegárias, anos antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Sustenta, por fim, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 103). Citada, a União ofertou contestação às fls. 107/121, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 123/128). Réplica às fls. 134/152. A parte autora efetuou depósito judicial (fls. 153/155). Foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação da suficiência da quantia ofertada e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 161). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente de cargas, à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração, bem como ao cabimento e razoabilidade da multa aplicada. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsoidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria submetida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se de aplicação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA

MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrela a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Recurso Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128-723021/2015-71, colacionado às fls. 58/75, a seguinte narrativa sobre os fatos: O Agente de Carga VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., CNPJ Nº 04915315000110, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHLB 151105020946451 a destempe em 10/02/2011 14:39, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CIE) Agregado(s) HBL 151105023218112. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU6018114 SUDU6997964, pelo Navio M/V RIO BLANCO, em sua viagem 104S, com atracação registrada em 11/02/2011 16:42. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privativístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, b e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independentemente se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. 3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade o art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que com esse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático, Ed. Método 2007, p. 334). Em caso similar aos dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014) Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer ligação com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ1 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Civil nº 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilidade da denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estímularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desprestígio ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012713190 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.-) grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionabilidade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito - e, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental

tempesitiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cume seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas a multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatações de origem diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE PUBLICACAO:-) grifei. Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização de infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que compete à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

0008492-55.2015.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ROCHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA S.A., com qualificação e apresentação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 12266.722612/2015-18 e baixa de eventual inscrição em dívida ativa da União. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, pois as informações exigidas foram apresentadas, ainda que com atraso. Argumenta ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente marítima, mero intermediário dos serviços de transportes. Afirma, outrossim, estar configurada a denúncia espontânea como excludente de responsabilização pela infração administrativa, pois as informações foram prestadas antes de qualquer ato de fiscalização. Alega, por fim, que Ordem de Serviço n. 5 de 17/11/2004, editada pelo Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos, deixa de definir a situação como infração. Juntou procuração e documentos às fls. 24/117. Custas à fl. 124. A autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 120/121). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo gerado (fls. 133/136). Sobreveio o ofício da Inspetoria da Alfândega do Porto de Manaus informando que o depósito judicial foi realizado integralmente, já estando suspensos os créditos tributários nos sistemas internos de controle da Receita Federal do Brasil (fl. 142). Réplica às fls. 143/151. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente marítima, bem como à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou o de destinado. 1 o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas (...). Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, com se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece por ocasião dos fatos narrados nos autos: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granele(b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente marítimo prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação, não se admitindo considerar que houve mere atraso na prestação das informações apto a afastar a incidência de penalidade, conforme pretende a parte autora. Ademais, não merece acolhimento a tese sustentada pela parte autora, de ilegitimidade passiva da autuação, em razão da sua qualidade de agente marítimo, diante do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-Lei n. 37/66 acima transcrito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E. AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de aplicação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, c, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Segundo consta na tabela que compõe o Auto de Infração à fl. 590, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira nos dias 01/12/2011 e 24/05/2012, ao passo que a atracação das respectivas embarcações se deu nos dias 28/11/2011 e 02/05/2012. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência. Incumbe salientar que não socorre a parte autora a argumentação acerca da ocorrência de denúncia espontânea, haja vista que, conforme já decidido pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal na Apelação Civil n. 00099323520144036100, há impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º, 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cume a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da territorial jurisdição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE PUBLICACAO:-) grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO

107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação e destempero, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfanfandária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tomaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I.DATA:18/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei.É certo, outrossim, que embora a conduta da autora esteja mais sob a natureza de conduta administrativa que tributária, o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, vez que em ambas hipóteses a natureza formal da conduta impede sua aplicação. Cumpre consignar, por fim, que ordem de serviço editada por Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos, cujo teor sequer foi juntado pela parte autora que a invoca, não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência. Portanto, diante o que dos autos consta, momento o teor de fl. 59, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve impedir. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

0003440-44.2016.403.6104 - JORGE HENRIQUE LOPES DA SILVA X CAROLINA BATISTA MOREIRA (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A JORGE HENRIQUE LOPES DA SILVA e CAROLINA BATISTA MOREIRA ajuizaram a presente ação em face de RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA., TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da cobrança de taxa de evolução da obra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/186. A fl. 188 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 190). É o relatório. Decido. Considerando que os autores foram intimados para regularizar os defeitos apontados e deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I, e parágrafo único, II, c.c., art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou material, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJE 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO COMUM

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Interposta apelação contra a sentença que declarou extinta a execução, o E. Tribunal Regional proferiu a decisão de fls. 591/593 determinando que o benefício que usufruía Walter Ignácio Paim, tivesse a revisão administrativa implantada (obrigação de fazer), nos termos do julgado, ainda que tenha cessado em fevereiro de 1994, com seu falecimento. Consignou, ainda, que essa providência possibilitaria a revisão administrativa da pensão recebida pela dependente habilitada. Compulsando os autos, verifico que o INSS já cumpriu a obrigação de fazer determinada pela Corte Regional, ao proceder à revisão da aposentadoria do falecido segurado, conforme se infere dos documentos de fls. 596/599. No que concerne à revisão da pensão recebida por Angela Martin Paim, benefício diverso daquele contemplado no título judicial, o acórdão assentou a possibilidade de revisão na seara administrativa, nada mais sendo devido neste feito. Impende notar que não foi determinada à Autarquia, qualquer obrigação de pagar, no que concerne a eventuais prestações atinentes à pensão por morte. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Sendo os benefícios das partes sucussoras decorrentes de benefícios revisados, porém autônomos, elas devem requerer administrativamente, ou através de ação própria, a alteração do valor da renda mensal inicial dos seus benefícios, em função dos reflexos provocados pela decisão judicial transitada em julgado, na medida em que o título executivo não assegura a revisão da pensão por via obliqua. ((AI 00022592620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.)). Assim, percorridos os trâmites legais, a execução do título judicial foi integralmente satisfetida. Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0207169-27.1998.403.6104 (98.0207169-2) - DEMETRIO DE MOURA X DERIVAL DA COSTA NUNES (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 273: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOITI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 673/693: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002437-69.2007.403.6104 (2007.61.04.002437-0) - ALEXANDRE PAULO CORREA JUNIOR (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1) - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200726-12.1988.403.6104 (88.0200726-8) - EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDMUNDO SANCHO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/276: À vista da sentença extintiva da execução do julgado fl. 224, já transitada em julgado, indefiro. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5) - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do art. 58 do ADCT (Fls. 50/52), com incidência de correção monetária sobre as prestações em atraso, desde a data em que eram devidas, aplicando-se o critério da súmula 71 do TFR, apenas quando a condenação abranger parcelas vencidas antes do advento da Lei 6.899/81. Opostos embargos à execução, a sentença determinou o prosseguimento na forma do cálculo de fls. 42/44, no total de R\$ 12.446,15 para o mês de julho de 1998, fazendo-se a conversão em UFIRs. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 124/125, 191/192 e 272/273, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. No que concerne à revisão do benefício, os documentos de fls. 297/300 demonstram que o INSS já procedeu à revisão na seara administrativa, cumprindo a obrigação de fazer que lhe foi imposta pelo título. Assim, percorridos os trâmites legais, a execução do título judicial foi integralmente satisfeita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0201095-98.1991.403.6104 (91.0201095-0) - MANUELA DA SILVA PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DA SILVA PEREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora/exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 806/811 e 817/818, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8) - SUZINETE ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZINETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Indefiro, nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0004229-97.2003.403.6104 (2003.61.04.004229-9) - ELIZABETE GOSMAN LIMA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 148/151 e 161/163, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instado, o exequente noticiou a satisfação do seu crédito (fl. 279). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 134/135 e 272/275, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006608-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006608-5) - ODAIR SILVA RAMOS(SP082722 - CLEDELDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 241/244, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015081-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015081-3) - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 156/170, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0003922-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003922-8) - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDY MAZZITELLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/99: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC.

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/188: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001436-44.2010.403.6104 (2010.61.04.001436-3) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instado, o exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu o arquivamento dos autos (fl. 198). Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 192/195, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 189/206, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGINO ARISTEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 306/307, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004429-26.2011.403.6104 - AMERICO ANISIMENKO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANISIMENKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário com base na Emenda Constitucional nº 20/1998. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. As fls. 87/96, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Remetidos os autos ao Núcleo de Contas, o Sr. Contador ratificou a informação e cálculo do INSS, no sentido de inexistirem efeitos financeiros favoráveis ao segurado (fls. 105/124). Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fl. 129). Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 180/182: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011901-44.2012.403.6104 - JOEL CELESTE DE MELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CELESTE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-94.2002.403.6104 (2002.61.04.002285-5) - ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000572-45.2006.403.6104 (2006.61.04.000572-3) - ISABEL PORTO DE ABREU(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA) X ISABEL PORTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007859-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007859-3) - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005109-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005109-7) - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS PASSOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 459: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012651-80.2011.403.6104 - REINALDO GUILHEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GUILHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002278-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-59.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO COMUM

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 571: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 705: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003344-92.2013.403.6311 - JUAN OSVALDO MELLA ARAYA X UNIAO FEDERAL

Fl. 90: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005211-91.2015.403.6104 - ARMANDO SEBASTIAO MARTINELLI PERONTI X SUELY REGINA DE OLIVEIRA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/169: Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à advogada da parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números do RG, CPF e OAB do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 90 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005951-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X VALDIR BARRETO X JOSE FERNANDO CORREA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X DORIVAL ZANFORLIN X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOSE MONTEIRO NETO X JORGE AUGUSTO BERNARDO X VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fs. 56: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205398-82.1996.403.6104 (96.0205398-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 37/40, 74/83, 91/94, 120/121 e 128, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PETICAO

0001788-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-04.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8) - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADILSON CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ARIAS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ RENAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RODRIGUES ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BARDUCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação apresentada às fls. 268/277, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008115-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008115-7) - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ALEXANDRE FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/206: Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada do autor, observadas as hipóteses legais. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1) - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Acolho os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 464, razão pela qual, afasto a alegação de erro material alegado pela exequente às fls. 456/457. Assim sendo e à vista da r. sentença extintiva da execução, já transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005448-77.2005.403.6104 (2005.61.04.005448-1) - TRANSKWOOL COMPANY S/A(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSKWOOL COMPANY S/A

Fls. 935/936: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 300/302, 308/309, 311/312 e 319/323, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, o saldo da conta 49.497-2, da agência 2206 da Caixa Econômica Federal deverá ser revertido em favor da referida instituição financeira exequente, sendo desnecessária a expedição de alvará. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SILVIO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007494-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007494-8) - JANETE DE ALMEIDA PAULO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JANETE DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/225: Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da autora, observadas as hipóteses legais. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002241-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002241-2) - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE DA COSTA MOREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201/202 e 204: Intime-se o perito judicial nomeado, via correio eletrônico, para que preste os devidos esclarecimentos. Publique-se.

0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA COSTA

Fls. 358/359: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0009849-41.2013.403.6104 - GENERAL WATER S/A(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X GENERAL WATER S/A

Fls. 243/244: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 132/133: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROSANGELA CORREA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/87: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ZELIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA RUIZ X BANCO ITAU S/A

Fl. 294: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 258/274, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008058-66.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL X SELMO JOSE QUEIROZ NORTE

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018721-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018721-6) - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/366: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal/PFN. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

S

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000013-51.2016.4.03.6104

AUTOR: REGINA MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nestes autos, nada a apreciar com relação ao documento id. 170565.

Comunique-se ao E. TRF3 a sentença proferida nestes autos.

No mais, aguarde-se apresentação de contrarrazões pela ré (CEF) ou o decurso do prazo e, após, cumpra-se a parte final da determinação proferida em 16.06.2016, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Santos, 12 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000349-55.2016.4.03.6104

AUTOR: ANSELMO QUEIROZ, ERIVALDO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483 Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Nesse diapasão, **inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.**

Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Defiro aos autores a gratuidade da justiça requerida. Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juiza Federal Substituta

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002616-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos.Em nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 4 de maio de 2016.

0000091-87.2003.403.6104 (2003.61.04.000091-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos.Em nada sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 4 de maio de 2016.

0012966-89.2003.403.6104 (2003.61.04.012966-6) - PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CINTIA BRUNHS CARDOSO MIRANDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da descida dos autos.Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 5 de maio de 2016.

0007858-93.2014.403.6104 - JUCIELIO VIEIRA E SILVA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição da ré de fl. 270.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008195-48.2015.403.6104 - DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora sobre o noticiado às fls. 123/128, bem como para manifestação em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

000385-85.2016.403.6104 - ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X INDEX INFORMATICA LTDA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 46/87 como emenda à inicial.Ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade da justiça.Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial nº 0005472-95.2011.403.6104, no prazo de 15 dias.

000389-25.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS PASCOAL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002298-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA FREIRE) X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fl. 197/202 no prazo legal.Int.

0005249-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUENO & MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 109, 111 e 115) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002193-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA X DANIELLA BRASIL SOLORZANO(PA017501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Informe a exequente acerca da formalização do acordo pactuado às fls. 211/verso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0) - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL X ELIAS MARTINS MALULY X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se na integra o determinado à fl. 495 oficiando-se ao Banco do Brasil, PAB TRF3, para que coloque o montante do depósito complementar de fls. 487/488 à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (Processo n. 0001141-71.2010.8.26.0562).Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos encaminhando cópia da presente decisão, bem como de fls. 487/488.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0013917-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013917-9) - HAROLDO AGUILAR/SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS da sentença de fl. 166.Int

0001147-53.2006.403.6104 (2006.61.04.001147-4) - ISABEL CRISTINA FRANGUETTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA FRANGUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas as partes da informação da contadoria de fls. 257.

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União, fl. 655, expeça-se o requerimento. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.Int.

0006003-84.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora à fl. 98.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação de eventual remanescente.Intime-se.

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação de eventual remanescente.Intime-se.

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPÇÃO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para que se manifestem sobre as críticas formuladas pelos exequentes, bem como, para verificação de eventual remanescente.Intimem-se.

0206765-10.1997.403.6104 (97.0206765-0) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresente o valor que reputa seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9) - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDVALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 288/289: descabida as alegações dos exequentes de que a contadoria apresenta cálculos sem apurar os juros remuneratórios no período de atualização pela taxa SELIC, pois os mesmos foram aplicados conforme informações (fl. 278).Fls. 291/295): manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução.Em caso de insatisfação, apresente o valor que reputa seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0204825-73.1998.403.6104 (98.0204825-9) - BENEDITO ANTONIO DE JESUS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para que, requeriram o que de direito sobre o exposto na informação supra.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela CEF à fl. 480.Intimem-se.

0011168-35.1999.403.6104 (1999.61.04.011168-1) - MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE X ELISA LUIZ DO NASCIMENTO X VERONICA VIRGINIO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X JOSE GOMES DE SOUZA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão remetendo os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos com observância do decidido pelo E. TRF3.Intimem-se.

0011099-66.2000.403.6104 (2000.61.04.011099-1) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003472-06.2003.403.6104 (2003.61.04.003472-2) - RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA TELES PEREIRA(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 355/367), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCP. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCP), acrescido dos valores acima.Int.Santos, 10 de maio de 2016.

0011683-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011683-0) - ERIDAN PROFETA OLIVEIRA(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ERIDAN PROFETA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 162/164), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 5 de maio de 2016.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da exequente. Int.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X GILENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente acerca dos esclarecimentos da CEF e dos extratos apresentados às fls. 202/232, e o levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fl. 191), venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003715-61.2014.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 103: defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 139, para que dê cumprimento ao determinado às fls. 135. Int.

Expediente Nº 4470

MANDADO DE SEGURANCA

0004827-94.2016.403.6104 - FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 13 de julho de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8611

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-09.2014.403.6104 - LEOPOLDO CUNICO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

INTIMACAO DA DRA FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS OSB/SP 309113 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 08 DE JULHO DE 2016 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003108-05.2001.403.6104 (2001.61.04.003108-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS MICHEL DRU X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LUIZ CARLOS ROCHA

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Lourdes Aparecida Simões dos Santos para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa desta acusada que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003087-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003087-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMARANTE GARCIA(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X SUELI OKADA

Vistos. Proferida sentença às fls. 324-339, assegurou-se às partes prazo para interposição de recursos. Interposto apelo por termo pelo acusado José Amarante Garcia, constata-se que a defesa constituída não apresentou referida peça obrigatória, a despeito de sua regular intimação ocorrida às fls. 369 e 371. Posto isto, cabendo ao Juízo velar pelo dogma constitucional da duração razoável do processo, não havendo qualquer justificativa prévia comunicada a este, resta configurado o abandono da causa pelo defensor constituído do acusado José Amarante Garcia. Aplico, portanto, com fundamento no artigo 265 do CPP, a multa de 10(dez) salários mínimos. Intime (m)-se o (s) advogado (s), pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, recolher a multa ora aplicada - por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 18804-2 (Multa p/ Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição), UG 090017 (Seção Judiciária de SP), Gestão 00001 -, e comprovar o respectivo recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Certificado o não pagamento, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem caberá a inscrição do débito em dívida ativa. No mais, nomeie a Defensoria Pública da União para assistir ao réu José Amarante Garcia. Abra-se vista à DPU para ciência desta nomeação, bem como para que, no prazo legal, apresente razões de apelação ao recurso interposto pelo MPF. Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 370 vº. Dê-se ciência.

0008754-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MARCONDES AIDE(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Ricardo Marcondes Aide para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Cumprida a determinação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência.

0011922-20.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS(MG092353 - RODRIGO DO CARMO FARIA) X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Petição e documentos de fls. 841-847. Defiro a juntada.Petição e documentos de fls. 848-852. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. Ademais, conforme observado pelo MPF à fl. 855, a informação aludida pelo réu já havia sido relatada em sede de inquérito, sendo certo que se mostra irrelevante para o deslinde da causa.Posto isto, abra-se nova vista ao MPF para, considerando o oferecimento de alegações finais anteriormente à juntada das petições acima mencionadas, ratifique ou apresente novas alegações.No retorno, intimem-se as defesas dos acusados Nazaré de Fátima Vasconcelos, Rogério Farah e Paulo Rogério da Costa para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência.

0002991-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARCELINO OYARCE SANTIBANEZ(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

Vistos.Petição de fls. 468-469. Diante da concordância do MPF, conforme cota de fl. 490 vº, aguarde-se a audiência designada para o dia 19 de outubro de 2016, ficando, desde já, deferida a possibilidade de comparecimento do réu perante o Consulado do Brasil em Santiago - Chile.Dê-se ciência.

0000668-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Vistos.Petição de fl. 462. Em que pese o desmembramento do feito em relação ao corréu Luciano da Silva Souza, indefiro a inquirição de referida testemunha, uma vez que se revela impossível determinar-se a oitiva deste acusado como testemunha do acusado, uma vez que assegurado àquele a garantia constitucional de manter-se em silêncio, porquanto não há como se confundir a natureza de uma testemunha com a de um acusado. Não se pode num primeiro momento, assegurar ao réu a garantia de que, mesmo mentindo, não será punido, para depois lhe exigir que digam a verdade sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. Dê-se ciência.Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5771

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003970-48.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) VIP CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Determino o levantamento do sigilo dos presentes autos, certificando-se. Republicue-se o despacho de fls. 103. Após, subam os autos, conforme já determinado às fls. 103 in fine.

Expediente Nº 5772

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-94.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS(SC013835 - CARLA DE SOUZA SILVEIRA COELHO E SC021652 - LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO) X MIRIAM DETTER NOGUEIRA(SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS E SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO) X PRESCILA SCANDIUSSI(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

Vista à defesa da corré PRESCILA SCANDIUSSI para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO COMUM

0004097-87.2015.403.6114 - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

Corrija-se a paginação dos autos a partir de fl. 331.Fl. 318: Mantenho a decisão de fls. 286/287-verso pelas exatas razões de fato e de direito nela expostas.Muito embora a parte autora, através de sua advogada, tenha comparecido perante este magistrado e declarado que recebeu parcela dos medicamentos reclamados na petição inicial (quarto mês de tratamento de um total de seis meses), observo que não é caso de liberação dos valores sequestrados por este Juízo, pelo menos por enquanto.O Estado de São Paulo revelou-se desidioso no cumprimento da obrigação que lhe foi imposta por decisão judicial, retardando a entrega dos medicamentos necessitados por SIRLA MARIA ALONSO SERPA, e com isso colocou em risco a eficácia do tratamento da jurisdicionada.Os medicamentos deveriam ter sido entregues pelo Estado de São Paulo em 17/06/2016 (fl. 219 e 238) para prosseguimento do tratamento. Foram entregues somente na data de ontem, conforme afirmou a advogada da parte autora à fl. 331 e não há nada nestes autos que permita infirmar.A própria autora, inclusive, narra que o atraso na entrega do medicamento (...) fez com que buscasse auxílio de outro paciente em tratamento no Estado da Paraíba (...) para não ocorrer a interrupção do tratamento (...) (fl. 331).E as consequências da interrupção do tratamento medicamentoso já foram expostas na decisão de fls. 286/287-verso.Nota-se, portanto, que há sincero temor de que o Estado de São Paulo novamente deixe de cumprir o comando jurisdicional exarado nestes autos, e que, com esse comportamento, coloque em risco a saúde da Autora.E nem se diga que esse temor seria injustificado, porque um eventual novo descumprimento da decisão judicial permitiria também um novo sequestro de valores dos cofres públicos do Estado.O decurso de tempo necessário para a concretização da decisão judicial obviamente levaria à interrupção do tratamento da parte autora, com as consequências negativas já apontadas em assentada anterior. Tanto é assim que se a Autora não tivesse por sua conta providenciado o prosseguimento do tratamento medicamentoso, a decisão de fls. 286/287-verso não teria sido capaz de garantir aquele bem jurídico que, em última análise, é o tutelado nestes autos: a saúde do jurisdicionado.Em assim sendo observo que há necessidade de manter sob a tutela deste Juízo os valores sequestrados às fls. 305/306, para garantir à parte autora a obtenção do resultado prático equivalente ao cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos, caso o Estado de São Paulo volte a descumprir a tutela de urgência.Anoto, contudo, que tão logo reste comprovado que o Estado de São Paulo cumpriu corretamente a tutela de urgência - que garante à parte autora o recebimento dos medicamentos reclamados na inicial por 6 (seis) meses de tratamento) - os valores supramencionados serão restituídos aos cofres públicos.Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.Fl. 330/332: Não conheço do pedido em questão.Não há interesse de agir que justifique o seu exame, uma vez que já examinada anteriormente pretensão dessa natureza e, inclusive, concedida tutela de urgência reconhecendo à parte autora o direito ao recebimento dos medicamentos descritos na petição.Não há, pois, necessidade de prestação da tutela de urgência reclamada na petição em epígrafe.Intime-se a parte autora para réplica, uma vez que há preliminar na contestação de fls. 66/86, conforme artigo 351 do CPC.Após, conclusos.Int.

0004892-93.2015.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração apresentados face aos termos do despacho de fl. 234, pelo qual foi indeferido pedido de reconsideração da decisão de fl. 166, alegando a Embargante ser o mesmo omissão, contraditório e obscuro. DECIDO. A decisão objeto de questionamento mediante embargos de declaração foi prolatada em 22 de setembro de 2015 (fl. 166), intimando-se a parte autora em 2 de outubro de 2015, a qual, de imediato, interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado efeito suspensivo, sendo descabida, portanto, a presente manifestação. Reitere-se, porém, que a decisão de fl. 166 encontra-se suficientemente fundamentada, deixando claro o entendimento deste Juízo de que apenas o depósito prévio do valor integral e atualizado serve à suspensão da exigibilidade do crédito objeto da ação anulatória, dispensando-P, por conseguinte, análise acerca da aceitabilidade de eventual crédito de terceiro em face da União adquirida pela Autora. Esclareça-se, no mais, que em nenhum momento foi negado seguimento à presente ação anulatória, justamente em atenção ao pacífico entendimento de que o depósito prévio não constitui condição de procedibilidade, conforme julgado invocado pela Embargante. Apenas restou esclarecido que o processo terá normal andamento sem a pretendida suspensão da exigibilidade caso não efetuado o depósito referido. Posto isso, rejeito os embargos. Aguarde-se resposta da Ré. Intime-se.

0007452-08.2015.403.6114 - LUCELIA SOUZA LAURENTINO DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIESP S.A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUCELIA SOUZA LAURENTINO DOS SANTOS em face de DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S Ltda. e UNIESP S/A, objetivando a sua re matrícula para frequentar o curso de Administração de Empresas. Juntou documentos. A autora ajuizou a ação perante a Justiça Estadual, a qual, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 63/64, declinou da competência e encaminhou os autos a esta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É certo que o ensino superior está sob tutela da União federal e, mesmo quando a atividade é desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal na via do mandado de segurança, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR). Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF). Sendo a ré instituição de ensino privada, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino. 2. Recurso especial provido. EMEN:(RESP 200200601740, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00261 ..DTPB.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN:(stj, CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB.) Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, restituam-se os autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição daquele Juízo. Intime-se.

0007993-41.2015.403.6114 - GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das CDAs nºs 80614102749-55 e 80714022780-49, alegando que os lançamentos efetuados são indevidos, bem como para que não conste restrição no CADIN e seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 224/229 e 231/232. É O RELATÓRIO DECIDO. Recebo as petições de fls. 224/229 e 231/232 como emendas à inicial. A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Int. Cite-se.

0008838-80.2015.403.6338 - KARTEM COMERCIAL LTDA - EPP(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência do valor atribuído à causa constantes das petições de fls. 92 e 105/108.

0009392-15.2015.403.6338 - LINNEU DE CAMARGO NEVES(SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO E SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE E SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do comprovante original da guia de recolhimentos das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

0000080-71.2016.403.6114 - EMANUELLE LUISA DE OLIVEIRA(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002166-15.2016.403.6114 - ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP318199 - TAIANE GOMES DOS SANTOS) X SOTO FILHOS - COMERCIO DE MOTORES, MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X JAUIRIO JOAO GOMES MONTEIRO FILHO - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do comprovante original da guia de recolhimentos das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

0002455-45.2016.403.6114 - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0002474-51.2016.403.6114 - RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA(SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de demanda ajuizada pelo então rito ordinário por RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) na qual se pretende, em resumo, a declaração de inexistência de relação jurídica por força de determinado Auto de Infração (multa administrativa) e indenização por danos morais. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de apontamento negativo em cadastro mantido por entidade de proteção ao crédito e a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração (multa administrativa). Requer, nesses termos, a procedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 02/08). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/63). Comunicado da Secretária dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF3 sobre a designação de magistrado substituto para a condução deste feito em virtude da declaração de suspeição do Juiz Federal originariamente competente (fl. 68). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme o previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência para ser concedida exige elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) perigo de dano ao direito ou b-) risco ao resultado útil do processo. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada para a tutela de urgência antecipada. Já o artigo 311 do Código de Processo Civil prevê os requisitos permissivos da concessão da tutela de evidência liminar (Parágrafo único do artigo 311 do NCPC), que dispensa prova sobre o perigo de dano ao direito ou o risco ao resultado útil do processo. Suficiente que as alegações de fato possam ser comprovadas documental e haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou que se trate de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Pois bem. No caso em exame o pedido de tutela de urgência deve ser concedido em parte. Compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 18/20 e 41, concluo que há um conjunto de elementos que certificam a probabilidade do direito invocado em Juízo. Revelam que a parte autora não era mais a proprietária do veículo automotor identificado na petição inicial (Caminhão Ford - placas de São Paulo DFT-5426) no instante da lavratura da multa administrativa. Os documentos de fls. 19/20 permitem concluir, preliminarmente, que houve transferência do veículo para um terceiro aos 26/05/2010, antes da imposição da multa em 26/05/2011. Entendo, pois, que está demonstrada a probabilidade do direito invocado em Juízo, relativamente à inexigibilidade da multa administrativa de fl. 18. E há prova do perigo de dano a direito na hipótese. Isso porque o não-pagamento da multa em questão gerará para a parte autora embaraço no exercício de diversos atos jurídicos (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), haja vista que, ordinariamente, a impositividade leva à inscrição do nome da pessoa (física ou jurídica) em cadastros de proteção ao crédito. Entendo provado o perigo de dano a direito. Observo, outrossim, que não restará configurada uma situação fática irreversível por força da concessão da tutela de urgência ora invocada. Estão, portanto, presentes os elementos que autorizam a suspensão da exigibilidade da multa de fl. 18 em relação à sociedade empresária, RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA, em caráter liminar. Já no que concerne ao pedido liminar de exclusão de apontamento negativo junto ao SERASA (fl. 17) a rejeição é medida que se impõe. Isso porque o quadro probatório apresentado não permite, com segurança, relacionar o apontamento negativo (Contrato S1434921) com a multa administrativa supramencionada. O valor, a data de vencimento e o número indicativo da obrigação não coincidem entre os documentos de fls. 17 e 18. E os documentos de fls. 59/62, isoladamente, não servem para relacionar o apontamento negativo com a multa administrativa, porque unilateralmente produzidos pela parte autora. Tampouco se considerados com o restante do quadro probatório autorizam a adoção de linha diversa de entendimento. Indeferido, portanto, o pedido de exclusão do apontamento negativo junto ao SERASA, originado do Contrato S1434921. Diante do exposto concedo parcialmente a tutela de urgência requerida por RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA, determino a suspensão da exigibilidade da multa de fl. 18 e, por conseguinte, determino que a ANTT se abstenha de promover medidas extrajudiciais para a cobrança dessa obrigação, além do que, deverá a Autora adotar as providências administrativas necessárias para que sejam levantadas eventuais restrições extrajudiciais já impostas à parte autora por força do inadimplemento da obrigação em exame. Cite-se a ANTT para resposta na forma do artigo 335 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Oficie-se imediatamente a ANTT para cumprimento dessa decisão. Após, conclusos. Int.

0003007-10.2016.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda. Assim, deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de extinção. Intime-se.

0003527-67.2016.403.6114 - CONDOMÍNIO VIDA VIVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN MARTUSCELLI MENDES X ERIKA VENTURA SILVA MENDES

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicia original, bem como, cópia dos documentos pessoais da síndica. Providencie ainda, o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de legal, sob pena de extinção. Intime-se.

0003797-91.2016.403.6114 - VALERIA MELO GARCIA(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicia original, bem como, cópia de seus documentos pessoais. Providencie ainda, o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo legal, sob pena de extinção. Intime-se.

0003906-08.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003945-05.2016.403.6114 - MARCO LUIZ LEKECINSKAS(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a apresentar declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho, no prazo legal.

0003997-98.2016.403.6114 - MARCIO MANOEL DE SOUZA(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004141-72.2016.403.6114 - ADRIANO DELLA COLETTA(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004289-83.2016.403.6114 - DAMIAO DUARTE BEZERRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004293-23.2016.403.6114 - TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por T W ESPUMAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL na qual se pretende, em resumo, a declaração de inexigibilidade de débitos de IRRF contidos nos processos administrativos de números 13.819.720.304/2007-07 e 13.819.901.229/2006-94. Requer tutela de urgência consistente na declaração de que os débitos em questão não seriam impeditivos para a obtenção de certidão fiscal, mediante a suspensão da exigibilidade tributária até o término da demanda. Formula ainda pedido de tutela de urgência que impeça a União Federal de promover a inscrição do débito fiscal correspondente e de ajuizar Execução Fiscal. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a petição vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em primeiro lugar observo que a petição inicial embora não observe o requisito contido no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, na hipótese não há que se falar em inaptidão da peça, haja vista a natureza do direito material em discussão. Quanto aos pedidos de tutela de urgência observo que eles podem ser acolhidos em parte. Na espécie, diante do documento de fls. 32/33, observo que constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal os débitos contidos nos processos administrativos de números 13.819.720.304/2007-07 e 13.819.901.229/2006-94. E às fls. 70/73 constam documentos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil indicando que aos 02/06/2016 o montante dos tributos correspondentes aos procedimentos supramencionados seria de R\$ 118.247, 24 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Há comprovante nos autos revelando o depósito integral do montante, conforme documento de fl. 80. Em situação desse jaez o artigo 151, II, do CTN garante a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não havendo razão para que não se reconheça ao contribuinte esse benefício, mesmo quando a Administração Fazendária ainda não promoveu a inscrição do débito junto ao cadastro de dívida ativa da União Federal. Suspendo nesses termos a exigibilidade dos créditos fiscais correspondentes aos processos administrativos de números 13.819.720.304/2007-07 e 13.819.901.229/2006-94, conforme artigo 151, II, do CTN. Entendo, portanto, configurada a probabilidade do direito invocado em Juízo. Por sua vez, o documento de fl. 74 revela a existência de perigo de dano apto a justificar a concessão da tutela de urgência solicitada, uma vez que a certidão fiscal concedida à parte autora tem validade até 02/07/2016, sendo despidendo mencionar as dificuldades causadas ao regular exercício da atividade empresarial de qualquer sociedade empresária pela falta de tal documento. Reunidos, portanto, os requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC a concessão é medida de rigor. Diante do exposto defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela T W ESPUMAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, apenas e tão-somente, para determinar à União Federal que expeça a certidão fiscal pertinente (positiva de débito com efeitos de negativa - artigo 206 do CTN), não servindo como óbices os débitos fiscais contidos nos processos administrativos de números 13.819.720.304/2007-07 e 13.819.901.229/2006-94. Fica resguardado o direito da União Federal de expedir o documento fiscal, caso haja outras pendências, a critério da autoridade administrativa responsável. No que diz respeito aos demais pedidos de tutela de urgência, observo que não há razão jurídica que os anpore. Não se pode impedir a Administração Fazendária de prosseguir com os trâmites administrativos necessários a formalização do crédito fiscal que entende devido, nem tampouco se pode impedir o ajuizamento da ação competente para o resguardo dos seus direitos. Não há elementos de prova que demonstrem neste instante processual, considerado o exame perfunctório do quadro probatório, qualquer nulidade nos créditos fiscais mencionados. Cumpre lembrar que os atos fiscais, assim como aqueles administrativos, possuem presunção de acerto e veracidade, que somente pode ser removida mediante prova suficiente em sentido contrário. E no caso, iníto litis, não reconheço a probabilidade do direito invocado quanto a essa parte do pedido de tutela de urgência. Também não há elementos de prova que permitam reconhecer o perigo de dano a bem jurídico ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a expedição da CPD-EN garantirá à parte autora o desempenho normal de suas atividades empresariais em relação aos débitos fiscais supramencionados. Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência consistente no impedimento da União Federal promover a inscrição em dívida ativa e ajuizar eventual Execução Fiscal, relativamente aos débitos fiscais contidos nos processos administrativos de números 13.819.720.304/2007-07 e 13.819.901.229/2006-94. Oficie-se imediatamente a Receita Federal do Brasil para conhecimento e cumprimento desta decisão. Após, cite-se observadas as cautelas de estilo. Int.

0004347-86.2016.403.6114 - METALURGICA ATICA LTDA(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração judicial original. Sem prejuízo deverá também a parte autora, recolher as custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo legal, sob pena de extinção.

0004446-56.2016.403.6114 - ANTONIO ENILSON DO O DANTAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0004447-41.2016.403.6114 - JAILTON DE LIMA MASCARENHAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000589-09.2016.403.6338 - JOSE SOUSA CRUZ(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0002525-69.2016.403.6338 - ERIVALDO VIEIRA DA SILVA X SARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STILLO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfatório da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-40.2013.403.6114 - SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CIRLEI DE SOUZA CAVALCANTE X ANA BEATRIZ BARBOSA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA JUNIOR(RN001768 - AGUINALDO FERNANDES DANTAS)

Designo o dia 31/08/2016, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0004100-13.2013.403.6114 - CLAUDIA ALVES DA ROCHA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAN ALVES DA ROCHA

Designo o dia 31/08/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002442-17.2014.403.6114 - APARECIDO SANTOS MUNIZ X GABRIEL GODOI MUNIZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 91/92: Apresente a parte autora o(s) documento(s) médico(s) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.Int.

0011721-14.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 31/08/2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada, que deverá ser intimada nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0000363-31.2015.403.6114 - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 90/91: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 04/08/2016, às 15:00 horas, pelo juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Santo André-SP.Int.

0001496-11.2015.403.6114 - VAGNER JORGE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 45/46: Intimem-se as partes acerca das audiências designadas para 22/08/2016, às 15:15 horas, pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP e para 22/09/2016, às 15:30 horas, pelo juízo da 9ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo - SP.Int.

0007537-91.2015.403.6114 - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 31/08/2016, às 14:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada, que deverá ser intimada nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0004585-08.2016.403.6114 - ANGELICA MARIA PASTORIN(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0004626-72.2016.403.6114 - REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-33.2016.4.03.6114

AUTOR: IARA REGINA TIBAES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Vistos.

Recebo o recurso de apelação da autora, porquanto tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000148-33.2016.4.03.6114

AUTOR: IARA REGINA TIBAES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Vistos.

Recebo o recurso de apelação da autora, porquanto tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-76.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELACI ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Réu, eis que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000017-58.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIO MIYAHARA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000017-67.2016.403.0000 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, anulo a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito com a citação do réu. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000199-44.2016.4.03.6114

AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por EDVALDO ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 31/07/2013, em razão de incapacidade laboral advinda de cirrose hepática, esofagite e gastrite etc.

Narra que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de seguro. Porém, é titular de auxílio-acidente e, durante o gozo de benefício, mantém a qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Informa o advogado constituído que tomou conhecimento que o autor falecera em 05/04/2016 e requereu a conversão em pensão por morte, cuja autora seria a viúva Maria de Lourdes Ferreira de Aquino.

Determinada a regularização da representação processual, sem qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

A existência de partes no processo é pressuposto processual, de modo que, não havendo autor ou réu, o processo há de ser extinto sem resolução do mérito.

Como o óbito ocorreu antes do ajuizamento – 05/04/2016 e 19/04/2016, respectivamente, nesta última data o falecido, dada a extinção da pessoa natural pela morte, não poderia exercer qualquer tipo de direito, inclusive postular em juízo. Assim, os pretensos autores seriam ou o espólio ou os herdeiros.

Ao requerer a mudança da natureza da ação, para pensão por morte, substituindo o polo ativo, o patrono desconsiderou todas as regras processuais relativas aos pressupostos processuais e, talvez por isso, não tenha tomado as providências determinadas por este juízo.

Dessarte, a sorte do feito é a extinção, por falta de pressuposto processual de existência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação jurídica processual.

Sem condenação em custas em razão da inexistência de autor.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500001-07.2016.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Réu, porquanto tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o INSS realiza, administrativamente, a revisão pleiteada, apresente o autor, como forma de manifestação do interesse de agir, decisão de indeferimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 30 dias, durante o qual o processo ficará suspenso. Decorrido tal prazo, sem apresentação da prova do indeferimento administrativo, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000140-56.2016.4.03.6114
AUTOR: DIOGO DE ASSIS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA - SP159767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Instado a manifestar-se acerca do valor da causa, o autor esclareceu tratar-se dos últimos 13 (treze) benefícios recebidos, totalizando a importância de R\$ 50.583,00.

Entretanto, o autor ingressou com a ação assim que completou 21 anos e, portanto, inexistem valores em atraso, passíveis de correção. O valor da causa corresponde, na verdade, a 12 (doze) prestações futuras.

De todo o modo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-29.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MOACIR FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MOACIR FERNANDES CARDOSO** contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento da natureza acidentária do auxílio-doença n. 610.270.235-6 modificada para auxílio-doença previdenciário após acolhimento de contestação do empregador, porém sem a prévia manifestação do beneficiário, exigida em respeito ao contraditório.

Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido auxílio-doença n. 610.270.235-6, desde 16/04/2015, de natureza acidentária, assim fixada por ato da perícia médica do INSS. Porém, em 30/06/2016, foi comunicado da modificação do benefício para previdenciário, sem que tivesse sido notificado, anteriormente, para manifestação quanto à contestação apresentada pelo empregador.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Pode a perícia médica, com base em nexos epidemiológico, caracterizar o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como de natureza acidentária, considerando os CIDS e CNAE constantes da lista C do anexo II do Decreto n. 6.042/2007, facultado ao empregador contestar a conclusão.

Apresentada contestação, deve o segurado ser intimado para exercer o contraditório, para, assim, interferir na produção do resultado que vier a ser obtido no processo administrativo, por mandamento constitucional e infralegal, este contido no art. 337, § 12, do Decreto n. 3.048/99, que prevê expressamente a possibilidade de impugnação à contestação.

No caso concreto, verifico que a intimação do beneficiário deu-se somente após o acolhimento da contestação apresentada pelo empregador, o que lhe impediu de exercer adequadamente o contraditório, pois não pode impugnar a contestação e assim exercer influência sobre a decisão que veio a ser proferida, a representar, por conseguinte, ofensa ao princípio do contraditório, no que reside a ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que mantenha a natureza acidentária do auxílio-doença n. 610.270.235-6 até que o beneficiário seja intimado da contestação apresentada pela empregadora Termomecânica e, caso queira, a impugne. Caso não apresentada impugnação, será restabelecida a decisão que modificou a natureza do referido benefício; se ofertada, a mudança somente poderá ser realizada após a sua apreciação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 127/386

Expediente Nº 10460

DEPOSITO

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos.Fl. 119: Indefiro, tendo em vista que os endereços informados já foram diligenciados, conforme fls. 98/99.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio retomem ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000982-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000982-1) - JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento da decisão.Intimem-se.

0001959-84.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a consolidação do parcelamento, informado às fls. 294/295, no prazo de 10 (dez) dias.

0002403-83.2015.403.6114 - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos. Manifieste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0006205-89.2015.403.6114 - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 168/169. Indefiro o requerido pela parte autora.Com efeito, tratando-se de prova constitutiva do seu direito, cabe ao demandante arcar com o ônus da pericia requerida, e não à CEF.Por outro lado, a verba honorária foi fixada em valores módicos, sendo descabido o pleito de redução apresentado.Assim sendo, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para recolhimento dos honorários periciais.A falta do recolhimento será considerada como desistência da pericia requerida, ocasião em que os autos deverão vir conclusos para sentença.

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial, junte a autora toda a documentação que der suporte à retificação das DIPJ na forma da petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000367-34.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, inicialmente para o autor, após para o réu.

0002018-04.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002387-95.2016.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0002577-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114) MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0002766-36.2016.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 38/47. Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, em que pese os resultados negativos informados, a empresa teve receita líquida expressiva nos últimos 03 anos, bem como possui patrimônio, nada justificando o benefício pleiteado. Ademais, não restou demonstrado que o pagamento das custas coloque em risco a continuidade das atividades empresariais.Assim sendo, recolla a autora as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0003385-63.2016.403.6114 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003522-45.2016.403.6114 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003938-13.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS 8 REGIAO FISCAL X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 41 como aditamento à inicial.Inobstante, e conforme já foi esclarecido às fls. 40, a Secretaria da Receita Federal não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo da lide.Assim sendo, a entidade que deve integrar a lide como ré é a União Federal, representada em Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, cite-se.Intime-se.

0004497-67.2016.403.6114 - JOSE GUALBERTO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

0004621-50.2016.403.6114 - ALFIO MOZOL GOBBATO(SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito.O valor atribuído à causa é de R\$ 27.018,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-14.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE MELO(SPI163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto.Cuida-se de demanda ajuizada por José Nunes de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 172.339.609-2, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, bem como indenização por danos morais. O autor esclarece que trabalhou como cobrador e motorista de ônibus em vários períodos, os quais devem ser reconhecidos como especiais.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 329/343, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Cumpre consignar, de início, que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 355, I do CPC.Quanto ao tempo especial, toço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Conforme planilha de cálculo de fls. 114/116 e manifestação do INSS de fls. 329, os períodos de 13/05/1985 a 15/11/1986 e 27/04/1988 a 26/03/1994 já foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual dispensa-se nova apreciação pelo judiciário.Por conseguinte, constato que no período de 26/03/1994 a 27/02/1997 o autor laborou para Viação Jabaquara Ltda, no cargo de cobrador, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 78.Conforme já consignado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).Assim, o período de 26/03/1994 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como especial, eis que a função de cobrador enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, o qual dispunha:2.4.4TRANSPORTES RODOVIÁRIOSMotoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.Na falta de outros elementos constantes dos autos, eis que, além da CTPS, não há outro documento que se refira ao período em que o autor laborou para a Viação Jabaquara, o período compreendido entre 29/04/1995 a 27/02/1997 deve ser computado como tempo comum.No período entre 01/03/1997 a 03/02/2012 o autor laborou para Empresa de Transportes Coletivos de Diadema - ETCD, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45.No referido documento consta que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, porém em níveis inferiores aos exigidos na legislação. Ademais, o PPP encontra-se se a devida assinatura. Assim, o período em comento deve ser computado como atividade comum.Por fim, no que tange ao período de 04/02/2012 a 27/11/2014, verifica-se que o autor laborou para Transportadora Turística Benfica Ltda e, consoante PPP de fls. 38/39, o autor exerceu a função de motorista, mas não consta exposição a quaisquer agentes nocivos, razão pela qual o período em questão deve ser computado como atividade comum.Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já reconhecidos judicialmente, o autor atinge o tempo de 23 anos, 2 meses e 16 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.No caso, não há provas de reafirmação da DER no âmbito administrativo, razão pela qual não cabe ao juiz sentenciante eleger outra data de início do benefício com base em tempo de serviço cumprido após a data do requerimento administrativo, restando prejudicado o pedido inicial neste ponto.Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme tabela anexa, convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge o tempo de 41 anos, 7 meses e 12 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 8 anos, 6 meses e 5 dias, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial.Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período laborado pelo autor no período de 26/03/1994 a 28/04/1995.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, 8º, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, considerando a parte em que sucumbiu, ora arbitrados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.Publicue-se. Intimem-se.

0007561-22.2015.403.6114 - JOAO EVANGELHO MOREIRA SOARES(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JOÃO EVANGELHO MOREIRA SOARES, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO, com pedido de anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 8011107408065, relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício 2004.Em apertada síntese, alega que não auferiu rendimentos em 2003, nem foi proprietário dos bens constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda feita em seu CPF, sendo vítima de fraude praticada por desconhecidos. Pugna, assim pela anulação do crédito tributário e extinção da execução fiscal n. 0009944-12.2011.403.6114. Junta documentos. Realizada audiência Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.Realizada audiência de instrução para depoimento pessoal do autor. A União reconhece a procedência do pedido e pugna pela não condenação em verba honorária. É o relatório do especial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A União reconhece a procedência do pedido, conforme ata de audiência de instrução, fl. 73.Quanto à verba honorária, embora a União tenha dado causa à demanda, não é hipótese de condenação em suportá-la, porquanto haveria confissão entre credor e devedor, já que o autor é representado pela Defensoria Pública da União. A extinção da execução fiscal ficará a cargo do juízo competente, qual seja, a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para onde remeto cópia desta sentença. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, I e III, a do Código de Processo Civil, acolho o pedido para anular o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80111074080-65.Sem condenação da União em honorários advocatícios, na forma supra. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para providências relativas à extinção da execução fiscal n. 0009944-12.2011.403.6114. Registre-se. Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001697-18.2006.403.6114 (2006.61.14.001697-4) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO HAWAI(SPI66901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de Prudimento Sumário, partes qualificadas na inicial. Foi determinado às fls. 305 e 306 que o autor providenciase o recolhimentos das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, bem como esclarecesse se mantém interesse no prosseguimento do feito. Tendo em vista que o autor manteve-se inerte, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com filuro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0000685-17.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA(SPI53878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e reftuto a pretensão (fls. 55/56). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 145/148 dos autos principais. Elaborados novos cálculos da Contadoria às fls. 58/62 e fls. 68/71, com esclarecimentos A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses são os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a ressalva de que, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 69/71 dos presentes autos, quanto ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), a partir de 07/2009, até 25/03/2015, data após a qual deve ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 126 verso dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 148.223,97 e R\$ 3.832,23, atualizados até em 05/2016. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000760-56.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-70.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e reftuto a pretensão (fls. 29/31). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 224/225 dos autos principais. Elaborados novos cálculos da Contadoria às fls. 34/36 e fls. 44/45, com esclarecimentos. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 144 verso dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 52.515,60 e R\$ 7.707,98, atualizados até em 05/2016. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000975-32.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-45.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, bem como constam dos erros materiais vistos na indevida integralização da competência de 10/2008 (em decorrência da prescrição) com reflexo no abono. O embargado apresentou impugnação e reafirmou a pretensão (fls. 65/67). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 280/290 dos autos principais. Elaborados novos cálculos da Contadoria às fls. 69/72 e às fls. 80/84, com esclarecimentos, eis que consoante decisão transitada em julgado, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/02/2008, não havendo parcelas prescrites. Razão não assiste ao Embargante. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IIRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante decisão exequenda às fls. 271 verso dos autos principais. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 201.228,20 e R\$ 17.444,50, atualizados até em 10/2015. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001741-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Alega o Embargante inexistência de crédito em favor do Embargado com a procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação e reafirmou a pretensão (fls. 60/63). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pelo Autor às fls. 97/100 dos autos principais. Informação da Contadoria Judicial às fls. 66, informando que as alegações e os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, eis que demonstra o erro do cálculo embargado já conferido e analisado pela Contadoria às fls. 103/104 dos autos principais, pois com a aplicação do índice de 1,0272 (diferença entre o salário de benefício de 855,34 e o teto de 832,66) o valor resultante ainda é abaixo do teto, pois a DIB tem coeficiente de 88% do salário de benefício (fls. 83 dos autos principais). Quanto aos cálculos do Embargado, a Contadoria informa que efetuou os cálculos erroneamente, pois efetuou a evolução como se a DIB fosse em 05/1995, aplicando o reajuste integral em 06/2016 (1,15) e 1997 (1,0776), sendo que a DIB correta é 26/06/1996 e o primeiro reajuste é em 06/1997 com índice de 1,0714. (fls. 103 dos autos principais). A aposentadoria por tempo de contribuição analisada na presente ação, concedida em 26/06/1995, através da NB 42/067.486.049-7, com coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício, não teve a incidência do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que ultrapasse o teto máximo de benefício, para que o resíduo fosse aplicado nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante disso, razão assiste ao Embargante, ao afirmar que não há nada a ser executado nos autos principais, eis que não existem valores em atraso a serem liquidados em razão da correta liquidação do título judicial derivado do processo de conhecimento. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, 3º, do Novo CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025849-60.2015.403.6100 - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO- SP

Vistos. Engeplan Equipamentos Industriais Ltda. opôs embargos em face da sentença de fls. 162/16., aduzindo omissão e contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. De fato, a necessidade de se aclarar a decisão embargada, o que faço nesse momento. Concerne à alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa, ressalta a existência de norma legal, qual seja, a Lei Complementar n. 105/2001 a autorizar o acesso da Receita Federal do Brasil a documentos, livros e registros de instituições financeiras, no estrito cumprimento da função institucional, cabendo-lhe preservar o sigilo dessas informações, sob pena de responsabilização criminal e administrativo de quem o violar. Ademais, a própria Constituição da República, art. 145, 1º, dá suporte de validade à mencionada lei complementar. Tal regramento, a despeito de invadir a privacidade dos contribuintes, não traz em si qualquer inconstitucionalidade, material ou formal, pois calcado na ponderação de valores realizada pelo legislador, que, diante do risco ao interesse público decorrente da possibilidade de sonegação fiscal, preferiu relativizar o direito a intimidade, autorizando a quebra do sigilo bancário em situações específicas, tal como a apuração do crédito tributário, com diversos condicionantes que devem estar presentes para a atuação administrativa. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, no que restam superadas todas as alegações relativas à necessidade de decisão judicial para quebra do sigilo bancário. Desse modo, a Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015 nada mais faz do que regular a Lei Complementar n. 105/2001, a qual, embora faça referência à necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo para requisição das informações às instituições financeiras, não cria óbice à apresentação da referida declaração, cujos dados somente poderão ser utilizados se instaurado referido procedimento, observado, ainda, o dever de sigilo imposto às autoridades fiscais, que não poderão divulgar as informações assim protegidas. Poderiam perquirir qual a utilidade dessa declaração e a resposta é simples, a guarda dos dados, com a proteção do sigilo, obviamente, pela Administração, para evitar perda e autorizar o uso nos casos estritamente necessários. Assim, enquanto não deflagrado procedimento fiscal, embora a Receita tenha guarda dos dados bancários dos contribuintes, deles não pode fazer uso, sob pena de apuração das responsabilidades correlatas pela quebra indevida de sigilo bancário. Por fim, ressalto que a desnecessidade de apresentação desses mesmos dados em relação às pessoas naturais, que movimentam menos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não ofende o princípio da isonomia tributária, cuidando-se de mero corte para evitar movimentações irrelevantes do ponto de vista fiscal. Ademais, não se pode tratar igualmente pessoas naturais e jurídicas. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, dou-lhes provimento para manter o indeferimento da liminar, com os fundamentos supra. P.R.I.

0003254-88.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa do empregado. Foi determinado à fl. 33 verso que o impetrante apresentasse planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir e, se for o caso, retificasse o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o impetrante não cumpriu a referida determinação supra, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7) - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MANOEL CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS)

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002793-58.2012.403.6114 - JOSE BISPO DA SILVA X MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003966-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR) X CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 10500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002373-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Vistos.Fls. 123: Retifico o despacho de fls. 117. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$3.239,68(tres mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados em 30/06/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 123 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, 1º, da 13.105/2015, CPC.

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos.Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto Lei 911/69.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000942-42.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 94/98, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004612-88.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que suas decisões arbitrais sejam respeitadas pela Secretaria Estadual do Emprego e Trabalho. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas às fls.

33.DECIDO.De início, retifico de ofício a autoridade coatora para fazer constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo. Por conseguinte, no que concerne ao pedido de liminar, entendo presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, permitindo que os trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral levantem o seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, fazendo constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo.Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de acompanharem a contrafé.Com a regularização da inicial, requisitem-se informações à autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0004613-73.2016.403.6114 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que suas decisões arbitrais sejam respeitadas pelo Coordenador do Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo e Secretário de Estado da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP.Afirma que as impetradas não têm reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas às fls. 45.DECIDO.De início, retifico de ofício as autoridades coatoras para fazer constar apenas Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo. Por conseguinte, no que concerne ao pedido de liminar, entendo presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, permitindo que os trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral levantem o seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, fazendo constar apenas Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo.Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de acompanharem a contrafé.Com a regularização da inicial, requisitem-se informações à autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000297-17.2016.403.6114 - AMANDA GIL - EPP(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação de fls. 118/126, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao requerido_ para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X AFONSO LUZEMAR DA SILVA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

CERTIDÃO: ————— CERTIFICO QUE os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa manifestar-se acerca dos antecedentes criminais e certidões esclarecedoras juntadas às folhas 663 e seguintes, pelo PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0003901-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 310.

0008102-84.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GARCIA FERREIRA(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP316535 - NEIDI LUCIENE LONGO FERREIRA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa manifestar-se acerca das certidões juntadas às folhas 287 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001190-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Vistos, Considerando que o acusado encontra-se preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Coxim/MS, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Coxim/MS, para que a audiência designada para o dia 04/08/2016, às 16h30min, horário de Brasília/DF, seja realizada por meio de videoconferência com aquela Subseção. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 189/2016 (folha 188), expedida para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO, independentemente de cumprimento, cancelando-se, assim, a videoconferência com Luziânia/GO. Cumpra-se com urgência.

0002443-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAUJO(MA011121 - MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0004335-04.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CHRISTAL(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa de Paulo César Christal manifestar-se quanto aos antecedentes criminais e certidões esclarecedoras juntados às folhas 690/693, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000901-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

CERTIFICO QUE OS AUTOS encontram-se com vista às partes res para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0002849-47.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X JULIO MARIA DE ARAUJO X GILMAR JOSE FERREIRA(MG056336 - FERNANDO GONTIJO COUTO)

CERTIFICO QUE OS AUTOS encontram-se com vista às partes res para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 10009

PROCEDIMENTO COMUM

0008801-12.2011.403.6106 - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1011/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor: ADÃO BARBOSA NERESRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao autor, mas não foi oficiado ao INSS, e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2380

MANDADO DE SEGURANCA

0003471-58.2016.403.6106 - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em razão da prevenção com os autos nº 0001430-21.2016.403.6106 em trâmite nessa Vara.Quanto aos demais processos apontados às fls. 281/282 verifico que não há prevenção com este feito.Intime-se a impetrante para juntar a via original das custas iniciais, vez que a de fls. 18 trata-se de simples cópia reprográfica.Prazo: 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0400983-17.1992.403.6103 (92.0400983-7) - MARTA DIACOV(SP111620 - HETTOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA E SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000417-79.2005.403.6103 (2005.61.03.000417-1) - FRANCISCA JACINTO DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002689-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002689-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006782-81.2007.403.6103 (2007.61.03.006782-7) - NEUZA MARIA DE SOUZA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004617-56.2010.403.6103 - LUCIA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402691-39.1991.403.6103 (91.0402691-8) - ANTONIO FURLAN NETTO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X ANTONIO FURLAN NETTO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0400074-72.1992.403.6103 (92.0400074-0) - CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA - ME X PAULO ORESTE JARDINI(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO ORESTE JARDINI X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0400295-55.1992.403.6103 (92.0400295-6) - MARCELO DE SOUZA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0400311-38.1994.403.6103 (94.0400311-5) - JAIRO SOUZA BARANANO(SP073580 - MARIA BEATRIZ SOUZA REIS PRADO E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL X JAIRO SOUZA BARANANO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0401266-98.1996.403.6103 (96.0401266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400905-81.1996.403.6103 (96.0400905-2)) CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X CNAGA - CIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS X UNIAO FEDERAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0404642-92.1996.403.6103 (96.0404642-0) - SB - FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SB - FRETAMENTO E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0404131-60.1997.403.6103 (97.0404131-4) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TIT E DOC, CIVIL DE P JURID, E TAB DE PROT DE LET E TIT DE JACAREI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0406349-61.1997.403.6103 (97.0406349-0) - ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X INSS/FAZENDA(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005615-10.1999.403.6103 (1999.61.03.005615-6) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005695-71.1999.403.6103 (1999.61.03.005695-8) - BENEDITO PEDRO BORDINHON(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEDRO BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000337-91.2000.403.6103 (2000.61.03.000337-5) - SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica à parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001556-42.2000.403.6103 (2000.61.03.001556-0) - ANTONIO BAKOWSKI(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO BAKOWSKI X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002861-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002861-0) - ROBERTA APARECIDA NUNES X WANDA LUCIA DE CAMPOS NUNES(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003769-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003769-6) - VALTER FRANCISCO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009967-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009967-7) - ARIIVALDO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIIVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000968-93.2004.403.6103 (2004.61.03.000968-1) - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FREIRE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASCARENHAS, GOMES, RODRIGUES E OLIVEIRA-ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002021-12.2004.403.6103 (2004.61.03.002021-4) - SEBASTIAO CATARINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CATARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003330-68.2004.403.6103 (2004.61.03.003330-0) - CENTRO OFTALMOLOGICO DR.SYOGI SHINZATO S/C LTDA X CLINICA DE OLHOS JIKEI S/C LTDA X GINEMATER ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CENTRO OFTALMOLOGICO DR. SYOGI SHINZATO LTDA - EPP X CLINICA DE OLHOS JIKEI S/C LTDA X GINEMATER ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME X INSTITUTO DE PEDIATRIA EMPRESA MEDICA SS LTDA - EPP X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000374-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000374-9) - MARIA FATIMA RODRIGUES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALAZON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005664-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005664-0) - IEDA VERONICA DO NASCIMENTO ALMEIDA X BRUNO RODOLFO DE ALMEIDA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IEDA VERONICA DO NASCIMENTO ALMEIDA X BRUNO RODOLFO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001003-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001003-5) - NORBERTO DOS ANJOS PISSARRO - ESPOLIO X ELAINE MARTINS PISSARRO(SP096303 - PEDRO FERMINO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO DOS ANJOS PISSARRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002143-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002143-4) - MARIA APARECIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004361-55.2006.403.6103 (2006.61.03.004361-2) - EZEQUIEL AFONSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004991-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004991-2) - MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X PAULO CALVINO DE ALMEIDA(RJ060048 - ANDRE DA SILVA E SOUZA AARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MIRIA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X MIRNA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X JACQUELINE DE ALMEIDA BRAYNER X ERIKA SILVA E SOUZA DE ALMEIDA X PAULO CALVINO DE ALMEIDA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005011-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005011-2) - ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005837-31.2006.403.6103 (2006.61.03.005837-8) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006284-19.2006.403.6103 (2006.61.03.006284-9) - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006295-48.2006.403.6103 (2006.61.03.006295-3) - ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006722-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006722-7) - LEONTINA OLIVIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONTINA OLIVIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007840-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007840-7) - MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008550-76.2006.403.6103 (2006.61.03.008550-3) - LOURDES GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LOURDES GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009028-84.2006.403.6103 (2006.61.03.009028-6) - EVERTON HENRIQUE DA ASSUNCAO COSTA X MARIA PAULA ROSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVERTON HENRIQUE DA ASSUNCAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009105-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009105-9) - JAIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009940-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000940-2) - JOANA DARC MARIA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOANA DARC MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001692-92.2007.403.6103 (2007.61.03.001692-3) - VALDIR FERNANDO CORBANI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VALDIR FERNANDO CORBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001734-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001734-4) - PEDRO DAVID TRINDADE X MIRIAM DAVID TRINDADE X OZIAS ALEXANDRE TRINDADE X SILAS DAVID TRINDADE X SAMUEL ALEXANDRE TRINDADE X EUNICE DAVID TRINDADE X ABIGAIR DAVI DA TRINDADE X ABIA TRINDADE DE MORAES X ELIOND DAVI DA TRINDADE SANTOS X OUBEDE ALEXANDRE TRINDADE DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PEDRO DAVID TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002015-97.2007.403.6103 (2007.61.03.002015-0) - AGOSTINHO CARRASCO DA COSTA(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AGOSTINHO CARRASCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003517-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003517-6) - ROSEMARY FERREIRA ALVES DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROSEMARY FERREIRA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003984-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003984-4) - WILLIAM ADRIEL RABELO NEVES - MENOR IMPUBERE X LEILA APARECIDA RABELO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM ADRIEL RABELO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005014-23.2007.403.6103 (2007.61.03.005014-1) - LEONEL ANDRE ALVES(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LEONEL ANDRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005384-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005384-1) - ANTONIO JOSE CANDIDO SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO JOSE CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006179-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006179-5) - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSDEDIT MONTES ALMANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006879-81.2007.403.6103 (2007.61.03.006879-0) - MARIA FATIMA DA SILVA DE SOUZA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA FATIMA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007606-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007606-3) - ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008617-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008617-2) - PAULO VALENTIM ANTUNES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO VALENTIM ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009197-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009197-0) - CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009386-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009386-3) - MARCIO ALMEIDA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0010131-92.2007.403.6103 (2007.61.03.010131-8) - JUDITE VIEIRA CUNHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE VIEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

000452-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000452-4) - JOSEMAR JORGE DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEMAR JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000642-94.2008.403.6103 (2008.61.03.000642-9) - EDGARD SCHIFFERLI LOPES(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL X EDGARD SCHIFFERLI LOPES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001083-75.2008.403.6103 (2008.61.03.001083-4) - ANSELMO DOS REIS OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001351-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001351-3) - PAULO SERGIO DE FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO SERGIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001361-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001361-6) - NAER GONCALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X NAER GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001531-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001531-5) - CECILIA MARIA DA ROZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA MARIA DA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001554-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001554-6) - JORGE HENRIQUE BIDINOTTO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE HENRIQUE BIDINOTTO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001658-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001658-7) - JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002127-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002127-3) - WALTER PENAFIERI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WALTER PENAFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASCARENHAS E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002137-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002137-6) - ROSALVO DIAS DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSALVO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002201-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002201-0) - ANTONIO JOSE RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X FRANCISCA RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X DURCULINA RIBEIRO DA PAZ(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DE ARAUJO X DURCULINA RIBEIRO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003621-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003621-5) - RUBENS DELFIN DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUBENS DELFIN DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003808-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003808-0) - MANOEL NEVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infôrmo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004375-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004375-0) - ROSANGELA MARIA DE TOLEDO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006541-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006541-0) - LEANDRO BRESSAN(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEANDRO BRESSAN X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006592-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006592-6) - MARIA INES FARIA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP263432 - JOSE GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007155-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007155-0) - JORGE RODRIGUES GONCALVES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007619-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007619-5) - VALDIR DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008037-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008037-0) - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008127-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008127-0) - ADRIANA DE PAULA FERREIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADRIANA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS ME

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008714-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008714-4) - JOSE ANTONIO BITTENCOURT DE FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BITTENCOURT DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008855-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008855-0) - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008921-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008921-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009264-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009264-4) - MANOEL CARLOS DO AMARAL CASTAGINI X ROSELY STRADIOTTO CASTAGINI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS DO AMARAL CASTAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009574-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009574-8) - EMERSON GIANINI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000056-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000056-0) - MOYSES DEL PIAGI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MOYSES DEL PIAGI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000467-66.2009.403.6103 (2009.61.03.000467-0) - CELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000864-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000864-9) - WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO X GRACIA LOURDES SANTOS NASCIMENTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002321-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002321-3) - RITA DE CASSIA MARCONDES DE MOURA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002584-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002584-2) - LUIZ EDUARDO ALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ EDUARDO ALVES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002859-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002859-4) - ROSEMEIRE GOMES BRASIL(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE GOMES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento refer entes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002922-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002922-7) - SERGIO ULISSES DE PAULA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ULISSES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003772-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003772-8) - MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004201-25.2009.403.6103 (2009.61.03.004201-3) - ORLANDO DE ALMEIDA TAVARES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA TAVARES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004401-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004401-0) - JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004878-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004878-7) - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006764-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006764-2) - JURACI RIBEIRO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X JURACI RIBEIRO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006779-58.2009.403.6103 (2009.61.03.006779-4) - AIMBERE CARVALHO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AIMBERE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007816-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007816-0) - CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008603-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008603-0) - MARIA DE FATIMA NEGRAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000031-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000031-8) - AGNELO DE SOUZA ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000813-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000813-5) - MICHEL MENDONCA DE PAULA ROCHA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL MENDONCA DE PAULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002590-03.2010.403.6103 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003755-85.2010.403.6103 - CLAUDINEI GELSON DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004111-80.2010.403.6103 - MARLUCIO COELHO AMARAL(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIO COELHO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA DADDEA & GOMES DO PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006988-90.2010.403.6103 - LEILA CRISTINA FRAGA TEIXEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA FRAGA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008176-21.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009380-03.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000181-20.2011.403.6103 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

000618-61.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS EUGENIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001144-28.2011.403.6103 - ANTONIO ALVARO MANFIOLLI(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARO MANFIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001514-07.2011.403.6103 - MARIA PEREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001532-28.2011.403.6103 - JAILDO FRANCISCO DO CARMO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILDO FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002279-75.2011.403.6103 - BENEDITA CORREIA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003623-91.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DE PAULO TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE PAULO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003872-42.2011.403.6103 - JOSE DIMAS PORTES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004057-80.2011.403.6103 - DARCY BIANCO MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004929-95.2011.403.6103 - MARIA DA SILVA MARIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANI ALVES PINTO DE CARVALHO X MARIA DA SILVA MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006005-57.2011.403.6103 - MANUEL GRANA MENDOZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GRANA MENDOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006670-73.2011.403.6103 - JOAO BENEDITO GONCALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009670-81.2011.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X DIRCE APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009736-61.2011.403.6103 - JOEL DA SILVA GAMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOEL DA SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000375-83.2012.403.6103 - JHONATAN APARECIDO CACIQUE DE PAULA X ODETE APARECIDA CACIQUE CUSTODIO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JHONATAN APARECIDO CACIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001617-77.2012.403.6103 - MARIA ALVARENGA DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ALVARENGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002482-03.2012.403.6103 - JOSE LUIZ FERREIRA DE CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002831-06.2012.403.6103 - NYCOLLE MORAES FELICIO X ANA CLAUDIA LEIA DE MORAES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NYCOLLE MORAES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003517-95.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE APARECIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005184-19.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005222-31.2012.403.6103 - CICERO PEDRO DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006292-83.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006590-75.2012.403.6103 - LASARO MILTON DOMINGUES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARO MILTON DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERPA PEREIRA E SCHIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007201-28.2012.403.6103 - SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X CAUE PAULO RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X LUARA TAUIRA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X SARA MIRIA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES X THAINA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA X MARLI DOS SANTOS JUCA BARROZO(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X CAUE PAULO RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X LUARA TAUIRA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X SARA MIRIA PAULA RODRIGUES FLORENCIO DA ROSA X THAINA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008108-03.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002775-36.2013.403.6103 - TEREZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-39.2016.4.03.6103

AUTOR: JORGE LEITE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias – art. 183, NCP para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000015-24.2016.4.03.6103

AUTOR: TERESA RABANAQUE CABANAS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Primeiramente ao SEDI para exclusão do Assunto cadastrado "Abono de Permanência em Serviço".

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias – art. 183, NCP para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-54.2016.4.03.6103
AUTOR: MIRACI NUNES DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ROISSMANN - SP187198, MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando: sejam declaradas abusivas as Cláusulas referentes à Taxa de Construção; a devolução em dobro dos valores pagos referentes à aludida taxa e a condenação em danos morais na quantia mínima de 10 salários mínimos para cada corréu (Caixa Econômica Federal e Gemman Incorporação e Construção Ltda).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa sejam declaradas abusivas as Cláusulas referentes à Taxa de Construção, a devolução em dobro dos valores pagos referentes à aludida taxa e a condenação em danos morais na quantia mínima de 10 salários mínimos para cada corréu, atribuindo à causa o valor total do contrato, seja R\$111.000,00.

Verifica-se que a ação tem como controversa apenas a cobrança da taxa de evolução de obra e as cláusulas que a mantêm e não o contrato como um todo. Assim, considerando-se as pretensões do autor, tem-se que o valor atribuído à causa encontra-se equivocado e merece ser corrigido de ofício, nos termos do art. 292, II, NCPC.

Analisando as informações constantes dos autos, verifica-se que o valor pago referente à Taxa de Construção equivale à R\$ 8.302,64. Ainda que existam pedidos cumulados, seja a devolução em dobro dos valores pagos referentes à aludida taxa e a condenação em danos morais no valor de 10 salários mínimos para cada corréu (Caixa Econômica Federal e Gemman Incorporação e Construção Ltda), não será atingido montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7943

EMBARGOS A EXECUCAO

0007759-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Nada a apreciar em relação ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que já foi dado provimento jurisdicional.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

0002522-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, determinado a suspensão do feito principal.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nada a apreciar em relação ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que já foi dado provimento jurisdicional.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

0403263-82.1997.403.6103 (97.0403263-3) - NEIL TEIXEIRA DA SILVA(Proc. WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E Proc. GERALDO GARCIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NEIL TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0002869-96.2004.403.6103 (2004.61.03.002869-9) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP090236 - FRANCISCO ALVES PEREIRA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitória em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5) - LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA)(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0008269-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008269-9) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da notícia do falecimento do autor-exequente, intime-se pessoalmente a beneficiária da pensão por morte, Sra. Maria Margarida de M. Barbosa, para que manifeste se possui interesse na sucessão processual e, sendo o caso, promova a respectiva habilitação, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC.2. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0008291-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008291-2) - ARNALDO JOSE BARROSO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ARNALDO JOSE BARROSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0008455-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008455-6) - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARLINDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitória em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0006753-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006753-8) - ZENNO THOMAZ DE FREITAS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ZENNO THOMAZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/144: Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 59.148,18 em 02/2016). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0008534-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitória em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0004471-15.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO BENEDITO PINTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.Int.

0003784-04.2011.403.6103 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0005324-87.2011.403.6103 - HAGASTRAO LOPES DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAGASTRAO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0005664-31.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 135. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8) - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

1. Apresente a CEF a documentação mencionada à(s) fl(s). 534, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fl(s). 528/533. Aguarde-se o cumprimento do item anterior.3. Int.

0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Deiro, pois, o requerimento de fls. 182. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a exequente.

0003484-18.2006.403.6103 (2006.61.03.003484-2) - NILTON SALES DE FREITAS(SP150131 - FABIANA KODATO) X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SALES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS

Fl(s). 291/292: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior. Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 293/306. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

0009672-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR

1. Considerando a nova sistemática dos artigos 523 e seguintes, do NCPC, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se pessoalmente o executado para que, nos termos do artigo 318 parágrafo único, combinado com artigo 231, inciso II, ambos do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado aos autos, efetue o pagamento do valor exequendo (R\$25.378,27, em novembro de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.3. Int.

0007076-26.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

Indefiro o pleito de fls. 67, tendo em vista que as diligências no endereço de fls. 56, restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 66. Fls. 66: manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7944

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão trânsito em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

0001489-28.2010.403.6103 - BENEDITO LEMES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: dê-se vista à parte exequente. Após, arquivem-se. Int.

0002929-59.2010.403.6103 - JOAO SOARES DE SOUZA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do contido às fls. 174/175. Int.

0001177-18.2011.403.6103 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitada em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0001400-34.2012.403.6103 - ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitada em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0002464-79.2012.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitada em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

0009149-05.2012.403.6103 - MAURO GERALDO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: dê-se vista à parte exequente. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000422-23.2013.403.6103 - JOSE MARTINS GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisitei todos os processos que estavam no INSS para apresentação de cálculos (execução invertida): a um, tendo em vista a inspeção; a dois, haja vista que o relatório apontou que prazo de 100 (cem) dias fixado nos despachos dos respectivos processos expirou em relação à maioria deles.2. Encontram-se juntados aos autos cópia dos 3 (três) ofícios do INSS, os quais informam a situação precária de funcionários no Setor de Cálculos daquela autarquia.3. Inicialmente, esclareço à parte exequente que a execução invertida é uma faculdade do executado-devedor, sendo que o ônus de apresentar os cálculos para a execução pertence ao exequente-credor.4. Assim, o controle do prazo prescricional é do credor, pois flui a partir da certidão transitada em julgado lançada no processo.5. Portanto, dê-se ciência ao exequente dos ofícios do INSS juntados, bem como retire o processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.6. Decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.7. No entanto, se o exequente concordar com a execução invertida e ciente dos ofícios do INSS, concordar com a situação da demora na confecção dos cálculos pelo INSS, deve fazer o requerimento expressamente por petição nesse sentido.8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000109-82.2001.403.6103 (2001.61.03.000109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-03.2000.403.6103 (2000.61.03.004876-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PATRICIO JAVIER MANCILLA ORBENES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIO JAVIER MANCILLA ORBENES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 383: nada a ser apreciado, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 374. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA

Fls. 552/553: considerando que a sentença proferida determinou o rateio dos honorários advocatícios, esclareça a exequente Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. os cálculos apresentados. Fls. 554: digam os exequentes, em 10 dias. Int.

0003818-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003818-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0003677-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003677-5) - COLEGIO ANCHIETA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO ANCHIETA S/C LTDA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.324,70, em 01/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0005481-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005481-2) - MARIO ANTONIO VANOSI(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO E SP206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARIO ANTONIO VANOSI

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013065-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013065-5) - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretária o início do cumprimento de sentença.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 735,31, em MARÇO de 2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Int.

0000830-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000830-0) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 122/127 e 128/133. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0007887-59.2008.403.6103 (2008.61.03.007887-8) - DANIEL CANDIDO DE SOUZA X ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO DE SOUZA X ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO SOUSA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002210-72.2013.403.6103 - VANDERLEI PASTURUTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PASTURUTI

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, principalmente quanto à multa arbitrada por litigância de má-fé.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP093651 - VALTER ANTONIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO

Cumpra à parte executada o item 3 do despacho de fl(s). 307, no prazo de 10 (dez) dias.Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004611-6) - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/198, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005747-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005747-3) - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/240, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0000955-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000955-0) - ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/219, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002267-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002267-4) - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/224, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006077-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006077-8) - MARIA DE LOURDES DOMINGOS FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/135, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000661-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000661-2) - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X MARLI FAYO CARDOSO MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Tendo em vista que as partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos, desnecessária a intimação do INSS para pagamento.3. Determino à Secretária(a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se o acordo não supera o que restou decidido nos autos principais. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

0000980-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000980-7) - CELSO DE MAGALHAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 118, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, dou a executada por citada. Cadastrem-se requisições de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais, que ora defiro (fls. 119/120).2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001359-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001359-8) - DALBERTO BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 111, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, dou a executada por citada. Cadastre-se requisições de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais, que ora defiro (fls. 118/119).2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005123-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005123-0) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 304, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008052-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008052-6) - PAULO EDNO MANOEL X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO EDNO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/232, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006866-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006866-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/217, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001902-41.2010.403.6103 - JOSE PINTO DA CUNHA FILHO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão exarada às fls 108, cadastre-se requisições.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006400-83.2010.403.6103 - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULO SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/178, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008380-65.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME LELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUILHERME LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 66/72, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001005-76.2011.403.6103 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/114, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001371-18.2011.403.6103 - PAULO DONIZETI PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO DONIZETI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/123, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003914-91.2011.403.6103 - ESMERALDA ROSA ESTEVAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMERALDA ROSA ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/103, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005641-85.2011.403.6103 - MARLENE FARIA TORRES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/107, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009186-66.2011.403.6103 - CAROLINA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.2. Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/129, operou-se a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

0001485-20.2012.403.6103 - AIMORE ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIMORE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 59/63, e após o decurso de prazo para impugnação à execução de sentença, cadastre-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003654-77.2012.403.6103 - PAULO TORELI NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO TORELI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/128, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004411-71.2012.403.6103 - ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/91, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004607-41.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA LARA SANTANA X JULIANA LARA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA CRISTINA LARA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/109, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005112-32.2012.403.6103 - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/90, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007857-82.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 111/114, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001005-08.2013.403.6103 - RAMON JOSE VECELLO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001478-91.2013.403.6103 - JOSE DE JESUS FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/184, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002292-06.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/93, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

Expediente Nº 8040

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005793-07.2009.403.6103.Int.

0006634-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0006441-84.2009.403.6103.Int.

0006803-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005653-70.2009.403.6103.Int.

0006838-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005674-46.2009.403.6103.Int.

0006968-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0006444-39.2009.403.6103.Int.

0007240-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005771-46.2009.403.6103.Int.

0007913-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0001341-17.2010.403.6103.Int.

0007952-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRANTES DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005737-71.2009.403.6103.Int.

0007953-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005769-76.2009.403.6103.Int.

0007974-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIR PANETTA X JAIR SCIAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005778-38.2009.403.6103.Int.

0001135-26.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005651-03.2009.403.6103.Int.

0001137-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0006459-08.2009.403.6103.Int.

0001146-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIZABETH DA COSTA MATTOIS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005683-08.2009.403.6103.Int.

0000753-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0006457-38.2009.403.6103.Int.

0001204-93.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0001355-98.2010.403.6103.Int.

0002084-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LAURELENE FERRAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005748-03.2009.403.6103.Int.

0002198-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0002597-92.2010.403.6103.Int.

0002221-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005713-43.2009.403.6103.Int.

0002249-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005690-97.2009.403.6103.Int.

0002388-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-85.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0002979-85.2010.403.6103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOIS X ELISABETH DE MELO SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005737-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005737-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARINA LIMA DALLE MULLE X MARINES HARUE AOKI X MARINO SAMPAIO X MARIO ANTONIO ABRENTAS DA FONSECA X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARIO CELSO MOREIRA X MARIO CESAR DE FREITAS LEVY X MARIO KIYOTO YOTOCO X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005748-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAURELENE FERAZ FURTADO X LAURO DOS SANTOS X LAURO EGYDIO DE ALMEIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LEA MARIA DE FARIA SANTOS X LEDA RICCO DA COSTA X LENIR CASEIRO FERREIRA X LEO HUET AMARAL X LEONARD KLAUSNER X LEONIDAS TERTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005769-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005769-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO EUGENIO AGUIAR X PAULO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO GILBERTO DE PAULA TORO X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA X PAULO HIROSHI MARUYA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO MASAHIKO MANABE X PAULO MORAES JUNIOR X PAULO PEREIRA DA SILVA X PAULO RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005771-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO CARLOS MATAREZI X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005778-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIME MAURICIO PENHA X JAIR LUCINDA X JAIR PANETTA X JAIR SCLAMARELI X JAMIL FERES ANDARE X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JERONIMO DONIZETI MENDES X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTIA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0006457-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ DE SOUZA MANGUEIRA X LUIZ ELIAS BARBOSA X LUIZ GUEDES CALDEIRA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE LEONARDO FERREIRA X LUIZ MANUEL NOGUEIRA DE LIMA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO OMORI X MAGDA LUZIMAR DE ABREU X MANOEL ALONSO GAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0001341-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0001355-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0002597-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0002979-85.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO ALVES GUIMARAES X MARIO DA COSTA X MARIO SOARES DE SIQUEIRA X MARISTELA MELO DE FREITAS X MOARY VILLACA X NEYDE THEREZA PASTORELLI X OBEMAR PINTO DAMASCENO X PAULO VITORIA NETO X PEDRO ANTONIO DE MENEZES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO COMUM

0004677-87.2014.403.6103 - PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico e reparação de danos morais e materiais. Alega o autor que os 03 (três) débitos que motivaram a inclusão de seu nome no SCPC pela CEF (fs.13) são objeto de contratos dos quais nunca participou (nº251634190000317303, nº4009700745891521 e nº5187671142773607), os quais afirma terem sido entabulados mediante fraude praticada por terceiro. À vista dos fatos alegados e da documentação acostada aos autos (inclusive partes de inquérito policial instaurado contra o suposto estelionatário que também teria praticado os atos reprochados através da presente ação), imprescindível se faz, para o deslinde da questão, a realização de PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, a qual determino de ofício (ratificando o despacho de fs.72), o que faço com arrimo nos artigos 357, inciso II, 370, 464 e 465 do Novo CPC. Para tanto, nomeio o perito JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados na Secretaria desta 2ª Vara. Como o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro, desde logo, os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da Tabela de Honorários que integra a Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O prazo para a apresentação do laudo será de 60 (sessenta) dias. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, o qual deverá ser advertido de que somente será admitida escusa nas hipóteses previstas pela lei (art. 467 do Novo CPC). Após a entrega do laudo, deverão ser intimadas as partes e não havendo necessidade de complementação, deverá ser expedida a competente solicitação de pagamento. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (art.465 do NCPC). Uma vez que o original do contrato nº25.1634.190.0003173-03 (o qual o autor afirma ter sido firmado mediante fraude - fs.46/52) está a lastrear a AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº0001223-36.2013.403.6103, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fs.78/91), solicite-se àquele Juízo, mediante ofício eletrônico, a remessa do referido documento a este Juízo, para, juntado aos presentes temporariamente, viabilizar a realização da perícia grafotécnica ora determinada, após a qual ser-lhe-á imediatamente restituído. Faculto, ainda, à CEF, como última oportunidade, no prazo acima concedido, trazer aos autos os documentos de solicitação de cartão de crédito supostamente assinados pelo autor, requisitados no despacho de fs.72 e sobre os quais nada pronunciou (fs.78/94). Intime-se o autor, na pessoa do advogado constituído nestes autos, para, no mesmo prazo de quinze dias acima concedido, comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento original de identificação pessoal, para que se proceda à coleta de material caligráfico (assinatura). Com a juntada dos originais aos autos (contrato vindo da 1ª Vara local e fichas de solicitação de cartão de crédito apresentadas pela CEF, conforme acima determinado), colhidas as assinaturas do autor e com ou sem oferecimento de quesitos ou indicação de assistente técnico, disponibilizem-se os autos ao perito para início dos trabalhos. Se a CEF não apresentar os documentos que ora lhe estão sendo requisitados, siga-se à perícia normalmente, sendo que tal fato, na forma da lei, será analisado por ocasião da prolação da sentença. Quesito do Juízo, a ser respondido pelo perito: A assinatura do devedor aposta no contrato nº25.1634.190.0003173-03, celebrado com a Caixa Econômica Federal, na data de 06/11/2011, corresponde à assinatura do autor PAULO DA SILVA MESQUITA? As assinaturas constantes das fichas de solicitação dos cartões de crédito nº4009700745891521 e nº5187671142773607, contratados em 2011, correspondem à assinatura do autor PAULO DA SILVA MESQUITA? Int.

0004065-81.2016.403.6103 - JOSE CIRANO DA CONCEICAO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR com índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004095-19.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora o reconhecimento de sua imunidade tributária, a fim de que sejam anulados os lançamentos fiscais nº 11.0019.0011.0019 e nº 11.0035.0011.0000, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2016. Aduz, em síntese, que é proprietária dos imóveis localizados na RUA ANTONIO MORAES BARROS, Nº 66, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12245-690, e, ainda, na AVENIDA DR. JOÃO GUILHERMINO, Nº 429, ESCRITÓRIO 31, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12210-131, e, por ser autarquia federal goza de imunidade tributária. Alega que a despeito de gozar de imunidade tributária, a parte ré realizou lançamento de IPTU dos imóveis acima indicados, relativo ao exercício de 2016, sob o argumento de que a autora não teria protocolizado pedido de concessão de imunidade em tempo hábil. Com a inicial vieram documentos. Acusada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta processual dos feitos lá indicados. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 20/21, uma vez que os feitos lá indicados referem-se a ações ajuizadas em face de outros Municípios, e, no que tange a uma das ações que também foi proposta contra o Município de São José dos Campos (fl. 22), verifico que se trata de feito ajuizado no ano de 1993, o que, por si só, indica que possui objeto distinto da pretensão delineada nesta demanda. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de sua imunidade tributária, a fim de que sejam anulados os lançamentos fiscais nº 11.0019.0011.0019 e nº 11.0035.0011.0000, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2016. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias. A qualidade de autarquia dos Conselhos de Classe é questão pacífica na Suprema Corte que, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que lhes conferia a natureza de direito privado. Em referido julgamento restou salientado que os Conselhos de Classe, sejam Federais e Regionais, foram criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sendo considerados como autarquias. Ademais, como acima salientado eles exercem atividades de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Neste sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca reconhecida em favor de conselhos regionais. Possibilidade. Ausência de distinção quanto à natureza das autarquias para fins de imunidade. 1. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/3/03, a Corte fixou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de direito público autárquico. 2. O acórdão recorrido, partindo adequadamente das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, perflhou o mesmo entendimento seguido pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 643414, DIAS TOFFOLI, STF.) Portanto, na qualidade de autarquia federal, não resta dúvida de que a parte autora, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo se subsume à hipótese de imunidade recíproca prevista no art. 150, a c/c 2º do mesmo artigo, da Constituição Federal. Paralelamente, insta salientar que a jurisprudência de nossos tribunais é firme no sentido de que cabe ao ente tributante demonstrar que o imóvel não é utilizado para as finalidades da autarquia que pretende a imunidade. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU INDEVIDO. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. Razão assiste ao INSS, em seu intento de não recolher IPTU, vez que claramente abrangida esta espécie tributária pelo alcance da imunidade recíproca, pois se trata de imposto sobre patrimônio. II. Estende-se a vedação firmada no art. 150, inciso VI, alínea a, da Magna Carta, consoante seu 2º, à figura das Autarquias, cujo fim institucional, em essência e por sua lei instituidora, é a prestação do Seguro Social no País, incumbindo, sim e ao oposto, ao erário municipal/execute/apelante apontar/provar acaso algum bem do acervo autárquico se ponha de fora de tal plexo de finalidades, havendo presunção iuris tantum quanto ao atendimento, pelos seus bens, das finalidades essenciais do INSS. Como se extrai dos autos, ante o descumprimento de referido ônus por parte da Municipalidade envolvida, claramente indevido o IPTU, no caso vertente. III. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática. IV. Agravo legal desprovido. (AC 00203331220124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:J) Não obstante os fundamentos apresentados na inicial, observo que não veio aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos efetuados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, que culminaram com os lançamentos de fls. 15 e 18, não se podendo, em um juízo de cognição sumária, afirmar se houve apuração pelo ente tributante acerca da destinação dos imóveis pela autarquia autora. Reputo necessária a dilação probatória, a fim de averiguar se a municipalidade apurou, ou não, acerca da destinação dos imóveis. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. Observo, ademais, que sequer foi juntado comprovante atualizado da propriedade dos imóveis indicados na inicial, uma vez que as certidões das matrículas de fls. 11/13 e 16/17 foram emitidas, respectivamente, em 17/12/2013 e 21/05/2009. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004198-26.2016.403.6103 - PEDRO SIQUEIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

0004204-33.2016.403.6103 - ROBERTO MARCIO FERNANDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

0004205-18.2016.403.6103 - ADILSON PASCHOAL DIORIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004223-39.2016.403.6103 - DILVANE PORTELA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 31/07/2015, o benefício foi cessado administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e deciso. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 31/07/2015, o benefício foi cessado administrativamente. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerará válidos para confirmar sua patologia. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004225-09.2016.403.6103 - SILVANA APARECIDA TEIXEIRA BORGES (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

0004279-72.2016.403.6103 - LUCAS DONIZETTI MACIEL (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004401-85.2016.403.6103 - ITAMAR NUNES HENRIQUES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, ou, ainda, auxílio acidente, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas na coluna lombar, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, mas o benefício foi cessado administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e deciso. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, ou, ainda, auxílio acidente, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas na coluna lombar, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, mas o benefício foi cessado administrativamente. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. O perito a ser nomeado deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU (fls. 15/16) E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerará válidos para confirmar sua patologia. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia, com perito médico na especialidade ortopedia, dentre os médicos cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004481-49.2016.403.6103 - LUIS CLAUDIO SENDRETTI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decisão. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulado de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. J., em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J., em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004512-69.2016.403.6103 - GERALDO MAGELA MARTINELLI X RAFAEL MARTINELLI (SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendem a determinação para que a ré inscreva o autor RAFAEL MARTINELLI no Plano de Assistência à Saúde Suplementar (PASS), como dependente de seu genitor, o coautor GERALDO MAGELA MARTINELLI. Requerem, ao final, o reconhecimento da dependência de RAFAEL MARTINELLI em relação ao seu genitor GERALDO MAGELA MARTINELLI. Aduzem, em síntese, que GERALDO MAGELA MARTINELLI é servidor civil inativo vinculado ao Comando do Exército, sendo que o coautor RAFAEL MARTINELLI, seu filho, sofreu acidente de trânsito, aos 09/04/2012. Em decorrência do acidente, o coautor RAFAEL MARTINELLI teve como seqüela a paraparesia crural (perda parcial das funções motoras dos membros inferiores), sendo que, atualmente, encontra-se em cadeira de rodas. Diante de tal quadro, foi requerido junto ao órgão pagador dos proventos do primeiro autor, o reconhecimento da dependência econômica de RAFAEL MARTINELLI em relação a seu pai, para figurar como dependente do servidor civil inativo, assim como, para fins de inclusão no Plano de Assistência à Saúde Suplementar (PASS). Na via administrativa, conquanto tenha sido reconhecida a invalidez de RAFAEL MARTINELLI, a autoridade processante concluiu pela ausência de dependência econômica, uma vez que RAFAEL MARTINELLI recebe um benefício previdenciário de auxílio doença, no valor de um salário mínimo. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, os autores pretendem a obtenção de determinação judicial para que a ré inscreva o autor RAFAEL MARTINELLI no Plano de Assistência à Saúde Suplementar (PASS), como dependente de seu genitor, o coautor GERALDO MAGELA MARTINELLI. Requerem, ao final, o reconhecimento da dependência de RAFAEL MARTINELLI em relação ao seu genitor GERALDO MAGELA MARTINELLI. A pretensão dos autores encontra seu embasamento na Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Isto porque, consoante delineado na inicial e documentos que a instruem, o coautor GERALDO MAGELA MARTINELLI é servidor público civil, vinculado ao Comando do Exército, conforme documento de fls. 41/43. Na lei acima mencionada, diversos dispositivos estabelecem acerca do Plano de Seguridade Social do servidor e seus dependentes. Passo a transcrição dos dispositivos de maior relevância para o deslinde da questão: Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades: I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; III - assistência à saúde. Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem (...) III - quanto ao dependente: a) pensão vitalícia e temporária; b) auxílio-funeral; c) auxílio-reclusão; d) assistência à saúde. (...) Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico. Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família: I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade; II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo; III - a mãe e o pai sem economia própria. Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo. (...) Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência) d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) I o A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (...) Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) Pois bem. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que o filho incapaz de servidor público civil é considerado dependente para fins de inclusão no Plano de Seguridade Social, passando a fazer jus à pensão por morte do instituidor, assim como, à assistência à saúde - que no caso dos autos trata-se do Plano de Assistência à Saúde Suplementar (PASS). Ressalte-se, ainda, que os artigos 197 e 198 da Lei nº 8.112/90, trazem critérios para inclusão do dependente para fins específicos de percepção de pensão família, não havendo que se falar na extensão daqueles critérios para aceitação do dependente no que tange à pensão por morte, ou, ainda, na inclusão para fins de utilização da assistência à saúde. Observe, ainda, que o artigo 217, inciso IV, alínea b, o qual prevê que o filho inválido faz jus à pensão, não traz qualquer restrição ao eventual recebimento de valores de outras fontes. Muito pelo contrário, o mesmo artigo em seu inciso V, determina que, no caso do pai ou mãe do servidor para que tenham direito ao recebimento de pensão devem comprovar a dependência econômica, ressalva esta que não foi feita pelo legislador em relação ao filho inválido. Se fosse esta a intenção do legislador, teria, também, em relação ao filho inválido estipulado a necessidade de comprovação de dependência econômica. Mas não o fez. Ou seja, a dependência econômica do filho inválido é presumida, não importando o fato do coautor RAFAEL MARTINELLI ser beneficiário de auxílio doença pelo RGPS, no valor de um salário mínimo (fl.33). Ressalto, neste ponto, que o benefício de auxílio doença que RAFAEL MARTINELLI vinha recebendo na seara administrativa foi convertido em aposentadoria por invalidez, consoante extratos do Sistema Pleno e CNIS carreados às fls. 95/100. Ademais, curial sublinhar que o legislador também não estabeleceu nenhuma restrição quanto ao momento em que inicia a incapacidade do filho. Isto é, independe se a incapacidade teve início após a maioridade do filho para que este faça jus à inclusão no Plano de Seguridade Social, bastando que exista tal condição incapacitante antes do óbito do servidor. No mais, segundo consta dos autos, a própria Administração já reconheceu naquela seara a invalidez de RAFAEL MARTINELLI, consoante Cópia de Ata de Inspeção de Saúde: 10148/2014 (fl.51), o que é corroborado pelos documentos de fls. 30/32 e 46/47. Aplicação, neste ponto, da teoria dos motivos determinantes, a qual impõe que, uma vez declarados os motivos do ato administrativo, este deve ser respeitado, não podendo a Administração se insurgir contra suas próprias conclusões. Dessarte, reputo que agiu mal a autoridade administrativa na conclusão exarada à fl.72, no sentido de considerar que não há dependência econômica entre RAFAEL MARTINELLI e seu genitor, o servidor público civil aposentado GERALDO MAGELA MARTINELLI. Neste sentido, encontram-se ementas de julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que tratam e elucidam questões análogas à dos presentes autos. Vejam-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STF. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRECINDIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O mandato de segurança é via inadequada a pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o writ com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo do impetrante em cumular à pensão por morte de seu genitor com os proventos de aposentadoria por invalidez, visto que houve prova da condição de inválido. A revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, a prova de dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai, da pessoa maior de 60 anos, ou da pessoa portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou enquanto perdurar eventual invalidez. Com efeito, a norma não exige a prova de dependência econômica do filho inválido em relação ao de cujos. 5. Conforme jurisprudência do STJ, a cumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez é possível, pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN.(RESP 201400519760, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB.)DA NULIDADE ADMINISTRATIVA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. DA PENSÃO PLEITEADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 217 DA LEI 8.112/90. DOS DANOS MORAIS. DAS VERBAS ACESSÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IO ato administrativo impugnado na presente demanda está fundamentado (i) no fato de a moléstia que acomete a autora não ser anterior à sua maioridade e (ii) não se configurar a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber pensão ou provento de aposentadoria. II.A teoria dos motivos determinantes, acolhida pelo nosso ordenamento (artigo 50 da Lei 9.784/99), estabelece que a Administração fica vinculada aos motivos enunciados como fundamento para sua decisão e que, demonstrando-se a impropriedade desses, o ato administrativo (processo administrativo) é de ser reputado nulo. A Administração fica impedida de, em momento posterior, apresentar outros motivos para fundamentar o seu ato. III.Considerando que os fundamentos do ato administrativo objeto da presente ação são (i) o fato de a moléstia que acomete a autora não ser anterior à sua maioridade e (ii) não se configurar a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber pensão ou provento de aposentadoria e que, pela teoria dos motivos determinantes, a Administração fica vinculada a tais fundamentos, não lhe sendo dado apresentar outros como forma de alçar sua decisão, conclui-se que a matéria a ser enfrentada na presente demanda fica restrita aos dois fundamentos acima, sendo as demais alegações da recorrente irrelevantes para o deslinde do feito. IV.Da leitura do artigo 217, II, a, constata-se que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. O artigo trata de duas espécies distintas de filhos/enteados: (i) menores de 21 anos e (ii) inválidos, não estabelecendo, para estes últimos, a exigência de idade, mas tão somente que o direito a pensão está condicionado à permanência da invalidez. O fato da invalidez da autora ter se manifestado após a sua maioridade não significa que ela não faça jus à pensão. Pelo contrário, pelo que a autora faça jus ao benefício pleiteado, basta que a invalidez seja anterior ao óbito do servidor, sendo irrelevante o fato dela ser posterior à sua maioridade. V.É fato incontroverso nos autos que a invalidez da autora, embora posterior a sua maioridade, é anterior ao óbito do seu genitor, sendo reconhecidos tais fatos pela própria Administração (fls. 21/22). Assim, não há como se acolher a alegação de que a autora não faz jus ao benefício buscado pelo fato da sua invalidez ser posterior a sua maioridade. VI.Não prospera a alegação da ré de que não haveria prova da dependência econômica da autora. A dependência econômica do filho inválido é considerada presumida, de sorte que não se exige a comprovação de dependência econômica. Vale destacar que a legislação, quando condicionou a concessão da pensão por morte à comprovação da dependência econômica pelo beneficiário o fez expressamente, conforme se infere do artigo 217, inciso I, alínea d, da Lei 8.112/90, segundo o qual os genitores, para fazerem jus à pensão por morte deixada pelo servidor, devem demonstrar que desse dependia economicamente. Postura distinta foi adotada pelo legislador no artigo 217, II, a, da Lei 8.112/90, que não estabeleceu como requisito para a concessão de pensão a comprovação, por parte do beneficiário, da sua dependência econômica com o servidor, sendo esta presumida. VII.Sendo a pensão pleiteada devida, não há que se falar em restituição, pois simplesmente não há pagamento indevido a ser restituído pela autora. Ademais, ainda que assim não fosse, a própria Administração reconheceu que a autora não agira de má-fé (fl. 22), o que impediria que ela fosse compelida a restituir os pagamentos que ela foram feitos, mesmo se estes fossem reputados indevidos, o que, conforme acima demonstrado, não ocorreu in casu. VIII.Não se acolhem as alegações de que a concessão de pensão pelo Poder Judiciário violaria o princípio da separação de poderes (artigo 2º, CF e Súmula 339, STF). É que, na hipótese dos autos, o ato administrativo que cassou a pensão por morte da autora está sendo anulado e não revogado. Isso significa que o Judiciário não está adentrando na análise do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) - o que lhe seria vedado pelo princípio e verbete invocados -, mas sim na aferição da legalidade de tal ato. Tal tarefa não só lhe é permitida; como também lhe é imposta, inclusive, pelo próprio princípio apontado pela ré - separação dos poderes -, o que legitima a decisão adotada em primeira instância e que ora é confirmada. Essas mesmas razões impõem a rejeição das alegações da ré, no sentido de que a pretensão autora não poderia ser deferida ante a necessidade de dotação orçamentária (artigo 167/169, da CF) e violação ao princípio da legalidade. IX.A responsabilidade civil da ré pelos danos apontados pela autora é objetiva, na forma do artigo 37, 6º, da Carta da República. Logo, para que fique configurado o dever de indenizar, devem ser demonstrados o dano moral e o nexo de causalidade entre aquele e uma conduta da União. X.A conduta da União - que não só suspendeu indevidamente o pagamento da pensão por morte a que a autora fazia jus, como também exigiu que ela restituísse os valores anteriormente pagos sob tal rubrica - causou um profundo abalo psíquico à autora. Não há como se conceber que a autora, pessoa idosa e incapaz, não tenha sofrido abalo psíquico e emocional diante da indevida suspensão do benefício que consistia na sua fonte de subsistência e da cobrança de restituição dos valores anteriormente pagos sob esta rubrica. É evidente que a autora, ao ser ilegalmente privada de sua pensão, teve dificuldades para honrar os seus compromissos e, conseqüentemente, sofreu abalo emocional, constrangimentos morais e desgastes mentais que transcendem os limites do mero aborrecimento, configurando, destarte, o dano moral indenizável. XI.Em casos como o dos autos, a jurisprudência pátria vem reconhecendo o dever de indenizar, até mesmo como forma de se desestimular que a Administração Pública adote posturas ilegais e que, portanto, não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, no qual o Estado não está acima da lei, sendo desta subserviente. XII.Considerando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, não há que se falar em sucumbência recíproca, motivo pelo qual reforma-se a sentença também no particular, condenando a ré a arcar com a verba honorária, fixada, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$3.000,00. XIII.No que tange aos juros moratórios e correção monetária, deverão ser observados os critérios fixados no Manual de Cálculo desta Corte vigente à época da liquidação. XIV.Conhecida parcialmente a apelação da União e a remessa necessária da União, e, na parte conhecida, improvidas; e dado provimento ao recurso de apelação da autora, a fim de, reformando a decisão recorrida, condenar a ré a pagar à requerente indenização por danos morais e honorários advocatícios, nos termos acima delineados(APELREEX 00236602220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 ..FONTE_PUBLICACAO:.)Observe, ademais, que no indeferimento do pleito formulado na via administrativa, a autoridade responsável fundamentou sua decisão, dentre outros embasamentos, na Portaria nº282-DGP, de 03/12/2013, que aprova as Normas Técnicas - Servidor Civil - Inativos e Pensionistas Cívis, da Diretoria de Cívis Inativos e Pensionistas e Assistência Social (EB30-N-50.007), que impõe requisito remuneratório consistente em um teto (salário mínimo) para que o filho inválido faça jus ao enquadramento como dependente (v. fl.71).Consoante fundamentação supra, reputo que tal Portaria nº282-DGP afronta diretamente as disposições da Lei nº8.112/90, uma vez que estabelece restrição não prevista na lei em comento, restando caracterizada, portanto, a ilegalidade de referido ato normativo.Por fim, reputo necessário tecer algumas considerações acerca da terminologia utilizada pelo legislador, na Lei nº8.112/90, ao tratar da Assistência à Saúde do Servidor. Explico.Na Lei nº8.112/90, em seu Capítulo III, ao tratar da Assistência à Saúde, o legislador determinou que o servidor, ativo ou inativo, e sua família terão direito à assistência à saúde.Denota-se que, diferentemente do tratamento dado à pensão, na qual foi utilizada a expressão dependente - seja presumido ou não - ao tratar da Assistência à Saúde o legislador, na Lei nº8.112/90, optou por usar o termo família.Os artigos 226 a 229 da Lei nº8.112/90, que tratam, respectivamente do auxílio funeral e reclusão, também trazem a expressão família ao estipular o beneficiário de tais auxílios.O artigo 226, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, assim preceitua:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.Ressalte-se que o vocábulo família é utilizado em sentido amplo, podendo significar parentes unidos por laços consanguíneos (família natural) ou, ainda, família substituta. Anteriormente aceitava-se a ideia de família legítima, ou seja, aquela com origem no casamento, e com reconhecimento do Estado. Atualmente, é possível observar a ampliação do conceito de família, com a valorização jurídica do afeto, admitindo-se as mais diversas formações familiares.É cediço que o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro tomou nova conotação na sociedade contemporânea, mormente após o julgamento da ADI 4.277 pelo Supremo Tribunal Federal, que estendeu o instituto jurídico da família às uniões homoafetivas.Conforme acima pontuado, o conceito de família possui conotação muito mais ampla que a ideia de dependente. Assim, para fins de deferimento de benefício de assistência à saúde de servidor público e seus familiares, tenho que o conceito deve ser restringido, apenas e tão somente, aos dependentes do servidor ativo ou inativo. Não seria lógico estipular um benefício cuja amplitude pode assumir conotação incerta e não passível de delimitação, momento tratando-se de gastos suportados, ainda que em parte, pelo Poder Público.Desta feita, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré que proceda à imediata inscrição de RAFAEL MARTINELLI como dependente de GERALDO MAGELA MARTINELLI, para todos os fins, mormente no que tange ao Plano de Assistência à Saúde Suplementar - PASS, ficando, até ulterior deliberação deste Juízo, suspensos os efeitos da decisão exarada pela Autoridade Administrativa na Solução de Sindicância NUP 64309.009770/2014-40 (fls.70/72). Oficie-se ao responsável pelo Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas da 12ª Brigada de Infantaria Leve (endereço: Rua Marques do Herval, nº109, Caçapava/SP - indicado à fl.03), para que dê imediato cumprimento à presente decisão, comunicando a este Juízo acerca da efetiva inscrição de RAFAEL MARTINELLI como dependente de GERALDO MAGELA MARTINELLI. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação. Anote-se. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 27/10/2016, às 13h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.Cite-se e intime-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL - AGU), com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - artigo 183, CPC) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor GERALDO MAGELA MARTINELLI (com apenas um L - v. fls.21/22).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004517-91.2016.403.6103 - BRAULIO NOGUEIRA(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inviável a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECÔNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agroecônica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item g (fl.25), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item g (fl.25), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004525-68.2016.403.6103 - CLAUDINEI LUNARDELLI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas. O art.292, 1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, 1º e 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, 3º, NCPC. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Embora a parte autora mencione no pedido que a DER do benefício requerido administrativamente seja em 09/11/2015 (v. fl.07, verso e 08), observe que, em verdade, o requerimento administrativo deu-se em 23/03/2016, consoante documento de fls.23. Conforme Simulação de Cálculo da Renda Mensal apresentada pela própria parte autora (fls.14/15), o valor da RMI sem a incidência de fator previdenciário resulta em R\$2.463,91. Assim, multiplicando-se tal valor pelo número de parcelas vencidas (05 parcelas desde março/2016 - DER), acrescido de doze vencidas, chega-se ao montante de R\$41.886,47, não sendo atingido, portanto, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência. A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos artigos 64, 1º, do NCPC e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

Expediente Nº 8070

EMBARGOS A EXECUCAO

0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões. 2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0005449-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-80.2012.403.6103) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução, interpostos por VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, ORLANDO IANKOSKI JUNIOR e CONCEIÇÃO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual se insurgem contra a execução de título extrajudicial nº0004488802124036103, em apenso. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.49). A CEF manifestou-se às fls.52/55. Instadas as partes a requererem a produção de provas (fl.59). Às fls.61/67, os embargantes formularam pedido liminar para exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. À fl.75, foi determinada por este Juízo a expedição de ofício à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para solicitar cópias da inicial e contrato relativos à execução nº0004943-16.2010.403.6103 (apenso ao feito nº0002660-83.2011.403.6103), não havendo, ainda, resposta de ofício expedido à fl.77. Os embargantes reiteraram o pedido para exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (fls.80/83). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretendem os embargantes, através da petição e documentos de fls.61/67, assim como, pela reiteração apresentada às fls.80/83, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que os presentes embargos teriam sido recebidos com efeito suspensivo, e, portanto, deveria haver também a suspensão dos efeitos decorrentes da execução, com a retirada da restrição existente nos nomes dos embargantes. Em que pesem os argumentos dos embargantes, o fato é que o presente feito foi recebido SEM EFEITO SUSPENSIVO, consoante despacho de fl.49 destes autos. Ademais, observo que dentre os argumentos e documentos apresentados pelos embargantes, ao menos até o presente momento, não houve clara demonstração de eventual abuso ou ilegalidade nas condutas perpetradas pela exequente-embargada (CEF). Enfim, não há como deferir o pedido de não inclusão dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, ante a existência da dívida, até o momento, não ilidida. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo legalidade ou abuso de poder em tal conduta. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de liminar formulado pelos embargantes às fls.61/63, e reiterado às fls.80/83. Aguarde-se a vinda de resposta do ofício de fls.77/79. Com o encaminhamento das cópias pela superior instância, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Em 27.10.2009 o bem imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) conforme laudo de fl(s). 145/146. Com a finalidade de dar efetivo andamento ao feito foi determinada a expedição de Mandado de Constatação e Reavaliação para posterior precamento do bem. Em 20.10.2015 o bem imóvel penhorado foi reavaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) por Oficial de Justiça Avaliador Federal. Após a designação de Hasta Pública a parte exequente vem discordar da reavaliação realizada de acordo com as determinações legais. É o relatório. DECIDO. O artigo 870 caput do CPC estabelece que a avaliação será feita por Oficial de Justiça, não havendo assim a necessidade de ser realizada por profissionais devidamente registrados no sistema CONFEA/CREA/CAU, conforme alegado pela parte exequente. O artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 11.416/2006 e o Provimento COGE nº 64/2005 em seu artigo 366 descreve quais são as atribuições do Analista Judiciário - Executante de Mandados: Art. 366. Incumbe ao Analista Judiciário - Executante de Mandados: VIII - apresentar uma cópia dos Laudos de Avaliação/Reavaliação ou Auto de Penhora/Depósito se nestes últimos constarem a descrição e avaliação dos bens penhorados no mês e Autos de Levantamento de Penhora cumpridos no mês. Também não se verifica cabimento nas hipóteses previstas no artigo 873, incisos I e II do CPC, vez que a reavaliação feita seis anos após a primeira avaliação não importa em excesso haja vista o transcurso do prazo e a valorização imobiliária. Face ao exposto INDEFIRO o pedido de suspensão do feito. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 250. Int.

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCP, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

Fl(s). 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Proferi despacho nos autos em apenso. Int.

0005058-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORLANDO ANDREONI X ORLANDO ANDREONI ME

Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCP, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0009707-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCP, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0004488-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEIÇÃO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Proferi decisão, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº00054495020144036103 (em apenso). Aguarde-se a data designada para realização de audiência de conciliação. Int.

0007304-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON BATISTA DE ASSIS

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCP, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0008959-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X DALTON VICENTE DE CARVALHO X JOSE GERALDO DE CARVALHO

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCP, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0008961-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CICERO F DA CRUZ SJCAMPOS - ME X CICERO FEITOZA DA CRUZ(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)

Fl(s). 68 e 69. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0001291-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

Fl(s). 67, 68 e 69. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0004455-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELICA MARY DA ROCHA AZOLA MARCIANO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 25/10/2016, às 16:00 horas. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor executando, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserida no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.8. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6) - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/281: defiro.Providencie a Secretária, se em termos, a expedição do Alvará para levantamento dos valores depositados.Int.

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Cumpridas as diligências nos autos 04023868419934036103, em apenso, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0403136-13.1998.403.6103 (98.0403136-1) - JOSE CARLOS BATISTA(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0001025-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001025-9) - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que há diferentes procuradores para as partes do processo, se faz mister a intimação de todos os autores, ora exequentes, para manifestação acerca dos cálculos do contador.Assim, marco o prazo de dez dias para manifestação da parte exequente, sobre os cálculos de fls. 241/246.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001753-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001753-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para que no item 1 do despacho de fl(s). 279 conste: espólio de João Venâncio da Silva como sucedido por Jucilene Maria da Silva e Nilton Cesar da Silva (fls. 269/278).Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 279.Int.

0008719-53.2012.403.6103 - ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista o depósito efetuado, manifeste-se a exequente, em 10 dias.Saliento que o silêncio será interpretado como anuência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7) - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 150/151. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0009284-17.2012.403.6103 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista o depósito efetuado, manifeste-se a exequente, em 10 dias.Saliento que o silêncio será interpretado como anuência.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-76.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: TECSUL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DE C I S Ã O

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado** de agosto de 2013 a janeiro de 2016, **terço constitucional de férias de abril de 2011 a janeiro de 2016 e 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença de janeiro de 2016**.

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação, no prazo decadencial de cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na “**ineficácia da medida**”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação indique quais das "entidades terceiras do Sistema S" mencionadas na inicial, destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, juntando as cópias necessárias para instrução das contrafez.

Cumprido, à SUDP para as anotações devidas e citem-se.

Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. **Diante da quantidade de documentos juntados, deverá a notificação ser acompanhada dos documentos em forma digitalizada, em mídia, dispensada sua impressão.**

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8942

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004989-8) - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA ALVES X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS - MENOR X LUIZ ALVES DE MORAES FILHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001769-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001769-5) - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006378-88.2011.403.6103 - MIGUEL ANGELO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para retificar a certidão de averbação, uma vez que o período informado pelo autor (19-11-2003 a 04-05-2011) foi afastado no julgamento dos agravos interpostos pelas partes (fs. 110-117), em que a Colenda Oitava Turma, por unanimidade, negou-lhes provimentos e corrigiu o erro material constante na v. decisão de fs. 91/92.Assim, o período averbado pelo INSS conforme certidão anexa à contracapa dos autos, está em consonância como o que restou decidido nos autos.Intime-se o autor para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002539-84.2013.403.6103 - DENILSON MARIOTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Esclareça a parte autora o pedido de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que não houve intimação neste sentido.Sem prejuízo, fica o autor intimado a retirar em Secretaria a Certidão de averbação afixada à contracapa, mediante recibo nos autos.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007411-11.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Fs. 72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para vista do processo.Providencie a Secretaria a inclusão do advogado no sistema processual.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo.Int.

0004027-06.2015.403.6103 - GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha e neste caso específico em cidade fora desta subseção judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.II - Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Int.

0004954-69.2015.403.6103 - JOAO APARECIDO CANEDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs. 80: Vista à parte autora dos documentos de fs. 82-85.

0005242-17.2015.403.6103 - JUSCELINO FERNANDO DA CUNHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs.134: Vista à parte autora dos documentos de fs. 136-138.

0005372-07.2015.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs. 124:Defiro, pelo prazo de 20 dias úteis.

0006549-06.2015.403.6103 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0006924-07.2015.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fs. 210:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001179-53.2015.403.6327 - JOSE CIRINEU DA SILVA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos cópias legíveis de suas carteiras de trabalho, bem como outros documentos de que dispuser e que sirvam para identificar o tipo de veículo que conduzia nos vínculos de emprego cuja contagem especial é pretendida.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.Intimem-se.

0000368-52.2016.403.6103 - JOSE LAENIO GONCALVES DOS SANTOS(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000778-13.2016.403.6103 - ORLANDO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004957-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE FERREIRA DUTRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 295/299 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Sem prejuízo, requiera a parte credora o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005236-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-42.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Considerando que somente foi possível a juntada aos autos da declaração de imposto de renda exercício 2006, ano-calendário 2005, requiram as partes o quê de direito. Int.

0002336-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-44.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)

Determinação de fls. 57: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004973-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004973-4) - GILMAR SANTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007521-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007521-6) - JACIRA DE MELO RIBEIRO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE MELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a informação do INSS acerca da inexistência de valores devidos. Caso não concorde, deverá apresentar os cálculos de execução que entende devidos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007766-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007766-3) - LEONISIO DE LIMA CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONISIO DE LIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001572-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001572-8) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003916-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003916-6) - VICENTE TEODORO DOS SANTOS X HAMILTON DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001910-81.2011.403.6103 - MARLI ROSSETO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ROSSETO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003969-42.2011.403.6103 - TANIA MARA DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001395-12.2012.403.6103 - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001679-20.2012.403.6103 - APARECIDA VICENTE DOS SANTOS CASSIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VICENTE DOS SANTOS CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006183-69.2012.403.6103 - SUELY APARECIDA CORREA E CAMARGO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA CORREA E CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006225-21.2012.403.6103 - VALCIDES DE SOUZA FILHO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008391-26.2012.403.6103 - DIMAS PIRES DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008442-37.2012.403.6103 - IVAIR BELITATO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR BELITATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001234-65.2013.403.6103 - ROSEMARIA DE SOUZA X MARIZA DE SOUZA PEREIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002281-74.2013.403.6103 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000136-74.2015.403.6103 - MARIA HELENA LUCHETTI (SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002896-93.2015.403.6103 - REINALDO SILVEIRA BREVES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SILVEIRA BREVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 8948

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 533, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) líquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI (SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 493, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) líquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004382-16.2015.403.6103 - MARCIEL PAULO MONTEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 247-248: Trata-se de pedido de tutela de evidência, em que se requer o deferimento de imediata implantação do benefício concedido por sentença não transitada em julgado. Destarte, a sentença de fls. 221-226 concedeu tutela de urgência de natureza antecipada, determinando a implantação da aposentadoria em favor do autor, conforme comunicação eletrônica expedida às fls. 228, de modo que prejudicado o pedido do autor. Recebo o recurso de apelação de fls. 241-246 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002559-70.2016.403.6103 - ANA CAROLINA LAFOENTE ARANEGA X ROSELI RODRIGUES DE LAFOENTE (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP339391 - EZILDO SANTOS BISPO E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do CPF da parte autora. Determino a realização de perícia médica e social, nomeio para tanto a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, e perita assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44.241, ambas com endereço conhecido desta Secretária. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intime-se a perita assistente social para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O(a) periciando(a) recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O(a) autor(a) recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o(a) autor(a) já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que a perita entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 12 de agosto de 2016, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação, por vistas, para manifestação sobre os laudos periciais. Requirite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Int.

0004414-84.2016.403.6103 - ROSANA MARY VENTURINI CAVAL(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, proposta com a finalidade de declarar o reconhecimento da natureza salarial do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CVTA e sua incorporação como parte da gratificação de função, incorporando-a no salário contributivo à FUNCEF antes de 01.09.2006, condenando-se as requeridas a recalcular o valor do saldamento do plano REG/REGPLAN, ajustando os valores das reservas de poupança/matемática, além de ajustar também o valor do benefício saldado para o período pós contratual. A inicial veio instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho, como é o presente caso. Com efeito, a relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a inclusão desta empresa pública federal no polo passivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - A orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas demandas propostas contra a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, buscando a revisão do benefício de complementação de aposentadoria pelo plano de previdência privada por ela gerido, como no caso, a Caixa Econômica Federal não se encontra legitimada a figurar no polo passivo da demanda, eis que a relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009). II - Agravo regimental desprovido (AGA 00468956320144010000 0046895-63.2014.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2014 PAGINA:392). Destarte, configurada a ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal para integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário, face à ausência de interesse jurídico. Assim, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito originário, eis que ausentes na relação jurídica subjacente, as pessoas enumeradas no artigo 109, I, da Constituição Federal, que fixa a competência *ratione personae*. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004480-64.2016.403.6103 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que, aparentemente, o autor não cumpriu o determinado na carta de exigência de fls. 40, quanto ao vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, de 11.04.1984 a 15.05.1989, nem tampouco fez menção a este vínculo na petição inicial, sem o qual o autor não atingiria tempo necessário para a concessão do benefício. Faculto ao autor a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que inclua referido vínculo em seu pedido, comprovando seu regime jurídico mediante apresentação de certidão expedida pelo empregador, que deverá ser objeto de averbação, caso se refira a vínculo estatutário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003272-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003272-3) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LOURDES FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora às fls.411, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 388, no importe de 70% e 30% respectivamente à beneficiária LOURDES FRANCISCA DE OLIVEIRA e ao DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (honorários contratuais), intimando-se as partes beneficiárias para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) líquida(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3421

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008301-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008301-4) - CRISTIANO ROGERIO MORAES X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO X RAFAEL ANTONIO BONACHELLI MORAES - INCPAPAZ X FERNANDA CRISTINA BONACHELLI ANTONIO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CRISTIANO ROGERIO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 394, republique-se a decisão de fls. 383 para manifestação expressa da corrê Menin Engenharia Ltda. acerca do prosseguimento do feito. 2. Fls. 389/392: Aguarde-se a manifestação da corrê Menin Engenharia Ltda. nos autos. 3. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de alvará de levantamento como requerido pela parte autora, ora exequente. Int.DECISÃO DE FLS. 383 REPUBLICADO PARA COEXECUTADA MENIN ENGENHARIA LTDA. Fls. 377/379 - Manifestem-se os autores, ora exequentes, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se a corrê Menin Engenharia Ltda, ora executada,para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$19.583,66 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2016, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

Expediente Nº 3422

EXECUCAO DA PENA

0008203-07.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TACIANO GALDINO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

AUTOS Nº 0008203-07.2015.403.6110EXECUÇÃO PENALEXEUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: TACIANO GALDINO DA SILVA E C I S À OTrata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado TACIANO GALDINO DA SILVA, condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, com aplicação de duas penas restritivas de direito. Houve a realização de audiência admonitória em 03/12/2015 (fls.90/91), em que o condenado tomou ciência de que deveria cumprir 796 (setecentos e noventa e seis) horas de prestação de serviços à comunidade e deveria pagar a prestação pecuniária no valor de R\$ 3.091,03 em 10 (dez) parcelas sucessivas de R\$ 309,10, conforme parcelamento deferido pelo juízo atendendo à condição econômica do sentenciado. Em 25 de Abril de 2016 este juízo procedeu à unificação da pena executada nestes autos e nos autos do processo nº 0009541-55.2011.403.6110, conforme decisão trasladada para estes autos em fls.108/113, passando o executado a cumprir a pena no regime semiaberto.Ocorre que, após decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a realização de audiência de justificação, este juízo concedeu ao réu a oportunidade de pagar a pena de prestação pecuniária devida nos autos da execução penal nº 0009541-55.2011.403.6110, tendo o executado feito o pagamento e proferida sentença extinguindo a punibilidade em relação a aludida ação penal.Em sendo assim, a decisão trasladada a estes autos em fls. 108/113 e que determinou a unificação das penas, restou prejudicada, devendo o executado continuar a cumprir as penas restritivas nestes autos.Nesse sentido, o tempo em relação ao qual o condenado esteve preso deve ser objeto de detração nestes autos de execução nº 0008203-07.2015.403.6110, de forma a abater as horas na prestação pecuniária e também na prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que o executado ficou detido por 24 (vinte e quatro) dias, isto é, de 31/05/2016 até 23/06/2016, deverá ser abatido do número de horas de prestação de serviços à comunidade a ser cumprido pelo sentenciado um total de 24 (vinte e quatro) horas, já que cada dia de prisão corresponde a um dia de prestação de serviços à comunidade. Em relação ao valor da prestação pecuniária, este juízo entende que deverá ser abatido o recolhimento de um mês de prestação pecuniária, já que o fato de ter ficado preso por 24 dias tem proximidade com o prazo de 30 dias, pelo que o acusado está dispensado do pagamento da prestação pecuniária, no valor de R\$ 309,10, referente ao mês de junho de 2016, devendo efetuar o pagamento da quantia mensal até o final do mês de julho de 2016 (prestação de julho de 2016).Destarte, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba informando que o condenado Taciano Galdino da Silva está autorizado a retomar a prestação de serviços à comunidade na instituição em que estava regularmente prestando os serviços até ser detido em 31 de Maio de 2016, devendo ficar anotado que, por força da detração, o total de horas que o executado deve cumprir será de 772 (setecentos e setenta e duas) horas e não mais 796.Cópia da presente servirá de ofício e deverá ser encaminhada para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba através de e-mail.O condenado deverá ser informado da presente decisão através de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que possa pagar a prestação pecuniária de julho de 2016 e para que se apresente na Central de Penas até o dia 29 de Julho de 2016 para reiniciar a prestação de serviços a partir do mês de Agosto de 2016.Intime-se.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO COMUM

0900902-48.1996.403.6110 (96.0900902-6) - SANTOS ESCOBAR GARCIA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 168, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000338-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000338-0) - JOSE TOME(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Int.

0005877-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005877-2) - MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 162, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há que se falar em expedição de certidão de tempo de serviço, uma vez que tal certidão só é emitida em caso de averbação do tempo trabalhado em outro regime de previdência. Outrossim, considerando o tempo reconhecido como especial em sentença/acórdão, determino ao INSS que providencie a averbação de referido tempo no cadastro do autor (CNIS), comprovando nos autos.Homologo a desistência da execução do julgado, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 293. Cumprida a providência acima determinada, arquivem-se os autos. Int.

0012830-98.2008.403.6110 (2008.61.10.012830-0) - JOSE APARECIDO CARRIEL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 269 e do ofício de fls. 271/272Considerando que o INSS apresentou cálculo a fls. 274/290, dê-se vista ao autor.Havendo concordância deverá o autor se manifestar, expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial.Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/06/2016).Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas - CPF do advogado e da parte - com verificação da grafia correta dos nomes, de acordo com os dados informados no processo sendo que, caso haja irregularidade, esta deverá ser sanada antes da apresentação do documento nos autos;- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo(s) e com CEP.Antes de dar cumprimento ao acima determinado, considerando que se trata de ofício precatório, ressalvo que é desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o qual declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Após a disponibilização do pagamento intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 213. Considerando que o INSS apresentou cálculo a fls. 214/220, dê-se vista ao autor. Havendo concordância deverá o autor se manifestar, expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial. Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/06/2016). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas - CPF do advogado e da parte - com verificação da grafia correta dos nomes, de acordo com os dados informados no processo sendo que, caso haja irregularidade, esta deverá ser sanada antes da apresentação do documento nos autos;- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo(s) e com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, considerando que se trata de ofício precatório, ressalvo que é desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o qual declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0010883-38.2010.403.6110 - IRONDINA DA SILVA LOZADA(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0007778-82.2012.403.6110 - LUIS APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 155. Considerando que o INSS apresentou cálculo a fls. 158/165, dê-se vista ao autor. Havendo concordância deverá o autor se manifestar, expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial. Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/06/2016). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas - CPF do advogado e da parte - com verificação da grafia correta dos nomes, de acordo com os dados informados no processo sendo que, caso haja irregularidade, esta deverá ser sanada antes da apresentação do documento nos autos;- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo(s) e com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, considerando que se trata de ofício precatório, ressalvo que é desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o qual declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0001701-23.2013.403.6110 - MARLUCIO DOURADO AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 210, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003882-60.2014.403.6110 - REGINA CELIA AGUILERA BALTAR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 117/122 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

0003987-37.2014.403.6110 - ANTONIO CAETANO RIBEIRO FILHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 140. Considerando que o INSS apresentou cálculo a fls. 143/145, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, deverá o autor se manifestar, expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial. Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/06/2016). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas - CPF do advogado e da parte - com verificação da grafia correta dos nomes, de acordo com os dados informados no processo sendo que, caso haja irregularidade, esta deverá ser sanada antes da apresentação do documento nos autos;- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo(s) e com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, considerando que se trata de ofício precatório, ressalvo que é desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declararam a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos, devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, dever à o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0004101-73.2014.403.6110 - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004274-97.2014.403.6110 - JOSE AMERICO DE LIMA CATTANI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 111/132 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0004483-66.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006989-15.2014.403.6110 - MARCOS ROBERTO PIRES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 127/130 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Implantado o benefício, conforme determinação de fl. 115v. e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0007445-62.2014.403.6110 - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 101, intime-se o INSS para que informe nos autos a implantação do benefício do autor, conforme sentença e acórdão. Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Int.

0008075-21.2014.403.6110 - BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 177/191 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevidendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0000130-46.2015.403.6110 - PEDRO CONSTANCIO GOMES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 93/95v. (INSS) e 77/87 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0001026-89.2015.403.6110 - LEONIL NUNES DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interpostas as apelações de fl. 115/117v. (INSS) e 121/130 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Vista à parte autora do ofício de fls. 118/119.Int.

0001290-09.2015.403.6110 - HELIO MARTINS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 74/76 (INSS) e 80/100 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais e, comprovada a implantação determinada a fl. 112v., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Vista à parte autora do ofício de fls. 77/78. Int.

0001489-31.2015.403.6110 - AMARILDO FAUSTINO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 66/68v. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 69/70. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0002428-11.2015.403.6110 - ELIAS DA CONCEICAO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 107: Antes de apreciar o pedido de aplicação de multa, diga o réu. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito. Int.

0002433-33.2015.403.6110 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 115/123 (INSS) e 125/136 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais e, comprovada a implantação determinada a fl. 112v., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0003213-70.2015.403.6110 - JULIO ROBERTO DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 64/66v. (INSS) e 68/80 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0003679-64.2015.403.6110 - JOSE CARLOS GOUVEIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 127/130 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 116/117. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0004523-14.2015.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 62/64v. (INSS) e 68/71 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Vista à parte autora do ofício de fls. 65/66.Int.

0004534-43.2015.403.6110 - DURVAL PERUZZO(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 170/173 (INSS), e já apresentadas as contrarrazões do autor, bem como já implantado o benefício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0004667-85.2015.403.6110 - VANDELI ANTUNES DE JESUS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 86/62 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

0004752-71.2015.403.6110 - NIVALDO GOBBO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interpostas as apelações de fl. 52/54 (INSS) e 58/68 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais e, comprovada a implantação determinada a fl. 112v., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Vista à parte autora do ofício de fls. 55/56. Int.

0005412-65.2015.403.6110 - LEONARDO DE CARVALHO MORAES JUNIOR(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 87/95 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 96/97. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0005608-35.2015.403.6110 - GUILHERME ARTIGIANI CACAO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 59/61 v. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 62/63. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0005860-38.2015.403.6110 - MARIO PEREIRA DE CAMARGO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 87/96 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 97/98. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0005879-44.2015.403.6110 - VALDENIR ONGARO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 146/148 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades e assim que informada a implantação do benefício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0006325-47.2015.403.6110 - AIDE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes dos autos virem conclusos para prolação de sentença, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0006700-48.2015.403.6110 - EZEQUIEL XIMENES DE ALCANTARA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 111/113v. (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 114/115.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0008108-74.2015.403.6110 - SELMO JANUARIO DA SILVA FRANCA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 57/65 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 66/67.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0008140-79.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 127/130 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 131/132.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0000069-54.2016.403.6110 - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. repetição de indébito e pedido de liminar, proposta por CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de Contribuição Previdenciária (cota patronal e RAT) e de terceiros, incidentes sobre verbas indenizatórias paga a funcionários, previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 8212/1991. Argumenta a autora que, sobre o montante pago a seus funcionários há incidência das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8212/1991 mais precisamente, em seu artigo 22, incisos I, II e III.Entende, porém, que algumas das verbas pagas aos seus funcionários não possuem natureza remuneratória mas, sim, natureza indenizatória, posto que não decorrem de uma contraprestação pelo trabalho, quais sejam, o tempo constitucional de férias e os quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente.Relata, por fim, que contrariando este entendimento, a ré exige-lhe o recolhimento da citada contribuição previdenciária sobre tais verbas.Pleiteia, em sede de liminar, a autorização para o depósito dos valores devidos a esse título, com fim de suspender-lhes a exigibilidade.Atribuiu o valor de R\$ 3.382,70 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) em sua inicial.Juntos documentos a fls. 32/44.A fls. 48 e 52 determinou-se a emenda da inicial para que a autora atribuisse valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos.A autora peticionou a fls.49/51 e 54/58.É o relatório.Decido.Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 54/56.Remetam-se os autos ao SUDP para que seja feita a retificação na distribuição de acordo com o valor atribuído a fl. 55 destes autos.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspena a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente.Do exposto, pretendo a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que o mesmo será feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.CITE-SE a ré na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito eventualmente realizado e, por conseguinte, da suspensão da exigibilidade da Contribuição Social - quota patronal, RAT e de terceiros (art. 22, incisos I, II e III da Lei 8212/1991), ressaltando o poder-dever do fisco de verificar a regularidade do referido depósito.Intime-se. Cumpra-se.

0002215-68.2016.403.6110 - MARIA DE LOURDES SOUSA LACERDA(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64/65: Indefero o pedido de ofício ao INSS.A atribuição de valor à causa é obrigação do autor por ocasião da distribuição da ação, como requisito essencial da petição inicial (art. 319, inciso I do CPC) bem como é fator determinante para verificação da competência absoluta dos juizados especiais (Lei 10.259/2001 artigo 3º) e, por fim, deve obedecer ao que dispõe o artigo 292 do CPC.Assim sendo, concedo ao autor, mais uma vez, o prazo improrrogável de quinze dias para que regularize sua inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos, qual seja, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Ressalto que deverá apresentar cálculo discriminado de como chegou ao valor, no qual deverão ser consideradas as diferenças devidas entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber, respeitada a prescrição quinquenal.Deverá, ainda, fornecer cópia da emenda para instrução do mandado de citação.Int.

0003422-05.2016.403.6110 - LUIZ DE CAMPOS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição do autor de fls. 56/57, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial de Sorocaba, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da lei 10.259/2001. Int.

0004194-65.2016.403.6110 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito.Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC).Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, entretanto, não foram comprovadas a urgência (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisitos essenciais à concessão de tal pleito, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.Cumpra consistir, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).A vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.Nos termos do artigo 240, parágrafo 2º c.c. artigo 250, inciso V, todos do CPC/2015, deverá o autor promover a citação do réu, cumprindo integralmente a determinação de fl. 96.Após, nada mais havendo, CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0004927-31.2016.403.6110 - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se na forma da lei.Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.Intime-se.

0005158-58.2016.403.6110 - JOSE ROBERTO FRAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo de fl. 90.Isto posto, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando o cálculo discriminado desse valor; ressaltando que neste deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber.Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação.Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, 2º e 3º da Lei 10259/2001.Intime-se.

0005160-28.2016.403.6110 - JOEL TRISTAO DA CUNHA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no termo de fl. 76. Isto posto, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando cálculo discriminado desse valor; ressaltando que neste deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber. Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação. Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001. Intime-se.

0005411-46.2016.403.6110 - MAURICIO ARRUDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no termo de fls. 18/19. Isto posto, nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando cálculo discriminado desse valor; ressaltando que neste deverá ser levado em consideração, apenas, os valores devidos a título de diferença entre o benefício que recebe e aquele que pretende receber. Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação. Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001. Intime-se.

0005675-63.2016.403.6110 - NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o que prevê o artigo 2º da Lei 9.289/1996 bem como, de acordo com a tabela vigente nesta justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005676-48.2016.403.6110 - NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação de jurídica tributária c.c. repetição de indébito e pedido de liminar, ajuizada por NUTRIGUSTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra UNIAO FEDERAL. Objetiva a parte autora, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991 e, consequentemente a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação a ré no que diz respeito a essa contribuição. Também pretende o reconhecimento ao indébito do quanto recolhido até o momento, no valor de R\$ 11.668,63 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos). Atribuiu à causa o valor do indébito (R\$ 11.668,63). É o relatório. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ...III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; ...No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais que, na data da distribuição, corresponde a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0005677-33.2016.403.6110 - NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o que prevê o artigo 2º da Lei 9.289/1996 bem como, de acordo com a tabela vigente nesta justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003775-12.2016.403.6315 - CELSO ALBERTAZI(SPI37430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária pela qual pretende a autora a declaração de inexigibilidade de crédito tributário proveniente da cobrança de Imposto de Renda pessoa Física do ano-calendário de 2013, exercício 2014. Relata que recebeu valores acumulados em razão de um processo judicial que culminou na concessão de benefício previdenciário, cuja demora no reconhecimento do seu direito, gerou o pagamento de parcelas em atraso. Afirma, ainda, que a Receita Federal, em razão desse valor recebido cumulativamente, fez uma Notificação de Lançamento de Débito para cobrança de um crédito tributário que, segundo o autor, se refere ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o mesmo. Em sua inicial fez pedido de concessão de liminar para o fim de suspender a cobrança do crédito tributário enquanto pendente esta ação. Juntou documentos a fls. 04/14. A fl. 22 determinou-se emenda à inicial. O petição e juntou documentos a fls. 23/59. Acolheu a emenda à inicial de fls. 23/59 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar o documento faltante. Sem prejuízo da determinação acima e com o objetivo de melhor esclarecer os fatos narrados na inicial, os quais não se mostram devidamente aclarados até o momento, bem como, enquanto se aguarda a vinda do documento faltante, cite-se a ré, com URGÊNCIA, para os termos da ação e, com vinda da contestação e do documento que falta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Deixei de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida, em princípio, não permite a autocomposição entre as partes. Int.

0003949-21.2016.403.6315 - AGNALDO MATEUS FELICIO(SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela antecedente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da fumaça boni iuris e do periculum in mora (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. Apesar do autor ter formulado seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência trata-se, na verdade, tutela provisória incidental de evidência, entretanto não se configura hipótese nas quais as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constatam os requisitos da verossimilhança das alegações e tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Cumpra-se, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000644-62.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DIVA MANENTE

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Relata que a ré recebeu benefício de pensão por morte de cônjuge, falecido em 20/06/2012. Segundo relato da inicial, a ré passou a receber o benefício por haver produzido prova, administrativamente, de que convivia com o instituidor. Contudo, por denúncia de terceira pessoa de que a ré não convivia com o segurado por ocasião de seu falecimento, o benefício foi cancelado, concluindo-se, em procedimento administrativo, terem sido fraudulentas as provas apresentadas pela ré. A ré, por sua vez, nos autos do procedimento administrativo, formulou defesa sustentando a veracidade de suas alegações e que, por ocasião do falecimento do instituidor, alegou que também doente e, em razão desse fato, em comum acordo entre seu filho e a filha do instituidor, cada um passou a cuidar de seus respectivos genitores, motivo que levou à separação do casal. Assim, propôs o autor a presente ação com fim de ser ressarcido dos valores pagos indevidamente à ré e, em sede de tutela de urgência, postulou o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta bancária em nome desta última, com o fim de ver garantido o resultado útil do processo. É o que basta relatar. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. Do exame perfunctório cabível neste momento processual, não vislumbro a possibilidade de dano ou de risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão da medida requerida. Embora o autor alegue a necessidade do bloqueio online de contas e ativos financeiros em nome da ré, antes da efetivação da sua citação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, o fato é que não há, neste momento processual de cognição sumária, qualquer demonstração de que o curso regular da ação, com a citação da parte ré, em obediência ao postulado do devido processo legal, irá comprometer a eficácia do processo, não bastando para tanto o simples temor de que a ré venha a esvaziar suas contas bancárias, de maneira hipotética, sem amparo fático na realidade aferível concretamente. Além disso, em pese a conclusão do procedimento administrativo, que concluiu pela existência de fraude praticada pela ré, verifico subsistir necessidade de dilação probatória, antes da concessão da medida pretendida, posto que os fatos demandam ser melhor esclarecidos nestes autos em razão das declarações realizadas pelas testemunhas arroladas em sede administrativa, que não são unísonas em seus relatos, o que impede a comprovação, de plano, de eventual fraude perpetrada. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência incidental. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Cite-se, a ré para os termos desta ação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006841-72.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/145: Diga a parte autora. Int.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO COMUM

0012028-08.2005.403.6110 (2005.61.10.012028-2) - ALFREDO DONIZZETI FERREIRA TEIXEIRA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 116/120 e 152/155) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 184 e 185, conforme Extratos de Pagamento de fls. 186 e 193. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0012157-38.2009.403.6315 - JOSE ADAO PROENCA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Interposta a apelação de fl. 232/239 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

0050131-49.2012.403.6301 - MARCIA REGINA GOMES X GABRIEL GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X GABRIELLY GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X MARCIA REGINA GOMES(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, por MARCIA REGINA GOMES e pelos menores impúberes por ela representados, GABRIEL GOMES GEREMIAS DE PONTES e GABRIELLY GOMES GEREMIAS DE PONTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Jurandir Geremias de Pontes, ocorrido em 08.01.2006, tendo em vista o indeferimento do pedido na esfera administrativa (NB: 142.278.708-4). Relata que em 26.05.2008, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, instituído por Jurandir Geremias de Pontes, e teve o pedido indeferido sob o argumento de que o instituidor não possuía, à época do falecimento, a condição de segurado. Esclarece que apresentou na esfera administrativa, por ocasião do requerimento do benefício, o Termo de Audiência lavrado nos autos do Processo n. 00840-2007-2420200-4, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, demonstrando o reconhecimento e homologação do vínculo empregatício do de cujus no período de 05.06.2004 a 08.01.2006, e comprovou os recolhimentos previdenciários devidos. Sustenta que o falecido trabalhou até o dia do óbito (08.01.2006), sendo, portanto, a sua última contribuição previdenciária relativa ao mês de janeiro de 2006, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Requer a procedência do pedido para a concessão do benefício de pensão por morte retroativa à data do óbito do instituidor Jurandir Geremias de Pontes - 08.01.2006 e a condenação da Autarquia ré ao pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação imediata do benefício. Acompanha a inicial os documentos de fs. 15/35. As fs. 36/37, decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, declinando da competência para julgamento da ação em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba. Decisão de fs. 41/42, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, outrossim, a juntada de documentos imprescindíveis à apreciação do pedido. As fs. 44/60, 66/70, 76/108, documentos juntados pela parte autora, atendendo ao comando judicial de fs. 41/42. Decisão de fs. 156/157 do Juizado Especial Federal de Sorocaba, declinando da competência para processar e julgar o feito com base no valor da causa apurado conforme cálculos da contadora judicial à fl. 155. Contestação do INSS às fs. 165/168-verso. Instadas as partes para especificarem provas a produzir, o INSS se manifestou à fl. 170, aduzindo que não pretende produzir provas nos autos. A parte autora, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de fl. 171. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 174/175, alegando que a questão, tal qual colocada nos autos, não permite firmar convicção em qualquer sentido, acrescentando que o conjunto probatório deve ser mais elaborado, cabendo tal iniciativa à parte autora. À fl. 176, designada audiência de instrução e julgamento, realizada na presente data, em que foram ouvidas a parte autora e as testemunhas Sebastião de Freitas Campos e Cláudio Lopes Carteiro. Manifestações em alegação final oral da parte autora, pleiteando, em síntese, a procedência do pedido, nos termos formulados na inicial, haja vista estar comprovado o trabalho realizado pelo de cujus à época do óbito, inclusive tendo demonstrado o empregador, por meio do auxílio que prestou a companheira do falecido, o efetivo vínculo trabalhista existente. Manifestação oral do Ministério Público Federal destacando, em resumo, que o pleito deve ser julgado improcedente, pois o início de prova material é inidôneo, pois a reclamação trabalhista apresentada como início de prova material, para reconhecimento do vínculo trabalhista, foi simulada, inclusive o próprio texto da ata da audiência de conciliação não reproduz a realidade ocorrida. É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em sua peça inicial, a parte autora alega que faz jus a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Jurandir Geremias de Pontes, companheiro de MARCIA REGINA GOMES e pai dos menores impúberes GABRIEL GOMES GEREMIAS DE PONTES e GABRIELLY GOMES GEREMIAS DE PONTES, ocorrida em 08.01.2006, que foi negado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (NB 21/142.278.708-4), em 26.05.2008. Em contestação à lide, preliminarmente, o INSS alegou que causa estranheza a propositura de ação trabalhista em Cotia/SP, quando o reclamante e reclamado residiam em Ibiúna, local da suposta prestação de serviços. No mérito, em síntese, aduziu que o instituidor do benefício não detinha a qualidade de segurado na data do óbito e que a sentença proferida pelo Juízo Trabalhista não serve como início de prova material, pois não condena ao reconhecimento do vínculo, mas homologa acordo feito entre as partes. Alega, ainda, que não integrou a lide trabalhista, portanto, os limites subjetivos da coisa julgada material não o alcançam. No que tange à estranheza aventada pelo réu não tem razão de ser, na medida em que a cidade de Ibiúna/SP é abrangida pela jurisdição da Justiça do Trabalho de Cotia/SP. Passo à análise do mérito da demanda. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/1997 e n. 9.032/1995, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: (i) qualidade de segurado do falecido à época do óbito; (ii) qualidade de dependente do beneficiário e (iii) comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (n.g.) O óbito de Jurandir Geremias de Pontes restou comprovado conforme certidão acostada à fl. 16, e a dependência econômica dos autores em relação ao falecido é presumida nos termos do citado artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Portanto, a controvérsia nestes autos se restringe tão somente à qualidade de segurado de Jurandir Geremias de Pontes à época seu falecimento, ocorrido em 08.01.2006. À Previdência Social cabe prover os recursos para manutenção da família do segurado, no momento em que o próprio segurado não possa mais provê-la, entre outros, por motivo de sua morte. Porém, para que o direito ao benefício seja assegurado, é necessária a contraprestação do segurado, ou seja, a contribuição à Previdência Social, que é obrigatória e determinará a qualidade de segurado quando pleitear administrativa ou judicialmente o direito a receber benefícios previdenciários. Acerca da manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado administrativamente ao argumento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado de Jurandir Geremias de Pontes, tendo em vista que a última contribuição se deu em 10/2001, ensejando a manutenção da qualidade de segurado do de cujus até 16.12.2001 (sic), ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição. Por sua vez, sustentou a parte autora que a última contribuição vertida pelo falecido refere-se ao mês de janeiro de 2006, uma vez que teve reconhecido nos autos do processo nº 00840-2007-2420200-4 da 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, o vínculo empregatício de 05.06.2004 a 08.01.2006, e as contribuições previdenciárias devidas foram recolhidas. A autora colacionou às fs. 31/32 dos autos o Termo de Audiência realizada nos autos do processo trabalhista n. 00840-2007-2420200-4, do qual se extrai que as partes, reclamante e reclamado, transigiram em relação às verbas trabalhistas devidas ao trabalhador falecido, e o acordo formalizado restou homologado pelo Juízo. Entretanto, acordaram as partes, também, que o reclamado providenciaria ... as devidas anotações na CTPS do de cujus quanto ao período de contrato de trabalho, fazendo constar como datas de admissão e rescisão, respectivamente, 05/06/2004 e 08/01/2006, ..., assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação ao período do vínculo empregatício reconhecido. Por outro lado, acostadas às fs. 33/34, estão as guias de previdência social que comprovam o recolhimento das contribuições devidas nas competências de 06/2004 a 04/2005, 13/2004, 05/2005 a 01/2006 e 13/2005, e, à fl. 53 dos autos, a anotação do contrato de trabalho vinculado ao empregador Sebastião de Freitas Campos, com data de admissão em 05.06.2004 e demissão em 08.01.2006. Com o objetivo de robustecer as provas documentais carreadas ao feito, foram intimadas as partes para a audiência de instrução e julgamento ora instalada, proporcionando, momento à parte autora, a oportunidade de produzir provas testemunhais, diante da fragilidade daquelas documentais colacionadas ao processo. Foram colhidos em Juízo, nesta data, os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela trazidas que, em síntese, declararam: MARCIA REGINA GOMES informou que permaneceu junto com o de cujus por cerca de 10 anos e tiveram 2 filhos em comum, sendo que, à época do óbito, o companheiro trabalhava para o sr. Sebastião acerca de 2 anos, como ajudante de carpinteiro, fazendo telhados de casas. Não tinha vínculo em CTPS, mas recebia remuneração mensal. Quando do falecimento, o sr. Sebastião que ajudou, fazendo o registro retroativo. Destacou, ainda, que não recebeu nada em relação a reclamação trabalhista ajuizada, sendo que quem arrumou a advogada foi o próprio sr. Sebastião, que pagou a mesma, atuando para ambos os litigantes trabalhistas. SEBASTIÃO DE FREITAS CAMPOS informou que o falecido era seu subordinado, que trabalhava todos os dias, das 7 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, recebendo remuneração quinzenal. Trabalhavam juntos acerca de 2 ou 3 anos. Disse que havia uma sede da empresa, mas trabalhavam fora do estabelecimento. Ressaltou que quanto o sr. Jurandir faleceu, a testemunha contratou um advogado. A advogada que fez todos os papéis necessários para pleitear o benefício previdenciário. Informou, ainda, que possuía mais 3 empregados, além do falecido, todos na mesma situação. Pontuou que não houve outras ações trabalhistas, sendo que, neste caso, a advogada representou os dois, reclamante e reclamada, tendo a testemunha pago a advogada por seus honorários advocatícios. As provas orais produzidas no feito, apesar de apontarem para a efetiva existência do vínculo trabalhista, não corroboram qualquer início de prova material, haja vista que o único início de prova material juntado aos autos, qual seja, a sentença trabalhista homologatória, foi decorrente de uma simulação entre as partes, não sendo documento digno de fé pública, conforme apurado nos presentes autos. A autora e a testemunha que depuseram em Juízo informaram que a advogada representou ambos, reclamante e reclamada, tendo sido proposta a ação trabalhista apenas para ser confirmada o vínculo trabalhista, ensejando, assim, a possibilidade de percepção, pelos autores, do benefício previdenciário de pensão por morte. Assim, o acordo homologado pela Justiça do Trabalho não implica no restabelecimento da qualidade de segurado do de cujus ante o reconhecimento de vínculo de emprego no período de 05/06/2004 a 08/01/2006 (fs. 31/32) e contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido (fs. 33/34), uma vez que decorrente de simulação acordada entre as partes. Acrescente-se, ainda, que sequer houve o pagamento das verbas trabalhistas, conforme acordo homologado, efetivamente realizado em seu favor (fl. 53). Não há que se imputar ao réu, portanto, qualquer falha no fundamento da decisão que indeferiu o benefício aos autores, sendo indevida a pensão pleiteada em razão da perda de qualidade de segurado do de cujus. É a fundamentação necessária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

000195-12.2013.403.6110 - BENEDITO ERIBERTO ALCANTARA NEPOMUCENO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido em 05.12.2008, a fim de que seja reconhecido o período de 18.08.2004 a 05.12.2008 como laborado em atividade insalubre e, por conseguinte, convertido o benefício previdenciário NB: 42/144.433.434-1, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão - 05.12.2008. Relata que a autarquia ré lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo, naquela ocasião, os períodos de 20.09.1977 a 21.01.1982 e 24.02.1986 a 17.07.2004 como trabalhados em condições especiais, conferindo-lhe, dessa forma, mais de trinta e seis anos de contribuição. No entanto, deixou de reconhecer como especial o lapsus objeto desta demanda, período subsequente àquele já reconhecido pelo INSS, cujo labor foi exercido na mesma empresa, setor e cargo, e sob os mesmos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, isto é, ruído na intensidade de 94 dB(A), sem uso do protetor auricular pois havia necessidade de manter diálogo por meio de rádio de comunicação e ainda havia exposição a agente perigoso, qual seja, eletricidade acima de 440 volts. Alega que, além do ruído, tinha contato com o fator eletricidade de aproximadamente 440 volts sob risco permanente, tanto que o autor permaneceu recebendo o adicional de periculosidade energia elétrica, de forma contínua. Assevera que o INSS não reconheceu como prejudiciais à saúde do trabalhador as atividades exercidas no período controverso e não providenciou perícia nas dependências da empresa empregadora a fim de comprovar a nocividade experimentada pelo empregado. Requereu a intervenção judicial que determinasse a realização de perícia nas dependências da empresa para aferir o fator de risco ao segurado. Sustenta que periz o tempo de trabalho em atividades insalubres, superior a 25 (vinte e cinco) anos, sempre exercendo seu trabalho em condições especiais, exposto a ruído superior ao nível de tolerância legalmente estabelecido, assim como, à eletricidade superior a 440 volts. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas em sede judicial. Com a inicial vieram os documentos acostados às fs. 12/67. Por decisão proferida às fs. 71/72 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fs. 76/85-verso. Conforme decisão de fl. 86 foram indeferidas as provas requeridas pelo autor. Em face da decisão que indeferiu a produção das provas requeridas, a parte autora interps agravo de instrumento (fs. 88/95) e, em relação à contestação do INSS, apresentou réplica às fs. 96/104, acompanhada dos documentos de fs. 105/132. Parecer da contadora judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS às fs. 135/138. Consoante decisão acostada às fs. 148/149, foi negado seguimento ao agravo interposto pela parte autora às fs. 88/95. Instado o réu a se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor às fs. 105/132, requereu o desentranhamento, sob o argumento de que os documentos necessários e indispensáveis à comprovação da parte autora devem instruir a inicial (fl. 154). Indeferido o requerimento da autarquia à fl. 155, ensejando a interposição de agravo retido às fs. 157/160-verso e contramandado do autor às fs. 165/169. As fs. 170/172, a parte autora requereu a juntada de declaração do departamento de segurança industrial da empresa empregadora, ratificando o grau de intensidade do agente nocivo ruído grafado no PPP do autor. Ciente o réu à fl. 175. Sentença de improcedência do pedido, prolatada às fs. 177/181. O autor interps recurso de apelação (fs. 184/191) que restou prejudicado nos termos da decisão de fs. 198/199. Outrossim, restou anulada a sentença proferida pelo Juízo a quo e determinado o retorno dos autos à origem para regular instrução, consistente na realização de prova pericial. À fl. 803, proferida decisão de nomeação de perito judicial e deferida a indicação de assistentes, bem como a apresentação de questões. Questões da parte autora às fs. 207/210. O réu, por sua vez, manifestou ciência da decisão de fl. 803, mas não apresentou questões (fl. 211). As fs. 214/239, Laudo Técnico Pericial de Insalubridade/Periculosidade elaborado por perito judicial Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, acompanhado dos documentos de fs. 240/243. Manifestação da parte autora às fs. 247/249, concordando com o teor do laudo elaborado pelo perito judicial nomeado nos autos. Ciente o INSS à fl. 251. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a conversão do benefício de nº 42/144.433.434-1, de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial, a partir do reconhecimento do período de 18.07.2004 a 05.12.2008 como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe conferiria, na data da DER (05.12.2008), mais de vinte e cinco anos de trabalho sob condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial. Para comprovar a exposição aos agentes nocivo e

ajuizamento da presente ação (15/03/2013), não havendo que se falar em renúncia tácita pelas rés, uma vez que não se admitiu a regularidade do programa ofertado pela Vizvivi, mas apenas ocorreu a formulação de um curso complementar para aproveitamento dos estudos àqueles que compromissassem o exercício da docência. Assim, não houve postergação do dia a quo que deu início ao lapso prescricional, que ocorreu com a violação do direito da parte autora, consubstanciada na impossibilidade de ser reconhecido o curso e, conseqüentemente, não lhe ser expedido o diploma. O que ocorreu foi apenas a oferta de uma nova possibilidade de aproveitamento da carga horária cursada, tendo permanecido a violação do direito na data em que tomou conhecimento da violação de seu direito, inexistindo qualquer causa de interrupção ou suspensão do transcorrer do prazo prescricional. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e no artigo 27 do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004509-98.2013.403.6110 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de prestações atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/11.398.208-5, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de cessar descontos que incidem no pagamento mensal do benefício, à razão de 30 (trinta por cento) do valor da remuneração. Esclarece que a concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo depois de decorridos 12 anos, gerou o direito do autor ao pagamento dos atrasados, relativos ao período de 08.12.2000 a 31.08.2012, perfazendo o montante de R\$ 139.317,33 (cento e trinta e nove mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos). De outro turno, gerou a obrigação do autor de devolver ao INSS o valor dos benefícios de auxílio doença recebidos no mesmo intervalo, no total de R\$ 96.094,14 (noventa e seis mil, noventa e quatro reais e catorze centavos). Alega que a dívida oriunda das prestações de auxílio doença recebidas está sendo paga mediante desconto de 30% do valor da prestação mensal de aposentadoria, mas, os atrasados devidos pelo Instituto, relativos ao período de 08.12.2000 a 31.08.2012 do benefício de aposentadoria não foram pagos. À fl. 74, o INSS informou que em 17.12.2012 foi pago ao autor a importância de R\$ 46,04 (quarenta e seis reais e quatro centavos), resultante da diferença entre o valor dos atrasados devidos pelo Instituto e o valor do débito do autor pelo recebimento do auxílio doença concomitante. Acrescentou que o desconto mensal está sendo realizado em duplicidade e será corrigido. Às fls. 115/116, o autor informa que a diferença paga pelo INSS conforme alegado não corresponde ao valor devido e que o desconto de 30% da prestação mensal da aposentadoria perdura. O pedido do autor cinge-se ao recebimento dos atrasados que alega devidos, abatendo-se o valor do auxílio recebido concomitantemente, e a cessação do desconto mensal. Com relação aos atrasados do benefício de aposentadoria, consoante relação de créditos de fl. 148, verifico que foram pagos em 17.12.2012, acrescidos de correção monetária. A par disso, verifico que, do crédito de atrasados apurado, foi descontado o valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), em tese, correspondente ao débito do segurado relativo às prestações de auxílio doença recebidas concomitantemente no período de 08.12.2000 a 31.08.2012, resultando o pagamento líquido de R\$ 46,04 (quarenta e seis reais e quatro centavos). Cogita-se, portanto, que o valor do débito do segurado restou também quitado, porquanto abatido do crédito apurado, remanescendo o valor pago em 17.12.2012 (R\$ 46,04). Ocorre que, o mesmo valor descontado dos créditos de aposentadoria, foi consignado pela Autoria, para pagamento em parcelas mensais equivalentes a 30% (trinta por cento) da prestação do benefício, iniciando-se o desconto a partir da competência de janeiro de 2013 - pagamento realizado em 05.02.2013 (fl. 148), perdurando até a competência de setembro de 2013 - pagamento realizado em 04.10.2013 (fl. 151). Nesse aspecto, o réu reconheceu a duplicidade de cobrança nos termos da manifestação de fl. 74. De outro turno, não consta dos autos a memória de cálculo do valor encontrado e efetivamente descontado do crédito do segurado, relativo aos benefícios de auxílio doença percebidos em concomitância com o benefício de aposentadoria, no montante de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), havendo que ser demonstrado nos autos por meio de memória de cálculo que resultou no valor do desconto, para, então, apurar eventual saldo credor a ser satisfeito pela autarquia, consistente no direito material pleiteado. Destarte, converto o julgamento em diligência para que retomem os autos à contadoria judicial, a fim de que sejam elaborados e juntados ao feito os cálculos necessários à apuração dos itens seguintes, acompanhados de parecer, observações e informações pertinentes em acréscimo, se necessárias: i) Valor total do benefício de aposentadoria devido ao autor, relativamente ao período de 08.12.2000 a 31.08.2012, devidamente corrigido para pagamento em 17.12.2012; ii) Valor total dos benefícios de auxílio doença recebidos pelo autor no período de 08.12.2000 a 31.08.2012, devidamente corrigido para ressarcimento em 17.12.2012; iii) Diferença entre os valores apurados nos itens i) e ii), em 17.12.2012; Com o retorno da contadoria judicial, dê-se ciência às partes do quanto acrescido aos autos e, após, tornem-me conclusos.

0004121-30.2015.403.6110 - VALDIR PRESTES DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Interposta a apelação de fl. 72/80 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), não lhe comportar(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1º e 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

0004375-03.2015.403.6110 - SOROKA - GELO LTDA - EPP(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela provisória incidental satisfativa de urgência, ajuizada por SOROKA - GELO LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte autora informa na petição inicial que é titular da conta bancária n. 003-00001686-8, da agência 2025, da Caixa Econômica Federal, pela qual realiza, há anos, aplicações de CDB e movimentações de sua funcionalidade. Relata que no dia 23.04.2015 constatou absurdas movimentações na mencionada conta, consistentes na transferência de R\$ 24.215,18 (vinte e quatro mil, duzentos e quinze reais e deztoito centavos) da sua aplicação CDB para a conta corrente, na emissão de um TED no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), e no pagamento de três boletos bancários no valor de R\$ 1.002,50 (um mil e dois reais e cinquenta centavos) cada um, além da cobrança de uma tarifa de emissão de TED no valor de R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos), transações estas que não foram realizadas por seu representante. Aduz que, em contato com o gerente de pessoa jurídica da agência da CEF - Thiago Pelle Rodrigues -, foi informado que estava evidente a ocorrência de uma fraude e que o valor seria restituído entre três e cinco dias. Ao continuar, registrou um Boletim de Ocorrência. Segundo alega, após uma semana sem qualquer outra notícia ou a restituição, o gerente Thiago Pelle Rodrigues e sua supervisora compareceram no estabelecimento comercial do autor e afirmaram que a ocorrência dos fatos se deu pelo computador do Requerente, e não por falha do banco. Sentindo-se ofendido, o proprietário da empresa-autora respondeu às ilações e, na sequência, foi informado pelos funcionários do banco que verificariam novamente as movimentações bancárias ocorridas. Prosseguiu na narrativa asseverando que, em 15.05.2015, contactou a ouvidoria do banco e, em 19.05.2015, recebeu a informação de que fora constatada a fraude e o valor seria restituído após o trâmite interno, e que isso levaria 30 dias. Em face dessa informação, considerando que o fato de a princípio lhe ser imputado a má-fé e sem poder pagar seus fornecedores, por meio do seu representante processual promoveu a notificação extrajudicial da ré, para restituição do valor retirado de sua conta bancária no prazo de 48 horas. No entanto, até a data do ajuizamento desta demanda nenhuma providência foi tomada, ficando dessa forma prejudicado o regular andamento das atividades da Requerente, bem como lesado o seu patrimônio e moral. Requereu, ao final, (i) a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata restituição de valor movimentado indevidamente em sua conta bancária no importe de R\$ 70.014,80 (setenta mil, catorze reais e oitenta centavos), com aplicação de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da ordem; (ii) a inversão do ônus da prova, para que a ré comprove nos autos que a fraude constatada se deu por culpa do autor e não por falha na prestação de serviços da instituição bancária; (iii) a procedência dos pedidos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de no mínimo 30 salários mínimos vigentes, bem como na restituição do valor de R\$ 70.014,80 (setenta mil, catorze reais e oitenta centavos), atualizado desde a data da movimentação até a efetiva restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/29. Conforme decisão, de fl. 32 e verso, restou indeferida a tutela provisória satisfativa requerida. Às fls. 35, a parte autora informa que o ressarcimento do valor extraído de sua conta foi efetivado em 25.06.2015. Juntou documentos de fls. 36/38. Regularmente citada (fl. 43), a CEF contestou a demanda às fls. 44/53 e juntou documentos de fls. 54/59. Preliminarmente, sustentou a carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora em razão da perda do objeto da ação, uma vez que os valores contestados foram integralmente restituídos em sua conta em 25.06.2015. No mérito, alegou que o cliente teve o devido suporte dos funcionários da agência, a fim de resolver com celeridade a sua situação e que o prazo entre a contestação apresentada pelo cliente e o efetivo ressarcimento foi extremamente razoável, não havendo nos autos prova da alegação da parte autora de ter havido um defeito na prestação de serviços da CEF. Da mesma forma, alegou que a autora não comprovou as consequências danosas que alega na inicial. Reputou ausentes os requisitos necessários para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova e, por último, requereu a improcedência do pedido. Decisão de fl. 60 determinou a intimação da autora para manifestação em réplica à contestação da ré, e, após, a especificação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. A CEF se manifestou à fl. 61, declarando que não possui prova a produzir. Às fls. 62/67, a parte autora apresentou réplica à contestação da ré e não especificou provas a produzir. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide e as partes, instadas, não requereram a produção de outras provas. Registre-se, inicialmente, que a exordial relata fatos pertinentes a movimentações em conta bancária, não autorizadas pelo titular, realizadas, portanto, de maneira fraudulenta, relativos, ainda, à excessiva demora da instituição bancária em promover a restituição dos valores debitados, prejudicando o regular andamento das atividades da empresa autora, ensejando prejuízos e a falta de pagamento a fornecedores da autora em razão do elevado valor subtraído. Visando a comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou documentos de constituição da empresa - CNPJ e Contrato Social (fls. 09/14); documento de identidade civil do representante da empresa, Bruno Cesar Moraes dos Santos (fl. 15); protocolo da contestação apresentada pela cliente à CEF, em 23.04.2015, acompanhado dos extratos de movimentação da conta bancária durante o mês de abril e das operações em CDB realizadas nos meses de fevereiro a abril de 2015 (fls. 16/23); Boletim de Ocorrência n. 4157/2015 registrado na Delegacia Seccional de Sorocaba em 28.04.2015 (fls. 24/25); e Notificação extrajudicial encaminhada à CEF e recebida em 19.05.2015. Denota-se, portanto, que os documentos que visam à comprovação dos fatos narrados guardam relação tão somente com a subtração de forma fraudulenta de valor da titularidade da autora, mantido em depósito na agência 2025 da Caixa Econômica Federal. Das Preliminares. A Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora em razão da perda do objeto da ação, aduzindo que os valores contestados foram INTEGRALMENTE RESTITUÍDOS em sua conta corrente em 25.06.2015. De fato, a própria autora informa à fl. 35 dos autos que o valor movimentado, à revelia do titular da conta n. 00001686-8, da agência 2025, da Caixa Econômica Federal, foi ressarcido, por meio de crédito na mesma conta bancária, devidamente atualizado até a data do efetivo ressarcimento, em 25.06.2015, como comprova o termo firmado entre as partes, acostado às fls. 36/38. Dessa forma, no que tange ao pedido da parte autora de restituição do valor de R\$ 70.014,80 (setenta mil, catorze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, deve-se reconhecer a carência da ação pela falta de interesse da demandante, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Portanto, acolho parcialmente a preliminar arguida pela ré no que concerne ao ressarcimento do valor contestado pela autora e passo à apreciação do mérito da demanda que se circunscreve ao pedido de indenização por danos morais advindos da situação desconfortável vivida pela autora. Do Mérito. A pretensão da autora versa sobre a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais devido à movimentação fraudulenta constatada na conta bancária n. 00001686-8, da agência 2025, da Caixa Econômica Federal, de sua titularidade, fundada no desgaste emocional do representante legal da autora e nos prejuízos advindos da demora de dois meses para ter ressarcido a vultosa importância retirada de sua conta de maneira fraudulenta, decorrendo da ausência do dinheiro da empresa, o abalo das relações comerciais pelo atraso ou pedido de prorrogação de pagamentos de fornecedores e outras práticas do negócio. Cumpre ressaltar que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor e o consumidor, tendo por objeto produto ou serviço, consoante artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). A autora requereu a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança de suas alegações, traduzida no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a instituição bancária ré comprove nos autos a alegada responsabilidade da autora pela fraude cometida. No entanto, considerando que a própria Caixa Econômica Federal admitiu a operação fraudulenta e ressarcir à empresa autora o valor indevidamente extraído da sua conta bancária, resta superada a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova nos termos requeridos pela autora. Com relação ao pedido de indenização por dano moral ou dano extrapatrimonial, a Caixa Econômica Federal deve responder pelo transtorno que causou, pois a autora não reconheceu, em tempo razoável, os débitos realizados em sua conta bancária, utilizada para os movimentos pertinentes à atividade comercial exercida pela empresa, e foi compelida a arcar com prejuízos nas transações comerciais com fornecedores durante o lapso de dois meses, além do desgaste emocional do seu sócio e representante legal, devido às incontáveis tratativas administrativas em busca da rápida solução do caso, que perduraram por dois meses. A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, posto que as Instituições Financeiras aplicam-se as regras ditadas pela Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado do STJ, por meio da Súmula n. 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A CEF não se exime da responsabilidade pela ocorrência do evento, pois, ainda que evidente a ação de terceiros, a instituição financeira não teve as devidas cautela e diligência na sua prestação de serviço, atuando de forma descuidada e, dessa forma, contribuindo para que terceiro de má-fé movimentasse valores da conta da autora. Nesse aspecto, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade, decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp n. 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.08.2011, Dje 12.09.2011). Diante disso, resta evidente que os fatos descritos na peça inicial accontentaram por culpa da Caixa Econômica Federal, pois a má prestação dos serviços bancários comprovaram a vulnerabilidade do sistema, ensejando, conforme o artigo 14 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) a responsabilidade civil. Anote-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado

defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, não resta dúvida de que a autora passou por situação de desconforto e constrangimento, o que enseja a indenização por dano moral. Para o caso em apreço, a mera alegação da CEF de que a autora não prova as consequências danosas alegadas na Inicial, não prova qualquer constrangimento que teve que suportar, não prova nada, não ilide a responsabilidade da CEF, enquanto instituição financeira e administradora da conta de movimentação bancária da empresa autora. As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar que os fatos tratados nestes autos decorreram da negligência da ré, o que torna indiscutível, ainda que em dada medida, a ocorrência de dano, ficando caracterizada a responsabilidade da CEF para com a autora. No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão. 2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 010818425500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negrité) 5. Apelação conhecida e provida. (AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013) Saliente que, apesar da responsabilidade atribuída à ré pelos fatos ocorridos, ocasionando danos à parte autora, também restou comprovada a atenção dispensada pela CEF, interagindo com a parte autora em busca de minimizar as consequências dos atos praticados por terceiro de má-fé. A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com o cliente-autor é objetiva. No presente caso o dano decorreu da excessiva demora para o ressarcimento do valor retirado da conta da autora e o consequente abalo nas operações comerciais e financeiras da empresa, que deixou de contar, durante dois meses, com significativo capital de giro em face do exposto dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentiria, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negrité) 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 7.775,35 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), utilizando como parâmetro o rendimento bimestral aproximado (11,605%) sobre o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) aplicado em CDB - Certificado de Depósito Bancário e resgatado de forma fraudulenta da aplicação da empresa, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 02.04.2015 (fl. 18). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito em relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 70.014,80 (setenta mil, catorze reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar a autora SOROKA - GELO LTDA - EPP, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 7.775,35 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), pelos fundamentos acima declinados, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 02.04.2015 (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, isto é, em R\$ 777,53 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004815-96.2015.403.6110 - DENISE MARIA FERNANDES REIS BOLZAN (SP321168 - PEDRO EDUARDO GAZEL LENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença prolatada à fl. 53 e verso, que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora. A autora comprovou nos autos o depósito judicial realizado em favor da ré, relativo à condenação em honorários de sucumbência (fls. 56/57). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito e a liberação do depósito realizado para apropriação à Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, do Código de Processo Civil. Resta liberado o valor depositado à conta judicial nº 3968-005-00072322-6 para apropriação contábil à ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005162-32.2015.403.6110 - CELSO BUGANZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 38/41-verso ao argumento de que incorrera em erro material, na medida em que na sua fundamentação fez constar o direito do autor à aposentadoria especial desde a DER, em 25.09.2014, e no dispositivo do decisum, equivocadamente, constou a partir da data do requerimento administrativo, em 05.03.2015. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar o erro material verificado, passando o dispositivo da sentença combatida a contar com a seguinte redação em substituição: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 08.11.1988 a 04.01.1990, 05.01.1990 a 30.01.2004, 31.01.2004 a 19.12.2011, 20.12.2011 a 30.09.2012 e de 01.10.2012 a 19.09.2014, como laborados em atividade especial, períodos esses que somados totalizam 25 anos, 7 meses e 17 dias de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a ser implantada a partir da data do requerimento administrativo, em 25.09.2014. No mais, permanece a sentença de fls. 38/41-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005425-64.2015.403.6110 - INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA (SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARRÓS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c.c. Repetição de Indébito e tutela antecipada, proposta por INTERNATIONAL PLASTIC INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo das quotas exações. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e, consequentemente, que a ré se abstenha de inscrevê-los em dívida ativa; de inscrever o nome da autora no CADIN; promover execução fiscal por conta dos referidos lançamentos; protestar ou incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; negar Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa ou, ainda, promover qualquer ato de cobrança ou de restrições de direitos da autora motivados pela exigência desses mesmos créditos tributários. A autora juntou documentos às fls. 20/38 e 62/70. A fl. 60 foi determinada a emenda da inicial. Em emenda à inicial, a autora peticionou e juntou documentos a fls. 72/79. Decisão prolatada às fls. 80 e 81 deferiu parcialmente a concessão da medida liminar requerida. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 89/95 propugnando pela legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. A fl. 89 a União (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada (fls. 98/107). As fls. 109/113 comunicou da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional). As fls. 116/119 comunicou da decisão que deu provimento ao agravo interposto. É o relatório. Decido. A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no seu art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ante-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflixa, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o sonatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Anulação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação. PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciação a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de inífluente interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus contornos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo que ajuizado esta ação em 16/07/2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 16/07/2010 (art. 240, 1º do CPC). DA COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos. Por SUA VEZ, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 16/07/2010, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. À parte ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (previsto econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006494-48.2015.403.6110 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO SAFRA S A (SP087696 - MICHEL CHEDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de repetição de indébito c/c indenização por danos morais cumulada com pedido de antecipação da tutela, inicialmente ajuizada perante a

Segunda Vara da Comarca de Ibiuna/SP, por VIVIANE RIBEIRO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO, BANCO SAFRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (i) a antecipação dos efeitos da tutela, para que as requeridas suspendam as transações em nome da requerente, para que não haja o risco da negatificação do seu nome e em especial à 2ª requerida, para que suspenda o desconto no que se refere às parcelas do empréstimo consignado, contrato n.º 000001002162, aplicando, no caso de haver o desconto no benefício da autora, a disposição do artigo 14, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil (artigo 77, inciso IV, 2º, do Código de Processo Civil em vigor); (ii) a inversão do ônus da prova, para que os requeridos forneçam toda a documentação que possuem e que supostamente teria sido assinada pela autora; (iii) a procedência dos pedidos para que seja declarada a (a) inexistência das relações jurídicas que ensejaram a troca da agência pagadora do benefício; o empréstimo consignado junto à 2ª requerida; demais créditos deste ato oriundos; bem como a sua inclusão por parte da 3ª requerida no benefício em comarca; (b) a condenação dos réus, de forma individual, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou outro valor conforme o livre convencimento do Juízo; (c) a condenação na repetição do indébito das cobranças indevidas (valor correspondente ao dobro do empréstimo consignado = R\$ 18.293,80 ou ao menos das parcelas que forem descontadas) e do valor do empréstimo feito pela requerente, em virtude do desvio do seu pagamento. A parte autora informa na petição inicial que é beneficiária da terceira requerida (INSS), recebendo a prestação mensal do benefício de pensão por morte instituída pelo ex-companheiro falecido, pago todo 5.º dia útil mediante depósito feito diretamente na 1ª requerida (Banco Bradesco) na cidade de Ibiuna/SP. Relata que, no 5.º dia útil do mês de maio de 2015, dirigiu-se até ao Banco pagador para saque do benefício, mas, para sua surpresa não havia quantia alguma depositada. Diante dessa constatação, buscou informações na agência bancária (Bradesco), onde foi orientada a procurar o INSS, pois, não havia nada de irregular. Ato contínuo, compareceu na agência do INSS da cidade de São Roque/SP e ali foi informada que seu benefício foi transferido para a agência da cidade de Sorocaba e ainda que havia um empréstimo consignado com a 2ª requerida vigente no valor de R\$ 3.475,66 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos), que ao final totalizará R\$ 7.120,80 (sete mil, cento e vinte reais e oitenta centavos). Continua a narrativa aduzindo que não reconhece o empréstimo consignado realizado em seu nome e que vem sofrendo cobranças por meio do telefone 11 3386 4400 de cartões de crédito e cheque especial que também não são do seu conhecimento, enfatizando que nunca solicitou ou assinou qualquer documento para a mudança de conta ou qualquer outra espécie transação perante as réus, assim como, não é a 1ª vez que a requerente é vítima desse tipo de golpe, como comprovam os processos que tramitam no JEC e 1ª Vara da Comarca de Ibiuna (n. 36/20, 0002458-04.2013.8.26.0238 e 100096-41.2015.8.26.0238). Afirma que diante do não recebimento do benefício foi obrigada a fazer um empréstimo em nome da sua tia para garantir a subsistência da família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/48. Conforme decisão de fls. 49 e verso, o Juízo da Comarca de Ibiuna/SP, declarou incompetência absoluta para analisar e processar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Sorocaba/SP. Às fls. 51/52, a autora informa que por ocasião do pedido inicial não havia, ainda, a negatificação do nome da autora. No entanto a negatificação ocorreu, pelo que requer a antecipação dos efeitos da tutela também para que evitem a negatificação do nome da autora e suspendam a efetividade de todos os contratos, bem como se abstenham de cobrar a mais qualquer valor advindo dos mesmos que ora questiona. Junto à fl. 53, extrato do SCPC Nacional que indica as restrições referidas. Redistribuídos os autos para esta Subseção Judiciária, foi proferida decisão às fls. 57/58, na qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da cobrança e dos descontos no benefício de pensão por morte da autora, no que diz respeito ao empréstimo consignado feito perante o Banco Safra, contrato n.º 000001002162, bem como a suspensão da cobrança e exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito em relação aos contratos n.º 312949468000054EC e n.º 312949468000054FI (Banco Bradesco S/A) e n.º 312949468000054CT (Banco Bradesco Cartões S/A). Na oportunidade, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 77), o Banco Bradesco S/A contestou a demanda às fls. 78/86 e juntou documentos de fls. 87/104. Preliminarmente sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que é tão somente o banco mantenedor da conta da autora, através da qual a mesma recebe seu benefício previdenciário, não se relacionando com a contratação de empréstimo consignado em seu nome, junto ao BANCO SAFRA, pelo que requer, no que tange ao contrato de empréstimo celebrado entre a autora e o BANCO SAFRA, a extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do réu. Em sede preliminar, ainda, alega a inépcia da inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo que a parte autora não descreveu as consequências que o suposto ato ilícito teria causado para ensejar o seu pedido de indenização por dano moral, impossibilitando, dessa forma, a apreciação do Juízo quanto à efetiva ocorrência do dano, assim como, o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, rechaça os argumentos da autora, aduzindo que não veio aos autos qualquer prova que alicerce suas alegações. Argumenta que a migração de agências somente ocorre mediante a solicitação expressa do titular da conta. Assim, se a conta da autora foi transferida de agência é porque houve solicitação nesse sentido, sendo certo que a autora deveria ter demonstrado que não solicitou tal operação. Alega, outrossim, que a autora contratou empréstimo junto ao terminal de autoatendimento (Bradesco Dia e Noite), ensejando, portanto, a pendência em sua conta corrente e, por conseguinte, a negatificação de seu nome, ressaltando que a operação somente é possível mediante utilização do cartão, senha e chave de segurança todos de uso pessoal da acionante...além de outros dados pessoais do titular, cuja guarda e uso são de inteira e exclusiva responsabilidade do cliente. Por fim, postulou a improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, bem como alegou que o pedido de exibição de documentos despe-se de interesse processual. Às fls. 105/118, a autora requereu a extensão dos efeitos antecipatórios para que abranjam a cobrança extrajudicial, fixando-se multa diária até a baixa das negatificações pertinentes aos contratos EC31294946854, 312949468000054EC, CT31294946854, 312949468000054CT; F131294946854 e 312949468000054FI, aduzindo que o nome da requerente encontra-se com todas as restrições advindas do requerido Bradesco. Juntou comprovantes. O Banco Safra S/A apresentou contestação às fls. 119/130. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, argumentou que não faz qualquer sentido a autora querer responsabilizar o banco requerido pelos aludidos danos morais que alega ter sofrido e que sequer estão comprovados nos autos. Quanto à inversão do ônus da prova, alegou que não há razão para se confundir o ônus da prova com o ônus de provar o direito em juízo...a autora, ainda que fosse hipossuficiente, ainda assim, não pode se valer da inversão do ônus da prova e assistir ao processo de camarote, como pretende, sendo de rigor a aplicação das regras processuais acerca das provas a serem produzidas em juízo. O INSS, por sua vez, em contestação de fls. 131/138, preliminarmente alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, argumentando que a contratação, no caso de empréstimo consignado, é feita diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal; que a única responsabilidade do INSS é reter valores autorizados pelo beneficiário e repassa-los às instituições contratadas, sendo que não há na Lei n. 10.820/2003, que instituiu esse tipo de empréstimo, qualquer determinação acerca do encaminhamento pelo INSS de quaisquer documentos às instituições financeiras, razão pela qual não existe justificativa à manutenção do INSS na demanda, decorrendo da sua exclusão a incompetência da Justiça Federal. No mérito, aduz que qualquer contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira, que deve guardar o documento que comprove a transação, sendo certo que o INSS não tem acesso a tais documentos, momento o fato de que se trata de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e o ente previdenciário. Enfatiza que os procedimentos que possibilitam à Agência da Previdência Social solicitar o envio da comprovação da autorização da consignação, são aplicáveis somente no caso de alegação, pelo segurado, de que este não a tenha assinado e têm lugar somente na via administrativa. Ocorre, todavia, que essa não é a hipótese dos autos. E quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, refere que a peça inicial não contém qualquer fundamento a embasar a pretensão, sendo nítida a tentativa da parte autora de chamar o INSS a responder por evento ao qual não deu causa. Por decisão de fl. 139 as partes foram instadas a indicar as provas que desejavam produzir. Às fls. 140/142-verso, o Banco Bradesco comprovou a exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora apresentou réplica às contestações às fls. 145/151. O Banco BRADESCO S/A informou à fl. 152 que não tem outras provas a produzir e os réus, Banco SAFRA S/A e o INSS não se manifestaram quanto ao interesse na produção de provas, conforme certificado à fl. 154.º o relatório. DECIDO. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Registre-se, inicialmente, que a exordial relata fatos pertinentes a um empréstimo consignado não reconhecido, concedido pelo Banco Safra S/A, para desconto em 72 prestações mensais de R\$ 98,90 no benefício de pensão por morte que a autora recebe no Banco Bradesco S/A - Agência Ibiuna/SP. Visando a comprovação dos fatos alegados, a parte autora juntou documento de identidade civil emitida em 18.02.2014 (fl. 25); informações relativas à concessão, local e forma de pagamento do benefício n. 1599824601, com destaque ao empréstimo consignado contratado com o Banco Safra S/A no valor de R\$ 3.475,66, para pagamento em 72 parcelas (fls. 27/32); comprovante de empréstimo realizado por Crédito Direto ao Consumidor - CDC, em sistema de autoatendimento do Banco do Brasil em nome de Nilza Ribeiro da Silva, acompanhado do documento de identidade civil da contratante (fls. 34/35); consultas do andamento processual de demandas anteriores referentes a casos similares que envolveram o nome da autora (fls. 37/43 e 48); Boletim de Ocorrência registrado em 13.04.2015, informando a abordagem de funcionária do Banco BMG, por meio de ligação telefônica, para confirmação de empréstimo solicitado naquela instituição em nome da autora, com apresentação de documentos falsos (fls. 44/47). Denota-se, portanto, que tanto o pedido inicial como os documentos que visam à comprovação dos fatos narrados, guardam relação tão somente com (i) o empréstimo realizado junto ao Banco Safra S/A e não reconhecido pela parte autora, no valor de R\$ 3.475,66 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos) mediante consignação em folha de pagamento do benefício n. 1599824601 de pensão por morte que detém a autora, e, com (ii) a transferência de agência pagadora do aludido benefício, de Ibiuna/SP para Sorocaba/SP. Importa salientar neste ponto que, nos termos do artigo 141 c.c. artigo 492, ambos do Código de Processo Civil, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destarte, a apreciação deste feito se restringirá aos limites do provimento judicial pretendido segundo a inicial e documentos agregados. Das Preliminares. Os corréus Banco Bradesco S/A e INSS arguíram em contestação, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. O Banco Bradesco S/A sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que é tão somente o banco mantenedor da conta da autora, através da qual a mesma recebe seu benefício previdenciário, não se relacionando com a contratação de empréstimo consignado em seu nome, junto ao BANCO SAFRA. No entanto, a preliminar aduzida se confunde com o mérito, logo, como tal será apreciada, na medida em que o Banco Bradesco S/A é a agência pagadora do benefício e o Banco Safra S/A foi o responsável pelo contrato que originou o eventual empréstimo com a parte autora. Com relação à inépcia da inicial aduzida pelo Banco Bradesco S/A, observe que a peça se encontra em consonância com os requisitos da petição inicial previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indeferimento da inicial ao argumento de que não descreveu as consequências que o suposto ilícito teria causado no íntimo da autora, deve ser afastado, tendo em vista que também se confunde com o mérito e será apreciado posteriormente. Análises das preliminares arguidas, passa-se à apreciação do mérito da demanda que se circunscreve ao pedido de indenização por danos materiais e morais que teriam advindo da situação desconfortável vivida pela autora. Do Mérito. A pretensão da autora versa sobre a condenação dos réus: INSS, Banco Bradesco S/A e Banco Safra S/A, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, devido à migração do seu benefício de pensão por morte da agência do Bradesco em Ibiuna para Sorocaba e a consequente ausência de pagamento no mês de maio/2015 até o ajuizamento da demanda, e à operação de empréstimo consignado realizado em seu benefício previdenciário, NB 159.949.468-54, realizada junto ao Banco Safra S/A, contrato n.º 000001002162, com início em 08.06.2015, no valor de R\$ 3.475,66 e pagamento em parcelas mensais de R\$ 98,90. Observe que, em sede de antecipação de tutela às fls. 56/58, determinou-se a suspensão da cobrança e dos descontos do benefício de pensão por morte da autora, no que diz respeito ao empréstimo consignado feito perante Banco n.º 422 - Safra, contrato n.º 000001002162, com início em 08.06.2015, desconto com início em maio de 2015, data da inclusão 24.04.2015, valor emprestado: R\$ 3.475,66 e valor das parcelas: R\$ 98,90. - Da migração entre agências do Bradesco. Alega a parte autora que na agência do INSS da cidade de São Roque, em 11.05.2015, foi informada acerca da transferência da agência pagadora do seu benefício para Sorocaba, sendo certo que nunca solicitou ou assinou qualquer documento para a mudança de conta ou qualquer outra espécie de transação perante as réus. Nesse aspecto da lide, asseverou o corréu Banco Bradesco S/A, mantenedor da conta da autora para o fim de recebimento do benefício previdenciário, que o procedimento de migração de agências somente ocorre na hipótese de solicitação expressa pelo titular da conta. Assim, se a conta da autora foi transferida de agência é porque houve solicitação nesse sentido (n.g.). Aduziu, também, que a autora deveria ter demonstrado nos autos que não solicitou a transferência. Com efeito, não se afigura razoável impor à autora o ônus de comprovar nos autos aquilo que alega não ter solicitado ou assinado. Por outro lado, se o Banco Bradesco S/A, sustenta que a migração somente ocorre com solicitação expressa do titular da conta e que, no caso dos autos, houve a solicitação, cabe ao corréu contraditar a autora, demonstrando nos autos que de fato ocorreu o pedido de mudança. De outro turno, a autora afirma que no mesmo dia em que teve conhecimento acerca da alteração de agência pagadora, requereu a mudança para a agência anterior em Ibiuna/SP, podendo-se inferir, aplicando-se a coerência da narrativa dos fatos, que o requerimento fora realizado na agência do INSS. Por relevante, observe que em pesquisa realizada por este Juízo no Histórico de Créditos de Benefícios do INSS, nota-se que o pagamento do benefício da autora no mês imediatamente posterior (junho de 2015) já foi processado em Ibiuna (Bradesco - Operadora 598514 - Banco Postal Ibiuna). Importa salientar, nesse aspecto, que a alteração do local de pagamento ocorreu concomitantemente com a modificação do meio de pagamento do benefício de CMG (cartão magnético) para CCF (crédito em conta), fator não aventado na inicial, tampouco esclarecido na contestação do INSS. De fato, verifico que o pagamento relativo ao mês de abril de 2015, devido no 5º dia útil do mês de maio de 2015, não deixou de ser realizado, mas, ficou disponível para a autora a partir do dia 08.05.2015, creditado na conta corrente n. 0000015415 do Bradesco - Operadora 749413 - Sonda Sorocaba, no valor líquido de R\$ 1.418,06 (mil, quatrocentos e dezoito reais e seis centavos) (fl. 31). Assim, em que pese a ausência de identificação nos autos da conta corrente n. 0000015415 do Bradesco, é certo que as informações do beneficiário estão em conformidade com aquelas que identificam a autora e que não houve registro de retorno do crédito comandado para a mencionada conta corrente (fl. 31). Nesses termos, uma vez disponibilizado para a autora o benefício referente ao mês de abril, com pagamento devido a partir do 5º dia útil do mês de maio de 2015, não subsiste qualquer adução de dano patrimonial ou extrapatrimonial que tenha como fundamento a ausência do pagamento no período ou a alteração da agência e meio de pagamento. Nem há que se dizer do desconhecimento da autora quanto à modificação, na medida em que ao buscar informações na agência do INSS, em 11.05.2015, tomou conhecimento do crédito disponibilizado em conta corrente em 08.05.2015, conforme demonstra o documento acostado às fls. 29/30. - Do empréstimo consignado. Inicialmente, anote-se que esta modalidade de empréstimo cujas parcelas são descontadas diretamente dos benefícios previdenciários foi disciplinada pela Lei n.º 10.820/2003, que dispõe: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei n.º 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais e a acarreatação pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei n.º 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária

pelos débitos contratados pelo segurado. 3o É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei n. 10.953, de 2004) 4o É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5o Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei n. 10.953, de 2004) 6o A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5o deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei n. 10.953, de 2004). (Grifei).Da análise do artigo supra, conclui-se que a partir da edição da Lei n. 10.820/2003, os beneficiários e pensionistas do RGPS, podem contratar financiamentos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em seus benefícios previdenciários. Com relação à responsabilidade da autarquia previdenciária - frise-se, na modalidade de empréstimo para consignação feita diretamente no benefício previdenciário -, em princípio, restringe-se ao repasse dos valores autorizados pelo beneficiário à instituição financeira, sendo que o INSS repassa o valor consignado à instituição financeira conveniada com o INSS autorizada pelo titular do benefício. Em outras palavras, a autarquia não possui responsabilidade pela escolha da instituição com a qual o segurado pretende contratar, tampouco pelos procedimentos adotados por ela para a contratação, sendo certo que a Autarquia limita-se a ratificar o contrato firmado dentro das disposições legais, ou seja, margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do salário de benefício. Portanto, o pedido de condenação do INSS na indenização por danos materiais, consistente na devolução dos valores descontados do benefício da autora relativo ao empréstimo consignado contratado junto ao Banco Safra não procede. Quanto ao suposto dano moral causado pelo INSS, não há prova de que a autora tenha sido tratada com desrespeito pelo Instituto. A situação enfrentada pela autora da forma como narrada, tendo o seu benefício transferido da agência de Ibiúna para a agência da cidade de Sorocaba, caracteriza dissabor e não dano indenizável. Ou seja, pequenos dissabores ou meros aborrecimentos que, por si só, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que somente situações que fogem à normalidade podem gerar uma intensidade de sofrimento passível de indenização. Não é possível a reparação do mero dissabor sofrido pela pessoa, se a ação ou omissão não causar maiores repercussões em sua esfera psíquica ou no meio social em que vive, especialmente quando se denota que a situação não resultou em nenhuma ofensa aos direitos da personalidade da autora. Nesse sentido, caminha o entendimento pretoriano: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Consta-se que a agravante não rebatou os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeito em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AGRESP N. 1.066.533/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 07/11/08) Portanto, o mero aborrecimento sofrido pela parte autora não enseja a procedência do pedido de indenização por danos morais em face da Autarquia Previdenciária, pois, não se constata da parte do INSS nenhum dos pressupostos ensejadores da indenização pleiteada, quais sejam: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade. No que concerne à responsabilidade atribuída ao Banco Bradesco S/A pela indenização por danos materiais e materiais, melhor sorte não ocorre à parte autora, na medida em que em cada se relaciona com o pacto celebrado junto ao Banco Safra. O Banco Bradesco S/A, no caso em análise, figura tão só como agente pagador do benefício da autora, sem qualquer participação na relação de empréstimo pactuada junto ao Banco Safra S/A. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção conferida por este instituto possui matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, é preciso ter claro que o dano moral só gera o direito à indenização se há alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Sem a demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestar ou contrariedade. No presente caso, com relação ao Banco Bradesco S/A, as provas coligidas aos autos não são suficientes para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê respaldo à indenização. Por outro lado, a parte autora também não requereu a produção de prova testemunhal para comprovar qualquer abuso da instituição financeira. Dessa forma, não vislumbro nos autos conduta ilegal por parte do Banco Bradesco S/A e deixo de acolher o pedido de indenização por danos materiais e materiais alegados pela autora. Por fim, passo a analisar os danos materiais e morais em relação ao contrato firmado com o Banco Safra S/A. A parte autora informa na inicial que, em momento algum, realizou o empréstimo na modalidade consignado e, segundo informações do INSS, apenas mediante ordem judicial poderá ser suspenso/excluído o empréstimo consignado vigente, contratado junto ao Banco Safra S/A, no valor de R\$ 3.475,66 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos) mediante consignação em folha de pagamento do benefício n. 1599824601. Cumpre ressaltar que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor e o consumidor, tendo por objeto produto ou serviço, consoante artigo 3.º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). A autora requereu a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança de suas alegações, traduzida no artigo 6.º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que o Banco Safra forneça toda a documentação que possui e que, supostamente, a autora tenha assinado para a obtenção do empréstimo em tela. Não resta dúvida que, a juntada aos autos do referido contrato possibilitaria a realização de exame pericial grafotécnico para comprovar se o empréstimo consignado foi realizado de forma fraudulenta como aduzido pela parte autora. No presente caso, entendo que cabe à inversão do ônus da prova e deveria o Banco Safra S/A ter apresentado aos autos toda documentação que se encontra em seu poder, especialmente o suposto contrato que ensejou empréstimo consignado tratado no contrato n.º 000001002162. Ao deixar de apresentar o contrato de empréstimo, o Banco Safra demonstrou que não tomou as providências necessárias para comprovar a validade do instrumento. Portanto, a falta de cautela do requerido a realizar suas transações bancárias ensejou a cobrança de uma dívida que a parte autora não reconhece. Importa ressaltar que, a pesquisa realizada por este Juízo no Histórico de Créditos de Benefícios do INSS (fls. 157/163), demonstra que o desconto mensal da parcela do empréstimo concretizado no Banco Safra S/A (R\$ 98,90) foi realizado sobre o valor do benefício devido relativo aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, disponibilizados no 5º dia útil dos meses imediatamente subsequentes. Nesse toar, deve ser acolhido o pedido da autora para suspender definitivamente a cobrança e os descontos realizados na prestação do seu benefício de pensão por morte, no que diz respeito ao empréstimo consignado feito perante Banco n.º 422 - Safra, contrato n.º 000001002162, com início em 08.06.2015, desconto com início em maio de 2015, data da inclusão 24.04.2015, valor emprestado: R\$ 3.475,66 e valor das parcelas: R\$ 98,90. Por sua vez, com relação ao pedido de indenização por dano moral ou dano extrapatrimonial, o Banco Safra S/A deve responder pelo transtorno que causou, pois a autora não reconhece o empréstimo e está sendo compelida a pagá-lo. Deveria o Banco Safra S/A ter tomado a cautela necessária para a efetivação do contrato de empréstimo, objeto desta lide. A negligência da instituição financeira, Banco Safra S.A, representada pela falta de cautela ao proceder a abertura do contrato sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados, ou mesmo, ao deixar de apresentar o contrato que se encontra em seu poder, impossibilita a realização de exame grafotécnico com vistas à validação ou não do contrato. Nessas circunstâncias, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade, decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp n. 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.08.2011, Dje 12.09.2011). Diante disso, resta evidente que os fatos descritos na peça inicial aconteceram por culpa exclusiva do Banco Safra S/A, pois, a má prestação dos serviços bancários comprovaram a vulnerabilidade do sistema de contratação do empréstimo consignado, ensejando, conforme o artigo 14, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade civil. Anote-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, não resta dúvida de que a autora passou por situação de desconforto e constrangimento, o que enseja a indenização por dano moral, pois conforme se verifica, não se trata apenas de um mero aborrecimento. Em relação ao quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negrite) 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015). Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Por último, acrescente-se que diante da inexistência de prova nos autos de que o empréstimo foi efetuado pela autora, tem-se que os descontos foram realizados indevidamente, e deverão ser devolvidos em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Finalmente, observo que a improcedência dos pedidos em face do Banco Bradesco S/A e do INSS, nos termos da fundamentação alhures, não deverá implicar na sucumbência da autora para fins de honorários advocatícios à parte contrária, já que os fatos tratados interrelacionam os três demandados nos autos, independentemente da responsabilidade individualmente imputada nos limites do pedido da parte autora. D I S P O S I T I V O. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, em relação aos corréus Banco Bradesco S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao Banco Safra S/A, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar a inexistência da relação jurídica entre VIVIANE RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, e o BANCO SAFRA S/A, pertinente ao contrato n. 000001002162, de empréstimo consignado no benefício previdenciário n. 1599824601, e assim, determinar a suspensão definitiva da cobrança inerente ao contrato n. 000001002162 do Banco Safra S/A, bem como dos descontos realizados nas prestações do benefício n. 1599824601 no que se referem ao mencionado contrato; (ii) condenar o Banco Safra S/A a indenizar a autora por dano moral que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos fundamentos acima declinados, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 24.04.2015 (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento; e, (iii) condenar o Banco Safra S/A a restituir em dobro o valor dos descontos realizados indevidamente no benefício n. 1599824601 nos períodos de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2015, disponibilizados no 5º dia útil dos meses subsequentes, relativos às parcelas do empréstimo consignado discutido nestes autos (contrato n. 000001002162), perfazendo o montante de R\$ 989,00 (R\$ 98,90 x 5 x 2), acrescido de correção monetária e juros legais, em observância ao artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condeno o corréu BANCO SAFRA S/A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (provento econômico), devidamente corrigidos, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em relação aos corréus Banco Bradesco S/A e INSS, nos termos da fundamentação acima. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008141-64.2015.403.6110 - OSNI DONIZETI FIRMINO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 23.03.2015, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Pleiteou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecido na esfera administrativa nenhum período como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto aos agentes ruído, calor e substâncias químicas. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 03.12.1984 a 01.03.1991, 15.03.1991 a 22.09.1997 e de 18.08.1998 a 01.02.2014, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 15/131. Por decisão proferida às fls. 93 e verso, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado (fl. 138-verso), contestou a demanda às fls. 139/142-verso, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 147/150. Instada, a parte autora juntou às fls. 115/116, cópia integral do documento que acompanhou a inicial à fl. 79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído, calor e substâncias químicas), durante os períodos de 03.12.1984 a 01.03.1991, 15.03.1991 a 22.09.1997 e de 18.08.1998 a 01.02.2014, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 23.03.2015), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silete quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseje. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Segundo a inicial, o autor trabalhou no período de 18.08.1998 a 01.02.2014 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, exercendo suas atividades em condições de insalubridade. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos, armazenado na mídia eletrônica de fl. 28 (processo administrativo - fls. 35/39), porém, o documento refere o período de 18.08.1998 a 11.12.2013. Outrossim, a CTPS do trabalhador informa a data da rescisão em 11.12.2013 e o demonstrativo de pagamento acostado à fl. 131, corrobora as informações. Destarte a apreciação do Juízo se restringirá ao período de 18.08.1998 a 11.12.2013, o apontamento do PPP. Segundo os apontamentos do PPP (processo administrativo - fls. 35/39), na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o autor exerceu as funções de Meio Oficial Eletromecânico C, Meio Oficial de Manutenção C B e A, Oficial de Manutenção C e B, e Eletro Mecânico Especializado, nos setores de Oficina Mecânica e Ferramentaria, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 84 dB(A) até 17.07.2004, e de 81,5 dB(A) no período subsequente até 11.12.2013, assim como aos agentes poeiras totais e fumos metálicos (Al, Fe, Mn) de 18.07.2004 a 11.12.2013, sem fazer uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo. As informações da empregadora no que concerne à função exercida constam dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 15 e 30/31 do processo administrativo). Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Consoante as informações constantes do PPP emitido pela empresa CBA, o autor trabalhou durante o período de 18.08.1998 a 12.11.2013 sob a pressão sonora dentro dos limites estabelecidos na legislação pertinente, nos termos da fundamentação acima, ou seja, inferior a 85 dB(A). Com relação aos agentes químicos indicados no PPP, a intensidade alcança os limites estabelecidos pela Norma Regulamentadora 15 (NR-15). Portanto, tendo em vista que o documento apto a comprovar a nocividade (PPP) consta que o autor laborou sob a exposição de agentes nocivos, mas dentro dos limites toleráveis, o período de 18.08.1998 a 12.11.2013 deve ser contado como tempo comum. No tocante aos períodos laborados na empresa Cambuci S/A, o autor indicou de 03.12.1984 a 01.03.1991 e de 15.03.1991 a 22.09.1997, como laborados em atividades especiais, trazendo aos autos, tão somente as cópias das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (processo administrativo - fl. 14). Ressalva-se que, segundo a CTPS, o período inicial de labor na empresa Cambuci S/A é de 03.12.1984 a 14.03.1991. Contudo, considerando que a apreciação do Juízo deve se ater ao pedido da parte, será apreciado o lapso tal como indicado na inicial, ou seja, de 03.12.1984 a 01.03.1991 e de 15.03.1991 a 22.09.1997. Como antes referido, até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Após esse interregno e até 05.03.1997, necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP). Considerando, portanto, que o autor não carreou aos autos os aludidos formulários para demonstrar a exposição a agente nocivo durante o labor posterior a 28.04.1995, deverá ser computado como tempo comum o intervalo entre 29.04.1995 e 22.09.1997. Resta, assim, a apreciação em relação ao período de 03.12.1984 a 01.03.1991 e de 15.03.1991 a 28.04.1995, com base nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. A empresa Cambuci S/A, segundo as anotações firmadas na CTPS do autor, explorava o ramo de Fiação e Tecelagem e empregou o trabalhador na função de Aprendiz de Sapataria no período de 08.12.1984 a 14.03.1991 e na função de Mecânico de Máquina de Costura no período de 15.03.1991 a 22.09.1997. As funções exercidas pelo segurado autor na empresa Cambuci S/A não têm enquadramento específico nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Por outro lado, a parte autora, a quem compete a comprovação da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, não se desincumbiu desse ônus, dispensando qualquer dilação probatória para o reconhecimento da exposição a agentes nocivos durante o trabalho exercido na empresa Cambuci S/A. Saliente-se que nem mesmo foram descritas as atividades desempenhadas pelo segurado e o ambiente em que eram desenvolvidas, inviabilizando a consideração da natureza especial do labor prestado pelo autor no período. Dessa forma, os períodos de 03.12.1984 a 01.03.1991 e de 15.03.1991 a 28.04.1995, devem integrar a contagem para fins de aposentadoria como tempo comum. Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria na modalidade especial. No que tange ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, melhor sorte não ocorre o autor. Tomando-se por base a contagem elaborada pela Contadoria Judicial constante do documento de fl. 149, verifico que a parte autora também não completou o tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria nessa modalidade, alternativamente pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008200-52.2015.403.6110 - JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EIANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: 06.12.1979 a 06.07.1981; 07.01.1982 a 13.10.1982; 10.01.1983 a 24.03.1983; 09.05.1983 a 24.01.1986, trabalhados na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A; 27.01.1986 a 05.06.1986; 01.07.1986 a 01.09.1987, laborados na empresa SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.; 13.02.1988 a 08.02.1999; 03.01.2000 a 08.06.2001, laborados na empresa ITAMARATI TERRAPLANAGEM LTDA; 19.11.2003 a 10.02.2006 e de 02.10.2006 a 24.01.2012, laborados na empresa OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Informou o segurado que o INSS considerou todos os períodos de trabalho exercido em condições normais, todavia, não considerou nenhum dos interstícios laborados sob a exposição de agentes nocivos à saúde. Diante do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde 14.03.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 08/16, inclusive com a cópia integral do processo administrativo por Mídia-CD (fl. 16). Decisão de fl. 19 onde foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fs. 24-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fs. 25/27-verso dos autos. Despacho de fs. 28 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fs. 31/33 dos autos. Certidão de fl. 35 informando que não houve manifestação das partes acerca do Parecer Contadoria. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil vigente. Inicialmente, observo que a parte autora postulou o reconhecimento dos seguintes períodos como labor em condições especiais: 06.12.1979 a 06.07.1981; 07.01.1982 a 13.10.1982; 10.01.1983 a 24.03.1983; 09.05.1983 a 24.01.1986, laborados na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A; 27.01.1986 a 05.06.1986; 01.07.1986 a 01.09.1987, laborados na empresa SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.; 13.02.1988 a 08.02.1999; 03.01.2000 a 08.06.2001, laborados na empresa ITAMARATI TERRAPLANAGEM LTDA; 19.11.2003 a 10.02.2006 e de 02.10.2006 a 24.01.2012, laborados na empresa OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Informou o segurado que o INSS considerou todos os períodos de trabalho exercido em condições normais, todavia, não considerou nenhum dos interstícios laborados sob a exposição de agentes nocivos à saúde. Passo, agora, a analisar o enquadramento dos períodos acima postulados como laborados em condições especiais. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Juscelino Oliveira de Carvalho juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de habilitação (fl.12); comprovante de endereço (fl. 13), carteira de identidade (fl.15), cópia do processo administrativo - Mídia CD (fl. 16). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fs. 25/27-verso), alegou que o enquadramento pressupõe que haja habitualidade, ou seja, se protraia ao longo do tempo, e permanência. Alegou ainda que não há absolutamente nenhum documento contemporâneo. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, momento com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada da dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014). Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante o período ora pleiteado, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior daquele tolerado pela legislação previdenciária. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Para comprovar o alegado acerca dos períodos postulados, quais sejam: 06.12.1979 a 06.07.1981; 07.01.1982 a 13.10.1982; 10.01.1983 a 24.03.1983; 09.05.1983 a 24.01.1986, laborados na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, o segurado apresentou aos autos o formulário DSS 8030 e Laudo Pericial, consoante fs. 34/41 do processo administrativo, a fim de demonstrar que nos referidos períodos laborou submetido a agente agressivo ruído de 91,0 decibéis, além dos agentes nocivos poeiras minerais e hidrocarbonetos (óleo e graxa). Com relação aos períodos de 27.01.1986 a 05.06.1986; 01.07.1986 a 01.09.1987, laborados na empresa SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.; o segurado laborou submetido ao agente físico ruído de 91,7 decibéis, consoante formulário DSS 8030 (fs. 44/45). Nos períodos de 13.02.1988 a 08.02.1999; 03.01.2000 a 08.06.2001, laborados na empresa ITAMARATI TERRAPLANAGEM LTDA; o segurado apresentou formulário DSS 8030 (fs. 46) e Laudo Técnico Individual (fs. 47/48), onde comprova que laborou submetido ao agente físico ruído de 92 decibéis. Por fim, com relação aos períodos de 19.11.2003 a 10.02.2006 e de 02.10.2006 a 24.01.2012, laborados na empresa OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, o segurado também apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 50/51 e 59/60), onde comprova que durante os referido períodos laborou submetido ao agente físico ruído de 88,5 decibéis. Assim observo que durante os períodos postulados, quais sejam: 06.12.1979 a 06.07.1981; 07.01.1982 a 13.10.1982; 10.01.1983 a 24.03.1983; 09.05.1983 a 24.01.1986, laborados na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A; 27.01.1986 a 05.06.1986; 01.07.1986 a 01.09.1987, laborados na empresa SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.; 13.02.1988 a 08.02.1999; 03.01.2000 a 08.06.2001, laborados na empresa ITAMARATI TERRAPLANAGEM LTDA; 19.11.2003 a 10.02.2006 e de 02.10.2006 a 24.01.2012, laborados na empresa OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de justiça acima mencionado. Ainda, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Portanto, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 06.12.1979 a 06.07.1981; de 07.01.1982 a 13.10.1982; de 10.01.1983 a 24.03.1983; de 09.05.1983 a 24.01.1986; de 27.01.1986 a 05.06.1986; de 01.07.1986 a 01.09.1987; de 13.02.1988 a 08.02.1999; de 03.01.2000 a 08.06.2001; 19.11.2003 a 10.02.2006 e de 02.10.2006 a 24.01.2012, que somados, na data do requerimento administrativo em 14.03.2012, computavam em favor do segurado 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias trabalhados em condições especiais, conforme cálculo da Contadoria do Juízo à fl. 32, razão pela qual a parte autora faz jus autora ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado. DISPOSITIVO. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os seguintes períodos: de 06.12.1979 a 06.07.1981; de 07.01.1982 a 13.10.1982; de 10.01.1983 a 24.03.1983; de 09.05.1983 a 24.01.1986; de 27.01.1986 a 05.06.1986; de 01.07.1986 a 01.09.1987; de 13.02.1988 a 08.02.1999; de 03.01.2000 a 08.02.1999; de 03.01.2000 a 08.06.2001; 19.11.2003 a 10.02.2006 e de 02.10.2006 a 24.01.2012, como laborados em atividade especial, períodos esses que somados, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, laborados em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 14.03.2012. Em face do disposto no artigo 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (provento econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008570-31.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

ANTONIO CARLOS GUIMARÃES CARDOSO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 14.01.2015. Informou o segurado que o INSS considerou para fins de aposentadoria especial os períodos de: 12.02.1980 a 14.05.1982; de 16.10.1989 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998. Postulou, ainda, a parte autora, que após o reconhecimento do período laborado em condições especiais, a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde 14.01.2015. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/83 dos autos. Decisão de fl. 86 onde foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 89-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 90/93-verso dos autos. Despacho de fls. 93 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 96/99 dos autos. Certidão de fl. 101 informando que não houve manifestação das partes acerca do Parecer Contadoria. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil vigente. Inicialmente, observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como atividade insalubre os períodos de: 12.02.1980 a 14.05.1982; de 16.10.1989 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998. Portanto, os referidos períodos já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme se extrai do documento de fl. 74 dos autos. Passo, agora, a analisar o pedido controvertido qual seja, de 03.12.1998 a 14.01.2015. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Antonio Carlos Guimarães Cardoso juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de identidade e CPF (fls. 15/16); comprovante de endereço (fl. 17), cópia do processo administrativo (25/83). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 90/92-verso), alegou que no caso dos autos, há notícia concreta de que a utilização de EPLs efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente ruído. Destarte, passo à análise da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao ouvido fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE I. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante o período ora pleiteado, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior daquele tolerado pela legislação previdenciária. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Para comprovar o alegado acerca do interregno entre 03.12.1998 a 14.01.2015, o segurado apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49, emitido pela empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Informou o PPP que o autor exerceu, durante o período acima mencionado, as seguintes funções: Ajudante de Montagem de Ferramentaria; Operador Macro Ataque; Operador de Deformação a frio, Montagem Ferramentas, Preparador de máquina de estampagem, Operador DAF - opera, prepara, controla qualidade das máquinas 3x2 e NFs; Preparador 3x2 C - preparar e operar máquinas de estampagem de 3 martelos e 2 matrizes, Operador DAF III: opera, prepara, controla qualidade FORMAX pequenas e médias. Consta ainda do Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 48, que durante o período de 03.12.1998 a 14.01.2015, com exceção do período de 01.11.2012 a 31.10.2013, o segurado sempre laborou submetido ao agente físico ruído acima de 90 decibéis, vale dizer, acima do limite de tolerância exigido pela legislação à época. Constatado ainda que no período de 01.11.2012 a 31.10.2013, a intensidade de ruído na qual o segurado foi submetido era de 87,6 decibéis. Portanto, neste período o segurado laborou também acima dos limites de tolerância a época que era de 85 decibéis. Assim, observo que durante o período controverso de 03.12.1998 a 14.01.2015, o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Ainda, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Portanto, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais o período entre 03.12.1998 a 14.01.2015, que somado aos demais aos demais períodos já reconhecido pelo INSS, na data do requerimento administrativo em 14.01.2015, computavam em favor do segurado 27 (anos) 03 (três) meses e 15 (quinze) dias trabalhados em condições especiais, conforme cálculo da Contadoria do Juízo à fl. 97, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado. DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer o interregno de 03.12.1998 a 14.01.2015, como laborado em atividade especial, período esse que somados, totalizam 27 (anos) 03 (três) meses e 15 (quinze) dias laborados em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 14.01.2015. Em face do disposto no artigo 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-80.2016.403.6110 - JUVENCIO BEZERRA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta se mostra inviável na medida em que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, restando impossibilitada de fazer conciliação, conforme relatado em seu ofício PSF/SOR n. 52/2016. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença. A contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos no termos da decisão exequenda (fls. 413/425). À fl. 428, determinada a expedição de ofícios requisitórios dos valores executados. Os valores exequendos, requisitados às fls. 438/439, e liberados por meio dos Extratos de Pagamentos de fls. 440 e 455, foram levantados conforme alvarás acostados às fls. 468/469. Destarte, considerando o pagamento comprovado nos autos, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, do Código de Processo Civil. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X HELIO LEITE X ELISABETE MARIA LEITE DOS SANTOS X CLAUDICELIA APARECIDA LEITE X CLAUDINEI LEITE X ISAIAS LEITE X ISRAEL LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 01.07.2002 (fl. 120). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 286/292), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 286/292 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-72.2000.403.6110 (2000.61.10.001960-3) - LOPES & PAULINO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X LOPES & PAULINO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação ordinária declaratória do direito à compensação de contribuições recolhidas indevidamente, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 22.08.2014 (fl. 362). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 299/300), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 299/300 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-76.2003.403.6110 (2003.61.10.005141-0) - IZAUARI PIETROBON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação ordinária revisional de renda mensal inicial de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 20.04.2001 (fl. 170). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 322/323), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 322/323 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ALCIDES BUENO DE CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA (PRO33398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JOEL DE MORAIS CAMARGO X JAMIR DIAS DA ROSA X ARY LUIZ DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X DANIEL ALVES CAMARGO (PRO28929 - OLINTO ROBERTO TERRA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS)

Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 22.07.2011 (fl. 189). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 270/272, 276, 323/324 e 334), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 270/272, 276, 323/324 e 334 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011555-51.2007.403.6110 (2007.61.10.011555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANGELO GIGANTELLI (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X JOAO LYRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de embargos à execução, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 149/149-verso e 169/169-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização da importância requisitada à fl. 190, conforme Extrato de Pagamento de fl. 191. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009438-48.2011.403.6110 - CLAUDINEI SOARES (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDINEI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 02.06.2015 (fl. 246). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 271/272), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 271/272 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-72.2013.403.6110 - ROSANA BORGES RECHE X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X ROSANA BORGES RECHE X ALINE BORGES RECHE (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSANA BORGES RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BORGES RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária revisional de renda mensal inicial de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 16.03.2015 (fl. 157). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 187/189), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 187/189 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6435

INQUÉRITO POLICIAL

0001336-95.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO)

Trata-se de inquérito policial inaugurado por portaria, tendo em vista a apuração de possível responsabilidade criminal por fatos constantes de cópias de peças da ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez processada no Juizado Especial Federal de Sorocaba nos autos n. 0000344-72.2013.4.03.6315. Relatado pela Autoridade Policial (fl. 128), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação, sobrevivendo o requerimento de certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes para análise com vistas à aplicação do artigo 76, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 130). Às fls. 146/147, manifestou-se o Ministério Público Federal asseverando que restaram configurados nos autos a materialidade do delito (reiterado descumprimento de ordem judicial) e os indícios da autoria, e, considerando a natureza do crime de menor potencial ofensivo, bem como a inexistência de qualquer óbice, propôs transação penal com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/1995. Com a anuência da sua defensora constituída, a averiguada aceitou a proposta de aplicação imediata da pena, consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por meio de depósito na conta nº 3968.005.70794-8, nominada à 1ª Vara Federal em Sorocaba, da Caixa Econômica Federal - PAB, desta Justiça Federal (fl. 156). A pena imposta foi devidamente cumprida, conforme documentos acostados às fls. 165, 167, 170/171, dando conta de que a indicada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente inquérito policial tem como objeto a apuração da responsabilidade em relação ao crime tipificado no artigo 330, do Código Penal (reiterado descumprimento de ordem judicial), cuja materialidade e autoria restaram configuradas durante a investigação em face de Simone Porfírio da Rocha, representante legal da empresa Imãos Porfírio Ltda - ME. Com efeito, o cumprimento da pena aplicada à averiguada SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA, no caso, a doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por meio de depósito na conta nº 3968.005.70794-8 administrada pela Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, da titularidade da 1ª Vara Federal em Sorocaba, foi comprovado nos autos conforme documentos acostados às fls. 165, 167, 170/171. Portanto, de rigor a declaração de extinção da punibilidade da averiguada SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA, em relação aos fatos objeto de apuração nestes autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SIMONE PORFÍRIO DA ROCHA, CI-RG: 55.492.599-0, CPF: 808.253.709-49, brasileira, divorciada, filha de Cláudio Porfírio da Rocha e de Maria Claret Ribeiro da Rocha, natural de Jandaia do Sul/PR, nascida aos 30.09.1972, nos termos do artigo 76, 6º e artigo 84, único, ambos da Lei n. 9.099/1995, pelos fatos investigados neste inquérito, em razão do cumprimento integral da pena imposta. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000109-36.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO REFUNDINI PERBONE (SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ)

Trata-se de inquérito policial inaugurado por portaria, tendo em vista a apuração de possível responsabilidade criminal do averiguado Bruno Refundini Perbone pela prática, em tese, do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Relatado pela Autoridade Policial (fl. 85/86), manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 103/103-verso asseverando que restaram configurados nos autos a materialidade do delito e os indícios da autoria, e, considerando a natureza do crime de menor potencial ofensivo, bem como a inexistência de qualquer óbice, propôs transação penal com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/1995. Com a anuência do seu defensor constituído, o averiguado aceitou a proposta de aplicação imediata da pena, consistente no cumprimento de prestação de serviços à comunidade pelo período de 2 (dois) meses, à razão de 5 (cinco) horas semanais (fls. 130/130-verso). A pena imposta foi devidamente cumprida, conforme documentos acostados às fls. 134/137, dando conta de que o indiciado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 139 requerendo a declaração da extinção da punibilidade do averiguado, em face do cumprimento da pena alternativa imposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente inquérito policial tem como objeto a apuração da responsabilidade em relação ao crime tipificado no artigo 330, do Código Penal (desobediência), cuja materialidade e autoria restaram configuradas durante as investigações. Com efeito, o cumprimento da pena aplicada ao averiguado BRUNO REFUNDINI PERBONE, no caso, prestação de serviços à comunidade pelo período de 2 (dois) meses, à razão de 5 (cinco) horas semanais, foi comprovado nos autos conforme documentos acostados às fls. 134/137. Portanto, de rigor a declaração de extinção da punibilidade do averiguado BRUNO REFUNDINI PERBONE, em relação aos fatos objeto de apuração nestes autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO REFUNDINI PERBONE, CI-RG n. 7701351 SSP/SC, CPF n. 069.118.139-05, brasileiro, casado, filho de José Carlos Perbone e Fátima Aparecida Refundini Perbone, natural de Maringá/PR, nascido aos 06.04.1988, nos termos do artigo 76, 6º, da Lei n. 9.099/1995, pelos fatos investigados neste inquérito, em razão do cumprimento integral da pena imposta. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretária

Expediente Nº 3041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003456-77.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X ASIKLEITTON MORENO DE CARVALHO

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC, visto que o instrumento de procuração e substabelecimento acostados às fls. 06/10 dos autos tratam-se de cópias simples. E, ainda, não constam nomeados e constituídos Dr. Jerson dos Santos e Fabiano Coimbra Barbosa. Atribuindo valor a causa nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, bem como recolhendo eventual diferença de custas judiciais. II) Tendo em vista o requerido deve ser intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prazo 15 (quinze) dias. III) Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003246-75.2006.403.6110 (2006.61.10.003246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009639-1)) INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI E SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 984 e do relatório e acórdão de fls. 1001/1004 e da certidão de fls. 1007.IV) Intimem-se.

0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 136/148, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, CPC/2015.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no referido artigo. II) Expeça-se alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, referente o pagamento do honorários periciais de 50%, depositado às fls. 128.III) Em face da entrega do laudo, intime-se a autora para depositar os 50% do valor remanescente (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais) , conforme o r. despacho de fls. 125 dos autos.IV) Com o depósito do valor remanescente e não havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre os cálculos apresentados, expeça-se o alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, para pagamento integral do valor da perícia.V) Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.VI) Intimem-se.

0011224-64.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.III) Intimem-se.

0006040-93.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-98.2011.403.6110) ISAMU KUSANO(SPO64253 - PAULO ROBERTO GLAVONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Fls. 81: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 71/75) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, como ora formulada, aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 71/75. Intimem-se.

0001447-84.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-50.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Tendo em vista que o Embargado concorda com os cálculos apresentados pela embargante, expeça-se Ofício Requisitório conforme cálculos de fls. 48-verso. II) Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência as partes do teor do ofício. III) Dê-se vista a Embargante dos documentos de fls. 56/62. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP

0002947-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-57.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls.503/518, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0003433-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-87.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Fls. 74/80: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade de seu crédito referente aos honorários advocatícios, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Intimem-se.

0004469-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-03.2010.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 85/91, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Considerando o disposto no inciso III, do artigo 1.012 do CPC/2015, traslade cópia da sentença de fls. 79/82, bem como desta decisão para os autos principais (Execução Fiscal n.º 0010659-03.2010.403.6110, desapensando-se os feitos. Intimem-se.

0002247-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 203/221, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, então vigente.A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição entre a fundamentação da decisão e as provas constantes dos autos.Afirma, outrossim, que a despeito do pedido de produção de provas, o feito foi julgado antecipadamente, cerceando o direito de defesa da embargante.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. No caso em tela, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, ao alegar a contradição entre o teor da sentença guereada e a prova constante dos autos, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Convém ressaltar que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma inteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos.A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, ou seja, quando há emprego de fundamentos antagônicos em relação a outros fundamentos, o que, também não ocorre no caso em tela.Pode-se concluir, portanto que, a contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpus sentencial, não sendo possível justificá-la, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do juiz. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios.Verifica-se, assim, que a sentença embargada não apresenta contradição, conforme arguida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp. 15.774-0SP- Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Deve-se registrar, ademais, que a alegação do embargante de cerceamento de defesa não merece prosperar, sendo certo que, da decisão de fls. 186, que consignava ser entendimento deste Juízo de que a matéria ventilada nos autos configurava hipótese de julgamento antecipado da lide, o embargante foi regularmente intimado (fls. 186) e, embora tenha falado nos autos após a referida decisão, inclusive apresentando impugnação aos embargos à execução (fls. 187/199) nada mencionou acerca do, agora alegado, cerceamento de defesa, operando-se, portanto, quanto a decisão de fls. 186, a preclusão consumativa.Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido.Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002287-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) SUSANA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o Embargado para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 81/88 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.Int.

0003182-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009158-5)) HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 123/127, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0003764-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 131/143, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Determine que translate-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 0001580-29.2012.403.6110, cópia da sentença de fls. 122/129, bem como deste despacho, desapensando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005797-81.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-45.2011.403.6110) FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 76/88, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Determine que translate-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 0005791-45.2011.403.6110, cópia deste despacho, desapensando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006768-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010748-0)) ELAINE APARECIDA DE MORAIS(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 113/118, requeira a embargante o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000559-47.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI85371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP114359 - GLAUCIA MIRANDA)

I) Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls.72/81, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.III) Intimem-se.

0000872-08.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-37.2012.403.6110) CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.CALDREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título sobre o qual se embasou a execução fiscal em apenso (processo nº-37.2012.403.6110), ajuizada pela FAZENDA NACIONAL e consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 36.759.031-0 e 36.759.032-8. Aduz a embargante, preliminarmente, a suspensão da execução fiscal; a ocorrência da prescrição quanto à cobrança dos débitos constantes nas CDAs; a incidência da Súmula Vinculante nº 8 do STF na presente execução; a nulidade das CDAs, por ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos e a necessidade de procedimento administrativo quanto à multa e juros. No mérito, pugna pela nulidade do título executivo, sustentando, em suma: 1) a ilegitimidade do salário educação; 2) a ilegitimidade da cobrança do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho; 3) a ilegitimidade da cobrança para o INCRA sobre a Folha de Salários e a inconstitucionalidade de utilização da CIDE para reforma agrária; 4) a ilegitimidade do desconto do INSS sobre auxílio doença/salário maternidade; 5) a inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE, SESC e SENAC. Narra, ainda, a exordial, que a contribuição para o SEBRAE é, também, inconstitucional por acarretar a tributação sob o mesmo fato gerador por mais de um tributo, resultando a tributação vedada pela Constituição Federal. Sustenta, mais, a embargante, que merece ser declarada nula a decisão que determinou o bloqueio das contas da empresa, tendo em vista que somente se admite a penhora sobre o faturamento da empresa como medida extraordinária, ou seja, somente quando esgotadas as demais possibilidades de penhora de bens. Afirma que não foram preenchidos os requisitos que autorizam a penhora sobre o faturamento. Aduz, também, a ilegitimidade da multa confiscatória, a ilegitimidade dos juros fixados na taxa SELIC, bem como a impossibilidade de utilização da alíquota taxa como juros moratórios em virtude de sua natureza jurídica de taxa de juros remuneratórios. Requer, assim, em preliminar: a) o reconhecimento nos débitos das competências atingidas pela prescrição; b) a declaração da nulidade das CDAs que sustentam a presente execução, com a consequente extinção do feito, por ausência de título executivo. No mérito, requer seja declarada a: a) não incidência do auxílio doença, salário maternidade, seguro do acidente do trabalho - SAT, b) a declaração da nulidade da cobrança quanto às competências de salário educação, INCRA, SAT, auxílio doença, SESC, SEBRAE e SENAC; c) a declaração da nulidade da penhora nas contas da empresa; d) a exclusão da totalidade dos juros SELIC e multas; e) a ilegitimidade da cobrança de juros SELIC e f) a redução da multa à alíquota de 20%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 66/443. Recebidos os embargos (fl. 445), a embargada apresentou impugnação às fls. 446/487, sustentando, preliminarmente, que a matéria encontra-se preclusa, sob o argumento de que a embargante em nenhum momento contesta a origem do débito fiscal e a inconstitucionalidade da prescrição do crédito tributário. No mérito, aduz que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal embargada goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que as alegações do embargante não são suficientes para desconstituir tal presunção. Sustenta, mais, a legalidade da penhora eletrônica; que os valores apontados nos autos da execução fiscal em apenso são perfeitamente corretos e exigíveis, devendo a mesma ter prosseguimento até satisfação integral do débito exequendo; a ausência de denúncia espontânea. Defende, também, a legalidade da cobrança do SAT, das Contribuições Sociais - Salário Educação e Incri, da Contribuição Previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. No tocante às contribuições ao SESC e SENAC, afirma que tais exações não estão sendo cobradas na ação executória em apenso. Sustenta, por fim, que não o que se falar em suspensão do processo de execução, visto que não estão presentes os requisitos supracitados. Às fls. 495/524 a embargante manifestou-se acerca da impugnação, reiterando os termos esposados na exordial, bem como requerendo a realização de perícia contábil, com abertura de prazo para apresentação de quesitos, requerimento este que foi indeferido pela decisão proferida à fl. 525 dos autos. Informada, a embargante interpus agravo retido (fls. 526/535), o qual foi recebido pela decisão constante à fl. 596. A União (fazenda Nacional) apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 538/541. Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 542). Pela decisão proferida à fl. 544 dos autos, foi indeferido o pedido de abertura de prazo para apresentação de memoriais, formulado pela embargante à fl. 543. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 545). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO/Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual visa a embargante a desconstituição do título executivo. Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual não impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e do parágrafo único, do artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. DAS PRELIMINARES I. DA NULIDADE DAS CDAS - AUSÊNCIA DE REQUISITOS: Sustenta a embargante, em sua exordial, que as Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a execução fiscal são nulas, uma vez que foram totalmente desrespeitados os requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, registre-se que as CDAs combatidas preenchem os requisitos legalmente exigidos. E mesmo que assim não fosse, a não observância dos requisitos de validade da CDA somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado. Isto porque, a certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção legal através de prova inequívoca, o que, saliente-se, não ocorreu no presente caso. Portanto, caberia à embargante, para ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza gerada pela expedição da CDA, demonstrar, de forma cabal, não ter cometido a falta que lhe é imputada, ônus que não desincumbiu em sua intenção, razão pela qual, não há que se falar em extinção da execução fiscal, sem apreciação de mérito, tal como pretende o embargante em seu pedido, às fls. 65 dos autos. Destarte, da análise dos autos da execução fiscal nº 0001379-37.2012.403.6110 em apenso, verifica-se que estão presentes todos os elementos que devem obrigatoriamente fazer parte da certidão, de acordo com o disposto no artigo 202 do CTN, como nome dos devedores; valor do débito e acréscimos; a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e a natureza do crédito; as disposições legais que fundamentam a cobrança e data da inscrição da dívida, bem como o número do processo administrativo de que se originou o crédito, consoante demonstram de forma inequívoca os Discriminativos de Crédito Inscrito e as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) acostadas aos autos às fls. 02/26. Convmém, ainda, destacar o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80-Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário que não foi produzida pela executada, ora embargante. 2. DA PRESCRIÇÃO - DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 No caso em tela, a embargante/executada alega a ocorrência da prescrição do direito à ação de cobrança, sob o argumento de que o Fisco dispõe de cinco (5) anos a contar da constituição do crédito para realizar a cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN. Sustenta, também, a incidência da Súmula Vinculante nº 8 do STF na presente execução fiscal. Alega a parte embargante que os débitos referentes ao período de 08/2001 a 09/2005 - CDA nº 36.759.031-0 (fls. 06/18 da ação executiva em apenso) encontram-se prescritos, visto que o despacho citatório foi proferido em 12/03/2012, ultrapassando o prazo de 5 anos entre as datas de vencimento do débito e do despacho de citação. Da análise das informações constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 36.759.031-0 (fls. 06/18), verifica-se que o lançamento do crédito tributário ocorreu em 06/03/2010 que é a data da constituição definitiva do crédito, sendo que a ação executiva foi ajuizada em 05/03/2012 e o despacho determinando a citação foi proferido em 07/03/2012 (fl. 28). Observa-se que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 14/01/2012, não ocorrendo a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dispostos pelo artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, por se constituir dívida de natureza tributária. Assim, considerando que a execução fiscal em apenso (processo nº 0001379-37.2012.403.6110) foi proposta em 05/03/2012, que o despacho citatório foi proferido em 07/03/2012 e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 06/03/2010, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar, no caso em tela, em prescrição nos termos do artigo 174 do CTN. Por outro lado, convém ressaltar que acerca da matéria em questão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, declarando inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. O fundamento que embasou a edição da Súmula acima mencionada consistiu no entendimento de que as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (artigo 195 da Constituição Federal), possuem natureza tributária, aplicando-se a elas o disposto no artigo 146, III, alínea b da mesma Carta. Assim, cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nesta cláusula, inclusive, a fixação dos respectivos prazos. Destarte, por fixar prazos de decadência e prescrição, então, os artigos 45 e 46 padecem de inconstitucionalidade formal, visto que cuidam de matéria reservada à lei complementar. Posteriormente, com o advento da Lei complementar nº 128, de 22/12/2008, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 foram revogados, in verbis: Art. 13. Ficam revogados: I - a partir da data de publicação desta Lei Complementar) Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (...) Diante disso, os prazos de decadência e prescrição concernentes à cobrança de contribuições previdenciárias a serem observados pelo Fisco são aqueles previstos no Código Tributário Nacional. Destarte, considerando que a partir da Súmula Vinculante nº 8 do Exceção Supremo Tribunal Federal restou pacificada a controvérsia sobre o prazo prescricional dos créditos previdenciários, verifica-se que não existe prescrição a ser decretada. NO MÉRITO/Compulsando os autos, observa-se que o embargante questiona dívidas que lhe foram imputadas oriundas da suposta falta do dever de reter e de recolher aos cofres da União Federal a contribuição de seus empregados para a Previdência Social. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repasse em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I. AUXÍLIO DOENÇA/No tocante aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória nº 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. (...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma

vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Destaque-se, nesse sentido o Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATIVAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexistente violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grife6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Espozando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não substancialmente contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e Edcl no AgRg no 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidência de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (Resp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se, por esse ângulo, que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Convém ressaltar, no entanto, que a partir de 18 de junho de 2015, data da publicação da Lei nº 13.135/2015, que revogou oficialmente a medida provisória nº 664/2014, todos os afastamentos de funcionários superiores a 15 dias deverão ser encaminhados ao INSS. Assim, os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664/2014 serão revistos e adaptados ao disposto na Lei nº 13.135/2015, como no caso em tela, a obrigatoriedade da empresa pagar os 30 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, trazida pela MP nº 664/2014, e não aprovada pela lei em referência, razão pela qual depende-se que, nos afastamentos ocorridos a partir de 18/06/2015, as empresas estão obrigadas ao pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento, e não mais os 30 primeiros dias, como dispunha a aludida medida provisória.No caso em tela, verifica-se que os períodos de apuração informados nas CDAs que fundamentam a execução fiscal nº 0001379-37.2012.403.6110 em apenso, são: a) CDA nº 36.759.031-0 (08/2001 a 09/2005) e b) CDA nº 36.759.032-8 (08/2001), períodos estes anteriores à edição da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, e submetidos ao disposto no artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. 2. SALÁRIO MATERNIDADE.No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). Convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Matão (SP) contra a decisão, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo agravante aos seus empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e décimo terceiro salário. 2. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 4. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 5. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exceção, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademas tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedente do TRF da 3ª Região. 6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 7. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 8. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 9. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido.(AI 00051265520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Destá feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. SALÁRIO EDUCAÇÃO.Olviamente, insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação. É que o 5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial sui generis foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:a) os impostos (CF, art. 145, I, 153, 154, 155 e 156);b) as taxas (CF, art. 145, II);c) as contribuições que podem ser assim classificadas: c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III);c.2 - para-fiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240);c.3 - cédulas, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)d - empréstimos compulsórios (art. 148)Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional. Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.Corrobora com referida assertiva, as seguintes decisões:EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCR, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não

foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. 10. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 11/19769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULADA POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza de dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais das NFLDs constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) 4. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA NO tocante à alegação da embargante de ser indevida a contribuição para o INCRA, passa-se a tecer as seguintes considerações. A chamada contribuição INCRA, criada pela Lei 2613/55 como contribuição destinada ao Serviço Social Rural e que era destinada ao INCRA, e agora remodelada pelo Decreto-lei 2363/87, é devida por todos os empregadores (art. 6º, par. 4º, Lei 2613/55), porquanto sua hipótese de incidência é a remuneração total paga por todos os empregadores e não apenas pelos empregadores rurais. A pretendida vinculação da contribuição previdenciária das empresas urbanas ao benefício exclusivo do trabalhador urbano, não resiste a argumentos de ordem jurídica nem de política social, esta informada pelo princípio da solidariedade entre as gerações. Este o enfoque de Cássio Mesquita Barros Júnior (in Previdência Social Urbana e Rural, Saraiva, 1981, p. 190 e 205), ao concluir que a Previdência Social constituiu-se em importante instrumento de redistribuição de renda entre as áreas urbana e rural, de marcantes contrastes: A redistribuição de renda, reconhecida como uma das funções da Previdência Social, realiza-se entre a área urbana e rural, o que é particularmente importante para a economia do país. O equilíbrio entre as áreas urbana e rural, como já demonstramos, constitui problema presente em cada nação e, no Brasil, problema atualíssimo e urgente. Ao mesmo tempo em que a Previdência Social procura manter a renda do trabalhador, desempenha uma função de redistribuição da renda nacional, porque aqueles que estão trabalhando e têm renda contribuem para os que não estão trabalhando. Os que auferem renda mantêm aqueles que dela estão privados, parcial ou totalmente. A redistribuição é mais enfática porquanto aqueles que têm maior renda contribuem com a parcela maior... Os que têm renda menor contribuem com parcela menor, não obstante tenham ambos direito a receber as mesmas prestações sem nenhuma diferença. Há ainda a considerar a contribuição do Estado, que destina à Previdência o produto da contribuição coletiva, arrecadada sob a forma de impostos, canalizando recursos dos que pagam impostos para os que não pagam impostos por não terem renda. Por outro lado, a empresa contribui sem receber nenhuma contraprestação formando, assim, um ciclo completo de redistribuição de renda e equilíbrio social. Na área rural, a redistribuição se realiza mais amplamente porque recursos da área urbana são canalizados para a área rural, por intermédio da contribuição paga pelas indústrias urbanas (...). (g.n.) Efectivamente, revestida ou não de caráter tributário dita contribuição, não se vislumbra qualquer óbice para a sua exigência, como concluiu o Ilustre Juiz Federal, Dr. Sérgio Lazzarini, em bem lançada sentença, proferida nos autos nº 87.0019078-0 (Ação Declaratória), após cuidadosa análise das normas constitucionais e infra constitucionais, da doutrina e da jurisprudência. Segundo sustenta o Digno Magistrado, não se enquadra o referido adicional nos conceitos de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, resta-lhe o campo das contribuições fundadas no artigo 21, par. 2º da Emenda Constitucional nº 1/69, com a redação da Emenda no 8/77. Assim enuncia: Ao instituir os adicionais de contribuições FUNRURAL e INCRA, visando custear a Previdência Social Rural e a Reforma Agrária, criou a União contribuições dos empregadores urbanos (2,4% e 0,2%, respectivamente) contribuições essas que não são tributos, dada a sua natureza especial. Não sendo referidas contribuições tributo, não há de se cogitar da vinculação pretendida entre o contribuinte urbano e o benefício a ele relacionado, sendo perfeitamente lícita a destinação de parte para o custeio da previdência rural e assistência aos planos de colonização e reforma agrária. De outro turno, inúmeros juristas de renomada têm entendido que tais contribuições são tributos o que, em princípio, poderia levar à conclusão falaciosa de que sua arrecadação estaria vinculada à prestação do benefício, não podendo, por consequência, ser transferida para o custeio da previdência rural. Mesmo que se admita, ad argumentandum, que as contribuições previdenciárias sejam tributo, ainda assim na esteira dos juristas não existe razão à Autora, eis que seriam um tributo parafiscal não vinculado relativamente à parte do empregador, mas indiretamente vinculado, apenas quanto à parte da contribuição do empregado. É que, as contribuições previdenciárias tem triplo custeio, da União, do empregador e do empregado. No caso, as contribuições FUNRURAL e INCRA são devidas pelo empregador. GERALDO ATALIBA (Hypótese de Incidência Tributária, Ed. RT, SP, 1975, p. 140 e Parecer TR402/43) e RUBENS GOMES DE SOUZA (Compêndio de Direito Tributário, p. 139) explicitam essa divisão tripartida das contribuições, classificando-se, dependendo de quem é o responsável, como impostos, taxas e contribuições. Esclarece que a parte que cabe ao empregador é imposto, portanto, arrecadado sem qualquer vinculação ou obrigação de contraprestação específica ao próprio contribuinte. Esse entendimento, sufragado pela melhor doutrina de AMÉRICO MASSET LACOMBE (Natureza da Contribuição Previdenciária - in Revista de Direito Tributário n. 13/14, p. 258/280), bem demonstra a natureza jurídica de imposto da contribuição paga pelo empregado, o que enfatiza a constitucionalidade e legalidade da destinação dessa parte para o custeio da previdência e assistência rurais. Nessa conformidade, quer sejam contribuições tributos ou não, de qualquer sorte, a parte cabente ao empregador urbano não é vinculada, e portanto, pode ser aplicada no custeio da previdência rural sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. (g.n.) Ademais, convém ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (STF, AgRg no Ag nº 663176/mg, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054). Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REMISSÃO AOS TERMOS DA INICIAL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC - APELO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO - APELO DA UNIÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (STF, AgRg no Ag nº 663176 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14/11/2007, pág. 00054) 3. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei nº 7789/89, nem pelas Leis nºs 8212/91 e 8213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discuta a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários (AgRg no EAg nº 889124 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008, pág. 01). 4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 5. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 6. Apelo da embargante parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Apelo da União provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00453474720024036128 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783387 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 23/10/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Por fim, destaque-se que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como contribuição especial de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido, a seguinte decisão: ..EMEN: ent-14- TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - LEGALIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas urbanas, por se caracterizar como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NODOMÍNIO ECONÔMICO, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91. 2. Se a parte insiste em tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. ..EMEN: (AGARESP 20130299131 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 389894 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 13/12/2013 Registre-se, assim, não ter direito a embargante ao questionar o recolhimento de tal contribuição. 5. DO SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. Após bem, a contribuição para o SAT - Seguro Acidente do Trabalho, que o embargante julga irregular, foi, em princípio, prevista pela Constituição Federal de 1934. Tendo sido lançada na Constituição Federal de 1946, a matéria obteve trato destacado na Constituição Federal de 1967, em seu artigo 158, incisos XV e XVII, perfazendo-lhe a eficácia o disposto pelo artigo 2º do Decreto-lei 293/67. Posteriormente, com o advento da Lei 5316/67, o Seguro de Acidentes do Trabalho restou integrado na previdência social, tendo referida lei disciplinado a contribuição no âmbito do INPS, com alíquotas que variavam de 0,4% a 0,8% da folha de salários de contribuição, segundo a natureza jurídica da atividade da empresa. A Lei 5316/67 foi regulamentada pelo Decreto 61.784/67, que elencou as alíquotas conforme os riscos das atividades nele mencionadas, fixando-as por meio de tabelas que deveriam ser publicadas, pela imprensa oficial, no Diário Oficial. Posteriormente, o disposto pelo artigo 165, inciso XVI da Emenda Constitucional nº 1/69, foi disciplinado pela Lei 6367/76, a qual restou regulamentada pelo Decreto 79037/76, que, em seu artigo 53, parágrafo 1º, estabeleceu os três graus de risco de que essa lei cuida na tabela anexa em seu anexo IV. Com o advento da Carta Magna de 1988, destacam-se as disposições constantes dos artigos 7º, inciso XXVIII e 201, inciso I, na redação anterior a Emenda Constitucional 20/98, a seguir transcritos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a) - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; Saliente que, até meados do ano de 1992, aplicou-se, basicamente, a legislação infra-constitucional pretérita, com a observância às alterações de alíquotas perpetradas pela Lei 7787/89, sendo certo que o artigo 22, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, passou a disciplinar a matéria em questão da seguinte forma: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Os Decretos 356, de 07 de dezembro de 1991 e 612, de 21 de julho de 1992 vieram a regulamentar o dispositivo legal acima transcrito. Após, o Decreto 2173/97, revogando o 612, de 21 de julho de 1992, almejou regulamentar o disposto pelo artigo 22, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, com redação ateadada pela Lei 9528/97, disporando: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga

ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos residentes: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave; 1º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidente do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Riscos, anexa a este Regulamento. 3º. O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto do Seguro Social - INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo..... Por sua vez, o Decreto 2173/97 foi revogado pelo Decreto 3048, de 1999, o qual reza em seu artigo 202: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º. As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º. O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 6º. Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 7º. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º. Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vintém por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Por fim, vale transcrever a redação atual dada ao artigo 22, inciso II e 3º, da Lei 8.212/91, com as alterações a abaixo indicadas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)(...) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Feita a digressão legislativa supra, impende sejam feitas as considerações a seguir, para, depois, adentrar no âmago da questão travada nos autos. Pois bem, urge salientar que a Carta Magna de 1988 delimitou o âmbito de atuação do legislador ordinário de cada pessoa política, ao conferir-lhes competências tributárias, constantes do seu Capítulo I, do Título VI. A par disso, a pessoa política, para a criação de um tributo, segundo Roque Antonio Carraza (...), descreve, por meio de lei, um fato (a hipótese de incidência ou fato gerador in abstracto), a cuja realização vincula o nascimento da obrigação de pagar uma determinada importância em dinheiro (obrigação tributária). Isto só, porém, não basta. Deve, ainda, descrever os critérios que permitirão fixar, com exatidão, a quantidade de dinheiro a pagar, após a realização do fato impositivo (fato gerador in concreto). Fixar a quantidade de dinheiro a pagar é o mesmo que quantificar a obrigação tributária, ou, se quisermos, é o mesmo que quantificar a dívida que o sujeito passivo do tributo terá que pagar ao Fisco. A quantificação do tributo é feita pela base de cálculo e pela alíquota que sobre ela é aplicada. Por outro lado, urge notar que as contribuições constituem uma espécie tributária qualificada pela finalidade constitucional que devem alcançar, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, estando, portanto, sujeitas ao regime jurídico tributário. Em sendo assim, a contribuição para o SAT - Seguro Acidente do Trabalho deve se nortear pelas regras e princípios que regem o sistema constitucional tributário. Portanto, como a contribuição para o SAT - Seguro Acidente do Trabalho é um tributo, subordinado ao regime jurídico tributário, deve observar os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, dentre outros. Desse modo, da leitura do disposto pelo artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, extraído que a base de cálculo da contribuição para o SAT está completa, na medida em que resta delimitada pelo referido dispositivo, ao dispor que o tributo em tela incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Assim sendo, resta patente a constitucionalidade da contribuição das empresas para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, não ferindo, portanto, os princípios da legalidade genérica e da legalidade tributária. Trago à colação, nesse norte, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT E DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRÁ PELAS EMPRESAS URBANAS. 1. O auxílio-alimentação pago em dinheiro não possui natureza indenizatória diante do seu caráter habitual, revestindo-se de natureza salarial e, por conseguinte, sujeito à incidência da contribuição previdenciária, independentemente do fato de ser a empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Constitucionalidade da contribuição das empresas para o seguro acidente de trabalho, não ferindo os princípios da legalidade genérica e da legalidade tributária. Precedente do Pleno do E. STF. 3. Legalidade da cobrança de contribuição previdenciária destinada ao INCRÁ. Entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do Agravo Regimental no REsp n. 933.600/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). 4. Os honorários de sucumbência devem ser fixados nos termos do 4º do art. 20, do CPC, que estabelece que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo terceiro do referido artigo. A interposição, ou não, de aplicação e a presteza no pagamento da verba honorária não integram os aludidos critérios legais. 5. Homologação da desistência parcial do recurso. Apeleção da autora desprovida. Apeleção da União provida. (AC - 00035132120044036109 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571305 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 13/03/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conexão do recurso interposto pela parte autora como agravo legal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custo da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte informado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (APELREEX 00030412820104036103 - APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1714369 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 12/09/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO MÂRCIO MESQUITA) Concluiu, portanto, que não procedem as alegações da embargante acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança de Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. 6. DO SEBRAE, SESC E SENAC. Inicialmente, para compreensão do tema, insta observar que o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), que objetiva auxiliar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, estimulando o empreendedorismo no País, é um serviço social autônomo brasileiro, parte integrante do Sistema S, juntamente com o SESC (Serviço Social do Comércio) e o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial). A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veicular para instituição da referida exação. Com efeito, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão proferida pelo nosso E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCRÁ, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Permanece vigente a contribuição ao INCRÁ, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 2. Ao ser instituída como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 3. Não há qualquer vício de legalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário- educação desde a sua instituição, sendo legítima a exigência da contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual. 4. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00243090320044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952763 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 31/05/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Assim, denota-se que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. Nesse sentido, o seguinte julgamento: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SAT. SESC, SENAC E SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRÁ. 13º SALÁRIO GRATIFICADO NATALINA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova, (artigo 330, I, do CPC). Se a demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos é desnecessária a produção de outras provas. - O Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) decidiu que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, pelos débitos junto à Seguridade Social. Apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mã gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título (artigo 240 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80). - A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. O Poder Executivo, dentro de um limite, define as alíquotas (1, 2 ou 3%). - A natureza das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição

para determinar a aplicação da taxa SELIC, a título de juros moratórios. 4 - Não é o caso de remessa oficial, considerando que não se trata de objeto superior a 60 salários mínimos. Artigo 475 do CPC, conforme redação do parágrafo 2º do referido dispositivo processual, dada pela lei 10.352, de 26/12/2001, em vigor três meses após a sua publicação (DOU de 27.12.2001). Honorários sucumbenciais devidos igualmente entre as partes. (AC 00230942120044019199 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00230942120044019199 - TRF1 - 5ª TURMA SUPLENTEAR - TRF1 - DJF1: 14/08/2013 - RELATOR: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS)9. DA EXCLUSÃO DA MULTA - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN: Requer a embargante, em sua exordial, a exclusão da multa moratória incidente sobre os seus débitos em face da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) rebateu as alegações esposadas nesse sentido, afirmando que em nenhum momento dos autos, a empresa embargante comprovou por meio de documentos que realizou referido procedimento. Inicialmente, insta analisar se o caso trazido à baila se amolda ao conceito legal de denúncia espontânea, descrita pelo artigo 138, caput do Código Tributário Nacional, o que ensejaria a exclusão da multa moratória do débito. Pois bem, por denúncia espontânea entende-se aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada, ou seja, é a confissão por parte do contribuinte, frente à administração pública fiscal, de que cometeu infração tributária, seja principal ou acessória, com o intuito de livrar-se da responsabilidade por tal transgressão. Com efeito, O Instituto da denúncia espontânea está previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Destarte, a denúncia espontânea é uma modalidade de procedimento administrativo preventivo, onde o contribuinte informa ao Fisco o cometimento de infração tributária, denunciando-se e assim excluindo sua responsabilidade tributária com o competente pagamento. Inicialmente, verifica-se que as CDAs que embasaram a execução fiscal em tela tem como fundamento legal o artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, que dispõe acerca da legislação tributária federal: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.(...) Assim, as multas objeto das CDAs não são decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, mas sim decorrente do pagamento a destempero de tributo. Com efeito, o artigo 113 do próprio Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, determina que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e o parágrafo segundo prescreve que a obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas não previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Portanto, ao realizar o pagamento a destempero, ou realizá-lo em valores inferiores ao devido, não há que se falar na hipótese prevista pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, na medida em que é desnecessário qualquer procedimento administrativo para a apuração e constituição do crédito tributário, posto que conhecidos pelo Fisco desde a entrega da DCTF. Nesse sentido, é a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MERAMENTE PROTETÓRIOS. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA. CORESPONSABILIDADE DA EMPRESA CINDENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. SELIC. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA INEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolve questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. O fato do Juiz de primeiro grau julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, posto que a matéria controvertida é apenas jurídica. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção jurídica tãntum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Mera alegação de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retira da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. A parte embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado. 4. Quanto ao redirecionamento da execução em relação ao embargante João Luiz Jovetta, observa-se que os débitos exequendos se referem a Imposto de Renda Retido na Fonte, aplicando-se o Decreto-lei nº 1.736/79, cuja validade está autorizado pelo artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (são solidariamente obrigados... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem). 5. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte, pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (infração a lei). 6. No que tange a inclusão da empresa Itaberá Administração e Participação Ltda, verifica-se que houve a cisão parcial da empresa executada Promac Correntes e Equipamentos Ltda em 31/12/1996 (fls. 101/108 e 136/141 dos autos em apenso). 7. A cisão caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade. A doutrina e jurisprudência têm admitido que este negócio dá causa à responsabilidade solidária, aplicando-se, portanto, a norma do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a sociedade cindenda é corresponsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato. 8. Como o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 1994 e a cisão parcial ocorreu em 31/12/1996, não se pode afastar a responsabilidade da embargante Itaberá Administração e Participação Ltda, não havendo que se falar, outrossim, em necessidade de oposição da Fazenda Nacional contra a cisão, visto que a Lei nº 6.404/76 não trata de responsabilidade tributária. 9. Não há que se falar em carência do direito de ação em virtude da inexistência de processo em relação aos embargantes, sob o fundamento de que não houve a notificação para a constituição dos créditos tributários, posto que a constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega de Declaração de Contribuição e Tributos Federais-DCTF, prescindindo da notificação dos embargantes, bem como foram regularmente incluídos no polo passivo da execução fiscal, tendo a embargante Itaberá Administração e Participação Ltda sido citada e o embargante João Luiz Jovetta compareceu espontaneamente, e ambos apresentaram embargos, o que afasta qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa. 10. Quanto a decadência, verifica-se que a constituição dos créditos tributários objeto de cobrança na execução fiscal deu-se mediante DCTFs - Declaração de Contribuição e Tributos Federais, modalidade que prescinde da formalização do crédito pelo lançamento (artigo 150 do Código Tributário Nacional), não havendo que se falar, por conseguinte, em prazo decadencial. 11. O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, entendendo assim, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação. 12. Não há que se falar em prescrição, posto que nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 13. No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega das DCTFs, sendo que a mais antiga foi entregue em janeiro/1995 (fls. 619/625), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a citação da empresa executada, que retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 14. Também não há que se falar no decurso do prazo prescricional entre a data da citação da empresa executada e dos embargantes, haja vista que a executada Promac Correntes e Equipamentos Ltda compareceu espontaneamente nos autos da execução fiscal em 16/12/1999 (fls. 24 da execução em apenso) e as decisões que deferiram a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal foram proferidas em 12/11/2002 e em 24/09/2003 (fls. 115 e 159 dos autos em apenso). 15. No que se refere à legalidade da taxa SELIC o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG. 16. A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 17. Em relação à multa, não basta argumentar que a mesma é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se a parte embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria legal ou abusiva há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado. 18. Não é caso dos efeitos da chamada denúncia espontânea, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso. 19. Na esteira da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: O beneficiada denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero. (Primeira Seção, Dje 08/09/2008). 20. Agravo legal improvido (AC 00172011020140403999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510506 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 02/02/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO A DESTEMPERO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. 1. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempero (Súmula 360/STJ). 2. Desconstituir o entendimento de que houve declaração do contribuinte anterior ao pagamento do tributo demandaria análise fático-probatória, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: (AGRESP 201401610263 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485697 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 05/03/2015 RELATOR: OG FERNANDES)Ademais, consoante o disposto no artigo 138 do CTN é necessário que estejam devidamente comprovados os pressupostos para a caracterização do instituto da denúncia espontânea, que no caso dos autos, não restaram efetivamente demonstrados. 10. DA NULLIDADE DA PENHORA - DO BLOQUEIO DAS CONTAS DA EMPRESA - DA PENHORA ELETRÔNICA: Alega a embargante em sua exordial, que a decisão que determinou o bloqueio das contas da empresa via Bacenjud é nula, visto que inviabiliza a sua atividade mercantil, equivalendo esse tipo de expropriação à penhora do faturamento da empresa. Sustenta, mais, que somente se admite a penhora sobre o faturamento da empresa como medida extraordinária, ou seja, quando esgotadas as demais possibilidades de penhora. Por sua vez, a embargada refutou todas as argumentações esposadas pela embargante, nesse sentido, sustentando, em suma, que é pacífico o entendimento adotado nos Tribunais Superiores no sentido da primazia da penhora em dinheiro. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a penhora consiste no ato que objetiva a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, a penhora deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos forem bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos exatos termos do artigo 831 do novo código de Processo Civil. Portanto, os bens penhorados têm por objetivo primordial a satisfação do crédito inadimplido. De outro vértice, estipula o artigo 805 do novo CPC, que deve ser promovida a execução pelo modo menos gravoso para o executado. No entanto, o aludido dispositivo não pode ser interpretado de tal forma que afaste o direito do credor/exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo, sendo que admitir-se o contrário é considerar legítimo o inadimplemento, em detrimento do direito do credor à satisfação de um direito que lhe é reconhecido mediante uma prestação jurisdicional eficaz e eficiente. Por outro lado, no tocante ao levantamento da penhora on line das contas da empresa executada, insta observar que o artigo 835 do NCPD dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar, arola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. O artigo 854 do NCPD, por sua vez, disciplina a forma de construção de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Para viabilizar referida medida, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por intermédio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, atualmente o Bacenjud, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Com relação à argumentação esposada pela embargante no sentido de que somente se admite a penhora sobre o faturamento da empresa como medida extraordinária, ou seja: somente quando esgotadas as demais possibilidades de penhora de bens, denota-se que é desnecessária a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com amparo no direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE BENS VIA BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA COMUM. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A questão sob exame diz respeito à responsabilidade das filiais em relação aos débitos da matriz. Neste ponto deve se entender que a filial de uma empresa não importa em nova pessoa jurídica, partilhando os mesmos sócios e estatuto social da matriz. A inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência do mercado sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 2. Assim, é possível o bloqueio via BACENJUD tanto da matriz como das filiais porque ambas compõem a mesma pessoa jurídica. Inclusive, até mesmo na hipótese de fusão, incorporação, transformação ou sucessão empresarial há responsabilidade solidária (art. 132 do CTN). 3. Quanto à necessidade de esgotamento das diligências, suscitada pelo douto Juiz a quo, no sentido de localização de bens do devedor, destaque-se que a utilização do BACENJUD não deve ficar condicionada ao esgotamento de todos os esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. A lei não exige que a parte exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos. Constitui ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. Precedentes do colendo STJ e deste egrégio Tribunal. 4. Agravo de instrumento provido. (Grifio nosso) (AG 00147443820114050000 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119792 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 22/06/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULLIDADE DA CDA E DA PENHORA ON-LINE. NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA, NÃO VERIFICADAS. LITISPENDÊNCIA. MULTA. JUROS. SELIC. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específicos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa e finalmente o total geral, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 2. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, gozando de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita, só podendo ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. 3. No tocante à penhora on-line, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis (arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80). Precedentes. 4. Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes. 5. A embargante ajuizou em 04/04/2006, Ação Ordinária

Anulatória n. 2006.61.00.007559-3, perante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade dos encargos legais cobrados, como multa, juros e Selic, que se reconhecidos como indevidos, requer a compensação ou restituição e consequente anulação da CDA. 6. Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. Face à competência das varas, o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal. Precedentes. 7. Não há que se falar em continência entre as ações. Ocorrerá a continência quando o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. 8. Os presentes embargos foram opostos em 29/07/2011 trazendo, entre outros fundamentos, matéria idêntica àquela ajuizada perante o Juízo Cível. Verifica-se a litispendência parcial, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, tão somente com relação ao pleito de exclusão dos encargos legais cobrados, como multa, juros e Selic e consequente anulação da CDA. 9. Impõe-se a extinção parcial dos embargos à execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, na parte em que se repete o mesmo pedido formulado na ação anulatória. 10. Considerando que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Sum 168/TFR), afastada a condenação nos moldes fixados na sentença. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC 0035050320144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 2016514 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 19/02/2016 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Outrossim, é certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830/80, artigo 9º, inciso III). Ademais, a diretiz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (artigo 805 do NCPD), não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente. Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos beneficiários segurados doentes, nos termos vigentes no artigo 60 da Lei Nº 8.213/91. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) decaiu de parte mínima do pedido e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 86 do novo Código de Processo Civil, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0002104-55.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-91.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI23396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

I) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 38/41, requeira o Município/Embargado o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Intime-se.

0003053-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-39.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI23396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

I) Esclareça a Senhora Procuradora do Município de Sorocaba a petição de requerimento de extinção do feito (fls. 64), tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal já se encontraram sentenciados (fls. 46/57).II) Ademais, nos documentos juntados às fls. 65/68, constam números de certidões de dívida ativa diferentes dos indicados nas CDAs em cobrança nos autos da Execução Fiscal em apenso (0006354-39.2011.403.6110),

0003055-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-09.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI23396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

I) Esclareça a Senhora Procuradora do Município de Sorocaba a petição de requerimento de extinção do feito (fls. 66), tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal já se encontraram sentenciados (fls. 47/59).II) Ademais, nos documentos juntados às fls. 67/71, constam números de certidões de dívida ativa diferentes dos indicados nas CDAs em cobrança nos autos da Execução Fiscal em apenso (0006356-09.2011.403.6110),

0003426-13.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-78.2014.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI15696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 68/79, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003883-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-65.2011.403.6110) TOLVI PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO ROBERTO BELDI X MARCO ANTONIO BELDI(SPO43556 - LUIZ ROSATI E SPI74622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Conforme solicitado pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que junte aos autos os documentos apontados às fls. 411/413, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com a juntada ou não dos documentos, intime-se o Sr. Perito para dar continuidade dos trabalhos. Intimem-se.

0005944-73.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-42.2014.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 161/174, relativo à juntada de nova cópia do processo administrativo, visto não estarem ilegíveis. Ademais, cabe ao embargante providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007269-83.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-88.2013.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante as alegações formuladas pela embargante às fls. 208/209 dos autos, mantenho o determinado no item III do r. despacho de fls. 204, até que a Embargante comprove a recusa das instituições prestadoras de serviços, em fornecer os prontuários almejados, visto que não existe documentos nos autos que comprove diligências por parte da autora neste sentido e tampouco a recusa das referidas instituições em fornecer os respectivos prontuários médicos dos atendimentos aqui discutidos. Assim, concedo a embargante o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos os documentos em discussão, ou, comprovar a recusa das instituições prestadoras dos atendimentos médicos. Intime-se.

0005165-84.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-95.2015.403.6110) UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI33714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Fls. 117: Defiro o prazo suplementar requerido pela Embargante, por 90 (noventa) dias corridos. II) Não obstante as alegações formuladas pela embargante às fls. 118/120 dos autos, mantenho o determinado no item I do despacho de fls. 112, até que a Embargante comprove a recusa da exequente em fornecer as cópias do processo administrativo em questão. Ademais, o executado poderá utilizar-se de um correspondente, evitando seu deslocamento ao Rio de Janeiro. Anote-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados. Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado, admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência. Com o transcurso da dilação, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009826-09.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008182-0)) EDMIR AGUIAR(SPI66111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista os documentos de fls. 83/103, processe-se os autos em Segredo de Justiça - nível 4 (Sigilo de documentos). Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

0009844-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-85.2014.403.6110) AGUAS CLARAS MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aguarde-se manifestação da exequente acerca da garantia integral do débito nos autos principais. Intime-se.

0000221-05.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-92.2012.403.6110) REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se manifestação da exequente, acerca da garantia integral do débito nos autos principais. Int.

0003175-24.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-32.2016.403.6110) MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se manifestação da exequente acerca da garantia integral do débito nos autos principais. Intime-se.

0003265-32.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-52.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI82340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Indefiro o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. II) Indefiro o requerimento para que as publicações sejam realizadas no nome do advogado Leandro José Giovanni Casadio, visto não estar nomeado e constituído na procuração de fls. 75/76. III) Aguarde-se manifestação da exequente acerca da garantia integral do débito nos autos principais. IV) Intime-se.

0003266-17.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-82.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Indefero o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da executante em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. II) Em face do despacho proferido às fls. 67 da execução fiscal em apenso (0004780-10.2013.403.6110), não havendo a regularização da penhora no prazo determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. III) Intime-se.

0004595-64.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-10.2013.403.6110) LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor atualizado da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. II) Em face do despacho proferido às fls. 67 da execução fiscal em apenso (0004780-10.2013.403.6110), não havendo a regularização da penhora no prazo determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. III) Intime-se.

0004776-65.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-69.2016.403.6110) LS FORMULARIOS LTDA - EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. LS FORMULÁRIOS LTDA - EPP, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0001814-69.2016.403.6110. A embargante assevera, inicialmente, a desnecessidade de garantia do Juízo em sede de execução fiscal. Aduz, outrossim, a ausência de requisito de validade do título executivo, ilegalidade do encargo legal da execução da dívida ativa da união. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 23/41. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, anote-se não ser possível a aplicação do artigo 914 do CPC/2015, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, em 22/05/2013, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, que assim decidiu: (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. GrifeiDestarte, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque, não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que: Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados 1 - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhum ato de constrição na execução fiscal. Assim, verifica-se que na Execução Fiscal n.º 0001814-69.2016.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal n.º 0001814-69.2016.403.6110, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput, inciso I, II e III, da Lei n.º 6.830/1980. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0005501-54.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-81.2014.403.6110) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor atualizado à causa. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. 3- Apresentar procuração. 4- Apresentar cópia do contrato social. 5- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005679-03.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-68.2007.403.6110 (2007.61.10.002119-7)) PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1419 - PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI)

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor atualizado à causa. 2- Apresentar procuração. 3- Apresentar cópia do contrato social. II) Indefero o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da executante em fornecer ao embargante referidas cópias. Assim, traga o embargante referidas cópias aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005736-21.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP317568 - MURILO PADILHA ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende o levantamento da penhora dos imóveis de matrículas 46.767 e 46.768 do 2º CRIA de Sorocaba, formalizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0001866-61.1999.403.6110, sob a alegação de sua impenhorabilidade por serem bens de família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/12. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Vejamos: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. (...) No caso dos autos, a penhora à qual se insurge o embargante foi realizada em 22/07/2008 e devidamente registrada no 2º CRIA de Sorocaba em 18/07/2011. Conforme se extrai do Auto de Penhora e Depósito de fls. 751 da execução fiscal em apenso, o embargante, em 22 de julho de 2008, foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos. Registre-se que, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/80, consoante já salientado acima, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo ad quo, no caso de penhora de bens, a data da intimação da referida constrição. No caso dos autos, a intimação da primeira penhora realizada deu-se em 22/07/2008, tendo o prazo para interposição de embargos se esgotado 30 dias depois, razão pela qual resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizado neste momento. Vale anotar que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não deflagra a abertura de novo prazo para oposição dos embargos à execução. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO. (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço/efetivação de nova penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial. 2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam fundamentos que deveriam ter sido declinados quando da apresentação dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. Processo AC 20043000004337. AC - APELAÇÃO CIVEL - 20043000004337. Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA. Órgão julgador: 5ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:1179) AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO -- POSSIBILIDADE DE REFORÇO - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA - GARANTIA DA DÍVIDA - REGRA QUE OPERA EM FAVOR DO EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento do executado, ora agravante, no sentido de que o prazo para interposição de embargos deve ser contado somente a partir da garantia integral da execução, por entender que falta amparo legal para tanto. 2. Consta dos autos que houve penhora do veículo descrito na minuta do presente recurso, em 7.6.2011, sendo intimado o ora agravante naquela oportunidade a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, conforme determinado no mandado de penhora (fls. 73/77), nos termos do disposto no artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80. 3. Argumenta o agravante, no entanto, que a penhora não foi suficiente para garantia da execução, constituindo valor irrisório ante o valor executado, de modo que, a teor do 1º do art. 16, acima transcrito, não teria sido aberto prazo para oferecimento da defesa por embargos. 4. Atualmente, as alterações promovidas na lei processual pela Lei n.º 11.382, de 6.12.2006, revogando o art. 737 do CPC, transformaram em regra no direito processual civil a dispensa de garantia para ajuizamento de embargos, que, no entanto, passam a não mais ter efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 739-A do CPC, inserido pela mesma Lei. A extensão ao executivo fiscal é tema ainda candente na doutrina e não definido plenamente na jurisprudência. (...) 9. Portanto, haveria o agravante de embargar a execução fiscal por ocasião da intimação da primeira penhora, não se reabrindo o prazo com eventual reforço. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3. Processo AI 00286955620114030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 453073. Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALLIXTO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:27/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Pelo que dos autos consta, verifica-se que foi realizado bloqueio de valores pertencentes aos executados no executivo fiscal (fls. 72/73), os quais foram transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos. Na ocasião do despacho que ordenou a transferência, o d. Juízo consignou que o bloqueio seria convertido em penhora e determinou a intimação dos executados quanto à constrição realizada, bem como do prazo legal para interposição de embargos (fls. 74). Os executados foram intimados pessoalmente em 07/06/2005 (fls. 77/verso e 78). Os valores depositados foram convertidos em renda, e, diante da visível insuficiência frente à quantia exequiênda, requereu a executante a penhora de percentual do faturamento da executada, diligência efetuada em 14/05/2007 (Auto de Penhora de fls. 88), da qual os executados ficaram intimados na mesma data. 2. Os embargos foram interpostos na data de 19/06/2007 (fls. 02). 3. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. 4. A medida prevista no artigo 185-A, do CTN e artigo 655-A, do CPC - decretação de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros - trata-se de uma modalidade de penhora que incide sobre dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Assim, implementada a penhora sobre numerários bancários e devidamente intimada a parte executada, inicia-se o prazo para interposição de embargos à execução. Precedente desta Turma. 5. Outrossim, insta salientar que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes. 6. Portanto, considerando o decurso de prazo superior a 30 (trinta) dias entre a intimação pessoal dos embargantes da primeira constrição (07/06/2005) - bloqueio de valores - e a data da oposição dos presentes (19/06/2007), os embargos interpostos demonstram-se totalmente intempestivos. 7. Apelação Improvida. Outrossim, observo também que o embargante interps os Embargos à Execução Fiscal n.º 0010013-61.2008.403.6110, cujo objeto, entre outros, inclui a alegação de impenhorabilidade dos mencionados imóveis por serem bens de família, tendo sido extinto sem julgamento de mérito em primeira instância e se encontra ainda em trâmite na 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão proferida em 29/02/2016, que deu provimento à apelação do embargante, fato este sequer mencionado e negligenciado pela parte. Por fim, ainda que se argumente que a impenhorabilidade do bem de família possa ser arguida a qualquer momento, mostra-se totalmente inadequada a via eleita pelo embargante em face da existência, neste caso, de prazo legal para oposição de embargos à execução. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos julgando-os extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, X e artigo 918, I ambos do CPC c/c art. 16, III da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários em face da ausência de impugnação e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001866-61.1999.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SPI70683 - MARCELO MENDES)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 103/104 e 282) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0011224-64.2010.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0008182-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Manifêste-se a Exequente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo que o executado não foi localizado para intimação da penhora, bem como haver indícios de que o imóvel penhorado às fls. 167/174 é bem de família, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168/169 destes autos, certidões de fls. 24/25 e declarações de fls. 83/103 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Inicialmente, intime-se a União Federal para que informe o valor atualização dos valores do débito correspondentes às CDA,s objeto de cobrança nestes autos, bem como acerca da informação de adesão ao parcelamento e requerimento de transferência do valor depositado às fls. 208-verso a 213-verso para pagamento do débito tributário. Após, intime-se a executada para que fique ciente do valor do débito. Intimem-se.

0010659-03.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Manifêste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int

0006484-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME X REFRIGERANTES VEDETE LTDA ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

INTIME-SE a Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se os bens penhorados às fls. 303/317, garante integralmente o débito exequendo, tendo em vista que os embargos à execução fiscal em apenso encontram-se pendente de recebimento.

0000879-34.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 158: Defiro o prazo suplementar requerido pelo executado, para comparecimento à secretaria desta Vara e cumprimento do despacho de fls. 157. Int

0004780-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

1- Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 50 (R\$ 1.387,60 - um mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), em novembro/2014, não garantem integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 527.468,64 (quinhentos e vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2014. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie ben(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Int.

0003418-36.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 66: Defiro a suspensão do presente feito requerida pela exequente às fls. 66, pelo prazo de 90 dias corridos, contados a partir do requerimento (14/03/2016).Decorrido o prazo, faça-se vista dos autos à União para manifestação.Int.

0005594-85.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AGUAS CLARAS MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Manifêste-se o exequente se na data da penhora via BacenJud, 11/04/2016, no valor de R\$ 2.689,49, a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0009844-30.2015.403.6110, pendente de recebimento.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009071-82.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Informe o exequente se na data da penhora de fls. 14/15 dos autos, a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0003266-17.2016.403.6110, pendente de recebimento.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009073-52.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Informe o exequente se na data da penhora de fls. 14/15 dos autos, a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0003265-32.2016.403.6110, pendente de recebimento.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000355-32.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Informe o exequente, no prazo de 10 dias se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude dos depósitos judiciais realizados nas fls. 16, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0003175-24.2016.403.6110 pendente de recebimento.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006086-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X GABRIEL TADEU BARROS CHAUAR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

I) Promova o requerido, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.118,82 (mil cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 10/05/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 313/314 dos autos, mediante guia DARF com o código de arrecadação n. 2864.II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.III) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-55.2007.403.0399 (2007.03.99.002499-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905920-16.1997.403.6110 (97.0905920-3)) TEXTIL ALGOTEX LTDA X CLAUDIO ROBERTO SENGHER X JORGE GUILHERME SENGHER FILHO(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL ALGOTEX LTDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008241-39.2003.403.6110 (2003.61.10.008241-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, reduzindo a pena para 01 ano e 08 meses de reclusão, e tendo em vista a data do recebimento da denúncia (13/03/2006 - fls. 164) e da publicação da sentença condenatória (25/08/2010 - fl. 352), manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.Intimem-se.

0008682-15.2006.403.6110 (2006.61.10.008682-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SOUZA JARDIM(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Fls. 821 e 822/827: Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 704/709), fixando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 260 dias-multa, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Intimem-se o sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para o recolhimento das custas processuais.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0010792-84.2006.403.6110 (2006.61.10.010792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA TEIXEIRA X RODRIGO MULLER(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL E PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL)

Ciência do desarquivamento dos autos à defesa de Rodrigo Muller, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Promova a parte interessada o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, bem como, sua retirada em secretária desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPIROLI PRADO) X JOSE ALDO DA SILVA

1-) FL 1012: Designo audiência para o dia 04 de outubro de 2016, às 16h para interrogatório do réu FÁBIO GANDOLFI PANONT, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Maringá/PR as providências necessárias à intimação réu, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) - carta precatória nº 5007478-06.2016.404.7003. 3-) Requite-se, via Calceator, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal, assim como para que se manifeste quanto ao réu JOSE ALDO DA SILVA, conforme determinado à fl. 1000. 6-) Intime-se.

0007180-31.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP301209 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Conforme decisão de fls. 251 e verso, manifeste-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

0002138-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

SENTENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 211863626 SESP/RJ e do CPF n. 773.356.867-68, filha de Manoel Eugenio da Silva e Luzia Delgado da Silva, nascida aos 26.10.1945, natural do Rio de Janeiro/RJ, residente na Rua Antonio Banjar, 217, Nova Friburgo/RJ, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, como incurso no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 334-A, 1º, inciso IV, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Consta na denúncia que No dia 23 de março de 2016, através da fronteira entre o Brasil e o Paraguai, precisamente na Ponte Internacional da Amizade, que liga o município de Ciudad Del Este, Paraguai, com Foz do Iguaçu, PR, MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA introduziu clandestinamente no território nacional tanto mercadorias estrangeiras de ingresso permitido no território nacional, quanto mercadorias estrangeiras (essas consistentes em medicamentos vendidos no Paraguai). Relativamente à introdução clandestina de mercadorias estrangeiras de ingresso permitido no território nacional, a acusada iludiu totalmente o pagamento de tributos devidos em razão da importação artificiosa. Prosseguiu o Parquet federal relatando que, na data dos fatos, no Km 74 da Rodovia Castello Branco, em Itu/SP, Policiais Militares, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus de placa AOX-4253, da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, oriundo de Assunção/Paraguai com destino a São Paulo, e identificaram MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, passageira do veículo, como a responsável pelas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal correspondente, com base nas etiquetas afixadas nos volumes transportados, cuja numeração estava relacionada ao bilhete da acusada. Narra a denúncia, ainda, que a acusada também ocultava, no fundo falso da bagagem de mão dela, 600 (seiscentos) comprimidos do medicamento Pramil, bem como guardava junto ao seu suatã 100 (cem) comprimidos do medicamento Cytotec. Acompanhando o inquérito constam Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07); Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 63/65); Planilha dos Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos - estimativas - (fls. 62), e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1522/2016 (fls. 87/93). A cópia do termo de audiência de custódia, realizada nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante Delito (IPL 0124/2016), na qual foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, encontra-se encartada às fls. 48/49, e a cópia do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor da acusada, às fls. 51. Em manifestação de fls. 69, o Ministério Público Federal consignou que, apesar de o valor do débito tributário referente às mercadorias estrangeiras apreendidas ser de R\$ 1.169,38, ou seja, inferior ao limite de R\$ 10.000,00, adotado para se delimitar a tipicidade material relativamente ao crime de descaminho, não é possível se aplicar o princípio da insignificância, em razão da reiteração delitiva da acusada, de forma que ofereceu a denúncia de fls. 72/73 dos autos. A denúncia foi recebida em 27.04.2016 (fl. 76). A acusada foi pessoalmente citada (fl. 99-verso), sendo apresentada resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 108/208). A ré não arguiu preliminares, alegando matérias de mérito. Juntou documentos e não arrolou testemunhas. Transladada cópia da decisão de indeferimento do pedido, proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003027-13.2016.4.03.6110 (fls. 101/105). Não vislumbra na resposta da acusada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 209/210, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução criminal. Realizada audiência de instrução, conforme termo de fls. 232/233, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Alexandre Barros dos Santos (PM) e Carlos André da Silva (PM), bem como o interrogatório da ré, por meio eletrônico audiovisual, e armazenados em mídia acostada às fls. 237. Na mesma ocasião, a defesa da ré requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liberdade provisória da acusada (fls. 238/251), tendo sido determinado ao Ministério Público Federal que se manifestasse a respeito de tal pedido. As partes nada requerem na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação às fls. 253/256. Pugnou pela condenação da acusada em razão de restar comprovada a prática dos fatos criminosos imputados na denúncia. Propugnou, ainda, pela exasperação da pena da denunciada, tendo em vista que sua personalidade é inclinada à prática da conduta criminosa e considerando também as consequências do crime, em razão da grande quantidade de medicamentos apreendidos. No tocante ao pedido de liberdade provisória formulado pela acusada, requereu o seu indeferimento, uma vez que o contexto fático e jurídico em que se deu a decisão que manteve a prisão preventiva da ré não sofreu alteração. Pleiteou, todavia, que, caso de opte por conceder alguma medida cautelar alternativa, seja concedida a medida cautelar de monitoração eletrônica, desde que tal medida seja executável. Encaminhada monitoração eletrônica à Subseção Judiciária de Nova Friburgo/RJ, solicitando informações acerca da possibilidade de implementação e fiscalização de monitoração eletrônica, por meio de tomazeira eletrônica (fls. 257/258), foi obtida a resposta de que não há precedente naquele Juízo de implementação dessa medida cautelar, apesar da competência criminal daquele órgão judicial (fls. 259). A defesa ofereceu os memoriais às fls. 261/276. Preliminarmente, requereu a concessão de liberdade provisória com medida cautelar de monitoração eletrônica. No mérito, postulou pela absolvição da acusada pelo crime de descaminho, tendo em vista a quantidade e o valor ínfimos das mercadorias estrangeiras de ingresso permitido no território nacional. Quanto ao delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, em caso de sentença condenatória, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a incidência das atenuantes descritas no artigo 65, incisos I e III, alínea d, e artigo 66, ambos do Código Penal. Por fim, pleiteou o reconhecimento da vulnerabilidade da acusada por ser pessoa idosa, com mais de 70 anos, e de saúde debilitada, assegurando-lhe todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, bem como as consequências, nos autos em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpaabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Adequação Típica A imputação que recai sobre a acusada é a de que teria praticado as condutas descritas nos artigos 334, 1º, inciso III, e 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 70, também do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 23 de março de 2016, MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA teria introduzido clandestinamente no território nacional mercadorias estrangeiras de ingresso permitido no País, desprovidas de documentação fiscal, além de mercadorias estrangeiras de ingresso proibido no território nacional, consistentes em medicamentos vendidos no Paraguai, no exercício de atividade comercial. Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, no Km 74 da Rodovia Castello Branco, em Itu/SP, Policiais Militares, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus de placa AOX-4253, da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, oriundo de Assunção/Paraguai com destino a São Paulo, e identificaram Maria de Lourdes da Silva Lima, passageira do veículo, como a responsável pelas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal correspondente, com base nas etiquetas afixadas nos volumes transportados, cuja numeração estava relacionada ao bilhete da acusada. Ainda de acordo com a denúncia, a acusada ocultava no fundo falso da bagagem de mão dela 600 (seiscentos) comprimidos do medicamento Pramil, bem como guardava junto ao seu suatã 100 (cem) comprimidos do medicamento Cytotec. Inicialmente, registre-se que o fato imputado na peça acusatória à acusada, relativo à importação dos medicamentos adquiridos no Paraguai, de uso e comercialização proibidos no País, subsume-se ao tipo descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e não ao delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, conforme consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 72/73. Com efeito, a conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334-A, do mesmo diploma penal, em observância ao princípio da especialidade. Malgrado os medicamentos possam ser considerados mercadoria proibida, não se trata de contrabando, já que existe norma específica neste aspecto. Ademais, o tipo penal do artigo 334-A do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois, através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. De outro lado, não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior no caso de medicamentos proibidos. Estes têm sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não estarem em regularidade com as normas de vigilância sanitária, podendo colocar em risco a saúde pública (ACR 00107757220114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACA.O). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 334, 1º, d, e 273, 1º-B, I e V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO, SOB FORMA ESPECIALIZADA, COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, IV, DA CF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INDÍCIOS. PRESENCIA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. (...)2. (...)3. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 4. (...) (TRF2, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 2244, Relator(a): Des. Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 12/01/2011, publicado no DJF2 em 21/02/2011). O juízo deve dar aos eventos delituosos a caputação que entender condizente com a realidade fática ocorrida, em submissão ao preceito legal aplicável, ou seja, proceder, se o caso, à emendação libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Dessa forma, procedo à emendação libelli e atribuo definição jurídica diversa ao fato contido na denúncia, relativo à importação dos medicamentos adquiridos no Paraguai, de comercialização proibida no Brasil, inicialmente capitulo no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, passando a enquadrá-lo no tipo penal descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Portanto, deve a acusada responder pela prática dos delitos previstos no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (medicamentos adquiridos no Paraguai, sem registro da ANVISA) e artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal (mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no País), in verbis: Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pelo consumidor de mercadoria estrangeira, pela saída ou pelo consumo de mercadoria estrangeira - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. I - Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que saibem ser falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. A figura típica da modalidade de descaminho prevista no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal consiste em vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Importação de Medicamento sem o competente registro Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Emprego de processo proibido ou de substância não permitida A figura típica da modalidade importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, prevista no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, consiste na conduta de: i) importar

(internacionalizar no território nacional); ii) produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (substância que tem por finalidade realizar tratamento para cura ou prevenção de moléstias); iii) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O objeto material corresponde ao produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. O objeto jurídico é a tutela da saúde pública. Trata-se de crime comum, formal, em regra comissivo, instantâneo (na modalidade importar), de perigo comum abstrato, monossujeetivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente importa o produto proibido, sem registro na ANVISA, criando o risco à saúde pública. Feitas as ponderações iniciais, passo à análise dos demais itens pertinentes. II.a - Da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal e da aplicação da sanção constante no artigo 272 inicialmente, cabe relembrar o dever do Poder Judiciário em realizar o controle de constitucionalidade das leis, inclusive das espécies penais, para fins de garantir a harmonia e a Justiça do sistema normativo brasileiro. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A) TÍPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbot), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbot). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição - o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) -, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais. (...) (STF, 2ª Turma. HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/03/2012) O tipo incriminador em análise, previsto no artigo 273, é de inegável juridicidade, tendo por objeto jurídico bem de grande relevância social. Destaque-se que tal norma penal, em sua atual redação, foi introduzida pela Lei nº 9.677/1998, não tendo por outra finalidade senão a de coibir uma conduta grave perpetrada contra a saúde pública. Nota-se da própria justificativa da alteração legislativa sua relevância: A imprensa de todo o País tem divulgado diariamente a prática de um dos crimes mais covardes, mais perversos contra a população brasileira: a falsificação de remédios. Pessoas portadoras de câncer estão morrendo devido à ingestão de medicamentos falsos, que nada tem a ver com a cura dessa doença. A ausência do remédio correto, eficaz, tem dizimado muitas vidas. Estamos diante de uma máfia especializada, que está praticando um verdadeiro genocídio, exterminando os nossos doentes. Este Parlamento não pode permanecer inerte diante dessa barbárie, dessa monstruosidade. Assim, propomos a alteração na Lei nº 8.072/90, para tipificar, como crime hediondo, a falsificação de substâncias medicinais, para o que contamos com a colaboração de nossos ilustres Pares (Deputado Sílvio Abreu, Diário da Câmara de Deputados, 14/10/98). Entretanto, o tipo penal, analisado em conjunto com seus parágrafos, em razão das redações abrangentes que abarcam diversas outras condutas que não apenas aquelas previstas no caput ganham características de desproporcionalidade da pena cominada com as condutas tipificadas. Para aferir tal realidade basta visualizar a situação do medicamento importado PRAMIL, que tem como substância ativa o SILDENAFIL, disponível no mercado brasileiro, com registro válido na ANVISA: visualiza-se, quanto a tal medicamento, que é autorizada sua comercialização pelas autoridades brasileiras, não sendo apto a gerar consequências importantes à saúde, mas, quando importado irregularmente, subsume-se a uma conduta típica com uma pena abstratamente prevista entre 10 e 15 anos de reclusão. Ademais, como acima já ressaltado, o tipo penal em comento tutela à saúde pública, e não a proteção da propriedade material, motivo pelo qual deve ser vista com grão salta a tipicidade existente. Grande parte da doutrina reconhece o excesso perpetrado pelo legislador: É de todos conhecida a inflação legislativa que o Direito Penal tem experimentado desde o início da década de 1990, não só com um significativo recrudescimento das sanções penais, mas também com a mitigação de garantias processuais. Foi nesse contexto que se aprovou a chamada Lei dos Remédios (Lei nº 9.677, de 2.7.98), que, além de ampliar os tipos penais, aumentou sobremaneira as penas dos crimes previstos no Capítulo III do Título VIII do CP. Em alguns casos, o aumento da pena foi tão absurdo a ponto mesmo de tornar-se inconstitucional, por violação da garantia do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) em seu aspecto substantivo (substantive due process of law), que pressupõe o correto processo de elaboração legislativa e de que as leis sejam proporcionais e razoáveis (são os denominados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade). (...) É o caso deste art. 273, cuja antiga pena de dois a seis anos de reclusão passou para a inimaginável pena de dez a quinze anos de reclusão. (Delmanto, Celso; Delmanto, Roberto; Delmanto Junior, Roberto; Delmanto, Fabio M. de Almeida, Código Penal Comentado, 7 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 692/693) O grande ponto da modificação trazida pela Lei 9.677/98 foi a elevação abrupta e excessiva da pena de um crime de perigo abstrato, que passou a ser superior à de graves crimes de dano, como é o caso do homicídio simples. Se exagero houve, foi na fixação da pena elevada, que varia de dez a quinze anos. Nesse ponto, sem dúvida, pode-se sustentar a falta de proporcionalidade entre a pena cominada e o possível resultado gerado pelo delito (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.968/970) Toma-se mais grave ainda a grandeza das sanções cominadas diante das alterações introduzidas nos tipos penais, seja no caput do art. 273, que corresponderia ao caput do art. 272 da redação anterior do Código Penal acima analisado, seja nos parágrafos criados, 1º-A e 1º-B, que parcialmente reproduzem os termos do antigo art. 273. Acrescentou-se, ainda, a estes parágrafos, incisos descritivos de condutas que se limitam a constituir mere desobediência a normas administrativas. (...) A afronta aos princípios da proporcionalidade e da ofensividade brotam *ictu oculi*, seja no que tange à ausência de relevância penal das novas condutas descritas, seja na desproporção das penas infligidas em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da conduta incriminada. (...) Em suma, a gravidade do fato para a saúde pública, a análise de suas consequências, se calamitosas ou não à saúde, devem ser sopesadas na esfera administrativa. São, entretanto, as mesmas condutas e consequências desproporcionadamente desprezadas pelo legislador penal, que sanciona, com penas mais graves do que a do homicídio doloso, a venda de remédio, saneante ou cosmético sem registro, independentemente de ter havido qualquer efeito negativo ou perigo à saúde pública. Com efeito, segundo a nova lei, constitui crime hediondo vender medicamento cosmético ou saneante sem registro no órgão de vigilância sanitária, sendo indiferente saber se o produto comercializado sem registro é inócuo ou nocivo à saúde. Basta que não haja registro para configurar-se o crime punido com reclusão de 10 a 15 anos. Assim, pode o medicamento até mesmo ser benéfico ou o cosmético ser eficaz: nada importa, pois a ausência do registro é elemento suficiente, segundo os incisos do 1º-B, para se consumir o crime hediondo. T tamanha aberração legislativa é verdadeiramente incontrolável. Não há interpretação que possa ser feita para contornar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser, de acordo com os termos de ambos. (Reale Jr., Miguel, A inconstitucionalidade da lei dos remédios. RT 763/415). Para fins de melhor demonstrar a desproporcionalidade existente da pena cominada nas condutas equiparadas previstas nos parágrafos do art. 273 (pena de 10 a 15 anos de reclusão), ao analisar sistematicamente nosso ordenamento jurídico, se comparado o crime ao delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), notoriamente mais grave, este crime possui pena entre 5 a 15 anos de reclusão, podendo, ainda, a este, ser-lhe aplicada a benesse constante no 4º do mesmo artigo, que trata da figura do traficante privilegiado, que permite a redução da pena em 1/6 a 2/3. Comparando-se com o homicídio, a pena mínima do art. 273 é quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples; já se comparada com a lesão corporal de natureza grave, é cinco vezes maior; também maior que as reprimendas do estupro de vulnerável, da extorsão mediante sequestro, dentre outras. Assim, visando possibilitar a devida dosimetria da pena de forma proporcionalmente justa, em consonância aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da Constituição) e da proporcionalidade (art. 5º, inc. XLVI e XLVII, da Constituição), deve ser aplicado o preceito secundário do art. 272 do Código Penal, ao final transcrito, que tutela o mesmo objeto jurídico, qual seja, a incolumidade pública, mais precisamente a saúde pública, encontrando-se inserido sistematicamente no mesmo capítulo do Dos Crimes Contra a Saúde Pública, sendo-lhe aplicável, sem descaracterizar a sistematização lógica, todas as remissões legislativas existentes, tal como a prevista no art. 285 do Código Penal. Ademais, o preceito secundário utilizado decorre de um tipo penal que possui a maioria das características do crime constante no art. 273, ou seja, trata-se de crime comum, formal, em regra comissivo e de perigo comum abstrato, tutelando o mesmo bem jurídico. Assim, deverá ser aplicada a sanção para o art. 273 e seus parágrafos (1º, 1º-A e 1º-B) de: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Cumpra-se ressaltar, ainda, que a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça (Informativo 559), em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, nestes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. É inconstitucional o preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do CP - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa, devendo-se considerar, no cálculo da reprimenda, a pena prevista no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), com possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do respectivo 4º. De fato, é viável a fiscalização judicial da constitucionalidade de preceito legislativo que implique intervenção estatal por meio do Direito Penal, examinando se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF (HC 104.410-RS, DJe 27/3/2012) expôs o entendimento de que os mandatos constitucionais de criminalização [...] impõem ao legislador [...] o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. A ideia é a de que a intervenção estatal por meio do Direito Penal, como última ratio, deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade [...] Abre-se, com isso, a possibilidade do controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal. Sendo assim, em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa abstratamente cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, V, do CP, referente ao crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. Isso porque, se esse delito for comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas (notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública), percebe-se a total falta de razoabilidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do CP, sobretudo após a edição da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), que, apesar de ter aumentado a pena mínima de 3 para 5 anos, introduziu a possibilidade de redução da reprimenda, quando aplicável o 4º do art. 33, de 1/6 a 2/3. Com isso, em inúmeros casos, o esporádico e pequeno traficante pode receber a exigua pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses. E mais: é possível, ainda, sua substituição por restritiva de direitos. De mais a mais, constata-se que a pena mínima cominada ao crime ora em debate excede em mais de três vezes a pena máxima do homicídio culposo, corresponde a quase o dobro da pena mínima do homicídio doloso simples, é cinco vezes maior que a pena mínima da lesão corporal de natureza grave, enfim, é mais grave do que a do estupro, do estupro de vulnerável, da extorsão mediante sequestro, situação que gera gritante desproporcionalidade no sistema penal. Além disso, como se trata de crime de perigo abstrato, que independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja, a dispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre esse delito e a pena abstratamente cominada pela redação dada pela Lei 9.677/1998 (de 10 a 15 anos de reclusão). Ademais, apenas para seguir apontando a desproporcionalidade, deve-se ressaltar que a conduta de importar medicamento não registrado na ANVISA, considerada criminosa e hedionda pelo art. 273, 1º-B, do CP, a que se comina pena altíssima, pode acarretar mera sanção administrativa de advertência, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º (IV) e 10 (IV), todos da Lei n. 6.437/1977, que define as infrações à legislação sanitária. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei, tendo em vista que a restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. Quanto à possibilidade de aplicação, para o crime em questão, da pena abstratamente prevista para o tráfico de drogas - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa (art. 33 da Lei de drogas), a Sexta Turma do STJ (REsp 915.442-SC, DJe 1º/2/2011) dispôs que a Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma [...] Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. AI no HC 239.363-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2015, DJe 10/4/2015. (STJ, Colégio Especial, AI no HC n. 239.363/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 26.02.2015, DJe: 10.04.2015) Não obstante a interpretação do c. Superior Tribunal de Justiça tenha aplicado o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o crime do art. 273 do Código Penal, pelo fundamento acima esposado, para fins de manter a sistematização lógica do legislador, passo a aplicar a sanção existente no art. 272 do Código Penal para o crime constante no art. 273 do mesmo diploma legal. II - Preliminares. I.a - Do requerimento da concessão da liberdade provisória. A defesa requereu a concessão da liberdade provisória mediante a cominação da medida cautelar de monitoração eletrônica. Tal pedido será analisado na presente sentença após a dosimetria da pena. I.b - Da inaplicabilidade do princípio da insignificância. Pleiteou a defesa a atipicidade da conduta imputada à acusada, relativa ao delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal (descaminho), em face da aplicação do princípio da insignificância, considerando a quantidade e o valor ínfimo das mercadorias estrangeiras de ingresso permitido no país, apreendidas em poder da ré. No presente caso, contudo, não assiste razão à defesa. Pois bem, em que pese o valor do débito tributário referente às mercadorias estrangeiras apreendidas ser de R\$ 1.169,38 (fs. 62), ou seja, inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) adotado para se delimitar a tipicidade material relativamente ao crime de descaminho, nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, não é possível se aplicar o princípio da insignificância, em razão da reiteração delitiva da acusada, a qual tem o costume de se envolver com mercadorias estrangeiras criminosamente introduzidas no território nacional, conforme demonstrado no apenso de antecedentes (fs. 05, 14, 19 e 24/25). Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas dos Tribunais Superiores: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. RECURSO INTERPOSTO PELO PARQUET. PREVALÊNCIA DA AMPLITUDE ESTABELECIDA NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, se o Ministério Público Federal não fez nenhuma restrição quanto à abrangência do recurso na petição de interposição, não é possível fazê-lo nas subsequentes razões recursais, tendo em vista o disposto no art. 576 do CPP, segundo o qual não pode o parquet desistir de recurso que haja interposto. 2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes. 4. Embora o valor dos tributos ilíquidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, uma vez caracterizada a habitualidade delitiva dos réus. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, AGARESP 201402998147 AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 616052, Rel. Rogério Schietti Cruz, DJE data:20/04/2016) (grifo nosso) PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Em

casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Rejeito meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 3. Deve prevalecer por fundamento diverso o resultado do julgamento proferido pela Décima Primeira Turma desta Corte para afastar o princípio da insignificância e dar provimento ao recurso em sentido estrito, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos. (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RSE 00032990220144036102 RSE - Recurso em Sentido Estrito - 7189, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 data:21/06/2016)(grifo nosso)Desse modo, caracterizada a habitualidade delitiva da acusada, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância com relação do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal.Superada a análise acerca das preliminares arguidas, passo às análises da materialidade e da autoria. III - MaterialidadeA materialidade dos delitos previstos nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, 1º, inciso III, alínea I, do Código Penal, está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e das declarações da acusada, que confirma a internação no território nacional das mercadorias e medicamentos apreendidos. Consta da denúncia formulada que, ao realizar fiscalização no ônibus em que a acusada era passageira, policiais militares constataram que ela transportava mercadorias estrangeiras, as quais, pela quantidade e valor, não correspondiam ao conceito de bagagem acompanhada, bem como estavam desprovidas de documentação fiscal, tendo sido a acusada identificada com base nas etiquetas afixadas nos volumes transportados, cuja numeração estava relacionada ao seu bilhete. Ainda, segundo a peça acusatória, a acusada ocultava no fundo falso da bagagem de mão dela 600 (seiscentos) comprimidos do medicamento Pramil, bem como guardava junto ao suítã dela 100 (cem) comprimidos do medicamento Cytotec.Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade:(i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada; (ii) Auto de Apreensão e Apreensão lavrado pela autoridade policial, relativo aos materiais arrecadados e objetos da prática delitiva (fls. 06/07);16 Medicamentos 600 UN SEISCENTAS UNIDADES DE COMPRIMIDOS PRAMIL LACRADOS SOB Nº B6553924;17 Medicamentos 100 UN CEM UNIDADES DE COMPRIMIDOS CYTOTEC LACRADOS SOB Nº B6553924;18 Relógio 2 UN DOIS RELOGIOS DE PULSO19 Briquequinhos não Classificados 52 PC CINQUENTA E DOIS CARRINHOS DE BRINQUEDO;20 Briquequinhos não Classificados 4 PC QUATRO BRINQUEDOS DE FAZER BOLHAS DE SABÃO;21 Máquina de cartão de crédito 10 UN DEZ CAIXAS DE DELINEADOR PARA OLHOS;22 Acessórios p/ Apl. Eletrônicos 1 UN UM FONE DE OUVIDO NASCON MX-209;23 Cosméticos 1 UN UM XAMPU KERASYS24 Cosméticos 1 UN UM CONDICIONADOR KERASYS25 Cinto Abdominal 1 UN UM CINTO APARENTEMENTE MASCULINO;26 Cosméticos 1 UN UM ESMALTE DA MARCA JORDANA27 Material Escolar 1 UN UM ESTOJO PARA LÁPIS NA COR AZUL;28 Caçalhos 1 UN UM TÊNIS INFANTIL MARCA DI CATS;29 Sombriinha 1 UN UMA SOMBRINHA;30 Aparelhos Eletrônicos Diversos 1 PC UM ROTEAADOR MARCA LB LINK (iii) Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 63/65 e Planilha dos Valores dos Tributos Federais não Recolhidos de fl. 62, oriundos da Secretaria da Receita Federal, que atestam que as mercadorias apreendidas em poder da acusada são de origem estrangeira e que o montante dos tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 1.169,38 (mil cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos);(iv) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 87/93, que, em resposta aos quesitos formulados, consignou que:Aos quesitos a), b), c), e), f) e i) Os exames descritos na seção III - EXAMES, efetuados no produto questionado PRAMIL, descrito no item L1 da seção I - MATERIAL RECEBIDO, resultaram positivos para a substância SILDENAFIL ou SILDENAFILA, que é um vasodilatador usado no tratamento da disfunção erétil. Tais resultados mostram-se compatíveis com as inscrições presentes nas embalagens do produto.(...) O produto PRAMIL não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, dessa forma, sua comercialização é proibida em todo território nacional. Ainda, a Lei nº 6360 de 23/12/1976, traz em seu Art. 10: É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável d Ministério da Saúde, bem como em seu Art. 12: Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da saúde. Conforme Resolução RE nº 766, de 06/05/2002 e Resolução RE nº 2997, de 12.09.06, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL (Sildenafil) 50 mg é fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUÍMICA FARMACÉUTICA S/A - Assunção/Paraguai.Ao quesito d) A substância sildenafil ou sildenafil NÃO se encontra relacionada na atualização vigente das Listas de Substâncias entorpecentes e/ou Psicotrópicas da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999, que são aquelas consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria.Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência dos crimes de contrabando e descaminho. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes ora apurados.IV - AutoriaA autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento das testemunhas e das declarações da acusada, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada;(ii) Relatório da Autoridade Policial (fls. 66/67), que sintetiza a relação da acusada com os fatos apurados nos presentes autos...() O condutor e 1º testemunha, o Policial Militar ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS, em seu depoimento, à fl. 2, depôs: QUE nesta data, às 10h20m, na Rodovia Castelo Branco - SP-280, no Km 74, em Itu/SP, em fiscalização de rotina, foi abordado o veículo de Placa AOX 4253, da empresa Pluma Conforto e Turismo SA, vindo de Assunção, no Paraguai, com destino a São Paulo/SP, no bagageiro foi encontrada uma bagagem, com mercadorias compostas de briquequinhos, maquiagens, eletrônicos, e caçalhos, com etiqueta relacionada à Passageira MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, da Poltrona 5 (cinco), sendo a passageira revistada dentro do ônibus, tendo 2 (duas) bagagens de mão, contendo uma delas, pertencentes pessoais, havendo um fundo falso, contendo 30 (trinta) cartelas do medicamento Pramil, num total de 600 (seiscentos) comprimidos, e outra somente pertencentes pessoais, e sendo questionada quanto mais algum medicamento em seu poder, a mesma retirou do interior de seu suítã, 10 (cartelas) do medicamento Cytotec, num total de 100 (cem) comprimidos, além de 2 (dois) relógios; QUE quanto à propriedade dos medicamentos e das mercadorias, a passageira alegou ser sua; QUE quanto à origem dos medicamentos e das mercadorias, a passageira alegou que foram adquiridos em Assunção, no Paraguai; QUE quanto ao destino que seria dado aos medicamentos e às mercadorias, alegou que eram encomendas de terceiros, para os revender; QUE quanto à documentação legal pela aquisição dos medicamentos e das mercadorias, a passageira não possuía; QUE quanto a aquisição dos medicamentos em estabelecimento com licença da autoridade sanitária competente, a passageira alegou que foram adquiridos em Assunção, no Paraguai, fora da área de fiscalização da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA; QUE quanto aos antecedentes da passageira, a mesma alegou que já foi presa anteriormente, pela importação de medicamentos.A 2ª testemunha, o Policial Militar CARLOS ANDRE DA SILVA, em seu Depoimento, à fl. 3, depôs: QUE hoje, por volta das 10h20m, em fiscalização de rotina na Rodovia Castelo Branco - SP-280, no Km 74, em Itu/SP, foi abordado o veículo de Placa AOX 4253, da Empresa Pluma Conforto e Turismo SA, com origem em Assunção, no Paraguai, com destino a São Paulo/SP, sendo eu no bagageiro foi encontrada uma mala com mercadorias compostas de briquequinhos, maquiagens, eletrônicos e caçalhos, com etiqueta pertencente à Passageira MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, da Poltrona 5 (cinco), sendo a passageira revistada dentro do ônibus, possuindo 2 (duas) bagagens de mão, contendo numa delas, pertencentes pessoais além de um fundo falso, ocultando 30 (trinta) cartelas do medicamento Pramil, num total de 600 (seiscentos) comprimidos, e outra somente pertencentes pessoais, além de 2 (dois) relógios, e sendo questionada quanto mais algum medicamento em seu poder, a mesma retirou de sob seu suítã, 10 (cartelas) do medicamento Cytotec, num total de 100 (cem) comprimidos; QUE quanto à propriedade dos medicamentos e das mercadorias, a passageira alegou serem de sua propriedade; QUE quanto à origem dos medicamentos e das mercadorias, a passageira alegou que foram adquiridos em Assunção, no Paraguai; QUE quanto ao destino que seria dado aos medicamentos e às mercadorias, a passageira alegou que eram encomendas de terceiros para revenda; QUE quanto à documentação legal pela aquisição dos medicamentos e das mercadorias, a passageira não possuía; QUE quanto a aquisição dos medicamentos em estabelecimento com licença da autoridade sanitária competente, a passageira alegou que foram adquiridos em Assunção, no Paraguai, fora da área de fiscalização da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA; QUE quanto aos antecedentes da passageira, a mesma alegou que já foi presa anteriormente, pela importação de medicamentos.A conduzida, a Aposentada MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, em seu Interrogatório, à fl. 4, respondeu: QUE informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família ou pessoa indicada, comunicando sua prisão o local onde se encontra, à família ou à pessoa indicada, e a assistência de advogado, alegou que comunicou a seu marido, JORGE ARAÚJO LIMA FILHO, por contato telefônico, (22) 99831-1397, alegando que permanecerá calada, não tendo advogado constituído, pelo que será oficiada à Defensoria Pública; QUE questionado sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, nos termos do art. 304, 4º, do Código de Processo Penal, alegou que é responsável por seu neto DAVI LUÍS LIMA COMBER, de 4 (quatro) anos, não possuindo deficiência, tendo como contato, seu marido, acima referido; QUE questionada se confirma que nesta data, às 10h20m, na Rodovia Castelo Branco - SP-280, no Km 74, em Itu/SP, em fiscalização de rotina, foi flagrada pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, ocupando a Poltrona 5 (cinco), do veículo de Placa AOX 4253, da Empresa Pluma Conforto e Turismo SA, vindo de Assunção, no Paraguai, com destino a São Paulo/SP, com uma bagagem no bagageiro, com mercadorias compostas de briquequinhos, maquiagens, eletrônicos, e caçalhos, com etiqueta correspondente, e estando com mais 2 (duas) bagagens de mão, contendo uma delas, pertencentes pessoais, havendo um fundo falso, contendo 30 (trinta) cartelas do medicamento Pramil, num total de 600 (seiscentos) comprimidos, e outra somente pertencentes pessoais, além de 2 (dois) relógios, tendo ocultado sob seu suítã, 10 (cartelas) do medicamento Cytotec, num total de 100 (cem) comprimidos, alegou que permanecerá calada; QUE quanto à propriedade dos medicamentos e das mercadorias, a passageira alegou que permanecerá calada; QUE quanto à origem dos medicamentos e das mercadorias, a passageira alegou que permanecerá calada; QUE quanto ao destino que seria dado aos medicamentos e às mercadorias, alegou que permanecerá calada; QUE quanto a documentação legal pela aquisição dos medicamentos e das mercadorias, a passageira alegou que permanecerá calada; QUE quanto a aquisição dos medicamentos em estabelecimento com licença da autoridade sanitária competente, a passageira alegou que permanecerá calada; QUE quanto aos antecedentes da passageira, a mesma alegou que já foi presa anteriormente, pela importação de medicamentos.(iii) Os depoimentos colhidos das testemunhas de acusação no âmbito judicial, consonante com aqueles emanados na polícia por ocasião do flagrante, comprovam a prática delitiva por parte da acusada (fl. 237 - mídia CD):ALEXANDRE DE BARROS DOS SANTOS - Cabo da Polícia Militar (testemunha)Estávamos em fiscalização em frente à base, no Km 74 da SP 280, no município de Itu. Abordamos um ônibus da empresa Pluma que ia do Paraguai ao Rio de Janeiro e, durante a fiscalização nos passageiros, a gente encontrou dentro de uma bolsa, no fundo falso, os comprimidos de Pramil e Cytotec. Ela [Maria de Lourdes] estava com uma bolsa e os pertencentes estavam em cima. Foi rasgado o fundo falso e homizado dentro desse fundo falso. Não me recordo [se além dos medicamentos ela trazia mercadorias do Paraguai]. [Sobre alguma explicação que Maria de Lourdes tenha dado sobre onde pegou e para onde levaria os medicamentos e se estava comprando para uma atividade dela ou estava cumprindo ordem de alguém] só me lembro que ela comprou no Paraguai e estava levando para o Rio de Janeiro porque ia revender lá. Durante a fiscalização, ela ficou nervosa, mas ninguém a destratou e, pela idade dela, foi tratada como tal. Ela estava nervosa devido à apreensão. Sim [a acusada colaborou o tempo todo]. Ela foi no banco de trás da viatura sem algemas. A mercadoria era dela, mas quanto ao fato de a mercadoria ser destinada à revenda não sei dizer. Era de propriedade dela devido aos tickets de bagagem. O motorista sempre acompanha [a revista na bagagem]. A mercadoria que está citada ali, de que eu não me lembrava, é dela, mas o que ela iria fazer no Rio de Janeiro a gente não sabe. Os medicamentos ela confirmou que era para revenda. Sim [confirmo as informações que prestei às fls. 02]. Agora que me lembrei do Cytotec. A gente perguntou pra ela se tinha mais alguma coisa e ela tirou do seio o outro medicamento. O Pramil estava na bolsa de mão com ela e o Cytotec ela retirou depois. Ela tinha também briquequinhos.CARLOS ANDRÉ DA SILVA - Policial Militar (testemunha)Registro [da diligência ocorrida no dia 06 de março de 2016 que terminou com a prisão da Sra. Maria de Lourdes]. Na data dos fatos, eu me encontrava em fiscalização junto à base operacional, onde realizamos a abordagem de um ônibus e o condutor da ocorrência, no caso o cabo Alexandre, em revista numa bolsa da passageira Dona Maria, localizou no fundo dela, em um vão no forro, comprimidos de uso proibido, no caso Pramil. Diante essa constatação, foi solicitado a essa passageira que descesse do ônibus e foi verificado que ela também transportava no bagageiro desse ônibus briquequinhos e calçado infantil. Diante desta situação, indagada se havia mais algum outro medicamento que estaria transportando, ela confessou à guarnição que também teria medicamento em seu suítã. Ela mesma retirou e constatamos que se tratava de comprimidos de Cytotec. Diante deste fato, conduzimos até a Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba. Na data dos fatos, posso me recordar que, indagada a passageira Maria, ela falou que havia adquirido fora do País e que iria levar até o estado do Rio de Janeiro, onde seria comercializado na cidade onde morava, mas não me recordo se foi pedido por terceiros ou se ela mesma comprou no intuito de revender. Ela colaborou completamente com a equipe e até mesmo respondeu a todos esses questionamentos. É feita a busca no interior do veículo com a testemunha, no caso o motorista do ônibus. Quando foram localizados na bolsa dela os comprimidos do Pramil, ela foi conduzida até fora do ônibus e permitiu que nós verificássemos a bagagem que ela transportava, onde localizamos os briquequinhos e demais itens mencionados. Quanto aos comprimidos que ela tinha no suítã, em questionamento que a guarnição fez se havia mais algum medicamento, ela, por si própria, afirmou que tinha, retirando do suítã. A quantidade de mercadorias (briquequinhos, sapatos) era algo que ela poderia estar transportando, ou se fosse o caso, como a ajuda de mais uma pessoa. Não era algo que ela teria muita dificuldade de transportar, no máximo até duas pessoas poderiam estar transportando. Não sei dizer quanto à comercialização dos produtos. Confirmo o depoimento de fls. 03 dos autos.(iv) depoimento e interrogatório prestados tanto em sede policial quanto em Juízo, em que a acusada confirma que introduziu clandestinamente no território nacional tanto as mercadorias estrangeiras de ingresso permitido no território nacional, mas desprovidas de documentação fiscal, quanto os medicamentos vendidos no Paraguai, de ingresso proibido no País;MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(interrogatório policial - fl. 04)QUE informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família ou pessoa indicada, comunicando sua prisão o local onde se encontra, à família ou à pessoa indicada, e a assistência de advogado, alegou que comunicou a seu marido, JORGE ARAÚJO LIMA FILHO, por contato telefônico, (22) 99831-1397, alegando que permanecerá calada, não tendo advogado constituído, pelo que será oficiada à Defensoria Pública; QUE questionado sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, nos termos do art. 304, 4º, do Código de Processo Penal, alegou que é responsável por seu neto DAVI LUÍS LIMA COMBER, de 4 (quatro) anos, não possuindo deficiência, tendo como contato, seu marido, acima referido; QUE questionada se confirma que nesta data, às 10h20m, na Rodovia Castelo Branco - SP-280, no Km 74, em Itu/SP, em fiscalização de rotina, foi flagrada pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, ocupando a Poltrona 5 (cinco), do veículo de Placa AOX 4253, da Empresa Pluma Conforto e Turismo SA, vindo de Assunção, no Paraguai, com destino a São Paulo/SP, com uma bagagem no bagageiro, com mercadorias compostas de briquequinhos, maquiagens, eletrônicos, e caçalhos, com etiqueta correspondente, e estando com mais 2 (duas) bagagens de mão, contendo uma delas, pertencentes pessoais, havendo um fundo falso, contendo 30 (trinta) cartelas do medicamento Pramil, num total de 600 (seiscentos) comprimidos, e outra somente pertencentes pessoais, além de 2 (dois) relógios, tendo ocultado sob seu suítã, 10 (cartelas) do medicamento Cytotec, num total de 100 (cem) comprimidos, alegou que permanecerá calada; QUE quanto à propriedade dos medicamentos e das mercadorias, a passageira alegou que permanecerá calada; QUE quanto à origem dos medicamentos e das mercadorias, a passageira alegou que permanecerá calada; QUE quanto ao destino que seria dado aos medicamentos e às mercadorias, alegou que permanecerá calada; QUE quanto à documentação legal pela aquisição dos medicamentos e das mercadorias, a passageira alegou que permanecerá calada; QUE quanto a aquisição dos medicamentos em estabelecimento com licença da autoridade sanitária competente, a

passageira alegou que permanecerá calada; QUE quanto aos antecedentes da passageira, a mesma alegou que já foi presa anteriormente, pela importação de medicamentos. (interrogatório judicial - fl. 237 - mídia CD)Que os brinquedos, como eu não iria mais voltar ao Paraguai nesse ano, seriam distribuídos para os meus netos, e tinha coisas para mim, como shampoo, esmalte, sombrinha. Que os remédios uma pessoa pediu para eu levar. Eu iria ganhar para transportar os medicamentos 30% do valor total de cento e vinte dólares. Foi contratada por Manoel Binha, de Nova Friburgo, onde eu moro. Foi até o Paraguai na Ciudad del Leste. Ele me dava o dinheiro da passagem, um pouquinho para alimentação, mas como eu consegui passagem de graça por causa da minha idade, com esse dinheiro eu comprava coisas para mim, como os brinquedos. Eu sabia que era perigoso [o Cytotec], mas esse indivíduo pediu para eu levar, falando que era para usar no sítio, em cavalo. Ele se aproveitou da minha idade e por eu ser roceira. Sou aposentada. Faço essa viagem uma ou duas vezes no ano. Os processos criminais de 2007 e de 2013 são decorrentes dessas viagens. Em 2007 uma mulher de nome Rosana foi no hotel e me entregou uns embrulhos e falou que uma pessoa iria me procurar em Nova Friburgo para pagar as mercadorias, que disse se tratar de pilhas de relógio. Cheguei a ir até o Paraguai. Às vezes faço essas viagens ao Paraguai duas vezes ao ano. Já fui abordada, pois eles param todos os ônibus que vêm de lá e revistam tudo. Dessa vez eu iria ganhar 30% em cima do valor dos remédios, mas os brinquedos eram meus, eu iria guardar até o final do ano e dar para os meus netos, sobrinhos, bisnetos. Tive outra ocorrência na 1ª Vara Federal de Barra do Piraí, que foi arquivada. Respondi também a outro processo na 3ª Vara de Foz do Iguaçu, que foi a vez em que eu vi uma reportagem que dizia que estava liberado trazer mercadorias do Paraguai. Confirmando o depoimento de fls. 04 dos autos. Tinha conhecimento que o Cytotec era abortivo e que o Pramil é a Viagra brasileiro. Recebo de aposentadoria um salário mínimo e gasto R\$ 580,00 de remédio. A pessoa que me contratou disse que quando eu chegasse me pagaria. Eu não iria revender os remédios; ele é quem distribuiria. Minha situação financeira estava muito complicada. Devo hoje ao Banco Itaú quase R\$ 200,00. Eu tinha os dois contatos de telefone de Manoel Binha. Consta-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal.V - Do Elemento Subjetivo.A figura típica constante no art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal, somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa, acompanhada do elemento subjetivo específico, vale dizer, o proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial. Também a figura típica constante no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa das condutas ilícitas pela acusada, a qual transportava, para venda/revenda, (i) mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação legal, além dos (ii) medicamentos Pramil e Cytotec. Embora a acusada tenha alegado que as mercadorias estrangeiras seriam para uso pessoal, as testemunhas de acusação relataram que, na ocasião da prisão em flagrante, a ré lhes informou que as mercadorias e os medicamentos seriam revendidos no Estado do Rio de Janeiro, onde ela reside. Outrossim, a grande quantidade de mercadorias transportadas, dentre as quais 52 carrinhos de brinquedo, e de medicamentos apreendidos (600 comprimidos de Pramil e 100 comprimidos de Cytotec) denota a sua finalidade comercial.VI - Da Tipicidade.A tipicidade consiste na subsumção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa neta, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para a configuração do delito de descaminho previsto no art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal, é necessário que o agente: i) venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou utilize; ii) em proveito próprio ou alheio; iii) no exercício de atividade comercial ou industrial; iv) mercadoria de procedência estrangeira; e (v) introduza clandestinamente no território nacional. Já para a prática do crime constante no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, requer-se: i) importar (internacionalizar no território nacional); ii) produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (substância que tem por finalidade realizar tratamento para cura ou prevenção de moléstias); iii) sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no caso em análise, todos os pressupostos dos crimes previstos no art. 334, 1º, inciso III, e no art. 273, 1º-B, inciso I, todos Código Penal, estão preenchidos, pois a denunciada transportava mercadorias oriundas do Paraguai, desacompanhadas de documentação legal, com destino ao mercado informal do Rio de Janeiro. Quanto aos medicamentos Pramil e Cytotec, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, foram internalizados no território nacional, que também tinham como destino a venda, conforme exposto alhures.VII - Da Antijuridicidade. Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva da acusada provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.VIII - Da Culpabilidade. Constatada a ilicitude, deve-se aferir, ainda, a possibilidade de aplicação de pena à acusada, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pela acusada, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que a denunciada é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual, sua sanidade mental. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório judicial da acusada MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA também é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade. MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, que os brinquedos, como eu não iria mais voltar ao Paraguai nesse ano, seriam distribuídos para os meus netos, e tinha coisas para mim, como shampoo, esmalte, sombrinha. Que os remédios uma pessoa pediu para eu levar. Eu iria ganhar para transportar os medicamentos 30% do valor total de cento e vinte dólares. Foi contratada por Manoel Binha, de Nova Friburgo, onde eu moro. Foi até o Paraguai, na Ciudad del Leste. Ele me dava o dinheiro da passagem, um pouquinho para alimentação, mas como eu consegui passagem de graça por causa da minha idade, com esse dinheiro eu comprava coisas para mim, como os brinquedos. Eu sabia que era perigoso [o Cytotec], mas esse indivíduo pediu para eu levar, falando que era para usar no sítio, em cavalo. Ele se aproveitou da minha idade e por eu ser roceira. Sou aposentada. Faço essa viagem uma ou duas vezes no ano. Os processos criminais de 2007 e de 2013 são decorrentes dessas viagens. Em 2007 uma mulher de nome Rosana foi no hotel e me entregou uns embrulhos e falou que uma pessoa iria me procurar em Nova Friburgo para pagar as mercadorias, que disse se tratar de pilhas de relógio. Cheguei a ir até o Paraguai. Às vezes faço essas viagens ao Paraguai duas vezes ao ano. Já fui abordada, pois eles param todos os ônibus que vêm de lá e revistam tudo. Dessa vez eu iria ganhar 30% em cima do valor dos remédios, mas os brinquedos eram meus, eu iria guardar até o final do ano e dar para os meus netos, sobrinhos, bisnetos. Tive outra ocorrência na 1ª Vara Federal de Barra do Piraí, que foi arquivada. Respondi também a outro processo na 3ª Vara de Foz do Iguaçu, que foi a vez em que eu vi uma reportagem que dizia que estava liberado trazer mercadorias do Paraguai. Confirmando o depoimento de fls. 04 dos autos. Tinha conhecimento que o Cytotec era abortivo e que o Pramil é a Viagra brasileiro. Recebo de aposentadoria um salário mínimo e gasto R\$ 580,00 de remédio. A pessoa que me contratou disse que quando eu chegasse me pagaria. Eu não iria revender os remédios; ele é quem distribuiria. Minha situação financeira estava muito complicada. Devo hoje ao Banco Itaú quase R\$ 200,00. Eu tinha os dois contatos de telefone de Manoel Binha. Pondere-se que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que a denunciada, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, introduziu clandestinamente no território nacional, trouxe consigo e transportou, tanto mercadorias estrangeiras de ingresso permitido no território nacional, iludindo totalmente o pagamento de tributos, quanto medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, ciente de que a conduta realizada era proibida por nosso ordenamento jurídico. Ressalte-se que a acusada admitiu que o medicamento Cytotec tem efeito abortivo e que o Pramil tem o mesmo efeito que o medicamento brasileiro denominado Viagra. Outrossim, cumpre registrar que acusada foi condenada em primeira instância nos autos da Ação Penal nº 0002956-32.2007.403.6108 como incurso nas sanções do artigo 334, do Código Penal (fls. 05 e 19 do Apenso de Antecedentes), e denunciada nos autos da Ação Penal nº 5011042-98.2013.404.7002 como incurso nas penas do artigo 273, do Código Penal (fls. 14 e 24/25 do Apenso de Antecedentes), o que denota que a acusada faz do descaminho e da internação de medicamentos sem registro na ANVISA o seu meio de vida. Acrescente-se que a própria acusada afirmou, em seu interrogatório em juízo, que costuma viajar duas vezes por ano para o Paraguai para comprar mercadorias. Denota-se, portanto, que os fatos praticados pela acusada são típicos, ilícitos e culpáveis e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade da autora, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. I) Artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que a acusada foi condenada em primeira instância nos autos da Ação Penal nº 0002956-32.2007.403.6108 como incurso nas sanções do artigo 334, do Código Penal (fls. 05 e 19 do Apenso de Antecedentes), e denunciada nos autos da Ação Penal nº 5011042-98.2013404.7002 como incurso nas penas do artigo 273, do Código Penal (fls. 14 e 24/25 do Apenso de Antecedentes). Contudo, não ostenta nenhuma condenação criminal transitada em julgado. Desta forma, não possui mais antecedentes, pois é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos do verbete de Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça. (n) No que tange à personalidade do agente, não é possível aferir segundo os elementos constantes nos autos (n). Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano ao erário e à administração tributária. No que tange ao prejuízo ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal. No presente caso, os tributos iludidos foram no valor de R\$ 1.169,38 (fl. 62), de modo que o montante não deve ser considerado expressivo. Assim, nos termos expostos, no caso em análise, não há circunstância negativa a ser considerada. (m) Fixo a pena-base no montante de 1 (um) ano de reclusão. II-b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. b2) circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso III, alínea d - A acusada confessou a prática delitiva, devendo ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ainda que tenha negado que as mercadorias não seriam destinadas à revenda; - artigo 65, inciso I - Incide também a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, tendo em vista que a acusada é maior de 70 anos. No entanto, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, mantendo fixada a pena nesta segunda fase, no montante de 1 (um) ano de reclusão. II-c) Causas de aumento ou diminuição (c) causas de aumento - não há no caso em análise. c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, nesta terceira fase fixo a pena no montante de 1 (um) ano de reclusão. II. Artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Inicialmente cumpria-se ressaltar, consoante já fundamentado, que para a dosimetria da presente pena serão adotados os parâmetros do preceito secundário do delito previsto no art. 272, qual seja, Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas em apenso, que a acusada foi condenada em primeira instância nos autos da Ação Penal nº 0002956-32.2007.403.6108 como incurso nas sanções do artigo 334, do Código Penal (fls. 05 e 19 do Apenso de Antecedentes), e denunciada nos autos da Ação Penal nº 5011042-98.2013404.7002 como incurso nas penas do artigo 273, do Código Penal (fls. 14 e 24/25 do Apenso de Antecedentes). Contudo, não ostenta nenhuma condenação criminal transitada em julgado. Desta forma, não possui mais antecedentes, pois é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, nos termos do verbete de Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça. (n) No que tange à personalidade do agente, não é possível aferir segundo os elementos constantes nos autos (n). Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) No tocante às circunstâncias que cercaram a prática delitiva, não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, que são inerentes ao tipo penal. No presente caso, foram apreendidos com a ré 600 (seiscentos) comprimidos do medicamento Pramil e 100 (cem) comprimidos do medicamento Cytotec. Desta forma, maior relevo no caso em análise há de ser dado a gravidade da internalização do medicamento CYTOTEC (misoprostol), pois tal substância visa a prática de outro crime, qual seja, o aborto, por meio de medicação proibida de comercialização no território nacional. Assim, deve ser sopesado como circunstância negativa. (n) Fixo a pena-base no montante de 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. II-b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. b2) circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso III, alínea d - A acusada confessou a prática delitiva, devendo ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ainda que tenha negado que as mercadorias não seriam destinadas à revenda; - artigo 65, inciso I - Incide também a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, tendo em vista que a acusada é maior de 70 anos. Dessa forma, ante a aplicação de duas circunstâncias atenuantes, reduz a pena em 1/4 (um quarto). No entanto, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena, nesta segunda fase, no montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 37 (trinta e sete) dias - multa. II-c) Causas de aumento ou diminuição (c) causas de aumento - não há no caso em análise. c2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Dessa forma, nesta terceira fase fixo a pena no montante de 4 (quatro) anos de reclusão e 37 (trinta e sete) dias - multa. II-d) Pena Definitiva. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva para o delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão e para o delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal em 4 (quatro) anos de reclusão e 37 (trinta e sete) dias - multa. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal (concurso material), ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incidido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Pena total: 5 (cinco) anos de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 211863626 SESP/RJ e do CPF n. 773.356.867-68, filha de Manoel Eugênio da Silva e Luzia Delgado da Silva, nascida aos 26.10.1945, natural do Rio de Janeiro/RJ, residente na Rua Antonio Banjar, 217, Nova Friburgo/RJ, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, pela prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, inciso III, e no artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão e 37

(trinta e sete) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Assiste à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva, notadamente em razão de comprovação de residência fixa (fl. 130) e de ocupação lícita (carta de concessão de aposentadoria especial junto ao INSS - fl. 136), fundamentos constantes da decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 48/49), salientando-se a idade avançada da acusada. Considerando a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Condene ainda a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Determine a destruição do medicamento apreendido, inclusive da contraprova, após o trânsito em julgado, em analogia ao disposto no artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDJ para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO COMUM

0012278-41.2005.403.6110 (2005.61.10.012278-3) - WILSON ZUCCOLIN NUNES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora acerca do ofício e documentos juntados pelo INSS às fls. 227/232.

0004397-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004397-9) - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 315, ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 317/322, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

0002692-04.2010.403.6110 - FATIMA FARIAS DE CAMPOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por JOSÉ ARNALDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A decisão de fls. 270 determinou que o réu apresentasse o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer. Às fls. 273/4 e 275/277, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor. Regularmente intimado acerca da satisfatividade da execução (fls. 279), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 280 dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0009570-42.2010.403.6110 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0006462-68.2011.403.6110 - MOACIR PINTO DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0005656-96.2012.403.6110 - ANA MARIA CASTRO DO AMARAL(SP07374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (QUINZE) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0006677-73.2013.403.6110 - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0006815-40.2013.403.6110 - JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 171, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SPI94870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 118, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 122/136.

0003223-51.2014.403.6110 - HERALDO JOSE OLIVEIRA MARINS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0006450-49.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO LOGULLO GONCALVES(SP344450 - FABIO SEBASTIÃO CURITIBA CORREA E SP303812 - SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0007854-38.2014.403.6110 - JAMIL CHAGURI JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0002500-95.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDA MARIA MONTEIRO MAZURCHI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 190/194, ciência à parte requerida da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o FNDE acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0005935-77.2015.403.6110 - JOAO FRANCISCO CABOCLO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 104/114, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0007631-51.2015.403.6110 - BENEDITO ORIDES DE CAMARGO BARROS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000561-46.2016.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001409-33.2016.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE LIMA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 142, ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 144/145.

0001854-51.2016.403.6110 - EDUARDO NOSE TAVARES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 79, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício e documentos apresentados pelo INSS às fls. 81/82.

0002052-88.2016.403.6110 - ELIAS VALLE GODOY(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0002864-33.2016.403.6110 - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002944-94.2016.403.6110 - VALDIR FERNANDES PEIXOTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003346-78.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE MANOEL DE CARVALHO

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 86, expeça-se nova carta de citação no endereço constante às fls. 17 dos autos.

0003539-93.2016.403.6110 - ELIAS ANSELMO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0005759-64.2016.403.6110 - ELIAS ALVES DA VEIGA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o termo de prevenção de fls. 37 verifico que o autor impetrou a ação ordinária nº 0003431-98.2015.403.6110, que tramitou na 4ª Vara Federal de Sorocaba, com o mesmo objeto destes autos e que foi extinta sem julgamento de mérito. Assim, o caso se amolda ao previsto no art. 286, II do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição da ação para a 4ª Vara Federal de Sorocaba.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9) - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO X IZABEL SONSIM GALVAO PRESTES X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125483 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 654, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 3101

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES)

Inicialmente, em face do término do trabalho pericial, especia-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1.134 em favor do Perito Judicial sr. Raul Machado Lucato referentes aos honorários periciais antecipados pelo autor. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do laudo pericial apresentado bem como para manifestação, se entender pertinente, sobre o alegado pelos requeridos às fls. 1.207/1.208.Int.

USUCAPIAO

0004418-37.2015.403.6110 - GUSTAVO MATUCCI HAGE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à parte requerida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0010526-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CECILIA ALCALAI X EDMIR ROQUE FRANCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0901284-75.1995.403.6110 (95.0901284-0) - HELIO MENON X JOSE TADEU PIRES DE MELLO X JOAO BOSCO DOS SANTOS X SHEILA GIANOLLA X DAWSON TADEU GIANOLLA MENNA X ELCIO TADEU GIANOLLA MENNA X JOSE MARCIANO FILHO X JOSUE BENEDITO BORGES X ANTONIO JOSE BORGES X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP11664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização, a fim de constar o atual nome empresarial do polo ativo COFESA - Comercial Ferreira Santos LTDA, conforme documentos de fls. 287/290, para fins de nova expedição de ofício requisitório, em cumprimento ao já determinado às fls. 283. Após, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão.

0004501-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004501-8) - GERSON DE MELLO MARCELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0006829-73.2003.403.6110 (2003.61.10.006829-9) - ITUBOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0003291-79.2006.403.6110 (2006.61.10.003291-9) - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP079068 - RICARDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7) - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0007793-56.2009.403.6110 (2009.61.10.007793-0) - SILVANO STEFANI(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0001650-46.2012.403.6110 - CARLOS WEBER BARBOSA(SP086577 - MIRIAM GOMES GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0007756-24.2012.403.6110 - DANIEL MIGUEL DE PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0000810-65.2014.403.6110 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0002091-56.2014.403.6110 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1-) Considerando a manifestação da central de videoconferência (fls. 275) designo audiência para o dia 11 de outubro de 2016, às 16:00 horas, que será realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e presidida por este Juízo.2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP as providências necessárias à intimação da testemunha ELZA FRANCISCA TEIXEIRA para a realização da audiência por videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.5-) Intime-se.

0003109-44.2016.403.6110 - ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA - INCAPAZ X ADILMA TERESA FRANCA REIS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, e), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0005405-39.2016.403.6110 - NEUZA MARIA GUARNIERI DA COSTA QUIROZ CASTRO X LUIS GABRIEL COSTA QUIROZ - INCAPAZ X JULIA COSTA QUIROZ - INCAPAZ X NEUZA MARIA GUARNIERI DA COSTA QUIROZ CASTRO X LUISA COSTA QUIROZ(SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Manifeste-se o CREA acerca do pedido de desistência da ação formulado pelos autores, nos autos da exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001178-70.2016.403.6315 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA E SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 17 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem Honorários, na forma do disposto pelo artigo 1040, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009105-57.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO)

Intime-se a parte embargada para que apresente as declarações de ajuste anual dos exercícios de 2009 (ano calendário 2008) e exercício 2013 (ano calendário 2012), bem como eventuais declarações retificadoras, para possibilitar a realização dos cálculos pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos à contadoria judicial. Intime-se.

0010024-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006838-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X REGINALDO REZENDE DE SANTANA(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004904-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009334-08.2001.403.6110 (2001.61.10.009334-0) - FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FADIN IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a União acerca da devolução do mandado sem cumprimento, conforme certidão de fls. 431.

Expediente Nº 3102

MONITORIA

0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa(fl. 98/105), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006089-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.Após regular procedimento de execução, iniciado em novembro de 2013, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor.As fls. 185 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.L.

0002269-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MAGISTRINI

Fls.73: Considerando que o endereço indicado pelo exequente, já foi diligenciado, restando negativa tal diligência(fl. 52), indefiro o requerido.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004910-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

Fls.68: Considerando que os endereços indicados pelo exequente, já foram diligenciados, restando negativas tal diligências(fl.37/41 e 52/61), indefiro o requerido.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007150-11.2003.403.6110 (2003.61.10.007150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.Após regular procedimento de execução, iniciado em abril de 2014, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor.As fls. 395 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.L.

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X NANCY APARECIDA FLORINDO RODRIGUES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Inicialmente, considerando a certidão de fls. 361, determino a renumeração das folhas destes autos apartir da fls. 78.Outrossim, intime-se a CEF para que apresente cópia atualizada da matrícula nº 11.544 do CRIA de Salto/SP. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 232, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO BACCELLI(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BACCELLI

Nos termos do despacho retro, ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento do débito, bem como para manifestação nos termos dos dois tópicos finais do r. despacho.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.Após regular procedimento de execução, iniciado em abril de 2014, nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor.As fls. 210 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.L.

0008429-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDA DA COSTA CARVALHO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 133, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

000277-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento do débito, bem como para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

000694-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Fls. 98/102: Indefero o pedido de penhora de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de (...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0003804-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSANIGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X MAURO CASSANIGA X SANDRA CRISTINA GUIMARAES DE ALMEIDA CASSANIGA

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004378-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DE OLIVEIRA - ME X FELIPE DE OLIVEIRA

Fls. 55: Indefero o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de (...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006401-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROMENA COMERCIO EIRELI - ME X ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA X MEIRE DIAS MIRANDA

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006472-10.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU DA SILVA

Intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000646-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO B. DA SILVA ESTRUTURA - EPP (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Apresente o exequente impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 39 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000858-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAYZ COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIOS LTDA - ME X OTAVIO DA SILVA MORAES X JOSE ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR (SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolla a CEF as taxas judiciais devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP: Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM. Juiz Federal em Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar: CITAÇÃO DO OTAVIO DA SILVA MORAES, portador do CPF: 039.625.313-20, domiciliado à Rua Maria do Borsucasso de Moraes, 200 - Vila Progresso - Itapetininga/SP - CEP 18.214-570, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; IDENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0005069-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 68: Considerando que os endereços indicados pelo exequente, já foi diligenciados, restando negativas tais diligências (fls. 58/62), indefiro o requerido. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005139-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Fls. 69/78: Indefero o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade de (...) 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005143-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPETER TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME X JULIO CESAR PETER BUENO JUNIOR X LUIS EDUARDO RIBEIRO PETER BUENO

Fls. 173: Adite-se a carta precatória de fls. 159/170, remetendo-a via correio eletrônico à Comarca de Itararé/SP, para o seu integral cumprimento. Considerando ainda que, a referida carta precatória foi devolvida a este Juízo pela falta de apresentação dos originais das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual, desentranhem-se os originais e de fls. 138/141, mantendo cópias no local e intime-se a CEF para que retire os originais e que apresente naquele Juízo deprecado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juiz Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 427

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-66.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 127/147 como aditamento à inicial.De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004864-06.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 71/91 como aditamento à inicial.De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004799-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TASK FORCE CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP X CLAUDIA MARA DERIO

Vistos em Inspeção.Fls. 129: Defiro, expeça-se novo mandado para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa coexecutada TASK FORCE CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP, na pessoa de sua representante legal, no endereço ora indicado pela exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4398

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP340912 - VIVIANE FERREIRA DA CRUZ) X ALLTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

O requerido LAÉRCIO ANDRÉ NOCHANG pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta nº 001.00005690-5 da agência 1771 da Caixa Econômica Federal, uma vez que os recursos bloqueados decorrem de seu salário. Analisando os documentos que instruem o requerimento percebe-se que de fato essa é a conta onde é depositado o salário do réu, bem como que o valor bloqueado (R\$ 5.925,57) é inferior a seus vencimentos (R\$ 9.354,08). Cabe abrir um parêntese para registrar que o valor bloqueado é um pouco superior ao informado no extrato da fl. 1078 (R\$ 4.811,80); tudo indica, todavia, que a diferença resulta de depósito em poupança na mesma instituição.Como se sabe, o salário e a poupança até o limite de 40 salários mínimos são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV e X do CPC. E se verbas dessa natureza não podem ser objeto de penhora, com muito mais razão não podem ser afetadas pela medida de indisponibilidade de bens, de modo que imprescindível o desbloqueio destes recursos.Intimem-se. Não havendo oposição do MPF, libere-se a conta.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002726-36.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-46.2015.403.6120) JOSE ROBERTO BOTTURA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DECISÃOEm embargos à execução a parte embargante pede antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a não incluir, ou, caso a medida tenha sido implementada, a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, CADIN. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, porém, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado. A inicial da ação executiva veio instruída com os documentos essenciais para a propositura da ação, inclusive com planilha de cálculo com a evolução da dívida, de modo que não procede a tese de ausência de liquidez. Também não procede a alegação de ausência de notificação para o pagamento do débito, uma vez que a obrigação ora executada tinha prazo de vencimento certo (4 de abril de 2015). De mais a mais, dou como certo que o embargante não foi surpreendido pela dívida quando de sua citação na execução, uma vez que é de praxe a cobrança do débito antes do ajuizamento da ação. Quanto à afirmação de que o embargante foi compelido a assinar o contrato que deu origem ao débito, basta dizer que tal assertiva não está amparada em outros elementos que não a palavra da parte. Descendo para as questões atinentes à liquidez do débito, registro inicialmente que o embargante não logrou demonstrar que os juros pactuados são abusivos, sequer que superam a média do mercado em contratos dessa natureza. Vale lembrar que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide no caso, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste ao embargante quando questiona a capitalização dos juros. O art. 28, 1º, I da Lei 10.931/2004 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Não bastasse isso, prevalece o entendimento no sentido da autorização da capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Essa matéria é tema de duas súmulas do STJ: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse quadro, ausentes elementos a demonstrar a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003565-61.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a situação econômica da Executada. Embora a Executada não tenha sido citada, manifestou-se espontaneamente no processo e juntou procuração (fl. 28), assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC). Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2016 às 15 horas. Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Por ora, intime-se o(s) executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC). Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA PIROLA GARCIA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PIROLA GARCIA

Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2016, às 15 horas. Suspendo o prazo para pagamento do débito (mandado de intimação juntado em 05/07/2016 - fl. 48) até a data da audiência. Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, 5º e 8º, CPC). Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005607-54.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória de fls. 377/416, que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 442/458, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu para condenado; Comunique-se o teor do v. acórdão e seu trânsito em julgado ao Juízo das execuções das penas; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, os nomes de DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES, filho de Celia Regina da Silva Alves e de José Mário Calandro Alves. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Fernando Rafael Casari, OAB/SP n. 247.679, no valor máximo previsto para ações criminais na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitando o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003174-43.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-05.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Trasladem-se cópias de fls. 81/86 e 91 para os autos principais (processo nº 0007305-05.2012.403.6108). Arbitro os honorários da Dra. Alessandra Monteiro Sita, OAB/SP nº 173.274, no valor máximo da tabela da AJG. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004597-92.2002.403.6120 (2002.61.20.004597-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ULISSES TOLOI MALAVOLTA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VANDERLEI PASCOALL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fl. 423: Defiro. Prossiga-se a instrução. Expeça-se mandado de intimação apenas para os corréus Ulisses e Vanderlei apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 dias, visto que o corréu Nelson já apresentou defesa (359/371). Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais de praxe. Em seguida, tragam-me os autos conclusos. Int. Araraquara, 04 de julho de 2016.

0008449-46.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X ROBERTO DA ROCHA MOTA(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)

Fl. 363:- Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 293/304, que foi parcialmente modificada pelo V. Acórdão de fls. 353/358, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos réus Jurandir, Maurício e Cícero para condenados e Roberto para absolvido; Expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução da Pena em relação aos réus Jurandir, Maurício e Cícero, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, os nomes de JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS, filho de José Lauretino Sobrinho e Maria Josefa Lauretino; MAURÍCIO GIANINI ROMERO, filho de Roberto Ortunho Romero e Meiri Aparecida Gianini Romero e CÍCERO LAURETINO DOS SANTOS, filho de Jurandir Lauretino dos Santos e Maria Luíza dos Santos. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Após, arquivem-se os autos.

0003887-52.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EMANOEL MACIEL DOS SANTOS(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP282688 - PAULO ROBERTO LEMOS SILVERIO E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando EMANOEL MACIEL DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 183, da Lei 9.472/97. Conforme a denúncia, em 11/04/2013, na empresa do acusado, foram encontrados pela fiscalização da ANATEL seis transceptores portáteis, sem autorização estatal utilizados para comunicação com os moto-taxistas. Antecede a denúncia, o IPL 232/2013 contendo representação da ANATEL instruída com nota técnica, auto de infração, termo de apreensão, relatório de fiscalização (fls. 03/12), depoimento do acusado (fls. 19/20), laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (fls. 24/25), indiciamento do acusado (fls. 30/31) e o relatório da autoridade policial (fl. 35). A denúncia foi recebida em 23/05/2014 (fl. 44). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 47/48, 56/60, 62/65, 76/77 e 106. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando falta de justa causa e insignificância da conduta (fls. 66/71). O MPF se manifestou dizendo que não é caso de absolvição sumária (fl. 78). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 79). Por precatória foram ouvidas duas testemunhas da acusação (fls. 95/998). Noticiado que o acusado se encontra preso, foi determinada sua intimação e requisição de escolta (fl. 112). Em audiência, o réu foi interrogado não tendo, as partes, requerido qualquer diligência (fls. 113). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do réu (fls. 121/123). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 127/132). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 183, da Lei de Telecomunicações (9.472/97) por ter usado equipamento de radiofrequência sem autorização a que a lei comina pena de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de dez mil reais. Inicialmente, ressalta a inconstitucionalidade da pena de multa de dez mil reais prevista no preceito secundário do tipo penal, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Nesse sentido: Processo: AC 00107574420034036106/ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41395/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFSiga do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA:478 .FONTE_PUBLICACAO:Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS DE PROVA SÚFICIENTES. PENA-BASE MANTIDA.. PENA DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. A multa no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 fere o princípio constitucional da individualização da pena, por não levar em consideração as condições pessoais do condenado, tão pouco os critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 5. Remessa dos autos ao Órgão Especial desta E. Corte para análise da pena de multa, tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, conforme preceito a artigo 97 da Constituição Federal. (...) ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 0010757-44.2003.4.03.6106/SP - 2003.61.06.010757-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE ARGUENTE : Justiça Pública ARGUÍDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA (Int.Pessoal) NO. ORIG. : 00107574420034036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP DECISÃO Considerando que, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta E. Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29/06/2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9472/97, bem como que tal decisão deve ser aplicada pelos órgãos fracionários deste Tribunal (artigo 176 do Regimento Interno desta Corte), julgo prejudicada a arguição neste processo, que tem por objeto o mesmo tema, determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora, para conclusão do julgamento da apelação criminal. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2011. RAMZA TARTUCE - Desembargadora FederalNo mérito, entendo que não há previsão legal exigindo autorização para uso dos aparelhos apreendidos com o acusado já que este fazia mero uso da radiofrequência e não prestava serviço de telecomunicação, o que caracterizaria a exploração do serviço (art. 163, 1º, da Lei 9.472/97). Ademais, se é certo que a autorização do uso da radiofrequência é ato administrativo associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações (art. 163, da Lei 9.472/97) no caso, se não prestava serviço de telecomunicação não há que se falar em concessão ou permissão. O laudo foi feito de forma indireta de forma que não informação nos autos sobre a potência dos transceptores apreendidos. De toda sorte, ao que de ordinário ocorre em casos como este, trata-se de equipamentos com potência de 5 Watts, o que leva à insignificância da conduta, como afirmado pelo Ministério Público Federal nas suas alegações finais. Nesse sentido, em julgamento sobre efetiva prestação de serviço de telecomunicação, ou seja, exploração de serviço de telecomunicação, o Supremo Tribunal Federal tem adotado como parâmetro de insignificância o artigo 1º, 1º, da Lei 9.614/98 que diz que se entende por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros (Medida Cautelar no HC 115.423/SP, Ministro Joaquim Barbosa que faz remissão à decisão, nesse mesmo sentido, no HC 104.530/RS, da relatoria do Ministro Lewandowski, Dje 236, de 07/12/2010). Ora, se a transmissão de rádio (serviço de telecomunicação propriamente dito) é considerada insignificante quando inferior a 25 Watts, com mais razão o uso de mero aparelho transceptor FM. No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já se concedeu ordem de habeas corpus em caso de uso de rádios comunicadores portáteis por funcionários de condomínio, nos termos do voto-vista em que o Ministro Nelson Naves que transcreveu o parecer do Ministério Público Federal nos seguintes termos: Temos opinado em feitos dessa natureza, que atendido o limite legal fixado pelo Ministério das Comunicações (25 watts ERP), ainda que presente o elemento clandestinidade, não estaria configurado o delito penal, a conduta restringindo-se à sanção administrativa. (...) E os equipamentos de rádios comunicadores portáteis, forçosamente reconhecidos, se ajustariam a essa definição legal, impondo o cadastramento dos seus usuários à Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, da Anatel. Como esses aparelhos de rádios comunicadores portáteis, apesar da presença do elemento clandestinidade, têm alcance ínfimo e restrito entre os interlocutores, face a baixa potência (4 watts), os seus impulsos eletrônicos, de alcance limitadíssimo, seguramente, nenhum impacto lesivo acarreta ao bem jurídico penal tutelado. Não se trata de atividade de telecomunicação, nos moldes de emissora de radiodifusão, que ainda assim, sofreria sanção penal no caso de operar com potência superior ao limite de 25 watts ERP. Dentro desse contexto, no caso aqui analisado, o uso de rádios comunicadores portáteis com potência de 4 watts (fls. 18 e ss), a conduta não pode transcender ao de sanção eminentemente administrativa. A instauração do inquérito policial estaria a dar causa a constrangimento legal aos investigados, aqui recorrentes, face a atipicidade das condutas dos investigados, à luz do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso criminal, para o trancamento do inquérito policial. (HABEAS CORPUS Nº 45.388 - SP (2005/0108574)-A testemunha Mário Augusto Volpini, agente da ANATEL, disse que estavam em missão realizando visitas em várias cidades onde havia serviços cancelados. Neste endereço, não encontraram a empresa original que tinha licença e a empresa Amarelinha estava usando os aparelhos para manter contato com as motos. O acusado estava operando um sistema rádio sem que apresentasse qualquer vínculo com a ANATEL. Chegaram motoqueiros que estavam com o aparelho e era uma rede de operação sem autorização específica para atuar. Os equipamentos eram homologados, passíveis de uso, mas não autorizados para aquela utilização. Os transceptores eram usados para a coordenação entre a base e os moto-taxistas. Na sede da empresa havia um cabo, como uma estação fixa, mas sem o equipamento nessa antena. Laceraram o cabo da antena, pois não sabiam se foi retirado o equipamento antes de eles entrarem. Chamaram todos os moto-taxistas, alguns estavam lá com o transceptor na sede da empresa e outros vieram depois. Se não se engana, o acusado disse que tinha intenção de regularizar a situação. A testemunha Eduardo Narkevicius, agente da ANATEL, disse que o transceptor usa uma radiofrequência e esse é o crime previsto na LGT. Não se recorda da frequência. Aprenderam seis transceptores por se tratar de crime contra as telecomunicações, abrem processo administrativo na ANATEL e encaminharam a parte criminal para a Polícia Federal. O acusado disse que não sabia e ia providenciar a licença, mas não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a entrada da documentação. Quanto ao acusado, embora reconheça que era proprietário dos aparelhos (adquiridos juntamente com a empresa de mototaxi) disse que era usado para passar as corridas solicitadas por telefone que eram recebidas pela sua secretária. Por tais razões, entendo haver ínfima lesão ao bem jurídico que pode ser solucionada somente no âmbito administrativo, configurando-se a conduta como irrelevante penal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu EMANUEL MACIEL DOS SANTOS da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006118-52.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO E SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEX JÓIA DOMINGUES CARLOTA e ADRIANO JÓIA DOMINGUES CARLOTA (qualificados na denúncia) imputando-lhes a prática do crime de calúnia majorada (art. 138 c/c art. 141, II do Código Penal). Segundo a denúncia, em 20/03/2013 os acusados imputaram falsamente ao Delegado de Polícia Federal Fernando Biondo Salomão fatos definidos como crimes de falsidade ideológica e de ameaça. A denúncia foi recebida em 02/07/2014 (fl. 51). Na resposta à denúncia (fls. 96-97) a Defesa de ADRIANO sustentou que o réu nunca teve a intenção de caluniar o Delegado Fernando Biondo Salomão. A resposta à denúncia do réu ALEX está encartada às fls. 105-112. De largada a Defesa sustentou que a denúncia é inepta, pois não individualiza as condutas imputadas aos réus. De resto, sustentou que não há prova de que o acusado agiu com o dolo de caluniar a autoridade policial federal. Os pedidos de absolvição sumária não foram acolhidos e a instrução teve prosseguimento. Em 4 de fevereiro de 2016 realizou-se a audiência, ocasião em que se tomou o depoimento do ofendido e realizou-se o interrogatório dos réus. Em suas alegações finais (fls. 347-349) o MPF argumentou que as provas comprovam a ocorrência do crime de calúnia indicado na denúncia, pois restou demonstrado que os acusados imputaram ao Delegado de Polícia Federal Fernando Biondo Salomão a prática do crime de ameaça, sabendo que dita autoridade não cometera tal delito. E embora os réus tenham se retratado no curso desta ação penal, não fazem jus à causa de extinção da punibilidade prevista no art. 143 do Código Penal, uma vez que se está diante de ação penal pública condicionada. Os réus apresentaram memoriais conjuntos, juntados às fls. 217-227. De partida a Defesa pugnou pela extinção da punibilidade dos réus em razão da retratação plena e espontânea. Caso esse pedido não seja acolhido, requereu a absolvição dos réus por atipicidade da conduta. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida enfrente a questão da retratação dos agentes, iniciando pela análise do cabimento dessa causa de extinção da punibilidade no presente caso. O art. 143 do Código Penal estabelece que O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena. E conforme será visto de forma mais detida em outro momento, no interrogatório realizado nesta ação penal os réus se retrataram de qualquer interpretação que tenha sugerido que ambos teriam sido ameaçados pela autoridade policial federal, ou que este tenha forjado os termos de depoimentos que instruem a comunicação de prisão em flagrante. A questão que se coloca neste momento é a seguinte: é cabível a extinção da punibilidade pela retratação no caso de ação penal pública condicionada? A jurisprudência dominante, acompanhada de boa parte da doutrina, posiciona-se no sentido de que é incabível a retratação nos crimes contra a honra praticados contra funcionário público, nos casos em que a ação penal não é privada, mas sim pública condicionada (hipótese dos autos). Esse entendimento se escora em variados fundamentos, dos quais destaco os seguintes: (1) o art. 143 do Código Penal fala em querelado, figura que é exclusiva das ações penais privadas; (2) nesses casos a lesão não atinge apenas o agente caluniado, mas a própria Administração, o que intensifica o grau de reprovabilidade da conduta; (3) no caso de ação penal pública condicionada, a retratação se mostra incompatível com o princípio da indisponibilidade. De minha parte, não me parece que essa seja a melhor interpretação a respeito do tema. Sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa, não creio que o legislador tenha pretendido conferir tratamentos distintos para um mesmo delito a partir de um discrimen baseado em elemento acessório, no caso o exercente da titularidade da ação penal, se a própria vítima ou o Ministério Público. A propósito do tema, transcrevo percutiente crítica de CEZAR ROBERTO BITENCOURT contra a corrente que entende inadmissível a retratação nos casos de ação pública condicionada: Em primeiro lugar, deve-se ter presente que os crimes contra a honra, ao contrário do que ocorre com todo o Código Penal, são, de regra geral, de exclusiva iniciativa privada (art. 145, caput), enquanto em todos os demais capítulos do Código Penal os crimes são, regra geral, de ação pública (art. 100, caput). Essa inversão da regra pode ter levado o legislador a equívoco, filiando em querelado como se esse pudesse ser o único sujeito ativo desses crimes, quando teria pretendido referir-se a acusado ou ofensor; em segundo lugar, como afirmava Hungria, a retratação é mesmo mais útil ao ofendido do que a própria condenação penal do ofensor, pois esta, perante a opinião geral, não possui tanto valor quanto a confissão feita pelo agente, coram iudice, de que mentiu. Ora, se é tão útil na ação de exclusiva iniciativa privada, não pode ser menos útil e proveitosa nos crimes de ação pública, onde a repercussão na opinião é mais relevante, exatamente pela importância do prestígio dos órgãos públicos; em terceiro lugar, finalmente, não é verdadeiro o argumento de que, quanto a ofensa for irrogada a funcionário público em razão de suas funções, o sujeito passivo não será o indivíduo, mas o Estado ou Administração Pública, e não se objetiva a proteção imediata da incolumidade pública, mas a do Estado, para preservar a integridade de seus órgãos e funções. Se essa assertiva fosse verdadeira, ação penal não poderia ser pública condicionada à representação, mas deveria ser pública incondicionada, e, ad argumentandum, sendo condicionada, a representação do funcionário público deveria ser sui generis, isto é, irretirável, no entanto, não há nenhuma ressalva nesse sentido. Na verdade, quem decide se deseja ou não responsabilizar criminalmente o ofensor é o indivíduo - sujeito passivo da ofensa - e não o Estado, pois é aquele que decide se representa ou não contra o ofensor; e, como todos os demais ofendidos dos crimes de ação pública condicionada, pode decidir, enquanto não for oferecida a denúncia, se deseja ou não retratar-se (art. 102). Afinal, que ofendido é esse - o Estado - que não pode (mesmo sendo o titular do ius puniendi) decidir pela instauração da ação penal sem a representação do verdadeiro ofendido (funcionário público) e tampouco pode impedir que este, mesmo após ter representado, se desinteresse, desistindo da representação? Ora, convenhamos, continuar afirmando que, nesses crimes, o verdadeiro ofendido sujeito passivo é o Estado e não o indivíduo e que objetiva primordialmente proteger a função pública e não a honra daquele é forçar demais a barra, é o cego que não quer ver, é emgarçar a floresta sem ver as arvores; é, enfim, ignorar o verdadeiro bem jurídico protegido, além de desconhecer que os crimes contra a Administração Pública estão disciplinados em outro capítulo. Embora esse ponto não tenha sido tratado no fragmento acima transcrito, anoto que o princípio da indisponibilidade que orienta as ações penais públicas também não é óbice à extinção da punibilidade com fundamento na retratação do agente. É que esse efeito (a extinção da punibilidade) independe da concordância do titular da ação penal, não importa se ele é o ofendido ou o Ministério Público. Conforme anotado pela Defesa nas alegações finais, os requisitos para que retratação resulte na extinção da punibilidade são três e são os seguintes: a) a retratação deve partir do querelado (leia-se: ofensor); b) deve ser cabal, vale dizer, plena, inequívoca e incondicional; e c) deve ser realizada antes da sentença. Preconizadas essas três condições, é o que basta para a extinção da punibilidade do agente, ainda que se trate de ação penal pública condicionada, como se passa no caso dos autos. Porém, apesar de entender que é possível a extinção da punibilidade por conta da retratação do agente quando a calúnia é apurada em ação penal pública condicionada, não tenho como ignorar que a jurisprudência, de forma generalizada, tem rejeitado a ideia da extinção da punibilidade pela retratação nesses casos. Esse é o entendimento solidificado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, do STJ e do próprio STF. É bem verdade que no âmbito do STF há sinais de que a jurisprudência sobre esse tema poderá ser revisitada. Com efeito, embora não tenha encontrado julgado recente que se debruce especificamente sobre a questão da retratação no âmbito das ações penais públicas condicionadas, o exame detalhado do conteúdo de alguns precedentes cuja temática é o crime de calúnia sinaliza uma mudança de rumo na posição da Corte sobre o tema, ou no mínimo a reabertura do debate. Nesse sentido, cito dois julgados em que essa questão é tratada de modo indireto, iniciando pelo HC 107.206, julgado em 06/03/2012 pela Segunda Turma do STF, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes. Nesse caso, o relator, escorrendo-se na mesma lição doutrinária que transcrevi há pouco, admitiu a retratação nos crimes de calúnia praticados contra servidor ou agente público (confira-se a seguinte passagem do voto-condutor do acórdão: ... afigura-me razoável e plenamente aceitável a retratação nos crimes contra honra praticados contra servidor ou agente públicos, pois se observa que a Lei Penal prefere que o ofensor desminta o fato calunioso ou difamatório que atribuiu à vítima, à sua condenação). No entanto, a ordem acabou negada, sob o fundamento de que a alegada retratação não reunia os atributos necessários para sua configuração, aproximando-se de uma justificativa para o comportamento do ofensor do que um genuíno ato de redenção. O outro caso que merece destaque é o

Fls. 167/171 e 172/175: Trata-se de respostas à acusação. A primeira, apresentada pela defensora dativa nomeada. A segunda, por intermédio de advogado constituído. Inicialmente, em vista da constituição de advogado próprio, facultade que pode ser exercida pela parte a qualquer tempo (art. 263 do CPP), fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Maria Nilva Salton Succena, OAB/SP n. 127.781, no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Em seguida, passo a análise da resposta à acusação. Em síntese, a defesa alega que não houve fato típico, uma vez que a ré teria sido induzida por terceiro (um sujeito chamado Ulisses) e que desconhecia a ilicitude de sua conduta. Logo, também teria sido vítima de estelionato. Arrola como testemunha uma pessoa que poderia confirmar também ter sido vítima de Ulisses. Diante deste quadro, resta evidente que a matéria suscitada diz respeito exclusivamente ao mérito, não havendo nenhuma preliminar a ser analisada. Ante o exposto, indefiro a absolvição sumária. Prosiga-se a instrução. Expeça-se carta precatória para inquirir a referida testemunha. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ENVIO DAS CARTAS PRECATORIAS 171 E 172 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA EM BREJAO/PE E SAO JOSE DO RIO PRETO. ARARAQUARA, 07 DE JULHO DE 2016.

0008814-27.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WELLINGTON DE OLIVEIRA DA SILVA X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO X VANDERNILSON POMPEU CABRAL X ALEX GASPARGR047744 - RICHARD RAMBO PASIN E PR074323 - GIULMAR DE OLIVEIRA E PR077635 - PATRICIA RADOWITZ CAMPOS)

Fls. 401/402: Trata-se de requerimento por parte dos advogados constituídos (Giulmar de Oliveira, OAB/PR 74.323 e Patricia Radowitz Campos, OAB/PR 77.635) para que pudessem realizar o levantamento do alvará de fiança em nome do corréu Wellington de Oliveira da Silva. Porém, conforme noticiado à fl. 400 dos autos, o próprio Wellington esteve em secretaria, nesta data, e retirou o alvará que lhe pertencia. Em decorrência disso, indefiro o pedido uma vez que houve a perda do objeto. Int. Araraquara, 07 de julho de 2016.

0009486-35.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CHRISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fl. 165: Defiro. Desse modo, expeçam-se cartas precatórias simultâneas aos juízes de Matão e de Ibitinga com o fim de citar e intimar a corré Christina Bueno. Caso restem infrutíferas ambas as tentativas de localização da ré, defiro a consulta, via BACENJUD, de novos endereços. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 162/16 E 163/16 PARA MATAO E IBITINGA, RESPECTIVAMENTE, NA TENTATIVA DE CITAR E INTIMAR A CORRÉ CHRISTINA BUENO DE TOLEDO. ARARAQUARA, 05 DE JULHO DE 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARGR)

Designo o dia 19 de agosto de 2016, às 16h00min (horário de Brasília/DF), para interrogatório do acusado RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA, que será ouvido remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Teresina/PI para as providências necessárias à realização do ato. Tendo em vista o requerido à fl. 682 e, considerando a atuação do advogado dativo na apresentação defesa prévia (fls. 337/340) e comparecimento em audiência (fl. 392), arbitro, em seu favor, honorários em 1/2 (metade) valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002497-09.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MAGALHAES CABRAL(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal a fls. 536, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa para ciência da sentença de fls. 528/531 e para apresentar contrarrazões.

Expediente Nº 4930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001685-25.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOURIVAL ANTONIO DE SIQUEIRA

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, constata-se que o devedor foi notificado apenas da cessão de crédito em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 18), pois que a notificação silencia a respeito de eventuais parcelas em débito naquela ocasião. Ressalto que, apesar de o demonstrativo financeiro indicar a mora desde 24.10.2015, fato é que o requerido não foi notificado a purga-la. Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação apresentada, pois que não constitui em mora o devedor. Ante o exposto, não tendo o requerido sido constituído em mora, indefiro o pedido de liminar. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Após, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Por fim, indefiro o pedido de intimação do requerido para que informe o seu correio eletrônico e estado civil, tendo em vista que a falta de tais informações não enseja o indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001686-10.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOEL DONIZETE PEREIRA

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, constata-se que o devedor foi notificado apenas da cessão de crédito em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 18), pois que a notificação silencia a respeito de eventuais parcelas em débito naquela ocasião. Ressalto que, apesar de o demonstrativo financeiro indicar a mora desde 30.10.2015, fato é que o requerido não foi notificado a purga-la. Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação apresentada, pois que não constitui em mora o devedor. Ante o exposto, não tendo o requerido sido constituído em mora, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Por fim, indefiro o pedido de intimação do requerido para que informe o seu correio eletrônico e estado civil, tendo em vista que a falta de tais informações não enseja o indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

USUCAPIAO

0000311-76.2013.403.6123 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X SUZANA HELENA DA SILVA X GUILHERME ZARATTINI SILVA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual os requerentes objetivam a declaração de usucapão de imóvel situado no centro da cidade de Piracéia - SP, com área total de 325,70 m. Sustentam, em síntese, que exercem a posse mansa e pacífica sobre a área acima referida, por si e por seus antecessores, há mais de 15 anos. A ação, instruída com documentos (fls. 06/24), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Piracéia, que declinou da competência (fls. 139). Os confrontantes não apresentaram oposição. As Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Piracéia não se opuseram ao pedido (fls. 62, 83 e 96). A União afirmou não ser contrária ao pedido, desde que preservado o terreno marginal de interesse federal (fls. 216). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão (fls. 220/221). Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever um procedimento especial para a lide envolvendo a pretensão à usucapão, não houve a extinção da respectiva ação, o que se conclui pelas das referências a ela nos artigos 246 e 259. Conclui-se que a ação passa a ser de procedimento comum. O panorama fático dos autos foi bem sintetizado pelo Ministério Público Federal: Assim, conforme consta nos documentos de fls. 17, constata-se a aquisição do imóvel pela Sra. Escolástica. Pode-se notar que os requerentes mantêm a posse mansa, pacífica e de boa fé por mais de 10 anos, conforme alegado na inicial. Assim, conclui-se que os requerentes cumpriram os requisitos obrigatórios para adquirir o imóvel através de usucapão, isto é, possuir o imóvel, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé. Assentando-se que não houve oposição à pretensão dos requerentes, incide em seu favor o comando do artigo 1.242 do Código Civil: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor dos requerentes, a usucapão do imóvel objeto do memorial descritivo de fls. 23/24, observando-se que o terreno marginal de propriedade da União, com área de 107,80 m, não poderá ser incluído na matrícula, conforme documento de fls. 218. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, desde que satisfeitas as obrigações fiscais. Individo honorários advocatícios, já que não houve contestação ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 78.056,95, atualizado até 31.07.2013, alegando a inadimplência do requerido em relação a contratos de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção.O requerido, em seus embargos monitorios de fls. 66/67, sustenta, em síntese, as seguintes questões: a) excesso de execução; b) capitalização indevida de juros; c) cobrança de juros moratórios fora do contrato; d) cobrança ilegal de multa moratória.A requerente, em sua impugnação aos embargos (fls. 71/79), alegou, em suma, a higidez de sua pretensão.Foi realizada audiência, sem êxito quanto à conciliação (fls. 85). Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.1. Juros remuneratóriosO contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.De acordo com tais dispositivos, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia normal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido, tem o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardar da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422).A propósito:CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão.2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada, salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, foram ajustadas taxas de juros remuneratórios de 1,57% ao mês para ambos os contratos (fls. 7 e 14).O embargante não demonstrou a abusividade desde percentual relativamente aos praticados pelo mercado no período, os quais nem sequer consignou.Em todo o caso, nota-se que o índice não é abusivo.2. Capitalização de juros remuneratóriosAcerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, para os contratos de empréstimo celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que acordada pelas partes. A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO.1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102.a c/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC). 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível-572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ª T do TRF 5ª R, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iniqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ª T do TRF 3ª R, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli)Os contratos de mútuo objeto da lide foram celebrados e 19.02.2010 e 19.05.2010.Neles foi estabelecido que as prestações do mútuo seriam reajustadas pela Tabela Price (cláusula décima).Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto.Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, as planilhas de fls. 23/24 e 29/30 revelam que os valores das prestações pagas pontualmente foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor.3. Juros moratóriosOs contratos estabeleceram, para o caso de impuntualidade, a atualização monetária pela TR e a fixação de juros moratórios de 0,0033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta).Não há ilegalidade neste ponto, pois, segundo os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato de mútuo, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória, além, obviamente, dos juros remuneratórios fixados para o período de execução normal do negócio.Não se demonstrou que o percentual de juros é abusivo.Quanto à capitalização mensal, aplica-se o mesmo fundamento adotado quanto aos juros remuneratórios.4. Multa moratóriaA multa de mora tem os mesmos fundamentos jurídicos dos juros moratórios, prestando-se para desestimular a inadimplência.A penalidade foi estabelecida em 2% sobre o valor do saldo devedor (cláusula décima sétima), estando, pois, de acordo até mesmo com o preconizado na Lei nº 8.078/90.Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, I, e 708, 8º, ambos do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 78.056,95, atualizado até 31.07.2013.Condeno a parte requerida/embargante a pagar ao advogado da parte requerente/embargada honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade processual (fls. 70). Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias, alterando-se a classe processual para a de cumprimento de sentença. No silêncio, sejam os autos arquivados.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 11 de julho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m)O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 186/190, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 177/178, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido.Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão.A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013.A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 08 de julho de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001613-09.2014.403.6123 - DAMARIS PEREIRA DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311448 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença (13.07.2010), ou subsidiariamente, que seja este restabelecido, desde a sua cessação administrativa, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63/0) requerido, em sua contestação de fls. 67/71, alega, em suma, ofensa à coisa julgada, a prescrição quinquenal, bem como que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.A requerente apresentou réplica (fls.81/84).Foi produzida prova pericial (fls. 98/103), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ocorrência de coisa julgada, pois que foram juntados relatórios médicos emitidos em 14.10.2014 e 11.11.2014 (fls. 49/50), posteriores à coisa julgada (fls. 55), por meio dos quais a requerente pretende demonstrar que cumpre o requisito da incapacidade com a piora de seu estado de saúde.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa da requerente.Deveras, de acordo com o perito subscritor do laudo de fls. 98/103, a requerente não possui doenças ou lesões que a incapacitem para o exercício de toda e qualquer atividade, portanto não ostenta incapacidade laborativa total e nem mesmo temporária desde 13.07.2010, ficando afastada a possibilidade de incapacidade desde o ano de 2010.Ademais, os relatórios médicos de fls. 109/112 não são capazes de afastar a conclusão do perito.Portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença em 13.07.2010, não foi indevida.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 08 de julho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002322-08.2014.403.6329 - CINIRA APARECIDA ALMEIDA GOMES(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 18.06.2008. Sustenta, em síntese, que: a) exerceu trabalho rural e que possui alguns vínculos em atividade urbana; b) possui a idade necessária à aposentadoria, bem como a carência exigida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 399). O requerido, em contestação (fls. 405/409), alega: a) ofensa à coisa julgada; b) a prescrição quinquenal; c) a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período rural; d) o não cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, seja ela urbana ou rural, em especial o referente à carência. Apresentou os documentos de fls. 59/68. A requerente apresentou réplica (fls. 427/433). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 436/441) e a requerente apresentou as suas alegações finais (fls. 442/454). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ofensa à coisa julgada, pois que o pedido posto à discussão nos autos nº 0004955-73.2009.8.26.0450 foi a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 39/47), em que se analisa o desempenho de atividade rural pelo período de carência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A Lei nº 11.718/2008 introduziu alterações nos requisitos de concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (grifei) O acréscimo dos 3º e 4º ao dispositivo ensejou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador que, não cumprindo o requisito de prestação de efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao previsto como de carência, tenha exercido atividades geradoras de contribuição sob outras categorias de segurado. Nesse caso, porém, em vez da idade reduzida prevista no 1º, é exigida a de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos, se mulher. Para a nova aposentadoria, denominada híbrida, o período de atividade rural sem contribuições deve ser computado inclusive para efeito de carência, já que o único efeito da ausência de recolhimentos é a nova e restrita forma de cálculo estabelecida no 4º da norma. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num parâmetro jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 constribui a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de exodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para o fim do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/c-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (STJ, RESp 1407613, 2ª Turma, DJE 28.11.2014) (grifei) No caso dos autos, a requerente filiou-se à Previdência Social em 04.01.1988, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que deve comprovar 162 contribuições, haja vista ter completado 60 anos de idade em 11.07.2008. A demonstração do efetivo exercício de atividade rural exige início de prova material. A fim de comprovar o exercício de trabalho rural, a requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 29.01.1966, em que se verifica a profissão de lavrador atribuída ao seu cônjuge (fls. 09v); b) cartão de protocolo administrativo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, em que consta a palavra rural, em seu nome, com data de entrada em 05.04.1995 (fls. 37); c) certidão de quitação da Justiça Eleitoral, em que a requerente se qualifica como trabalhadora rural, em 17.11.2006 e 04.05.2012 (fls. 38); d) certidão de nascimento de seus filhos, em que consta a profissão de seu cônjuge como sendo lavrador, em 15.11.1968 e em 07.02.1973 (fls. 53 e 64v); e) declaração de seu cônjuge, no sentido de que laborou como trabalhador rural no período compreendido entre os anos de 1959 a 1966 (fls. 54); f) declaração prestada por terceira pessoa, no sentido de que ela prestou serviços como bóia-fria (fls. 54v); g) declaração de exercício de atividade rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Atibaia, prestada em 26.09.2008 (fls. 55); h) escritura pública de desapropriação de área, em que seu cônjuge é qualificado como lavrador, em 30.12.1977 (fls. 61v/62v); i) cartão de identificação de trabalhadora rural de seu cônjuge, com data de 31.12.1974 (fls. 168); j) cópia da carteira de trabalho de seu cônjuge, em que consta registros de contrato de trabalho, na função de lavrador/servente em estabelecimento agrícola (01.01.1973 a 29.01.1974, 02.01.1976 a 20.11.1976) (fls. 172/178). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos nas alíneas a, d, h, i, pois que demonstram o exercício de atividade rural pelo cônjuge da requerente, bem como a propriedade de área rural pelo casal até o ano de 1977, quando, então, foi desapropriada. Os documentos descritos nas alíneas b, c, e, e f são inservíveis, pois que firmados em declaração feita pela própria requerente ou equiparam-se a prova testemunhal. As testemunhas depuseram no sentido de que a requerente efetivamente desenvolveu atividade rural, juntamente com seu cônjuge, nas propriedades da região de Piracaiá. Assim, reconheço o labor rural da requerente de 29.01.1966 (data de seu casamento) até a data do primeiro registro em carteira de trabalho em atividade urbana de seu cônjuge em 20.02.1978 (fls. 175), na função de caseiro. Os demais períodos posteriores não podem ser considerados como de labor rural, pois que este deixou de ser a atividade principal para o sustento da família, tendo seu cônjuge, inclusive, se aposentado em atividade urbana. Analisando as atividades laborais da requerente, considero provadas o período de 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de efetivo exercício laboral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d RJAL 29/01/1966 20/02/1978 12 - 22 - - - 2 Santa Casa 04/01/1988 04/02/1990 2 11 - - - 3 Ind. Calçados 16/07/1990 09/05/1991 - 9 24 - - - 4 Santa Casa 01/08/1994 02/01/1996 1 52 - - - Soma: 15 15 49 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.899 0 Tempo total: 16 4 19 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 4 19 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 A requerente não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador exclusivamente rural, dado que o lapso temporal reconhecido de atividade campesina de 29.01.1966 a 20.02.1978 não abrange o período de carência. Da mesma forma, também não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador urbano, uma vez que, tendo completado a idade mínima de 55 anos em 11.07.2003, não contava com as 180 contribuições necessárias conforme artigo 25 da Lei 8.213/91. No entanto, a requerente tem direito à aposentadoria por idade segundo os novos critérios introduzidos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008. Com efeito, a soma do período de atividade rural com os períodos de atividade urbana referidos na tabela acima, resulta mais do que as 180 contribuições legalmente exigidas. O cálculo da renda inicial do benefício dar-se-á de acordo com a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (18.06.2008 - fls. 14), porquanto seus requisitos estavam preenchidos. Cabe consignar que o presente julgamento não tem índole extra petita, dado que a postulação, na inicial, de aposentadoria por idade, abrange a espécie ora deferida ao requerente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESp 1367979, 2ª Turma, DJE 10.09.2014). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o vínculo de trabalhadora rural de 29.01.1966 a 20.02.1978; b) pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, caput, c/c artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (18.06.2008 - fls. 14), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista que a requerente sucumbiu de parte mínima de seu pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, único, do Código de Processo Civil. De outro lado, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua liquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento à requerente, do benefício de aposentadoria por idade urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 12 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000660-11.2015.403.6123 - ALVARO MILTON TOGNETTI X REGIANE APARECIDA HENRIQUE TOGNETTI X RENATA CAROLINA TOGNETTI X ROBERTA CRISTINE TOGNETTI X RAFAELA JULIANA TOGNETTI (SP349484 - JULIANA REGINA GIL CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica indireta para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2016, às 13h15min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM nº 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000897-45.2015.403.6123 - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, desde 04.09.2015 (data do requerimento administrativo), alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24)O requerido, em sua contestação de fls. 27/32, alega, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.A requerente apresentou réplica (fls.41/43).Foi produzida prova pericial (fls. 57/61), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa da requerente.Deveras, de acordo com o perito subscritor do laudo de fls. 57/61, a requerente não possui doenças ou lesões que a incapacitem para o exercício de toda e qualquer atividade, portanto não ostenta incapacidade laborativa total e nem mesmo temporária desde 04.09.2015.Portanto, o indeferimento do benefício de auxílio-doença em 04.09.2015, não foi indevido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 08 de julho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0001073-24.2015.403.6123 - TALITA MORENO X SAMERSON MONTEIRO FRENHAN(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº 0001073-24.2015.503.6123Deverá a requerida, no prazo de 10 dias, juntar aos autos: a) cópia de eventual procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade em seu nome; b) matrícula atualizada do imóvel; c) planilha de evolução da dívida, desde a data de início da vigência do contrato.No mesmo prazo, deverá, ainda, explicar qual a utilidade probatória dos papéis juntados a fls. 100, 101, 124, 125, 138/140 e 141/142, uma vez que não se encontram preenchidos e assinados. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2016, às 15h30m, na sede deste Juízo.Intime(m)-se.Bragança Paulista, 12 de julho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0001100-07.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-07.2015.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME

Trata-se de pedido da requerente de desconsideração da personalidade jurídica da requerida ED Transportes Indústria e Exportação de Madeira Ltda. - ME, sob alegação de sua dissolução irregular (fls. 154/155).Decido.Não sendo caso de rejeição liminar do pedido, declaro, com fundamento no artigo 134, 3º, do Código de Processo Civil, instaurado o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, suspendendo o presente processo e a ação cautelar nº 0000906-07.2015.403.6123, que deverá ser apensada.Cite-se o sócio da pessoa jurídica indicado pela requerente para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do mesmo código. Ao Setor de Distribuição para as anotações devidas.Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar. Intime(m)-se.Bragança Paulista, 12 de julho de 2016.

0001427-49.2015.403.6123 - G H N SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, que seja declarado consolidado o débito tributário da competência 01/2011 a 01/2014 unicamente na certidão da dívida ativa nº 12.082.667-4, no valor de R\$ 110.210,76, com o abatimento dos valores das certidões nºs 43.341.016-7, 43.334.325-7 e 40.417.045-5, para serem pagos através do parcelamento indicado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, bem como que lhes sejam devolvidos os valores indicados nas certidões.Sustenta, em suma, o seguinte: a) a requerida cancelou seu CNPJ, alegando irregularidade pelo não cadastramento de pluralidade de sócios; b) com isso, ficou impedida de aderir ao citado programa de parcelamento; c) a requerida, além disso, inscreveu débitos em duplicidade.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 27).A requerida, em sua contestação de fls. 31/34, sustentou, preliminarmente, a carência de ação, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão.A requerente deixou de apresentar réplica (fls. 59).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar, pois, embora o CNPJ da requerente já estivesse ativo na data de ajuizamento da demanda, a requerente postula o afastamento de débitos em duplicidade e a repetição de indébito.Passo ao exame do mérito.Afirma a requerente que foi surpreendida com a SUSPENSÃO abrupta do seu CNPJ levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, como atinente à suposta IRREGULARIDADE pelo não cadastramento da pluralidade de sócios, conforme documento anexo. (sic)Aduz, ainda, que neste contexto, os pedidos de parcelamento administrativo, inclusive eventual defesa administrativa junto à PGFN, ficaram impossibilitados de serem realizados. (sic)A requerente não imputa o vício da ilegalidade ao referido ato de suspensão de seu CNPJ, nada mencionando acerca do eventual não cometimento da irregularidade consistente no não cadastramento de sócios.Sucedem os atos administrativos da requerida revestem-se de presunção relativa de legitimidade que, por isso, só pode ser afastada diante da prova segura de vícios que os inquinem.Ora, não tendo a requerente sequer alegado a presença de tais vícios, improcede sua pretensão, de resto não adequadamente formulada no tópico do pedido final, de afastar a referenciada consequência da suspensão de seu CNPJ, qual seja, a impossibilidade de adesão ao noticiado programa de parcelamento. Quanto ao pleito relativo à consolidação dos créditos tributários numa única certidão da dívida ativa, os documentos juntados pela requerente a fls. 19/24 não revelam cobrança em duplicidade, pois cada CDA ostenta valores e competências diversas. As competências repetidas numa mesma CDA referem-se uma à matriz e outra à filial, conforme comprovado pelos documentos de fls. 40/55, juntados pela requerida.Requer, por fim, a requerente, a devolução dos valores indicados nas CDAs tais.A expressão CDAs tais não é escorreita do ponto de vista da técnica jurídica.Em todo o caso, a requerente não alegou e comprovou que fez pagamentos à requerida, pelo que improcede o pedido de repetição de indébito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de julho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0001428-34.2015.403.6123 - R H R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, que seja declarado consolidado o débito tributário da competência 01/2011 a 01/2014 unicamente na certidão da dívida ativa nº 45.103.119-9, no valor de R\$ 68.794,74, com o abatimento dos valores das certidões nºs 45.554.954-5, 43.738.676-7 e 44.079.335-0, para serem pagos através do parcelamento indicado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, bem como que lhes sejam devolvidos os valores indicados nas certidões.Sustenta, em suma, o seguinte: a) a requerida cancelou seu CNPJ, alegando irregularidade pelo não cadastramento de pluralidade de sócios; b) com isso, ficou impedida de aderir ao citado programa de parcelamento; c) a requerida, além disso, inscreveu débitos em duplicidade.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 26).A requerida, em sua contestação de fls. 30/35, sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão.A requerente deixou de apresentar réplica (fls. 54v).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar, pois, embora a inicial esteja desacompanhada de importantes documentos, a requerida contestou adequadamente o mérito da pretensão.Passo ao exame do mérito.Afirma a requerente que foi surpreendida com a SUSPENSÃO abrupta do seu CNPJ levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, como atinente à suposta IRREGULARIDADE pelo não cadastramento da pluralidade de sócios, conforme documento anexo. (sic)Aduz, ainda, que neste contexto, os pedidos de parcelamento administrativo, inclusive eventual defesa administrativa junto à PGFN, ficaram impossibilitados de serem realizados. (sic)A requerente não imputa o vício da ilegalidade ao referido ato de suspensão de seu CNPJ, nada mencionando acerca do eventual não cometimento da irregularidade consistente no não cadastramento de sócios.Sucedem os atos administrativos da requerida revestem-se de presunção relativa de legitimidade que, por isso, só pode ser afastada diante da prova segura de vícios que os inquinem.Ora, não tendo a requerente sequer alegado a presença de tais vícios, improcede sua pretensão, de resto não adequadamente formulada no tópico do pedido final, de afastar a referenciada consequência da suspensão de seu CNPJ, qual seja, a impossibilidade de adesão ao noticiado programa de parcelamento. Quanto ao pleito relativo à consolidação dos créditos tributários numa única certidão da dívida ativa, os documentos de fls. 19/23 não revelam cobrança em duplicidade, pois cada CDA ostenta valores e competências diversas. Ademais, a requerida apresentou os documentos de fls. 38/53, comprobatórios da inexistência de duplicidade de cobrança. A CDA nº 45.103.119-2 abrange competências dos períodos de 01 a 12 de 2011, 01 a 03 de 2012, 10 a 12 de 2013 e 01 de 2014. A CDA nº 43.554.954-5 refere-se às competências de 04 a 08 de 2012. A CDA nº 43.738.676-7 relaciona-se às competências dos períodos de 05 e 09 a 12 de 2012 e 01 a 08 de 2013. Finalmente, a CDA nº 44.079.335-0 diz respeito às competências de 09 e 09 de 2013.Quanto à competência de 08/2013, referida em duas CDAs, uma direciona-se à matriz e outra à filial (fls. 48/50).Requer, por fim, a requerente, a devolução dos valores indicados nas CDAs tais.A expressão CDAs tais não é escorreita do ponto de vista da técnica jurídica.Em todo o caso, a requerente não alegou e comprovou que fez pagamentos à requerida, pelo que improcede o pedido de repetição de indébito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 12 de julho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0001499-36.2015.403.6123 - ERIKA ROSA SILVA SOUZA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo 18.08.2014, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais, em que atuou como médica; b) o requerido não reconheceu a especialidade para todos os períodos pleiteados; c) todos os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição de tempo de serviço exercido em condições especiais. O requerido, em contestação (fls. 33/42), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum; d) os perfis profissionais previdenciários estão incompletos, pois que não indicam o profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais e pela monitoração biológica; e) não ficou demonstrado o contato com doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados; f) a requerente não preenche os requisitos; g) acaso o pedido seja julgado procedente, que a data de início do benefício seja após a última remuneração da requerente na atividade atualmente exercida. A parte requerente apresentou réplica (fls. 54/56). Feito o relatório, fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gr) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visorásse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Avim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.01.1988 a 09.03.1990, em que laborou como médica na Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, de 01.04.1988 a 01.07.1988, em que laborou como médica no Centro de Medicina Integrada de Bragança Paulista, 01.03.1989 a 15.03.1990, em que laborou como médica na Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, 01.06.1990 a 01.09.1990, em que laborou como médica no Município de Bragança Paulista, 23.09.1991 a 25.11.2001, em que laborou como médica no Município de Bragança Paulista, 01.02.1992 a 24.06.1998, em que laborou como docente assistencial na Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, 02.05.2002 a 18.08.2014, em que laborou como médica no Município de Bragança Paulista e 01.10.2001 a 05.07.2002, em que laborou como médica no Município de Toledo MG. Consgio, de início, que o requerido reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 11.01.1988 a 09.03.1990 (fls. 47), e os períodos 01.03.1989 a 15.03.1990, 01.06.1990 a 01.09.1990 e de 23.09.1991 a 13.10.1996 (fls. 48). Com isso, resume-se a lide ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01.04.1988 a 01.07.1988, 14.10.1996 a 25.11.2001, 01.10.2001 a 05.07.2002, 01.02.1992 a 24.06.1998 e de 02.05.2002 a 17.08.2014 (data do requerimento administrativo). Precede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados: 01.04.1988 a 01.07.1988, em que laborou como médica para o Centro de Medicina Integrada de Bragança Paulista, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 13); 14.10.1996 a 05.03.1997, em que laborou como médica para o Município de Bragança Paulista, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos (carteira profissional - fls. 14); 01.02.1992 a 05.03.1997, em que laborou como docente assistencial na Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, pois que consta de seu perfil profissiográfico (fls. 23), que a requerente estava exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), pois que mantinha contato com os pacientes. Ressalto que, apesar de no perfil profissiográfico de fls. 23 não constar a indicação do responsável técnico, fato é que a descrição da atividade demonstra a especialidade da atividade desenvolvida, sendo que a sua emissão é prescindível para o período em que o enquadramento é por categoria profissional - 06.03.1997 a 25.11.2001, em que laborou como médica pediatra para o Município de Bragança Paulista, haja vista exposição a agentes biológicos (microorganismos), conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 19/21), assinado pelo representante legal, com a indicação dos responsáveis técnicos - 02.05.2002 a 17.08.2014, em que laborou como médica para o Município de Bragança Paulista, pois que exposta a agentes biológicos (microorganismos), conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 19/21), assinado por representante legal, com indicação dos responsáveis técnicos. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. I - O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o art. 70 do regulamento da Previdência Social, entrou em vigor em 04/09/2003, dispondo no seu parágrafo 1º que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Acrescenta no 2º que as regras de conversão de tempo especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. II - O Decreto nº 3.048/99 prevê expressamente em seu art. 70 e seguintes (na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03), que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época (AgRg no REsp 1116495/AP, J.12/04/2011, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2011), sendo aplicável o fator 1.4 (um inteiro e quatro décimos) ou 1.2 (um inteiro e dois décimos), para o homem e para a mulher, respectivamente. III - Atividade especial exercida em regime celetista pode ser reconhecida e convertida em comum para fins de contagem de tempo de serviço do segurado que ora se encontra no regime estatutário, consoante precedentes. Vale dizer, o exercício de labor em condições especiais sob regime celetista gera direito adquirido à contagem diferenciada desse período, bem como à sua conversão em comum, mesmo que posteriormente o trabalhador ingresse em regime jurídico estatutário. IV - Revela-se infundada a alegação da autarquia no sentido de que a ausência de norma constituiria óbice à referida conversão, por se tratar de direito adquirido nos termos da legislação vigente à época da atividade. Tampouco cabe falar em tempo de serviço fictício, eis que a atividade foi efetivamente exercida em condições especiais, o que pode ser reconhecido mesmo antes do implemento dos requisitos para a aposentadoria. Ainda, cumpre salientar que a compensação financeira entre os regimes, para fins de contagem recíproca, deve seguir a legislação pertinente, competindo ao empregador a obrigação de recolhimento de eventuais contribuições não recolhidas, não podendo o empregado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia. V - In casu, tendo em vista que a condição especial a ser reconhecida é referente ao labor exercido no período de 10-12-1975 a 11-12-1990, na qualidade de médico do próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bastaria o enquadramento dentro das atividades elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, deve ser considerado especial o período, porquanto os documentos demonstram o exercício da atividade de médico, com o recebimento de adicional de insalubridade, indicativo da exposição a agentes biológicos, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. VI - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278956, 10ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 19/08/2014, e-DJF3 Judicial de 27/08/2014) De outro lado, não procede o enquadramento como especial, dos seguintes períodos: 01.10.2001 a 05.07.2002, em que laborou como médica pediatra para o Município de Toledo - MG, pois que o perfil profissiográfico previdenciário não se encontra completo, eis que falta a indicação do responsável pelos registros ambientais (fls. 22); 06.03.1997 a 24.06.1998, em que laborou como docente assistencial para a Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, pois que de seu perfil profissiográfico (fls. 23), não consta a indicação do responsável pela monitoração biológica; Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.1988 a 01.07.1988, 14.10.1996 a 05.03.1997, 01.02.1992 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 25.11.2001 e 02.05.2002 a 17.08.2014, conforme acima fundamentado, que retirando-se o tempo de trabalho concomitante, resultam em 25 anos, 01 mês e 27 dias de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m dl 11/01/1988 09/03/1990 2 1 29 - - 2 10/03/1990 15/03/1990 - - 6 - - - 3 01/06/1990 01/09/1990 - 3 1 - - 4 23/09/1991 25/11/2001 10 2 3 - - 5 26/11/2001 01/05/2002 - 5 6 - - 6 06/07/2002 17/08/2014 12 1 12 - - - Soma: 24 12 57 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.057 0 Tempo total : 25 1 27 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (18.08.2014 - fls. 26), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial I de 22/01/2016) Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, pois que a presente sentença não pode ser condicional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial I de 28/01/2015) Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.04.1988 a 01.07.1988, 14.10.1996 a 05.03.1997, 01.02.1992 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 25.11.2001 e 02.05.2002 a 17.08.2014; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa (11.01.1988 a 09.03.1990, 01.03.1989 a 15.03.1990, 01.06.1990 a 01.09.1990 e de 23.09.1991 a 13.10.1996); 3) pagar a requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de seu requerimento administrativo (18.08.2014 - fls. 26), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista que a requerente sucumbiu de parte mínima de seu pedido, deixo de condená-la em despesas e honorários advocatícios. De outro lado, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 11 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

000224-18.2016.403.6123 - RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício. O requerido, em contestação (fs. 48/68), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fs. 76/91). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCCP. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURADA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016) Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente em 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidir sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991) e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Civil - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452) No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria especial, NB 0824006542, com DIB em 30.06.1990 (fs. 24). Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício acima da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, NB 0824006542, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001744-13.2016.403.6123 - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP350909 - TAISSA BARATELLA DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO Pretende o requerente a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete de forma absoluta ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos. Nestes termos, redistribuam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intimase. Bragança Paulista, 12 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001041-82.2016.403.6123 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de mandado de segurança proposto originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, redistribuída a esta 23ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fs. 54/56). Intimado a recolher as custas processuais (fs. 64), o impetrante silenciou (fs. 64v). Fundamento e decisão. No caso dos autos, o impetrante foi intimado a recolher as custas processuais e não o fez até a presente data (fs. 64v). É dever da parte recolhê-las (CPC, artigo 82). A mércia do advogado, acima assentada, inviabiliza a formação do processo. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e 290, ambos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição. A publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA A B R LTDA - ME

SENTENÇA (tipo c) A requerente postulou a desistência da presente ação (fs. 294). Intimados do pedido de desistência, os requeridos não se opuseram ao pedido (fs. 296). Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição à pretensão da requerente. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração de autenticidade. A publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001369-46.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE X CRISTINA EDUARDO DE ANDRADE(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

SENTENÇA (tipo c)A requerente postulou a desistência da presente ação, tendo em vista a regularização administrativa do débito (fls. 51).Os requeridos concordaram com a desistência e pediram a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.Decido.Descabe, no presente caso, a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois os requeridos pagaram o quanto devido somente após o oferecimento da contestação (fls. 43/44 e fls. 47/48).Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO APÓS A FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 26, CAPUT, DO CPC. I - Na hipótese em que o réu reconhece a pretensão judicial e cumpre a obrigação na via administrativa após a angularização da relação processual, configura-se o reconhecimento do pedido e, em respeito ao princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Assim, predomina a regra do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, ao assinalar que: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Caso em que a executada reconheceu a pretensão executória na via administrativa ao promover a composição da dívida, razão pela qual deve arcar com o ônus dos honorários da exequente fixados em R\$ 500,00, tendo em vista os 3º e 4º do art. 20 do CPC. III - Apelação da CEF a que se dá provimento.(AC 2007.32.00.007697-0, 6ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 12.12.2014, e-DJF1 de 19/12/2014, p. 352)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não deu causa à propositura da ação. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado dativo em 1/3 do valor máximo da tabela vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 11 de julho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-12.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES(SP330402 - BRUNO PEDOTT)

Apresente a defesa seus memoriais, observado o prazo legal.Int.

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-57.2013.403.6121 - DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, formulando pedido de tutela antecipada.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões.A parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 11/12 e o réu às fls. 41verso/42. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária ao perito e considerando que sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.*****DESPACHO DE 14.07.2016*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 53/55, agendo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2016, às 13:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Em cumprimento ao despacho de fls. 2521, ficam os defensores dos réus, JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO, LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS, WILLIAN WAGNER STORTO, WILLIAN CELSO RODRIGUES, ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA, VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES, RODRIGO PEREIRA BARRIO, CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA, GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ERASMO DAL COL JUNIOR, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0000263-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DECIO ULYSSES MARACINI X GUNTHER BANTEL X GEORGE ROCHA GHARYEB X ANTONIO THOMAZ DE DEUS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X GLAUCÉ GHARYEB GOUVEA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DECIO ULYSSES MARACINI, GUNTHER BANTEL, GEORGE ROCHA GHARYEB, ANTONIO THOMAZ DE DEUS e GLAUCÉ GHARYEB GOUVEA pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2015 (fls. 290/293). Os acusados Antônio Thomaz de Deus, Glauce Gharayeb Gouvea e George Rocha Gharayeb foram devidamente citados (fl. 362). Todos os acusados apresentaram resposta à acusação. (fls. 336/351 e 379/396). A defesa dos acusados Glauce Gharayeb Gouvea e George Rocha Gharayeb sustentou inépcia da inicial, devido à ausência de individualização das condutas delitivas; a ocorrência de prescrição virtual; a ausência de provas quanto à autoria delitiva e inexistência de dolo. A defesa dos acusados Décio Ulysses Maracini, Gunther Bantel e Antonio Thomaz de Deus sustentou, em síntese, a ausência de constituição do crédito tributário e, por conseguinte, de justa causa para a ação penal; a ausência de dolo e de informações quanto à constituição definitiva do crédito, restando prejudicada a defesa no que tange à análise da decadência e da prescrição; ausência de oportunidade de defesa no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; inépcia da denúncia por não apontar a omissão ocorrida e descrever quais são as declarações falsas; a extinção da punibilidade por ter ocorrido o parcelamento/pagamento do débito discutido; por fim, sustenta a prescrição etária com fundamento no Estatuto do Idoso, requerendo a declaração de absolvição sumária dos réus nos termos do artigo 397, III, do CPP. É o breve relato. DECIDO. Apesar de o réu Décio Ulysses Maracini não ter sido localizado para citação e ausente a juntada da carta precatória destinada à citação do réu Gunter Bantel, ambos apresentaram resposta à acusação e constituíram defensores nos autos após o recebimento da denúncia, evidenciando-se a ciência inequívoca da denúncia contra eles oferecida, razão pela qual os considero citados. Passo a analisar as defesas apresentadas. Defesa dos acusados Glauce Gharayeb Gouvea e George Rocha Gharayeb. Conforme é cediço, em crimes societários, a ausência de descrição individualizada das condutas delitivas imputadas aos réus não resulta em inépcia da inicial, desde que indicado o liame entre o agir dos réus e a eventual prática delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (STF, HC 98840 / SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 24.09.2009) DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. CRIME SOCIETÁRIO. ART. 41, CPP. DENEGAÇÃO. 1. Duas são as teses apresentadas na inicial do habeas corpus: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente; b) falta de justa causa. Registro, no entanto, que a argumentação desenvolvida pelos impetrantes culmina por cuidar das duas questões de modo englobado. 2. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 3. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a efetiva supressão do valor do crédito tributário, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre tal redução e a conduta dos denunciados, entre eles o paciente. 4. Não há violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, porquanto é clara a narrativa quanto à existência de supressão do tributo no período assinalado através do modus operandi consistente na falta de escrituração das operações econômicas representadas pelas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas. Tal imputação - relacionada à efetiva supressão de tributo pela sociedade empresária, sob responsabilidade dos denunciados - deve ser objeto de reação pela defesa do paciente, logicamente representada pelos fatos efetivamente descritos na denúncia. 5. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela. 6. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 7. Habeas corpus denegado. (STF, HC 94773/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.10.2008) No caso concreto, a denúncia apresentada relatou que os réus Décio Ulysses Maracini (sócio majoritário e diretor presidente), Gunther Bantel (sócio e diretor), George Rocha Gharayeb (conselheiro administrativo) e Glauce Gharayeb Gouvea (conselheira administrativa), consciente, com o livre propósito de suas vontades e na qualidade de sócios, diretores e conselheiros da empresa Exall Alumínio S.A. (CNPJ n.º 74.685.173/0001-27), reduziram tributos mediante a inserção de informações falsas consistentes na simulação de dívidas inexistentes com fornecedores e com a manutenção de contas já pagas no passivo da empresa, bem assim, constou que os mesmos réus fizeram uso de documentos ideologicamente falsos consistentes nos instrumentos relativos à cisão da referida empresa com a simulação da transferência à empresa Solux Consultoria e Participação Ltda., de passivo de fato inexistente, conduta que objetivava fraudar a fiscalização tributária. Ademais, constou da denúncia que a empresa cindenda Solux Consultoria e Participação Ltda. possuía, praticamente, como sócios os mesmos da pessoa jurídica fiscalizada (Exall Alumínio S.A.), constando dos autos ato de assembléia geral realizada em 31 de dezembro de 2007 e protocolada perante a JUCESP, relativa à cisão, firmada pelos denunciados. Desta forma, entendo que no presente caso o liame subjetivo entre os réus e a prática delitiva restou suficientemente demonstrado na peça acusatória para fins de recebimento da denúncia e seguimento da instrução probatória, nos termos do artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal; ademais, vale ressaltar que na presente fase persecutória prevalece o princípio in dubio pro societate. Nestes termos, rejeito a preliminar aventada. Indefiro o pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade pela prescrição virtual, haja vista a inexistência de previsão legal, consoante o entendimento firmado pelo STJ através do enunciado sumular n.º 438, no sentido de ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, as questões relacionadas à ausência de autoria e conduta dolosa prescindem de dilação probatória, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em relação aos réus Glauce Gharayeb Gouvea e George Rocha Gharayeb. Defesa dos acusados Décio Ulysses Maracini, Gunther Bantel e Antônio Thomaz de Deus Os documentos juntados aos autos pelos réus, no momento da apresentação da defesa preliminar (fls. 402/432), são insuficientes para fins de comprovação da permanência do parcelamento/pagamento do crédito tributário objeto da denúncia. Com efeito, o demonstrativo de consolidação para pagamento parcelado é extemporâneo, datado de 02/12/2011 (fl. 402). Outrossim, os comprovantes de arrecadação apresentados (fls. 403/431), realizados entre 01/2012 e 05/2013, não contêm dados suficientes para o fim de demonstrar a existência de parcelamento total em andamento ou pagamento integral dos créditos tributários objeto da presente ação penal. Vale registrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ofício n.º 23/2014 expedido em 06.03.2014, informou não existir causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o número 80.6.13.106340-54, decorrente do processo administrativo fiscal n.º 10860.721992/2011-05, estando ativa a cobrança (fls. 161/164). Ademais, consta dos autos ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, em 21.11.2013 (fl. 148), informando que apenas parte do crédito tributário lançado por meio do processo 10860.721992/2011-05 foi extinta por parcelamento e por compensação e que os saldos devedores foram inscritos em dívida ativa da União nos seguintes autos: PROCESSO INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO 016048.720004/2012-43 8061202164425 20.07.201216048.720003/2012-07 8061202356847 27.07.201216048.720002/2012-54 8061202793392 14.08.201210860.721992/2011-05 8061310634054 19.11.2013 Portanto, diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, afasta as alegações de ausência de constituição dos créditos tributários objeto da denúncia. Ademais, cabe esclarecer que inicialmente houve representação fiscal tendo como objeto o processo n.º 10860.722028/2001-96, cujo crédito tributário respectivo foi controlado inicialmente pelo processo n.º 10860.721992/2011-05, o qual, por sua vez, após parte do crédito ser extinta e outra parcelada, foi desmembrado em três outros processos, indicados na tabela acima (fls. 65 e 76). Por conseguinte, equivocada a assertiva da defesa de que a presente ação penal refere-se apenas ao processo n.º 10860.721992/2011-05. Não se operou na data da lavratura do auto de infração (03.11.2011) o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, seja quanto ao IRPJ, seja quanto às contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, considerado como termo inicial de contagem 01.01.2008 (fl. 19), de acordo com o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, em razão da comprovada existência de fraude. Tampouco houve o decurso do prazo prescricional para ação de cobrança dos créditos tributários em comento, haja vista o decurso de prazo inferior a cinco anos entre a data da lavratura do auto de infração e o presente momento, nos termos do artigo 174 do CTN. Ademais, não prospera a alegação da defesa de ausência de conhecimento da constituição dos créditos tributários objeto da denúncia, pois há informação nos autos de que a empresa Exall Alumínio S/A estava negociando administrativamente, por meio de seus representantes legais, eventual parcelamento junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP (fl. 65). Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória descreve de forma detalhada a omissão de receitas por presunção legal supostamente perpetrada pelos réus, consistente na redução do lucro contábil e a redução indevida e fraudulenta dos tributos federais que tem como base de cálculo o lucro através da inserção de valores inexistentes no passivo da empresa (escrituração indevida de dívidas com fornecedores e contas a pagar) bem como de pagamento de passivo sem a respectiva contabilização. Bem assim, a denúncia aponta que os réus fizeram uso de documentos ideologicamente falsos durante a fiscalização realizada durante o ano de 2011, alterando a verdade sobre valores do passivo e ativo supostamente transferidos à empresa Solux Consultoria e Participação Ltda., com o intuito de fraudar a fiscalização tributária. Em outras palavras, segunda a denúncia, os réus fizeram uso de documentos ideologicamente falsos consistentes nos instrumentos relativos à cisão da referida empresa com a simulação da transferência à empresa Solux Consultoria e Participação Ltda. de passivo de fato inexistente. Logo, depreende-se que a denúncia atende ao disposto no artigo 41 do CPP ao descrever em que consistiu a omissão de receitas e o uso de documentos falsos supostamente praticados pelos réus. Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição etária com redução da idade de 70 anos para 60 anos com filcro no Estatuto do Idoso, pois resultaria em reconhecimento de prescrição virtual, a qual, conforme anteriormente ressaltado, é vedada, consoante entendimento do STJ e o disposto no artigo 115 do Código Penal. No mais, as questões relacionadas à ausência de autoria e de conduta dolosa prescindem de dilação probatória e cognição exauriente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em relação aos réus Décio Ulysses Maracini, Gunther Bantel e Antônio Thomaz de Deus. Portanto não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, considerando que não é possível concluir, ao menos neste momento processual, que o fato imputado aos réus seja atípico ou lícito, determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido: a) Testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de todos os réus: 1) Luiz Antonio da Costa Aquino; 2) Gilson Ferreira; 3) César Roberto Ramos Júnior. b) Testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Glauce Gharayeb Gouvea e George Rocha Gharayeb: 1) Benedito Gilberto Gomes. À Secretaria para que, independentemente de despacho, realize quaisquer diligências necessárias à produção das provas ora deferidas, dentre elas a expedição de ofícios, mandados, cartas precatórias e agendamentos/redesignações/cancelamentos de audiências, inclusive e preferencialmente por videoconferência (Provimento n. 13/2013-CJF), considerando a ordem de oitiva e o local de residência/locação das testemunhas/réus a serem inquiridos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho retro, fica designado o dia 10 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14H, para realização da audiência para oitiva da testemunha de acusação/defesa e interrogatório do réu. O referido é verdade e dou fé.

Expediente Nº 1880

MANDADO DE SEGURANCA

0000278-78.2002.403.6121 (2002.61.21.000278-3) - PRESTEM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido. O impetrante deverá retirar a certidão no prazo de 5 (cinco) dias, condicionada ao recolhimento da diferença no importe de R\$ 6,00. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003481-43.2005.403.6121 (2005.61.21.003481-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da certidão retro e o disposto nos arts. 16 e 112 da Lei nº 8.213/91, bem como a existência de cônjuge declarada na Certidão de Óbito (fl. 157), esclareça o patrono Dr. André Luiz Cardoso Rosa, o motivo pelo qual requer-se a habilitação dos filhos do autor ao invés da cônjuge. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002748-33.2012.403.6121 - DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DINORA GOMES DE OLIVEIRA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se vista dos cálculos da Contadoria Judicial.Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004685-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004685-0) - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0001354-64.2007.403.6121 (2007.61.21.001354-7) - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X ANTONIA PINTO DE CARVALHO ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0) - OSWALDO ALVES CORREA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO ALVES CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003384-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003384-1) - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO DONIZETI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0000049-69.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0000555-11.2013.403.6121 - LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002100-3) - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA OLIVEIRA GENRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado às fls. 100 e 101, bem como do valor parcial depositado às fls. 140, considerando os cálculos do Contador de fls. 152/157, em favor do exequente e de seu advogado.Sem prejuízo, proceda a Secretaria alteração da classe processual devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. CERTIDÃO. Ciência ao exequente da expedição dos alvarás de levantamento nºs 53/2016, 54/2016, 55/2016 e 56/2016, em 08/07/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003056-06.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SAMUEL TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO)

Vistos.Fls. 102/112: Defiro. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para que cesse imediatamente após o pagamento da última parcela, os descontos em folha de pagamento do executado. Instruir o ofício com cópia da petição e documentos de fls. 102/112, por meio do qual o executado informa haver um débito remanescente de apenas 3.055,90 (três mil e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 101.Fls. 93: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Após o competente levantamento, providencie a parte autora o cálculo atualizado do saldo remanescente da dívida, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se. CERTIDÃO.pa 1,10 Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento nº 57/2016, em 08/07/2016, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, para retirada em Secretaria pela parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000851-48.2004.403.6121 (2004.61.21.000851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CLAUDIO LEAL DAS NEVES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Claudio Leal das Neves, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária.O executado foi citado e apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada (fls. 53/54). Após garantir o Juízo mediante depósito em conta judicial do valor devido, o Executado interpôs embargos à execução fiscal (fls. 57), que foram julgados improcedentes (fls. 66/70).A exequente requereu a extinção da execução fiscal em razão da remissão da inscrição, nos termos da Lei 11.941/2009. O feito foi extinto com determinação de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em nome do executado (fls. 98).A advogada do executado peticiona às fls.104/105 alegando que foi impedida pela Secretaria do Juízo de retirar o alvará de levantamento e requerendo a expedição do alvará de levantamento em seu nome, ao argumento de que está devidamente constituída nos autos e que o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Civil lhe garantem a retirada do documento sem qualquer ressalva.É o relatório.Fundamento e decido Dispõe o artigo 5º, 2º do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil.Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...) 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. (grifei)Por sua vez, o artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC/2015 (que reproduz no ponto o artigo 38 do CPC/1973) prevê que:Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.(grifei).Pela inteligência dos dispositivos legais acima transcritos, o procurador somente pode proceder ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo se constarem do instrumento do mandato poderes especiais para receber e dar quitação, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que o instrumento de mandato de fls.21 confere à advogada do executado apenas poderes gerais e o poder especial de firmar compromisso. Desta maneira, o procedimento adotado pela Secretaria do Juízo encontra-se em consonância com os dispositivos legais, não merecendo reparo.Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da procuradora do executado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 93 em nome do executado e intime-se o pessoalmente para retirar o alvará, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002543-19.2003.403.6121 (2003.61.21.002543-0) - NEWTON CESAR RIBEIRO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON CESAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos, depositados às fls. 248/249, em favor do exequente e de seu patrono. Fls. 253/254: Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, a efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intimem-se. CERTIDÃO. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 51/2016 e 52/2016, em 08/07/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4800

EXECUCAO FISCAL

0001319-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Despacho de fl. 263: Decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, até o limite de cobrança da presente execução, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, determinando que se oficie à JUCESP. Este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacerjud e veículos através do sistema Renajud (circulação total), observando-se à arrematação de veículos ocorrida em outras Execuções Fiscais em trâmite neste Juízo. Também, deverá cadastrar os dados do devedor junto à Central de Indisponibilidades de Bens - CNIB, anexado ao feito extrato comprobatório. Retomando positiva a informação de indisponibilidade, abra-se vista à parte credora para ciência e manifestação sobre o interesse na penhora, em dez (10 dias) e havendo interesse proceda-se como requerido. Considerando que o CNIB contempla, tanto a existência de bens presentes como futuros, o comando da indisponibilidade deverá ser mantido enquanto não prolatada sentença extintiva ou enquanto não sobrevier penhora de outro bem que, a critério do credor, seja suficiente para a garantia da execução, manifestando, em razão disso, expressa desistência da manutenção da ordem de indisponibilidade. Retomando negativa a informação, defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Retinam-se as Execuções Fiscais contra o mesmo devedor e que se encontrarem na mesma fase processual. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4049

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000463-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000463-9) - IFC-INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND. DE ALIMENTOS S/A(SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista já haver decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias da publicação do despacho de fl. 151, dando ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3, nada mais resta a este Juízo senão remeter os autos ao arquivo, uma vez que, sendo a petição inicial protocolada e distribuída no ano de 2007, não é possível afirmar que permaneça inalterada a situação fática que lá se apresentou. Assim, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo que, ao final, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000034-67.2007.403.6124 (2007.61.24.000034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) YUKI HILTON DE NORONHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS REQUERENTE: Yuri Hilton de Noronha REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADVOGADO: João Daniel de Caires, OAB/SP nº 89.886 DESPACHO Fls. 175/183. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda-se ao traslado de cópia do v. acórdão de folhas 178/183 para os autos nº 0000363-16.2006.403.6124. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-92.2005.403.6124 (2005.61.24.001660-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO VAGINE(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X VALDECI APARECIDO VIEIRA

Autos nº 0001660-92.2005.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Antônio Vagine e outro SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de JOSÉ ANTÔNIO VAGINE, NELSON LOURENÇO VANNI JUNIOR e INÁCIO PEREIRA NASCIMENTO, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por terem cometido os crimes previstos nos artigos 334, caput, e 288 c.c art. 29, todos do Código Penal; e VALDECI APARECIDO VIEIRA, qualificado nos autos, por haver cometido o crime previsto no artigo 334, caput, c.c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 02/05). Na denúncia foram arroladas as testemunhas Carlos José Ramos Lira, Euclides Moreira Lima e Idemilson Ferreira de Menezes (fl. 05). A inicial acusatória acabou sendo recebida em 25 de janeiro de 2006 (fl. 440). Foram juntadas as certidões/fólias de antecedentes dos acusados (fls. 460/467, 492/493, 547/552, 555/563, 575/579, 584/588, 592, 594, 596, 612/613). O acusado JOSÉ ANTÔNIO VAGINE foi interrogado às fls. 486/487 e, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia, arrolando as testemunhas João Missoni Filho, Mauro Pigari, Irineu Blanco e João Luiz Soncin (fls. 490/491). Os acusados NELSON LOURENÇO VANNI JUNIOR e INÁCIO PEREIRA DO NASCIMENTO, citados por edital (fls. 533 e 726), não compareceram em Juízo, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e da prescrição dos mesmos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como determinado o desmembramento do feito em relação a eles (fls. 544 e 731), individualmente, e os autos desmembrados foram distribuídos sob o nº 0000156-41.2011.403.6124 (fl. 638) e 0001679-20.2013.403.6124 (fl. 742-verso). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado VALDECI APARECIDO VIEIRA (fls. 628/629). Foi determinada a expedição de precatória para citação do réu e realização de audiência para manifestação de interesse do acusado acerca da proposta oferecida (fls. 633 e 663). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado VALDECI aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, solicitando que a prestação pecuniária seja parcelada em 20 vezes (fl. 683), a qual foi homologada por este juízo (fl. 693). Em relação ao acusado JOSÉ ANTÔNIO VAGINE, tendo em vista que a defesa preliminar não apresentou elementos para esmaecer a denúncia e havendo suporte probatório para a demanda penal, foi determinada a abertura da instrução processual (fl. 731). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Carlos José Ramos Lima (CD - fl. 763), Euclides Moreira Lima (CD - fl. 796) e Idemilson Ferreira de Menezes (CD - fl. 816); e as testemunhas arroladas pela defesa João Missoni Filho, Mauro Pigari, Irineu Blanco e João Luis Soncin (CD - fl. 905). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 900). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado JOSÉ ANTÔNIO VAGINE, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal (fls. 909/910). O acusado JOSÉ ANTÔNIO VAGINE, em alegações finais, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, alegou ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição, na forma da lei (fls. 911/915). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de acolher o pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade de JOSÉ ANTÔNIO VAGINE em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. Os crimes em questão, tipificados nos artigos 288 e 334, caput, ambos do Código Penal, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 (três) e 4 (quatro) anos de reclusão, respectivamente. Se assim é, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (25 de janeiro de 2006) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade dos delitos imputados ao acusado JOSÉ ANTÔNIO VAGINE, pela verificação da prescrição (v. artigos 288 e 334, caput, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, todos do CP.). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. No mais, em relação ao acusado VALDECI APARECIDO VIEIRA, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fl. 920), acatando-se estes autos em escaninho próprio, bem como se registre o sobrestamento no sistema processual. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários devidos à tradutora nomeada nos autos, Sra. Sigrid Maria Hames (fls. 663), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), observando a tabela III do anexo da referida resolução e o total de laudas apresentadas (fls. 672/679). Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao juízo deprecado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Jales, 17 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000033-19.2006.403.6124 (2006.61.24.000033-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO FERREIRA CARLESSI(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMANUEL WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR(SP178075 - NILSON TRINDADE JUNIOR)

Autos nº 000033-19.2006.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: REINALDO FERREIRA CARLESSI e OUTROS SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra REINALDO FERREIRA CARLESSI, EMANUEL WENDERBORN ZINEZI RODRIGUES e NILSON TRINDADE JUNIOR, qualificados nos autos, dando o primeiro como incurso nas penas previstas pelo art. 312, 1º, c.c. artigo 29 e artigo 332, caput (por 2 vezes), todos do Código Penal; o segundo como incurso no artigo 312, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal; e o terceiro como incurso no artigo 332, caput (por 2 vezes), do Código Penal, uma vez que, no período compreendido entre dezembro de 2001 a novembro de 2002, os acusados, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, dinheiro, em proveito próprio, valendo-se de facilidade que lhes proporcionaram a qualidade de funcionários públicos. Apurou-se que a quantia subtraída foi de R\$3.649,62 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), pertencente ao Ministério da Saúde. Constono, ainda, da denúncia que os acusados REINALDO e NILSON, de forma consciente, livre e voluntária, solicitaram, para si, promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função (fs. 311/314). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Cybele Cristina Lujan Pichamoni, Maria Elena Ferreira da Silva, Joni Marcos Buzachero, Evaristo Jurado Filho e Cicero Aparecido da Silva (fl. 314). A peça inicial acusatória foi recebida em 27 de junho de 2012 (fl. 315). O réu EMANUEL, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando as testemunhas Carlos Eduardo Garcia, Cristiane Mara de Freitas Macedo, Eliana Luiza Cobre Dias Martins, Carlos Alberto Maguetas e Rosinalva de Oliveira Bento (fs. 323/353). O réu REINALDO FERREIRA CARLESSI, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, arrolando as testemunhas Carlos Eduardo Garcia, Cristiane Mara de Freitas Macedo, Eliana Luiza Cobre Dias Martins, Carlos Alberto Maguetas e Rosinalva de Oliveira Bento (fs. 539/572). O réu NILSON TRINDADE JUNIOR, postulando em causa própria, apresentou resposta à acusação, arrolando as testemunhas Cicero Aparecido da Silva, Antônio Carlos da Silva e Emanuel W. Zinezi Rodrigues (fs. 792/796). Foi indeferida a oitiva da testemunha Emanuel W. Zinezi Rodrigues, arrolada pelo réu NILSON, por se tratar de corréu. Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária em relação ao acusado, foi determinada a realização de instrução processual (fs. 887/888). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Joni Marcos Buzachero (CD - fl. 981), Cybele Cristina Lujan Pichamoni (CD - fl. 1102), Evaristo Jurado Filho (CD - fl. 1056), Maria Elena Ferreira da Silva, Cicero Aparecido da Silva (comum à acusação e defesa do réu NILSON), bem como as testemunhas arroladas pela defesa dos réus EMANUEL e REINALDO, Carlos Eduardo Garcia, Carlos Alberto Maguetas e Rosinalva de Oliveira Bento, e a testemunha arrolada pela defesa do réu NILSON, Antônio Carlos da Silva (CD - fs. 1099/1100). Foram ouvidas, também, as testemunhas arroladas pela defesa dos réus EMANUEL e REINALDO, Eliana Luiza Cobre Dias Martins (CD - fl. 1184) e Cristiane Mara de Freitas Macedo (CD - fl. 1214). Logo em seguida, os acusados foram interrogados REINALDO (CD - fl. 1249), EMANUEL (CD - fl. 1252), NILSON (CD - fl. 1290). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl.1300), transcorrendo em albis o prazo para as defesas dos acusados Emanuel, Reinaldo e Nilson se manifestarem (fl. 1301-verso). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nas penas do crime capitulado na denúncia (fs. 1303/1307). A defesa dos acusados REINALDO e EMANUEL, em suas alegações finais, sustentaram, basicamente, ausência de dolo, inexistência de fato típico e ilícito, bem como inexistência de provas que comprovem a materialidade delitiva. Dessa forma, pugnaram pelas suas absolvições na forma da lei (fs. 1327/1339). A defesa do acusado NILSON, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição, na forma da lei (fs. 1341/1346). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de REINALDO FERREIRA CARLESSI, EMANUEL WENDERBORN ZINEZI RODRIGUES e NILSON TRINDADE JUNIOR, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em prosseguimento, rejeito a preliminar de preclusão de juntada de documento em sede de alegações finais. Explico. A nulidade alegada pela defesa em face dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, não se sustenta, visto que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a defesa teve acesso aos autos para apresentação de alegações finais logo após a manifestação ministerial. Além disso, os documentos juntados pelo órgão acusador apenas corroboram fatos já narrados ao longo do feito, o que não tem o condão de causar prejuízo, nem configura cerceamento de defesa. Nesse sentido: O. EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITIVA DE LIMINAR. JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO. NULIDADE SANADA EM SEDE DE LIMINAR. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE RECONHECIDA NOS AUTOS DO HC. 44.496/RJ. SUPERVENIÊNCIA DE SUA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A impetração não merece, por dois motivos, ser concedida, primeiro: sendo a impetração dirigida contra decisão proferida em sede de liminar, o superveniente julgamento do writ originário, esvazia-se por completo o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Segundo, porque as alegações trazidas na petição inicial encontram-se superadas. 2. A nulidade relativa à ausência de intimação do paciente para se manifestar sobre documentos juntados nas alegações da acusação foi sanada ainda em sede de liminar, pois foi concedido, in limine, à defesa do paciente novo prazo para oferecer alegações finais, possibilitando, assim, o exercício do contraditório quanto aos documentos trazidos pelo órgão ministerial em suas alegações finais. 3. A legalidade da prisão preventiva do paciente foi, no pretérito, apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 44.496/RJ, julgado em 15 de setembro de 2005, o qual restou denegado, constituindo-se a impetração, nesse aspecto, mera reiteração. 4. Por fim, apenas à guisa de complementação, impende ressaltar que o paciente foi sentenciado e condenado pelo juízo processante, todavia, o inteiro teor da condenação não foi juntado ao feito, razão pela qual não se pode, de qualquer forma, sob pena de supressão de instância, analisar, nesta impetração, como se requereu em petição avulsa, se a manutenção de sua custódia cautelar está ou não fundamentada. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC 200600126546, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJ DATA:12/03/2007 PGO0270 ..DTPEB.) (grifo nosso) Superada a preliminar aventada, passo a análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os réus REINALDO e EMANUEL, no período compreendido entre dezembro de 2001 a novembro de 2002, na qualidade de funcionários públicos, nas funções de médicos responsáveis pelo serviço de hemodiálise da Associação Hospitalar de Ilha Solteira, subtraíram quantia em dinheiro pertencente ao Ministério da Saúde. Ainda, apurou-se que os acusados REINALDO e NILSON, no ano de 2007, solicitaram, para si, promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. 1. Do crime de peculato O crime de peculato encontra previsão no art. 312, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 312 - Apropriar-se de funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (...) Portanto, se os acusados REINALDO e EMANUEL, em síntese, subtraíram dinheiro proveniente do Ministério da Saúde, valendo-se da facilidade que lhes proporcionaram a qualidade de funcionários públicos, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso dos autos, a materialidade delitiva do crime em epígrafe foi comprovada pelos seguintes documentos: a) relatório de auditoria (fs. 09/20); b) relatório de procedimento administrativo (fs. 199/207); e c) relatório de perícia realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fs. 1308/1318). Neste ponto, impende consignar que o relatório de auditoria realizado pelos Auditores Municipais de Ilha Solteira, concluíram o seguinte: (...) 4. Ausência de exames ou justificativas para ingresso do paciente no serviço; 5. A maioria dos prontuários não apresentava história clínica, anamnese e evoluções clínicas completas. Ainda, a grande maioria dos prontuários não apresentava assinatura e/ou carimbo do médico (...) 7. As assinaturas dos pacientes, na Ficha de controle individual das sessões, sugeriam serem realizadas todas numa única vez, tendo em vista que as assinaturas usavam uma única caneta. Nos casos de interrupção do tratamento, algumas fichas apresentavam assinaturas cobertas por corretivo branco. Nos casos, onde a assinatura foi de um responsável pelo paciente, esta pessoa responsável, não estava devidamente identificada. Outras vezes havia o nome do paciente com letra, assinatura, diferente das anteriores, sugerindo assinatura realizada por outra pessoa, em nome do paciente. Isto é muito claro, ao analisar os diferentes prontuários: (...). Na mesma linha, concluiu a Perícia realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, por determinação judicial, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002441-51.2007.8.26.0246, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Ilha Solteira, senão vejamos: (...) é possível afirmar que o percentual de sessões de hemodiálise excepcionais em relação ao total geral de sessões de hemodiálise, realizadas no Município de Ilha Solteira, supera a média apurada no Estado de São Paulo para este mesmo indicador. Neste período o índice apresentado pelo estado foi de 0,98 enquanto o apresentado pelo município foi de 9,41 (...) verificamos que nos prontuários analisados, houve efetivamente irregularidades consistentes em sessões que excediam o quantitativo semanal permitido pela legislação, sem apresentar justificativa para a excepcionalidade (...) houve cobrança em excesso uma vez que foram apresentadas para cobrança, através da APAC II/MEIO MAGNÉTICO, 137 sessões de tratamento realizadas fora das condições previstas estritamente no texto legal (...) verificou-se com frequência a ausência de exame físico detalhado quando da admissão do paciente na clínica bem como não havia documentação da realização da consulta médica mensal, contrariando o disposto no item 3.11 do Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise, estabelecido pela PT/MS/GM nº 82 de 03 de janeiro de 2000 (...) 29. Os requeridos, quando da prestação de serviços públicos terceirizados, deixaram de observar corretamente as normas e protocolos SUS? Sim, (...) foram identificadas condutas que contrariam disposições constantes em portarias do Ministério da Saúde (...) Contrariando os laudos periciais apontados acima, o Relatório de Procedimento Administrativo elaborado pelo Departamento Regional de Saúde de Aracatuba - DRS II, concluiu que não houve qualquer irregularidade, vejamos (...) de qualquer maneira o sistema não permite cobrar sessões (normais e extraordinárias) em número superior ao permitido no mês, e consequentemente não foram pagas, inexistindo dano ao erário (...) Nos pacientes, cujos prontuários foram examinados, todos apresentavam sinais e sintomas que indicaram a realização de Hemodiálise extra com o aumento do peso, dispnéia progressiva, levando a edema agudo de pulmão, dor pré-cordial, alterações expressivas da pressão arterial sistólica e diastólica, alteração do ritmo cardíaco e hipotensão. (...) sendo que todas as demais sessões tiveram comprovadas sua realização pela assinatura do paciente no controle de frequência individual, o que anula o motivo da glosa aplicada - sessão cobrada sem comprovação (...) (...) emitindo um parecer técnico conclusivo, portanto o parecer administrativo ora efetuado conclui pelo exposto as considerações acima que não foram constatadas irregularidades quanto a cobrança indevida de sessões normais e excepcionais realizadas nos pacientes tratados na unidade de diálise da Associação Hospitalar de Ilha Solteira no período citado de dezembro de 2001 a novembro de 2002, e na conclusão, tem a recomendar o arquivamento do presente processo. As testemunhas arroladas pela acusação, Cybele Cristina Lujan Pichamoni e Maria Elena Ferreira da Silva, ouvidas em Juízo, declararam que foram auditoras que assinaram o Laudo de fs. 09/20, e foram equânimes ao afirmar que analisaram todos os prontuários disponibilizados pelo hospital e constataram diversas irregularidades, dentre elas a ausência de exames ou justificativas para ingresso do paciente no setor de hemodiálise, bem como ausência de justificativa para a realização de sessões excepcionais. As testemunhas arroladas pela defesa do réu NILSON, Cicero Aparecido da Silva e Antônio Carlos da Silva, ouvidos em Juízo, disseram que, na época dos fatos, após conhecimento do relatório elaborado pela Dra. Maria Elena Ferreira da Silva, elaboraram um relatório constando as irregularidades apuradas, dentre elas, ausência de exames demonstrando a necessidade da hemodiálise, realização de diálise em pessoas falecidas, bem como pagamento de diálise não realizada, e o encaminhamento a órgãos vários denunciando as irregularidades praticadas pelos réus. Todavia, as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados REINALDO e EMANUEL, ouvidas em Juízo, demonstram que a autoria do delito não recaí na pessoa dos réus, senão vejamos: Carlos Eduardo Garcia, Diretor de Saúde do Município de Ilha Solteira, na época dos fatos, elaborou um relatório sobre os fatos e concluiu que a Dra. Maria Elena Ferreira da Silva, auditora do processo administrativo realizado no serviço de hemodiálise do município, não seria a pessoa mais indicada, pois ela também prestava serviço ao hospital e era funcionária da prefeitura. Disse, também, que não viu pertinência na auditoria, não foi levantado todos os prontuários dos pacientes, e que não viu nada de errado no trabalho realizado naquele serviço. Carlos Alberto Maguetas, encarregado de faturamento do hospital, afirmou que os réus REINALDO e EMANUEL nunca receberam de nenhuma forma qualquer valor, pois o pagamento era feito diretamente ao Município, e o dinheiro repassado para a Associação Hospitalar de Ilha Solteira, e após respeitava-se o contrato celebrado entre eles, do faturamento bruto da hemodiálise, tiravam-se as todas as despesas do setor e o que sobrava era rateado de acordo com o contrato. Disse, ainda, que os médicos, ora réus, geravam um laudo solicitando uma APAC, anexando a ela os exames que demonstravam a necessidade da diálise, e quando o paciente fazia a sessão era preenchida uma ficha pelo médico, comprovando que foi feita, e por essa ficha era solicitado o pagamento. Cristiane Mara de Freitas Macedo, disse que foi contratada pelos acusados REINALDO e EMANUEL, durante o período de um ano, para organizar os prontuários dos pacientes da hemodiálise. Disse, também, que os prontuários estavam acomodados no arquivo geral do hospital, sendo que a organização seria de responsabilidade da Associação Hospitalar de Ilha Solteira. Por fim, disse que durante a auditoria realizada pela Dra. Maria Elena Ferreira da Silva, não foi solicitado nenhum prontuário pela mesma. O acusado REINALDO, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que a médica que elaborou o laudo da auditoria que constatou as irregularidades imputadas na denúncia é sua inimiga política e do outro réu EMANUEL, a qual é médica especialista em neurologia, e não possui conhecimento em nefrologia. Disse, também, que o pagamento realizado pelas diálises não é feito diretamente para ele, mas sim para a administração. Da mesma forma, o preenchimento e a organização dos prontuários é de responsabilidade da administração. Confirmou, também, que realiza hemodiálise extra em paciente sempre que verifica a necessidade, mesmo que o número de sessões seja maior que o limite estabelecido pelo Estado. O acusado EMANUEL, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria dos fatos imputados na denúncia, declarando que não tem conhecimento como é a organização da administração, não possui autonomia para saber como funciona o trabalho do setor de faturamento, que sua empresa foi contratada para prestar serviços médicos e é isso que ele faz. Disse, também, que se há necessidade, é realizada sessão extra de diálise no paciente, mesmo que não tenha autorização. Por fim, disse que não tem relacionamento bom com a Maria Elena Ferreira da Silva, médica que elaborou o relatório da auditoria que apontou as irregularidades imputadas ao réu, pelo fato de serem de diferentes partidos políticos. Pelo exposto, entendo não restar provado que os acusados tenham efetuado qualquer desvio ou apropriação de verbas públicas, pois REINALDO e EMANUEL não tinham poder sobre a organização dos documentos que deveriam ser encaminhados para regularizar o pagamento das sessões de hemodiálise realizadas no município de Ilha Solteira. Como prestadores de serviço, desempenhavam tão somente a função de médicos da hemodiálise, restritos apenas a elaborar o laudo solicitando uma APAC, não possuindo controle quanto à organização dos prontuários dos pacientes, tampouco regularidade das assinaturas dos pacientes a cada sessão realizada. Por outro lado, não há prova de qual valor teria sido desviado ou apropriado pelos réus. Vejo que o relatório anexado pelo Ministério Público em alegações finais concluiu, sim, que houve 137 sessões de hemodiálise realizadas sem observar todos os procedimentos previstos em lei, no entanto, nada pôde afirmar sobre o eventual ganho ilícito por parte dos requeridos, uma vez que: não foi possível verificar o efetivo pagamento das sessões enviadas para cobrança (v. item 35 de fl. 1312). Há, ainda, pela conclusão do relatório de fs. 199/207 (...) de qualquer maneira o sistema não permite cobrar sessões (normais e extraordinárias) em número superior ao permitido no mês, e consequentemente não foram pagas, inexistindo dano ao erário. Desta forma, absolve os réus REINALDO FERREIRA CARLESSI e EMANUEL WENDERBORN ZINEZI RODRIGUES do crime pelo qual foram denunciados por insuficiência de provas. 2. Do crime de Tráfico de Influência De outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus REINALDO e NILSON, do crime tipificado no artigo 332 do Código Penal. Pelas provas coligidas nos autos, notadamente a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, denota-se que os réus supramencionados não praticaram o crime de tráfico de influência, visto que as provas produzidas no inquérito policial não foram corroboradas em Juízo, não havendo comprovação que de fato foi solicitada pelos réus qualquer vantagem para viabilizar projeto de construção de novo centro de hemodiálise, tampouco demonstrando como eles se beneficiaram no caso de sucesso no projeto, que sequer veio a ser concretizado ou levado adiante. Se isso realmente tivesse acontecido, penso que a população da cidade teria sido beneficiada, e, ainda, tais negociações seriam relacionadas mais ao campo

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): 1) MAURINO JOSÉ DE GRANDE, brasileiro, separado, RG. 36.990.094-7-SSP/SP, CPF. 254.058.958-81. Advogado dativo: HERMES DE ALCANTARA MARQUES OAB 173.021/SP Acusado(a): 2) ROSANIA BARBOSA DE GRANDE, RG. 30.064.511-9, CPF. 250.636.588-57, residente na Rua Projetada C, nº 59, Industrial III, JALES/SP. Advogados constituídos: APARECIDO BARBOSA DE LIMA OAB/SP 46.473, CARLOS DONIZETE PEREIRA OAB/SP 139.650, GUSTAVO C. B. DE LIMA OAB/SP 229.251, ANDRESA CRISTINA LIMONI SILVÉRIO OAB/SP 190.869. Acusado(a): 3) DULCINEIDE DE GRANDI ANCIÃES, RG. 35.547.587-X, CPF. 403.609.621-49, residente na Rua Peru, nº 2928, bairro Santo Expedito, JALES/SP. Advogada dativa: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA OAB/SP 226047. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o DIA 04 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, para a realização dos INTERROGATÓRIOS dos acusados, acima qualificado(a), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Deverá o Oficial de justiça diligenciar junto às demais acusadas residentes em Jales/SP, a fim de averiguar novo endereço do acusado Maurino José de Grande, certificando-se, devendo intimá-lo também para comparecimento na audiência supramencionada, se residente nesta Subseção de Jales/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 123/2016 aos acusados, para que compareçam na audiência supramencionada a fim de serem interrogados. Fls. 437v: sem prejuízo, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não localização do acusado MAURINO JOSÉ DE GRANDE. Cumpra-se. Intimem-se.

0001001-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001001-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO IVANILTON CRUZ (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré(u)(s): 1) CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA, RG. 5004426-5-SSP/PI, CPF. 025.259.373-17, nascido aos 20/09/1986, natural de Campo Maior/PI, filho de Maria das Graças Pereira de Sousa; Ré(u)(s): 2) ANTÔNIO IVANILTON CRUZ, RG. 1.040.953-SSP/PI, CPF. 428.553.063-53, nascido aos 03/04/1970, natural de Ibiapaba/CE, filho de Antônio Soares Cruz e de Francisca Reinaldo Cruz. DESPACHO - OFÍCIOS. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA e ANTÔNIO IVANILTON CRUZ para CONDENADOS. Diligência a Secretária a fim de localizar as Execuções Provisórias dos condenados. Após, expeçam-se ofícios aos respectivos Juízes da Execução Penal, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 262/270, acórdãos (fls. 426/432, 584/584v, 589/590) e trânsito em julgado de fls. 607, nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Após, INTIMEM-SE os acusados CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA e ANTÔNIO IVANILTON CRUZ para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Comunique-se o IIRGD, a DPF de JALES/SP e o T.R.E. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 717/2016 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 718/2016 ao IIRGD. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 719/2016 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 262/270, acórdãos (fls. 426/432, 584/584v, 589/590) e trânsito em julgado de fls. 607. Lancem-se os nomes dos condenados CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA e ANTÔNIO IVANILTON CRUZ no livro nacional do Rol dos Culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 262/270). Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002439-08.2009.403.6124 (2009.61.24.002439-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES (SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal - Inquérito Policial nº 20-198/09AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ: MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 19.583.168, nascida aos 21/05/1956, filha de Sebastião Fernandes da Cunha e Adelaide Paulão da Cunha, natural de Ibioporanga/SP, residente na Rua José Alves de Oliveira, nº 1052, Centro, em Santa Albertina/SP. DESPACHO. Ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Fls. 198/215. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação à acusada MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual da ré o termo Condenado, bem como expeça-se guia de recolhimento em relação à alçada ré, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Intime-se a ré para que recolla as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 113/2016 à condenada MARLENE FERNANDES DA CUNHA ALVES, acima qualificada. Comunique-se ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. CÓPIA DESTA DEPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 975/2016, ao IIRGD, OFÍCIO Nº 976/2016 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E OFÍCIO Nº 977/2016 ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Instruam-se os Ofícios com cópias da sentença de fls. 105/106, acórdão de fls. 144/148 e trânsito em julgado de fl. 214. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001324-78.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CICERO BARBOSA (AL008692 - LAILTON SOARES E AL010143 - GABRIEL FELIPE DUARTE LESSA DOS SANTOS) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS (AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA E AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO) X JOSE LUCILDO LEITE DA SILVA (AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)

Apresentem as defesas dos acusados JOSÉ CICERO BARBOSA, JADIELSON DA SILVA ARAUJO, JOSÉ RONALDO FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ LUCILDO LEITE DA SILVA, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pela defesa do primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0000594-33.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GREISON RONDINELE BEZERRA ARAUJO (BA000392B - ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO) X HITALO PEDROSO DA SILVA (MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X HUGO EMÍDIO DE OLIVEIRA (MG091568 - LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS) X IVANA DE ALMEIDA RIBEIRO ARAUJO (BA000392B - ANTONIO JANUARIO DE MOURA NETO) X JOAO HENRIQUE DEOMENICIS (SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(s): GREISON RONDINELE BEZERRA ARAUJO e OUTROS DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Trata-se de autos oriundos de desmembramento da Ação Penal nº 0001116-36.2007.403.6124, com fundamento no artigo 80 do CPP, tendo em vista o grande número de acusados, 24 (vinte e quatro) no total. Então, considerando que a peça acusatória (denúncia) e as testemunhas arroladas pela acusação e por algumas defesas coincidem, despachei naqueles autos originais, ou seja, processo nº 0001116-36.2007.403.6124, determinando que lá fossem inquiridas tais testemunhas, e oportunamente, as respectivas oitivas trasladadas para estes autos, aproveitando-as como provas emprestadas, a fim de prestigiar a economia e celeridade processual. Para tanto, lá foi designada audiência de INSTRUÇÃO para o DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS, para OITIVA das testemunhas comuns arroladas pela acusação e por algumas defesas, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência, bem como foi determinada a expedição de Cartas Precatórias, a fim de inquirir as testemunhas residentes em cidades não sediadas pela Justiça Federal. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. As partes deverão também acompanhar todos os atos tendentes a dirimir questões envolvendo as inquirições das referidas testemunhas comuns, nos autos do processo nº 0001116-36.2007.403.6124, independentemente de intimações nestes autos. Inicialmente, na medida em que foi juntada apenas cópia da procuração outorgada pelo acusado HITALO PEDROSO DA SILVA (fl. 1267), intime-se o defensor por ele constituído - Dr. Bruno Rafael Souza Nascimento, OAB/MG 102.428 - para que regularize a representação processual, juntando o original da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Fls. 1274/1276: O Ministério Público adequou o número de suas testemunhas, de acordo com o artigo 401 do CPP, sobejando 20 (vinte) testemunhas arroladas a serem ouvidas. Note que, até a presente data, o acusado JOÃO HENRIQUE DE DEOMENICIS não apresentou nome e qualificação completa das testemunhas por ele arroladas, quais sejam, GLAUCIA DE TAL e SÓCIOS DA EMPRESA CASA DAS REDES, conforme determinado nas decisões de fls. 1277 e 1281/1282, motivo pelo qual dou por PRECLUSAS respectivas oitivas. Quanto às demais testemunhas arroladas pelo acusado João Henrique de Deomenicis, verifico que, apesar de intimado para adequar o número de testemunhas (fls. 1281/1282), não excedeu o limite permitido no artigo 401 do CPP (oito testemunhas para cada fato), uma vez que sobejou somente as testemunhas por ele arroladas comuns à acusação, ou seja, 20 (vinte) testemunhas, sendo que a denúncia descreve 03 (três) fatos. A defesa do acusado HITALO PEDROSO DA SILVA, devidamente intimado às fls. 1291, deixou decorrer o prazo para adequar o número de suas testemunhas, nos termos do artigo 401 do CPP, motivo pelo qual INDEFIRO a oitiva da testemunha HELLEN APARECIDA LOPES MENDES, testemunha excedente ao permitido. INTIMEM-SE pessoalmente os ACUSADOS desta decisão. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 522/2016 à comarca de REMANSO/BA, para INTIMAÇÃO dos acusados 1) GREISON RONDINELE BEZERRA ARAUJO, brasileiro, portador do RG nº 3.568.762, CPF nº 280.345.218-92, nascido aos 29/12/1979, natural de Iguatu/CE, filho de Francisco Alves de Araújo e de Ilda Bezerra de Araújo; e, 2) IVANA DE ALMEIDA RIBEIRO ARAUJO, brasileira, portadora do RG nº 8.283.752-PE, CPF nº 003.314.265-36, nascida aos 04/07/1983, natural de Remanso/BA, filha de Isaias Campos Ribeiro Filho e de Marizes de Almeida Ribeiro, ambos residentes na Avenida Coronel Arthur Castelo Branco, nº 27 ou 30, Quadra 02 ou 14, na cidade de Remanso/BA. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 523/2016 à comarca de TRÊS MARIAS/MG, para INTIMAÇÃO do acusado HITALO PEDROSO DA SILVA, brasileiro, CPF nº 066.754.276-01, nascido aos 27/09/1985, natural de Três Marias/MG, filho de Nilson Vieira da Silva e de Idalma Soares Pedroso, residente na rua Cemig, nº 14, Centro, na cidade de Três Marias/MG. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 524/2016 à Subseção Judiciária de SETE LAGOAS/MG, para INTIMAÇÃO do acusado HUGO EMÍDIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 11.850.777- MG, CPF nº 064.468.016-45, residente na rua Apucarana, nº 87A, bairro Industrial, na cidade de Sete Lagoas/MG. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 525/2016 à comarca de ESTRELA DO OESTE/SP, para INTIMAÇÃO do acusado JOÃO HENRIQUE DE DEOMENICIS, brasileiro, portador do RG nº 28.771.916-9-SSP/SP, CPF nº 290.096.568-37, nascido aos 05/04/1982, natural de Estrela DOeste/SP, filho de BIANOR de Domenicis e de Maria José de Domenicis, residente na rua Brasil, nº 511, Centro, na cidade de Estrela DOeste/SP. Enfim, tomadas todas providências acima, determino que se acautelem estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual, até que sejam dirimidas todas as questões envolvendo as oitivas das testemunhas a serem inquiridas nos autos da Ação Penal nº 0001116-36.2007.403.6124. Oportunamente, ativem-se estes autos, procedendo-se ao traslado das oitivas referidas acima, dando-se o prosseguimento que lhe convém. Cumpra-se. Intimem-se.

0000595-18.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEANDRO NUNES FERREIRA (MG117897 - KLEBER SOARES PEREIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (MG117897 - KLEBER SOARES PEREIRA) X MARIA APARECIDA DE LIMA (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X MARIA DAS DORES DE LIMA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MARIA JOSE DE LIMA (SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusado(s): LEANDRO NUNES FERREIRA e OUTROSDESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Trata-se de autos oriundos de desmembramento da Ação Penal nº 0001116-36.2007.403.6124, com fundamento no artigo 80 do CPP, tendo em vista o grande número de acusados, 24 (vinte e quatro) no total. Então, considerando que a peça acusatória (denúncia) e as testemunhas arroladas pela acusação e por algumas defesas coincidem, despachei naqueles autos originais, ou seja, processo nº 0001116-36.2007.403.6124, determinando que lá fossem inquiridas tais testemunhas, e oportunamente, as respectivas oitivas trasladadas para estes autos, aproveitando-as como provas emprestadas, a fim de prestigiar a economia e celeridade processual. Para tanto, lá foi designada audiência de INSTRUÇÃO para o DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS, para OITIVA das testemunhas comuns arroladas pela acusação e por algumas defesas, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência, bem como foi determinada a expedição de Cartas Precatórias, a fim de inquirir as testemunhas residentes em cidades não sediadas pela Justiça Federal. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. As partes deverão também acompanhar todos os atos tendentes a dirimir questões envolvendo as inquirições das referidas testemunhas comuns, nos autos do processo nº 0001116-36.2007.403.6124, independentemente de intimações nestes autos. Fls. 1032/1033v. O Ministério Público adequou o número de suas testemunhas, de acordo com o artigo 401 do CPP, sobejando 20 (vinte) testemunhas arroladas a serem ouvidas. Fls. 1045/v: homologo a desistência das testemunhas da acusada MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, arroladas em comum com a acusação, manifestada pela então advogada dativa, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga. Fls. 1077/1078: anote-se a nova representação dos acusados LEANDRO NUNES FERREIRA e MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA. Anote-se também o rol testemunhal apresentado pelos mesmos, a serem inquirido oportunamente, a saber: Janaina Siqueira de Brito, Eliene Pereira de Assis e Adriano Freire Coutinho. INTIMEM-SE pessoalmente os ACUSADOS desta decisão. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 535/2016 à comarca de TRÊS MARIAS/MG, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) LEANDRO NUNES FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº MG - 16.132.014, CPF nº 093.076.876-09, natural de Três Marias/MG, filho de Maria Aparecida da Silva Ferreira, residente na rua Santa Rita, nº 34, Bairro São Geraldo; 2) MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº MG - 16.419.345, CPF nº 897.573.866-34, nascida aos 31/03/1967, natural de Braunas/MG, filha de Maria da Conceição Rodrigues, residente na rua Santa Rita, nº 34, bairro São Geraldo; 3) MARIA APARECIDA DE LIMA, brasileira, portadora do RG nº MG - 13.962.906, CPF nº 067.034.596-22, nascida aos 12/11/1981, natural de Morada Nova de Minas/MG, filha de Nativo Barbosa de Lima e de Maria das Dores de Lima, residente na rua Rui Barbosa, nº 104, bairro Joaquim de Lima, ou na Marechal Floriano, nº 110-A, bairro Joaquim de Lima; 4) MARIA DAS DORES DE LIMA, brasileira, CPF nº 804.659.866.68, filha de Igrez Maria dos Santos Silva, residente na rua Sucupira, nº 40, Joaquim de Lima, ou na Rua Sete, nº 32, COHAB; e, 5) MARIA JOSÉ DE LIMA, brasileira, portadora do RG nº MG - 12.655.482, CPF nº 069.060.356-81, nascida aos 19/03/1985, natural de Xique-Xique/BA, filha de Nativo Barbosa de Lima e de Maria das Dores de Lima, residente na rua Rui Barbosa, nº 104, bairro Joaquim de Lima, ou na Rua Minas Gerais, centro, TODOS na cidade de TRÊS MARIAS/MG. Enfim, tomadas todas providências acima, determino que se acautelem estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual, até que sejam dirimidas todas as questões envolvendo as oitivas das testemunhas a serem inquiridas nos autos da Ação Penal nº 0001116-36.2007.403.6124. Oportunamente, ativem-se estes autos, procedendo-se ao traslado das oitivas referidas acima, dando-se o prosseguimento que lhe convém. Cumpra-se. Intimem-se.

0000596-03.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X PEDRO JUNIOR GONCALVES RODRIGUES(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X TANIA BORGES PEREIRA(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusado(s): NEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA e OUTROSDESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Trata-se de autos oriundos de desmembramento da Ação Penal nº 0001116-36.2007.403.6124, com fundamento no artigo 80 do CPP, tendo em vista o grande número de acusados, 24 (vinte e quatro) no total. Então, considerando que a peça acusatória (denúncia) e as testemunhas arroladas pela acusação e por algumas defesas coincidem, despachei naqueles autos originais, ou seja, processo nº 0001116-36.2007.403.6124, determinando que lá fossem inquiridas tais testemunhas, e oportunamente, as respectivas oitivas trasladadas para estes autos, aproveitando-as como provas emprestadas, a fim de prestigiar a economia e celeridade processual. Para tanto, lá foi designada audiência de INSTRUÇÃO para o DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS, para OITIVA das testemunhas comuns arroladas pela acusação e por algumas defesas, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência, bem como foi determinada a expedição de Cartas Precatórias, a fim de inquirir as testemunhas residentes em cidades não sediadas pela Justiça Federal. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. As partes deverão também acompanhar todos os atos tendentes a dirimir questões envolvendo as inquirições das referidas testemunhas comuns, nos autos do processo nº 0001116-36.2007.403.6124, independentemente de intimações nestes autos. Fls. 1071/1072v: O Ministério Público adequou o número de suas testemunhas, de acordo com o artigo 401 do CPP, sobejando 20 (vinte) testemunhas arroladas a serem ouvidas. Fls. 1096/1097 e 1098/1099: homologo a desistência de parte das testemunhas do acusado ROGÉRIO DE OLIVEIRA, arroladas em comum com a acusação, permanecendo, pois, somente as seguintes: Ivanete Bento Rodrigues, Luiz Carlos de Freitas, Rodrigo Oliveira Machado, José Carlos Esmargasse, Luiz Alberto Sampaio, Eduardo Klinovski, Carlos Daud, Jesus Marcos Pereira. Fls. 1100: a defesa da acusada TANIA BORGES PEREIRA, que arrolou as mesmas testemunhas da acusação, concordou com a redução de testemunhas manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 1071/1072v. Já a defesa da acusada NEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA, que também arrolou as mesmas testemunhas da acusação, deixou transcorrer o prazo (fls. 1101) para adequar seu rol, nos moldes do artigo 401 do CPP, presunindo-se, então, também pela sua concordância com a redução do rol manifestada pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 1071/1072v. INTIMEM-SE pessoalmente os ACUSADOS desta decisão. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 529/2016 à comarca de TRÊS MARIAS/MG, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) NEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº MG - 8.358.400, CPF nº 778.974.046-68, nascida aos 01/05/1950, natural de Prudente de Moraes/MG, filha de Jaci da Silva e de Rainunda Vieira da Silva, residente na Rua Minas Gerais, nº 270, Centro; 2) NELSON VIEIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº MG - 2.771.163, CPF nº 095.505.696-91, nascido aos 06/09/1947, natural de Prudente de Moraes/MG, filho de Jaci da Silva e de Rainunda Vieira da Silva, residente na rua Leblon, nº 04, Bairro JK; e, 3) PEDRO JÚNIOR GONÇALVES RODRIGUES, brasileiro, portador do RG nº MG - 12.477.442, nascido aos 02/09/1981, natural de Três Marias/MG, filho de Maria Vera Lucia Rodrigues dos Santos e de Pedro Gonçalves Rodrigues, residente na Rua Marechal Floriano, nº 110-A, bairro Joaquim de Lima, todos na cidade de Três Marias/MG. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 530/2016 à comarca de SÃO PEDRO/SP, para INTIMAÇÃO do acusado ROGÉRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº SP 301.245.278-84, nascido aos 07/10/1983, natural de Santa Maria da Serra/SP, filho de Bernardino de Oliveira e de Regina Edna Zafani Oliveira, residente na rua Fernando Roberto Siqueira, nº 63, bairro Cidade Jardim, ou na Padre Regente Feijó, nº 487, Centro, ambos na cidade de Santa Maria da Serra/SP, comarca de São Pedro/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 531/2016 à comarca de ESTRELA D OESTE/SP, para INTIMAÇÃO da acusada TÂNIA BORGES PEREIRA, brasileira, portadora do RG nº 16.103.980-SSP/SP, CPF nº 025.909.498-63, nascida aos 20/06/1966, natural de São João das Duas Pontes/SP, filha de Francisco Cardoso Pereira e de Maria Borges de Freitas Pereira, residente na rua Distrito Federal, nº 165, Santa Clara, na cidade de Estrela D Oeste/SP. Enfim, tomadas todas providências acima, determino que se acautelem estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual, até que sejam dirimidas todas as questões envolvendo as oitivas das testemunhas a serem inquiridas nos autos da Ação Penal nº 0001116-36.2007.403.6124. Oportunamente, ativem-se estes autos, procedendo-se ao traslado das oitivas referidas acima, dando-se o prosseguimento que lhe convém. Cumpra-se. Intimem-se.

0000597-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDEMIR BATISTA MOREIRA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X WAGNER EMÍDIO DE OLIVEIRA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X WEMERSON EMÍDIO DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X WENERSON MOURA DE SOUZA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusado(s): VALDEMIR BATISTA MOREIRA e OUTROSDESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Trata-se de autos oriundos de desmembramento da Ação Penal nº 0001116-36.2007.403.6124, com fundamento no artigo 80 do CPP, tendo em vista o grande número de acusados, 24 (vinte e quatro) no total. Então, considerando que a peça acusatória (denúncia) e as testemunhas arroladas pela acusação e por algumas defesas coincidem, despachei naqueles autos originais, ou seja, processo nº 0001116-36.2007.403.6124, determinando que lá fossem inquiridas tais testemunhas, e oportunamente, as respectivas oitivas trasladadas para estes autos, aproveitando-as como provas emprestadas, a fim de prestigiar a economia e celeridade processual. Para tanto, lá foi designada audiência de INSTRUÇÃO para o DIA 24 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS, para OITIVA das testemunhas comuns arroladas pela acusação e por algumas defesas, de forma presencial e pelo sistema de videoconferência, bem como foi determinada a expedição de Cartas Precatórias, a fim de inquirir as testemunhas residentes em cidades não sediadas pela Justiça Federal. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. As partes deverão também acompanhar todos os atos tendentes a dirimir questões envolvendo as inquirições das referidas testemunhas comuns, nos autos do processo nº 0001116-36.2007.403.6124, independentemente de intimações nestes autos. Fls. 1174/1175: O Ministério Público adequou o número de suas testemunhas, de acordo com o artigo 401 do CPP, sobejando 20 (vinte) testemunhas arroladas a serem ouvidas. Fls. 1181: homologo a desistência das testemunhas do acusado VALDEMIR BATISTA MOREIRA, arroladas em comum com a acusação, sobejando, pois, somente as seguintes: Ivanete Bento Rodrigues e Ivair Benedito dos Santos. Fls. 1182v: homologo a desistência de parte das testemunhas do acusado WEMERSON EMÍDIO DE OLIVEIRA, arroladas em comum com a acusação, permanecendo, pois, somente as seguintes: Jayme Gervásio Villela, João Luiz Zivieri, Gláucia Helena Magalhães, Valter Pinheiro Ribeiro, José Carlos Esmargasse, Jesus Marcos Pereira, Saulo Vieira Guimarães e Edson de Amorim Branniso, as quais, aliás, também fazem parte do rol ministerial, reduzido às fls. 1174/1175. INTIMEM-SE pessoalmente os ACUSADOS desta decisão. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 532/2016 à comarca de TRÊS MARIAS/MG, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) WEMERSON EMÍDIO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº MG - 10.565.206, CPF nº 041.640.796-06, nascido aos 31/03/1978, natural de Sete Lagoas/MG, filho de Luciano Ernildo de Oliveira e de Neide Vieira de Oliveira, residente na rua Minas Gerais, nº 270, Centro; 2) WENERSON MOURA DE SOUZA, brasileiro, CPF nº 061.172.626-20, nascido aos 25/05/1980, natural de Três Marias/MG, filho de Edmundo Santana de Souza e de Angelina Moura de Souza, residente na rua Plútaio, nº 12, bairro São Jorge, ambos na cidade de Três Marias/MG. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 533/2016 à comarca de SÃO PEDRO/SP, para INTIMAÇÃO do acusado VALDEMIR BATISTA MOREIRA, brasileiro, portador do RG nº 26.671.591-6-SSP/SP, CPF nº 281.694.208-22, nascido aos 08/05/1978, natural de Estrela D Oeste/SP, filho de Aparecido Batista Moreira e de Elisa Pereira Moreira, residente na rua Antônio Della Coletta, nº 190, Vila Dona Tídnia, na cidade de Santa Maria da Serra/SP, comarca da cidade de São Pedro/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 534/2016 à Subseção Judiciária de TRÊS LAGOAS/MG, para INTIMAÇÃO do acusado WAGNER EMÍDIO DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF nº 040.064.276-03, nascido aos 28/04/1980, filho de Helena de Fátima Oliveira, residente na rua Apucarana, nº 87, Aeroport, ou em seu local de trabalho Ferrarotti Automóveis, na Av. Dr. Renato Azeredo, nº 377, Canaã, na cidade de Sete Lagoas/MG. Enfim, tomadas todas providências acima, determino que se acautelem estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual, até que sejam dirimidas todas as questões envolvendo as oitivas das testemunhas a serem inquiridas nos autos da Ação Penal nº 0001116-36.2007.403.6124. Oportunamente, ativem-se estes autos, procedendo-se ao traslado das oitivas referidas acima, dando-se o prosseguimento que lhe convém. Cumpra-se. Intimem-se.

0000720-83.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO ANTONIO PELARINI(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FAGNER AMADO PELARINI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal (IPL nº 20-0162/2011-DPF/ILS/SP) AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: FLÁVIO ANTONIO PELARINI, brasileiro, portador do RG nº 40.248.900-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 337.321.878-02, nascido aos 31/10/1985, natural de Jales, filho de Pedro Pelarini e Sonia Aparecida Terradas Pelarini. FAGNER AMADO PELARINI, brasileiro, portador do RG nº 46.142.218-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 400.682.608-73, nascido aos 20/11/1989, natural de Urubiana/SP, filho de Pedro Pelarini e Sonia Aparecida Terradas Pelarini. VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO-OFFÍCIO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 239/245. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação aos réus Flavio Antonio Pelarini e Fagner Amado Pelarini quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual dos réus o termo absolvido. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1078/2016-SC-mcp ao Departamento de Polícia Federal de Jales. Após, remetam-se os autos ao arquivó com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000826-45.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO RICARDO YOSHIDA(SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA) X INACIO ALMEIDA VIANA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCIO RICARDO YOSHIDA e OUTRO Advogados constituídos: Dr. ODAIR FERNANDES DA CUNHA OAB/SP n.º 223.155; Dr. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA, OAB/SP n.º 179.762. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA FLS. 239/240: defiro o pedido do acusado MARCIO RICARDO YOSHIDA. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO do acusado MARCIO RICARDO YOSHIDA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 469/2016, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, para INTERROGATÓRIO do acusado MARCIO RICARDO YOSHIDA - brasileiro, casado, RG n.º 2219865 SSP/GO, CPF n.º 385.522.801-91, nascido em 22/06/1966, natural de Riolândia/SP, filho de Mario Yoshida e Thereza Arizono Yoshida, com endereço na Rua Sergipe, 4660, Patrimônio Velho, ou na Avenida Nasser Marão, 1717, Distrito Industrial I, ambos em Votuporanga/SP, telefone (17) 3426-8900/98132-5637. Instrua a carta precatória cópias do termo de declarações do réu na fase policial (fl. 63), da denúncia (fls. 93/94), do despacho que a recebeu (fls. 96/96v), das procurações (fls. 114 e 141), das respostas à acusação (fls. 112/113 e 143/144). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Consigno ainda do presente que, tendo em vista a alternância de endereços do acusado Márcio Ricardo Yoshida constante dos autos, dificultando assim a localização do mesmo, seu advogado constituído deverá diligenciar seu comparecimento na audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, sob pena de revelia, caso ele não seja encontrado para intimação pessoal. Com a vinda da carta precatória, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000337-71.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GUSTAVO MARTINS SISTO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X ANA MARIA MARTINS SISTO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): 1) ANA MARIA MARTINS SISTO, brasileira, professora, filha de Moisés Martins Tosta e Ana Rita de Carvalho, RG. 4.595.319-3/SSP/SP, CPF 735.221.478-04, nascida aos 26/03/1948, natural de Palestina-SP, residente e domiciliada na Avenida Paulo Saravali, 356, Bairro Santa Helena, em Fernandópolis-SP, telefone (17) 3442-3871. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES OAB/SP 23.102; LARISSA CHRISTINNE GUIMARÃES OAB/SP 118.402. Acusado(a): 2) GUSTAVO MARTINS SISTO, brasileiro, RG. 21.235.517-SSP/SP, CPF. 177.964.988-61, nascido aos 26/02/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Sírio Sisto e de Ana Maria Martins Sisto, residente na Rua Edio Alves de Oliveira, nº 396, bairro Santa Helena, Fernandópolis/SP, telefones (17)3462-7048 e 9162-1000. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ANTONINO SÉRGIO GUIMARÃES OAB/SP 23.102; LARISSA CHRISTINNE GUIMARÃES OAB/SP 118.402. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 261-verso. Considerando que a defesa da ré Ana Maria Martins Sisto não se manifestou acerca da não localização da testemunha LEANDRO DAGUANO, dou por preclusa respectiva oitiva. DEPREQUE-SE à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados 1) ANA MARIA MARTINS SISTO e 2) GUSTAVO MARTINS SISTO, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 491/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP. Instrua a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 77/78 e 79/80), da denúncia (fls. 116/117), da decisão que a recebeu (fls. 119/120), defesa(s) preliminar(es) (fls. 136/148 e 167/178), da nomeação/procuração (fls. 149 e 185), das oitivas de testemunhas (fls. 215/217, 231/233 e 252/259), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000760-94.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA) X LEONCIO JOSE FARIA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas preliminares apresentadas (fls. 91/92 e 93/94) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, determino o prosseguimento do feito, para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas pelo acusado Leônicio José Faria, bem como o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Leônicio José Faria pela juntada de declaração de idoneidade do acusado por ele subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa do acusado Leônicio José Faria acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório dos réus. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da defesa do acusado Gilberto Rodrigues de Carvalho para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, regularize a representação processual. Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 01 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4618

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002306-07.2002.403.6125 (2002.61.25.002306-2) - JOAO ANTONIO FELIX(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8616

ACAO CIVIL PUBLICA

0001663-52.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP024672 - REINALDO MARINGOLI E SP068891 - MARIA TERESA DIAS MATTHES PIRES)

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da MUNICIPALIDADE DE CACONDE, objetivando seja a mesma compelida a implementar medidas voltadas a dar concretude às Leis de Acesso à Informação e da Transparência. Em apertada síntese, esclarece o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais, de modo a verificar como está a transparência administrativa do setor público. Detectado o descumprimento da lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o MPF encaminhou recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua regularização. Esgotado o prazo, foi feita nova avaliação dos portais e, por meio do inquérito civil nº 1.34.025.000106/2015-86, constatou-se que a municipalidade não regularizou todas as pendências outrora apontadas. Requer, assim, seja concedida tutela de evidência, determinando que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), promova a adequação do portal da transparência, com atualização em tempo real dos dados legais, bem como: a) Quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao: a) valor da liquidação e b) valor do pagamento; b) Apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; c) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter: indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; indicação do órgão; indicação de endereço; indicação de telefone e indicação dos horários de funcionamento; d) Divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando, ainda, data, destino, cargo e motivo da viagem. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a MUNICIPALIDADE DE CACONDE esclarece que dá cumprimento aos ditames legais e aos itens constantes da recomendação do MPF, mas que, caso os mesmos se apresentem de modo falho ou com lacunas, está à disposição para seu melhoramento. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A parte ré não rebate o direito invocado pelo MPF, esclarecendo que está envidando esforços para implementar todas as medidas perseguidas pelo órgão ministerial. Por outro lado, o MPF, ciente das limitações orçamentárias municipais, aponta órgão de consulta e portais de software para implementação das medidas reclamadas de forma econômica e eficiente, indicando espírito de cooperação. Assim, uma vez que as partes se mostram dispostas a entrar em acordo, entendendo prudente que, antes de analisar o pedido de tutela de evidência, seja realizada audiência de conciliação. Para tanto, designo o dia 23 de agosto de 2016, às 16hs00. A fim de viabilizar o acordo, deve a municipalidade se inteirar dos termos da minuta já apresentada pelo MPF para formalização de TAC no seguinte endereço eletrônico: http://bit.ly/tac_transparenciaIntime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2002

MONITORIA

0002786-91.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE SILVA LOURENCO

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. O juízo determinou que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias indicasse todos os endereços para citação da parte requerida em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção (fls. 69). A parte autora não informou outros endereços para citação da parte requerida, tampouco requereu citação editalícia (fls. 73). A tentativa de citação no endereço informado pela parte autora restou infrutífera, visto que a requerida não reside no endereço informado (fls. 83). Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do réu ou de requerimento para citação por edital. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-96.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (03 anos, 11 meses e 22 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (27 anos, 03 meses e 26 dias), perfaz um total de 31 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data da citação, em 10/08/2012 (fl. 88), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data da citação (10/08/2012), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98.Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 17 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição.O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 17 anos, 03 meses e 14 dias, isto é, deveria cumprir um total de 34 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição.No caso, a parte autora havia cumprido apenas 31 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data da citação, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial para reconhecer como tais os períodos de 02/04/1983 a 16/12/1987, de 01/05/1988 a 31/12/1990, de 01/08/1991 a 26/03/1992 e de 01/06/1993 a 28/04/1995.IMPROCEDEM o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos demais períodos e os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional.Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa são devidos pela parte autora à parte ré, ante a sucumbência mínima desta, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-93.2012.403.6138 - GILBERTO COLASSANTO(SPI79190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, acima especificada, servidor público, pede seja o réu condenado a declarar 35 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição no regime geral de previdência social, com a consequente averbação e expedição de certidão de tempo de contribuição.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/26).Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).Em contestação, com documentos (fls. 32/48), a parte ré sustentou que a parte autora não trouxe início de prova material, indispensável para comprovação de tempo de serviço. Em resposta a ofício deste juízo, a agência de Previdência Social de Barretos encaminhou os documentos de fls. 56/60.O Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaiara/SP, também em resposta a ofício deste juízo, apresentou os documentos de fls. 74/45 e 77/80.Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 93/105).Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 107/109).Alegações finais apresentadas pela parte ré (fls. 111/112).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional.O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA.DOS documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade urbana da parte autora a planilha do cadastro nacional de informações sociais (CNIS), documento oficial expedido pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaiara/SP, a certidão de tempo de contribuição e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS).A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material do exercício de sua atividade empregatícia, que permite a valoração da prova oral.A autora, em depoimento pessoal, declarou, em síntese, que trabalha na prefeitura de Guaiara desde 1982. Na prefeitura, começou trabalhando como lavrador braçal de estrada. Após 08 anos de serviço passou a mexer com asfalto, tampando buraco na rua, função que ainda exerce. Antes disso, trabalhou como guarda no banco. Trabalhou no Itaú, Cosmópolis, na Dedini em Piracicaba. Trabalhou para Companhia Mogiana de Óleos Vegetais por 2 meses, de descaregador de soja na moenda. Depois entrou na prefeitura. Trabalhou para Seg Serviços de Segurança, em Cosmópolis, sendo guarda de banco, por 6 ou 7 meses, em 1974 ou 1975. Também trabalhou para Alerta Serviços de Segurança, em Santo Antonio de Posse, como guarda da caixa econômica, trabalhou por 1 ano, em 1973 ou 1974. Na Dedini Segurança, em Piracicaba, trabalhou como guarda das metalúrgicas, por uns 8 ou 9 meses, em 1975. Na empresa Estrela do Sul Serviço de Vigilância, em Piracicaba, trabalhou como guarda de banco também, por 06 ou sete meses. Porcelana Santa Rosa, em Pedreira, perto de Serra Negra, trabalhou por 02 ou 03 meses, por volta de 1971, 1972. Com relação à carteira de trabalho e previdência social que o autor achou, declarou que trabalhou para a empresa Gele, em Paulínia, em 1969, por 1 ano, fazia isolamento de tubo das caldeiras, para não esquentar. Trabalhou pra a empresa Nordon, que era na Ródia, por 3 ou 4 meses, em Campinas, como ajudante de soldador. Na empresa Alfa Caldeiraria, na Ródia, em Campinas, ficou por 06 ou 07 meses, também como ajudante de soldador. Na empresa Campineira, fazia isolamento de tubo, ficou por 08 ou 09 meses. Na empresa Laciní Lunardi, em Paulínia, trabalhou com isolamento térmico, ficou por 05 ou 06 meses.Com relação à CTPS (fls. 93/97) apresentada pela parte autora, ela encontra-se parcialmente legível, com registros em ordem não cronológica, o que é insuficiente para reconhecer períodos além dos já averbados pelo INSS, conforme certidão de tempo de contribuição (fl. 75).Da certidão de tempo de contribuição anexada aos autos constam os períodos de 18/11/1969 a 13/02/1970 e de 12/02/1982 a 29/03/1982.O documento oficial expedido pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaiara/SP prova que o autor é servidor da Prefeitura do Município de Guaiara desde 15/06/1982 e que faz jus à averbação do período de 15/06/1982 a 10/02/1992, data anterior à criação do regime próprio de previdência social do município de Guaiara/SP (fls. 77/80).Quanto aos demais períodos constantes do CNIS (fl. 59), somente é possível o reconhecimento dos períodos em relação aos quais não constam indicadores que impugnam o período, como extemporaneidade e inconsistência temporal, dada a inconsistência também da CTPS quanto a esses vínculos e da inexistência de outras provas relativas a eles.Portanto, é possível o reconhecimento de tempo de atividade urbana da parte autora de 09/05/1977 a 25/02/1978, de 21/09/1979 a 06/11/1979, de 01/08/1980 a 25/10/1980 e de 15/06/1982 a 10/02/1992.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana para reconhecer o trabalho como segurado empregado urbano da parte autora de 09/05/1977 a 25/02/1978, de 21/09/1979 a 06/11/1979, de 01/08/1980 a 25/10/1980 e de 15/06/1982 a 10/02/1992. Condene o réu, por conseguinte, a averbar o tempo de contribuição ora reconhecido e a expedir nova certidão de tempo de contribuição (CTC), incluindo referidos períodos.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-11.2012.403.6138 - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SPI92637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do labor nos períodos compreendidos entre 02/08/1977 a 03/07/2009, por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não foi reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 16/09/2009.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/06).Defêrido os benefícios da justiça gratuita (fl. 111).A parte autora apresentou agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 115/125).Em contestação com documentos (fls. 128/140), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.A parte autora careceu aos autos documentos da empresa INFIBRA (fls. 153/156).Procedimento administrativo carecido aos autos (fls. 164/251).Em audiência, foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 269).Manifestação da empresa INFIBRA, em resposta a ofício deste juízo (fl. 276).Laudos Técnicos de Condições de Ambiente de Trabalho apresentados pela empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros (fls. 279/302).As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 332/338).Nova informação da empresa INFIBRA (fls. 353).Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 357/360).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passou ao exame do mérito propriamente dito.FALTA DE INTERESSE DE AGRINICIALMENTE, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 02/08/1977 a 03/07/2009, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 04- verso). Assim, também não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios.Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 02/08/1977 a 19/08/1978, 02/09/1978 a 04/03/1979, 05/03/1979 a 06/06/1979, 07/06/1979 a 10/02/1981, 11/02/1981 a 03/06/1981, 01/10/1981 a 30/09/1985, 02/10/1985 a 22/01/1992, 17/07/1992 a 15/08/1992, 12/04/1993 a 09/12/1993, 02/05/1994 a 03/07/2009.Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL.Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era definida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUIDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo Decreto nº 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitória, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressão legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregados e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL - PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A atividade rural exercida nos períodos de 02/09/1978 a 04/03/1979, 07/06/1979 a 10/02/1981, 01/10/1981 a 30/09/1985, foi reconhecida pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição e relatório de fls. 87/91. A parte autora alega que nos referidos períodos exerceu as funções de serviços gerais e de tratorista, pelo que pleiteia o enquadramento como trabalhador na agropecuária. Para provar o alegado, produziu prova testemunhal. A testemunha Hamilton Rodrigues de Oliveira narrou, em síntese, que trabalhou com o autor em fazendeiro, na fazenda do mimosinho, do Sr. Antônio, de 1978 a 1985. Afirma que o autor era tratorista e também exercia serviços gerais. Depois disso, o autor continuou a trabalhar como tratorista. Nesse período, o autor saiu para trabalhar na safra, por 2 vezes, na Brazcot. A testemunha José Inácio Dias declarou, em síntese, que trabalhou com o autor na fazenda fazendinha, no Mimosinho. O autor trabalhava com trator e também puxava careta e roçava. Trabalharam juntos uns 7 ou 8 anos. Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Para mais, a atividade de tratorista não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Dessa forma, a prova testemunhal colhida nos autos não é suficiente para provar efetiva exposição a agentes nocivos no exercício da função a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor. Incabível, portanto, reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nesses períodos. Ademais, tendo em vista que estes períodos não podem ser admitidos como atividade especial, também não ensejam conversão de tempo de atividade comum para especial. Quanto ao período de 02/08/1977 a 19/08/1978, a carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fl. 75) prova que a parte autora trabalhou na função de serviços gerais, para a empresa PERMATEX - Cimento Amianto S/A. Embora a parte autora alegue exposição ao agente amianto, ruído, calor, poeira e radiações ionizantes, não há qualquer documento hábil a provar a efetiva exposição a agentes agressivos. As declarações da empresa INFIBRA não fornecem qualquer informação referente à atividade exercida pela parte autora, visto que a empresa é adquirente do controle acionário da empresa PERMATEX, da unidade localizada na cidade de Leme/SP, sendo que a parte autora prestou serviços na unidade localizada na Fazenda Santo Antonio da Laguna - Barro Alto - Goiás, razão pela qual não possui dados referentes ao labor da parte autora (fls. 154/353). Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Quanto aos períodos de 05/03/1979 a 06/06/1979 e de 11/02/1981 a 03/06/1981, em que a parte autora trabalhou como operário, para a empresa Brazcot Limitada, o PPP de fls. 170/171, admitido como formulário de informações, não apresenta sequer o tipo de risco a que a parte autora estaria exposta. No período de 02/10/1985 a 22/01/1992, a parte autora trabalhou no setor de lavoura, como serviços gerais, para Antonio Caligaris Santana. Contudo, a atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana. Em relação ao período posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, pode a atividade ser considerada especial, dada a unificação da Previdência Social Urbana e Rural, mas, dado que não se assemelha a qualquer outra prevista nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, por formulários de informações do empregador, ou por laudo técnico, quando exigível, até 05/03/1997; e somente por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a partir de então. O PPP de fls. 172/175 não apresenta a indicação do profissional legalmente habilitado. Assim, admitido apenas como formulário de informação, não é suficiente para provar exposição da parte autora a agente nocivo de forma habitual e permanente, no caso. Isto, porque apresenta exposição à poeira de forma eventual e, com relação ao ruído, é necessário laudo técnico em qualquer tempo para provar sua exposição, o que não existe nos autos. Quanto ao período de 17/07/1992 a 15/08/1992, em que a parte autora trabalhou para Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, o PPP de fls. 176/176-verso prova exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período. Nos períodos de 12/04/1993 a 09/12/1993 e de 02/05/1994 a 03/06/2009 (e não 03/07/2009 como contou na inicial, por erro material, conforme CTPS, fl. 75), em que a parte autora trabalhou para Otávio Junqueira da Motta Luiz e Outros, na função de serviços gerais, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT - ver material) provam exposição a ruído acima do limite permitido até 05/03/1997, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 12/04/1993 a 09/12/1993 e de 02/05/1994 a 05/03/1997. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor somente nos períodos de 17/07/1992 a 15/08/1992, de 12/04/1993 a 09/12/1993 e de 02/05/1994 a 05/03/1997. APOSENTADORIA ESPECIAL tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença alcança 03 anos, 07 meses e 01 dia, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Nesse ponto, cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL, não é possível a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Com

efeito, a soma do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (03 anos, 07 meses e 01 dia) ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 06 anos 01 mês e 16 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 02 anos 06 meses e 15 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência.No caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (01 ano, 05 meses e 06 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos, 03 meses e 07 dias), perfaz um total de 31 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 16/09/2009 (fl. 232), insuficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (16/09/2009), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98.Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 21 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição.O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 12 anos, 03 meses e 04 dias, isto é, deveria cumprir um total de 33 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição.O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 31 anos, 08 meses e 13, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.FATOR PREVIDENCIÁRIO Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julho PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 17/07/1992 a 15/08/1992, de 12/04/1993 a 09/12/1993 e de 02/05/1994 a 05/03/1997, que ensejam conversão de tempo especial para comum pelo fator 1,4.Julho IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos postulados e os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima desta, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-23.2012.403.6138 - CARMEN LUCIA JUNQUEIRA MACEDO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, acima especificada, pede seja o réu condenado a reconhecer e averbar o período de 1974 a 1976, exercido como professora do Colégio Nomelini Cirandinha, e os períodos de 01/03/2000 a 31/01/2001 e de 11/12/2006 a 31/12/2006, reconhecidos em reclamação trabalhista, como professora de Ensino Fundamental na Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (29/08/2012).Com a inicial, trouxe prouração e documentos (fs. 10/83).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86).Em contestação com documentos (fs. 89/97), a parte ré sustentou que a parte autora não cumpriu o requisito da carência para a concessão da aposentadoria por idade.Carreada aos autos cópia do processo nº 143.077 de reclamação da trabalhista que tramitou na Vara do Trabalho de Barretos (fs. 103/152).Procedimento administrativo acostado aos autos (fs. 155/181).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha (fs. 195/198).Novos documentos juntados (fs. 206/218).Oficiada, a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (CGRH) carrou documentos aos autos (fs. 223/226).Manifestações das partes (fs. 231/233).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, parágrafo único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tomado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulou o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário: é tão-somente o pressuposto para seu gozo.Com efeito, uma vez cumprida a carência e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior.Permanece, de tal sorte, em leitura do disposto no atual artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 conforme a garantia constitucional do direito adquirido, exigência de cumprimento de tempo de carência segundo tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 de acordo com o ano de implementação dos requisitos para concessão do benefício.O CASO DOS AUTOS.No caso, a parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 2008 (fl. 11), quando era exigida carência de 162 contribuições mensais.Quando do requerimento administrativo, em 29/08/2012, a parte autora contava com 144 contribuições mensais de acordo com o cálculo do INSS (fs. 180/181).Os documentos de fs. 223/226 mostram que não houve utilização de tempo de contribuição prestado no regime geral da previdência social para concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência, conforme certidão de tempo de contribuição, emitida em 06/07/1992 (fl. 224-verso), contagem de tempo de contribuição (fl. 225) e declaração da Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, a qual informa uso de tempo de contribuição até 30/04/1992, sem utilização de tempo referente a entidades privadas.Dessa forma, devem ser consideradas no regime geral de previdência social as contribuições da autora, efetivas ou presumidas, visto que não incluídas no regime próprio de previdência social.De outro lado, observo que o vínculo empregatício da parte autora com a Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB foi reconhecido pela Justiça do Trabalho com início em 01/03/2000 e término em 31/12/2006 (fs. 137/144).Contudo, embora a sentença proferida pelo juízo trabalhista, no caso, constitua início de prova material do trabalho alegado, visto que proferida sem que houvesse acordo para produzir efeitos exclusivamente previdenciários, não há prova oral produzida neste feito que o confirme.Com efeito, a sentença trabalhista somente pode ser admitida como início de prova material, mas não como prova cabal do tempo de contribuição, notadamente quando não há recolhimento de contribuições previdenciárias referente ao período reconhecido na Justiça do Trabalho, mas tão-somente em relação a tempo mais recente, como no caso; e o início de prova material deve ser corroborado pela prova testemunhal para comprovação de tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.No caso, embora oportuna e produzida prova oral, não houve testemunho referente aos períodos de 01/03/2000 a 31/01/2001 e de 11/12/2006 a 31/12/2006, reconhecidos no processo trabalhista nº 143.077/2007.Ressalta-se ainda que a parte autora somente ouviu a testemunha Maria Ignes de Oliveira, a qual se manifestou somente em relação ao período de 1974 a 1976, tendo a autora dispensado a oitiva das testemunhas Ana Rosa Scannavino Paro e Paula Marcia Mienberg Maud, conforme termo de audiência (fl. 195).Assim, o vínculo empregatício com Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB é considerado iniciado em 01/02/2001 e com término em 01/2007, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 96).Quanto ao período de 1974 a 1976, que a parte autora alega ter trabalhado como professora para o Colégio Nomelini Cirandinha, sem anotação na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), dos documentos acostados aos autos, é início de prova material o livro de chamada referente aos anos letivos de 1974 a 1976.Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis.A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade de magistério que permite a valoração da prova oral.Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou em síntese que é professora e atualmente leciona no colégio Plus COC. Iniciou a atividade de professora particular em 1974 no colégio Nomelini Cirandinha. Era professora de 4º ano. O horário de trabalho era das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira e de manhã dava aula em fazenda para o Estado. Trabalhou de 1974 a 1976 no colégio Nomelini. Depois ingressou no estado de 1977 a 1978. E no segundo semestre de 1979, a autora voltou a dar aula no colégio Nomelini Cirandinha. A autora começou como estagiária, não era efetiva, em 1967 e como professora trabalhou para o Estado de 1977 a 1992, quando se aposentou. A autora era a única professora da 4ª série. Só tinha uma turma da 4ª série. A professora da 3ª série era Maria Ignes de Oliveira, testemunha da autora. Ela era uma das donas da escola. O horário de trabalho dela era o mesmo da autora. A professora da segunda série era Zélia Tunuci e da primeira série era Maria Ruth. A professora do pré era dona Efigênia. Naquela época não registrava, mas recebia salário certo. Em 2000, a autora foi para o Soares de Oliveira, não estava registrada, mas quando fez um acordo, ao sair de lá, eles colocaram na carteira. A partir de 2001 já estava registrada até 2006. Em 2007 passou a lecionar no Plus COC, onde está até hoje. As testemunhas Ana Rosa e Paula Maud são professoras e deram aula no Soares.A testemunha Maria Ignes de Oliveira relatou, em síntese, que é aposentada como professora. Trabalhou em diversos colégios. A depoente trabalhava com professores, fazia orientação pedagógica e conhecia os professores que trabalhavam com alfabetização, por isso conhece a autora. A depoente foi uma das proprietárias do colégio Cirandinha, de 02/1969 a 11/1976. A autora dava aula na 4ª série. A depoente era professora da 3ª série. Quem dava aula na 2ª série era a Zélia. Na 1ª série, era a Maria Ruth. No pré, tinha a Efigênia. A depoente afirmou que a autora foi professora das filhas da depoente. A autora trabalhou uns 03 anos no colégio, porque quando a depoente se afastou a autora ficou.O trabalho da parte autora nos anos de 1974 a 1976 como professora está, portanto, provado pelo livro de chamada, contemporâneo aos fatos narrados (fs. 16/79), corroborado pela prova oral. O primeiro registro no livro de chamada é datado de 11/02/1974 (fs. 16 e 17-verso). Assim, reconheço o período de 11/02/1974 a 30/12/1976, como laborados para o Colégio Nomelini Cirandinha.O período reconhecido nesta sentença (35 meses de contribuição) somado ao tempo reconhecido administrativamente (144 meses de contribuição), perfaz um total de 179 meses de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 29/08/2012.Sendo assim, na data do requerimento administrativo (29/08/2012), a parte autora atende ao requisito etário e à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano, o que impõe o acolhimento do pedido.A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo.A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, considerando 14 grupos de 12 contribuições, mais 11 contribuições.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julho PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana para reconhecer o trabalho como segurado empregado urbano de 11/02/1974 a 30/12/1976, no Colégio Nomelini Cirandinha, na função de professora; e para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição ora reconhecido.Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: CARMEM LUCIA JUNQUEIRA MACEDO CPF beneficiário: 743.309.698-15 Nome da mãe: Maria do Carmo Bueno Junqueira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida 11, nº 946, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Grupo de contribuições: 14 grupos de 12 contribuições, mais 11 contribuições. DIB: 29/08/2012 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Mantenho o indeferimento inicial do pedido de antecipação de tutela, visto que não há perigo de dano irreparável por ser a autora professora, além de aposentada por regime próprio de previdência social, com rendimento suficiente para seu sustento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-93.2012.403.6138 - ANTONIO MARCIO DE SOUZA COELHO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 14/09/1978 a 17/01/1980, 13/07/1983 a 08/08/1984, de 09/08/1984 a 07/05/2012 e, após conversão de tempo especial em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/05/2012.A inicial veio acompanhada de prouração e documentos (fs. 16/142).Em contestação com documentos (fs. 148/157), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fs. 171/230), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fs. 234/236) e pediu antecipação de tutela na sentença e o INSS manteve-se silente (fl. 237).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência

de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional. TRABALHO PERMANENTE (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Civil n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Civil n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126/RF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA [2] - O autor acoustou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou no mesmo grau constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confirma-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA no regime geral, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculam o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária com segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS QUANTO ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade de 14/09/1978 a 17/01/1980, é certo que de 14/09/1978 a 31/12/1978, o autor trabalhou como servente de piscina e de 01/01/1979 a 17/01/1980, passou a exercer a função de servente de pedreiro, conforme carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 38 e 50). Na sequência, no período de 13/07/1983 a 08/08/1984, o autor continuou a exercer a função de servente de pedreiro. As atividades de servente da piscina e servente de pedreiro não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Quanto ao intervalo de 14/09/1978 a 31/12/1978, em que o autor trabalhou na função de servente de piscina, embora o PPP (fl. 86/89) informe exposição ao agente nocivo cloro, o item 1.2.9 do Decreto 53.831/64 atesta que a natureza especial da atividade é reconhecida, desde que haja trabalho permanente exposto a metaloides halógenos e seus eletrólitos tóxicos, porém não é este o caso dos autos. A descrição das atividades, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT - fls. 249/250) provam exposição ocasional a produtos químicos e organismos patogênicos, o que não enseja reconhecimento da natureza especial da atividade. Quanto ao período de 01/01/1979 a 17/01/1980 e de 13/07/1983 a 08/08/1984, em que o autor trabalhou de servente de pedreiro, o referido PPP (fl. 86/89) indica exposição ao agente nocivo álcalis cáustico. Entretanto, o item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080 de 24/01/1979, aponta como atividade de natureza especial a fabricação do cimento e não seu mero manuseio ocasional. Pela descrição das atividades da parte autora, é possível concluir com segurança que não havia exposição constante à substância álcalis cáustico, presente no cimento, visto que o autor demolia edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas, preparava canteiros de obras, limpava a área, compactava solo, efetuava manutenção de primeiro nível, limpava máquinas e ferramentas, verificava condições dos equipamentos e reparava eventual defeito mecânico, realizava escavações e preparava massa de concreto e outros materiais. Por fim, no interregno de 09/08/1984 a 02/05/2012 (DER), em que o autor exerceu a atividade de motorista da saúde, o PPP (fl. 86/89) prova exposição à bactéria, vírus e bacilos, que é corroborado pelo LTCAT (fls. 249/250), o qual prova exposição a micro-organismos patogênicos de forma contínua, em razão do transporte de pacientes infectados e/ou materiais infecto contagiantes não descontaminados. Conclui, ainda, pela insalubridade da atividade realizada. Ademais, embora o laudo ateste a existência de medidas de controle, não há prova da neutralização dos agentes nocivos, tanto que o autor recebia, inclusive, adicional de insalubridade, conforme provam os recibos de salário (fls. 95/142). É devido, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade somente do período de 09/08/1984 a 07/05/2012. O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença acresce à contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS o total de 11 anos, 01 mês e 04 dias, até a data do requerimento administrativo (02/05/2012). CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. Primeiramente, anoto que, a despeito da prova de exercício de atividade por mais de 27 anos, o pedido será apreciado nos seus estritos limites, isto é, será apreciado somente o direito a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 225). De outro giro, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais, somado ao tempo em atividade comum perfaz um total de 42 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 02/05/2012 (fl. 92). Portanto, cumpre a parte autora os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (fl. 92). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. TUTELA ANTECIPADA Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, do que se tem dos autos, a parte autora não demonstrou o perigo na demora do provimento jurisdicional, uma vez que se encontra ativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 09/08/1984 a 07/05/2012, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1.4. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza especial nos períodos de 14/09/1978 a 17/01/1980 e de 13/07/1983 a 08/08/1984. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do

pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ANTONIO MARCIO DE SOUZA COELHO CPF beneficiário: 020.458.618-64 Nome da mãe: Maria Luiza de Souza Coelho Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Campos Sales, nº 80, Ipuá/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 42 anos, 09 meses e 30 dias. DIB: 02/05/2012 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-86.2013.403.6138 - SIDENIZIO FERNANDES DOS SANTOS(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural nos períodos de 02/01/1974 a 31/05/1979, de 06/11/1979 a 11/05/1983, 21/07/1985 a 14/06/1986. Pleiteia, ainda, que todos os períodos de trabalho da parte autora sejam reconhecidos como de natureza especial, por enquadramento em categorias profissionais nos períodos trabalhados entre 01/06/1979 e 20/04/1987; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 08/12/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/69). Deferido os benefícios da justiça e indeferida a produção de prova pericial (fl. 72). Agravo retido apresentado pela parte autora (fs. 76/77). Não foi apresentada contestação pelo INSS (fl. 81). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fs. 96/98) e as testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fs. 138/140). Manifestação e alegações finais apresentadas pelas partes (fs. 153/158 e 159/162). Documentos apresentados José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e outros (fs. 165/168), sobre os quais aparece a parte autora manifestou-se (fs. 175 e 176). E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de perícia técnica em relação aos períodos 01/06/1979 a 05/11/1979, 12/05/1983 a 11/09/1983, 24/07/1984 a 20/07/1985 e 15/06/1986 a 20/04/1987, visto que a parte autora alega exercício de atividade especial, porém não indica qualquer agente nocivo a que estaria exposta nos curtos períodos em que trabalhou nessas empresas. Dessa forma, não há elementos essenciais para a realização de perícia técnica por equiparação. Antes, concluiu-se que a pretensão da parte autora em relação ao trabalho nesses períodos é de provar natureza especial do labor tão-somente pelo enquadramento da atividade, porquanto são fatos que ocorreram antes de 20/04/1987, em relação aos quais foi desde a inicial dispensada a prova pericial (fs. 09-verso, item d.1). Subsiste, entretanto, o pedido da parte autora de reconhecimento de natureza especial por enquadramento, o que não demanda conhecimento técnico. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO. Observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente a todo período trabalhado, o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, o período de 01/05/1992 a 28/04/1995, conforme extrato previdenciário (fs. 56/57). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos demais períodos constantes da tabela apresentada na inicial com indicação de conversão pelo fator 1,4 (fs. 03-verso e 08), a saber: 01/06/1979 a 05/11/1979, 12/05/1983 a 11/09/1983, 24/07/1984 a 20/07/1985, 15/06/1986 a 20/04/1987, 01/09/1987 a 18/12/1995, 17/01/1996 a 10/12/1998, 12/04/1999 a 15/12/2005 e 20/02/2006 a 08/12/2010. Não será, portanto, apreciada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos constantes dos itens 1, 3 e 6 das aludidas tabelas, as quais indicam atividade comum exercidas nesses períodos, porquanto apontam fator multiplicador 1,0. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregador rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por consequente, a par de o artigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições de tempo comum se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Amaldo Esteves Lima. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por consequente, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente readitada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA: Até 28/04/1995 (at L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer turno. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO: Até 05/03/1997 (at Dec. 2.172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1/18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhorias no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª TURMA, Relatora Des Fed. Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento, [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1/30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dje 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.111/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito em filiação à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presunidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nongestional das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS/RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. Os documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, em que é qualificado como lavrador, a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Guairá, bem como a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), que apresenta vínculos rurais (fls. 38/39 e 23/36). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que reside em Guairá e trabalha como operador de máquinas pesadas. Trabalhou em fazenda somente no município de Guairá. Depois alegou que também trabalhou em Miguelópolis, para o mesmo empregador, Osvaldo de Mendonça. Trabalhou nas fazendas Bambu, Fazenda Pedra, Colorado, Córrego Rico, São José, São José da Glória. Nasceu em 29/05/1957, com 14 anos veio para Guairá. Começou a trabalhar com 17 anos na lavoura, na fazenda Bambu. Colhia algodão, quebrava milho, o proprietário era Martins Orías. Os empregadores eram Jesus e Manoel da Pains. Trabalhava das 06h às 04h da tarde. Saía de casa às 03h e retornava às 05h da tarde, de segunda a sexta. O pagamento era semanal ou por quinzena. afirmou ainda que Manoel Messias de Freitas é vizinho do autor e também trabalhou na roça. Cleusa Aparecida Leal da Silva trabalhou junto com o autor na Fazenda Colorado, fazenda Bambu. Maria das Graças Barcelos Santos também trabalhou com o autor. Elas começaram a trabalhar antes que o autor. Casou-se aos 17 anos. A testemunha Cleusa Aparecida Leal da Silva (fl. 139) declarou, em síntese, que trabalhou com a parte autora nas lides rurais. Apanhava algodão, catavam tomates, colhiam feijão, entre outras coisas de serviço geral de lavoura. afirmou que a parte autora morou na fazenda Glória, Bambu, Colorado, entre outras. A testemunha Maria das Graças Barcelos Santos, afirmou, em síntese, que trabalhou com a parte autora e realizava serviço geral de lavoura. afirmou que a parte autora morou na fazenda Glória, Limeiro, Colorado, entre outras. Pegava o caminhão de madrugada e só voltava à tarde. As testemunhas ouvidas conhecem o autor de longa data e confirmam o exercício do labor rural, corroborando a prova documental. Assim, reconhecido exercício de atividade rural nos períodos de 02/01/1974 a 31/05/1979, de 06/11/1979 a 11/05/1983, 21/07/1985 a 14/06/1986. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Embora não constem do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fl. 21) os períodos de 01/06/1979 a 05/11/1979, 12/05/1983 a 11/09/1983, 24/07/1984 a 20/07/1985 e 15/06/1986 a 20/04/1987, encontram-se cronologicamente registrados na CTPS (fl. 24), sem indícios de fraude ou rasura, razão pela qual devem integrar o cálculo de tempo de contribuição da parte autora. Nos referidos períodos, a parte autora trabalhou exercendo serviços gerais em fazenda e pretende o reconhecimento da natureza especial da atividade por enquadramento. Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Além disso, quanto aos períodos de 12/05/1983 a 11/09/1983 e 24/07/1984 a 20/07/1985, o PPP e respectivo LTCAT (fls. 166/168) provam inexistência de exposição a agente nocivo/fator de risco que ensejasse o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme conclusão descrita no LTCAT (168). Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nesses períodos. Quanto ao período de 01/09/1987 a 30/04/1992 e de 29/04/1995 a 18/12/1995 (já excluído o período reconhecido administrativamente, 01/05/1992 a 28/04/1995), em que a parte autora trabalhou para Oswaldo Ribeiro de Mendonça LTDA (agroindústria) Therezinha Conceição Varalunga de Mendonça, na Fazenda Colorado (mesmo endereço, conforme fls. 31, 40, 54 e 58), na função de serviços gerais (operador de motoniveladora), o PPP de fls. 40/41 e respectivo LTCAT de fls. 42/44 provam ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza da atividade no referido período. Em relação aos períodos de 17/01/1996 a 10/12/1998, 12/04/1999 a 15/12/2005, 20/02/2006 a 24/09/2010 (data de emissão do PPP, fl. 46), em que a parte autora trabalhou para Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça LTDA como operador de máquinas pesadas, o PPP de fls. 45/46 e respectivo LTCAT de fls. 47/49 provam ruído acima do limite permitido nos interregnos de 17/01/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/09/2010. Contudo, não prova ruído acima do limite permitido no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, o qual engloba o período em que a parte autora recebeu benefício previdenciário de 13/05/2003 a 31/05/2003. APOSENTADORIA ESPECIAL. O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença alcança 16 anos, 03 meses e 13 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice-versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Nesse ponto, cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Não é, assim, possível conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Com efeito, o período laborado pela parte autora após o advento da Lei 8.213/1991 até 28/04/1995 já foi reconhecido como atividade especial, de modo que não há tempo de atividade comum a ser convertido em especial, remanescendo somente o tempo de atividade especial já reconhecido nesta sentença, de 16 anos, 03 meses e 13 dias. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. No caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (06 anos, 06 meses e 05 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 21 e 56/57) e por esta sentença (períodos de 02/01/1974 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 05/11/1979, 06/11/1979 a 11/05/1983, 12/05/1983 a 11/09/1983, 24/07/1984 a 20/07/1985, 21/07/1985 a 14/06/1986 e 15/06/1986 a 20/04/1987), perfaz um total de 41 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 08/12/2010 (fl. 66). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora, conforme provam os últimos vínculos empregatícios (fls. 56/57). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99. Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (7) O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, o tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (2) Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99,

ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquela diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação aos períodos de 01/05/1992 a 28/04/1995. Resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgamento PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade rural de 02/01/1974 a 31/05/1979, de 06/11/1979 a 11/05/1983 e de 21/07/1985 a 14/06/1986. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 01/09/1987 a 18/12/1995, 17/01/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/09/2010, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de sucumbência são compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, ante a sucumbência recíproca. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: SIDENÍZIO FERNANDES DOS SANTOS CPF beneficiário: 071.914.188-50 Nome da mãe: Maria Flora Fernandes de Souza Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida 27, nº 1037, Jardim Paulista, Guaiará/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 41 anos, 06 meses e 11 dias DIB: 08/12/2010 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-88.2013.403.6138 - ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 01/04/2002 a 11/03/2003 e de 12/03/2007 a 09/02/2009, bem como a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/38). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 41/42). Em contestação com documentos (fls. 46/61), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 82/92). Novos documentos acostados às fls. 104/114 e 123/133. Manifestação do autor (fl. 136) e do réu (fl. 137/139). Esclarecimentos do empregador com juntada de documentos (fls. 144/272). As partes se manifestaram sobre a nova documentação (fls. 275/278 e 279). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas e o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do formulário de informações (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - c-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infringir a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - c-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, isto somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº

10.666/2003.TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atalamente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIAS no entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculou o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Amaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo especial No período de 01/04/2002 a 11/03/2003, em que a parte autora exerceu as atividades de serviços gerais e encarregado de produção na empresa WIN Indústria e Comércio de Artefatos de Borracharia Plásticos e Ferramentaria - EIRELE, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - fls. 144/372) prova que houve exposição a temperatura de 29,81 IBUTG, sem informação de períodos de descanso ou intervalos intrajornada. Em que pese não haver menção expressa à atividade de serviços gerais no LTCAT, a descrição das atividades constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 146/147) assinala-se as seguintes atividades exercidas pelo prestista (fls. 208). O Decreto nº 53.831/1964 considerava insalubres as atividades elencadas no campo 1.1.1, com jornada em locais com temperatura acima de 28°C. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 passou a considerar nociva a temperatura do ambiente de trabalho que exceder aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978. A NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 indica os parâmetros do cálculo para aferição (por meio de laudo técnico) da nocividade do ambiente, de acordo com a intensidade do trabalho, intervalos de descanso e descrição das atividades e do local de trabalho. No caso em tela, da descrição das atividades (fls. 208, 210/211) é possível concluir que a parte autora exercia trabalho contínuo, em intensidade moderada, de maneira que a temperatura não poderia ultrapassar 26,7 IBUTG, o que ocorreu. Portanto, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade. Quanto ao período de 12/03/2007 a 09/02/2009, o LTCAT de fls. 128/130 prova exposição a ruído de 96,5 dB (A), superior ao limite de 85 dB (A) admissível para o período, no exercício da função de operador de refrigeração da empresa Minerva S/A. O LTCAT informa ainda que a utilização de EPI eficaz descaracteriza a nocividade do agente. Não obstante, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz (fls. 186/192) não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesca a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos em questão. Portanto, é de rigor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/04/2002 a 11/03/2003 e de 12/03/2007 a 09/02/2009. O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença representa um acréscimo de 01 ano, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição mediante a utilização do multiplicador 1,4, por ser a parte autora homem. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (01 ano, 01 mês e 22 dias) somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (33 anos, 05 meses e 16 dias - fls. 27/29), perfaz um total de 34 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 06/12/2012 (fls. 211/212) e 35 anos e 26 dias na data da citação, em 24/05/2013 (fl. 44). A carência também foi cumprida, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, conforme planilha do INSS (fls. 392). Portanto, a parte autora cumpria todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido (aposentadoria integral por tempo de contribuição) na data da citação, em 24/05/2013. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 01/04/2002 a 11/03/2003 e de 12/03/2007 a 09/02/2009, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,4. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ANTONIO REINALDO FERNANDES PPP beneficiário: 031.689.288-28 Nome da mãe: Thereza Grecco Fernandes Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Oito, 1393, Barretos/SPEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos e 26 dias. DIB: 24/05/2013 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-56.2013.403.6138 - APARECIDO PAULA COSTA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 06/08/2008, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 09/61). Em contestação com documentos (fls. 68/89), o INSS pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora (fls. 104/111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente recebida até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, repute-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 11802/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMMENTA][2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de finalizar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalice. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marilaine Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSEMENTA][] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (RESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dje 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, não-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMMENTA][2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de firmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSEMMENTA][] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, não somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS Reconhecimento da atividade especial A parte autora exerceu, no período de 06/03/1997 a 06/08/2008, a atividade de preparador de couros e peles em curtime. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 28/29) relata que as atividades do autor compreendiam recorrer e controlar processos e operações de acabamento de couros e peles, operando máquinas e equipamentos de acabamentos de couros e peles pré-acabados e acabados, além de expedir couros e peles. Nessas atividades, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente nocivo biológico (bactérias) provenientes do contato com couro, peles e sangue. Não obstante, para o período mencionado, necessária a prova da exposição por meio de formulário emitido com base em laudo técnico. No caso, o PPP prova a existência de profissional técnico habilitado somente até 21/06/2006, de maneira que só pode ser reconhecida a atividade especial até esse período, uma vez que a partir de então o PPP não mais é baseado em laudo técnico, notadamente quanto ao uso de EPI. Assim, de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 21/06/2006. Improcede, de outra parte, o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 22/06/2006 a 06/08/2008. APOSENTADORIA ESPECIAL O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 54). O período de atividade especial reconhecido nesta sentença, 09 anos, 03 meses e 16 dias, acrescidos ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (15 anos, 09 meses e 03 dias - fls. 53/54), totalizam 25 anos e 19 dias na data do requerimento administrativo 07/03/2013 (fl. 12). Portanto, a parte autora cumpriu todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo 07/03/2013 (fl. 12). A renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com os artigos 29, inciso I e 57, 1º, ambos da Lei 8.213/91. TUTELA PROVISÓRIA Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não provou a urgência ou perigo de dano irreparável para concessão da medida antecipatória, porquanto do que se tem dos autos, ainda está ativa (fls. 82). DISPOSITIVO. Posto isso, sobre o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial o período de 06/03/1997 a 21/06/2006. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 22/06/2006 a 06/08/2008. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: APARECIDO PAULA COSTA CPF beneficiário: 050.833.798-48 Nome da mãe: Ana Bento da Costa Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Rua André Petroucic, 39, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria especial Tempo de contribuição 25 anos e 19 dias. DIB: 07/03/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado À SUDP para retificar o nome da parte autora (fl. 66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-49.2013.403.6138 - OSVALDO COSTA - ESPOLIO X GENY LEONEL COSTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora, representada por Gemy Leonel Costa, contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) aos FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (47,92%), abril e maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pede, ainda, pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta prejudicial de prescrição e aduz que a parte autora aderiu à proposta de acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Em contestação, a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva e coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência. Com réplica. O RELATÓRIO FUNDAMENTO/ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA pedido da parte autora consiste no pagamento de diferenças decorrentes dos índices de correção monetária utilizados para a atualização do saldo da conta fundiária. A Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, na qualidade de empregador do titular da conta fundiária, encerrou sua responsabilidade ao efetuar os depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A responsabilidade pelos créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS é do agente operador (artigo 29-A da Lei 8.036/1990), no caso, a Caixa Econômica Federal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira para figurar no polo passivo da ação. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pela Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira. Passo à análise do mérito propriamente dito. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, razão pela qual deixo de conhecer suas alegações de aplicação de índices de atualização monetária relativo a fevereiro de 1989, março de 1990, julho e agosto de 1994, visto que não são objeto da ação. TERMO DE ADESÃO parte autora nega a existência de termo de adesão (fls. 301/302) da Lei Complementar nº 110/2001 e a CEF não carrou aos autos o termo de adesão ou outra prova da ciência inequívoca da alegada adesão da parte autora ao acordo em alusão. Assim, não podem ser considerados os saques na conta vinculada do FGTS, demonstrados nos autos (fls. 50), como anuência aos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001 ao pagamento do direito à correção monetária, visto que a transação da Lei Complementar nº 110/2001, por implicar renúncia de direitos, só pode ser constituída por ato de vontade inequívoca. Ademais, a Lei nº 10.555/2002 somente autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, sem necessidade de adesão expressa do titular, valores relativos ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 até a importância de R\$100,00 (cem reais); e, no caso, os depósitos ultrapassaram o valor tal limite. Tal depósito, assim, será considerado apenas como antecipação do pagamento e deverá ser deduzido do crédito da parte autora na conta de liquidação, se procedente a pretensão. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara. Nesse ponto, cumpre consignar que os documentos de fls. 130/146 e 148 provam que Osvaldo Costa possuía saldo em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas competências objeto da demanda. JANEIRO/1989 (47,92%) E ABRIL/1990 (44,80%) Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se, em caráter de súmula, DJU DE 01/02/2005 REATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTnF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STF que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jun/91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: SÚMULA 252/STJ Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTn) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%. JUNHO/1987 (26,06%), MAIO/1990 E FEVEREIRO/1991 (21,87%) Pacífico-se, então, na jurisprudência ser indevida a aplicação dos índices de 26,06% (junho de 1987), 7,87% (maio de 1990), e 21,87% (fevereiro de 1991). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ré FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE quanto ao pedido de aplicação do índice de 44,80%, referente a abril de 1990. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto ao pedido de aplicação de índice diverso para a competência de janeiro de 1989, devendo ser aplicado o índice de 42,72%. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos índices pretendidos para as competências de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por conseguinte, a pagar à parte autora as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora e pela ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte autora ainda a pagar honorários advocatícios de sucumbência à ré Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, suspensa sua execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Metade das custas é devida pela Caixa Econômica Federal, sendo da outra metade isenta a parte autora (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-46.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO CABECA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da atividade especial entre os períodos de 01/11/1968 a 31/01/1969, de 01/08/1969 a 23/12/1971, de 01/02/1974 a 04/07/1974, de 10/07/1974 a 15/12/1974, de 01/02/1975 a 16/09/1988, de 01/02/1989 a 16/05/1995, de 03/02/1997 a 24/03/1998, de 01/05/2001 a 30/09/2004, de 01/11/2004 a 30/07/2005, de 01/01/2006 a 30/01/2011, de 17/01/2011 a 28/02/2011 e de 01/03/2011 a 30/04/2012, bem como concessão do benefício da aposentadoria especial ou, ainda, conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/51). Deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 54/55). Manifestação da parte autora com documentos (fls. 58/62). Em contestação com documentos (fls. 63/87), o INSS alega, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 93/97). Cópia do procedimento administrativo careada aos autos (fls. 104/171). O INSS apresentou alegações finais (fls. 173). Novos documentos juntados aos autos (fls. 179/238), com manifestação da parte autora e do INSS (fls. 243/244 e 245). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. O advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIДО Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. Da tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIДО Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA A extemporaneidade do perfil profissionalizante previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.99999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 118/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[J2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idónea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento, [AC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCISEMENTA[J]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até de 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em

condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presunidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregados e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, enquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora exerceu, durante toda sua vida laborativa, a função de mecânico, conforme consta de sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 124/141) e do cadastro de contribuinte individual no CNIS (fls. 113). A atividade de mecânico não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Nesse sentido, não tendo sido provada nos autos a exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/11/1968 a 31/01/1969, de 01/08/1969 a 23/12/1971 e de 10/07/1974 a 15/12/1974, não pode ser reconhecida a atividade especial nestes interregnos. Nos períodos de 01/02/1974 a 04/07/1974, de 01/02/1975 a 16/09/1988, de 01/02/1989 a 16/05/1995, de 03/02/1997 a 24/03/1998 o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) carreado aos autos (fls. 190/238) atesta que a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a ruído de 78,93 dB (A), que está abaixo do menor limite de tolerância já estabelecido pela legislação, e a hidrocarbonetos aromáticos, cuja nocividade é neutralizada pelos EPI's fornecidos pela empresa. Cumpre observar que o PPP (fls. 108) deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que o LTCAT atesta a nocividade do agente pelo uso do EPI, descaracterizando a insalubridade da atividade, prevalece a informação constante deste. Quanto aos períodos de 01/05/2001 a 30/09/2004, de 01/11/2004 a 30/07/2005, de 01/01/2006 a 30/01/2011 e de 01/03/2011 a 30/04/2012, em que a parte autora recolheu contribuições como mecânico autônomo contribuinte individual (fls. 113 e 117/120), a Lei não obsta concessão de aposentadoria especial ao segurado contribuinte individual, porquanto garante esse benefício a todas as classes de segurados (art. 57 da Lei nº 8.213/91). A discriminação entre as classes de segurados que podem pleitear tal benefício, operada pelo Decreto nº 3.048/99 (art. 64), é ilegal, já que inexistente na Lei. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgamento: APELREE 2006.61.27.002547-1 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA/RELA TOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTODJF3 DE 02/09/2009EMENTA (OJ - C) - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido. A condição de autônomo, por si só, não elide a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, nem impede sua comprovação por meio idóneo. Não obstante, conforme já ressaltado, para a prova da atividade especial em tais períodos é necessário laudo técnico ou formulário de informações produzido com base em laudo, o que não ocorreu no caso, de maneira que não pode ser reconhecida a atividade especial nos períodos. Por fim, quanto ao período de 17/01/2011 a 28/02/2011, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 87), somente pode ser contado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJE 12/06/2013) Portanto, impropriedade do pedido da parte autora quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos postulados conforme expostos na tabela constante da inicial (fls. 10). APOSENTADORIA ESPECIAL Não houve reconhecimento de atividade especial na sentença ou na via administrativa, de maneira que não preenche o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial exigido para a concessão do benefício. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Extraí-se da contagem de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo (fls. 156/161) que ao tempo do requerimento (DER - 21/05/2012) a parte autora já contava com 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício. Contando a parte autora com tempo de contribuição muito superior a 15 anos, preenche, por via de consequência, o requisito da carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A parte autora, portanto, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, 21/05/2012. Não obstante, uma vez que, conforme documentos de fls. 123 e 147, a parte autora manifestou expressamente no procedimento administrativo seu interesse em prosseguir apenas com o pedido de aposentadoria especial, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, não há interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a manifesta inexistência de pretensão resistida e, por conseguinte, de lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário quanto a esse pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolve o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos pleiteados e o pedido de concessão da aposentadoria especial. De outra parte, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, dada a manifesta inexistência de lide quanto a tal pedido. Condene a parte autora a pagar à parte ré, ante a sucumbência, honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, suspensa a execução na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-59.2013.403.6138 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 14/73). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 77). Em contestação com documentos (fls. 79/98), o INSS alega que não há início de prova material do exercício de atividade rural. Determinado que a parte autora carresse aos autos cópia da petição inicial de ação previdenciária proposta no juízo estadual (fls. 100), bem como cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 151), houve cumprimento (fls. 106/113 e fls. 165/192-verso). Intimadas as partes sobre a produção de provas (fls. 151), a parte autora informou que as provas que pretendia já estavam nos autos e a parte ré requereu depoimento pessoal da autora, o que foi indeferido (fls. 196). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2012. Dos documentos acostados aos autos, é prova da atividade rural da parte autora os registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que consta sua qualificação como trabalhadora rural e a cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado, em que há o reconhecimento do exercício de atividade rural sem anotação em CTPS pelo período de 18 anos, 08 meses e 18 dias. A prova dos autos permite a conclusão de que a autora exerceu atividade rural até 08/08/2008 (fls. 40 e 95). Assim, não há prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (01/05/2013 - fls. 19) ou ao implemento da idade mínima (02/09/2012 - fls. 16), sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-23.2013.403.6138 - ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, acima especificada, pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (13/05/2013). Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/19). Indeferida a concessão de tutela antecipada (fls. 22/22-verso). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 32/53) sustentando que a parte autora não cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Processo administrativo juntado aos autos (fls. 63/83). Determinada a manifestação do INSS sobre o documento de fls. 49, esclareceu que as contribuições que constam em nome da parte autora no documento de fls. 49/50 não foram consideradas no processo administrativo por não constarem no CNIS e não haver apresentação de documentos comprobatórios. A prova oral requerida pela parte autora foi indeferida (fls. 91) e determinado o encerramento da instrução processual. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. O CASO DOS AUTOS No caso, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2013 (fl. 11), quando era exigida carência de 180 contribuições mensais. Quando do requerimento administrativo, em 13/05/2013, a autora contava com 153 contribuições mensais de acordo com o cálculo do INSS (fls. 76). No entanto, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais e microfichas do sistema do próprio INSS (fls. 49/51) permitem concluir que a autora possui 73 contribuições mensais além das 153 contribuições já consideradas no cálculo do INSS (fls. 75/76), totalizando 226 contribuições mensais. Importa ressaltar que os documentos de fls. 49/50 são microfichas de registro de contribuições previdenciárias trazidas aos autos pelo próprio INSS com sua contestação, ou seja, foram tiradas de seus próprios sistemas. De tal sorte, é absolutamente destituída de fundamento a afirmação posterior do próprio réu, nos autos, de que tais contribuições não constam do CNIS e por isso não foram consideradas no procedimento administrativo (fls. 90). Houve, portanto, manifesto erro na apreciação do pedido de aposentadoria por idade da parte autora na via administrativa. Além da manifestação de fls. 90, a contestação também é absolutamente desprovida de fundamento, porquanto desconexa com a matéria tratada nos autos. Com efeito, o caso é de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, em que se controverso sobre contribuições pagas na condição de contribuinte individual. A contestação, no entanto, justamente no tópico intitulado da lei concreta (fls. 33), versa sobre prova de trabalho rural, em momento alegado na inicial; e alega ainda prescrição quinquenal, embora na inicial seja postulado direito com data de início em 2013. Ao manifestar-se sobre os documentos que o próprio INSS carrou aos autos, tendo assim a oportunidade de corrigir o equívoco da contestação ou até mesmo admitir o erro da Administração, limitou-se o réu a novamente negar o direito da parte autora sob a simples afirmação de que as contribuições constantes das microfichas da própria Previdência Social não poderiam ser consideradas (fls. 90). A manifestação de fls. 90, portanto, afasta a possibilidade de que tenha ocorrido simples equívoco na elaboração da contestação e indica mero intuito protelatório do réu ao deduzir a contestação e insistir, com a manifestação de fls. 90, em resistir à legítima pretensão de seu segurado decorrente de fato incontroverso, porquanto registrado nos sistemas administrados pelo próprio INSS. A defesa manifestamente destituída de fundamento como a deduzida neste feito configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto se insurge o réu contra fato incontroverso, visto que as contribuições constantes de suas microfichas estão regularmente registradas em seus sistemas. Sendo assim, a parte autora atinge a carência necessária, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (13/05/2013) e a condenação do réu nas penalidades da litigância de má-fé. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do tópico síntese que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno o réu ainda a pagar à parte autora multa de 1% e indenização de 20%, ambas calculadas sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973, pela litigância de má-fé reconhecida e praticada ainda na vigência do revogado Código Processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO CPF beneficiário: 109.141.808-00 Nome da mãe: Maria Fernandes de Almeida Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida Altair da Silva Bonfim, nº 1176, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador urbano Grupo de contribuições: 18 grupos e 10 contribuições DIB: 13/05/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-95.2013.403.6138 - MILTON PEDRO ZEITUM (SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento e a conversão em tempo comum da atividade especial exercida nos períodos de 02/07/1984 a 01/10/1990 e de 10/07/2008 a 24/09/2013 (data da propositura da ação), reconhecer período de serviço militar de 14/01/1976 a 01/01/1980 como tempo de contribuição comum, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/56). Manifestação da parte autora (fls. 60/61). Em contestação com documentos (fls. 63/94), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou (fls. 97/99). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 103/154). A parte autora juntou novos documentos (fls. 157/159). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, o período de 02/07/1984 a 02/01/1985. Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 03/01/1985 a 01/10/1990 e de 10/07/2008 a 24/09/2013, laborados na condição de motorista. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho

para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Ruído Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCISEMENTA[1] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, isto somente pelo grupo profissional TRABALHADOR PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIANO entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculam o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anteriormente não-gessada das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL COMUMAS certidões de fs. 04, 123 e 159 são insuficientes para provar o tempo de contribuição referente ao período de 14/01/1976 a 01/01/1980 para contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que não cumprem os requisitos para emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, conforme disciplinado na Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social. Dessa forma, não há prova do tempo de contribuição em regime próprio hábil a ser incluído na contagem de tempo comum no RGPS. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao período de 03/01/1985 a 01/10/1990, a cópia do Perfil Profissional Previdenciário (PPP - fs. 124/125) prova exposição a ruído sempre superior ao limite legal de 80 dB (A) estabelecido pela legislação vigente no período, de maneira que deve ser reconhecida a atividade especial. Quanto ao período de 10/07/2008 a 24/09/2013 (data da propositura da ação), em que a parte autora trabalhou como motorista de ambulância para Prefeitura Municipal de Colina, o PPP de fs. 126/127 menciona, de forma genérica, a exposição a agentes biológicos, o que é insuficiente para a prova da atividade especial. Ademais, a descrição das atividades constante do PPP impõe concluir que a parte autora não poderia se expor de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, já que exercia diversas funções como preencher formulários, verificar condições físicas do veículo, controlar consumo de combustíveis, transportar pessoas, além de pacientes, dentre outras. Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida apenas no período de 03/01/1985 a 01/10/1990. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência/O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (02 anos, 03 meses e 18 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos, 01 mês e 12 dias), perfaz um total de 32 anos, 04 meses e 30 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17/06/2013 (fl. 21) e 32 anos, 09 meses e 27 dias até a data da citação, em 14/11/2013, ambos insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a qual exige outros dois requisitos, a idade mínima e o tempo adicional de contribuição, observo primeiramente que o autor já havia completado a idade mínima. Quanto ao tempo adicional de tempo de contribuição, porque contava com 16 anos, 03 meses e 23 dias até 16/12/1998 (considerado o acréscimo de tempo especial, 02 anos, 03 meses e 18 dias), deveria cumprir um tempo total de 34 anos, 06 meses e 20 dias para ter direito a aposentadoria proporcional. Não há direito, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 02/07/1984 a 02/01/1985, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial do labor no período de 10/07/2008 a 24/09/2013, bem como o pedido de contagem recíproca do tempo de atividade militar de 14/01/1976 a 01/01/1980. Julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 03/01/1985 a 01/10/1990. IMPROCEDENTE os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-91.2013.403.6138 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e converter em tempo comum o tempo de atividade especial referente ao período de 01/08/1991 a 02/10/2013 (data do ajuizamento), bem como a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 09/54). A parte autora juntou documentos (fs. 60/70). Em contestação com documentos (fs. 72/83), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora replicou (fs. 86/88). Cópia do procedimento administrativo (fs. 90/141). Manifestação do autor (fs. 144). A parte autora agravou da decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia técnica (fs. 146/147). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades

profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissional/profissional (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fabiana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Sérgio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126/TF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, na forma exigida pela legislação de vigência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUS DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, não somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, na Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculam o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anteriormente nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAIS As cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 103/104) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - fls. 62/70) provam que a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) no exercício da função de esterilizador em clínica odontológica, de 01/08/1991 a 02/10/2013 (data do ajustamento). De outra parte, não há nos documentos informação de uso regular de EPI eficaz capaz de neutralizar tais agentes, mas, ao contrário, há informação de que remanesce a insalubridade do ambiente, com direito ao respectivo adicional (conclusão - fl. 70). Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1991 a 02/10/2013, que representa um acréscimo de 08 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, mediante a utilização do multiplicador 1,4. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (08 anos, 10 meses e 03 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum e especial (27 anos, 01 mês e 09 dias - fls. 133/135), perfaz um total de 36 anos e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 19/08/2013 (fls. 140/141), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora (fl. 135). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/08/1991 a 02/10/2013. Julgo, por fim, PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ROBERTO CARLOS RIBEIRO CPF beneficiário: 075.713.848-93 Nome da mãe: Geraldina Carvalho Ribeiro Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. 21, nº 2240, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 36 anos e 12 dias. DIB: 19/08/2013 (DER) DIP: A definir quando da

implantação do benefício.RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000227-03.2013.403.6138 - SERGIO LEMES DA SILVA(SPI185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por parte autora contra parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/08/1986 a 31/01/1990, de 01/04/1990 a 29/03/1991, de 01/04/1991 a 20/01/1994, de 21/06/1993 a 17/01/2003, de 01/05/1996 a 20/08/1998, de 01/11/2000 a 12/11/2003, de 10/05/2004 a 11/12/2013 e de 02/01/2009 a 09/04/2010, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fs. 06/67). Em contestação com documentos (fs. 86/100), o INSS pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora (fs. 104 e 108). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fs. 114/146). A parte autora requereu antecipação da tutela (fs. 154) e trouxe documentos (fs. 156/160). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional/profissional (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUIIDO] Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional/profissional (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma

exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A temporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS Reconhecimento da atividade especial A cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 11 e 18) prova que a parte autora iniciou suas atividades na Sociedade de Beneficência Portuguesa como auxiliar de transporte de pacientes, em 01/08/1986, passando a exercer somente a partir de 02/10/1986 a função de técnico de raio X. A atividade de auxiliar de transporte exercida pela parte autora, de 01/08/1986 a 01/10/1986, não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não ocorreu no caso, uma vez que o formulário de informações de fls. 79 não informa existência de fatores de risco. O Decreto nº 53.831/1964, no item 1.1.4, e o Decreto nº 83.080/1979, no código 1.1.3, consideram como insalubre o trabalho dos operadores de raio X, de maneira que é possível o reconhecimento por enquadramento nos anexos dos decretos até 28/04/1995. No caso, a cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 11) prova o exercício das funções de técnico de raio X, técnico em radiologia e operador de raio X, em diversas empresas, nos períodos de 02/10/1986 a 31/01/1990, de 01/04/1990 a 29/03/1991, de 01/04/1991 a 20/01/1994 e de 21/06/1993 a 28/04/1995. Portanto, considerando a prova da atividade, devem ser reconhecidos tais interregos como tempo especial. Em que pese o reconhecimento por enquadramento da atividade se dar somente até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da atividade especial no restante do vínculo, de 29/04/1995 a 17/01/2003, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 80/83) prova exposição a radiação ionizante e a vírus e bactérias durante todo o período em que a parte autora trabalhou na Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto. De igual forma, também houve exposição a radiação ionizante no exercício da mesma profissão na Fundação Pio XII, no período de 10/05/2004 a 11/12/2013, conforme prova o PPP de fls. 56. Por outro lado, não há nos autos documento que prove exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/05/1996 a 20/08/1998, de 01/11/2000 a 12/11/2003 e de 02/01/2009 a 09/04/2010. Logo, considerando a necessidade de tais provas para esses interregos, a atividade especial não pode ser reconhecida. Assim, de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 02/10/1986 a 31/01/1990, de 01/04/1990 a 29/03/1991, de 01/04/1991 a 20/01/1994 (Instituto de Radiologia de Rio Preto S/C Ltda), de 21/06/1993 a 28/04/1995 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto), de 29/04/1995 a 17/01/2003 e de 10/05/2004 a 11/12/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 127). Os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, excluída a concomitância de períodos, totalizam 25 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, na data do requerimento administrativo em 04/09/2013 (fl. 29). Portanto, a parte autora cumpriu todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Não obstante, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação (14/02/2014 - fls. 85), uma vez que os documentos que subsidiaram o reconhecimento da atividade especial não foram anexados ao procedimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com os artigos 29, inciso I, e 57, 1º, ambos da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhos em atividade especial os períodos 02/10/1986 a 31/01/1990, de 01/04/1990 a 29/03/1991, de 01/04/1991 a 20/01/1994 (Instituto de Radiologia de Rio Preto S/C Ltda), de 21/06/1993 a 28/04/1995 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. Rio Preto), de 29/04/1995 a 17/01/2003 e de 10/05/2004 a 11/12/2013. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/1986 a 01/10/1986, de 01/05/1996 a 20/08/1998, de 01/11/2000 a 12/11/2003 e de 02/01/2009 a 09/04/2010. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré a pagar à parte autora, ante a sucumbência mínima desta, honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Indefiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, do que se tem dos autos, a parte autora ainda está ativa. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: SERGIO LEMES DA SILVA CPF beneficiário: 056.745.288-37 Nome da mãe: Angelina Broleze da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Cristiano de Carvalho, 1050, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria especial Tempo de contribuição 25 anos, 05 meses e 11 dias. DIB: 14/02/2014 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-27.2015.403.6138 - OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ X EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 313/314), opostos pela parte autora, acima identificada, em face da sentença de fls. 309/310. Sustenta, em síntese, que há obscuridade no dispositivo da sentença, quanto à forma de compensação de valores a serem restituídos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão à parte embargante, visto que há obscuridade no dispositivo, quanto à forma de compensação, motivo pelo qual passo a esclarecê-los. A parte embargante sustenta ser dispensável a liquidação de sentença se houver a opção pela compensação de valores recolhidos indevidamente (fls. 314). A sentença julgou procedente o pedido da parte autora-embargante e declarou inexistente a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/1999. Facultou à parte autora o pagamento mediante precatórios ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A liquidação de sentença somente tem aplicação no pagamento mediante requisitório. Na hipótese de compensação, não há liquidação de sentença, visto que se processa na via administrativa, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada na sentença de fls. 309/310 para fazer constar expressamente no terceiro parágrafo da parte dispositiva o seguinte teor: Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário), e pagos mediante expedição de ofício requisitório. É facultado à parte autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-63.2015.403.6138 - CELINA FERREIRA NEVES (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. O juízo determinou que a parte autora regularizasse a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a inicial para corrigir o valor da causa e manifestasse sobre eventual prevenção, sob pena de extinção (fls. 46). A parte autora não cumpriu a determinação (fls. 47). O presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000170-41.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-15.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002330-15.2010.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte embargada aplica índices de correção monetária e juros muito superiores àqueles estipulados pelo título exequendo. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 13/20). Parece da Contadoria do Juízo às fls. 22/26. As partes se manifestaram sobre os cálculos (fls. 30 e 31-verso). Novos cálculos às fls. 34/36. Manifestação da embargada às fls. 38-verso e da embargada às fls. 41. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 102/104 dos autos principais) determina expressamente que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente de acordo com os índices do INPC, sem utilização da TR e a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir de julho de 2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os cálculos da embargante utilizam a TR e aplicam índices de juros em discordância com os comandos do título. A embargada, no entanto, apresentou cálculos em estrita observância à decisão de segundo grau, os quais divergem apenas minimamente daqueles apresentados pela contadoria do juízo. Portanto, im procedem os embargos opostos pela autarquia, os quais, ademais, são manifestamente protelatórios, porquanto há insurgência contra critério expresso de cálculo contido no título executivo judicial. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Para mais, os embargos à execução destinam-se ao acerto do quantum debeat. Não são, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a embargante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca a embargante, assim, fazer dos embargos sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento. Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (com redação da Lei nº 11.382/2006), reproduzidos no artigo 80, inciso VI, combinado com o artigo 918, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo (fls. 34/36). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Determino que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 34/36). Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/36 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-74.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-60.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DORA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0006250-60.2011.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente utiliza o valor integral do benefício para formação da base de cálculo dos honorários, além de utilizar índices de juros e correção monetária superiores àqueles estipulados pelo título exequendo. A parte embargante instruiu a inicial com cálculos e documentos (fls. 04/13). A embargada apresentou impugnação (fls. 20/39). A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 41/59). Manifestação das partes (fls. 68/70 e 63/67). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os embargos opõem-se aos cálculos da exequente quanto aos índices de correção e à base de cálculo dos honorários advocatícios. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se renda mensal inicial diversa daquela implantada pelo INSS no cumprimento da sentença (fls. 134-verso dos autos principais). Compulsando os autos principais, entretanto, observo que os presentes embargos não reúnem condições de prosseguimento, considerando a existência de trânsito em julgado. Após a prolação da sentença (fls. 115/118 dos autos principais), os cálculos da Contadoria demonstraram valor de condenação inferior a sessenta salários mínimos (fls. 122/128 da ação ordinária), o que dispensou a remessa necessária dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de recursos, certificou-se o trânsito em julgado, dando-se início à fase de execução. Não obstante, na fase de execução, os cálculos apresentados pela exequente embargada ultrapassaram sobremaneira o valor limite de dispensa da remessa necessária (fls. 147/157 dos autos principais), de maneira que, para que produza efeitos e possa ser executada, a sentença deveria, necessariamente, sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição, o que não ocorreu no caso. Portanto, a ausência de remessa dos autos ao Tribunal, torna nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 129 dos autos da ação principal, ante o valor pretendido pela parte exequente. Posto isso, declaro nula a certidão de trânsito em julgado exarada às fls. 129 dos autos principais e, por conseguinte, determino a remessa dos autos principais ao E. TRF da 3ª Região para conhecimento da remessa necessária. Face à necessidade de confirmação da sentença pelo E. Tribunal, restam prejudicados os presentes embargos à execução. Assim, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, sem prejuízo de posterior oposição de novos embargos, se o caso, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante o princípio da causalidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-29.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-69.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONCELOS (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002145-69.2013.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a embargada pretende executar parcelas já recebidas administrativamente, bem como utiliza índices de juros e correção monetária em discordância com o título exequendo. A parte embargante instruiu a inicial com cálculos e documentos (fls. 04/10). A embargada apresentou impugnação (fls. 15/19). A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 22/24), sobre os quais apenas a parte embargante manifestou-se (fls. 26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo condena a parte embargante a conceder à embargada o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em 19/02/2014 (fls. 112/113 dos autos principais). A parte autora esteve em gozo ininterrupto do benefício do auxílio-doença NB 570.320.408-5, desde 10/01/2007 (DIB), de maneira que apenas são devidas as parcelas referentes às diferenças entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Sucede, entretanto, que as cartas de concessão dos benefícios (fls. 21 e 128 dos autos principais) provam que ambos os benefícios têm valor correspondente ao salário mínimo, nada sendo devido, portanto, à parte autora, a título de parcelas vencidas. Quanto às parcelas devidas, a embargada confessa não ter efetuado o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Não obstante, insiste em executar valor referente ao acréscimo de 25% sobre o benefício, que sequer foi abordado na decisão monocrática de segundo grau. Com efeito, a decisão nula menciona sobre o acréscimo, de maneira que não faz parte do título executivo judicial. Assim, razão assiste à embargante, quanto à execução de parcelas indevidas. Quanto aos juros e correção monetária, o título executivo judicial determina que as parcelas em atraso sejam corrigidas de acordo com os índices do INPC, sem utilização da TR. Quanto aos juros, a atualização deverá observar as regras constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os cálculos apresentados pela embargada (fls. 17/19) não observam os parâmetros de correção fixados no título exequendo, conforme demonstra o parecer da Contadoria (fls. 23). Ressalta-se que o cálculo de prestações vencidas no caso somente foi elaborado para cálculo correto dos honorários advocatícios de sucumbência. No que tange aos honorários advocatícios, a decisão da instância superior determinou o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do total das prestações vencidas até aquela data (data da decisão - 23/01/2015). A despeito de nada ser devido à autora a título de prestações vencidas, forçoso o reconhecimento da sucumbência no caso, uma vez que o benefício concedido por força decisão judicial (aposentadoria por invalidez) é mais vantajoso que aquele antes recebido (auxílio-doença), ainda que, por força de lei, resultem em renda idêntica. Os cálculos da Contadoria estão corretos quanto a esse ponto. Inconcreta a embargante que conclui que nada sendo devido, inexistiu sucumbência. Portanto, nada é devido à embargada a título de prestações vencidas, devendo apenas ser executado o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos apurados pela Contadoria (fls. 22/24). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Pelo exposto, resta evidente que os cálculos apresentados pela embargada foram elaborados em manifesta discordância com a coisa julgada e alcançam quantia muito superior à devida. Resta evidente, assim, que a parte exequente-embargada buscou contar com eventual ineficiência da representação judicial do INSS para alcançar objetivo ilegal, com execução manifestamente excessiva. Tal conduta mostra-se contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada, o que deve ser repellido pelo direito. Destaco que, sobre as penas da litigância de má-fé, aplica-se ao caso o disposto no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que tanto a execução quanto os embargos foram processados durante sua vigência. O caso, então, subsume-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973, cabendo, por conseguinte, condenação da parte exequente-embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado atribuído aos presentes Embargos à Execução, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 (art. 98 do Código de Processo Civil de 2015) é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e a pune. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 (art. 98 do Código de Processo Civil de 2015) como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Caso, portanto, os benefícios da justiça gratuita relativamente aos autos destes embargos, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. Uma vez que a litigância de má-fé ocorreu tão-somente na fase de execução do julgado, a cassação da gratuidade, no caso, não terá efeitos sobre o processo de conhecimento. Por fim, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, durante a qual se processou a execução e os embargos, é possível a compensação dos honorários de sucumbência fixados nestes embargos com os honorários de sucumbência fixados nos autos da ação principal, dada a identidade de natureza de créditos e da posição do advogado da parte embargada e do INSS como credores recíprocos de tais verbas. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir, apenas em relação a honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos da Contadoria (fls. 22/24). Destaque-se que nada é devido à embargada a título de parcelas vencidas. Condeno a parte embargada, ante a cassação da gratuidade de justiça nos autos destes embargos e a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte embargada ainda a pagar ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor cobrado pela embargada e o crédito exequendo demonstrado no parecer contábil, além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/24, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.

0000890-08.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-37.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERINDA FAUSTINO DE FREITAS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001343-37.2014.4.03.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte embargada busca executar parcelas indevidas, além de usar índices de correção monetária e juros em discordância com o título exequendo.A parte embargada apresentou impugnação (fs.14/16).Parecer da contadoria do Juízo (fs. 19/21).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo (fs. 65/70 dos autos principais) condena a embargante a pagar as prestações devidas entre a data do início do benefício (DIB), fixada na data da citação (30/11/2004) e a data de início do pagamento (DIP, 30/03/2005).Não obstante, observe que, tendo sido implantado o benefício, com informação nos autos (fs. 35 dos autos principais), o mesmo veio a ser suspenso por ausência de saque, em 11/03/2006. Ressalte-se que a própria embargada admite, no recurso de apelação, que o benefício foi realmente implantado, ainda que discorde das características da implantação.Portanto, descabe a discussão judicial acerca de parcelas eventualmente devidas fora do interregno de 30/11/2004 e 30/03/2005, uma vez que, tendo sido o benefício regularmente implantado, foi cessado em 11/03/2006, após a suspensão por mais de 06 meses, como prova a consulta ao sistema DATAPREV (fs. 59 e 77 dos autos principais). Nesse caso, eventuais parcelas devidas posteriormente devem ser requeridas na via administrativa.De outra parte, o cálculo da contadoria do juízo observa o título exequendo quanto aos índices de juros e correção monetária, divergindo apenas minimamente daqueles apresentados pela autarquia.Logo, procedem os embargos opostos pela embargante.Considerando a pequena diferença entre os cálculos da autarquia e aqueles apresentados pela contadoria, a execução deverá prosseguir de acordo com estes últimos, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo (fs. 19/21).De outra parte, descabe a condenação da embargada em litigância de má-fé, uma vez que, ao tempo da apresentação dos cálculos, não havia sido realizado pagamento administrativo por meio de complemento positivo, conforme consta da relação de créditos acostada às fs. 21.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução.Determino, porém, de ofício, que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fs. 19/21).Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos, os quais poderão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos nos autos do processo principal. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 19/21 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-36.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-20.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003569-20.2011.4.03.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte embargada usa índices de juros e correção monetária em discordância com o título.A parte embargada apresentou impugnação (fs.30/33).Parecer da contadoria do juízo às fs. 35/37.A embargada manifestou-se às fs. 41/42.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo (fs. 123/139 dos autos principais) determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância dos índices de juros e correção monetária estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e imediata aplicação da Lei nº 11.960/2009.O cálculo elaborado pela contadoria do juízo (fs. 35/37), com os quais concordou a embargada (fs. 41/42) aplica índices de juros e correção monetária em estrita observância ao título exequendo e guardam coerência também com os parâmetros adotados pela embargante em seus cálculos, sendo que diverge apenas minimamente desses últimos, devido apenas ao arredondamento de valores.Logo, procedem os embargos opostos pela embargante.Considerando a pequena diferença entre os cálculos da autarquia e aqueles apresentados pela Contadoria, a execução deverá prosseguir de acordo com estes últimos, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo.Ressalte-se que a concordância da parte embargada-exequente não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução.A execução deverá prosseguir conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo (fs. 35/37).Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos, os quais poderão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos nos autos do processo principal. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 35/37 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-49.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-31.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000645-31.2014.4.03.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.Aduz, em síntese, que a parte embargada busca executar parcelas indevidas decorrente da adoção de data de início do benefício fixada por erro material, além de usar índices de correção monetária e juros em discordância com o título exequendo.A parte embargada apresentou impugnação (fs.37).Parecer da Contadoria do Juízo às fs. 40/44.As partes se manifestaram sobre os cálculos (fs. 48/49).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo (fs. 103/106 dos autos principais) condena a embargante a conceder à embargada o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, determinando que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que a parte autora implementou o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria integral. Portanto, o benefício foi concedido na data em que a parte autora implementou o tempo de contribuição necessário (35 anos de tempo de serviço), o que só ocorreu no curso da demanda, em 12/01/2010 (3º parágrafo, fl. 104-verso), o que também é destacado na decisão de segundo grau (fs. 105 dos autos principais); e não em 26/11/2007, como pretendeu a embargada em seus cálculos e como constou em evidente erro material na decisão de segundo grau.Assim, trata-se, tal como sustenta a parte embargante, de mero erro material constante do penúltimo parágrafo de fs. 105 dos autos principais, passível de correção de ofício (artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) a qualquer tempo, que não altera a DIB fixada pela sentença, em 12/01/2010, a qual guarda coerência com o todo da fundamentação, documentos e com o regramento da Lei 8.213/91.Quanto aos índices de correção monetária e juros, o título exequendo determina expressamente que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices do INPC, sem utilização da TR e juros, a partir de julho de 2009, devem incidir ao percentual de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009.Em que pese o título exequendo determinar expressamente a aplicação do INPC, a autarquia formula seus cálculos e manifestações no sentido de aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009, o que é franca ofensa à coisa julgada.De outra parte, o cálculo da embargada é omissão quanto a índices de juros e correção monetária, além de considerar a DIB em 26/11/2007, de maneira que também não atende aos parâmetros estabelecidos no título.Portanto, procedem apenas em parte os embargos da autarquia.A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo (fs. 40/42).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução.A execução prosseguirá conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fs. 40/42).Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor dos embargos atualizados, os quais poderão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos no processo principal, até o limite destes, restando no mais suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 40/43 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-24.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-12.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000935-12.2015.4.03.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução.Afirma a embargante, que há excesso de execução porque não foram observados desconto das parcelas prescritas, correta renda mensal inicial e correta base de cálculo para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fs. 14/17).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: concorda com os cálculos apresentados pelo Embargante, requerendo a homologação do cálculo. (fl. 14).De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, especialmente, quanto às parcelas prescritas.Assim, forçosa a conclusão de que houve manifesto excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios.Sucedee, entretanto, que quando o feito principal tramitava ainda na Justiça Estadual e antes do julgamento da apelação do INSS contra a sentença que extinguiu a execução do julgado, a qual acabou sendo anulada por vício na citação para embargar, houve pagamento do valor indevido da execução, pago por meio de alvará nos autos principais (fs. 132/139 dos autos principais).Assim, verificado o pagamento indevido, deve ser promovida a devolução nos autos da ação principal.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e com o artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil de 2015.A parte autora, ora embargada, assim como seu advogado, deverão devolver os valores recebidos indevidamente, consistentes na diferença entre os valores levantados por meio de alvarás e o valor efetivamente devido, apurado pelo INSS, nos cálculos de fs. 04/07.Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60 (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que não é possível a compensação com honorários advocatícios devidos nos autos principais, no caso, porquanto já pagos.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 04/07 para os autos da ação principal e remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o valor da diferença entre valor devido e valor pago, ambos com as devidas atualizações para mesma data.Após, intime-se o INSS, nos autos da ação principal, para emissão da GRU - Guia de Recolhimento da União, a fim de viabilizar a devolução dos valores pela parte autora.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001366-46.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO CARVALHO MAIA

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fs. 35, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-92.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FELIPE

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fs. 31, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 1922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000471-50.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

MONITORIA

0001415-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

VISTOS.Diante dos mandados e carta precatória negativos, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001808-06.2015.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO X DOMINGAS FRANCISCA DE ARAUJO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

VISTOS.Intime-se a parte embargante a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe a embargada se há interesse em designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela à fl. 56. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001862-69.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO LUIZ ALMEIDA PINTO

VISTOS.O requerimento de prazo suplementar deve ser realizado no Juízo Deprecante.Intime-se, com urgência.

0001921-57.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON PORTELA SANTOS

VISTOS.Diante das certidões negativas das senhoras oficiais de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002776-36.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA

VISTOS.Diante da carta precatória negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000026-27.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CAPP

VISTOS.1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial.2 - Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e 524 e parágrafos, do Código de Processo Civil.3 - Int. e requiera o autor a execução, na forma adequada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001646-16.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS

VISTOS.Defiro o requerido à fl. 139 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS, CPF nº 687.348.758-91, citada às fls. 77/78, bem como de DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP, CNPF nº 08.141.015/0001-81, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 173.532,65 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se a primeira executada desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a segunda, para conversão do arresto em penhora e apresentação da defesa pertinente. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001928-54.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAIRES PEREIRA

VISTOS.Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de localização do executado, defiro sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte exequente a retirar o edital, em 10 (dez) dias, e providenciar sua publicação nos termos do art. 232, III, do CPC, bem como sua comprovação nos autos.Cumpra-se. Int.

(RETIRAR EDITAL)

0000895-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN SABINO FABRIS PEZOTTI

VISTOS.Primeiramente, retire-se o sigilo de partes do sistema, tendo em vista a citação do executado.Defiro o requerido às fls. 96/97 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado RENAN SABINO FABRIS PEZOTTI, CPF nº 359.402.978-62, itado à fl. 94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 15.552,99 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001350-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL RODRIGUES DA MARA FILHO

VISTOS.Defiro o requerido à fl. 63 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado MIGUEL RODRIGUES DA MATA FILHO, CPF nº 072.535.308-29, citado à fl. 62, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 15.679,69 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0005308-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME X GILSON HAMADA

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 140/141 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados CONTENÇÃO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP, CNPJ nº 05.019.800/001-78 e GILSON HAMADA, CPF nº 061.117.088-48, citado às fls. 137, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 121.033,59 (cento e vinte e um mil, trinta e três reais e cinquenta e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luís Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0000472-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS. Tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000284-71.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SHOW EVENTOS LTDA - EPP X NADIR DE OLIVEIRA MARTINS X ROMILDO MARTINS

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 51/52 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados PONTO SHOOV EVENTOS LTDA EPP, CNPJ nº 14.364.960/0001-45, NADIR DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 056.597.478-50 e ROMILDO MARTINS, CPF nº 307.485.778-15, citados à fl. 49, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 121.117,99 (cento e vinte e um mil, cento e dezessete reais e noventa e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luís Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0000285-56.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINETE REZENDE PEREIRA

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 52 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada ROSINETE REZENDE PEREIRA, CPF nº 140.118.948-26, citada à fl. 47, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 39.061,64 (trinta e nove mil, sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 2113 (Prefeitura de Mauá- Avenida João Ramalho, 205). Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se a executada desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001206-15.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS. Diante da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002540-84.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS METALICAS PRIMO LTDA - ME X PAULO EDUARDO PERSON

VISTOS. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o alegado pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000028-94.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEPLANE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X LUCAS TADEU COSTA X ANA CLAUDIA SOARES BARBOZA

VISTOS. Tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002282-45.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

VISTOS. Considerando-se a realização da 17ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser executado oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001074-21.2016.403.6140 - XBOI COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Intime-se a parte requerente a) trazer aos autos procuração original; b) recolher as custas necessárias; c) comprovar o requerimento ao banco requerido, conforme informado à fl. 03. d) esclarecer a agência cujos documentos pretende sejam exibidos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-93.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X GERENTE DE ATENDIMENTO A GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO)

VISTOS. Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal, informando que deu cumprimento ao determinado, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000106-88.2016.403.6140 - GISELE CAPUANO DE OLIVEIRA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA

VISTOS. Intime-se a impetrante a se manifestar sobre o alegado à fls. 53/55, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000033-19.2016.403.6140 - JULIANA LEAL MONTERVAN(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Intime-se a parte autora a retirar os autos em 48 horas. Não sendo retirados no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011079-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELI FERREIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI FERREIRA VIANA

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 84 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada GISELI FERREIRA VIANA, CPF nº 384.151.808-70, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 22.644,47 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados, inclusive do valor de fl. 71, à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0000893-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULETE PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULETE PEREIRA MENDES

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 70 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) PAULETE PEREIRA MENDES VESI, CPF nº 107.735.238-71, citado(a) à fl. 42, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 26.764,22 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luís Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

Expediente Nº 2097

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-68.2014.403.6140 - JONAS REIS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência da audiência designada perante o Juízo Deprecado, que ocorrerá dia 27/07/2016, às 09:00h, nos termos do ofício de fl. 232.

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-12.2013.403.6140 - DAIR CORREA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do retorno dos autos, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir. Int.

0000054-92.2016.403.6140 - EUZI LEANDRO DO CARMO(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. As informações de fl. 72 confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente. Por ora, há que se considerar o valor da causa apurado pela parte autora, conforme cálculos de fls. 38/44, para análise da competência. Assim, considerando que a pretensão não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, prossiga-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, 4º, do CPC. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001403-33.2016.403.6140 - JOSE CARLOS CARNEIRO DE MOURA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com o intuito de evitar nulidades, e em obediência aos ditames do art. 9º do CPC/2015, diante das informações prestadas pela Contadoria deste Juízo (fl. 101), esclareça o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir, bem como se manifeste sobre o decurso do prazo decadencial. Após, voltem os autos conclusos.

0001516-84.2016.403.6140 - JOAO FERREIRA PEIXINHO X JOSE VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X LEONI RIBEIRO DO LAGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos coautores. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobreestamento do feito, e reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do referido Recurso Especial. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobreestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001531-53.2016.403.6140 - ODAIR ALVES DE PAULA X ROSA MARIA ALVES DE PAULA DINIZ(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR ALVES DE PAULA, representado por sua curadora, ROSA MARIA ALVES DE PAULA DINIZ, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a imediata implantação do benefício de pensão por morte, requerido em 19/04/2016. Sustenta, em síntese, ser dependente de sua genitora, Sra. Leonor Vianna de Paula, pensionista da Previdência Social, falecida em 21/09/2013, bem como de Álvaro Alves de Paula, segurado instituído da pensão por morte da Sra. Leonor. Argumenta que sua dependência decorre do fato de ser filho/irmão maior e inválido. Instrui a ação com documentos (fls. 11/25). É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Perigo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência não foram preenchidos, em especial, o da probabilidade do direito. A qualidade de segurado é requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, sendo dispensada a carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a falecida era vinculada à Previdência na condição de dependente, uma vez que recebeu pensão por morte, em decorrência do óbito de Álvaro Alves de Paula, de 10/06/2003 a 21/09/2013. A pretensa instituidora não apresenta, portanto, qualidade de segurada a ensejar a concessão do benefício de pensão, uma vez que não existe qualquer recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome. De outra parte, também não se vislumbra a probabilidade do alegado direito em decorrência do óbito de seu irmão Álvaro Alves de Paula, uma vez que este instituidor deu origem à concessão do benefício em favor da Sra. Leonor, dependente preferencial (na condição de genitora) que, nos termos do disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91, exclui o direito da parte autora à prestação. Assim, não preenchidos os requisitos legais, e exigindo o feito dilação probatória para demonstração da qualidade de segurado do instituidor do benefício e dependência econômica da parte autora, indefiro o pedido de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o demandante trazer aos autos os laudos médicos que instruíram as duas ações de tutela e curatela, sob pena de preclusão da prova de sua invalidez e da data de início da doença incapacitante. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0001534-08.2016.403.6140 - REGINA MARIA FEITOSA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINA MARIA FEITOSA DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada (NB: 700.153.277-1), indeferido em 18/03/2013, além de indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde e ser hipossuficiente, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para sua concessão. Juntou os documentos (fls. 13/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC. Anote-se. Considerando que a presente ação versa acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fulcro no artigo 334, 4º, inciso II, do Novo CPC. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado. Isto porque a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige e a hipossuficiência econômica, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica e socioeconômica, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Novo CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor(a) Perito(a) responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a vinda dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Com a apresentação de quesitos pela parte autora, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia médica. Cumpra-se. Intimem-se.

0001540-15.2016.403.6140 - ROBERTO MANTOVANI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO MANTOVANI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de sua aposentadoria especial. NB 172.822.064-2, retroativa à 16/03/2015. Juntou documentos (fs. 08/61). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a presente ação versa acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fulcro no artigo 334, 4º, inciso II, do Novo CPC. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que para aferir as alegações da parte autora é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2173

INQUERITO POLICIAL

0000548-62.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FERREIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA)

Considerando a decisão de fs. 174, deixo de conhecer do pedido de fs. 193/194. Cumpra-se referida decisão, remetendo-se os autos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Itapeva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008716-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ALVES DE SOUZA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado SÉRGIO ALVES DE SOUZA para apresentar Memoriais de Alegações Finais, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0002249-24.2014.403.6139 - EZEQUIEL RIBEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE CARLOS DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, certifico que a Carta Precatória expedida para a oitiva das testemunhas de acusação foi redistribuída (por seu caráter itinerante), de Tatui para Votorantim, sendo que referido Juízo designou a data de 21/07/2016, às 15:40, para a audiência de oitiva das testemunhas LUCIANO CALSAVARA e FELIPE PEREZ RIBEIRO - autos de Carta Precatória nº 0010086-79.2015.8.26.0624, na Comarca de Votorantim-SP.

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO1. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 321), a ré requereu a realização de perícia médica na especialidade hematologia, e apresentou quesitos às fl. 332. A parte autora manifestou-se às fls. 354/357, argumentando que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a comprovação do direito alegado. Apresentou quesitos, para a hipótese de determinação de realização de prova pericial. E requereu, caso se entendesse necessária a realização de outras provas, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas. 2. Controvertem as partes, essencialmente: 1) se a autora é portadora de doença grave (Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN); 2) se o medicamento pleiteado, Solaris (Eculizumab), é o único tratamento eficaz para a enfermidade que alega a autora ser portadora, e; 3) se a ré é obrigada a fornecer o medicamento pleiteado nos autos. Os dois primeiros pontos controvertidos demandam realização de perícia médica especializada, razão pela qual deve ser deferido o requerimento apresentado pela parte ré - sendo certo que o terceiro ponto controvertido é matéria eminentemente de direito. Desse modo, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio o perito FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, com especialidade em Hematologia e Hematoterapia, para este encargo. Designo a data de 06/09/2016, às 14h20min, para a realização da perícia. INDEFIRO o quesito de item 3 apresentado pela parte autora à fl. 355, porque não tem pertinência com a matéria discutida nos autos. INDEFIRO o quesito de item 7 apresentado pela parte autora à fl. 355, em razão de indagar questão de conteúdo valorativo, incompatível com a natureza objetiva da prova técnica. Ao perito competirá examinar a autora e responder aos quesitos formulados pelas partes às fls. 332 e 355 (com exceção dos quesitos indeferidos), bem como ao seguinte quesito formulado pelo juízo: Há possibilidade de substituição medicamento Solaris (Eculizumab) por outro de menor valor econômico e que promova resultados equivalentes na promoção da recuperação da saúde da pericianda? Fixo os honorários do perito em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). A parte autora deverá comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados, relatórios e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. INTIME-SE pessoalmente o Secretário Substituto da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIES, PEDRO REGINALDO DOS SANTOS BARRETO (fs. 338/339), para que dê cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fs. 277/282) e o comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cópia desta decisão, acompanhada da decisão de fs. 277/282, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Subseção de Brasília/DF, para o cumprimento da intimação, com URGÊNCIA (Carta Precatória 562/2016). A intimação deverá ser cumprida no endereço situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 6º andar, Brasília/DF - CEP 70.058-900 (Ministério da Saúde - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos). 4. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Recomendação nº. 36 de 12/07/2011 do Conselho Nacional de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca da matéria debatida nestes autos, especialmente sobre a (in)existência de registro/aprovação do medicamento pleiteado e as razões que, eventualmente, impedem o registro/aprovação. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e da contestação. 5. Oficie-se à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), nos termos da Resolução nº. 142 de 28/10/2011 do Conselho Nacional de Justiça, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a autora faz parte de programa de pesquisa experimental dos laboratórios. 6. Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá comparecer à perícia, no endereço situado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro - Itapeva/SP - 3524-9600, munida de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que a examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc). 7. Dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Expeça-se Carta Precatória para a intimação da UNIÃO acerca desta decisão (Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor da Subseção de Sorocaba, para o cumprimento do ato - Carta Precatória 562/2016). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001143-83.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-07.2015.403.6181) EDUARDO ANGELO BRAGA(MG100820 - FREDERICO COSTA MIGUEL) X JUSTIÇA PÚBLICA

A defesa do requerente requer a expedição de ofício à DPF e à DRF, a fim de que os laudos sejam juntados ao inquérito policial no prazo de 05 cinco dias. Por outro lado, o MPF requer o acatamento do feito pelo prazo de 30 dias. Dada a quantidade de serviços urgentes prestados por ambas as entidades, considero razoável fixar o prazo de 30 dias para que a DPF e a DRF promovam a juntada dos respectivos laudos ao inquérito, ou, subsidiariamente, esclareçam a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo e a previsão de atendimento da requisição. Assim, oficie-se o NUAR, requisitando o encaminhamento de laudo pericial à DELEFAZ referente ao IPL nº 2030/2015-1, no prazo de 30 dias, ou, que subsidiariamente, justifique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, bem como a data prevista para atendimento da requisição. Oficie-se a DRF - dados à fl. 81 - a fim de que atenda à solicitação da DPF contida no ofício de fl. 81 no prazo de 30 dias, ou, que subsidiariamente, justifique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo, bem como a data prevista para atendimento da requisição. Em trinta dias, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação nos termos de fl. 120. Publique-se. Oportunamente, vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001620-43.2015.403.6130 - A S C ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CONFIANÇA S/C LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASC ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CONFIANÇA S/C LTDA. - ME, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição, objetos dos Processos Administrativos de números: 10882.001968/2008-94; 10882.002010/2008-11; 10882.003933/2008-90; 10882.003961/2008-15; 16881.22716.301111.1.2.15-0424; 26700.95510.301111.1.2.15-6978; 03150.80933.301111.1.2.15-2157; 06029.52135.301111.1.2.15-2321; 39954.17989.301111.1.2.15-4978; 23933.73544.301111.1.2.15-9379; 26310.13552.301111.1.2.15-0091; 30638.51791.011211.1.2.15-9195; 09757.09785.011211.1.2.15-0478; 34342.14816.011211.1.2.15-4080; 02798.10468.011211.1.2.15-4127; 32935.91995.011211.1.2.15-3820; 14214.61400.110610.1.2.15-1864; 00308.88862.011211.1.2.15-8006; 04173.86866.011211.1.2.15-0706; 14854.63405.011211.1.2.15-5221; 41583.75174.011211.1.2.15-0073; 29398.51964.261111.1.2.15-1555; 31732.53337.261111.1.2.15-8532; 36187.49326.261111.1.2.15-2602; 04519.89835.261111.1.2.15-9695; 39674.51960.251111.1.2.15-1245; 28421.33857.251111.1.2.15-3290; 00075.44718.251111.1.2.15-7631; 10358.15226.251111.1.2.15-6128; 36887.80607.251111.1.2.15-7952; 12374.44319.261111.1.2.15-5875; 26466.58475.261111.1.2.15-5177; 15509.62691.261111.1.2.15-2000; 36107.33839.251111.1.2.15-7709; 10565.05800.031211.1.2.15-1362; 38900.43668.031211.1.2.15-8050; 33070.42218.031211.1.2.15-2620; 37207.99041.031211.1.2.15-8427; 05411.23122.031211.1.2.15-0400; 04140.60162.031211.1.2.15-1073; 04090.92892.031211.1.2.15-4201; 31294.95326.031211.1.2.15-6428; 10256.35215.031211.1.2.15-0209; 26546.30428.180413.1.2.15.7940; 41932.45391.171112.1.2.15-2203; 15210.69853.171112.1.2.15.5969; 37531.80174.171112.1.2.15-9825; 27923.70187.171112.1.2.15-0908; 16996.20663.171112.1.2.15.7035; 36163.45481.171112.1.2.15-0468; 13130.27863.171112.1.2.15-0106; 42741.54341.031212.1.2.15-6988; 37185.87058.111212.1.2.15-0449; 12093.61341.171112.1.2.15-0892; 11477.41999.031212.1.2.15-0689; 15696.22307.111211.1.2.15-4881; 25708.04414.100913.1.2.15-7829; 25996.27293.100913.1.2.15-0190 e 37423.02562.100913.1.2.15-8644, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta a impetrante, em síntese, haver protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, no período entre 19/06/2008 a 10/09/2013, pedidos administrativos de restituição, objeto dos processos acima mencionados, visando à restituição do valor originário totalizado em R\$105.838,70 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), relativos à diferença entre o valor efetivamente devido e o retido, à alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sem que, até a presente data, houvesse a prolação de decisão. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 13/81. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 84/86). A autoridade impetrada apresentou informações (fs. 144/149). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fs. 150/162). No TRF 3ª Região, foi deferida a antecipação da tutela recursal (fs. 163/165). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (fl. 186). O MPF apresentou manifestação (fl. 173). É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Destarte, estando os pedidos de ressarcimento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pendentes de decisão, resta evidente o direito líquido e certo necessário para a concessão da segurança pleiteada. No caso concreto, observo que a análise dos pedidos de restituição em questão já foi devidamente realizada, conforme informações de fs. 186. Cumpre esclarecer, no tocante ao pedido de concretização das restituições requeridas (fs. 191/192), que esta pretensão desborda a finalidade do presente mandamus; uma vez que o pedido se volta à conclusão da análise dos pedidos de restituição. (fs. 02/12). Assim sendo, o combate a eventual negativa quanto à efetivação das restituições na esfera administrativa deve ser realizado em ação própria para esta finalidade. A prosperar a tese da impetrante, estar-se-ia conferindo ao mandado de segurança o mesmo resultado de uma ação de cobrança, o que é reconhecidamente incabível (Vide súmula 269 - STF). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada: extinguindo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar prazo para que a autoridade coatora aprecie os Processos Administrativos nºs 14537.36949.310713.1.2.15-6332; 01462.58293.311013.1.2.15-5702; 25121.82744.311013.1.2.15-7756; 17273.70824.311013.1.2.15-5127; 15152.30924.261113.1.2.15-6100; 00644.82343.261113.1.2.15-3937; 26027.49107.261113.1.2.15-2287; 26440.17865.261113.1.2.15-7210; 3090200214.261113.1.2.15-5030; 10177.66181.261113.1.2.15-3914; 20890.41978.261113.1.2.15-8617; 40766.50466.261113.1.2.15-8253; 19114.17479.261113.1.2.15-0502; 21315.05043.261113.1.2.15-7203 e 41700.94983.261113.1.2.15-0862 tendo em vista a informação contida à fl. 186. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Ante a informação contida à fl. 186, desnecessária a intimação da autoridade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005932-62.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela empresa VIAÇÃO OSASCO LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas tidas como de natureza indenizatória, quais sejam: (1) adicional de insalubridade e seus reflexos; (2) adicional de periculosidade e seus reflexos; (3) adicional noturno e seus reflexos; (4) adicionais de horas extras e seus reflexos; (5) terço constitucional de férias e seus reflexos; (6) salário maternidade e (7) salário paternidade. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a partir da propositura da ação, bem como os recolhidos no curso da demanda até o trânsito em julgado. Afirma, em síntese, que tais verbas não possuem caráter de natureza salarial, ou seja, uma contraprestação pelo trabalho realizado e sim de natureza indenizatória, não podendo, assim, sofrer a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, prevista na Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fs. 02/468. À fl. 470-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 469). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 486), a impetrante juntou petição às fs. 489/502.É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 469, porquanto as verbas discutidas naquele feito são diversas das que se discute nestes autos, como se vê da cópia da petição inicial de fs. 473/485. DO MÉRITO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contendo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. ADICIONAIS NOTURNOS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.º 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERINIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF330/06/2008, g.n.). DAS HORAS EXTRAS. Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, alás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n.º 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n.º 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008). No mesmo sentido: AI 710.361-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Reafirmação da jurisprudência do STF, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: ERSp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgrR no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante. DO SALÁRIO MATERINIDADE. O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. LICENÇA PATERNIDADE. Licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n.º 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRES 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2009.) Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 apenas sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre a verba de caráter indenizatório expressamente reconhecida nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a verba de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência da discutida contribuição previdenciária (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração sobre a verba paga aos empregados a título terço constitucional de férias, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias patronais, devidas por elas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (31/08/2015), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009591-79.2015.403.6130 - SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PECAS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, estabelecidas no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de: i) horas extras e o seu adicional; ii) férias; iii) salário maternidade; iv) salário-paternidade; v) adicional noturno; vi) adicional de periculosidade; vii) adicional de transferência; viii) abono de assiduidade; ix) abono compensatório; x) horas-prêmio; xi) bonificações; xii) comissões; xiii) licenças-prêmio; xiv) reembolso de combustível; xv) ausência permitida do trabalho; xvi) adicional de insalubridade; xvii) auxílio quilométrico; xviii) ajuda de caixa; xix) ticket lanche e refeição; xx) vale transporte; xxi) auxílio-acidente; xxii) prêmio pecuniário por dispensa incentivada, e, xxiii) pagamentos efetuados por cooperativas; xxiv) abono salarial originado de Quadros Coletivos de Trabalho; xxv) salário de contribuição na forma de Stock Options; xxvi) bolsa de estudos; xxvii) planos de auxílio-doença; xxviii) vale-transporte pago em dinheiro e xxix) bônus de contratação. Insurge-se ainda a impetrante contra o cômputo de juros e a cobrança e multa sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador por força de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação de serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 50 a 67. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fs. 70/80). Informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fs. 86/127. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se às fs. 129; e o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando ausência de interesse institucional no feito (fl. 132-verso); após tomaram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n.º 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contendo serve à materialidade das

contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos pessoais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVII, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunerar. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do tempo constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o tempo constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparada à indenizatória, como se extrai do julgamento abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008). No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS E FÉRIAS INDENIZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º - CLT). No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Nesse sentido, o exerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que não há prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 20036103002917; Rel. Des. Fed. Johnson D. Salvo; DJF3 CJ1:23/09/2009; pg. 14). Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. SALÁRIO-MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. SALÁRIO-PATERNIDADE A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patral é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgamento que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRES 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009). ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n. 69 e 139 do TST: I - Adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBD-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBD-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial se firmou no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHADOR. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório o adicional noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF330/06/2008, g.n.v.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag. 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). ABONO DE ASSIDUIDADE, ABONO COMPENSATÓRIO E HORAS PRÊMIO Com relação a essas verbas, a impetrante informa que se trata de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Com relação às horas prêmio, informa que se trata de um incentivo para a realização da tarefa durante a jornada de trabalho, visando sua produtividade. Aparentemente, cuida-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º, da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante. BONIFICAÇÕES, COMISSÕES E LICENÇA-PRÊMIO A impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Sob o mesmo argumento de incentivo, a impetrante informa que efetua pagamento de licença-prêmio ao trabalhador a cada cinco anos, aqueles que cumpriram correta e zelosamente suas funções sem advertências ou punições. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorteia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patral. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST 8. A compensação dos valores recolhidos independentemente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL e AUXÍLIO QUILOMETAGEM A impetrante informa que este reembolso é pago a seus empregados como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e que para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Entretanto, não há nos autos prova documental que o pagamento desses valores tem o propósito de reembolsar despesas realizadas no interesse da prestação de serviço, de forma distinta da remuneração recebida, tampouco se seria pelo uso de veículo próprio para a realização de serviço no interesse da empresa. O mesmo entendimento se estende para o auxílio quilometragem, já que a impetrante afirma se tratar de verba entregue ao empregado a título de compensação pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, sem comprovar, todavia, tratar-se de verba puramente indenizatória, de reconposição patrimonial. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHADOR A impetrante esclarece que o auxílio se refere à situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou acordo; pretende indenizar o trabalhador de modo a evitar que este deixe de receber o equivalente ao dia. Entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, ele permanece recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. Portanto, entendo que somente em casos de ausência por motivo médico, quando a falta atecia por haver atestado médico com pedido de afastamento para tratamento da saúde do empregado, é que não deve incidir a contribuição previdenciária. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA A quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10% sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A Súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a

denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de regularidade, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, substanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Inere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008). A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. TICKET LANCHE e REFEIÇÃO impetrante esclarece que o ticket lanche e o ticket refeição são ajudas de custo que subsidiam a alimentação dos trabalhadores. Ou seja, são os chamados vale-alimentação ou auxílio-alimentação. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 476194/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pag. 307; vide ainda: REsp nº 498983/CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pag. 205). 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 19990390982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) VALE-TRANSPORTE E VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO no que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pag. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 25/03/2011; STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJE 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pag. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009; REsp nº 749467/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pag. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIAO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FOLGADA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) PRÊMIO PECÚNIA PARA DISPENSA INCENTIVADA impetrante afirma que se trata de verba calculada de acordo com o tempo de serviço do empregado e se destina a reparar o dano pelo rompimento do vínculo empregatício. Em se tratando de valores pagos por ocasião da demissão do empregado, com o objetivo de indenizá-lo pelo tempo de serviço prestado, forçoso reconhecer a natureza indenizatória de referida verba. Nesse sentido, trago à baila posicionamento do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009). PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS Com relação ao recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, há maciça jurisprudência reconhecendo que deve haver incidência nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Comungo deste entendimento, pois a incidência deve ocorrer pelo fato de que os valores pagos à cooperativa, na verdade, são os pagamentos feitos diretamente aos cooperados pelos serviços prestados. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLuíDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu tributação a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seus associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III, e, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: El nº 2002.61.02.007500-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pag. 181; El nº 2002.61.00011453-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJJ 24/02/2010, pag. 31; El nº 2000.61.00.023325-1/SP, Relator Desembargador Federal André Nektschalow, DJF3 CJJ 11/01/2010, pag. 130; El nº 2000.61.02.008593-0/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJJ 09/02/2009, pag. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (AMS 00227722420074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHADORES não esclarece a impetrante a natureza das verbas recebidas como abono salarial por seus empregados. Em geral, as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem eventual reajuste salarial. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 150, PARÁGRAFO 4º, DO CTN. ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS EM ACORDO/DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE PATRIMONIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Tratando-se e tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o Fisco verificou que o pagamento foi realizado a menor do que o devido (em razão de não terem sido incluídos, na base de cálculo da contribuição previdenciária, os abonos salariais pagos pela empresa aos trabalhadores), incide, quanto ao prazo decadencial, a regra constante do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. 2. Caso em que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi emitida em 09/09/2004, envolvendo as competências referentes ao período de julho/1998 a fevereiro/2004. Reconhecimento da decadência dos créditos relativos às contribuições devidas entre julho/1998 e agosto/1999, uma vez que não foram constituídos dentro do lustro legalmente previsto. 3. Hipótese em que o Autor/Apelante (Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB) pagou, no período de 1999 a 2004, por força de dissídios e acordos coletivos, abonos salariais aos seus funcionários. 4. Do exame dos referidos dissídios/acordos coletivos, infere-se que os abonos sem questão detiveram natureza remuneratória, uma vez que se destinaram, precipuamente, a quitar diferenças salariais decorrentes da ausência de reajuste na data-base da categoria. 5. Veja-se, inclusive, que, nas sentenças normativas, o abono foi deferido exatamente na cláusula que tratava do reajuste salarial, ficando claro, portanto, o seu intuito de recomposição remuneratória. Além disso, tais abonos foram concedidos a todos os empregados que, no período, encontravam-se na ativa, sendo devidos pelo simples fato da contraprestação do serviço, e não por uma situação particular e específica de determinada parcela deles. 6. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 457, parágrafo 1º, da CLT, o qual dispõe que (...) integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 7. A previsão, na convenção coletiva de trabalho, de que o abono é desvinculado do salário, não tem o condão de determinar a sua natureza jurídica, e nem de impor tal natureza ao Fisco. O instituto da convenção coletiva faz lei entre as partes, não podendo, contudo, estabelecer direito não previsto em lei, tampouco obrigar terceiro que não participou da sua elaboração. 8. O col. Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao analisar a questão referente à incidência do Imposto de Renda sobre os abonos salariais, já se pronunciou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial, entendimento que também deve ser aplicado, por analogia, ao caso em tela. 9. Precedentes deste egr. TRF 5ª Região (AC405190/RN; Rel. Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho; 3ª Turma; DJE: 08/02/2012; AC 431213/CE; Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias; 2ª Turma; DJE: 08/10/2009) e do TRF 4ª Região. 10. Apelação e Remessa Necessária improvidas (TRF 5, APELREEX200681000148050, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apolinário, 3 Turma, DJE - Data:12/04/2012 - Página:215) Assim, estes valores devem fazer parte da base de cálculo da contribuição. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA E OPÇÃO POR COMPRA DE AÇÕES STOCK OPTIONS) e BÔNUS DE CONTRATAÇÃO Com relação a tais verbas, não esclarece a impetrante a que título estas são pagas a seus empregados, ou ainda se são pagas com habitualidade. Em princípio, parecem revestir-se de caráter remuneratório, e não indenizatório, assemelhando-se às bonificações em geral, uma vez vinculadas ao bom exercício do trabalho. BOLSA DE ESTUDOS e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educacional, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. A não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educacional. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8212/91. PLANOS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU VERBAS PAGAS EM COMPLEMENTAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA impetrante denomina de planos de auxílio-doença as verbas pagas a título de complementação ao valor do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nos termos do artigo 28, parágrafo 9, n da Lei n.8.212/1991, não integram o salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Não há nos autos documentos hábeis a comprovar, de plano, que esta verba é extensiva a todos os empregados da empresa

que porventura estejam no gozo do aludido benefício previdenciário; razão pela qual não vislumbro neste ponto o fumus boni iuris. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes: (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes: 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido. Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas, b) vale-transporte pago em pecúnia; c) prêmio pecúnia para dispensa incentivada e d) auxílio-educação ou bolsa de estudos, (respeitados os ditames do art. 28, 9ª, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91). Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração sobre a verba paga aos empregados das impetrantes a título de: terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas; vale-transporte pago em pecúnia; prêmio pecúnia para dispensa incentivada; e auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, 9ª, alíneas i e t, da Lei nº 8.212/91, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, o pedido atinente ao auxílio-acidente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias patronais, devidas por elas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas; vale-transporte pago em pecúnia; prêmio pecúnia para dispensa incentivada; e auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, 9ª, alíneas i e t, da Lei nº 8.212/91; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (17/12/2015), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas; vale-transporte pago em pecúnia; prêmio pecúnia para dispensa incentivada; e auxílio-educação ou bolsa de estudos (respeitados os ditames do art. 28, 9ª, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004232-17.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CHEFE DA DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito linear deduzido, é essencial que a Impetrante- Regularize o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual prevê o recolhimento no código 18826-3 apenas em casos excepcionais, o que não foi comprovado, ficando desde já autorizado o pedido de restituição dos valores recolhidos a fl. 72/73, devendo a impetrante enviar a documentação necessária ao Setor de Arrecadação, nos termos do artigo 2º, 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966 - DFORSF. - Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social e dos documentos juntados às fls. 22/71;- Indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista a incorreta indicação da autoridade da Receita Federal e a indicação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se qualifica como autoridade coatora. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrarés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005215-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE SOUZA PRADO(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

TEOR da sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO proferida aos 08/07/2016. SENTENÇAMARCELO DE SOUZA PRADO foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 07/06/2013, como incurso no artigo 312, caput, do Código Penal (fls. 149/151). A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2014, conforme decisão de fls. 152/verso. Por sentença proferida em 24 de maio de 2016, o réu foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade (fls. 310/316). O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão (fl. 317-v), certificando-o e o trânsito em julgado da sentença para o parquet à fl. 318.E o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º, e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação (fl. 318), observa-se que a aferição da prescrição retroativa será realizada com base no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no inciso V do artigo 109 do CP. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito (03/07/2003 - fls. 466 a 468 do apenso II) e o recebimento da denúncia em 29/05/2014 (fl. 152-verso), decorreu lapso de 10 anos, 10 meses e 26 dias, período superior aos 04 (quatro) anos acima consignados, razão pela qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso V, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO DE SOUZA PRADO, brasileiro, nascido aos 14/10/1968, filho de Joaquim Marciano do Prado e de Judith Santos de Souza, RG nº 17.428.734-3 SSP/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----Teor da sentença de mérito proferida aos 24/05/2016: SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de MARCELO DE SOUZA PRADO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado, na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), no período compreendido entre maio de 2001 e agosto de 2002, se apropriou e utilizou para fins pessoais valores que estavam guardados no cofre forte de Agência da CEF de Itapevi, pertencentes à instituição financeira e de que tinha a posse em razão da função exercida como Tesoureiro da Retaguarda, conforme restou apurado em procedimento administrativo da CEF para apurar diferença contábil verificada no batimento dos grupos de compensação, levando aquela autarquia federal ao prejuízo no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), conforme fls. 535/562, 732/738 e 758/761 do Processo Disciplinar da Caixa Econômica Federal n. 1.00.2100409/2003 (apenso II). A exordial relata ainda que, no decorrer do referido procedimento administrativo, Marcelo admitiu ter subtraído parte dos valores em questão, cerca de R\$ 25.000,00 dos R\$ 55.000,00, cuja falta foi constatada, afirmando que se apropriou da quantia mencionada e a utilizou para fins pessoais; relatando ainda, pormenorizadamente, os procedimentos contábeis que adotou visando ocultar a subtração dos registros da instituição (fls. 488/491 do Ap. II). Informa a denúncia ainda que Marcelo respondeu ao processo administrativo disciplinar mencionado, em razão do qual teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa (fl. 123 do volume I do IP). Por fim, consoante a denúncia, o acusado agindo com vontade livre e consciente se apropriou de dinheiro público de que tinha a posse em razão de seu cargo, desviando-o em proveito próprio, o que configura, em tese, o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. A exordial foi recebida em 29/05/2014 (fl. 152), seguindo-se a citação do réu (fl. 171). A defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 172/178, alegando, em síntese, que o acusado, em sede de processo administrativo jamais admitiu ser o responsável pela subtração de valores, mas apenas reconheceu a sua responsabilidade em razão do cargo que ocupava. Alegou, ainda, que o réu teria apontado como autor do delito o Senhor GIANELLI WINKLER RIBEIRO. Na fase do art. 397 do CPP, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 181/182). Em audiência realizada no dia 13 de agosto de 2015 (fls. 265/271, foram colhidos os depoimentos das testemunhas HILCA APARECIDA GUMARAES BARROSO, JOSÉ REINALDO DE CAMPOS, MARCIA REGINA BUGNAR DE MELO E SILVA e EDMILSON BORGES, GERALDO ADEI BOA, os quais foram gravados em arquivos de mídia digital de fls. 271. A audiência marcada para 14 de outubro de 2015 restou infutúrea devido à ausência da testemunha SIDNEY OLIVEIRA ROCHA (fl. 280); o qual foi ouvido por meio de videoconferência em 30/03/2016 (fl. 285 e 287). Na mesma oportunidade foi interrogado o réu (fl. 286), mediante a assertada dos atos em mídia eletrônica de fls. 287. Na fase do artigo 402 do CPP, pelas partes nada foi requerido. Na mesma oportunidade foi declarado o encerramento da instrução criminal e aberto prazo às partes para os memoriais escritos (fl. 285). Em suas razões finais (fls. 290/294), o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para o crime de peculato consumado, requerendo a condenação do acusado. A defesa do réu apresentou memoriais escritos às fls. 301/308, alegando que restou comprovado nos autos que o acusado não praticou o delito a ele imputado na denúncia, mas sim GIANELLI WINKLER RIBEIRO. Sustentou ainda que em sede administrativa foi tolhido em sua liberdade de produção de provas e que não foi acompanhado de advogado durante os trâmites do processo administrativo. Assevera ainda que há provas nos autos de que a verdadeira autora do delito tentou convencer outros funcionários a mentir para a Comissão Sumariante; e que o marido de Gianelli tinha livre acesso inclusive a áreas restritas da agência de Itapevi. Por fim, pugnou pela aplicação do princípio da presunção de inocência, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de comprovar a autoria delitiva. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO AODA PRELIMINAR ARGUIDA Alega o réu, em síntese, ter sido cerceado em sua defesa em sede administrativa. Entretanto, consoante se pode aferir às fls. 16 e verso do Apenso I, e fls. 488/491 e 516/517 do Apenso II, o acusado teve oportunidade de se defender em várias oportunidades no bojo do processo administrativo disciplinar. Nos moldes do Enunciado da Súmula Vinculante n. 5, a ausência de patrocínio de advogado em sede de processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. De qualquer forma, não se pode olvidar que o réu se defendeu na fase do inquérito policial e em juízo; não havendo que se cogitar de qualquer violação ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, é cediço que os vícios porventura ocorridos na fase administrativa não contaminam a ação penal (I) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela demonstrada pelos documentos constantes do PAD n. 1.00.21.00409/2003 (apensos I e II destes autos). Consoante se pode aferir dos autos do

referido processo administrativo disciplinar (fls. 466/468 do apenso n 2): nas conciliações efetuadas pela RERET Osasco apontou-se os valores de R\$ 30.000,00 na subconta de 1.52.400.094-2 Emissão Compe Débito e de R\$ 25.000,00 na subconta de Dep. De Valores de Bens Próprios 3.14.300.010-8 (fls. 466 a 468, 476, 478 e 480); conduta esta que gerou um prejuízo à Caixa Econômica Federal de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Os fatos imputados ao réu na denúncia amoldam-se à figura típica prevista no artigo 312, caput do Código Penal. 1 parte (peculato-apropriação), o qual incrimina a conduta de apropriar-se o funcionário público (conceito que engloba o empregado público, nos moldes do artigo 327 do CP) de dinheiro, bem ou valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular de que tenha a posse em razão do cargo. Quanto à autoria do crime, encontra-se ela demonstrada, posto que o próprio acusado admitiu ter se apropriado do montante, cuja soma totaliza R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) dos valores apurados no PAD, tendo afirmado que o valor de R\$ 30.000,00 foi apropriado pela funcionária da Agência Romeiros da CEF, Gianeli (o que não restou demonstrado no aludido apuratório ou em sede inquirição policial) - conforme se pode aferir dos Termos de Declarações de fls. 87/88 do Inquérito Policial; fls. 16 e verso do Apenso I, e fls. 488/491 e 516/517 do Apenso II. Interrogado em Juízo (cf. depoimento gravado no segundo arquivo da mídia digital de fls. 287), MARCELO afirmou que na realidade a retirada de dinheiro (cuja apropriação é a ele imputada) foi realizada por Gianeli, quando esta estava realizando as atribuições do declarante na Agência de Itapevi (5min30seg). Inquirido, confirmou que o numerário estava sob responsabilidade dele, ressaltando, contudo, que no dia dos fatos ela (Gianeli) estava exercendo a função dele, pois estaria sendo treinada para trabalhar nas mesmas funções em outra agência da CEF (a partir de 6min23seg). Esclareceu ainda que estes valores só são verificados pelo tesoureiro (6min44seg), mas que naquela data não chegou a conferir-los, porque quanto foi fazer-lo, o caixa já estava fechada (7min02seg). afirmou que no dia seguinte, ela (Gianeli) comunicou a ele que tinha retirado os valores (7min19seg). Inquirido a respeito de haver tomado alguma providência administrativa quanto a isto, respondeu que ela alegou que o marido estava em perigo de morte, pois este segundo ela, devia valores para doleiros, afirmando que procederia à reposição dos valores o quanto antes (7min23seg). Confirmou que não comunicou a sua chefia imediata deste fato (7min43seg), porque ela possuía um vínculo de amizade com ele e com a sua família (7min50seg). Inquirido, confirmou ainda que não comunicou o fato para permitir que ela pudesse recompor os valores (8min09seg). Esclareceu que ninguém presenciou a conversa, na qual Gianeli afirmou que havia retirado o numerário do cofre da CEF e que também não havia qualquer gravação que comprovasse o ocorrido (a partir de 8min56seg). Em resposta a questionamentos, afirmou que o processo administrativo contra ele foi iniciado aproximadamente após dois anos (da ocorrência do desfalque de numerário), (a partir de 10min52seg); e que inicialmente deixou de comunicar o fato aos seus superiores hierárquicos por solidariedade, mas que depois se resguardou em razão do fato de o marido de Gianeli estabelecer contato com doleiros (a partir de 13min37seg). Ouvido em juízo, JOSÉ REINALDO DE CAMPOS (depoimento gravado no segundo arquivo da mídia digital de fls. 271), afirmou que era Supervisor de Retaguarda na Agência de Itapevi, na data dos fatos (a partir de 43 seg); e que no período em que Marcelo era tesoureiro da Agência de Itapevi, a sua função era cuidar do cofre, da parte contábil do cofre e do dinheiro da agência; confirmando que Marcelo (conforme seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia) tinha atribuições diversas, cuidando de todo o numerário existente na agência, inclusive do cofre forte, documentos diversos e de tudo o que era arquivado no cofre (a partir de 1min01seg). Inquirido a respeito de Gianeli eventualmente utilizar a senha de Marcelo ou de outra pessoa para fazer o trabalho de Marcelo (4min51seg), respondeu não saber se esta utilizava a senha de Marcelo ou de outrem, mas apenas que trabalhava junto com Marcelo no mesmo local (a partir de 5min08seg). Em resposta ao questionamento a respeito da ocorrência de desfalques só ter ocorrido depois que Gianeli passou a trabalhar na agência de Itapevi, respondeu que não poderia afirmar isto (a partir de 6min35seg). Esclareceu que o esposo de Gianeli adentrava nas dependências da agência quando havia festas (neste caso em horário fora do comercial), (de 9min37seg a 10min08seg). A testemunha GIANELLI, ouvida em juízo (por meio de videoconferência- mídia de fls. 271), afirmou que trabalha ainda na Caixa Econômica Federal (a partir de 2min06seg); e que na época trabalhava na Agência de Romeiros como tesoureira e supervisora de RPV (2min41seg). afirmou que a agência de Romeiros recebeu um documento chamado de DLE, que havia sido emitido pela Agência de Itapevi, mas não vieram os valores correspondentes (2min49seg). Relatou que a primeira vez que ocorreu isto ela estava de férias e foi o funcionário Maurício quem recebeu o documento (3min05seg). Inquirida, esclareceu que a DLE é um documento contábil do banco destinado ao envio e recebimento de dinheiro (nas agências), (a partir de 3min20seg); confirmando que deveria ter chegado um dinheiro que não veio (3min32seg). Confirmou que isto voltou a ocorrer na Agência de Romeiros (3min51seg) quando estava presente como supervisora (4min). Inquirida a respeito de que providências eram tomadas em tais casos (4min09seg), respondeu que comunicavam à Chefia e que eram orientados a fazer a devolução do documento (4min21seg). Esclareceu que os documentos (DLE) eram emitidos na agência de Itapevi pelo tesoureiro (a partir de 4min31seg); e que Marcelo de Souza Prado (réu) ocupava esta função na época (4min48seg). Inquirida a respeito de haver sofrido punição pelos fatos em processo administrativo disciplinar, respondeu que não (a partir de 10min35seg). A testemunha HILCA APARECIDA GUIMARÃES BARROSO (fl. 266- depoimento gravado no 1º arquivo da mídia eletrônica de fl. 271) pouco esclareceu a respeito dos fatos, afirmando que (neste caso) só tomou conhecimento dos mesmos no respectivo processo administrativo (3min18seg); e que nunca trabalhou na agência de Itapevi (4min29seg). Sobre a participação de Marcelo no noticiado desvio de valores afirmou que conforme o processo de apuração, o valor viria da Agência de Itapevi e que Marcelo estava vinculado a esta agência (a partir de 6min). As testemunhas MARCIA REGINA BUGNAR DE MELO E SILVA (fl. 268), EDMILSON BORGES (fls. 269) e SIDNEY OLIVEIRA ROCHA (ouvido por videoconferência), cujos depoimentos encontram-se registrados nos 3 e 5 arquivos da mídia digital acostada às fls. 271 dos autos e na mídia eletrônica de fls. 287, respectivamente nada esclareceram a respeito dos fatos. Por sua vez, a testemunha GERALDO ADEI BOA (fl. 270) afirmou em juízo que era segurança da agência de Itapevi no período de 2000 a 2005 (a partir de 37 seg, do 6º arquivo de mídia digital acostada à fl. 271). Inquirido a respeito do esposo de Gianeli, respondeu que não se recorda de que este tinha acesso a locais restritos da agência (a partir de 2min52seg). Pela prova oral colhida aos autos aliada aos elementos informativos é possível se concluir que, ao contrário do alega a defesa, que não há provas de que Gianeli tenha convencido os funcionários da CEF a mentirem perante a Comissão processante; ou de que o marido de Gianeli (Jorge), cujo livre acesso a locais restritos da agência também não foi demonstrado, eram os responsáveis pelos fatos atribuídos ao réu na denúncia. Ademais, não restou comprovado o uso da senha do réu por Gianeli, conforme se pode aferir dos depoimentos acima transcritos. Além disso, o próprio réu afirmou que ninguém presenciou a conversa de Gianeli com o acusado, na qual esta teria lhe comentado que fez a retirada dos valores. Do mesmo modo, não há nada nos autos que demonstrem a veracidade desta alegação. Assim sendo, não há provas efetivas que demonstrem a participação de Gianeli nos fatos ao réu imputados na denúncia. Cumpre ressaltar, inclusive, que esta sequer recebeu punição administrativa (fl. 123 dos apensos autos do Inquérito Policial). Outrossim, o que reforça a responsabilidade do réu é o fato de ter este alegado não ter tomado nenhuma providência para sanar o desfalque, do qual demonstrou u por meio de suas declarações nos autos (em Juízo e extrajudicialmente) ter plena ciência. Ademais, ainda que estivesse comprovada a atuação ilegal de Gianeli (o que não ocorreu in casu) o réu não se desincumbiu, a despeito da alegação de qualquer pretexto de comunicar o fato à sua Chefia imediata. Há que se considerar ainda, que conquanto negue tal fato em juízo, em duas oportunidades o réu declarou, em duas oportunidades o réu declarou, que se apropriou de parte dos valores da CEF em seu proveito próprio (cf. Termos de Declarações de fls. 87/88 do Inquérito Policial; fls. 16 e verso do Apenso I, e fls. 488/491 e 516/517 do Apenso II). De qualquer modo, não se pode olvidar que na modalidade de peculato próprio (artigo 312, caput do CP, 1 figura), o agente pode cometer o ilícito em proveito próprio ou alheio. Assim sendo, não exclui a ilicitude o fato de outrem locupletar-se da conduta praticada pelo réu, que possuía licitamente a coisa, sendo o responsável pela guarda do numerário apropriado. Assim, no caso concreto, diante da ausência de provas que evidenciem a prática da conduta por Gianeli e das declarações das testemunhas que corroboram que Marcelo foi o responsável pelas movimentações contábeis irregulares que causaram prejuízo à Caixa Econômica Federal, resta configurada a autoria do delito. Em síntese, considerando-se que não foi provado nos autos que pessoa diversa do réu possuía senha que permitia os lançamentos contábeis utilizados para acobertar a apropriação dos valores e, ainda, o fato de o réu ter a posse do numerário, a conclusão lógica é de que este realizou a conduta de apropriação do numerário. O dolo do acusado é extraído das circunstâncias do crime. Está evidenciado que MARCELO, como tesoureiro e responsável pelo numerário da CEF, tendo a posse lícita deste numerário, atuou com livre vontade no sentido de apropriar-se licitamente dos valores custodiados pela Caixa Econômica Federal. Nesta linha, o réu agiu com vontade e consciência de praticar o crime (artigo 18, I, Código Penal). Não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte do acusado, uma vez que este tinha plena ciência da ilicitude dos atos praticados. Conforme leciona a doutrina: A consumação do crime de peculato-apropriação se dá no momento em que o agente apodera-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel que tem a posse legítima, passando, arbitrariamente, a comportar-se como se dono fosse (uti dominus); dispendo do objeto material como se dono fosse, v. g., retendo-o, alienando-o, etc. (SANCHES, Rogério Cunha, Manual de Direito Penal, Parte Especial, 6 Edição, Editora Juspodivm, Bahia-2014, pg. 742 e 744). Assim sendo, tendo-se em vista que os fatos imputados ao réu ocorreram em 03 julho de 2003 (fls. 466 a 468 do apenso II), considera-se consumado o ilícito nesta data. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal, para condenar o réu como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal (peculato-apropriação). Passo à dosimetria da pena: a dosimetria da pena para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Não constam dos autos informações a respeito dos antecedentes criminais do réu; não havendo indícios de que tenha personalidade voltada à prática de crimes. Outrossim, não constam informações a respeito de sua conduta social. A culpabilidade e as consequências do crime são de pequena gravidade, comum aos crimes desta natureza. Nesse quadro, tendo-se em vista a ausência de circunstância judicial desfavorável do crime, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não incidem, no caso concreto, circunstâncias atenuantes ou agravantes e nem mesmo causas de aumento ou diminuição de pena. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa (mínimo legal), fixo-a em 10 dias multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Fixo valor para a reparação dos danos materiais à vítima, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)- (fls. 466/468), devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal. O pagamento da indenização à vítima deverá ser acrescido de correção monetária desde a prática da infração penal, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação do réu (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para os valores fixados até aquela data e, após, decrescentemente. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Após o trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos, c.c. o art. 111, II, todos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.I.C.

0020150-37.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

O defensor dativo Dr. Alonso Vasconcellos Campos requer o arbitramento de honorários em razão de sua atuação. Verifico que os honorários já foram arbitrados, comunicando-se o fato ao peticionário (fl. 317). Ainda, cf. fl. 330, o pagamento já foi efetuado aos 29/09/2014. Assim, resta prejudicado o pedido do dativo. Anote-se o nome do dativo no sistema processual. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0000244-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

O defensor dativo Dr. Alonso Vasconcellos Campos requer o arbitramento de honorários em razão de sua atuação. Verifico que os honorários já foram arbitrados, (fl. 120). Ainda, cf. fl. 131, o pagamento já foi efetuado aos 29/11/2013. Assim, resta prejudicado o pedido do dativo. Anote-se o nome do dativo no sistema processual. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0005729-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

O defensor dativo Dr. Alonso Vasconcellos Campos requer o arbitramento de honorários em razão de sua atuação. Verifico que os honorários já foram arbitrados, comunicando-se o fato ao peticionário (fl. 323). Ainda, cf. fl. 327, o pagamento já foi efetuado aos 11/05/2015. Assim, resta prejudicado o pedido do dativo. Anote-se o nome do dativo no sistema processual. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

Procedo à intimação da defesa de FAGNER acerca da expedição de carta precatória a fim de intimar o réu pessoalmente a apresentar razões e contrarrazões de apelação, no prazo de oito dias, por meio de seus defensores constituídos, sendo certo que o não atendimento da intimação acarretará na atuação da DPU no oferecimento das referidas peças processuais.

Tendo em vista a designação de audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado, e que a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução processual, designo audiência para interrogatório do réu, a ser realizada aos 19/09/2016, às 14h00. Requite-se a apresentação do réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se. Ciência ao MPF.

0002443-80.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO) X VLADEMIR FAICAL EDUARDO PAPALE

No prazo de três dias, forneça a defesa de ADALBERTO o endereço para intimação de testemunha ERIK, sob pena de preclusão de tomada da prova testemunhal. Vista ao MPF para manifestação no prazo de dez dias acerca das preliminares de mérito apresentadas por ADALBERTO, momento os procedimentos a serem adotados para reconhecimento dos réus por parte da(s) vítima(s) e ocorrência de bis in idem. Publique-se. Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 1062

USUCAPIAO

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILLA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

DESPACHADO EM EXPEDIENTE TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ESTAVAM EM CARGA. À vista da informação supra e tendo em vista a alegação contida na mensagem do perito designado, destituiu-o do encargo, cancelando a perícia agendada. Determino que a secretária providencie contato com engenheiro civil ou cartográfico, preferencialmente esta última modalidade, para habilitação deste em juízo e futura nomeação nestes autos. Int. Após, com o retorno dos autos, junte-se este expediente, lançando no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-08.2014.403.6130 - CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X SIND TRAB IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS OSASCO E REGIAO(SP165611 - CILENE BATISTA ANCIAES) X AMTR CONSTRUOES E COMERCIO LTDA.(SP044921 - SERGIO GUILLEN E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X ATLANTA - CONSTRUOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Junte-se aos autos. Intime-se.

0004308-12.2014.403.6130 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.426.158-0 desde a DER em 15/02/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 15/02/2013 requereu benefício de NB 42/162.426.158-0 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, tanto na exordial de fl. 03 quanto na emenda de fls. 180/182, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 EDITORA PARMA LTDA 06/02/1980 20/01/1982 Exposição a ruído 2 TIP TOP TEXTIL S/A 14/09/1982 25/12/1985 Exposição a ruído 3 DURATEX S/A 23/03/1987 08/01/1992 Exposição a ruído 4 WEIR DO BRASIL LTDA 08/12/1997 02/10/2009 Exposição a ruído 5 WEIR DO BRASIL LTDA 09/03/2011 11/07/2012 Exposição a ruído Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Indefereimento de tutela e concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 134/135. Contestação às fls. 141/175, sem preliminares. Instada a autora para réplica e as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 176), a parte autora (fl. 176) e o INSS (fl. 176 -v) deixaram transcorrer o prazo in albis. Instado a aditar à inicial, para informar quais os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 177), o autor não se manifestou (fl. 178 e verso). Pela decisão de fl. 178, foi reiterada a determinação para que o autor emendasse à inicial, para informar quais os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor cumpriu a determinação às fls. 180/185. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, pelo princípio da economia processual - que visa a eficiente prestação jurisdicional - recebo a petição de fls. 180/185, com emenda da inicial. PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente deve-se consignar que o magistrado em sua atuação não se limita a aplicação restrita da lei. Note-se que a defesa dos princípios presentes na Constituição Federal é da essência do exercício da judicatura. Certamente por esta razão o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em 2012, quando ainda não integrava o Supremo Tribunal Federal, no 16º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, afirmou que Todo juiz é um juiz constitucional (Fonte: <http://www.anamtra.org.br/noticias/todo-juiz-um-juiz-constitucional-afirma-luis-roberto-barroso00250164223695326>). Em razão desta característica essencial ao exercício da magistratura, o juiz deve, ao se deparar com preceito legal claramente ofensivo à Constituição Federal, pronunciar sua inconstitucionalidade, independentemente de provocação das partes, ou seja, ex officio. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NOS 3º E 5º DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A tabela percentual para os honorários advocatícios nas causas em que é parte a Fazenda Pública, prevista nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, e a regra prevista no 5º do mesmo artigo não consideram as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração apenas e tão somente um aspecto da demanda (valor da causa). Esta circunstância pode levar a honorários completamente distorcidos em casos de ações monitórias ou de ações repetitivas, já definidas nos Tribunais Superiores, nas quais o maior trabalho desenvolvido pelo causidico consiste na espera pelo deslinde do processo. Assim, esta regra evidentemente ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que mencionado regramento ofende a Constituição Federal tanto nos casos de sucumbência quanto nos casos de sucesso por parte da Fazenda Pública. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares exorbitantes, extrapolando a justa retribuição pelo esforço despendido, transferirá recursos do Estado para o particular, no caso o advogado. Esta circunstância evidentemente prejudicará o desempenho estatal no cumprimento de diversas obrigações constitucionalmente delineadas, tais como: saúde (art. 196 da CF), assistência social (art. 203 da CF) e educação (art. 205 da CF) entre outras; situação que consistiria em prevalência do interesse privado sobre o público, o que é repudiado pela Constituição da República. Também no caso de sucesso da Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em patamares demasiadamente elevados, transferirá recursos do particular ao Estado ou aos advogados públicos, sem justa causa para tanto. Esta situação de injustiça evidentemente ofende a disposição contida no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, verbis: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) (Grifo e destaque nossos) Por todo o exposto, deve haver o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão e os seguintes percentuais: contida na parte final do 3º, dos incisos I a V do 3º e do 5º todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil; devendo ser considerados para fixação dos honorários advocatícios nos casos envolvendo a Fazenda Pública: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. DA INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NA PARTE FINAL DO 14 DO ART. 85 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A vedação de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial também ofende o princípio constitucional da razoabilidade. Note-se que se ao término do processo houver sucumbência parcial, ambas as partes tiveram certa parcela de perda. Assim, não é razoável que se atribua a elas o ônus adicional de pagamento de honorários à parte adversa. Nestes casos, a remuneração pelo trabalho prestado pelo advogado deve ser suportada apenas e tão somente pelo cliente que o contratou, por intermédio dos honorários contratuais. Pelo exposto, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14 do art. 85 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo al expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenautas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAÇONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10,

de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º. não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento na legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, RESP 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial, com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição não-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional não dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se (...). (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036178AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONIS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de n. 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos nocivos nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. I. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aludidos como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/02/1980 e 20/01/1982 Empresa: EDITORA PARMA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima de 80 dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não foi devidamente comprovado por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no documento de fs. 183/184 não há responsável técnico pelos registros ambientais para o referido período (campo 16.1 do PPP de fs. 183). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/09/1982 e 25/12/1985 Empresa: TIP TOP TEXTIL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima de 80dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não foi devidamente comprovado por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no documento de fs. 28/29 não há responsável técnico pelos registros ambientais para o referido período (campo 16.1). Note-se que no período considerado a comprovação também poderia ocorrer por laudo pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. O PPP com emissão posterior a data dos fatos também seria admissível, desde que consignasse o nome do responsável pelos registros ambientais; o que não ocorreu no caso concreto. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/03/1987 e 08/01/1992 Empresa: DURATEX S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima 80 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu na faixa compreendida entre 87 e 90 dB, patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação, de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fs. 33/34). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/12/1997 e 02/10/2009 Empresa: WEIR DO BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patameres acima da legislação Conforme fundamentação supra, passo ao desmembramento da análise. [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/12/1997 e 18/11/2003 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em 86 dB, nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período (90dB), conforme fundamentação acima e documento acostado às fs. 36/37. Adicionalmente não há responsável técnico pelos registros ambientais para o referido período (campo 16.1 do PPP de fs. 37). [4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 29/06/2009 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído não foi devidamente comprovado por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no documento de fs. 36/37 não há responsável técnico pelos registros ambientais para o referido período (campo 16.1). [4.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/06/2009 e 02/10/2009 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu no patamar de 86dB, ou seja, em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fs. 36/37). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/03/2011 e 11/07/2012 Empresa: WEIR DO BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO em patamar acima de 85 dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído foi de 83 dB, portanto em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período nos interregnos compreendidos entre 09/03/2011 a 22/07/2011 e 25/07/2011 a 24/07/2012 conforme fundamentação acima e PPP acostado às fs. 39/40. Adicionalmente, para o interregno entre 23/07/2011 e 24/07/2011, não há descrição de exposição ao agente agressivo ruído. Desta forma, os pedidos compreendidos nos itens 1, 2 e 5 da tabela supra não podem ser acolhidos, salientando-se que somente parte do período descrito no item 4 deve ser acolhido. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 23/03/1987 a 08/01/1992 e 30/06/2009 a 02/10/2009, como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fs. 108/111), portanto incontroverso. Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 23/03/1987 a 08/01/1992 4 9 16 40% 1 10 30/06/2009 a 02/10/2009 0 3 3 40% 0 1 7 5 0 19 2 0 7 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fs. 108/111) 27 8 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 0 7 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 29 7 15 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 15/02/2013, conforme requerido, um total 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição em atividades insalubres insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não completo o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativa. Diante do exposto, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE dos incisos 1 a V do 3º, do 5º e da expressão sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial contida na parte final do 14, todos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 23/03/1987 a 08/01/1992 e 30/06/2009 a 02/10/2009 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 10637129838) e extinguindo o feito

com resolução do mérito; nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixa de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005041-41.2015.403.6130 - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários materializados nas CDAs de números 80.7.15.005273-02 e 80.6.15.007032-27 até decisão final da presente demanda, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Requer ainda a sustação dos efeitos do protesto do título executivo lastreado na CDA de número 80.7.15.005273-02.1, inciso V em síntese, e a autora alega que os créditos tributários de PIS e COFINS em cobro foram definitivamente constituídos em 14/02/2003 e em 15/08/2003 mediante a entrega das DCITs do 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003; e que apenas em 01/07/2015 foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0004819-73.2015.403.6130; razão pela qual se consumou a prescrição, nos moldes do artigo 156, inciso V e 174, ambos do CTN. foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0004819-73.2015.403.6130; razão Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 17/144-56, inciso V e 174. As fls. 148/159 manifestou-se a requerente, atendendo ao despacho de fl. 147. Por decisão proferida às fls. 160/161 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, diante da conexão existente entre os Executivos Fiscais (processos de números 0007653-49.2015.403.6130 e 0004819-73.2015.403.6130) e a presente ação anulatória. Te da conexão existente entre os Executivos Fiscais (processos de nº 0007653-49.2015.403.6130 e 0004819-73.2015.403.6130) e a presente acionância recebe a petição de fls. 148/159 como emenda à inicial. Afasta a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 145, com fulcro na Certidão de fls. 168 e nos esclarecimentos de fls. 148/159, por meio dos quais se pode aferir que os objetos dos processos de números 0010823-46.2002.403.6110 e 0005617-75.2007.403.6110 são diversos do objeto veiculado na presente demanda. ode aferir que os objetos dos processos de números 0010823-46.2002.403.6110 e 0005617-75.2007.403.6110 são diversos do objeto veiculado na presente demanda. ode aferir que os objetos dos processos de números 0010823-46.2002.403.6110 e 0005617-75.2007.403.6110 são diversos do objeto veiculado na presente demanda. A requerente, a fim de comprovar o seu alegado direito, acostou aos autos os seguintes documentos: i) Extrato do processo administrativo n.º 10882-720.492/2015-13 (fl. 37); ii) Consulta processual referente ao processo n.º 0010824-31.2002.403.6110 (fls. 38/49); iii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 50/62); iv) Cópias de decisões e outros documentos referentes ao processo n.º 0010824-31.2002.403.6110 (fls. 63/118); v) Carta de Cobrança, DARFs respectivos e comunicados do Ministério da Fazenda (fls. 119/132); e vi) Extratos de Consulta de Inscrição em Dívida Ativa de União (fls. 134/142), a) DARFs Inicialmente, em relação à CDA n.º 80.7.15.005273-02, observa-se que os créditos tributários nela presentes são relativos ao PIS-FATURAMENTO e foram constituídos por meio de declarações encaminhadas pelo contribuinte. O processo administrativo n.º 10882720492/2015-13 que deu origem à inscrição em dívida ativa iniciou a sua tramitação em 23/02/2015 (fls. 134/135).tribuinte. O processo adminisNo tocante à CDA n.º 80 6 15 007032-27, verifica-se que os créditos tributários nela presentes são relativos ao COFINS e também foram constituídos por meio de declarações encaminhadas pelo contribuinte. O processo administrativo n.º 10882720492/2015-13 que deu origem à inscrição em dívida ativa iniciou a sua tramitação em 23/02/2015 (fls. 137/138).tribuinte. O processo administrativo n.º 10882Assim, caso não tenha ocorrido alguma hipótese de suspensão da exigibilidade, os créditos estariam prescritos. Para que se tenha certeza da inexistência de causa suspensiva e em atenção ao que dispõem os artigos 9 e 10 do atual CPC, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco, para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias sobrepõem os artigos 9 e 10 do atual CPC, oficie-se à Delegacia da Receita F1) eral de OsascoEvento causa suspensiva da exigibilidade dos débitos presentes na CDA n.º 80.7.15.005273-02 (ref. ao PIS, dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003) e na CDA n.º 80 6 15 007032-27(ref. à COFINS do período de apuração de novembro e dezembro de 2002 e dezembro de 2003); e dezembro de 2002 e janeiro de 2003) e na CDA n.º 80 6 15 007032-27(ref. à COFINS do períodoA data de entrega das declarações referentes às exações consignadas no item acima.Cite-se a Ré. A data de entrega das declarações referentes às exações consignadas no item acima.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Al. Santos, nº 637, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal.Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007704-60.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-71.2015.403.6130) MARIANO FIUZA(SPI03106 - VICENTE FIUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 369 do NCPC, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005986-63.2015.403.6183 - JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Paulo Cardoso Vieira, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação, requerendo a revisão de benefício previdenciário, para reconhecer os períodos trabalhados em atividades insalubres, nos quais exerceu atividades sob condições especiais com exposição a agentes nocivos e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum. Distribuídos os autos para a 3ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 77), sob o argumento de que não excede o limite da competência absoluta dos Juizados e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção razão pela qual o presente feito foi redistribuído de ofício ao JEF desta Subseção Judiciária. Foram apresentados cálculos pela contadoria judicial demonstrando que o valor da causa ultrapassa a alçada do Juizado, sendo a parte autora intimada para se manifestar, informou que não renuncia ao excedente e destacou que os autos não podem ser devolvidos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, uma vez que o autor reside em Carapicuíba e declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Carapicuíba/SP, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunsrita ao Município de Carapicuíba (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STJ (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008320-89.2015.403.6306 - DAYANI NUNES DA SILVA(SP304422 - MARELIZA JORGE LUNA) X UNIAO FEDERAL X CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA

Decisão. Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a expedição e registro de seu diploma, sob pena de multa diária. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 07/08), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 09). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 07/08, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2011, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, inciso III). Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora (item a a f - fls. 04) há pedido de anulação de ato administrativo. Há pedidos de natureza condenatória (itens c e d). Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa a expedição e o registro do diploma. No caso em tela, considerando-se que o valor atribuído à causa, R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais e que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0010635-90.2015.403.6306 - VIVIANE JESUS DOS SANTOS(SP329239 - LETICIA OLIVEIRA LINS DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUCAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Viviane Jesus dos Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino - Unifal, visando o aditamento do contrato de FIES para o primeiro semestre de 2016 e a renovação de sua matrícula junto à terceira ré. Distribuídos os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção, aquele juízo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 07/09), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fl. 10). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 07/09, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. É certo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2011, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, inciso III). Em nenhum dos pedidos formulados pela parte autora (item a a f - fls. 4/5) há pedido de anulação de ato administrativo. Há pedidos de natureza condenatória a e f e declaratória de b e c. Assim, o objeto desta ação não se caracteriza como anulação de ato administrativo, na medida em que o pedido deduzido visa a impugnação de ato da UNITALO ao impor, de forma coercitiva, que a autora assumisse parte dos valores que deveriam ser pagos pelo FIES para efetuar a matrícula do 1º semestre de 2015. No caso em tela, considerando-se que o valor atribuído ao financiamento (R\$ 19.118,40), não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais e que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001167-14.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP309392 - THIAGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/119.606.942-2. Em apertada síntese, alude a parte autora que a ela foram concedidos diversos benefícios fundados em sua incapacidade laboral, sendo até mesmo sido informada acerca da possibilidade do perito médico requerer a sua aposentadoria, havendo, entretanto, posteriormente, recebido a notícia de que todo o seu processo administrativo havia sumido. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 66/68 com emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da alegação da incapacidade laboral. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção de prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 21/09/2016 às 10h30min para a realização da perícia médica a ser efetuada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO.1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para constar: R\$ 184.279,91 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos). Intimem-se as partes acerca da perícia designada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003993-13.2016.403.6130 - ZENAIDE ANGELA DE SANTANA (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item 5 do pedido inserido à fl. 05 da exordial de fls. 02/07, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 175.686.465-6 desde a data do óbito (fl. 12). Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Neste caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela não concessão da pensão por morte. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. O indeferimento do benefício NB 175.686.465-6, com DER em 24/06/2016 (fl. 69), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004074-59.2016.403.6130 - BENEDITO ABDIAS DO BONFIM (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado à fl. 04 da exordial de fls. 02/06 em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.654.010-1, desde a data da DER em 26/02/2016 (fl. 99). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 110 - v. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 176.654.010-1, requerido em 26/02/2016 (fl. 99), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0003828-63.2016.403.6130 - ENRIQUE JOSE GONZALEZ BABINO (SP281315 - SANDRA LIA POMPEI OJEDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando as informações prestadas às fls. 07/13, redesigno a audiência para 24/08/2016 às 14:20.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-13.2013.403.6130 - LUCILIA AUGUSTO MARTINS (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001179-33.2013.403.6130 - ENGEORPS ENGENHARIA S/A (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X ENGEORPS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Ofício-se a CEF, com urgência, para que proceda ao estorno dos valores convertidos em renda, de forma equivocada sob o código 7498, qual seja: R\$ 3.037,20, para pagamento de documento de arrecadação com o código correto 2864 (honorários advocatícios de sucumbência - PGFN).Int.

Expediente Nº 1916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008853-91.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-63.2011.403.6130) EDUARDO HECTOR BAYONES(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de oposição de embargos à execução, com pedido de suspensão da execução fiscal, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, no que toca aos efeitos e recebimento dos embargos à execução, devendo assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Dito isto, passo a decidir. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, o preceituado no art. 919, do CPC/2015, que estabelece, como regra, que os embargos à execução executado não terão efeito suspensivo, aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar, a requerimento da parte e quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (parágrafo 1º, do art. 919, CPC/2015). No caso em apreço houve bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Portanto, os motivos aqui declinados atendem à exigência normativa prevista no art. 300, do CPC/2015: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0012440-63.2011.403.6130, utilizando-se de rotina própria, com a devida certificação em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001445-15.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-15.2015.403.6130) VIVACE SOLUCOES LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de oposição de embargos à execução, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, devendo assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nos embargos à execução fiscal deve corresponder ao valor da dívida exigida no executivo fiscal. Sendo assim, intime-se a Embargante a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, apresentar instrumento de procaução original, cartão de CNPJ e comprovante de depósito/transfêrencia dos valores constritos. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se.

0001668-65.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-41.2015.403.6130) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de oposição de embargos à execução, com pedido de suspensão da execução fiscal, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, no que toca aos efeitos e recebimento dos embargos à execução, devendo assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Dito isto, passo a decidir. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), logo, o preceituado no art. 919, do CPC/2015, que estabelece, como regra, que os embargos à execução executado não terão efeito suspensivo, aplica-se ao caso concreto. Aliás, cumpre destacar que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos. Pois bem. A medida excepcional de suspensão somente poderá se dar, a requerimento da parte e quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (parágrafo 1º, do art. 919, CPC/2015). No caso em apreço, houve depósito do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Por outro lado, em que pese a ausência de requerimento da parte executada, ora embargante, acerca da suspensão da ação executiva, é certo que o parágrafo 2º, do art. 32, da LEF somente permite o levantamento dos valores, após o trânsito em julgado. Por tais motivos recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0007854-41.2015.403.6130, utilizando-se de rotina própria, com a devida certificação em ambos os feitos. Intime-se o Conselho-Embargado para impugnação, no prazo legal. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Embargante e cumpra-se.

0004119-63.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-78.2016.403.6130) LONAFLEX S.A GUARNICOES PARA FREIOS(SP016757 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Tendo em vista a notícia de cancelamento da dívida nos autos da ação executiva, façam-se estes autos concusos para prolação de sentença de extinção. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004174-14.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-29.2016.403.6130) PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente ação executiva a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. No mais, diante da certidão lavrada à fl. Retro, aguarde-se notícia de julgamento pelo E. STJ do recurso de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, com baixa (rotina LC-BA no tipo 7, opção 6), nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008291-82.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) ADRIANA MARIA GUILHERMINO RE X LUCIANA MARIA GUILHERMINO DE CASTRO X MAGDA MARIA GUILHERMINO(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela de Evidência - Trata-se de embargos de terceiros opostos por Adriana Maria Guilhermino Ré, Luciana Maria Guilhermino de Castro e Magda Maria Guilhermino contra a Fazenda Nacional, em que objetiva, em caráter antecipado, a anulação da ordem judicial que determinou a penhora de imóvel. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130 teria sido redirecionada para o Sr. Marco Antônio Guilhermino, tendo havido a determinação de penhora de bens em seu nome. Aduz que a penhora da fração ideal do imóvel n. 67.227, registrado junto ao 2º Cartório de Imóveis e Anexo de Ribeirão Preto, atingiria diretamente seu patrimônio, pois ela também seria proprietária do aludido bem. Assevera, ainda, que sua mãe residiria no imóvel penhorado, tomando-se, portanto, bem de família. Juntou documentos (fls. 13/41). As Embargantes peticionaram às fls. 43/45 e requereram a concessão de tutela provisória de evidência. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 43/45 como emenda à inicial. Recebo, também, os embargos de terceiro, nos termos dos arts. 674 e ss., do CPC/2015. O CPC/2015 assim dispõe sobre a tutela de evidência: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. As Embargantes comprovam que foi determinada a penhora do imóvel em referência, conforme decisão encartada às fls. 17/27. Demonstram, ainda, que são copropriárias do bem a ser constrito, conforme certidão da matrícula do imóvel de fls. 33/34. Conforme consta, o Executado detém 46% (quarenta e oito por cento) do imóvel e as embargantes detêm 18% (dezoito por cento) cada. Com os documentos de fls. 37/40 elas tentam demonstrar, ainda, que o imóvel é utilizado por sua mãe como moradia e, portanto, o bem não poderia ser penhorado. No entanto, em que pesem os argumentos aduzidos, não vislumbro a existência dos elementos necessários ao deferimento da tutela pleiteada. Embora esteja comprovado nos autos que elas são copropriárias do bem em apreço, a decisão de fls. 17/27 determinou a penhora apenas da fração ideal pertencente ao coexecutado Marco Antônio Guilhermino, sem afetar o quinhão de cada uma das Embargantes. Por certo, por tratar-se de bem indivisível, a penhora reflexivamente atingirá às Embargantes. No entanto, não é possível afirmar que a aludida penhora é ilegal ou tenha deixado de observar ao ordenamento jurídico. Ademais, em caso de efetivação da medida e havendo eventual alienação do bem, as partes envolvidas receberão a parte que lhes cabe, argumento que afasta a lesão noticiada na inicial. De outra parte, tampouco está demonstrado cabalmente que o bem em referência é um bem de família, pois embora o imóvel, aparentemente, seja moradia da mãe das Embargantes, é necessário aguardar o desenvolvimento do processo para que essa condição seja reconhecida. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. Antes da citação, contudo, determino que a parte embargante regularize sua representação processual, pois as procauções de fls. 14/15 não são originais. Na mesma oportunidade, deverá adequar o valor atribuído à causa e recolher as custas correspondentes, pois para fixação do valor da causa a parte deverá observar o valor do benefício econômico almejado (imóvel). As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Por ocasião da emenda deverá a parte embargante apresentar a cópia da petição e eventuais documentos juntados com vistas a instruir a contrafe. Após o cumprimento das determinações, cite-se a Embargada observando o preceituado no art. 679, do CPC/2015, mediante carga. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008292-67.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) NADIA BUISCHI AL BEHY(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela de Evidência-Trata-se de embargos de terceiros opostos por Nadia Buischi Al Behy contra a Fazenda Nacional, em que objetiva, em caráter antecipado, a anulação da ordem judicial que determinou a penhora de imóvel. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal n. 0011742-57.2011.4.03.6130 teria sido redirecionada para o Sr. João Nicolau Al-Behy, tendo havido a determinação de penhora de bens em seu nome. Aduz que a penhora do imóvel n. 76.175, registrado junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documento e Civil da Pessoa Jurídica de Barueri, atingiria diretamente seu patrimônio, pois ela seria proprietária do aludido bem, conforme doação realizada no ano de 2006 e não levada a registro. Junta documentos (fls. 10/49). As Embargantes peticionaram às fls. 51/52 e requereram a concessão de tutela provisória de evidência. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. Recebo, também, os embargos de terceiro, nos termos do arts. 674 e ss., do CPC/2015. O CPC/2015 assim dispõe sobre a tutela de evidência: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A Embargante comprova que foi determinada a penhora do imóvel em referência, conforme decisão encartada às fls. 14/24. Demonstra, ainda, que teria recebido o referido bem em doação, consoante instrumento particular de doação sem reserva de usufruto vitalício, em 10/10/2006 (fls. 26/29). No entanto, referida doação não foi contemporaneamente averbada no cartório de registro de imóveis competente, consoante certidão de fls. 30/33, vindo a fazê-lo somente em 06/10/2014 (fl. 33). No entanto, em que pese a averbação da doação na matrícula do imóvel, verifico que, conforme documentos que faço juntar aos autos, o Sr. João Nicolau Al-Behy foi incluído no polo passivo da execução fiscal e apresentou defesa em agosto de 2012, isto é, antes da formalização do doação no cartório de registro de imóveis, porém depois da elaboração do instrumento particular assinado em outubro de 2006. Nesse contexto, entendo que o instrumento particular, nessa fase processual, é insuficiente para afastar a decisão que deferiu a penhora do bem em referência, porquanto somente o registro confere publicidade ao negócio jurídico realizado e resguarda os direitos de terceiros. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. Antes da citação, contudo, determino que a Embargante adeque o valor atribuído à causa e recolher as custas correspondentes, pois para fixação do valor da causa a parte deverá observar o valor do benefício econômico almejado (imóvel). A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Por ocasião da emenda deverá a parte embargante apresentar a cópia da petição e eventuais documentos juntados com vistas a instruir a contrafé. Após o cumprimento das determinações, cite-se a Embargada observando o preceituado no art. 679, do CPC/2015, mediante carga. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.4.03.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008293-52.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) PAULA BUISCHI AL BEHY VERGANI (SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela de Evidência-Trata-se de embargos de terceiros opostos por Paula Buischi Al Behy Vergani contra a Fazenda Nacional, em que objetiva, em caráter antecipado, a liberação de metade do montante bloqueado pela instituição financeira em cumprimento a determinação judicial exarada por este juízo. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal n. 0011742-57.2011.4.03.6130 teria sido redirecionada para o Sr. Pedro José Vergani, tendo havido a determinação de penhora de bens em seu nome. Aduz que teria sido realizado o bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado, na conta 1.540-7, do Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.008.861,35 (um milhão, oito mil, oitocentos e sessenta e trinta e cinco centavos), fato que atingiria diretamente seu patrimônio, pois ela seria casada com o coexecutado pelo regime de comunhão parcial de bens, além de a referida conta ser mantida conjuntamente. Junta documentos (fls. 08/27). A Embargante peticionou às fls. 29/31 e requereu a concessão de tutela provisória de evidência. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial. Recebo, também, os embargos de terceiro, nos termos do arts. 674 e ss., do CPC/2015. O CPC/2015 assim dispõe sobre a tutela de evidência: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A Embargante comprova que foi determinada a penhora do imóvel em referência, conforme decisão encartada às fls. 11/21. Demonstra, ainda, ser casada com o coexecutado (fl. 23), bem como a manutenção da conta em conjunto (fls. 25/26). No entanto, em que pesem os argumentos aduzidos, não vislumbro a existência dos elementos necessários ao deferimento da tutela pleiteada. Embora esteja comprovado nos autos que ela seja casada em regime de comunhão parcial de bens com o coexecutado, assim como a existência de conta conjunta, entendo que somente a instrução processual poderá estabelecer com clareza se parte dos recursos ali aplicados pertence à Embargante, isto é, faz-se necessário que durante a instrução processual se comprove a existência de créditos pertencentes a ela na referida conta. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. Antes da citação, contudo, determino que a Embargante adeque o valor atribuído à causa e recolher as custas correspondentes, pois para fixação do valor da causa a parte deverá observar o valor do benefício econômico almejado (numerário bloqueado). A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Por ocasião da emenda deverá a parte embargante apresentar a cópia da petição e eventuais documentos juntados com vistas a instruir a contrafé. Após o cumprimento das determinações, cite-se a Embargada observando o preceituado no art. 679, do CPC/2015, mediante carga. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.4.03.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008294-37.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130) GLAUCIA BUISCHI AL BEHY GUILHERMINO (SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - Tutela de Evidência-Trata-se de embargos de terceiros opostos por Gláucia Buischi Al Behy Guilhermino contra a Fazenda Nacional, em que objetiva, em caráter antecipado, a anulação da ordem judicial que determinou a penhora de imóvel e liberada a integralidade ou, alternativamente, metade do montante bloqueado pela instituição financeira. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a execução fiscal n. 0011742-57.2011.4.03.6130 teria sido redirecionada para o Sr. Marcos Antônio Guilhermino, tendo havido a determinação de penhora de bens em seu nome. Aduz que a penhora da fração do imóvel n. 111.357, registrado junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documento e Civil da Pessoa Jurídica de Barueri, assim como dos ativos financeiros da conta 15.808-9, do Banco Bradesco, atingiria diretamente seu patrimônio, pois ela seria casada com o coexecutado pelo regime de comunhão parcial de bens. Junta documentos (fls. 15/47). A Embargante peticionou às fls. 49/52 e requereu a concessão de tutela provisória de evidência. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 49/52 como emenda à inicial. Recebo, também, os embargos de terceiro, nos termos do arts. 674 e ss., do CPC/2015. O CPC/2015 assim dispõe sobre a tutela de evidência: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A Embargante comprova que foi determinada a penhora do imóvel em referência, conforme decisão encartada às fls. 17/27. Demonstra, ainda, ser casada com o coexecutado (fls. 29/30). No entanto, em que pesem os argumentos aduzidos, não vislumbro a existência dos elementos necessários ao deferimento da tutela pleiteada. Embora esteja comprovado nos autos que ela seja casada em regime de comunhão parcial de bens com o coexecutado, tal fato não invalida a aludida penhora, pois, se assim fosse, somente seria possível a penhora de bens imóveis pertencentes a pessoas solteiras ou casadas em regime de separação total de bens. Ademais, em caso de efetivação da medida e havendo eventual alienação do bem, as partes envolvidas receberão a parte que lhes cabe, argumento que afasta a lesão noticiada na inicial. De outra parte, em relação aos ativos financeiros bloqueados, verifico que, conforme documento de fl. 41, as aplicações financeiras estão em nome do coexecutado Marco Antonio, dado que considero suficiente para a manutenção da decisão proferida nos autos da ação executiva. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. Antes da citação, contudo, determino que a Embargante adeque o valor atribuído à causa e recolher as custas correspondentes, pois para fixação do valor da causa a parte deverá observar o valor do benefício econômico almejado (imóvel e numerários bloqueados). A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Por ocasião da emenda deverá a parte embargante apresentar a cópia da petição e eventuais documentos juntados com vistas a instruir a contrafé. Após o cumprimento das determinações, cite-se a Embargada observando o preceituado no art. 679, do CPC/2015, mediante carga. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.4.03.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000636-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRISCANSIN DE AMÓRES) X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000966-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LORICE CALIXTO MARIANO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000967-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOSE CARLOS DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 31. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001920-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA VIDA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN)

Fls. 556/560: Nada a deferir, uma vez que já consta no sistema processual informatizado os nomes dos patronos requerido anteriormente às fls. 508/509. Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002453-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GRAZIELEN DINATO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002666-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDA APARECIDA DE FREITAS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 19. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003731-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 22. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004003-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE DE MORAES MARTINS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004444-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005872-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006269-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007682-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO LOURENCO FILHO

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 12. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010176-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X EDNA NUNES LEITE

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 56. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012059-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRAN ALVES DAS MERCES

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0012440-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIRCRAFT CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X EDUARDO HECTOR BAYONES

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos seus atos constitutivos, bem como cartão de CNPJ, a fim de ser verificada a outorga de poderes acostada às fls. 244/245. Prazo: 15 (quinze) dias. Certifique a Serventia a oposição de embargos à execução pela empresa executada, o qual pende de Juízo de Admissibilidade. No mais, publique-se o despacho de fl. 241. DESPACHO DE FL. 241: Diante do recebimento dos embargos à execução opostos (fl. 229), com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito, observados os termos do parágrafo 4º, do art. 919, do CPC/2015. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013444-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FERRAGISTA OSASCO LTDA(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 92/93. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que não existem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual eventual inclusão de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial não é abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inválvel a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inválvel o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências constataórias na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Destes feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo, ainda, inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente dos pressupostos processuais, com fundamento no art. 485, inciso IV, c/c artigos 493 e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001543-39.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SHIRLEY VASCONCELOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003422-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ELISANGELA REGINA DE OLIVEIRA MACEDO ALVES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0001144-39.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002476-41.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Por ora, remetam-se os autos à Exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de pagamento de fls. 537/549. Com o retorno do feito, torne-o conclusivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008530-37.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo contra Simone Cristina dos Santos Silva, em que objetiva a pagamento de anuidades devidas pela Executada. A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e distribuída para a 2ª Vara Federal. O juízo de origem, contudo, declinou de ofício a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Osasco, em 17/12/2015, uma vez que o endereço da Executada estaria incluído na jurisdição desta Subseção (fl. 10), sendo os autos recebidos nesta Vara em 07/06/2016 (fl. 12). Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, ao afirmar que... este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC (fl. 10). Em que pesem os argumentos declinados na referida decisão, parece-me que a matéria tratada se refere à competência territorial e, nos termos do CPC/2015, corresponde a uma das hipóteses de competência relativa, a ser arguida pelo devedor por meio de exceção de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte autora da ação. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA PELO JUÍZO. 1. Os sócios corresponsáveis têm domicílio diverso e o Juízo suscitado entendeu que a execução fiscal deve ser deslocar para o domicílio deles. Ocorre que não é este o disposto no art. 578 do CPC, pois o réu é a empresa executada, que apesar de estar desativada, não fora encerrada regularmente no Cadastro do Órgão Oficial, de modo que permanece como competente foro onde exerce ou exercia suas atividades. 2. O magistrado não pode declinar de ofício nos casos de competência relativa (Súmula n.º 33 do STJ). Do mesmo modo, conforme enunciado da Súmula n.º 58, do STJ, Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF3; 1ª Seção; CC 18323/MS; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 17/03/2015). Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem declinar-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, do documento e do despacho de fls. 09/10, assim como desta decisão. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme indicado na inicial. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0008610-98.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA SCARCELLO CONTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo contra Juliana Scarcello Conte, em que objetiva a pagamento de anuidades devidas pela Executada. A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e distribuída para a 2ª Vara Federal. O juízo de origem, contudo, declinou de ofício a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Osasco, em 21/12/2015, uma vez que o endereço da Executada estaria incluído na jurisdição desta Subseção (fl. 10), sendo os autos recebidos nesta Vara em 07/06/2016 (fl. 12). Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, ao afirmar que ... este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC (fl. 10). Em que pesem os argumentos declinados na referida decisão, parece-me que a matéria tratada se refere à competência territorial e, nos termos do CPC/2015, corresponde a uma das hipóteses de competência relativa, a ser arguida pelo devedor por meio de exceção de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte autora da ação. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA APÓS A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA PELO JUÍZO 1. Os sócios corresponsáveis têm domicílio diverso e o Juízo suscitado entendeu que a execução fiscal deve se deslocar para o domicílio deles. Ocorre que não é este o disposto no art. 578 do CPC, pois o réu é a empresa executada, que apesar de estar desativada, não fora encerrada regularmente no Cadastro do Órgão Oficial, de modo que permanece como competente foro onde exerce ou exercia suas atividades. 2. O magistrado não pode declinar de ofício nos casos de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ). Do mesmo modo, conforme enunciado da Súmula nº 58, do STJ, Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 3. Conflito de Competência procedente. (TRF3; 1ª Seção; CC 18323/M3; Rel. Des. Fed. Luiz Stefani; e-DJF3 Judicial 1 de 17/03/2015). Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem declinar-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, do documento e do despacho de fls. 09/10, assim como desta decisão. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme indicado na inicial. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001964-24.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SAMUEL JORGE

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0003161-14.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA RENATA MAIA DE ANDRADE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003248-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ADILSON APARECIDO VIEIRA DE MORAIS

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal (art. 999 do CPC/2015), ambas expressas pelo Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004563-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE SOUZA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006966-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONE BARBOSA PINTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0007854-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X FELIPE CAMARGO ZOGBI

Fls. 15/26: Proceda a Serventia as devidas anotações com relação aos advogados da parte executada, no sistema processual, para todos os fins. Diante do recebimento dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daqueles feito. Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008554-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA VANESSA LOURENCO DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002144-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO PASCOM JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002406-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PRO53597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X BANCO BRADESCO SA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PR contra Banco Bradesco S.A., em que objetiva a pagamento de multa administrativa aplicada à Executada. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Federal do Paraná e distribuída para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, em 01/04/2016. O juízo de origem, contudo, declinou de ofício a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Osasco, em 17/03/2016, uma vez que o endereço da Executada estaria incluído na jurisdição desta Subseção (fls. 14/15), sendo os autos recebidos nesta Vara em 07/04/2016 (fl. 19). Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, ao afirmar que Não há razão para se privilegiar o trâmite da ação executiva em local distante do domicílio da devedora, o que apenas dificultaria, ou mesmo inviabilizaria a defesa, tomado o feito mais moroso em razão dos sucessivos atos deprecados. Assim, entendo que o processamento no foro do domicílio indicado na inicial é medida de conveniência e economia processual e, sobretudo, de efetividade na prestação da justiça (fl. 152). Em que pesem os argumentos declinados na referida decisão, parece-me que a matéria tratada se refere à competência territorial e, nos termos do CPC/2015, corresponde a uma das hipóteses de competência relativa, a ser arguida pelo devedor por meio de exceção de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte autora da ação. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem declinar-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, do despacho de fls. 14/15, assim como desta decisão. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004035-62.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Inicialmente, defiro pelo prazo legal a posterior juntada do Instrumento de Procuração original. Promova-se vista com URGÊNCIA para que a exequente manifeste-se acerca da Carta de Fiança ofertada pela parte executada às fls. 18/51. Intime-se e cumpra-se.

0004057-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOILTON FLORENCIO DOS SANTOS - ME

Ciência ao Conselho-Exequente da redistribuição da presente ação executiva a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. No mais, diante do pedido de fl. 16, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho e cumpra-se.

0004118-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LONAFLEX S.A GUARNICOES PARA FREIOS(SP016757 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO)

Ciência à Exequente da redistribuição da presente ação executiva a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Após, considerando o ajuizamento desta ação na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, bem como a notícia de cancelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0004126-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X FELICIO DE NICOLA

Ciência ao Conselho-Exequente da redistribuição da presente ação executiva a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Após, considerando o ajuizamento desta ação na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, bem como a notícia de cancelamento da dívida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, para fins de intimação do Conselho e cumpra-se.

0004145-61.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MERCEARIA E QUITANDA JULINHO LIMITADA - ME X MARIA APARECIDA CAVALCANTE X JULIO CARLOS SCHIMIDT

Ciência à Exequente da redistribuição da presente ação executiva a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. No mais, suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação da Exequente-CEF e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-61.2014.403.6133 - CLAUDINEI PACHECO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/214: Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do andamento da solicitação de documentos junto a empresa Brasmanco Indústria e Comércio Ltda, para fins de prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000967-13.2014.403.6183 - HERMES LOPES RUIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/163.463.952-6. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001538-03.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA em face da sentença de fls. 139/142 que julgou procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 22, IV da lei 8.212/91. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não mencionada a possibilidade de ser restituído o montante apurado e não foi determinada a taxa de correção monetária sobre o indébito. Afirma, por fim, que o embargado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece em parte do vício alegado. Portanto, retifico o julgado nos seguintes termos: (...) Após o trânsito em julgado desta decisão, o autor poderá optar pelo recebimento do valor por restituição ou compensação, uma vez que qualquer das modalidades de pagamento constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. A correção monetária será feita por meio da SELIC, conforme disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que se refere à insurgência quanto a condenação em honorários advocatícios, observo tratar-se de discordância da parte autora com o conteúdo da sentença, de modo que não deve ser objeto de embargos de declaração, eis que não constatado qualquer vício atinente ao caso(...). Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS EM PARTE para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003021-68.2015.403.6133 - ANTONIO ROBERTO DE SA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao autor acerca da implantação do benefício NB 46/163.463.992-5.

0002489-60.2016.403.6133 - ERNESTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, comunicando-se ao egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se o disposto na Res. 237/2013 - C.JF, advertindo-se as partes que nenhum ato processual será praticado durante a suspensão do feito. Ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002538-04.2016.403.6133 - PATRICIA ESTEVES RODRIGUES(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002543-26.2016.403.6133 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 2134

ACAO DE DESPEJO

0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN(SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002524-20.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-47.2011.403.6133) CARLOS AKIRA KUDO SUPERMERCADO(SP231476 - RROBERTA LIMA WOSNIAK STELER E SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa embargante; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência, comprovando documentalmente a situação de insuficiência de recursos da empresa embargante; 3. junte aos autos cópia das CDAs em execução; 4. esclareça se a penhora recaiu sobre imóvel da empresa embargante ou de seu sócio, juntando aos autos cópia da matrícula do imóvel, regularizando o polo ativo da demanda, se for o caso; 5. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002542-41.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-13.2011.403.6133) ANA PAULA POZO PEDROSA BATISTA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique o estado civil e a profissão do embargante (art. 319, II do CPC); 2. indique o domicílio/residência do embargado (art. 319, II do CPC), ou justifique a necessidade de diligências (art. 319, parágrafo 2º do CPC); 3. comprove, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000029-03.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo. Cumpra-se.

0000335-69.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X OSMANDO MESSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR X TANIA APARECIDA IDALGO BERNARDINO

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo. Cumpra-se.

0001334-22.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NELSON JOSE ROHDEN KEMPF X SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a providenciar a retirada e a postagem da carta de intimação expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos o comprovante da postagem, no mesmo prazo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-64.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DOS SANTOS MARTINS(SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO) X JEFFERSON CLEITON LOPES

Nos termos dos artigos 112 do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, junte a defesa comprovante de que a ré VANESSA DOS SANTOS foi comunicada da renúncia do mandato de fl. 260 e de que está ciente da audiência designada para 03/08/2016, às 14:30h, perante este juízo, sob pena de configuração de abandono de causa. Diante da notícia de fl. 261/262, designo a data de 15/02/2017, às 14:00h, para a realização de videoconferência para oitiva da testemunha WILLIAMS RIBEIRO DE SOUZA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Informe-se o Juízo Deprecante, por via eletrônica. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA X CHIGOZIE UNOGU X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Designo a data de 04/08/2016, às 14:30h, para oitiva por videoconferência da testemunha JAQUELINE CRISTINA ARAÚJO e interrogatório presencial dos réus, a serem realizados na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Comunique-se ao Juízo Deprecante por via eletrônica, a fim de possibilitar a videoconferência. Requisite-se a escolta dos réus presos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-94.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-67.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002122-36.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-53.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004962-53.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004974-67.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobreestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-56.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ETHICS SERVICOS DE VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **Ethics Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.**, em face do **Delegado Regional do Trabalho em Jundiaí**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de promover a fiscalização e autuação de multas em razão da inexistência de aprendiz no quadro de seus funcionários.

Informa a impetrante que não tem como cumprir a quota legal mínima destinada a menor aprendiz, vez que sua atividade social é considerada perigosa.

Sustenta que, nada obstante, está na iminência de ser autuada, ante o agendamento de fiscalização pela impetrada para o dia 08/07/2016.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela matéria versada.

O artigo 114 da Constituição Federal, incisos IV e VII, prescreve que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

(...)

Assim, compete à justiça do trabalho processar e julgar mandado de segurança relativo à fiscalização e autuação imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 45/04. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULHER BANCÁRIA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 374 DA CLT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 226 DO EXTINTO TFR.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A em 20.01.86 com o escopo de anular autuação consistente em multa cominada pela fiscalização do trabalho em face da prorrogação da jornada de trabalho de algumas funcionárias além do limite legal de 6 (seis) horas à mingua de acordo ou convenção coletiva, em suposto desrespeito ao preconizado nos arts. 224 e 225 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

2. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar ação relativa a personalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho é da Justiça Laboral.

3. Todavia, a nova regra de competência somente se aplica às causas não sentenciadas na data da entrada em vigor da EC nº 45/04, o que não ocorre no caso vertente - pois a sentença remonta a 12.05.87 -, tomando nítida a competência desta Corte para apreciar o presente recurso especial. Jurisprudência.
4. Em que pesem os mais de 23 (vinte e três) anos pelos quais se amata a demanda, é necessário registrar que os autos somente chegaram ao Superior Tribunal de Justiça em 15.02.08 e foram distribuídos ao Relator logo em seguida, em 21.02.08.
5. O Tribunal a quo não emitiu efetiva carga decisória sobre a tese veiculada com lastro nos dispositivos legais tidos por vulnerados - arts. 443, 445 e 451 da CLT -, não havendo qualquer manifestação no acórdão recorrido quanto à alegada modificação do contrato de trabalho de prazo determinado para prazo indeterminado em decorrência da continuidade da atividade laboral após sua expiração.
6. Confira-se a Súmula 226 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "na prorrogação da jornada de trabalho da mulher-bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59 e seu § 1º da CLT, é inaplicável a regra do art. 374 desse diploma legal".
7. Precedentes também desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
8. Recurso especial do BANCO NOSSA CAIXA S/A não conhecido. Recurso especial da União não provido.

(REsp 1030125/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009) (Grêfi)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Jundiaí/SP.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005323-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATA SOUZA FREITAS DA SILVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 34: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO: Fs.(37 A 39) - Bacen/d e Consulta de Dados da Receita Federal.

MONITORIA

0011027-84.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALERIA BATISTA RAMOS

Fl. 46: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO : Fs.(49 a 52) - Bacen/d e Dados da Receita Federal.

0001118-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Fs. 158: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido dos últimos três anos de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se. OBSERVAÇÃO: Fs.(164 a 173) - Bacen/d, Consulta de Dados da Receita Federal e RENAJUD - Restrições Judiciais.

0005277-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIMARA VASCONCELOS DE LIMA

Fl. 38: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO : Fs.(41 a 42) - Bacen/d e Consulta de Dados da Receita Federal.

0010829-76.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON ROBERTO REBECCA

Fl. 60: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados. Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Indefero o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO: Fs.(63 a 64) - Bacen/d e Consulta de Dados da Receita Federal.

0003191-55.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABRICIO ZEVIANI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.RESSALVA: Fls. (25) : Certidão da Sra. Oficiá-la de Justiça.

0003196-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO RICARDO DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.RESSALVA: Fls. (41):Certidão da Sra. Oficiá-la de Justiça.

0003525-89.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IARA CRISTINE PASSARELLI REBOUCAS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.RESSALVA: Fls. (21) : Certidão da Sra. Oficiá-la de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-29.2013.403.6128 - SIDNEY DE CASTRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 119/133: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010507-90.2013.403.6128 - CARLOS ROBERTO DE GOIS(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO DE GOIS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/158.736.168-7, em 08/12/2011. Os documentos apresentados às fls. 13/131 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 134).O INSS apresentou contestação a fls. 141/163, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 138/141).Réplica foi ofertada a fls. 170/185.Foram juntados laudos técnicos individuais de condições ambientais de trabalho, fornecidos pela empregadora Correias Mercúrio (fls. 196/204), a pedido do Inss.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 7º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto

53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 202.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a infretável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 15/02/1995 a 24/03/1995 (Metalgráfica Rojek Ltda) e de 03/04/1995 a 28/10/1996 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), sendo ainda reconhecidos, após recurso administrativo, pela 15ª Junta de Recursos do CRPS, em decisão mantida pela 03ª Câmara de Julgamento, os períodos de 02/02/1981 a 10/11/1994 e de 03/02/1997 a 26/05/2005 (Correias Mercúrio S.A.), todos por exposição a ruído acima do limite de tolerância. Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada (fls. 31/32, 35/36, 28/29 e 37/38), mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 27/05/2005 a 08/12/2011, laborado para a Correias Mercúrio S.A. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 37/38, bem como dos laudos técnicos individuais de fls. 196/204, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância, no período de 30/06/2010 a 06/06/2011 (ruído de 87,4 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, em relação ao período de 27/05/2005 a 29/06/2010, o autor ficara exposto a ruído em intensidades de 80,80 e 82 dB, índices não considerados insalubres. A exposição a calor e aos agentes químicos negro de fumo, tolueno, ferro, manganês e cobre também se deram dentro do limite de tolerância, conforme os laudos técnicos individuais de condições ambientais do trabalho, com exceção do agente fuma de solda não classificados (fls. 198/201). Quanto a este último agente, o autor teria ficado exposto a 5,33 mg/m³, quando o limite seria de 5,00 mg/m³. Entretanto, o PPP (fls. 37/38) informa a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, que estão descritos nos LTCATS (fls. 199 e 201), concluindo os laudos que a insalubridade foi afastada e que a exposição não é prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. Deste modo, deixo de reconhecer o período de 27/05/2005 a 29/06/2010 como de atividade especial, já que no caso de agentes químicos, estando devidamente comprovado por laudo que a nocividade foi afastada pelo uso de equipamento de proteção, os períodos devem ser considerados comuns. Além disso, estão ausentes os requisitos de habitualidade e permanência, informando os laudos como tempo de exposição apenas meia hora. Não há períodos posteriores a 06/06/2011 a serem enquadrados, já que nenhuma documentação foi apresentada, não havendo comprovação de ter o autor trabalhado em ambiente insalubre. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 08/12/2011, perfaz 24 anos, 08 meses e 16 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a md a m d1 Correias Mercúrio Esp 02/02/1981 10/11/1994 - - - 13 9 2 Metalgráfica Rojek Esp 15/02/1995 24/03/1995 - - - 1 10 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/04/1995 28/10/1996 - - - 1 6 26 4 Correias Mercúrio Esp 03/02/1997 26/05/2005 - - - 8 3 24 5 Correias Mercúrio Esp 30/06/2010 06/06/2011 - - - 11 7 ## Soma: 0 0 22 30 76## Correspondente ao número de dias: 0 8.896## Tempo total: 0 0 24 8 16 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 30/06/2010 a 06/06/2011 (Correias Mercúrio S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já enquadrados no processo administrativo 158.736.168-7 e mantidos nesta sentença. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, na proporção de 50% para cada qual. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o autor conta com tempo próximo à concessão de aposentadoria especial, e a fim de lhe possibilitar novo requerimento administrativo para a implantação do benefício com tempo posterior a esta sentença, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado, deixo a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na averbação de todos os períodos de atividade especial reconhecidos e mantidos nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 07 de julho de 2016.

0015044-95.2014.403.6128 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI58582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0016966-74.2014.403.6128 - WANDERLEI MARIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 182: Deixo, ofício-se na forma requerida. Após, havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. OBSERVAÇÃO: Fls. (188 a 326) - Trata-se de juntada de novos documentos.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDISON PERPETUO POLTRONIERI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 161.178.930-0, em 09/10/2014, além de indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 36/105 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 137). O INSS apresentou contestação às fls. 143/152, impugnando a condenação em danos morais e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 156. Réplica foi ofertada às fls. 160/167. A parte autora requereu produção de prova testemunhal, pericial e requisição de documentos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor efetivamente estivera exposto durante sua jornada laborativa. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Verifica-se, ainda, que o processo administrativo (mídia digital fls. 156) foi requerido por procurador do autor sem qualquer documentação da atividade especial, evidenciando que seu intuito era apenas cumprir formalidade para que esta ação não fosse extinta sem resolução de mérito. Deve ser frisado, ainda, que a inicial deve ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação do direito da parte autora, não podendo retardar o processo com requisições e diligências tardias. Os perfis profiográficos previdenciários, relativos a vínculos empregatícios pretéritos, não são documentos novos e são facilmente obtidos diretamente com as empregadoras, dirigindo-se pessoalmente ao setor de recursos humanos. Ademais, o processo se iniciou em 2014, tendo a parte autora tido tempo suficiente para sua obtenção mesmo durante a tramitação, devendo ser responsabilizada por sua inércia. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao rito previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleos as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER / MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) / MULTPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgamento ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profiográfico previdenciário. O Perfil Profiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que trata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica produzida condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo a aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prevenir nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora

recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individual quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, requer a parte autora genérica e indiscriminadamente o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados, inclusive os manifestamente não insalubres, como ajudante de pedreiro. De início, observe que, para os períodos em que a parte autora deixou de apresentar a documentação previdenciária necessária, somente é possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional até 14/10/1996, se as atividades desenvolvidas estiverem presentes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Conforme anotações em sua CTPS (fs. 50/53) e perfis profissiográficos previdenciários apresentados com a inicial e fornecidos pelas empregadoras (fs. 85/93), verifica-se que o autor laborou como fundidor em indústria cerâmica nos períodos de 03/11/1980 a 07/11/1985 (Ideal Standard Wabco Ltda), de 25/11/1985 a 16/04/1986 (Cidamar S.A.), de 22/04/1987 a 06/07/1988 (Duratex S.A.), de 20/03/1989 a 16/11/1989 (Cidamar S.A.) e de 03/06/1991 a 20/12/1991 (Cerâmica Industrial de Osasco Ltda), atividade prevista como especial no Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, pela categoria profissional, reconheço referidos períodos como laborados sob condições especiais. Para os demais períodos até 14/10/1996, consta genericamente na CTPS o exercício das funções de operador de máquina, ajudante de pedreiro e ajudante de serviços gerais, atividades não consideradas insalubres por categoria profissional, não havendo ainda qualquer comprovação de exposição a agentes nocivos, devendo ser considerados como tempo de atividade comum. Em relação ao período laborado para a empresa Leão e Leão Ltda, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fs. 100), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 18/04/2001 a 22/06/2002 e de 22/11/2005 a 16/05/2006 (ruído de 100,6 dB), na atividade de operador de máquina de terraplanagem. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individual disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O período de 23/06/2002 a 21/11/2005, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença (NB 124.513.454-7), deve ser considerado tempo comum, uma vez que o afastamento não foi decorrente de acidente de trabalho. Por sua vez, para os períodos de 02/08/2007 a 14/09/2010 (Afiasa Construções e Comércio), de 13/01/2011 a 13/07/2012 (Sauvas Empreendimentos e Construções Ltda) e de 14/01/2013 a 09/04/2014 (Construtora Gomes Lourenço Ltda), verifica-se que o autor laborou como motorista, conforme os perfis profissiográficos previdenciários de fs. 101/105, sempre exposto a ruído dentro do limite de tolerância, não podendo mais, pela época, serem considerados especiais por categoria profissional. Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como laborados sob condições insalubres, perfaz a contagem de tempo especial da parte autora 09 anos, 05 meses e 27 dias, e convertendo-se o tempo especial em comum e somando-se aos outros vínculos, atinge-se 32 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficiente à aposentação, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ideal Standard Wabco Ltda Esp 03/11/1980 07/11/1985 - - - 5 - 5 2 Cidamar S.A. Esp 25/11/1985 16/04/1986 - - - - 4 22 3 Bollhoff Dodi Ltda 03/11/1986 03/12/1986 1 1 - - - 4 Sitco S.A. 04/12/1986 23/02/1987 - 2 20 - - - 5 Duratex S.A. Esp 22/04/1987 06/07/1988 - - - 1 2 15 6 Cidamar S.A. Esp 20/03/1989 16/11/1989 - - - 7 27 7 Cia Bras. Distribuição 21/05/1990 23/01/1991 - 8 3 - - - 8 Cerâmica Ind. De Osasco Ltda Esp 03/06/1991 20/12/1991 - - - 6 18 9 Argilla Expandida Repr. Ltda 09/06/1992 10/12/1999 7 6 2 - - - 10 Construfert Ind. Com. Ltda 07/02/2001 19/02/2001 - - 13 - - - 11 Leão e Leão Ltda Esp 18/04/2001 22/06/2002 - - 1 2 5 12 Auxílio Doença Previdenciário 23/06/2002 21/11/2005 3 4 29 - - - 13 Leão e Leão Ltda Esp 22/11/2005 16/05/2006 - - - 5 25 14 A. Fernandez Engenharia 23/10/2006 01/11/2006 - - 9 - - - 15 Afiasa Construções 02/08/2007 14/09/2010 3 1 13 - - - 16 Sauvas Empreend. Construções 13/01/2011 13/07/2012 1 6 1 - - - 17 Ordine Terraplanagem 05/11/2012 21/11/2012 - - 17 - - - 18 Tirolino Ambiental Ltda 11/12/2012 14/12/2012 - - 4 - - 19 Construtora Gomes Lourenço 14/01/2013 09/04/2014 1 2 26 - - - 20 Trail Infraestrutura Ltda 27/01/2015 30/06/2016 1 5 4 - - - ## Soma: 16 35 142 7 26 117## Correspondente ao número de dias: 6.952 3.417## Tempo total: 19 3 22 9 5 27## Conversão: 1,40 13 3 14 4.783,800000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 6 Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observe que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, sendo ainda regular o indeferimento do benefício administrativamente pleiteado, conforme reconhecido nesta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/11/1980 a 07/11/1985 (Ideal Standard Wabco Ltda), de 25/11/1985 a 16/04/1986 (Cidamar S.A.), de 22/04/1987 a 06/07/1988 (Duratex S.A.), de 20/03/1989 a 16/11/1989 (Cidamar S.A.) e de 03/06/1991 a 20/12/1991 (Cerâmica Industrial de Osasco Ltda), nos termos do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e os períodos de 18/04/2001 a 22/06/2002 e de 22/11/2005 a 16/05/2006 (Leão e Leão Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que por ter o autor sucumbido na maior parte do pedido, arcará com o pagamento de 70% deste valor e o Inss, com 30%. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiaí, 11 de julho de 2016.

0000360-34.2015.403.6128 - MANOEL DA SILVA ANDRADE (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL DA SILVA ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, como motorista e cobrador de ônibus, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 167.033.997-9, em 29/01/2014. Os documentos apresentados às fls. 19/269 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 109), sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 287). O INSS apresentou contestação a fls. 293/299, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Juntou documentos (fls. 138/141). Réplica foi ofertada a fls. 307/312. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antepadamentado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, como motorista e cobrador de ônibus, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exerceu atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exerceu atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desidria daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, penosas, ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do caso concreto No caso concreto, observe, de início, que já houve o enquadramento administrativo dos períodos laborados como motorista e cobrador de ônibus, de 05/03/1986 a 28/04/1995, nos termos do Código 2.4.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme contagem no PA (fls. 95). Mantenho estes enquadramentos e acresciento ainda, sob o mesmo fundamento, os períodos de 29/04/1995 a 31/10/1995 e de 04/12/1995 a 14/10/1996, diante da possibilidade de reconhecimento de período especial por categoria profissional até esta data, conforme entendimento acima explicitado. Por outro lado, para os períodos posteriores, em que não há mais previsão para enquadramento por categoria profissional, deve estar demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, especificamente para a situação do segurado. O autor pretende o reconhecimento destes períodos com base em sua exposição a vibrações de corpo inteiro, a indicar a insalubridade para a atividade de motorista e cobrador de ônibus urbano, juntando para tanto diversos estudos científicos e laudos periciais realizados em reclamações trabalhistas (fls. 102/269). A questão principal é se referidos documentos são hábeis a comprovar insalubridade para toda e qualquer atividade profissional de motorista e cobrador de transporte coletivo na região. Ora, ainda que os documentos tenham sido produzidos para a região metropolitana de São Paulo - e o autor trabalhou em Osasco e na Grande São Paulo, conforme declaração da empregadora - não se pode estender os seus resultados e generalizá-los para toda a categoria profissional, mesmo regionalizada. Esta é justamente a razão de ter sido cessada a aposentadoria especial por categoria profissional, estabelecendo-se a necessidade de comprovação para cada caso individual de exposição habitual e permanente a agentes insalubres, acima do limite de tolerância, o que não foi demonstrado pela parte autora. Seria o equivalente, grosso modo, a considerar insalubre toda a atividade de metalúrgico, porque em uma empresa, para alguns funcionários, assim foi apurada em laudo. Com efeito, os formulários, laudos e perfis profissionais fornecidos por sua empregadora, Auto Viação Urubupungá Ltda (fls. 36/62), não indicam qualquer exposição a vibração. E estes são os documentos necessários para que a insalubridade seja reconhecida para fins previdenciários. Por seu turno, os laudos periciais realizados para as reclamações trabalhistas, que indicam a insalubridade para este agente, refletem uma situação específica, que depende do modelo de veículo, linha e trajeto percorrido. Nada há a indicar que são as mesmas condições a que o autor estivera exposto. Entendimento contrário pressuporia que toda e qualquer atividade em ônibus urbano seria, por si só, insalubre. Ademais, a metodologia dos laudos não é totalmente acurada. Foram realizadas medições de 10 a 20 minutos, em um caso específico, e utilizados os dados como se o trabalhador ficasse constantemente exposto nesta mesma intensidade por mais de 9 horas. Ora, mesmo que haja vibrações no transporte coletivo, ela não é constante. O veículo não fica o tempo todo em movimento, e depende, como já dito, do trajeto percorrido. E nem há que se falar em necessidade de perícia para o presente caso, já que impossível a aferição de todos os modelos de veículos e trajetos percorridos pelo autor pretéritamente, nas mesmas condições originais. Assim, diante da necessidade, para reconhecimento da especialidade das atividades, de exposição habitual e permanente do segurado a agentes insalubres mediante avaliação ambiental contemporânea das reais condições de trabalho, especificamente, deixo de enquadrar os períodos posteriores a 14/10/1996. Considerando que o autor não atinge 25 anos de atividades laboradas sob condições insalubres, indevida é a concessão de aposentadoria especial III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 31/10/1995 e de 04/12/1995 a 14/10/1996 (Auto Viação Urubupungá Ltda), nos termos do Código 2.4.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 167.033.997-9. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Por ter sucumbido o Inss em parte mínima do pedido, inclusive em razão dos períodos até 28/04/1995 já terem sido reconhecidos como especiais no processo administrativo, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de julho de 2016.

0001560-76.2015.403.6128 - JOSE JUVINO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ JUVINO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.762.720-8) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria mediante o acrescimo do tempo especial reconhecido, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 09/02/2008. Os documentos apresentados às fls. 17/33 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 36). Devidamente citado (fls. 38), o Inss deixou de ofertar contestação. O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 40. Réplica foi apresentada a fls. 43. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação antes vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original, Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissográfico previdenciário. O Perfil Profissográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ruído excedeu o índice de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que

efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a infutível caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/07/1984 a 31/12/2000 e de 04/07/2003 a 08/02/2008, laborados para a empresa Sifco S.A. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 32/33), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 24/07/1984 a 31/12/2000 (ruído de 91,1 dB), de 04/07/2003 a 17/10/2007 (ruído de 90 a 96,38 dB) e de 29/11/2007 a 08/02/2008 (ruído de 96,38 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referidos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período de 18/10/2007 a 28/11/2007, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 522.418.810-1), por não ser decorrente de acidente de trabalho. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, perfaz 20 anos, 11 meses e 02 dias, de acordo com planilha que segue, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sifco S.A. Esp 24/07/1984 31/12/2000 - - 16 5 8 2 Sifco S.A. Esp 04/07/2003 17/10/2007 - - - 4 3 14 3 Sifco S.A. Esp 29/11/2007 08/02/2008 - - - 2 10 # Soma: 0 0 0 20 10 32## Correspondente ao número de dias: 0 7.532## Tempo total: 0 0 0 20 11 2 Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal, com termo final no ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de(a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, JOSÉ JUVINO DA SILVA, nos períodos de 24/07/1984 a 31/12/2000, de 04/07/2003 a 17/10/2007 e de 29/11/2007 a 08/02/2008, laborados para a empresa Sifco S.A., convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/147.762.720-8), com RMI a ser calculada pelo autarquia; (b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Em se tratando de sentença líquida, os honorários serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se, ainda, que as partes sucumbiram dos pedidos na mesma proporção. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiaí, 11 de julho de 2016.

0001971-22.2015.403.6128 - JOSE ANTONIO BOSCHINI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Fls. 145/151: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003065-05.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.532.998-3, com DIB em 03/08/2012, mediante a consideração de novos salários de contribuição, majorados em decorrência de reclamação trabalhista 00038.2008.021.15.00-7, ajuizada em 09/01/2008, e pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que tem direito ao recálculo de seu salário de benefício, cabendo à empregadora o recolhimento das contribuições previdenciárias. Os documentos apresentados às fls. 08/40 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 59). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 63. Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 64/74, alegando preliminarmente a ausência de requerimento administrativo de revisão, e no mérito aduzindo que não foi parte da relação processual na Justiça do Trabalho, sendo que esta não teria competência para determinar revisão de benefícios previdenciários. Salienta que não houve prova material na reclamação trabalhista, que não há comprovação dos salários de contribuição ou recolhimento da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 75/80). Réplica foi apresentada a fls. 84/92, juntando o autor requerimento de revisão administrativa, de 22/02/2013, os salários de contribuição apurados em liquidação na Justiça do Trabalho, guias de depósito judicial trabalhista e cópia de despacho naqueles autos (fls. 93/97), sendo dado vista ao Inss, que não se manifestou (fls. 98). Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Inicialmente, observo que o benefício de aposentadoria do autor já foi revisado com base nos salários de contribuição apurados em reclamação trabalhista, a partir do requerimento de revisão, em 22/02/2013, com o pagamento dos atrasados, conforme despacho administrativo no PA, sendo utilizada a mesma planilha juntada pelo autor a fls. 94. Sendo esta revisão anterior ao ajuizamento da presente ação, forçoso reconhecer que o autor carece de interesse processual, devendo, quanto a este pedido, haver extinção sem resolução de mérito. Permanece a questão da retroação da revisão até a data do requerimento inicial, em 03/08/2012, e não ao pedido de revisão, conforme deferido administrativamente. Nos termos do art. 35 da lei 8.213/91, a revisão dos salários de contribuição surte efeito apenas após sua comprovação. Como a relação dos salários, apurados em reclamação trabalhista, não foi apresentada com o requerimento inicial do benefício, o que inclusive impossibilita o seu cômputo no cálculo pelo Inss, mas apenas com o pedido de revisão, em 22/02/2013, este é o termo inicial para pagamento dos atrasados, conforme inclusive já providenciado administrativamente. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. ... 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial. 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (AC 973223, 7ª T, TRF 3, de 19/12/2011, Rel. Juiz Fernando Gonçalves) REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS A PARTIR DA CITAÇÃO. - O segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante reconhecido na Justiça do Trabalho. - Cumpra esclarecer que o INSS, na ocasião da implantação dos benefícios 31-112.829.790-3 (13/02/199) e 31-114.078.714-1 (DIB em 21/06/1999), não tinha como computar os salários pretendidos pelo autor, eis que na relação dos salários encaminhadas pela empresa não constava referidas verbas, as quais só restaram reconhecidas posteriormente. - Reputo devidas as diferenças apenas a partir da citação. - ... (APELREEX 1020413, 9ª T, TRF 3, de 19/11/2011, Rel. Juiz Miguel de Pinho) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria 161.532.998-3 mediante recálculo da renda mensal com os salários de contribuição apurados em reclamação trabalhista, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, por já ter sido deferida administrativamente, e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, o pedido de pagamento dos atrasados desde a data inicial do requerimento administrativo, devendo ser mantida como termo inicial a data do pedido de revisão administrativa. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de julho de 2016.

0003352-65.2015.403.6128 - MARIA LUIZA BARTKUS RODRIGUES ROGGERO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLÓ)

Vistos. Maria Luiza Bartkus Rodrigues Roggero, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria 086.103.926-2, que deu origem à sua pensão por morte 152.552.535-0, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 79/87). O processo administrativo 086.103.926-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 97. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a emenda do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício originário da pensão por morte da parte autora, constante do processo administrativo em mídia digital, cuja cópia é ora anexada, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) a) revisar a renda mensal do benefício 086.103.926-2, originário da pensão por morte da parte autora 152.552.535-0 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Em se tratando de sentença líquida, os honorários serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 11 de julho de 2016.

0003458-27.2015.403.6128 - ALFREDO ALI KAMAR/SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Alfredo Ali Kamar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres como médico, a partir da data do requerimento administrativo 166.855.734-4, em 14/10/2013, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos, inclusive o processo administrativo (fls. 22/223). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como a concessão da gratuidade processual (fls. 226), tendo o autor recolhido as custas a fls. 229/230. A fls. 231/232, a parte autora emendou a inicial, para incluir pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 238/247), sustentando a ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres de forma habitual e permanente, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 248/255). Réplica foi ofertada a fls. 260/267. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, com a conversão do tempo especial para comum. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, toma hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOME (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo provido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do tempo de atividade comum. Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviam de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei 9.711/98 dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso concreto. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial de períodos laborados como médico, em que recolheu como contribuinte individual, de 01/01/1987 a 31/01/1987, de 01/08/1988 a 31/07/1997 e de 01/09/1987 a 14/10/2013. De início, considero possível o enquadramento por categoria profissional, inclusive quando filiado como contribuinte individual, até 14/10/1996, devendo ser comprovado, entretanto, o exercício efetivo da atividade de médico. Tal requisito não está preenchido. Não há comprovação de atividade permanente e habitual de médico para o período em que é possível o enquadramento por categoria profissional, vez que os prontuários de fls. 76/102 iniciam-se no ano de 2004. Por sua vez, para os períodos posteriores a 14/10/1996, não basta o exercício da atividade de médico, devendo ser comprovada, ainda, a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, com base em laudo técnico pericial. Contudo, nota-se que os perfis profiográficos previdenciários, de fls. 69/70 e 213/214, deservem ao propósito de comprovar a atividade habitual e permanente de médico ou a exposição efetiva aos agentes insalubres, já que baseados em autodeclaração do interessado. O primeiro, juntado no processo administrativo, foi assinado pelo próprio autor em 14/10/2013, sendo que em relação segundo, apresentado nestes autos, foi contratada uma empresa de assessoria, que elaborou o documento em 12/06/2015. O PPP produzido pela assessoria contratada também classifica-se como unilateral, na medida em que baseado, exclusivamente, em declaração do próprio autor quanto à descrição de suas atividades. Nenhum dos documentos juntados tem como base perícia em local de trabalho do autor, desde o início do período pretendido até a data final, a fim de se atestarem as efetivas atividades e condições laborativas. Assim, não há prova técnica da exposição habitual e permanente aos agentes insalubres, no período indicado. Ademais, das declarações de imposto de renda, infere-se, ainda, que o autor era sócio de clínica de anestesia, o que não faz pressupor que tivesse contato constante com os pacientes. Deste modo, deixo de enquadrar os períodos especiais pretendidos, devendo permanecer a contagem do tempo de contribuição apurada no processo administrativo, de 25 anos, 02 meses e 14 dias na DER, insuficiente para a aposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de julho de 2016.

0003493-84.2015.403.6128 - INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos, etc. Indústria de Motores Anuger S.A move ação de rito ordinário em face da União Federal (Fazenda Nacional), em que pretende o afastamento das alíquotas majoradas incidentes na contribuição ao SAT/RAT, diante de alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09, que alterou o grau de risco de sua atividade preponderante de médio para grave. Sustenta, em síntese, que a majoração da alíquota importa em ofensa a diversos princípios constitucionais e tributários, sendo que não há observância em relação à situação concreta das empresas quanto à ocorrência de acidentes de trabalho. Acrescenta que os dados divulgados nas estatísticas da Previdência Social são insuficientes para fundamentar o aumento, notadamente em vista da redução do número de acidentes na atividade econômica desenvolvida pelo autor. Com a inicial, juntou documentos de fls. 29/196. A tutela provisória foi indeferida às fls. 200/201. As fls. 204/230 a autora comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 244/258, sustentando a constitucionalidade e legalidade da majoração de alíquotas SAT fixada pelo Decreto n. 6.957/2009. Réplica às fls. 271/278. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme já destacado na decisão que indeferiu a liminar, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco. Confira-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamento do dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes de trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/08/2012. FONTE: REPUBLICACAO: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuam mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eviar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/03/2015. FONTE: REPUBLICACAO: A sistemática adotada tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, na forma do art. 3º do CTN e arts. 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da CR/88. De sua vez, o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que refletem investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MPS. Como todo ato administrativo, o enquadramento proposto pelo MPS goza de presunção de veracidade e legalidade, cabendo à autora apresentar elementos que desconstituam tal presunção. A mera alegação de que o FAP não reflete a situação concreta da empresa diante da ausência de divulgação dos dados para enquadramento da autora em alíquota majorada, bem como a necessidade de inspeção para aferição de grau de risco e redução do número absoluto de acidentes quanto à atividade econômica, não afasta a incidência da alíquota majorada. A análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Vale notar que, com relação aos dados estatísticos, os números médios relacionados à frequência, gravidade e custo decorrentes de acidentes de trabalho por atividade econômica foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social, sendo desarrazoado esperar que o Poder Público publicasse dados individuais para cada empresa. Por outro lado, a autora não produziu prova concreta da diminuição dos números médios de acidentes de trabalho verificados em sua atividade econômica, de modo a desconstituir a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 3º, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003554-42.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autor. RESSALVA: Fls. (299 a 324) - Juntada de manifestação sobre contestação por parte do Procurador do Município de Varzea Paulista.

0003598-61.2015.403.6128 - FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003629-81.2015.403.6128 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA FERRARI X REGINALDO FERRARI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por Cláudia Regina de Oliveira Ferrari e Reginaldo Ferrari em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das parcelas do contrato de financiamento imobiliário, em razão da expressiva redução da renda mensal familiar e da cobrança de encargos abusivos, a fim de afastar a mora do inadimplemento e evitar o leilão extrajudicial do bem. Em síntese, os autores sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC como instrumento de combate ao desequilíbrio contratual e destacam a alteração unilateral da data de vencimento das prestações. Em liminar, requerem a consignação em pagamento das parcelas recalculadas segundo parâmetros propostos na inicial e o afastamento dos efeitos do inadimplemento. No mérito, pedem a declaração de nulidade dos depósitos e o reconhecimento da abusividade das cláusulas sexta e sétima. Juntaram documentos às fls. 21/62. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido aos autores a gratuidade processual (fls. 65/65v.). À fl. 69, os autores noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 87/198, sustentando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, a regularidade do contrato e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Réplica às fls. 118/127. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 282 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação. Consta da petição inicial a indicação das cláusulas contratuais reputadas nulas e, ainda, os parâmetros que a parte considera adequados à justa remuneração do contrato. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisto-O come da controvérsia é a aplicação da teoria da imprevisão e do código de defesa do consumidor para reajustar o valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário, diante da ocorrência de fato superveniente que teria provocado uma onerosidade excessiva. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI. Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assinou um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar descumprimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Com relação à teoria da imprevisão, ela não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de reformulação de contratos, impondo redução do valor das prestações acordadas com a ré, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. Ademais, a perda de emprego e redução da renda familiar não é de todo imprevisível, já que sujeitas às vicissitudes do mercado de trabalho, incerto por sua própria natureza. Se diante de nova situação fática, alheia às condições intrínsecas do contrato e do sistema econômico imobiliário como um todo, não é mais possível à parte autora o adimplemento, devem ser aplicadas as cláusulas previstas contratualmente como garantia oferecida, sem o que estaria afastada a segurança jurídica na contratação de financiamentos. Veja-se jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assessoratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrer um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 9. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00068101920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015). FONTE: REPUBLICACAO:JPasso, então, a analisar o conteúdo das cláusulas reputadas abusivas pelos autores: Da Limitação dos Juros Os juros praticados pela ré no contrato em questão não se afiguram abusivos, inexistindo violação do artigo 192, 3º da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição da República de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, foi susnulado pelo Supremo Tribunal Federal - enunciado 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1. - É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009. 2. - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3. - Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, redatada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014). FONTE: REPUBLICACAO:). Ademais, no caso em exame, a forma de cálculo dos juros está devidamente disciplinada na cláusula sexta do contrato, constando, anexa, planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos. Do vencimento das parcelas contratuais A forma e local de pagamento dos encargos mensais encontram-se disciplinadas na cláusula sétima da avença, não havendo nos autos qualquer indicação de que a instituição bancária teria antecipado qualquer vencimento, tal como alegado na inicial. Nota-se que o contrato foi celebrado no dia 04 de setembro de 2013, calculando-se as parcelas para o mesmo dia dos meses subsequentes. Não há, portanto, aparente ilegalidade nas cláusulas contratuais a justificar a readequação das prestações mensais, as quais vêm sendo cobradas nos termos do pactuado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC/2015. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 8% do valor atribuído à causa, ex vi do art. 85, 3º, c.c. 4º, III do CPC/2015. A condenação fica, contudo, suspensa, em vista da gratuidade de justiça concedida à fl. 65v. P.R.I. Comunique-se a prolação desta sentença ao Des. Relator do Agravo de Instrumento n. 0016497-45.2015.4.03.0000. Jundiá, 11 de julho de 2016.

0003875-77.2015.403.6128 - AFRANIO VIANA SANTOS (SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Afranio Viana Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo 31.606.003.868, em 02/10/2006. Em síntese, sustenta a parte autora estar incapacitada ao trabalho, por ser portadora de espondilite anquilosante. Os documentos de fls. 15/69 acompanharam a inicial. Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual e designando perícia médica (fls. 79/80). Laudo médico pericial foi juntado a fls. 103/108. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando preliminarmente a existência de coisa julgada, e no mérito pugando pela improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 109/116). Juntou documentos (fls. 117/154). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu produção de prova oral (fls. 160/167), tendo o Inss sobre ele se manifestado a fls. 169. Novos documentos da parte autora a fls. 170/176. É o breve relato. Decido. De início, indefiro a produção de prova oral, uma vez que a incapacidade laborativa deve ser comprovada por laudo técnico pericial, sendo irrelevante depoimento pessoal ou oitiva de testemunhas para resolução da lide. O laudo médico, por sua vez, está devidamente fundamentado, sendo que a irrisignação da parte autora quanto às suas conclusões não afasta sua validade. A ocorrência de coisa julgada, levantada pelo Inss quanto ao processo 0003605-20.2009.403.6304, já foi parcialmente reconhecida na decisão de fls. 79/80, em que foi deliberado que na presente ação será analisada eventual incapacidade em período posterior ao julgado, que reconheceu ser indevida a concessão dos benefícios previdenciários à parte autora naquele momento. Passo à apreciação do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 103/108), foi constatado que o autor apresentou marcha sem limitações; arco de movimento completo de membros superiores e inferiores, sem déficits sensitivos ou de força motora dos mesmos. Os exames complementares evidenciaram artrose em coluna lombar e cervical e quadril. Concluiu a perícia que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade da parte autora para o trabalho, em laudo médico pericial, conclusão que não é afastada por atestados médicos juntados, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Providencie-se o pagamento do perito nomeado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.Jundiaí, 11 de julho de 2016.

0004100-97.2015.403.6128 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI LIMA PINTO OLIVEIRA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Marcos Cardoso Oliveira e Doroti de Lima Pinto movem ação de rito ordinário em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento de hipoteca gravada no imóvel matrícula 70507, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí. Os autores alegam que celebraram, em 09/11/1992, contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária, com duração de 240 meses. Sustentam que ficaram inadimplentes a partir do vencimento da 185ª parcela, em 09/04/2008, iniciando-se, em 10/04/2008, o prazo prescricional para cobrança do valor remanescente, uma vez que a Cláusula Vigésima Quinta do pacto prevê a antecipação do contrato, na hipótese de inadimplimento. Assim, defendem que o débito do valor remanescente seria inexigível, por força da prescrição, e pugnam pelo levantamento da garantia hipotecária. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 49/57, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da instituição bancária, porquanto o crédito teria sido cedido à EMGEA (Empresa Gestora de Ativos). No mérito, refuta a alegação de prescrição, destacando que a parte autora moveu ações de revisão contratual que impediram a execução da hipoteca e, ainda, que o prazo para pagamento do contrato se encerraria em 2012, podendo ser prorrogado por 108 meses. Destaca, outrossim, que a cláusula que estabelece o vencimento antecipado do contrato não é autoplacável, podendo o credor se valer ou não desta faculdade. Réplica às fls. 91/95. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela ré, na medida em que a cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) não retida da Caixa Econômica Federal (CEF) a legitimidade para questões alusivas ao respectivo contrato, ex vi do art. 109 do CPC/2015. Quanto ao mérito, nota-se que o contrato de financiamento em referência foi firmado entre as partes em novembro de 1992, com previsão de 240 prestações mensais, de modo a se encerrar, em caso de quitação do financiamento, em novembro de 2012. Assim, não havendo circunstância obstativa, somente em novembro 2012 é que começaria a fluir o prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição da dívida vencida anterior a esse marco. Muito embora o eventual inadimplimento possa ocasionar o vencimento antecipado da dívida, como prevê o contrato, o termo inicial do prazo de prescrição não é alterado, permanecendo no dia do vencimento da última parcela. Entender em favor da antecipação do prazo do vencimento da dívida em questão beneficiaria o próprio devedor que deu causa a inadimplência, o que seria inadmissível. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos nos embargos ao mandado monitorio, por ausência de imputação específica às planilhas juntadas pela embargada e pela presunção de veracidade dos valores individualizados na memória de cálculos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificara-se no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela (Resp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011). 3. Deve prevalecer o entendimento exarado na sentença recorrida, pois a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. No caso dos autos, fora firmado contrato de financiamento imobiliário com vencimento da primeira parcela em 03/06/1991, tendo a parte se tornado inadimplente em 03/06/1995. A última parcela do financiamento estava prevista para 03/10/2014 e a ação foi ajuizada em 09/01/2008. Afastada, portanto, a ocorrência da prescrição quinzenal. 5. Precedente deste E. Tribunal: AC 200983000193577, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/08/2015 - Página: 234. 6. Apelação não provida. (AC 200883020000272, Desembargador Federal Carlos Rêbello Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/05/2016 - Página: 57). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 3º, II do CPC/2015. Fica, contudo, suspensa e execução, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004668-16.2015.403.6128 - PEDRO GERALDO MORO(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO GERALDO MORO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 171.033.837-4, em 04/08/2014. Os documentos apresentados às fls. 20/47 acompanharam a petição inicial. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 50). O INSS apresentou contestação às fls. 54/62, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. O Processo Administrativo, gravado em mídia digital, foi juntado a fls. 69. O autor requereu a produção de prova pericial, caso seja ele considerada essencial à resolução da lide (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 6111/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96, tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo I do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional gráfico previdenciário. O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propiciou condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agrav (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas como Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBELIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediato nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurag suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgada veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Do caso concreto.No caso concreto, observe, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 16/12/1985 a 05/12/1990 (Duratex S.A.) e de 02/03/1992 a 30/04/1997 (Roca Sanitários Brasil Ltda), por exposição ao agente químico poeira de sílica, nos termos dos Códigos 1.2.10 e 1.0.18 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despachos administrativos de fls. 59 e 60 do PA (média digital). Restando incontestados e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos, excluindo-se apenas o período em que o autor esteve afastado por auxílio doença previdenciário, de 27/10/1996 a 12/01/1997 (NB 104.811.477-2).Permanece a controvérsia sobre os períodos de 01/05/1997 a 08/05/2009 e de 21/06/2010 a 04/08/2014, laborados para a empresa Roca Brasil Ltda.Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 37/38 e 39/40), fornecidos pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente físico calor, em sua atividade de fundidor em indústria cerâmica, nos períodos em questão, sempre em intensidades superiores ao limite de tolerância de 26,7 ºC. Referido limite, indicada pela empregadora no PPP, está previsto no anexo III da NR 15 do MTE para as atividades consideradas moderadas, enquadrando-se nelas as funções desempenhadas pelo autor, que consistiam em trabalho e acabamento de moldes de cerâmica e sua fundição. Assim, considero devidamente comprovada a insalubridade, não havendo equipamento de proteção individual para o agente em questão, tendo o autor ficado exposto concomitantemente ainda a poeira de sílica e ruído, apesar de nem sempre acima do limite de tolerância.Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Deste modo, reconheço como de atividade especial os períodos de 01/05/1997 a 14/07/2007, de 01/11/2007 a 08/05/2009 e de 21/06/2010 a 04/08/2014, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com exclusão do período de auxílio doença previdenciário, de 15/07/2007 a 30/10/2007 (NB 521.252.659-7), por não ser decorrente de acidente de trabalho.Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 04/08/2014, 25 anos, 09 meses e 09 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissãõ saída a m d a m d l Duratex S.A. Esp 16/12/1985 05/12/1990 - - - 4 11 20 2 Roca Brasil Ltda Esp 02/03/1992 26/10/1996 - - - 4 7 25 3 Roca Brasil Ltda Esp 13/01/1997 30/04/1997 - - - 3 18 4 Roca Brasil Ltda Esp 01/05/1997 14/07/2007 - - - 10 2 14 5 Roca Brasil Ltda Esp 01/11/2007 08/05/2009 - - - 1 6 8 6 Roca Brasil Ltda Esp 21/06/2010 04/08/2014 - - - 4 11 4 ## Soma: 0 0 0 23 30 99### Correspondente ao número de dias: 0 9.279### Tempo total: 0 0 0 25 9 9Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos

períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 04/08/2014. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, e do PPP de fls. 37/38, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER, permanecendo exposto aos mesmos agentes insalubres acima do limite de tolerância, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, PEDRO GERALDO MORO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 04/08/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de julho de 2016.

0005052-76.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da citação, bem como a condenação da autarquia a lhe indenizar por danos morais, diante da greve deflagrada pelos servidores que impossibilitou seu atendimento na agência. Narra que, após indeferimento de seu pedido administrativo 154.240.685-1, de 05/10/2010, ingressou com ação para concessão de aposentadoria especial, de nº 0003593-50.2011.403.6105, sendo que ao final foram parcialmente reconhecidos como insalubres os períodos pleiteados, determinando-se a averbação do período de 23/03/1992 a 23/08/2010, laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda. Requer que os períodos de atividade comum, não reconhecidos como especiais na ação anterior, sejam convertidos em tempo especial, já que anteriores à lei 9.032/95, pleiteando ainda o reconhecimento de período especial posterior ao ajuizado na ação anterior. Os documentos apresentados às fls. 17/45 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 60). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 63/68, alegando que os períodos até 23/08/2010 já são objeto de coisa julgada, não podendo ser reanalisados, impugnando ainda a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento do período especial posterior, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Requer, ao final, a improcedência da condenação por danos morais. Juntou documentos (fls. 160/167). Réplica foi ofertada a fls. 71/73. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas posteriormente a 23/08/2010, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial, pedidos não formulados na ação anterior, bem como na condenação do Inss por danos morais. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF 3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro de trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF 3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA,

Data de Publicação: Dle 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DO NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo que o período de 23/03/1992 a 23/08/2010, laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, já foi reconhecido em ação anterior (0003593-50.2011.403.6105), com trânsito em julgado, conforme decisão e consulta processual de fls. 38/45. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período posterior, trabalhado para a mesma empresa. Da análise do novo perfil profissiográfico previdenciário apresentado com a inicial, fornecido pela empregadora (fls. 35/36), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 24/08/2010 a 03/07/2014 (ruído de 92,6 dB), na sua função de operador na produção de tampas metálicas. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo dono da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O período posterior à emissão do PPP, em 03/07/2014, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não há comprovação de ter permanecido o autor exposto à mesma intensidade do agente insalubre. Assim, somando-se o período enquadrado como especial em ação anterior, com o ora reconhecido, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 22 anos, 03 meses e 11 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Metalgráfica Rojek Ltda Esp 23/03/1992 23/08/2010 - - 18 5 1 2 Metalgráfica Rojek Ltda Esp 24/08/2010 03/07/2014 - - 3 10 10 ## Soma: 0 0 0 21 15 11## Correspondente ao número de dias: 0.8021## Tempo total: 0 0 0 22 3 11 Danos morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa de atendimento em agência do Inss em razão de greve dos servidores. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil-Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Embora não tivesse conseguido atendimento na agência do Inss no momento pretendido, em razão de greve, tal circunstância é momentânea, não podendo ser o segurado considerado desassistido, estando-lhe ainda sempre aberta a via judicial. Ademais, greve é direito constitucional dos trabalhadores, não se tratando de ato ilícito. Também não há qualquer dano à personalidade do autor, sendo que eventual reconhecimento posterior do benefício seria resolvido na esfera patrimonial, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, embora a greve dos servidores do Inss autorize o autor a ingressar diretamente com a ação judicial, sem necessidade de prévio requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 24/08/2010 a 03/07/2014, laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão do tempo de atividade comum em especial, concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que por ter o autor sucumbido na maior parte do pedido, arcará com 70% deste valor e o Inss, com 30%. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de julho de 2016.

0005766-36.2015.403.6128 - JOAO ELIAS VAZ DE LIMA(SP241171) - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005882-42.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA(SP241171) - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005883-27.2015.403.6128 - JOSE MARIA GUIDO(SP241171) - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007496-82.2015.403.6128 - ADAMIL ANTONIO BIANCHINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007840-63.2015.403.6128 - JURANDIR FELIX DOS REIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004384-62.2015.403.6304 - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0000806-03.2016.403.6128 - GILMAR DOMINGOS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001462-57.2016.403.6128 - ERITIANO ALVES DE SOUSA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001903-38.2016.403.6128 - EUNIZIO ALCIDES PEREIRA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002279-24.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2016.403.6128) VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004619-38.2016.403.6128 - VALDO FERNANDES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 164, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004890-47.2016.403.6128 - VALDEMAR FERREIRA ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

0004892-17.2016.403.6128 - GERALDO RODRIGUES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 203, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004893-02.2016.403.6128 - JOSE PIO RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 135, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perflorado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004898-24.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 171, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perflorado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004902-61.2016.403.6128 - ANA DA SILVA GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 158, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perflorado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004904-31.2016.403.6128 - CONCEICAO APPARECIDA DOS SANTOS CAMARGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 149, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inopertuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiá. Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiá e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0005289-76.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Carlos Roberto Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, com os acréscimos legais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss para contestar a ação, intimando-o ainda a apresentar cópia do PA 168.762.340-3. Jundiá, 06 de julho de 2016.

0005346-94.2016.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SPI93238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa, proposta por Romanato Alimentos Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Instituto Nacional de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, ante a alegação de cerceamento de defesa por falta de notificação e ofensa ao princípio da razoabilidade na fixação do valor da multa. A parte autora comprovou o depósito nos autos do valor de R\$ 2.970,00 (fls. 29), correspondente à multa aplicada, conforme notificação da decisão que homologou o auto de infração (fls. 23). Decido. O depósito integral do crédito tributário em discussão suspende sua exigibilidade, conforme disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Deste modo, estando o débito devidamente caucionado, DEFIRO a tutela provisória nos moldes pleiteados, para determinar que as rés se abstenham de inscrever o nome da autora no Cadin ou outro órgão de proteção ao crédito e de encaminhar a dívida em discussão a protesto. Intime-se a autora para recolhimento de custas e juntada de procuração, no prazo máximo de 15 dias, sem o que a presente decisão perderá sua efetividade. Com a regularização, cite-se e intime-se os rés. Jundiá, 11 de julho de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001796-96.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEITON ROBERTO DOS SANTOS

Fl. 33: Tendo em vista que é vedada a prisão civil do depositário infiel, conforme Súmula Vinculante nº. 25 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e que a previsão de conversão da busca e apreensão em ação de depósito do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 teve sua redação alterada pela Lei 13.043/2014, a qual prevê a conversão da busca e apreensão em ação executiva, determino a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva, citando o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, sendo que, caso seja efetuado o pagamento dentro do prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. No caso de não pagamento, o oficial de justiça deverá proceder à penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, identificando-o(a)(s) de que o prazo para apresentação de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Renatem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para execução de título extrajudicial (Classe 98). Com relação ao registro da penhora sobre veículos automotores, tal procedimento será realizado pela Serventia através do Sistema RENAJUD. Com relação aos imóveis, o registro será realizado pela serventia através do sistema ARISP. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I, do CPC. Havendo bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) impugnação ao bloqueio com relação à impenhorabilidade, conforme o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, ou seja, igual ou inferior a R\$ 100,00, deverão ser liberados de pronto em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação por parte do(s) executado(s) quanto aos valores bloqueados, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA e ao término das outras diligências, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.(ATT. DILIGENCIA NEGATIVA - CONSTRICÃO NÃO REALIZADA)

0004345-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X MARIA DE LOURDES RODINI PERON X KATIA APARECIDA PERON(SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA)

Fls. 86: Defiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do(a) executado(a), inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta aos Sistemas RENAJUD e ARISP, para que seja verificada a existência de veículo(s) e imóvel em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (ATT. PESQUISA REALIZADA)

0000047-10.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISABEL ARAUJO GAGLIARDI

Fl. 80: Cumpra-se a determinação de fls. 71 nos endereços informados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.(ATT. CITAÇÕES NEGATIVAS)

000414-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA

Fls. 45: Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 39/40) para depósito em conta judicial (Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2950). Após, requiera a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA: Fls. (64 A 65) - BacenId.

000641-24.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SULFER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ALESSANDRO RODRIGO BIONDO X ANTONIO CARLOS MIGNORIN

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. CITAÇÃO NEGATIVA)

0005272-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DOUGLAS CORREA BENTO

Fls. 49: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (ATT. PESQUISA REALIZADA)

0008050-51.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO MUSETTI JUNIOR

Fls. 80: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (ATT. PESQUISA REALIZADA)

0015177-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA X MARCOS EURICO MARTINS

Fls. 69: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome dos executados, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. (ATT. PESQUISA REALIZADA)

0000800-30.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS SILVA LEITE(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO E SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Fls. 33/34: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores construídos via sistema Bacenjud, sob a alegação de que o valor é inferior a 40 salários mínimos depositados em conta poupança. O executado comprova que a conta de sua titularidade (pessoa física) - fls. 36 - mantida perante a Caixa Econômica Federal é conta poupança (operação 013) e o valor bloqueado - R\$ 2.016,13 - é inferior a 40 salários mínimos. Nos termos do art. 649, inciso X do CPC, são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em razão do exposto, DEFIRO a liberação do valor de R\$ 2.016,13 que constava depositado na conta poupança do executado mantida na Caixa Econômica Federal. Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema Bacenjud. Intime-se. Jundiaí, 16 de fevereiro de 2016. RESSALVA: Fls. 40 e 40-verso: Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, Bacenjud.

0003774-40.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R S TERRAPLENAGEM, LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X ROGERIO GARCIA BIANCHI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: Fls. (75) : Certidão da Sra. Oficiária de Justiça.

0003780-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R O G R DECORACOES LTDA - EPP X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI X LUIS GUSTAVO RIVELLI

Fls. 53/54: Prevenção inexistente, visto tratar-se de objetos distintos. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. CITACAO NEGATIVA)

0003782-17.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R O G R DECORACOES LTDA - EPP X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI X LUIS GUSTAVO RIVELLI

Fls. 67/69: Prevenção inexistente, visto tratar-se de objetos distintos. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS)

0004177-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CENTRO DE ESTETICA JUNDIAI LTDA - EPP X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. CITAÇÃO NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0000730-52.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO CARLOS LANZA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJLP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0002843-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI APARECIDA SARTORO FERRARI

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao ofício de fls. 50/53, requerendo o que de direito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 06 de abril de 2016.

0003784-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORG FARM DROGA FARMA LTDA ME

Certifique a Secretaria o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento devido, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0003796-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X GILBERTO BECKER MOURA

Certifique a Secretaria o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento devido, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0003821-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ALOISIO LUIZ DA SILVA

Certifique a Secretaria o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento devido, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0003863-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais.Após, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquive-se.Cumpra-se.

0003892-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IRMAOS VIEIRA LTDA ME

Previamente à análise do pedido retro, certifique-se o não recolhimento de custas processuais.Após, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a providência, tomem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos.Cumpra-se.

0003926-93.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EVANDRO TOLDO DROGARIA ME

Previamente à análise do pedido retro, certifique-se o não recolhimento de custas processuais.Após, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a providência, tomem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos.Cumpra-se.

0003940-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON DE OLIVEIRA FONSECA

De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais.Após, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, tomem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.Cumpra-se.

0004015-19.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X ELIANA CHRISPIM

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004220-48.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VLADIMIR DE INAZIO

De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais.Após, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, tomem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.Cumpra-se.

0004233-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE MARIA BATISTA

Ante a prolação da sentença de fls. 46, fica prejudicado o pedido retro.Intime-se.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquive-se.Cumpra-se.

0004321-85.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI(SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI)

Fls. 21/39: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.11.078947-33 - não obstante reconhecer a dívida (fl. 21).A executada sustenta a existência de equívocos em suas declarações de imposto de renda - 2007/2008 e que os créditos exigidos já foram pagos. Outrossim, pugnou pela compensação de com valores que possui a restituir.Impugnação às fls. 41/90.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (Al 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e da vasta documentação acostada aos autos pela Executada e pela Exequente; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo a veiculação de sua insurgência por meio de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (Al00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Por fim, saliento que o pleito compensatório é inadequado em sede de execução fiscal, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Fl. 49: Defiro o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655, inciso I do CPC.Protocolo-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09 (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Caso reste negativo, dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 04 de março de 2016.RESSALVA : Fls.93 a 94 : Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores BacenJud.

0004662-14.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DINAH NALIN IOTTI

Previamente à análise do pedido retro, certifique-se o não recolhimento de custas processuais.Após, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a providência, tomem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos.Cumpra-se.

0004758-29.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LAURIANO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, tendo havido a citação da parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls.39: Trata-se de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud

0005910-15.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER) X SEKRON SERVICOS LTDA

De início, certifique-se o não recolhimento das custas processuais.Após, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS - para que promova a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquive-se.

0006385-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ENGENMAG DE JUNDIAI SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 113/114: mantenho a decisão de fls. 111/111v por seus próprios e jurídicos fundamentos.Decorrido o prazo legal, cumpra a secretaria o determinado no parágrafo final de fls. 111v.Cumpra-se. Int.

0006932-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO LUIZ BABONE

Previamente à análise do pedido retro, certifique a Secretaria o não recolhimento das custas processuais.Após, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização devida no prazo legal, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006937-33.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA ITUPEVA LTDA ME

De início, certifique a Secretaria o não recolhimento das custas processuais. Após, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização devida no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0007187-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T.F. CONSTRUCOES LTDA

Indefiro o pedido de bloqueio via Bacenjud, uma vez que ainda não houve a citação da executada. Vista à exequente.

0007981-87.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JUNDSOLDAS COMERCIAL LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008168-95.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIA CARIOCA DE ALGODAO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009267-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMERCIAL CREMONESI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005652-40.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML E MODE LTDA EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

000552-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON AZZONI

Deiro o pedido da exequente quanto à consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome dos executados, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. RESSALVA: Fls.35 - Renajud.

0001590-82.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VILA ARENS AUTO PECAS LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003405-17.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELZA ALVES PEREIRA

Indefiro o pedido de constrição de ativos financeiros, uma vez que a executada não foi ainda citada. Vista à exequente.

0003780-18.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Fls. 99, 114/117 e cota de fl. 118v: Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste conclusivamente acerca da situação do depósito que teria efetuado na Ação Ordinária n. 1998.34.00.028664-2, bem como sobre a atual situação processual da ação n. 0013524-53.2006.403.6105, comprovando suas alegações. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 20 de abril de 2016.

0004154-34.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004433-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ITALO DE VASCONCELOS SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (28) : Certidão da Sr. Oficial de Justiça.

0004764-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUCIANO MAGALHAES

Inicialmente, providencie o(a) exequente a apresentação de contrafe(s) para fins de efetivação da citação. Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sunula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0004831-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA DA PENHA MENDONCA DE SOUZA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei. Cumprida a providência, citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.. PA 0,10 RESSALVA: Fls. 26 : Trata-se de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud

0004859-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIMA & PORTINICO LTDA ME

Inicialmente, providencie o(a) exequente a apresentação de contrafé(s) para fins de efetivação da citação. Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 113. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEM sendo positiva a diligência, aguarde-se o curso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0004991-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILSON ROBERTO SILVA JUNDIAI ME

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafé(s). Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEM sendo positiva a diligência, aguarde-se o curso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0005098-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VALERIA TERESA GREINACHER BASSO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Primeiramente, recorra a parte exequente às custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei. Cumprida a providência, ante a constatação da ausência efetiva da citação, ou seja, não se encontrando a parte executada (fl. 13), proceda-se de imediato o ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se. . PA 0,10 RESSALVA: Fls.27 : Trata-se de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud

0005100-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X RENATO GUZZO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Primeiramente, recorra a parte exequente às custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei. Cumprida a providência, ante a constatação da ausência efetiva da citação, ou seja, não se encontrando a parte executada (fl. 12), proceda-se de imediato o ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se. . PA 0,10 RESSALVA: Fls.28: Trata-se de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud

0005533-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUCIANO MAGALHAES

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafé(s). Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEM sendo positiva a diligência, aguarde-se o curso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0005701-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOPES CONTABILIDADE ADMINISTRACAO S/C LTDA

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafé(s). Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEM sendo positiva a diligência, aguarde-se o curso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0005705-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO PIRES LOPES

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafé(s). Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEM sendo positiva a diligência, aguarde-se o curso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0005763-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BALTAZAR COELHO GOMES(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se o exequente para manifestação, em especial sobre o ofício de fls. 102/103, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Jundiaí-SP, 01 de Abril de 2016.

0005932-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Primeiramente, recolla a parte exequente as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob as penas da lei.Cumprida a providência, citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.No eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.. PA 0,10 RESSALVA: Fls.30 -Trata-se de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud

0006203-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE CARLOS PRIMO DOS SANTOS

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafe(s).Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.No eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVADê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0007187-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X GROOPI IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007572-77.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA(SP025020 - ISAC CHAMI ZUGMAN)

Fls. 100/147: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs relacionadas à fls. 02/03.A Exequente se manifestou às fls. 154/160, informando que o Executado aderiu a parcelamento e confessou a dívida. Instada, o Executado não se manifestou (fls. 161 e 163).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em destávor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e da documentação acostada aos autos pelo Executado; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade. A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)Outrossim, dispõe o art. 155-A do CTN: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Como logrou comprovar a Exequente, o Executado incluiu os créditos ora em execução no parcelamento regulado pela Lei n. 11.941/2009, em sua reabertura de prazo nos termos da Lei n. 12.996/14, conforme demonstrado pela Exequente (extrato fl. 159).A lei instituidora da benesse fiscal da qual o Executado ora se beneficia, dispõe que a opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroativa dos débitos.Neste contexto, por se tratar de dívida confessada, não é plausível a impugnação de créditos parcelados pelo Executado, ainda que tenha aderido à moratória para se beneficiar dos efeitos da suspensão de exigibilidade dos créditos.Por tal razão, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à situação do parcelamento.No caso de parcelamento atenuado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Intime-se.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 13 de maio de 2016.

0009338-68.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MADEIREIRA BRASUL LTDA.

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009572-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CALDERARIA YUNQUE LTDA

Inicialmente, providencie o(a) exequente a apresentação de contrafe(s) para fins de efetivação da citação.Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 58, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISConsiderando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO POSITIVANão sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0009780-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Inicialmente, providencie o(a) exequente a apresentação de contrafé(s) para fins de efetivação da citação. Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 81, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0009787-26.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO S/A

Inicialmente, providencie o(a) exequente a apresentação de contrafé(s) para fins de efetivação da citação. Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 139, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0000015-05.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO PANICACCI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (28): Certidão da Sr. Oficial de Justiça.

0000670-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUNDIAPAGA IND E COM DE EQ CONTRA INCENDIO LTDA X JOSE MARIA MIOTTI X JORGE LUIZ TAVARES

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafé(s). Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0001779-26.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI)

Fls. 57/58: Oficie-se à agência bancária do Anexo da das Varas das Fazendas Públicas para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n. 1178994-7 para a agência 2950 - TRF Jundiá - da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo Federal. Instrua-se o ofício com cópia das guias. Autos de penhora de fls. 90/93: Intime-se a empresa executada para que indique os dados bancários atualizados das contas que sofreram constrição, a fim de viabilizar eventual ordem de desbloqueio dos valores. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 136/137: Diante da confirmação de liquidação da CDA n. 55.700.429-2 por parcelamento especial, prossiga-se a execução fiscal somente com relação à CDA n. 55.700.431-4. Fls. 153/231: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ibra Indústria Brasileira de Ataduras Ltda. objetivando a suspensão deste feito executivo até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0024793-56.2015.403.000 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da Ação Ordinária n. 0004609-28.2015.403.6128 por meio do qual objetiva a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que excluiu a autora do REFFIS, e sua consequente reinclusão no programa. (decisão agravada às fls. 194/195). Em consulta realizada ao site do TRF3 (extrato e acórdão juntados a seguir), verifica-se que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 0024793-56.2015.403.000 nos seguintes termos: Recurso parcialmente provido para que o agravante seja reincluído no parcelamento a partir da data de exclusão (17/03/2015) e para que seja concedido prazo para defesa administrativa relativa a possível exclusão, após o qual a agravada deverá tomar as providências pertinentes. Neste contexto jurídico, entendo razoável a suspensão desta execução fiscal até o trânsito em julgado do acórdão proferido no referido Agravo de Instrumento, ficando as partes obrigadas a, oportunamente, noticiar a situação dos créditos em execução. Eventualmente apreciarei a plausibilidade de se sobrestar esta execução fiscal até ulterior julgamento da Ação Ordinária n. 0004609-28.2015.403.6128. Em razão do exposto, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal e em especial dos atos de constrição, até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0024793-56.2015.403.000. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n. 0004609-28.2015.403.6128. Fls. 237/238: A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2010, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Em razão do exposto, bem como de acordo com o requerimento da Exequente, determino a exclusão do polo passivo desta execução dos sócios Maria Catarina Machado Lazzareschi - CPF n. 181.851.148-70 e Claudio Augusto Lazzareschi - CPF n. 030.511.108-68. Comunique-se eletronicamente o teor desta decisão ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá-SP, 28 de junho de 2016.

0002349-12.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (14): Certidão da Sr. Oficial de Justiça.

0003380-67.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSLENE LEME DE CAMARGO MORETO

INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros, vez que não ocorreu a citação regular do devedor. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003389-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINES RODRIGUES

INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros, vez que não ocorreu a citação regular do devedor. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003391-96.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MICHELLI CRYSLAINE PEREIRA PREISLER

INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros, vez que não ocorreu a citação regular do devedor. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004548-07.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X JOAO BERTELE SUZANO - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 21), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004554-14.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HOMERO AVELINO DOS SANTOS

Considerando que ainda não ocorreu a citação válida do executado, INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros. Remetam-se os autos à exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - para que requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0004943-96.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HOGUER MENDES

INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros, vez que não ocorreu a citação regular do devedor. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005069-49.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ORION ABRASIVOS LTDA

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafé(s). Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0005082-48.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NELSON RODRIGO DE FIGUEIREDO MERIGUI

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafé(s). Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0006593-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TST-AICA AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIAD(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 105/116), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Int.

0007903-25.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X WAGNER BROLO JUNDIAI ME

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (13) : Certidão da Sra. Oficial de Justiça.

0008475-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA - ME

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafé(s). Cumprida a determinação, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPI, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0013677-36.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J MARQUES LEITE & CIA LTDA

Previamente à análise do pedido retro, dê-se vista dos autos à exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

0015225-96.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA WINDLIN LTDA X WINDLIN FRANZ WALTER X OLIVA WINDLIN PONZETTO X WALTER HERMANN WINDLIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Previamente à análise do pedido de fls. 135, dê-se vista dos autos à exequente, para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0015293-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Recebo os autos em redistribuição. Fls. 177/190: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Confecções Esportivas Dell Erba Ltda. em face da União, alegando a prescrição dos créditos em cobrança, consolidados nas CDAs n. 80.2.06.038235-70 e 80.6.08.104602-27. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 201/207. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRICÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise das alegações. - CDA n. 80.6.08.10462-27; A Exequente comprovou que os créditos consolidados na CDA em questão foram constituídos quando da entrega de declarações - DCTFs - pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ (fl. 204), nas seguintes datas: 30/09/2005, 06/04/2006, 05/10/2006, 03/04/2007 e 05/10/2007. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2009 e o despacho citatório proferido em 20/11/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, a declaração mais antiga foi entregue em 30/09/2005 e, sendo o termo ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução - 15/07/2009 (Súmula 106 do STJ), verifico que os créditos não estão prescritos. - CDA n. 80.2.06.038235-70; A Exequente comprovou que os créditos consolidados na CDA em questão foram constituídos quando da entrega de declarações - DCTFs - pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ (fl. 205), nas seguintes datas: 12/08/2002 e 13/02/2003. Em 13/08/2006, o Executado incluiu os débitos em parcelamento (fl. 207). Preconiza o art. 174, inciso IV do CTN/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o prazo prescricional quinzenal dos créditos foi reiniciado em 10/12/2006. Com o ajuizamento da execução em 15/07/2009 aludido prazo foi novamente interrompido (art. 174, I do CTN conjugado com o teor da Súmula 106 do STJ), não havendo o que se falar em prescrição. Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Por conseguinte, defiro o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655, inciso I do CPC. Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09 (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2016. RESSALVA : Fls. 216 e 216-verso : Trata-se de juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, BacenJud.

0015564-55.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCI AMARAL BRITO

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafe(s). Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEM sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0016189-89.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXANDRE AUGUSTO TODARA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (12): Certidão da Sra. Oficial de Justiça.

0017166-81.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA EDUARDA ZANUTTO BIANCHI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATT. MANDADO DE CITACAO NEGATIVA)

0000068-49.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIVIANY CASSIA DE OLIVEIRA ANTUNES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATY. MANDADO DE CITACAO NEGATIVO)

0000077-11.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIGUEL MUNHOZ CLEMENTE

INTIME-SE o exequente, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, bem como comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. 34 : Certidão - Mandado Cumprido Negativo.

0000172-41.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

De início, remetam-se os autos à exequente para que apresente a(s) contrafe(s). Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEM sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0000617-59.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CIBELE SILVEIRA OLIANO DE SALVI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (28) : Certidão da Sr. Oficial de Justiça.

0000959-70.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO LOPES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (12) : Certidão da Sra. Oficial de Justiça.

0000968-32.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO TERRA MARTINS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (14) : Certidão da Sr. Oficial de Justiça.

0001287-97.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO MAGALHAES

Indefiro o pedido deduzido à fl. 18, uma vez que a citação do executado já se materializou, conforme certificado à fl. 16. Isto posto, requeira o exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0001298-29.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERMES TORESIN

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (16) : Certidão da Sr. Oficial de Justiça.

0001315-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GIL PAIVA NETO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (17) : Certidão da Sr. Oficial de Justiça.

0001317-35.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLAYTON RAMOS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (17) : Certidão da Sr. Oficial de Justiça.

0001468-98.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA MANTOVANI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (29) : Certidão da Sra. Oficial de Justiça

0001481-97.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE OLIVEIRA MELO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (29) : Certidão da Sra. Oficial de Justiça.

0002007-64.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMORIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME

Inicialmente, providencie o(a) exequente a apresentação de contrafé(s) para fins de efetivação da citação. Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 14, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS: Sendo positiva a diligência, guarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0003163-87.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO VITORINO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Fls. (24) : Certidão da Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002518-62.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI X MARIA ZILDAMIR MATOS FERNANDES E FERNANDES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. CITAÇÃO NEGATIVA)

CAUTELAR INOMINADA

0000375-66.2016.403.6128 - VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Vistos, etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Maria Inês Pincinato Roncoli, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, III e 168-A do Código Penal e artigo 1º, I da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré, na condição de sócia administradora da empresa Indústria de Máquinas Sogima Ltda., entre os anos de 2007 e 2008, deixou de recolher contribuições previdenciárias e outras contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário à seus empregados, gerando débitos nos valores de R\$ 33.076,68 (contribuições previdenciárias) e R\$ 8.444,98 (outras contribuições sociais). Além disso, no mesmo período e também no que se refere aos valores incidentes sobre os décimos terceiro salários, deixou de repassar aos cofres públicos contribuições já descontadas da folha de salários, no valor de R\$ 15.210,31. A denúncia foi recebida em 13/05/2015 (fls. 112/113). Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 156/165, sustentando, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva estatal, a ausência de dolo, bem como a ausência de procedimento administrativo findo. O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 166/167. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação, Sueli Aparecida Brasil (fl. 209) e Jorge Bueno (fl. 233); os informantes, Mariana Pincinato Roncoli (fl. 210) e Alexandre Pincinato Roncoli (fl. 211), bem como interrogada a ré (fl. 209). As partes foram instadas a se manifestarem, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais oralmente, pugnano pela condenação da acusada diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa apresentou alegações finais por memoriais (fls. 213/218) salientando que a ré, embora figurasse nos quadros societários da empresa, nunca esteve à frente da administração, não havendo dolo que autorize a condenação. É O BREVÊ RELATÓRIO DECIDIDO. I. Da prescrição De início, afasto a tese de prescrição suscitada pela defesa. Como é cediço, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, ex vi do art. 109 do Código Penal. Os crimes ora apurados têm penas máximas de 5 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo em 12 (doze) anos na forma do art. 109, III do CP, podendo ser reduzido o prazo pela metade na hipótese vertente, por ser a ré maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. No caso, os tributos foram constituídos mediante autos de infração lavrados em 22/07/2011 (fl. 84), consumando-se, nesta data, os delitos em persecução, de modo que não se há falar em prescrição pela pena em abstrato. II. Da adequação típica O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é especial em relação ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuição previdenciária, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral. As condutas descritas no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consistem, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributos, mediante expedientes fraudulentos, quais sejam, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Decorre disto que, quando determinada informação falsa prestada pelo contribuinte tiver o condão de repercutir, ao mesmo tempo, no cálculo do valor da contribuição previdenciária devida e, também, de outros tributos a serem pagos pelo declarante, haverá a prática de duas figuras típicas, mediante uma única conduta, incidindo, dessa forma, o disposto no art. 70 do Código Penal. Já o delito previsto no art. 168-A do Código Penal é autônomo em relação aos tipos citados, por envolver a apropriação de valores previamente descontados dos segurados empregados, que, indevidamente, não são repassados ao Fisco. Entre os delitos de sonegação e apropriação indebita previdenciária, realizados no mesmo momento, também ocorre o concurso formal, vez que ambos se configuram mediante uma única conduta. III. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Os fatos descritos na peça acusatória subsument-se formalmente aos tipos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal e 1º, inciso I da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Os crimes são materiais e se consumam pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultados naturalísticos danosos, consistentes na apropriação de contribuições retidas da folha de salários dos empregados (art. 168-A do CP) e na supressão de contribuição social previdenciária (art. 337-A do CP) ou de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas nos dispositivos transcritos, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos relativos às contribuições previdenciárias e sociais foram constituídos de forma regular e definitiva, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fl. 84 do inquérito policial), noticiando a constituição definitiva dos créditos tributários, bem como a ausência de parcelamento ou outra causa suspensiva de sua exigibilidade. O procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia constatou divergências no valor declarado pela Indústria de Máquinas Sogima Ltda. entre remuneração dos segurados empregados no sistema RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e em GFIPs - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Observou-se que a empresa deixou de informar em GFIP as competências 13/2007 e 13/2008, não recolhendo as contribuições pertinentes e descontando-as de seus empregados, conforme se vê dos documentos do anexo I. Não há, portanto, dúvida acerca da efetiva supressão de contribuições previdenciárias e outros tributos, bem como da apropriação indebita dos valores descontados das folhas de pagamento dos segurados empregados, estando caracterizada a materialidade delitiva. IV. Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa É incontestável que a ré, Maria Inês Pincinato Roncoli, à época dos fatos, era sócia e administradora da sociedade empresária Indústria de Máquinas Sogima Ltda., cabendo-lhe o dever legal de informar corretamente à Receita Federal a quantidade de segurados empregados e as respectivas remunerações, recolhendo as contribuições e tributos correspondentes. Consta do Contrato Social (fls. 21/22), que a ré era sócia e única administradora da sociedade empresária à época dos fatos, situação que perdura desde a morte do Sr. José Gilberto Roncoli. A principal tese invocada pela defesa centra-se na ausência de participação da ré na administração de fato da sociedade empresária. Em interrogatório, a ré afirma que pouco comparecia à sede da empresa, ficando a administração a cargo de funcionários, que sequer se recorda os nomes. A despeito do suposto afastamento da ré, é certo afirmar que em momento algum ela se desligou formalmente dos quadros societários e, tampouco, contratou um administrador para a empresa, delegando a gestão informalmente aos funcionários e assumindo, assim, os riscos da delegação. Embora esses funcionários possam ter produzido os documentos contendo omissões, a responsabilidade penal da sócia administradora fica evidente, na medida em que tinha o domínio do fato, podendo evitar a sonegação, além de ser a única interessada no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Anir Sarti, DJ 27.06.01). A prova testemunhal colhida da instrução, embora revele o distanciamento da ré do cotidiano da atividade empresarial, não afasta a responsabilidade da administradora pelo controle final da empresa. O que se nota é que a ré foi negligente na administração da sociedade empresária e não nomeou pessoa com competência para suprir-lhe a falta quando poderia e deveria fazê-lo. Vale destacar que a ré administra formalmente a empresa há anos e que a administração persiste mesmo após a fiscalização que resultou nos lançamentos fiscais em referência. Ademais, as testemunhas e informantes ouvidas perante este juízo nem mesmo souberam declinar o nome dos funcionários que, supostamente, seriam responsáveis pelo cálculo e recolhimento de tributos. Nesse contexto, é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto os tipos penais em referência exigem apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou tributo. Outrossim, não se há falar em inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que no caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela ré eram inevitáveis a tal ponto de que os valores não repassados à Previdência Social e ao Fisco foram efetivamente utilizados na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal da ré. V. Da simetria da pena V.1. Pena privativa de liberdade Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação das penas privativas de liberdade para os crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei 8.137/1990. Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. A ré não possui maus antecedentes e inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as consequências do crime são normais ao tipo e o valor sonegado não é tão expressivo. Por tais razões, fixo, para cada crime, a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Inexistem causas de diminuição de pena. Havendo concurso formal entre os crimes de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), aplica-se a regra do artigo 70 do Código Penal brasileiro. Assim, considerando que as penas cominadas para cada delito são idênticas - 2 anos de reclusão - e que foram três os crimes decorrentes da mesma conduta, aplico o aumento médio de 1/3, consolidando a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com efeito, a acusada não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Nos termos do art. 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV do CP); b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos (art. 43, I do CP). O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. V.2. Pena de multa Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias multa. Em vista da renda declarada pela ré em interrogatório, arbitro valor dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere aos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal brasileiro c.c art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, na forma do art. 70 do Código Penal brasileiro, para condenar Maria Inês Pincinato à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 87 (oitenta e sete) dias multa, cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos. A ré terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. L.C. Jundiá, 11 de julho de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005326-06.2016.403.6128 - EDILBERTO APARECIDO DE SOUZA BARBOZA X CAROLINA BIZZARRO(SP374985 - LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar formulado por Edilberto Aparecido de Souza Barbosa e Carolina Bizarro em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a obtenção de filmagem ambiente da Agência de Correios da Praça da Bandeira, em Jundiá, entre os dias 28/12/2015 a 04/01/2016, com a finalidade de investigar remete de correspondência ao primeiro autor e a sua filha. Em síntese, relatam que são um casal, cada um com filhos de relacionamentos anteriores, e que em referida carta anônima há ofensa à honra da segunda autora e zombaria com os filhos do autor. Afirmam que formalizaram boletim de ocorrência e necessitam de medida judicial para apuração do ato ilícito. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Tais requisitos não estão presentes no presente caso. Apesar de haver indícios de ato ilícito contra a honra, não há configuração de ameaça, tratando-se, a toda evidência, de querela familiar sem qualquer conotação de perigo. Ademais, há o risco da irreversibilidade da medida, no sentido de que violaria a privacidade e a imagem de número indeterminado de clientes da agência, para fins particulares, devendo ser analisado com mais cuidado, de igual forma, se não é medida a ser tomada em inquérito policial, diante de seu nítido caráter investigatório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a ré para contestar o pedido cautelar no prazo de cinco dias, conforme art. 306 do CPC/2016. Infimem-se. Jundiá, 08 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS014141B - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE E SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Fermíno Morales e outrosDESPACHOFls. 2669. Embora o réu HUDERSON DA SILVA PERRUPATO, apesar de intimado (fls. 2656 e 2665/2666), não tenha apresentado contrarrazões ao recurso de apelação do MPF ou qualquer outra manifestação a este respeito, considerando que o recurso do MPF (fls. 2244 e 2254/2296) não atinge o mencionado acusado, os autos deverão ser remetidos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem a mencionada peça processual.Já com relação ao réu FERMINO MORALES, tendo em vista que sua absolvição pelo delito de associação para o tráfico e seu regime inicial do cumprimento de pena são impugnados no recurso do MPF, e considerando que seu defensor constituído não apresentou as contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimado (fls. 2656, 2665/2666 e 2668), proceda, com urgência, a intimação do referido acusado, expedindo-se carta precatória para Ponta Porã/MS, para que, no prazo de 08 (oito) dias, constitua novo advogado e apresente as contrarrazões da apelação interposta, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente.Com o decurso do prazo in albis ou caso haja solicitação do acusado, fica nomeada a Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153, para apresentar as contrarrazões de apelação do réu FERMINO MORALES, no prazo legal. Caso necessário, expeça-se o mandado de intimação da defensora dativa.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº100/2016, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, para que intime deste despacho o réu FERMINO MORALES, portador do CPF 407.969.491-15, RG 295758-SSP/MS, nascido aos 30.07.1969, natural de Bela Vista/MS, filho de Idalina Morales, residente na Rua Corinto, n. 175, Bairro Brandão, Ponta Porã/MS. Tratando-se de processos com réus presos, solicita-se urgência no cumprimento e que este Juízo seja imediato informado, por correio eletrônico (e-mail) ou malote digital, da realização da intimação.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1266

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-08.2014.403.6131 - MARIA SOARES DE MELO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001903-97.2014.403.6131 - JOAO SIQUEIRA CRISTOVAO X ANA ILMA GERMANO ROZETTI CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em decisão. Converte julgamento em diligência. Tendo em vista os termos da manifestação dos requerentes às fls. 164, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. P.I.

0001548-53.2015.403.6131 - MIRIAN VIVAN VIZZOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/98: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte re intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 80/82.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001935-68.2015.403.6131 - ANTONIO APARECIDO CORREA X VERA LUCIA RAFAEL CORREA X WILSON RODRIGUES X BENEDITA DE FATIMA DE PAULA RODRIGUES X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X VILSON ANTONIO SARTORELLI X CARMEN NILZA BOTARO X VALDECIR DEL SANTI X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SAVI X SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA X SERGIO SANTOMAURO X NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO X PEDRO LOPES X ANALIA MARIA GOUVEA X PEDRO CORREA DA SILVA X MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA X MARIA CLAUDIA MENDES X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X MILTON ALCANTARA X MANOEL NUNES X JOSE MARTINS DE MATTOS X MARIA JOSE DE MATOS X MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA X JOSUE PINTO X JOSE GERALDO TELI X ROSENI RIBEIRO TELI X JOSE DIAS GUIMARAES X SUELI APARECIDA STOPA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X MARTA TERESA BINDI RIBEIRO(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Preliminarmente, considerando o quanto narrado na contestação de fls. 1032/1043, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os coautores elencados pela CEF nos dois últimos parágrafos de fl. 1033 (Maria Cláudia Mendes, Milton Alcântara, José Martins de Matos, José Dias Guimarães e Antônio Aparecido Correa), comprovando documentalmente eventual vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em relação aos mencionados coautores. Prazo 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0000733-22.2016.403.6131 - ARIBERTO VIEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça FederalXVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000734-07.2016.403.6131 - NATALINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001342-73.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada. Fica a parte embargante/INSS intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001496-91.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELO FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada. Fica a parte embargante intimada para contrarrazões, bem como, para tomar ciência da sentença de fls. 53/55. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-44.2012.403.6131 - MARIA ROSA FATIMA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão retro, aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 0015438-22.2015.403.0000, interposto pela parte exequente, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

000199-83.2013.403.6131 - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUSA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 241/257, quanto ao falecimento do coautor JOVACI SOUSA ALVES, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015. Nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC, concedo ao i. causídico o prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual, devendo, para tanto, trazer aos autos o respectivo pedido de habilitação, bem como os instrumentos de procuração outorgados pelos sucessores, além de promover a autenticação dos documentos juntados às fls. 243/257, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório. Int.

0000939-41.2013.403.6131 - JOSE FERNANDES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 446 e da consulta processual conjunta às fls. 447/448, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0001378-52.2013.403.63131, sobrestando estes autos em Secretaria. Int.

0003629-43.2013.403.6131 - MATEUS NEVES DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Fl. 233: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0001294-80.2015.403.6131 - MARIA TERESA HERNANDES LUVIZUTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 288: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001902-78.2015.403.6131 - ELISABETE CUNHA DO CARMO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 129/131: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-75.2013.403.6307 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando a certidão de fl. 130-verso, lavrada pela serventia. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Expediente Nº 1273

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-15.2007.403.6307 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0002851-16.2011.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X ASSOC ASSIST R RDUCAITVA COMUN SOLIDARIA DE S MANUEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Petição de fls. 216/220: nada a deliberar. Aguarde-se o julgamento da suscitação de o conflito de competência pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0007899-13.2013.403.6131 - ADILSON CARNIATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/375: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 356/359. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008275-96.2013.403.6131 - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 208/221: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 201/204. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

000526-57.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 84/88: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

000585-45.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 57/228, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001539-91.2015.403.6131 - CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 176/192, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001557-15.2015.403.6131 - XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 39/61, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001816-10.2015.403.6131 - PLASMATEC-BOT INDUSTRIA AERONAUTICA EIRELI - ME(PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA E PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA E PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. Fl. 548: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0001919-17.2015.403.6131 - ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA(SP263959 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 29/81. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 512/514. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 522. O autor atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 82. Contestações às fls. 102/232 por parte da Companhia Excelsior de Seguros e às fls. 525/539 por parte CEF, em que se articulam, em preliminares, a legitimidade passiva da corre Cía Excelsior de Seguros, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pela requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que a prejudicada se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679/Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Silvo Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:01/12/2009 - Página:441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. I. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE. Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e material, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua legitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua legitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atinjam a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjecto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embuído. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação: 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido altrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato que consta da inicial já se encontra extinto por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:14/06/2012 - Página:589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2 - A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3 - Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4 - Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após a ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5 - Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6 - Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberá a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com o consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais. 10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de

seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária. 12 - É devida a multa decencial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes. 13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita. 14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC. 15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 14/06/2012 No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo: AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETTI (1137) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE I.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Invável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica da FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (Edcl nos Edcl no REsp 1.091.363, Ref. Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref. p/ Acórdão Mir. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se pretende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Boas Cueva, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). A parte autora apresentará quesitos às fls. 294/295, e a corre Companhia Excelsior de Seguros indicará assistentes técnicos e quesitos às fls. 369/375. Faculto à corre CEF a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado e indicação de assistente técnico, bem como, às demais partes, caso queiram apresentar novos quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 82) estabelecido, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

0000194-56.2016.403.6131 - MARIA JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 252/261, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000737-59.2016.403.6131 - EDJANE AUGUSTO RICARDO - INCAPAZ X EUZELIA RODRIGUES RICARDO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006012-91.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-45.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos. Processem-se o recurso de apelação do embargante (fls. 77/79) e recurso adesivo do embargado (fls. 85/91). Intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso adesivo da parte embargada. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001916-62.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-77.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARIA BIAZON X MARIA APARECIDA BIAZON X ALEXANDRE ALBERTO BIAZON X EMERSON JOSE BIAZON X PAULO ROBERTO BIAZON X CEZAR AUGUSTO BIAZON (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos e recebimento em secretaria. FL 101: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-45.2012.403.6131 - GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 239 E DE FLS. 244: DESPACHO DE FL. 239, PROFERIDO EM 06/04/2016: FLS. 237/238: Indefero, vez que já foram tomadas as medidas necessárias no feito principal, com a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos. Transmitem-se os ofícios requisitórios de fls. 232/233 ao E. TRF da 3ª Região e, após, remetam-se estes autos àquela Superior Instância para julgamento do recurso de apelação e do recurso adesivo interpostos nos autos dos embargos à execução em apenso. Int. DESPACHO DE FL. 244, PROFERIDO EM 08/06/2016: Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente do depósito de fl. 243, disponibilizado em virtude de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 239. Publique-se o despacho de fl. 239 em conjunto com este despacho. Int.

0000118-71.2012.403.6131 - NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, conforme cópias retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Fls. 295/296: Indefero, vez que já houve expedição dos requisitórios de valores incontroversos, bem como, considerando-se o fato de que o feito principal está suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000512-10.2014.403.6131 (apenso), conforme determinação expressa contida no despacho de fl. 28 daqueles autos. Remetam-se estes autos àquela superior instância para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001544-84.2013.403.6131 - FLORINDO CONEGLIAN X BRUNO NELLI X HELIO ELISEU GERMANO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FALASCA X MATHILDE GONCALVES CARNEIRO FERNANDES X ELI VALENTE X ANGELA MARIA GONCALVES FERNANDES X ODIVALDO DONIZETI BORIN X ISABEL CRISTINA GONCALVES FERNANDES X ANTONIO DIOGO GONCALVES FERNANDES X MARCIA REGINA FAVARO X DORIVAL GONZAGA DE OLIVEIRA X ROSINEY APARECIDA GONCALVES FERNANDES X MARCOS DANIEL GONCALVES FERNANDES X ERMELINDA ZILO NELLI X ITALO GEROLAMO NELLI X CECILIA THEREZINHA CONEGLIAN NELLI X THEREZINHA NELLI CONEGLIAN X ANTONIO EDUARDO CONEGLIAN X ANGELO ARMANDO NELLI X NEIDE RIBEIRO MASSARICO NELLI X IZOLINA MARIA NELLI PRUENCIATTI X JOSE MARQUES PRUDENCIATTI (SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA MARTINS GERMANO X HELIO DONIZETI GERMANO X ALICE MALAGI CONEGLIAN X RENATO TRECENTI X ROSA MARIA CECILIA CONEGLIAN TRECENTI X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X ALICE MARIA DOS SANTOS CONEGLIAN X ANTONIO FLORINDO CONEGLIAN X FILOMENA AUGUSTA FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN X JOSE FLORINDO CONEGLIAN

Concedo ao i. causídico da parte exequente o prazo final de 30 (trinta) dias para regular habilitação dos herdeiros do falecido coautor Antonio Falasca, nos termos em que já consignado no despacho de fl. 465, sob pena de extinção da execução. Int.

0001807-19.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de fls. 172, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada de eventuais cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X MAURO FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X NELI FELIPE X ANDERSON FELIPE X ALANA MARIA FELIPE

Designo a audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2016, às 14h00min, para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes às fls. 275/276 e 279, bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor (INSS), conforme requerido à fl. 268, e para tomada do depoimento pessoal da corré Maria Neli Felipe da Rocha, conforme requerido pelo INSS às fls. 257 e 276. Intime-se pessoalmente a testemunha Benedito da Rocha Camargo Jr., arrolada por ambas as partes (fls. 275 e 279), para comparecer à audiência ora designada. A corré Maria Neli Felipe da Rocha, cujo depoimento pessoal foi requerido pelo INSS, deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presunirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor.Cumpra-se. Intimem-se as partes.Publique-se com urgência.

0000228-65.2015.403.6131 - CLARICE COSTA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SPI29121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A parte autora informou, às fls. 502, o número de sua conta, na qual, a partir de agora, deverão ser diretamente efetuados os depósitos dos valores dos aluguéis devidos pelas corrés, comprovando-se documentalmente nos autos, qual seja: - Banco Bradesco, Agência 0166, conta nº 0027572-7. Além disso, a autora informou o valor atualizado de seu aluguel (conforme documentos de fls. 502/507), tratando-se de R\$ 506,30 mensais, valor este que deverá ser observado pelas corrés por ocasião dos depósitos para cumprimento da tutela antecipada. No mais, consta às fls. 501 depósito judicial efetuado pela corré CEF aos 14/06/2016, no importe de R\$ 242,50. Ocorre que a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela impôs às rés obrigação de natureza solidária, nos seguintes termos: Defiro antecipação parcial dos efeitos da tutela, para a finalidade de compir as rés a, a partir da intimação desta sentença, efetuar o pagamento à requerente, do valor correspondente aos aluguéis que venham a se vencer até o integral cumprimento da obrigação de fazer a elas imposta por esta sentença, sob pena de, em caso de inadimplemento ou cumprimento moroso ou imperfeitado dessa obrigação, aplicação de multa ao patamar de R\$ 500,00 por dia de atraso (art. 497 do CPC). - grifei. Dessa forma, ficam as corrés intimadas para comprovarem nos autos o imediato e integral cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos da decisão acima transcrita. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, para saque do valor depositado pela CEF à fl. 501, intimando-se a beneficiária para proceder sua retirada em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ficam as partes interessadas intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 508/516, no prazo legal, para oportuna remessa ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do referido recurso. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-11.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CASEMIRO NOGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

1. Verifico que a apelação de fls. 83/94 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0001232-11.2013.403.6131, o pedido de renovação nestes autos foi indeferido à fl. 65, tendo-se em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pre-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende não somente o porte de remessa e de retorno, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa à legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, confligira-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição. Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 77/79.2. Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo embargante/INSS, juntados às fls. 30/32, no valor de R\$ 201.048,62, para 10/2013. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretária o traslado de cópia dos cálculos incontroversos, da sentença, bem como desta decisão, para aqueles autos. 6. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425.8. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-91.2013.403.6131 - ANALIA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região - UFEP, de fls. 258/278, informando sobre o aditamento do precatório depositado nestes autos, conforme determinado na decisão de fl. 241. Constou do referido expediente que, como a parte autora já realizou levantamento nestes autos através do alvará de fl. 196, o que não foi considerado na decisão de fl. 241, após o aditamento do precatório e estorno ao INSS do valor depositado a maior, ainda restou depositado em favor da parte exequente, referente ao precatório nº 20060046515, conta nº 1181005503213593, o montante de R\$ 2.251,19 para 01/2008 (cf. fls. 271/278). Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, para saque do valor de R\$ 2.251,19 para 01/2008, montante que ainda permanece depositado na conta nº 1181005503213593, referente ao precatório nº 20060046515. A parte interessada deverá comparecer à Secretária deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 1333

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim de correção de exercício abusivo de poder regulamentar, ocorrido com a edição do Decreto 5.061 de 30/04/2004 (art. 2º), que terminou por contrariar regra posta na Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003 (art. 5º). Juntou documentos à fs. 13/42. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, é mister salientar que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que legal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Este ato ou omissão poderá provir de autoridade de qualquer dos três Poderes. Porém, não se admite Mandado de Segurança contra atos meramente normativos (LEI EM TESE), contra coisa julgada e contra atos interna corporis de órgãos colegiados. As razões para tais restrições são as seguintes: as leis e os decretos gerais, enquanto normas abstratas, são insuscetíveis de lar direitos; a coisa julgada só é inviolável por ação rescisória e os atos interna corporis, se realmente o forem, não se sujeitam a correção judicial. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por Mandado de Segurança, uma vez que, não lesa, por si só, qualquer direito individual, conforme previsto na Súmula 266 do STF, que dispõe: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração. Somente as leis e decretos de efeitos concretos tomam-se passíveis de Mandado de Segurança. Assim, conclui-se que o objeto normal do Mandado de Segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante. Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como, as leis orçamentárias, as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que probem atividades ou condutas individuais, os decretos que desapropriam bens, etc. Tais leis ou decretos nada têm de normativos, uma vez que são atos de efeitos concretos, pois têm objeto determinado e destinatários certos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. As leis propriamente ditas, contêm mandamentos genéricos, impessoais e apresentam regras abstratas de condutas. A ação direta de inconstitucionalidade, chamada de ADIN, propostas diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, é o meio pelo qual se procede ao controle de constitucionalidade das normas jurídicas in abstracto. No presente caso, o impetrante interpôs o presente mandado de segurança objetivando obter a correção no exercício do poder de regulamentar que, segundo ele, teria ocorrido com a edição do Decreto 5.061 de 30/04/2004 (art. 2º), o qual teria contrariado regra expressamente prevista pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003 (art. 5º). Consta que o Impetrante não aponta, nenhum ato concreto praticado pela Administração Pública, possível de análise mediante mandado de segurança, sequer foi apontada autoridade coatora, tanto é fato que o presente mandamus foi interposto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O que se questiona através da presente ação são apenas os efeitos da lei. Desta forma, conforme já salientado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do RMS 21.271/PA (DJ de 11/9/2006), atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial. No mesmo sentido destaco os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL 15.118/2006. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. RECURSO DESPROVIDO.1. A ora recorrente impetrou mandado de segurança, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.118, de 12 de maio de 2006, a qual estabeleceu novo piso salarial regional a diferentes categorias de trabalhadores do Estado do Paraná. Sustenta, nesse contexto, que a referida norma afronta os arts. 5º, II e LIV, 7º, IV e V, 22, I, 170, IX, e 174 da Constituição Federal, 1º da LICC, 8º da LC 95/98 e 12 da Lei 10.192/2001. Nota-se, portanto, que a recorrente pretende, na realidade, confrontar o disposto na referida lei estadual com as normas constitucionais e legais anteriormente mencionadas, limitando-se, assim, a impugnar lei em tese. Todavia, tal pretensão é vedada na via estreita do mandado de segurança, conforme preceitua a Súmula 266/STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.2. É certo que há entendimento firmado nesta Corte de Justiça, afastando incidência da mencionada súmula, por entender ser devida a impetração de mandado de segurança quando a lei questionada possui efeitos concretos em relação ao impetrante. Destarte, há a possibilidade de se alegar inconstitucionalidade de norma em sede de mandado de segurança para fundamentar o pedido; o que não é aceitável, entretanto, é que tal alegação configure pedido autônomo. Nesse contexto, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou que, atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial(1ª Turma, DJ de 11.9.2006).3. Na hipótese dos autos, a impetrante, na petição de mandado de segurança, apresenta pedido genérico de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.118/2006, não demonstrando a existência de nenhum efeito concreto. Assim, havendo pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade da referida norma estadual, não há como afastar a incidência da Súmula 266/STF.4. Recurso ordinário desprovido.(RMS 24.719/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe de 6/8/2009)Não havendo ato concreto em discussão, mas sim lei em tese, resta patente a impropriedade do remédio processual escolhido para a obtenção da ordem postulada. Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10º, da Lei nº 12.016/2009, diante da inadequação da via eleita, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001444-27.2016.403.6131 - LEONARDO NAZARIO DE MORAES(SP360251 - ISADORA BUCHALLA TIEGHI) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM CIENCIAS BIOLOGICAS GENETICA - UNESP DE BOTUCATU

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança com requerimento de medida liminar impetrado por Leonardo Nazario de Moraes em face do Coordenador do Programa de Pós Graduação em Ciências Biológicas - Genética, Prof. Dr. Cláudio de Oliveira, da Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho - UNESP. Sustenta a inicial que o impetrante faz jus ao acúmulo de bolsa CAPES referente a sua pós-graduação (doutorado) com remuneração pelo exercício de emprego público de assistente de suporte acadêmico II junto à UNESP, na mesma área de sua pesquisa científica. O impetrante fundamenta seu requerimento alegando que o indeferimento do seu pedido de cumulação baseou-se em regulamento do regime interno de seu programa de pós-graduação da UNESP de Botucatu, que contrariaria totalmente portaria da CAPES que permite o acúmulo de bolsa com complementação financeira, sob específicas condições, totalmente atendidas por ele. Assim, pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o recebimento da bolsa CAPES doutorado, já recebida pelo impetrante desde 2014, em razão de grave afronta a direito líquido e certo. Vieram os autos para análise do pleito liminar. É o relatório. Decido. Não vejo como, nesse momento préficial de cognição, prefigurar presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. O impetrante aduz que recebe bolsa CAPES de doutorado desde março de 2014, em decorrência de ser aluno regular do Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas da UNESP de Botucatu. Comprova referida qualidade pelo documento de fl. 39. No entanto, em decorrência de aprovação em concurso público na função de Assistente de Suporte Acadêmico II, regime jurídico CLT, a partir de 01/02/2016, passou a receber remuneração mensal (fl. 49), razão pela qual a autoridade impetrada negou a solicitação do impetrante de acúmulo da sua remuneração com bolsa de demanda social (fls. 26 e 38). Aduz o impetrante que o indeferimento contraria totalmente portaria da CAPES. Daí ser necessário analisar referida portaria para vislumbrar o direito líquido e certo do impetrante. A Portaria Conjunta n.º 1, de 15/07/2010, da CAPES e CNPQ, determina, in verbis: Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. 1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento. 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES. Ao analisar os documentos exibidos pelo impetrante para provar seu direito líquido e certo, constato não há nos autos a autorização expressa do professor orientador, Dr. Robson Francisco Carvalho, endereçada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES, anuindo com a complementação financeira, conforme determina o artigo 2º da Portaria Conjunta 01. Ressalto, ainda, que os e-mails de correspondência entre o impetrante e autoridade impetrada (fls. 27; 29) não foram enviados com cópia para o Prof. Dr. Robson Francisco Carvalho, não havendo como comprovar, neste momento, a anuência do orientador. O próprio impetrante afirma em sua exordial que o professor orientador proferiu autorização verbal junto ao Conselho (fl. 8), bem como requer em sua solicitação de reconsideração junto à autoridade impetrada que seja confirmada autorização dada pelo orientador do aluno - Dr. Robson Francisco Carvalho (fl. 37). Ou seja, não há, nesta fase de cognição sumária, prova de que houve a referida autorização determinada no artigo 2º da Portaria Conjunta n.º 01. Portanto, não comprovado o preenchimento dos requisitos determinados pela Portaria Conjunta nº 01/2010, não há necessidade, neste momento, de analisar a autonomia da Universidade para a concessão da bolsa social CAPES. Fixados tais aspectos, encaminha-se correta a conclusão, ao menos preliminar, no sentido de que não há aparente lesão a direito líquido e certo a reparar no âmbito da presente demanda. É incabível, por tais razões, o deferimento da liminar. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III, da LMS (Lei n. 12.016/09), INDEFIRO a medida liminar aqui postulada. O impetrante deverá apresentar contrazê, no prazo de 3 (três) dias, para se cumprir o determinado no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o art. 7º, I, da LMS, inclusive quanto a sua legitimidade para a causa. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho - UNESP nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à Doutra Procuradoria da República para parecer,volvendo os autos, em sequência, com conclusão. P.R.I. Botucatu, 12 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR, Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001434-80.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MARCEL DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Marcel de Oliveira Silva, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 08/18. Juntou documentos às fls. 06/24. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial do requerido, conforme documento de fls. 20. Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, o arrendatário não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 11), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Designo audiência de conciliação para o dia nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 18/11/2016 às 15:00. Int.

0001435-65.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELL AUGUSTO DE MACEDO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tell Augusto de Macedo, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 08/17. Juntou documentos às fls. 06/23. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial do requerido, conforme documento de fls. 19. Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, o arrendatário não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 11), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Designo audiência de conciliação para o dia nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 18/11/2016 às 15:20. Int.

Expediente Nº 1334

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-50.2007.403.6307 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS E SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a UNIÃO FEDERAL moveu em face de ELCIO DO CARMO DOMINGUES para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002094-70.2012.403.6307 - VERA LUCIA DE ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. O processo foi redistribuído à Primeira Vara Federal de Botucatu, em decorrência da decisão de fls. 252/254 do r. Juízo da Vara Distrital de Itatinga. No entanto, analisando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222/224), no conflito de competência prolatada nestes autos, entre o suscitante, Juizado Especial Federal de Botucatu, e o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Itatinga/SP, E. Tribunal decidiu, in verbis: Todavia, ao julgar o Conflito de Competência 14646/SP - em que a situação é semelhante à destes autos -, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que na hipótese de ausência de Juízo Federal no domicílio do segurado, este pode propor demanda previdenciária perante o Juízo Estadual de tal localidade, ainda que lá exista tão somente Vara Distrital, pouco importando se esta é ou não vinculada a Comarca em que haja Juízo Federal. Considerando, então, que a parte autora da demanda originária tem domicílio no município de Itatinga/SP (fl.22), local que não é sede de Vara Federal, remanesce a competência do mencionado juízo distrital para o processamento da demanda, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga/SP, o suscitado. Referida decisão não foi objeto de recurso pelas partes, razão pela qual deve ser cumprida, independentemente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após alteração seu posicionamento posteriormente. Neste sentido foi o acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo nestes autos (fls. 246 e vº), em sede de embargos de declaração, ao consignar: Não obstante, após a publicação da decisão acima, por equívoco os autos foram incluídos em pauta de julgamento, tendo sido proferido Acórdão acerca do mérito da questão, em 04/08/2014. Considerando-se a situação apresentada, torna-se cabível o recebimento dos embargos declaratórios, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, acolho os embargos opostos pela parte autora, e torno nulo o Acórdão firmado em 04 de agosto de 2014 (termo nº 9301109687/2014). Por outro lado, determino o imediato cumprimento da decisão monocrática acima transcrita, de 15/05/2014. Proceda a Secretária às providências necessárias para remessa deste feito ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga. O fundamento da r. decisão no conflito de competência consiste na possibilidade de o segurado ajuizar ação previdenciária no foro do seu domicílio, ainda que neste local funcione apenas Vara Distrital. Em respeito ao princípio constitucional da inmutabilidade do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, os autos devem ser processados pela Vara Distrital de Itatinga, independentemente da Comarca de Botucatu possuir Vara Federal ou Juizado Especial Federal. Portanto, em cumprimento da decisão transitada em julgado de fls. 222/224, deverá tal feito retornar à Vara Distrital de Itatinga, por aplicação analógica do conteúdo da Súmula 224 do STJ. Remetam-se estes autos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0000732-37.2016.403.6131 - PEDRO BENEDITO MARTINS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A petição de fls. 79/80 requer a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda (fls. 72/78). Não assiste razão a parte autora. Vejamos. O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 07.04.2015 (fls. 12). Portanto, para fins de atribuição ao valor dado à causa, conforme já exposto na decisão de fls. 72/73, deve-se somar 12 parcelas vencidas na diferença entre o benefício recebido e o pleiteado na exordial (R\$ 25.634,88) e as vencidas desde 07.04.2015 (R\$ 26.134,61) e não as parcelas vencidas referentes à cinco anos anteriores a propositura da demanda (prazo prescricional - 65 meses), conforme aduz o requerente às fls. 79. O pedido é certo, ou seja, concessão da aposentadoria especial desde 07/04/2015, razão pela qual as parcelas vencidas são calculadas desde esta data. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 79/80. Cumpra-se a decisão de fls. 72/73. P.I.

0001149-87.2016.403.6131 - ANTONIO EDUARDO VIEIRA PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A petição de fls. 65/67 requer a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda (fls. 56/57). Não assiste razão a parte autora. Vejamos. Vistos em decisão. Primeiramente, observa-se da exordial, que o autor não fez pedido certo quanto a data de início da concessão do novo benefício (desaposentação), mas apresenta planilha de seus cálculos às fls. 52, na qual considera como nova DER 02/09/2013, período em que adquire a somatória de 39 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Observa-se, então, que, segundo alegações e cálculos do autor de fls. 52, atingiu mais 39 anos de tempo de contribuição, conforme exposto em sua exordial de fls. 03, em 02/09/2013, passando ser esta a data de uma nova DER. Assim, para fins de fixação do valor a ser dado à causa, as parcelas vencidas compreendem de 02/09/2013 até a distribuição da ação (03/06/2016); e as doze vencidas a partir da distribuição da ação, conforme exposto na decisão de fls. 56/57, com as planilhas de cálculos de fls. 58/64. Portanto, os valores das parcelas vencidas não podem ser o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme pleiteado às fls. 65, razão pela qual não assiste fundamento ao pedido de reconsideração do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 65/66. Cumpra-se a decisão de fls. 56/57. P.I.

0001150-72.2016.403.6131 - AUGUSTO FUMIS FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A petição de fls. 70/72 requer a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda (fls. 65/66). Não assiste razão a parte autora. Vejamos. Primeiramente, observa-se da exordial, que o autor não fez pedido certo quanto a data de início da concessão do novo benefício (desaposentação), mas apresenta planilha de seus cálculos às fls. 60, na qual considera como nova DER 13/05/2016, período em que adquire a somatória de 50 anos, 08 meses de 25 dias de tempo de contribuição. Observa-se, então, que, segundo alegações e cálculos do autor de fls. 60, atingiu mais 50 anos de tempo de contribuição, conforme exposto em sua exordial de fls. 03, em 13/05/2016, passando ser esta a data de uma nova DER. Assim, para fins de fixação do valor a ser dado à causa, as parcelas vencidas compreendem de 13/05/2016 até a distribuição da ação (03/06/2016); e as doze vencidas a partir da distribuição da ação, conforme exposto na decisão de fls. 65/66, com as planilhas de cálculos de fls. 67. Portanto, os valores das parcelas vencidas não podem ser o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme pleiteado às fls. 70, razão pela qual não assiste fundamento ao pedido de reconsideração do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 70/71. Cumpra-se a decisão de fls. 65/66. P.I.

0001181-92.2016.403.6131 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. O processo foi redistribuído à Primeira Vara Federal de Botucatu, em decorrência da decisão de fls. 257/259 do r. Juízo da Vara Distrital de Itatinga. No entanto, primeiramente há a necessidade de analisar a competência deste Juízo, considerando que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual. Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Venancio para a condenação do requerido em conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo. A ação foi distribuída em 18/12/2009 perante a Vara Distrital de Itatinga. A competência é determinada na data da distribuição da ação, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil (art. 87 do CPC/1973). No caso sub judicé, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo, razão pela qual o v. acórdão de fls. 242 vº determinou que os autos retornem ao Juízo de origem, possibilitando à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Desta forma, em decorrência da ausência de prévio requerimento administrativo, não há parcelas vencidas na data da propositura da ação, mas somente parcelas vencidas, razão pela qual o valor a ser dado à causa deve obedecer a regra do 2º do artigo 292 do CPC, ou seja, o valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso em tela, o valor a ser dado à causa corresponde a doze salários mínimos, conforme corretamente atribuído pela parte autora às fls. 10. Sendo assim, a competência para o julgamento desta lide, ou para suscitar eventual conflito de competência, é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01. Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001182-77.2016.403.6131 - NAIR AMANCIO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. O processo foi redistribuído à Primeira Vara Federal de Botucatu, em decorrência da decisão de fls. 247/250 do r. Juízo da Vara Distrital de Itatinga. No entanto, primeiramente há a necessidade de analisar a competência deste Juízo, considerando que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual. Trata-se de ação ajuizada por Nair Amancio Bueno pleiteando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo. A ação foi distribuída em 29/11/2010 perante a Vara Distrital de Itatinga. A competência é determinada na data da distribuição da ação, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil (art. 87 do CPC/1973). No caso sub judice, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo, razão pela qual o v. acórdão de fls. 238 vº determinou: ...reconsidero parcialmente o acórdão de fl.148 para que os autos retornarem ao Juízo de origem, possibilitando à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Desta forma, em decorrência da ausência de prévio requerimento administrativo, não há parcelas vencidas na data da propositura da ação, mas somente parcelas vincendas, razão pela qual o valor a ser dado à causa deve obedecer a regra do 2º do artigo 292 do CPC, ou seja, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso em tela, o valor a ser dado à causa corresponde a doze salários mínimos no momento da distribuição da ação, ou seja, R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), valor corretamente atribuído pela parte autora às fls. 15. Sendo assim, a competência para o julgamento desta lide, ou para suscitar eventual conflito de competência, é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001351-64.2016.403.6131 - MARIA DE LOURDES BAPTISTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desaposentação c/c concessão de nova aposentadoria, ajuizada por Maria de Lourdes Baptista, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação. Juntou documentos. (fls. 12/61). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.684,86, esclarecendo que desse montante, R\$ 29.730,72 referente a doze parcelas vincendas e R\$ 35.954,14 referentes a diferenças devidas em atraso. É síntese do necessário. DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1334867680 - cf consulta ao CNIS que segue anexa a esta decisão). Após a concessão da referida aposentadoria, continuou a laborar e contribuir para o Regime Geral, razão pela qual completou 35 anos e 06 meses de contribuição em 01/01/2010 (fls. 03). Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas, a partir do ajuizamento, da diferença entre o benefício recebido (NB 42/1334867680) e o valor do benefício pleiteado (desaposentação), com a diferença de eventuais parcelas vincendas, que compreende desde a data da eventual implantação dos requisitos (01/01/2010) até a data da propositura da demanda (29/06/16), respeitada a prescrição quinquenal. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Assim, caso julgado procedente a presente demanda haveria R\$ 36.667, a título de parcelas vincendas e, R\$ 5.212,32 de parcelas vincendas, o que somaria um valor total de R\$ 41.879,58, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a que persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 41.879,58 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 292, 1º e 2º do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001575-70.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X GERALDA MAJELA PEREIRA X LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA X MAJELA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X GERONIMO DOUOTR MEDEIROS NETO(SP021350 - ODENEY KLEFFENS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que há erro no cálculo da correção monetária, bem como o embargado não procedeu aos descontos dos valores recebidos por meio do benefício nº 149.021.046-3. Atribuiu como correto o valor de R\$ 28.361,91. Juntou documentos às fls.04/34. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 39/41, alegando que o índice de correção monetária a ser aplicado a partir é o do INPC. A decisão de fls. 42 determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls.46/49 dos autos. A Embargada impugnou os cálculos realizados pela Contadoria Adjunta (fls. 53/56) e o Embargante apresentou concordância às fls. 58. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes. De efeito, análise do cálculo de liquidação apresentado pelas partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra nos índices de correção monetária e nos descontos dos valores recebidos pelo embargado a título de aposentadoria por idade (NB 149.021.046-3). Em primeiro lugar, insta salientar que, o embargado não impugnou os descontos dos valores por ele recebido à título de aposentadoria por idade na conta de liquidação apresentada pelo Embargante. O v. acórdão de fls. 15 determinou expressamente, "...sendo as parcelas devidas até a data do óbito do de cujus (21-01-2011 - fl.280), descontados eventuais valores já pagos administrativamente a título de benefício. Portanto, referidos descontos foram determinados no título executivo judicial, além de ser uma questão incontroversa entre as partes. O principal ponto de divergência concerne à incidência dos consectários sobre o débito em aberto, os quais foram fixados no título executivo judicial, às fls. 15 e 16, in verbis: Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução, razão pela qual a impugnação da embargada não pode ser acolhida. Em face disso, conclui-se que a discussão relativa à incidência, ou não, a título de atualização monetária, do disposto na Lei n. 11.960/09, se mostra esvaziada por completo, porquanto o cálculo efetuado pela Contadoria expressamente consagra essa fórmula de atualização, conforme se observa de fls. 47 destes autos (item Observações, alínea [b]). Ali se consignava, claramente, a utilização da Taxa Referencial - TR, como critério de atualização monetária do passivo entre 07/2009 e 06/2014, precisamente delimitado, portanto, o interstício temporal de vigência do indigitado edito normativo. Por fim, ressalta-se que os cálculos corretos são os de fls. 46/49, elaborados pela Contadoria Adjunta, que aplicou corretamente a Resolução n. 134/2010 do E. CJF para a fixação dos índices de correção monetária, bem como descontou os valores recebidos por meio do benefício 149.021.046-3, conclusão essa rigorosamente observada pela Contadoria do Juízo, nos termos seguintes: Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 239/241 no total de R\$ 36.373,64, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado. Em relação à conta apresentada INSS às fls. 22/23 dos embargos no total de R\$ 28.361,91, verificou-se que elaborou cálculo nos termos do r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 28.379,64, atualizado até 07/2014, com desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentador por idade (NB: 149.021.046-3), conforme documentos às fls 31/33. A pequena diferença apresentada entre o cálculo desta Contadoria e do INSS é mero critério de arredondamento. Desta forma, homologo o laudo contábil de fls. 46/49, para fixar o valor dos atrasados e juros pertencentes à parte embargada em R\$ 28.379,68, atualizados até 07/2014. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 46, com planilhas às fls.47/49), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 28.379,64 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência 07/2014. Sem custas e honorários sucumbenciais em decorrência da gratuidade processual que concedo ao embargado, considerando que o valor a ser recebido não alterará sua capacidade econômica. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0008909-92.2013.403.6131). Com o trânsito, desparesem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 13 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0000337-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-47.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROQUE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE LUIZ DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Roque Luiz dos Santos e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não descontou os valores recebidos administrativamente em razão de benefício de aposentadoria por idade, bem como não aplicou os corretos índices oficiais de correção monetária, que, entende ser os da Lei 9.494/97, art. 1º F. Apresentou como correto o valor de R\$ 349.252,38 para 10/2014. Intimada a se manifestar a Embargada o fez à fls. 42/43, sustentando em sua defesa que o cálculo apresentado por este seguiu fielmente o determinado pelo Manual de Cálculo da CJF nº 267/13. A decisão de fls. 44 determina a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Parecer contábil às fls. 45 e planilhas de fls. 46/60. Em manifestação realizada às fls. 63/66 a embargada não concordou com o parecer contábil. O embargante concordou expressamente com o laudo contábil, às fls. 68. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 14/17, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 17, verbis: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2013, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, renuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo embargante se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 45 destes autos. Destaco, ainda, que os abatimentos referente ao benefício de aposentadoria por idade recebidos pelo segurado na via administrativa também foram observados conforme tabelas de fls. 52/61. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decimus de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante que a conta do embargado. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 44 dos embargos, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 13/10/98 31/05/14, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 161/165. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 21/26 dos embargos no total de R\$ 349.252,38, verificou-se que aplicou juros de mora desde o início do benefício e não a partir da citação, bem como índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 27/29 dos embargos no total de R\$ 231.434,22, verificou-se que a única divergência é que a autarquia não calculou o valor do ressarcimento de honorários de perito, estando o restante de acordo com o r. julgado. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 21-10-13, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com base no art. 5º da Lei 11.960/09, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não seja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução e apurou o montante de R\$ 231.411,46 atualizado até 10/2014, mesma data da conta das partes. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária. Dispositivo: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 44), com planilhas às fls. 46/60), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 231.411,46 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência 10/2014 (cf. fls. 45). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo embargante (no valor de R\$ 231.434,22 para 10/2014, cf. fls. 10 e planilha de fls. 27), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 10/2014, montava em R\$ 231.411,46, fls. 45) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 349.252,38, cf. fls. 21), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arca o embargado, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º, do CPC, nos percentuais mínimos que adudem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma do disposto no 5º. Apenas consigno, que a capacidade econômica do embargado foi alterada, em razão do montante exequendo, razão pela qual é possível o pagamento dos honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000031-47.2014.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 13 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

000409-66.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-89.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que há erro no cálculo da correção monetária, pois aduz ser aplicável o art. 1º F da Lei 9.494/97. Atribuiu como correto o valor de R\$ 7.306,80. Junto documentos às fls. 11/32. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 38/41, alegando que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do INPC. A decisão de fls. 42 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls. 43/45 dos autos. A Embargada manifestou-se ciência dos cálculos realizados pela Contadoria Adjunta (fls. 49) e o Embargante apresentou concordância às fls. 51. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. De efeito, análise do cálculo de liquidação apresentado pelas partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra nos índices de correção monetária. O ponto de divergência concerne à incidência dos consectários sobre o débito em aberto foram fixados no título executivo judicial, às fls. 16 vº e 17, in verbis: Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme premissagens nos meses apensos no Capítulo V, item 1, afiada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumulada juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (g.n.). A partir de 01.07.09, a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2001) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., pendente de publicação). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução, razão pela qual a impugnação da embargada não pode ser acolhida. Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, que autoriza, desde logo, a descon sideração do que restou decidido a partir do trânsito em julgado, para adoção da nova orientação. Portanto, não há como acolher o entendimento do Embargado da não incidência da TR, em razão do julgamento da inconstitucionalidade. Portanto, a discussão relativa à incidência, ou não, a título de atualização monetária, do disposto na Lei n. 11.960/09, se mostra esvaziada por completo, porquanto o cálculo efetuado pela Contadoria expressamente consagra essa fórmula de atualização, conforme determinado no título executivo judicial, conforme se observa de fls. 44 destes autos (item Observações, alínea [b]). Ali se consigna, claramente, a utilização da Taxa Referencial - TR, como critério de atualização monetária do passivo até 02/2014. Por fim, ressalta-se que os cálculos corretos são os de fls. 44, elaborados pela Contadoria Adjunta ao concluir: Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 266/267 no total de R\$ 8.900,79, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentado INSS às fls. 241 no total de R\$ 7.306,77, a única divergência é em relação ao valor dos honorários periciais não calculados pelo INSS. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 7.547,78 atualizado até 03/2014, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 44), com planilhas às fls. 44/vº), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 7.547,78 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 03/2014. Sem custas e honorários sucumbenciais em decorrência da gratuidade processual concedida. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0003613-89.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 13 de julho de 2016. Ronald Guido Junior/JUIZ FEDERAL

0001599-64.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-94.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUDIVINA BASQUES ERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Ludivina Basques Ermandes. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que a embargada não aplicou os corretos índices oficiais de correção monetária, que, entende ser os da Lei nº 9.494/97 (art. 1º F). Intimada a se manifestar, a Embargada o fez à fls. 39/42, sustentando em sua defesa que o cálculo apresentado por este seguiu fielmente o determinado pelo Julgado, que determinou expressamente a aplicação do INPC. A decisão de fls. 43 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 44 e planilhas de fls. 45/46. Em manifestação realizada às fls. 51/52 e 54, tanto embargante como o embargado manifestaram concordância com o parecer contábil apresentado pela contadoria judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria Adjunta realizou os cálculos nos termos do v. acórdão transitado em julgado, conforme parecer contábil de fls. 44/47, apontando os equívocos dos cálculos das partes, ao consignar: Em análise à conta apresentada pela parte autora às fls. 208/211 no total de R\$ 107.259,44, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 32/33 dos embargos no total de R\$ 77.299,26, apesar de não constar nos autos todas as folhas do cálculo, verificou-se que a pequena diferença está em alguns índices de correção monetária aplicados que divergem dos da tabela da Justiça Federal. Esta Contadoria apresenta o total de R\$ 77.698,02 atualizado até 06/2015, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os cálculos foram realizados nos termos do título executivo judicial às fls. 13, com a concordância expressa das partes, razão pela qual homologo o laudo contábil de fls. 44/46. Dispositivo: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 44, com planilhas às fls. 45/46), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 77.698,02 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos), devidamente atualizado para a competência 06/2015 (cf. fls. 44). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargada, considerando que o valor a ser recebido não alterará significativamente a sua capacidade econômica. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001554-94.2014.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 13 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR/JUIZ FEDERAL

0001793-64.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Takae Hirota. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais. O embargante afirma que o embargado não aplicou os corretos índices oficiais de correção monetária, que devem ser os da Lei nº 10.741/03 (art. 31), ou seja, com aplicação do INPC a partir de 02/2004. Intimado a se manifestar, o Embargado o fez à fls. 30/33, sustentando em sua defesa que o cálculo apresentado por este seguiu fielmente o v. acórdão e a legislação previdenciária vigente, bem como os índices de correção monetária estabelecidos no manual de cálculos da Justiça Federal. A decisão de fls. 34 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls. 35 e planilhas de fls. 36/37. Em manifestação realizada às fls. 41/42 e 44, tanto embargante como o embargado manifestaram concordância com o parecer contábil apresentado pela contadoria judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. A Contadoria Adjunta realizou os cálculos nos termos do v. acórdão transitado em julgado, conforme parecer contábil de fls. 35/38, apontando os equívocos dos cálculos das partes, ao consignar: Em análise à conta apresentada autor às fls. 174/176 no total de R\$ 115.285,21, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 17/21 dos embargos no total de R\$ 95.623,85, verificou-se que considerou a DIB em 14-06-03, quando o correto é em 14-06-04. Esta contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 85.599,86 atualizado até 06/2015, mesma data da conta das partes, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal. Os cálculos foram realizados nos termos do título executivo judicial às fls. 10 vº, com a concordância expressa das partes, razão pela qual homologo o laudo contábil de fls. 35/37. Dispositivo: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 35, com planilhas às fls. 36/37), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 85.599,86 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência 06/2015 (cf. fls. 35). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado, considerando que o valor a ser recebido não alterará significativamente a sua capacidade econômica. Custas na forma da lei. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0007269-54.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 13 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR/JUIZ FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que há erro no cálculo da correção monetária, pois aduz ser aplicável o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Atribuiu como correto o valor de R\$ 58.446,91. Juntou documentos às fls.04/23. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 28/30. A decisão de fls. 31 determinou a elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo. Parecer às fls.32/34 dos autos. A Embargada concordou com os cálculos realizados pela Contadoria Adjunta (fls. 38/39) e o Embargante apresentou impugnação às fls. 41/45. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. De efeito, análise do cálculo de liquidação apresentado pelas partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra nos índices de correção monetária a serem aplicados. O ponto de divergência concerne à incidência dos consectários sobre o débito em aberto foram fixados no título executivo judicial, às fls. 08 e 9º, in verbis: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. (g.n) Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%, consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da elaboração da conta de liquidação. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempero, em sede de embargos à execução.. O acórdão foi proferido em 09/10/2014, com trânsito em julgado em 14/11/2014 (fls. 10). Assim, tanto no momento da prolação do acórdão como do trânsito em julgado estava vigente a Resolução 134/2010, com alteração da Resolução nº 267/2013, devendo serem aplicadas no caso em tela, conforme determinado no título executivo judicial. A Contadoria Adjunta efetuou os cálculos com base no título executivo judicial, conforme se observa de fls. 33 destes autos (item Observações, alínea [b]). Ali se consigna, claramente, a utilização do INPC até 07/2015 como critério de atualização monetária do passivo. Por fim, ressalta-se que os cálculos corretos são os de fls. 32, elaborados pela Contadoria Adjunta ao concluir: Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 18/19 dos embargos no total de R\$ 58.446,91, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pela parte autora às fls. 184/188 no total de R\$ 74.506,31, verificou-se que a única divergência é em relação ao valor dos honorários periciais que foi atribuído em 03/03/10 conforme consta às fls. 80, devendo ser atualizado desde então. Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 09-10-14, data em que vigia a Resolução nº 134/2010 com alterações da Resolução 267/2013, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução e apurou o montante de R\$ 74.588,32 atualizado até 08/2015, mesma data da conta das partes. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária, não prosperando as alegações do Embargante às fls.41/45.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 32, com planilhas às fls. 33), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 74.588,32 (setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2015. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante, arcará com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da lei.Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000748-25.2015.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 13 de julho de 2016. Ronald Guido Junior/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-02.2013.403.6131 - BENEDITA MORENO X LAURINDA LOURENCO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X BENEDITO GONCALVES X JOSEPHA GONCALVES LUVIZUTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X CLARICE LUVIZUTTO ROSA X JOAO LUVIZUTTO FILHO X LAERCIO LUVIZUTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000100-45.2015.403.6131 - MARIA JOSE DE JESUS ERNESTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA JOSÉ DE JESUS ERNESTO em face ao INSS objetivando o recebimento do benefício de amparo social. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 18). Citado o INSS ofereceu sua contestação à fls. 32/42 requerendo a total improcedência do pedido. Réplica à fls. 47/52. Feito saneado à fls. 57. Sentença proferida à fls. 148/150 julga improcedente a presente demanda. A parte autora oferta recurso de apelação à fls. 153/157. Contrarrazões de apelação à fls. 161/164. Acórdão proferido à fls. 172/179 acolhe o recurso interposto pela parte autora para assegurar o recebimento do benefício de amparo social, com início na data da citação (30/08/2002), antecipando os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, com renda mensal inicial de um salário mínimo. O INSS apresenta agravo à fls. 183, o qual foi improvido nos termos da decisão de fls. 190/197. O Instituto réu apresenta recurso especial e extraordinário à fls. 200/206 e 207/218, respectivamente. Decisão de fls. 232/235 nega seguimento ao recurso especial. O instituto requerido desiste do recurso extraordinário, conforme manifestação de fls. 239. Homologada desistência à fls. 240. Certidão de trânsito em julgado à fls. 241. Cessada a competência delegada o feito inicialmente proposto perante o Foro Distrital de Itatinga/S.P., foi remetido a este Juízo. Decisão de fls. 276 determina ao INSS que comprove a implantação do benefício, conforme determinado pelo Acórdão de fls. 172/179. Decisão de fls. 277 determina a parte autora que apresente memória de cálculos de liquidação. Em resposta a decisão de fls. 276 o instituto réu informa que deixou de implantar o benefício de amparo social concedido à parte autora, vez que ocorreu o óbito da beneficiária no curso do processo, bem como foi verificada a existência de benefício recebido pela autora que impede a cumulação do recebimento do amparo social (fls. 282/284). Juntou documentos à fls. 285/288. Decisão proferida à fls. 289 concede ao procurador constituído pela parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que realize a comprovação do óbito, com a juntada da competente certidão, bem como a regularização do pólo ativo, habilitando os herdeiros. Ocorre que o prazo em questão decorreu in albis, conforme certidão de fls. 289 vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Concedida a oportunidade para a promoção da habilitação dos sucessores do exequente da autora falecida, não houve a adoção de qualquer providência, em razão do descumprimento do prazo concedido no despacho de fl. 289, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do pólo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO: EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002046-52.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por José Roberto Rodrigues em face ao INSS onde obteve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme acordão proferido à fls. 132/138, com trânsito em julgado em 31/08/2015 (fls. 143). Com a cessação da competência delegada o feito foi remetido a este Juízo (fls. 149). A decisão de fls. 151 determina a parte autora que apresente memória de cálculos discriminada e atualizada para liquidação do julgado. Em manifestação de fls. 154/155 a parte autora declara não ter interesse em prosseguir com a presente execução vez que, no transcurso da instrução processual, obteve benefício na via administrativa que julga ser mais vantajoso, desta forma requer o arquivamento do feito. É o relatório. DECIDO: A parte autora, após ser intimada da decisão de fls. 151, optou pelo benefício concedido na via administrativa, conforme petição protocolada às fls. 154/155, a consignar: No curso da ação, o autor teve deferido na esfera administração o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB-42/117.102.754-8), em 04 de março de 2006, conforme faz prova a carta de concessão anexa. Diante da impossibilidade da cumulação dos benefícios, neste ato, declara o autor, que faz opção pelo benefício deferido na esfera administrativa, o qual é mais vantajoso. Isso posto, requer o arquivamento do presente feito, com medida de Justiça. Diante do exposto, defiro o requerido pela parte autora, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924 IV combinado com o artigo 487, III, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Botucatu, 13 de Julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-68.2016.403.6131 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais arbitrados na execução fiscal nº 2050023.40.1998.8.26.0145, processo este que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da comarca de Conchas-SP. Junta documentos às fls. 05/106. Conforme consta às fls. 101 foi determinado pelo Juízo Estadual que eventual cumprimento de sentença deveria ser distribuído ao Juízo Federal, com espeque no artigo 114, IX, da Lei 13.043/14 que revogou o artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Transcrevo a decisão: Cumpra-se o v. Acórdão. Havendo interesse, requeira a parte credora o cumprimento do julgado, que de acordo com o artigo 1286 das NCGJ, disciplinado pelo Provimento CG nº 16/2016 - DJE de 04/04/2016 que inseriu a subseção XXVI, deverá tramitar em formato digital, sendo iniciado por peticionamento eletrônico e instruído com as peças necessárias (2º do artigo 1286 das NCGJ). Tendo em vista que os Juízos Estaduais não são mais competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias conforme artigo 114, IX, da Lei 13.043 de 13/11/2014 que revogou o artigo 15, I, da Lei 5010/66, com exceção dos processos já distribuídos, o cumprimento de sentença deverá ser distribuído ao Juízo Federal. Os processos físicos, onde tramitaram a fase de conhecimento, permanecerão em cartório para consulta e extração de cópias pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento de cumprimento de sentença definitivo, após o qual, salvo determinação judicial em contrário, e na falta de manifestação das partes serão extintos e arquivados. Int. (grifei) Com o máximo respeito e a devida consideração à posição externada pelo Douto Juízo Estadual perante o qual foi ajuizada a execução fiscal, tenho que, venia concessa, não seja o caso de cumprimento da sentença, nos termos do art. 534 do NCPC, perante esta Subseção Judiciária de Botucatu-SP, pelos motivos que passo a expor. O art. 534 do NCPC modificou o procedimento adotado pelo CPC de 1973, que preconizava um processo de execução contra a Fazenda Pública (artigo art. 730), ou seja, pela nova sistemática não será mais instaurado um processo autônomo de execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas sim requerido pelo credor o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação. Com efeito, da mesma forma que se passou para a execução de título judicial entre particulares com a Lei 11.232/2005, que, na vigência do CPC revogado, eliminou o processo autônomo de execução e passou a prever a fase de cumprimento de sentença, com a instauração de um processo sincrético, o art. 534 do atual CPC estende a mesma alteração à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. Dessa forma, o cumprimento da sentença proferida nos autos a execução fiscal nº 2050023.40.1998.8.26.0145, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da comarca de Conchas-SP, deveria ser requerida naquele Juízo, nos mesmos autos, não podendo se olvidar que o juízo competente para cumprimento de sentença é onde o título se formou (competência absoluta). Nesse sentido, segue decisão proferida em caso análogo em sede de conflito de competência instaurado perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROPRIETÁRIO DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PROCESSO SINCRÉTICO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 475-R DO CPC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL. CONFLITO CONHECIDO. 1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária. 2. O Cumprimento de Sentença instituído pela Lei n. 11.232/2005 introduziu no sistema do Código de Processo Civil o que é hoje conhecido como processo sincrético, que se caracteriza por se reunirem no mesmo processo a fase cognitiva e executiva - sendo esta, em regra, mera fase subsequente àquela, e não processo autônomo. 3. O art. 475-R do CPC estabelece que Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. 4. A regra geral de competência para o cumprimento de sentença é a da prevenção; 5. O Juízo que julgou a ação na qual se originou o título executivo é o competente não só para processar a subsequente execução/cumprimento de sentença, como também para conhecer e julgar a impugnação que lhe corresponde. 6. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF-1 - CC: 572605020124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 19/08/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/09/2014). (grifei). Não se tratando o cumprimento de sentença, portanto, de uma nova ação deve ser aplicada a regra do art. 75 da Lei 13.043/14, in verbis: A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. Nessa esteira colaciono jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. NATUREZA ABSOLUTA. DECLÍNIO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/1966 PELO INCISO IX DO ART. 114 DA LEI 13.043/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. EXECUTIVOS AJUZADOS DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI 13.043/2014 NA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 75 DA LEI 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 15, I, da Lei 5.010/1966 previa a competência dos juízes estaduais para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas, em que não funcionasse vara da Justiça Federal. 2. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/1966 pela Lei 13.043/2014 somente alcança as execuções fiscais ajuizadas após a vigência dessa lei. Inteligência do art. 75 do mesmo diploma legal. 3. Importa a fixação da competência, nessas hipóteses, a data do ajuizamento do executivo fiscal, e não a da publicação da Lei 13.043/2014, a qual serve apenas de marco referencial temporal para determinação futura da competência. Ajuizada a ação antes da publicação da Lei 13.043/2014, a competência é da Justiça Estadual; se posteriormente, a competência é da Justiça Federal. 4. Nos termos do art. 113 do CPC, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Não há, pois, de se falar em prorrogação de competência de juízo absolutamente incompetente. 5. Não há inconstitucionalidade na revogação do art. 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório ou da vedação ao retrocesso das garantias constitucionais fundamentais do jurisdicionado, pois o direito fundamental garantido no 3º do art. 109 da Constituição é preservado diante da possibilidade de o contribuinte ser acionado na Justiça Estadual por meio de carta precatória. 6. A delegação de competência prevista no art. 15 da Lei 5.010/1966, quanto aos executivos fiscais, visa a facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias (STJ, REsp 1.146.194/SC, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, 1ª Seção, DJe 25/10/2013). 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 00647156120154010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/03/2016) (grifei). Desta forma, a solução que melhor se apresenta é a extinção deste processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Esta é a melhor solução que se apresenta porque a competência é um pressuposto processual subjetivo do juiz. E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser julgado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide, desta vez, pelo órgão judicial competente. DISPOSITIVO Do exposto, e renovadas todas as vênias e o máximo respeito ao culto entendimento externado pela r. decisão de fls. 101 destes autos, da qual ouso dissentir, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Botucatu, 30 de junho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR, JUIZ FEDERAL.

Expediente Nº 1335

INQUÉRITO POLICIAL

0001295-31.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BELEM(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP360453 - RODRIGO PEDROLA DELEO)

1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU Autos nº 0001295-31.2016.403.6131 Inquérito Policial Autos nº 0001296-16.2016.403.6131 Pedido de liberdade provisória Trata-se de pedido de liberdade provisória (nº 0001296-16.2016.403.6131) referentes à prisão em flagrante THIAGO BELEM, pois teria, em tese, praticado os crimes previstos nos artigos 273, 1º-B, incisos I e V, e no artigo 334-A, todos do Código Penal. Segundo consta dos autos de prisão em flagrante (nº 0001295-31.2016.403.6131), THIAGO BELEM foi preso em flagrante durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão emitido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, pois foram encontrados em sua residência inúmeros medicamentos de importação e comercialização proibida, bem como restrita, e que seriam destinados à comercialização clandestina no município de Botucatu/SP. Os autos foram enviados à Justiça Federal em Botucatu e a audiência de custódia foi realizada em 17/06/2016, conforme consta do termo de fls. 23/25 (cópia de fls. 76/79 dos autos de prisão em flagrante nº 0001295-31.2016.403.6131). Na audiência de custódia, foi determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. O Exmo. magistrado que atua no processo reconheceu a suspeição para presidir o feito. Como consequência, o processo, que continua em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, foi distribuído a este magistrado, por ser o substituto legal. THIAGO BELEM requereu a concessão de liberdade provisória. Alega que possui bons antecedentes e que pode responder ao processo em liberdade em prestígio ao princípio da presunção de inocência. Ouvindo o Ministério Público Federal, opina o parquet pela determinação de prisão preventiva do investigado, pois o tipo penal do art. 273 configura crime hediondo, o qual é inafiançável conforme a Constituição Federal (fls. 88/93 dos autos do inquérito policial, nº 0001295-31.2016.403.6131, e cópia às fls. 68/75 do auto de prisão em flagrante nº 0001295-31.2016.403.6131). É o relatório. Decido. O pedido de liberdade provisória deve ser deferido. Observo o preso não ostenta maus antecedentes ou foi preso recentemente pela prática de crime. Em que pese o argumento do MPF de que o crime do qual o preso é investigado é hediondo, faz-se necessário ponderar que é a primeira prisão do investigado em razão de tal conduta. Pondero que o fato de o investigado ser primário e não ostentar maus antecedentes não impede, por si só, a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Entretanto, não constam outros elementos que indiquem a necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, na decisão realizada na audiência de custódia, restou consignado que a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública se deu porque não havia, naquele momento, informações sobre os antecedentes criminais do réu. Tendo em vista as informações disponibilizadas nos autos principais (SINIC a fl. 74, IIRG às fls. 85/85v e INFOSEG a fl. 95), bem como nos autos de prisão em flagrante (VEC a fl. 40 e certidão do distribuidor da Justiça Estadual a fl. 83), conclui-se que o réu não apresenta registros criminais. Não vejo necessidade de imposição de medida cautelar alternativa à prisão, porque não possui elementos suficientes para verificar a legalidade da busca e apreensão. Não constam os autos de busca e apreensão, ou pelo menos a informação de que tenham ocorrido a autuação da representação por busca e apreensão em apartado. A autoridade policial apresentou somente cópia de documentos da busca e apreensão (fls. 24/29). O MPF fez observação semelhante em sua manifestação, solicitando a requisição do mandado de busca e apreensão à autoridade policial (fl. 89 dos autos principais e fl. 69 dos autos de prisão em flagrante). Assim sendo, oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP para que envie os autos originais da busca e apreensão (processo nº 0005347-15.2016.8.26.0079, nº de controle 2016/000710); caso os autos não se encontrem junto àquele Juízo, deverão ser requisitados da autoridade policial. Após, vista ao MPF para se manifestar sobre a legalidade da busca e apreensão. Na sequência, tornem conclusos. Ante o exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a THIAGO BELEM. Expeça-se o alvará de soltura para a libertação do investigado, salvo se por houve motivo estiver preso. P.R.I.C. De Avaré para Botucatu, 06 de julho de 2016. DIEGO PAES MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001296-16.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-31.2016.403.6131) THIAGO BELEM(SP360453 - RODRIGO PEDROLA DELEO E SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X JUSTICA PUBLICA

1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU Autos nº 0001295-31.2016.403.6131 Inquérito Policial Autos nº 0001296-16.2016.403.6131 Pedido de liberdade provisória Trata-se de pedido de liberdade provisória (nº 0001296-16.2016.403.6131) referentes à prisão em flagrante THIAGO BELEM, pois teria, em tese, praticado os crimes previstos nos artigos 273, 1º-B, incisos I e V, e no artigo 334-A, todos do Código Penal. Segundo consta dos autos de prisão em flagrante (nº 0001295-31.2016.403.6131), THIAGO BELEM foi preso em flagrante durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão emitido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, pois foram encontrados em sua residência inúmeros medicamentos de importação e comercialização proibida, bem como restrita, e que seriam destinados à comercialização clandestina no município de Botucatu/SP. Os autos foram enviados à Justiça Federal em Botucatu e a audiência de custódia foi realizada em 17/06/2016, conforme consta do termo de fs. 23/25 (cópia de fs. 76/79 dos autos de prisão em flagrante nº 0001295-31.2016.403.6131). Na audiência de custódia, foi determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. O Exmo. magistrado que atua no processo reconheceu a suspeição para presidir o feito. Como consequência, o processo, que continua em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, foi distribuído a este magistrado, por ser o substituto legal. THIAGO BELEM requereu a concessão de liberdade provisória. Alega que possui bons antecedentes e que pode responder ao processo em liberdade em prestígio ao princípio da presunção de inocência. Ouve o Ministério Público Federal, opina o parquet pela determinação de prisão preventiva do investigado, pois o tipo penal do art. 273 configura crime hediondo, o qual é inafiançável conforme a Constituição Federal (fs. 88/93 dos autos do inquérito policial, nº 0001295-31.2016.403.6131, e cópia às fs. 68/75 do auto de prisão em flagrante nº 0001295-31.2016.403.6131). É o relatório. Decido. O pedido de liberdade provisória deve ser deferido. Observe o preso não ostenta maus antecedentes ou foi preso recentemente pela prática de crime. Em que pese o argumento do MPF de que o crime do qual o preso é investigado é hediondo, faz-se necessário ponderar que é a primeira prisão do investigado em razão de tal conduta. Pondero que o fato de o investigado ser primário e não ostentar maus antecedentes não impede, por si só, a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Entretanto, não constam outros elementos que indiquem a necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, na decisão realizada na audiência de custódia, restou consignado que a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública se deu porque não havia, naquele momento, informações sobre os antecedentes criminais do réu. Tendo em vista as informações disponibilizadas nos autos principais (SINIC a fl. 74, IIRG às fs. 85/85v e INFOSEG a fl. 95), bem como nos autos de prisão em flagrante (VEC a fl. 40 e certidão do distribuidor da Justiça Estadual a fl. 83), conclui-se que o réu não apresenta registros criminais. Não vejo necessidade de imposição de medida cautelar alternativa à prisão, porque não possui elementos suficientes para verificar a legalidade da busca e apreensão. Não constam os autos de busca e apreensão, ou pelo menos a informação de que tenham ocorrido a atuação da representação por os bens e apreensão em apartado. A autoridade policial apresentou somente cópia de documentos da busca e apreensão (fs. 24/29). O MPF fez observação semelhante em sua manifestação, solicitando a requisição do mandado de busca e apreensão à autoridade policial (fl. 89 dos autos principais e fl. 69 dos autos de prisão em flagrante). Assim sendo, oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP para que envie os autos originais da busca e apreensão (processo nº 0005347-15.2016.8.26.0079, nº de controle 2016/000710); caso os autos não se encontrem junto àquele Juízo, deverão ser requisitados da autoridade policial. Após, vista ao MPF para se manifestar sobre a legalidade da busca e apreensão. Na sequência, tornem conclusos. Ante o exposto, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a THIAGO BELEM. Expeça-se o alvará de soltura para a libertação do investigado, salvo se por houve motivo estiver preso. P.R.L.C. De Avaré para Botucatu, 06 de julho de 2016. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1512

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002497-75.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143) ELZO MARRARA (SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado na matrícula nº 10.764 junto ao 1º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Alega o embargante que teria adquirido de LUIZ CARLOS ZABIN e esposa, na data de 09/07/2003, parte ideal, na proporção de 6,3088%, do imóvel registrado na matrícula nº 10.764 junto ao 1º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira, tendo sido penhorado no bojo da execução fiscal de nº 0014598-81.2013.403.6143 referida parcela da propriedade. Asseveram que conquanto não tenha o levado a registro o instrumento particular de compra e venda firmado com o executado, a sua aquisição precedeu à data de ajuizamento da demanda executiva, o que afasta qualquer alegação de intuito fraudulento quanto à alienação. Relata que a ausência de registro da alienação se deve à óbice enfrentado junto ao Município de Limeira, quanto à regularização fundiária do bem. Com base em tais argumentos, requerer, liminarmente, a manutenção da posse do bem e a suspensão do processo de execução. Pugna, por sentença final, pelo levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 08/75. É o relatório. Decido. Assenta o art. 678 do CPC/2015, o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera ope legis, sendo apenas necessária a presença de dois requisitos para tanto: A prova suficiente da propriedade ou da posse e a oferta de caução. No caso dos autos, a prova da posse do bem se embasa no documento de fs. 09/11, consistente no INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE VENDA, COMPRA E CESSÃO DE DIREITOS SOBRE PARTE IDEAL DE IMÓVEL RURAL, no qual consta o embargante como adquirente da parte ideal de 6,3088%, então pertencente a Luis Carlos Zabin e Vera Cristina Cassoli Zabin, referente ao imóvel registrado na matrícula nº 10.764 junto ao 1º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira, de forma a se enquadrar o embargante no entendimento sedimentado pela Súmula 84 do STJ. Quanto à exigência de caução, ante o teor do dispositivo supra, vê-se que se trata de faculdade conferida ao juiz. Nesta senda, entendo que esta apenas se mostra necessária quando evidente nos autos o risco de frustração do direito creditório perseguido pelo autor da constrição. Consoante se depreende do documento de fs. 63/64, há outros bens penhorados pela embargada e que garantem a execução do crédito fazendário, de maneira que a suspensão das medidas constritivas referentes ao imóvel descrito na inicial não implicaria na frustração de seu interesse creditício. De outra parte, para a análise da tutela de urgência vindicada, há que ser analisada a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Analisando o caso à luz da tutela de urgência, observo que não se acha presente o *periculum in mora*, uma vez que, com a suspensão da execução em relação ao bem construído, não há risco de serem praticados atos inviabilizem por completo a posse exercida pelos embargantes até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação que eventualmente pretendam realizar, não havendo, contudo, notícia nos autos sobre a ininércia de nenhum ato deste jaez. Desse modo, há que ser indeferida a tutela de urgência, ante a ausência de seus requisitos. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que os atos do processo sigam em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis, com exceção do imóvel registrado na matrícula nº 10.764 junto ao 1º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira. CITE-SE a ré, nos termos do artigo 679 do CPC/2015. Intime-se.

0000221-37.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-81.2013.403.6143) MARIA JOSE ZABIN SEGATTI X JOSE ROBERTO SEGATTI (SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento do bloqueio incidente sobre o imóvel registrado na matrícula nº 22.974 junto ao 1º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Alegam os embargantes que teriam adquirido de LUIZ CARLOS ZABIN, na data de 05/07/2000, o imóvel registrado na matrícula nº 22.974 junto ao 1º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira, tendo sido penhorado no bojo da execução fiscal de nº 0014598-81.2013.403.6143 a parte ideal do referido bem, na fração de 1/3. Asseveram que conquanto tenham levado a registro a escritura de compra e venda do imóvel em data posterior à efetivação de sua penhora, a sua aquisição precedeu a tal ato, o que revestiria de abusividade a penhora do imóvel. Aduzem que além disso, o referido imóvel seria bem de família, já que residem nele e não possuem outros imóveis em seus nomes. Com base em tais argumentos, requereram, liminarmente, a manutenção da posse do bem e a suspensão do processo de execução. Pugnaram, por sentença final, pelo levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/23. É o relatório. Decido. Assenta o art. 678 do CPC/2015, o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera ope legis, sendo apenas necessária a presença de dois requisitos para tanto: A prova suficiente da propriedade ou da posse e a oferta de caução. No caso dos autos, a prova da posse do bem se embasa no documento de fls. 17/18, consistente na matrícula do bem, na qual consta como registro nº 07 a aquisição da propriedade pelos embargantes da fração de 2/3 do bem, sendo 1/3 pertencente a Luis Carlos Zabin e Vera Cristina Cassoli Zabin, e que o registro em questão estaria embasado em escritura pública de compra e venda datada de 05/06/2000. Quanto à exigência de caução, ante o teor do dispositivo supra, vê-se que se trata de faculdade conferida ao juiz. Nesta senda, entendo que esta apenas se mostra necessária quando evidente nos autos o risco de frustração do direito creditório perseguido pelo autor da construção. Consoante se depreende do documento de fls. 14/15, há outros bens penhorados pela embargada e que garantem a execução do crédito fazendário, de maneira que a suspensão das medidas constritivas referentes ao imóvel descrito na inicial não implicaria na frustração de seu interesse creditício. De outra parte, para a análise da tutela de urgência vindicada, há que ser analisada a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. I - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécie do gênero tutela de urgência, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Analisando o caso à luz da tutela de urgência, observo que não se acha presente o *periculum in mora*, uma vez que, com a suspensão da execução em relação ao bem construído, não há risco de serem praticados atos inviabilizem por completo a posse exercida pelos embargantes até o julgamento deste feito; inviabilizar-se-ão apenas atos de alienação que eventualmente pretendam realizar, não havendo, contudo, notícia nos autos sobre a iminência de nenhum ato deste jaez. Desse modo, há que ser indeferida a tutela de urgência, ante a ausência de seus requisitos. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que os atos do processo sigam em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis, com exceção do imóvel registrado na matrícula nº 22.974 junto ao 1º Cartório de registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia dos autos executivos nos quais efetivada a construção, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista se tratarem de documentos essenciais à propositura desta ação. Cumprida tal providência, CITE-SE a ré, nos termos do artigo 679 do CPC/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003557-20.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAVILHOSO CHOPP BAR LIMEIRA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24-v e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 33 exclusivamente para a sócia indicada pela exequente à fl. 30, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, tendo em vista que o Sr. Luis Augusto Buelioni Cruz não era sócio-gerente, mas apenas administrador da empresa, como se observa às fls. 28 e 50/55. Ademais, observo que o aviso de recebimento de fl. 38 foi assinado por pessoa diversa da coexecutada, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Assim, primeiramente expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 30 no polo passivo. Intime-se.

0003783-25.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUIZ HENRIQUE DE PODESTA

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 81, tendo em vista que não houve intimação do executado acerca da construção de fls. 51/53. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0005388-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUMACO REPRESENTACOES S/C LTDA

Vista à exequente dos documentos de fls. 114/117 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0007031-96.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP321033 - EDMAR BARBOZA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 107/126, requerendo a extinção da execução e a suspensão da praça designada para 25/07/2016. No momento, ater-me-ei apenas à análise do pedido de suspensão baseado na suposta avaliação incorreta do bem imóvel penhorado, dada a proximidade do dia marcado para a hasta pública. O oficial de justiça reavaliou o bem construído em 28/03/2016 (fl. 102), tendo ainda intimado preposto da excipiente em 30/03/2016 (fl. 101). Somente agora, mais de três meses depois, é que a devedora resolveu impugnar a avaliação do imóvel, com a aproximação da data do preceamento. Nem Lei de Execução Fiscal nem Código de Processo Civil estipulam prazo para manifestação das partes sobre a reavaliação de bens penhorados. Assim, entendo incidir no caso o prazo subsidiário fixado no artigo 218, 3º, do Código de Processo Civil - 5 dias. Assim, considerando a preclusão temporal para impugnar o laudo de reavaliação de fl. 102, indefiro o pedido de suspensão da praça designada para 25/07/2016. Intime-se a União para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade. Após, tomem conclusos para decisão. Intime-se.

0007636-42.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que não houve resposta acerca do ofício expedido à fl. 18, oficie-se à CEF, agência 0317, para que esclareça se houve ou não a transferência dos valores depositados à fl. 10, instruindo o ofício com cópia desta decisão e da guia de fl. 10. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007982-90.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Indefiro o pedido da exequente de fl. 63, tendo em vista que houve o desbloqueio uma vez ser ínfimo o valor bloqueado em comparação ao valor total do débito. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0008368-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COML/ AUTO PECAS VEREDA LTDA

Tendo em vista que a própria exequente indicou outros imóveis de propriedade do coexecutado, defiro, por ora, apenas o requerido no item b de fl. 104-v, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (10%) dos imóveis matriculados sob os nºs 29.774, 29.775 e 29.776, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 113/115. Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Fica, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008561-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CAMILO FERRARI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Fls. 221/230: A União disse que não se opõe à substituição do bem penhorado por imóveis, mas ressaltou que o fato de haver parcelamento em curso não permite o levantamento das restrições já efetuadas (fl. 220 v.). A executada, de seu turno, requereu a revogação da ordem de indisponibilidade de todos os bens, permanecendo como garantia o tanque de aguardente já penhorado, aduzindo que seu valor é suficiente para garantir a execução, ainda que tomada por base a avaliação mais desfavorável, realizada pelo oficial de justiça. Realmente, o parcelamento do débito, por si só, não é causa de levantamento da ordem de indisponibilidade, cabendo lembrar que a execução segue priorizando os interesses da credora e não da devedora, o que, obviamente, não pode levar a executada a submeter-se a meios mais gravosos de execução. Dito isso, assevero que Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento acerca dos parâmetros para a decretação da indisponibilidade de bens. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1377507. REL. OG FERNANDES. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:02/12/2014 RD TAPET VOL.00044 PG.00167 RSTJ VOL.00236 PG.00137 RTFP VOL.00120 PG.00352) No caso dos autos, a execução está garantida por penhora de bem móvel, e a União já havia requerido o reforço da constrição, indicando imóvel de propriedade da executada (fls. 86/88). Por isso, entendo que a manutenção da ordem de indisponibilidade de todos os bens da executada é indevida. Como a devedora ainda não se manifestou sobre a cota de fl. 220 v., hei por bem liberar, por ora, apenas a restrição sobre os veículos, em relação aos quais não houve manifestação de interesse na penhora até hoje. Pelo exposto: 1) defiro parcialmente o pedido da executada para revogar a ordem de indisponibilidade sobre os veículos de propriedade da executada. Expeça-se ofício ao Detran ou providencie-se o desbloqueio pelo sistema Renajud; 2) manifeste-se a executada sobre a cota de fl. 220 v., indicando, se o caso, imóveis à penhora em valor suficiente à garantia do débito; 3) considerando ainda a alegação de pagamento na petição de fls. 97/101 da execução fiscal nº 0008562-23.2013.403.6143, diga a exequente se houve satisfação de sua pretensão creditória, presumindo-se a concordância com a extinção do feito caso não haja manifestação em quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009476-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 42-v e 45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), nos endereços de fl. 60, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citeado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicados pela exequente à(s) fl(s). 59 no polo passivo. Intimem-se.

0010827-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 358/359, ao argumento de que ela teria se omitido sobre a análise das razões expostas na exceção de pré-executividade quanto à nulidade das CDAs nas quais se embasa a execução (fls. 360/377). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Contudo, não merece guarida a embargante. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua insatisfação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios intentados pela exequente, devendo esta manifestar sua insatisfação pela via adequada. Intime-se.

0011498-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 85), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Quanto ao requerido à fl. 103, primeiramente dê-se vista à exequente para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem o falecimento do coexecutado Guilherme Marco Nilsson, bem como a condição de inventariante do Sr. Marco Antonio Brissola Nilson, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 15 no polo passivo.

0012298-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (50% de 14,3%) do imóvel matriculado sob o nº 25.380, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 84/92. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Deverá ainda o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades no endereço indicado à fl. 93, ou se há outro funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013264-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAO ANTONIO RUFINO

Reconsidero o despacho de fl. 116, tendo em vista que o executado já foi citado à fl. 07-v. Defiro o requerido pela exequente à fl. 113, devendo a Secretaria providenciar a expedição de edital de intimação do executado acerca dos valores bloqueados às fls. 88/89. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013574-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BELTRA IND COM E SERV LTDA ME X RAFAEL ALIBERTTI DRAGO(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Intime-se o executado para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 46/60.

0014574-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGARIA SAO CRITOVAO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 79-v e 83), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 106, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo, contudo, que o aviso de recebimento de fl. 109 foi assinado por pessoa diversa do coexecutado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, primeiramente expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citeado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 100 no polo passivo. Int.

0016841-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO CEZAR DEGAN(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 22.864, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 167/168. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017520-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ORGANIZACAO CONTABIL NOVA ERA S/C LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X SILVIA HELENA CHAMP X MAURA COLOMBO X MAURO CESAR RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0018707-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE CARLOS GUTIERREZ

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 59), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicinda a citação em nome próprio do empresário.Quanto ao requerido à fl. 58-v, que reitera a petição de fl. 44, indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que o valor constrito às fls. 38/39 é ínfimo diante do valor total da presente execução. Assim, considerando que no entender deste Juízo devem ser desbloqueados valores inferiores a 1% do valor do débito, oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda ao referido desbloqueio, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fls. 38/39.Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0018778-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO ANEL SUL LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25-v e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 37, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Indefiro o requerido pela exequente à fl. 78-v e reconsidero o despacho de fl. 76, tendo em vista que ainda não houve intimação dos coexecutados acerca do bloqueio de fls. 54/56. Ademais, os avisos de recebimento de citação de fls. 47 e 48 foram assinados por pessoas diversas dos coexecutados, razão pela qual não se pode considerá-los citados.Assim, primeiramente providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação e intimação dos coexecutados Vicente e Diário acerca da construção de fls. 54/56.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 31/32 no polo passivo.Int.

0018784-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALBETUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 268, tendo em vista que o valor foi desbloqueado, nos termos da certidão de fl. 266.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0019868-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAFSOF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Cumpra-se o despacho de fl. 94, que deferiu o requerido pela exequente à fl. 88.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE RAFSOF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência n. 2047/2004, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, até o limite do valor atualizado do débito, que perfaz R\$ 186.648,45 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinco centavos).Ademais, intime-se o síndico Dr. Darcy Destefani no endereço de fl. 85 acerca da referida penhora, bem como para que informe de forma detalhada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da atual fase do processo de falência da executada.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0019876-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANEZIO BARBOSA DE SOUZA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Fls. 40/47: não houve nenhuma determinação de bloqueio de valores nestes autos.Cumpra-se o despacho de fl. 39.Int.

0001438-52.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Tendo em vista que a exequente rejeitou os bens ofertados em garantia da execução e não se manifestou quanto ao prosseguimento da execução, dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas frutíferas para satisfação do débito, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0000362-56.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REINALDO BLUMER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP335195 - STEFANIA GABRIELI LEITÃO)

Vista à exequente dos documentos de fls. 09/113 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000371-18.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCOOL FERREIRA S A(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 12/58.Com o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 12/58. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 661

PROCEDIMENTO COMUM

0014067-12.2013.403.6105 - GERALDO DE SOUZA ALVES(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002167-15.2013.403.6143 - CELINO MOREIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002342-09.2013.403.6143 - JOSUE BUENO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002385-43.2013.403.6143 - ANTONIO OLIVEIRA MOREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002889-49.2013.403.6143 - DELCIO VAQUEIRO DE ARAUJO X MARIA NATALINA DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003229-90.2013.403.6143 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004479-61.2013.403.6143 - MARIA SENHORA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005843-68.2013.403.6143 - PEDRO ALEXANDRE DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006641-29.2013.403.6143 - ADEMAR BELINELI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007459-78.2013.403.6143 - ISABEL AIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001218-54.2014.403.6143 - PAULO SERGIO PIRES X VANDERLEI JOSE PIRES(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002097-61.2014.403.6143 - FAUSTO LUIZ LUCATELLI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001067-20.2016.403.6143 - MARIO VEDOVELO FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001068-05.2016.403.6143 - JOSE SERAFIM GUARNIERI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002766-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010653-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELPIDIO JOSE DA CRUZ(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000275-03.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-28.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000321-89.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-84.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE HORACIO RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000553-04.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000774-84.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002110-26.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-80.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIRES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 662

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-97.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FRANCA LEAL(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA E SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/11/2016, às 15 horas. Cumpra-se como determinado anteriormente, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC-2015. Intimem-se as partes.

0016135-15.2013.403.6143 - TEREZINHA FRANCA LEAL(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/11/2016, às 15 horas. Cumpra-se como determinado anteriormente, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC-2015. Intimem-se as partes.

0001373-23.2015.403.6143 - LOTAR CHRISTIANO ASBAHR(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/11/2016, às 14 horas. Cumpra-se como determinado anteriormente, observando-se as advertências do artigo 455 do CPC-2015. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-48.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003014-17.2013.403.6143 - NELSON DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003043-67.2013.403.6143 - ADEMILSON SCHULTZ(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003218-61.2013.403.6143 - JOAO DONIZETI DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003221-16.2013.403.6143 - JOSE ROMILDO RIZARDI(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003320-83.2013.403.6143 - MARCIO JOSE DE MATOS X HELENA CARDOSO DE MATOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004489-08.2013.403.6143 - CARMEN MURALES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004894-44.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005287-66.2013.403.6143 - ARNALDO JOSE PRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005469-52.2013.403.6143 - JOAO BATISTA PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009783-41.2013.403.6143 - LAVINIA FORNITAN GOIS - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FORNITAN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010969-02.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETTI POTTECHI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015530-69.2013.403.6143 - EDSON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X VALMIR PEREIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018360-08.2013.403.6143 - MARINA MAIRA JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006177-10.2013.403.6303 - VALDIR RAVANHANI JUNIOR(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001039-23.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001796-17.2014.403.6143 - LAERCIO APARECIDO CANDIDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Expediente Nº 640

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-86.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 475/v, INTIMO a defesa, da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais. Andradina, 13 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 571

INQUÉRITO POLICIAL

000050-16.2015.403.6132 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA X ROBSON VICENTE MOREIRA(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Nos termos do requerimento do Ministério Público Federal às fls. 106/108, que acolho e adoto como razão de decidir, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Quanto aos veículos apreendidos nos autos - FIAT/STRADA, cor branca, ano 2007, placas DUN-4415 (fls. 56/59), FORD/FIESTA, cor prata, ano 2006, placas DMD-4576 (fls. 60/63), não há motivos para a manutenção de suas apreensões, tendo em vista o arquivamento do inquérito policial e a concordância do MPF. Sendo assim, determino a imediata liberação desses bens nesta esfera criminal, ressalvada eventual restrição na esfera administrativa, que detém atribuição para apreciar questões dessa natureza. Determino, também, que a autoridade policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à entrega dos veículos, acompanhados da documentação que ampara a retenção, à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, conforme solicitação de fl. 33. Expeça-se ofício para tanto. Intime-se os proprietários dos veículos, bem como as pessoas que portavam os respectivos CRLVs, para as providências que entenderem cabíveis (fl. 22). Quanto ao veículo VW/PARATI, cor cinza, ano 1997, placas AHA-2704 (fls. 64/67), há pedido de restituição formulado nos autos nº 0000218-18.2015.403.6132 e lá será decidido. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001257-16.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP158602 - ROSEMEIRE COSTA)

Trata-se de pedido de prisão administrativa formulado pela autoridade policial com esteio no art. 69 da Lei n. 6.815/80, alegando a necessidade da custódia cautelar de SHUKURU HUSSEIN MSOKA, de nacionalidade tanzaniana, filho de Msoka Hussein e de Maria Msoka, nascido em Dar Es Salaam, Tanzânia, em 16 de abril de 1982, com a finalidade de assegurar a efetivação da expulsão do referido estrangeiro do território nacional. A autoridade policial esclarece que o réu, estrangeiro, encontra-se recolhido na Penitenciária CB. PM Marcelo Pires da Silva - Itai/SP e que sua expulsão do território nacional foi determinada nos termos da Portaria nº 1384/2014, publicada no DOU de 21 de agosto de 2014. Informa ainda a autoridade policial que o réu será posto em liberdade em razão da concessão do benefício de livramento condicional, motivo pelo qual a autoridade policial requer sua prisão cautelar a fim de viabilizar sua expulsão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prisão cautelar mostra-se necessária em casos excepcionais. O estrangeiro SHUKURU HUSSEIN MSOKA, consoante informado pelo Delegado de Polícia Federal, encontra-se recolhido na Penitenciária CB. PM Marcelo Pires da Silva - Itai/SP. É certo que o Poder competente para decretar a prisão, após o advento da CF/88, passou a ser o Judiciário. Contudo, há de se ressaltar que a construção da liberdade somente é autorizada diante da presença do interesse nacional de ver o estrangeiro expulso do Brasil, desde que reconhecida uma das hipóteses legais constantes no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980), matéria que refoge ao âmbito de cognição deste magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência posiciona-se pela validade da privação cautelar da liberdade, para fins de expulsão: HABEAS CORPUS. EXPULSAO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONARIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO A LEGITIMIDADE JURIDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOUTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 05). ... (STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello) PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA PARA FINS DE EXPULSAO DE ESTRANGEIRO. ART. 69 DA LEI 6.815/80. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. 1. Se, por um lado, diante do determinado pelo art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, não mais subsiste a possibilidade de decretação da prisão prevista no art. 69 da Lei 6.815/80 por autoridade do Poder Executivo, mas somente pela autoridade judiciária competente, por outro não há qualquer óbice no texto constitucional que proíba tal espécie de prisão. 2. Caso em que está devidamente fundamentada a necessidade da prisão cautelar, visto que inexistente qualquer informação concreta acerca do local onde o paciente poderá ser localizado no território nacional e este, além de ter cumprido pena pelo delito de furto e supostamente ter se envolvido em destruição de propriedade pública e agressão, já reingressou no território nacional depois de sua deportação, o que indica sua total submissão às leis brasileiras, tratando-se de custódia de medida proporcional ao risco que visa a tutelar. 3. Ordem denegada. (TRF3, HC 57891, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 20.05.2014) ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL. COMPETENTE. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental. 2. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente. 3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão. 4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente. 5. Habeas Corpus indeferido. (TRF da Primeira Região, DJ.U. 1/7/1998, p. 376, HABEAS CORPUS n. 199801000260494/DF, Terceira Turma, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO). Deste modo, com a determinação do Ministério da Justiça, no sentido de que o estrangeiro deve ser expulso do território nacional, cabível o acolhimento do pedido de prisão cautelar. Observe-se, por oportuno, que o Estatuto do Estrangeiro autoriza a expulsão ainda que haja processo em trâmite ou condenação, vejamos: Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 69 da Lei n. 6.815 de 1980 prevê a possibilidade da prisão administrativa do estrangeiro, quando estiver submetido a processo de expulsão. A redação da mencionada norma é a seguinte: Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Assim, compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, uma vez que já foi autorizada a efetivação do ato expulsório (fl. 10). O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de livramento condicional não constitui impedimento para prisão para fins de expulsão. A prisão é necessária para a aplicação da lei penal com a efetivação do ato de expulsão, pois o estrangeiro não está autorizado a residir ou trabalhar no Brasil, como decorrência da condenação. Além do mais, a eventual falta de inquérito de expulsão é suprida pela oportunidade de em juízo comprovar os impedimentos previstos no art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. A falta do inquérito é um problema que não pode ser resolvido concedendo a liberdade ao estrangeiro. Até mesmo porque se não fosse caso de expulsão, seria caso de deportação, ante a falta de visto brasileiro e permanência ilícita no território nacional. Este magistrado não é indiferente a tal questão, sendo inclusive tal problema objeto de preocupação deste Juízo que remeterá cópia dos feitos em que não houver prestação do inquérito para que o MPF examine a possibilidade de promoção de inquérito civil e/ou ação civil pública. Há de se considerar também que não há notícias nos autos de que o estrangeiro tenha contraído matrimônio há mais de 5 (cinco) anos antes do fato gerador da expulsão, ou ainda, que tenha filhos brasileiros nascidos antes da ocorrência que ensejou a expulsão e que estivessem sob sua guarda, situações que impediriam sua expulsão do Brasil, conforme artigo 75 da Lei 6815/80. Mesmo em caso de filiação, julgados do STF vêm exigindo a paternidade anterior ao fato criminoso que originou sua condenação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXPULSAO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONARIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO A LEGITIMIDADE JURIDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOUTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 81). ... (STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello) A necessidade de casamento constituído há mais de cinco anos antes do fato ensejador da exclusão do território nacional, bem como a filiação pretérita ao fato revelador da nocividade da presença do estrangeiro no território nacional, revelam a proteção normativa exclusivamente dirigida ao alienígena que já estava regularmente no país e que veio a cometer um delito ou ato atentatório à ordem nacional, não ensejando dita proteção excepcional o matrimônio ou advento de descendência quando já revelada a periculosidade e quando se trata de estrangeiro que não estava regularmente no Brasil. Somente o estrangeiro que já estava aqui regularmente e com família constituída é que, excepcionalmente, tem o direito de permanecer após ato ofensivo em homenagem ao valor da família, tanto é assim que o Estatuto do Estrangeiro exige matrimônio com anterioridade quinzenal ou existência de prole sob guarda e dependência econômica, o que não existe quando se trata de alguém já preso. Repete-se aqui o já dito: quando a permanência é irregular, ainda que não houvesse expulsão, seria o caso de deportação, dada a ausência de visto nacional cujos requisitos para obtenção não são passíveis de preenchimento por quem está na condição de expulsando, bastando ver o art. 7º do Estatuto do Estrangeiro que veda a concessão de visto ao: a) considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; b) anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; c) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira. Isto posto, DECRETO a prisão cautelar de SHUKURU HUSSEIN MSOKA, atualmente preso na Penitenciária CB. PM Marcelo Pires da Silva - Itai/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de assegurar a efetivação da sua expulsão do território nacional, ora determinada pelo Ministro da Justiça, nos termos da Portaria nº 1.384, publicada no DOU de 21/08/2014, devendo permanecer sob custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, conforme art. 299, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005 do TRF 3ª Região, em local adequado, até que seja efetivada a sua expulsão pelo Departamento de Polícia Federal. Expeça-se mandado de prisão. Caso o preso não informe o nome de seu advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Remeta-se cópia do Mandado de Prisão a ser expedido, por meio eletrônico, à DPF de Bauru-SP e à Penitenciária CB. PM Marcelo Pires da Silva - Itai/SP. Dê ciência ao Ministério Público Federal já que devido à urgência da medida, este órgão não foi, excepcionalmente, ouvido antes da presente decisão, pela via eletrônica. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001249-39.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZAÇÃO REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REG SP INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SONIA MARIA DA SILVA SOARES X NILSON DIRCEU JOSE SOARES

DECISÃO/Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de SONIA MARIA DA SILVA SOARES E NILSON DIRCEU JOSÉ SOARES, em que a parte autora alega terem os réus invadido o Lote n.º 152, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras/SP. Requer a concessão de liminar para determinar aos réus que desocupem imediatamente o imóvel rural supracitado, com a utilização dos meios necessários à efetivação da ordem judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/54). Os pressupostos para a concessão de liminar em ação possessória estão previstos nos arts. 561 e 562 do NCPC, que dispõem: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. No caso dos autos, os requisitos para o deferimento da liminar estão presentes. O imóvel rural, objeto desta ação, foi inicialmente concedido, pelo INCRA, a Andréia Fatima de Oliveira Domingues e João Aparecido Domingues, que foram excluídos do assentamento por abandono, conforme demonstra o Edital de Convocação nº 001/2015, datado de 31/03/2015 (fl. 34). Em 28/04/2015, Sonia Maria Soares e Nilson Dirceu Soares, ora réus, informaram a Superintendência do INCRA que haviam ocupado o Lote nº 152 - PA Zumbi dos Palmares, pois o mesmo se encontrava abandonado pelo ex-beneficiário e sem nenhuma produção. Ante tal notícia, foi aberto procedimento de regularização de posse, em favor dos réus. Inobstante, o mesmo foi indeferido, conforme se pode depreender da INFORMAÇÃO PROCESSO Nº 54190.002695/2010-83, ante o não atendimento, pelos réus, dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 71/2012 (fl. 35). Nesse sentido, os arts. 3º e 14 da Instrução Normativa nº 71/2012 têm a seguinte redação: Art. 3º. Consideram-se irregulares, quanto à ocupação e exploração, as áreas em projetos de reforma agrária ocupadas: I - por beneficiários que infringem as cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado com o Incra ou na legislação; II - por não beneficiários que ocupem e/ou explorem áreas situadas em projetos de assentamento sem autorização do Incra. Art. 14. A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. Desse modo, por não haver mais de 10 anos entre assinatura do Contrato de Concessão de Uso e a data do pedido de regularização pelos réus, bem como, por haver lista de espera válida desde 2012, conforme DESPACHO/INCRA/ SR (08) DNº 316/95, foi indeferido o procedimento de regularização de posse (fl. 35). Os réus foram notificados do referido indeferimento em 14/07/2015 (fl. 37). Não houve a interposição de recurso, por partes dos réus, ao CDR (Comitê de Decisão Regional), no prazo facultado de 30 dias (fl. 37-v). Assim, tendo sido notificados a desocuparem referido Lote, no prazo de 15 dias, a partir de 14/07/2015, não ocorreu, por parte dos réus, a referida desocupação. É o relatório. Fundamento e decido. Análise dos autos neste momento inicial, sem prévio contraditório, é plausível a alegação de ocupação lícita afirmada pelo INCRA, conforme o que dispõem os artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93. Dispõe a Lei nº 8.629/93: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um ou quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001) Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosos, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída. (...) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assunirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) A lei impõe a nulidade da alienação do imóvel a terceiros, e ainda estabelece critérios de preferência para o assentamento dos beneficiários da reforma agrária. Como consequência, é ilícito se antecipar aos critérios legais para obter um terreno junto ao assentamento, à revelia do INCRA. Como acima referido, trata-se de uma ação possessória, portanto, o objeto do processo é verificar a existência ou não de posse juridicamente protegida e conceder a tutela jurisdicional à parte que cuja posse do imóvel deve ser protegida. Conforme alegado pelo INCRA, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura mera detenção, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem. Essa posição é pacífica na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIÁRIOS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião (REsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278). 2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza aprensão indenizatória por beneficiários. Precedentes. 3. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do obstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ. 4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 851.906/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 11.12.2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELA ACESSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por beneficiários e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1.470.182/RN, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 10.11.2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENEFÍCIÁRIOS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas beneficiárias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital, e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. 5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por beneficiários. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1.310.458/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 09.05.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENEFÍCIÁRIOS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção. 2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas beneficiárias realizadas. Precedentes. 3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 01.02.2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIAMENTO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA. 1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Resp 1.190.693/ES, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 23.11.2012). A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União. Confira-se o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e a Lei nº 9.636/1998: Decreto-Lei nº 9.760/1946 Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetua-se dessa disposição os ocupantes de boa-fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Lei nº 9.636/1998 Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Assim sendo, os réus não são possuidores do imóvel, mas apenas detentores, e o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União. Diante do exposto, com fundamento no art. 562 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo INCRA, para determinar a reintegração da posse do imóvel à autarquia federal, devendo os réus desocuparem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de reintegração de posse para a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de o i. Oficial de Justiça encontrar resistência, é autorizada a requisição de apoio policial para o cumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, citem-se os réus para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 73, 2º do CPC/2015. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**1ª VARA DE REGISTRO**

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1214

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/07/2016 311/386

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação dos Amigos do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia, com pedido de tutela antecipada, em que postula seja determinado à União que coloque em funcionamento o Terminal Pesqueiro de Cananéia, inclusive a fábrica de gelo, sob pena de pagamento de multa diária no prazo de 5 (cinco) dias. Às fls. 318/321 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, reinicie a operação do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia (TPPC), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inconformada, requereu a União a reconsideração da decisão liminar concedida ou a prorrogação do prazo para a reabertura do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia (TPPC) (fls. 330/460). Mantida a decisão liminar, foi concedida a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias (fl. 411). Tendo a parte autora informado o descumprimento da liminar deferida, foi determinada a intimação da União para prestar esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que foi cumprido às fls. 580/590. Intimada acerca da petição e documentos juntados pela União (fls.580/590), a parte autora manifestou-se às fls. 610/618. Tendo este Juízo verificado que a União vinha realizando atos visando o cumprimento da medida liminar proferida, inclusive com a contratação de empresa para a administração do Terminal pesqueiro, mas que questões estruturais do TPPC vinham dificultando o início da fabricação de gelo, foi proferida a decisão de fls. 620/621 determinando: a) a comprovação pela União, em 48 horas, da fase em que se encontra o procedimento licitatório para a contratação de empresa especialista em serviços de manutenção e recuperação de equipamento de refrigeração do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia; b) que a União informe em que prazo será possível, efetuados os reparos, colocar em funcionamento a Unidade de Fabricação de Gelo (UFG); c) que a parte autora informe se tem interesse na composição com a ré. A União manifestou-se às fls. 628/653 e 655/669 oportunidade em que, dentre outras coisas, informou que o prazo previsto para efetuar reparos e colocar em funcionamento a Unidade de Fabricação de Gelo é de 60 (sessenta) dias a contar de 20 de abril de 2016. Às fls. 675/681 a parte autora informou que a União vem descumprindo a liminar deferida, bem como manifestou seu interesse na conciliação com a ré. Solicitou, outrossim, que fosse autorizado em caráter de urgência que a associação autora administre temporariamente o Terminal Pesqueiro com a devida prestação de contas. Requereu, por fim, a expedição de ofício à Presidência da República. Diante da manifestação de interesse da parte autora na composição com a ré foi designada audiência, na qual não foi impossível a conciliação e em que a parte autora reiterou os pedidos formulados na petição de fls. 675/681 e requereu a aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão liminar. Decido. Verifico esse Juízo na decisão de fls. 620/621 que a União não vinha se demonstrando totalmente inerte no cumprimento da obrigação imposta na decisão liminar deferida, tendo inclusive contratado empresa para a Administração do Terminal Pesqueiro. Foi constatado, outrossim, que questões estruturais vinham dificultando o início da fabricação de gelo, o que teria obrigado a União a iniciar procedimento licitatório para a contratação de empresa especialista em serviços de manutenção e recuperação de equipamento de refrigeração do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia. Diante disso, foi determinada a intimação da União para que comprovasse, em 48 horas, em que fase se encontrava o mencionado procedimento administrativo, bem como para que informasse em que prazo seria possível, efetuados os reparos, colocar em funcionamento a Unidade de Fabricação de Gelo. Em cumprimento à decisão judicial, a ré apresentou, então, ofício da Secretaria de Infraestrutura e Fomento no qual se estimou um prazo de 60 dias para o término de todo o processo a ser contado da data de 20 de abril de 2016 (fls. 657/659). Ocorre que, em que pese o prazo estimado pela União já tenha se encerrado, em audiência realizada no dia 28/06/2016, a demandada afirmou que nem mesmo o procedimento licitatório foi encerrado, tendo se manifestado nos seguintes termos: a) licitação está sendo obstada por ter ficado incompleta, pois não abrangia a compra do gás, apenas a manutenção do Terminal. Haverá nova tentativa de sanear as exigências formuladas no procedimento de dispensa de licitação de forma emergencial pendente fundamentada na decisão liminar e na situação de contingência atual. No mesmo sentido acima, o documento juntado aos autos pela União, em que se propõe ao Secretário de Agricultura e Pesca o encaminhamento dos autos a Superintendência/SP, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação anteriormente previsto, caso contrário, seja instruído novo processo licitatório que deverá ser conduzido pela SFA/SP. Desse modo, verifica-se um novo panorama fático, no qual já foram esgotados todos os prazos previstos pela União e em que não é possível prever, ainda que de forma aproximada, quando o Terminal Pesqueiro voltará a entrar em funcionamento, não se demonstrando razoável permitir que a ré demore indeterminadamente para cumprir a obrigação a ela imposta, devendo-se garantir o regular funcionamento do Terminal Pesqueiro de Cananéia. Acresça-se que não se pode alegar que o tempo decorrido desde o deferimento da decisão que antecipeu os efeitos da tutela e esta decisão não seria suficiente para que o Terminal Pesqueiro fosse posto totalmente em funcionamento. Veja-se que, da determinação judicial de fl. 318/321 até a notícia de seu cumprimento parcial transcorreram cerca de 3 (três) meses, dentro dos quais foi possível a realização dos seguintes procedimentos licitatórios (fls. 580/590): i) Prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, sem emprego de material, nas condições e quantidades previstas pelo Ministério; ii) Aquisição de 50 (cinquenta) garrafas de gás freon R22, contendo cada garrafa (13,62 kg), totalizando (681kg), além de manutenção e troca de peças visando a reparação de dano detectado na Unidade Fábrica de Gelo - UFG, com capacidade de gerar 60 toneladas de gelo por dia. Outrossim, há informação de que, diante da verificação de problemas na fábrica de gelo foi iniciado novo procedimento licitatório em 19/02/2016 (fl.582) o qual, conforme já destacado, ainda não se encerrou, mesmo já tendo transcorrido mais de 4 (quatro) meses desde então, tempo superior, portanto, dos demais procedimentos realizados. De todo o exposto, intimo-se a União, com urgência, para que, em 5 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 318/321, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nela imposta. Diante de inicialmente não ter se verificado o total descumprimento pela demandada da obrigação de fazer imposta, o termo inicial da multa é o sexto dia da ciência desta decisão, sem cumprimento. Ante a decisão acima, resta prejudicado o pedido de autorização, em caráter de urgência, que a associação autora administre o Terminal Pesqueiro com a devida prestação de contas. Por fim, quanto ao requerimento de expedição de ofício à Presidência da República, indefiro, uma vez que desnecessária a providência tendo em vista que é ré neste processo a União. No mais, cabe aos próprios órgãos do executivo federal o dever de informar seus superiores hierárquicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-96.2015.403.6129 - SEVERINA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Registro, por SEVERINA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 02/20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/34). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que proferida esta sentença. É o breve relato do necessário. Decido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (17.03.2001) ou ao requerimento administrativo (DER: 21.12.2006), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido em 17.03.2001, conforme o documento de identidade da fl. 12 dos documentos anexados com a inicial, haja vista que a autora nasceu em 17.03.1946. No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, durante o período de tempo igual a da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1991 a 2001 ou 1996 a 2006, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material: i) certidão de casamento, ato realizado em 12.10.1968, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 13 das provas); ii) carteirainha de sindicato de trabalhadores rurais em nome do marido da autora, sem foto nem data de emissão (fl. 14 das provas); iii) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, com data de 21.12.2006. Consigno que deixo de considerar como início de prova material da atividade rural para fins de carência a certidão de casamento da parte autora, por ter a marca da extemporaneidade. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005.. FONTE REPLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005.. FONTE REPLICACAO). Outrossim, anoto que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não está embasada em nenhum fato ou documento em nome do autor, contemporâneo ao período que teria sido prestado de atividade rural, fazendo apenas remissão a declarações de terceiros. Dessa maneira, a autora não apresentou elemento que configure vestígio material da atividade rural alegada durante o período exigido como carência. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal de tempo de serviço rural (Súmula nº 149 do STJ). Tocante à prova oral, colhida em audiência, as testemunhas, em seus depoimentos, afirmaram que a autora viveu na roça desde que veio de Pernambuco. A testemunha Pedro relatou que a autora e seu marido chegaram no bairro Bamburral Debaixo vindo de Pernambuco e trabalharam por 20 anos com o pai do autor, como diaristas, colhendo chá. Contou que posteriormente o marido da autora passou a trabalhar no banco de areia. Disse também que a autora e seu marido trabalharam com barana e que hoje vivem numa pequena propriedade onde produzem pupunha. Entretanto, não há prova documental que sirva como início de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, como já mencionado acima. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

0000961-37.2015.403.6129 - LAURA DOS SANTOS CLAUDIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Registro, por LAURA DOS SANTOS CLAUDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 02/55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 64/75). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que proferida esta sentença. É o breve relato do necessário. Decido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 114 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08.03.2000) ou ao requerimento administrativo (DER: 15.03.2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido em 08.03.2000, conforme o documento de identidade da fl. 41 dos documentos anexados com a inicial, haja vista que a autora nasceu em 08.03.1945. No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, durante o período de tempo igual a da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1990 a 2000 ou 1997 a 2007, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material: i) certidão de casamento, ato realizado em 16.11.1961, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 42); ii) certidão de óbito do marido da autora, qualificado como lavrador, em 06.07.1987 (fl. 43 das provas); iii) cópia de 2 processos administrativos de concessão de aposentadoria por idade (DER: 15.03.2007 e DER: 27.11.2008), em que consta declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais; iv) cópia de sentença proferida no Juízo estadual de Registro, reconhecendo o exercício de atividade rural pelo marido da autora na data do óbito (06.07.1987) e deferindo o pedido de concessão de pensão por morte à autora (fls. 16/19). Consigno que deixo de considerar como início de prova material da atividade rural para fins de carência a certidão de casamento da parte autora e a certidão de óbito de seu marido, por terem a marca da extemporaneidade. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005.. FONTE REPLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005.. FONTE REPLICACAO). Outrossim, anoto que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não está embasada em nenhum fato ou documento em nome do autor, contemporâneo ao período que teria sido prestado de atividade rural, fazendo apenas remissão a declarações de terceiros. Ademais, o reconhecimento de exercício de atividade rural pelo marido da autora em sentença judicial proferida no Juízo estadual não estende a ela, por si só, a condição de rurícola, momento porque referente à ocasião do óbito ocorrido em 1987, ou seja, antes do período de carência. Dessa maneira, a autora não apresentou elemento que configure vestígio material da atividade rural alegada durante o período exigido como carência. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal de tempo de serviço rural (Súmula nº 149 do STJ). Tocante à prova oral, colhida em audiência, as testemunhas não se mostraram convincentes quanto ao trabalho rural desempenhado pela autora, nem em que período ele teria se dado. Ainda, não há prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, como já mencionado acima. Assim, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, em especial, nos períodos equivalentes à carência e imediatamente anteriores ao implemento da idade (2001), ou ao requerimento administrativo (2006), não fazendo jus ao benefício pleiteado. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Registro, 13 de julho de 2016.

0000122-75.2016.403.6129 - LUIZ SANTANA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS

1. Tendo em vista a informação da União de que não pretende a autocomposição, cancele-se a audiência designada para 27.07.2016, às 17 horas. 2. Nos termos do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 48/62, notadamente quanto à alegação de prescrição do fundo de direito.

0000587-84.2016.403.6129 - COMERCIAL ZANCHETTIN & CIA LTDA - ME(PR067327 - TIAGO CAVALLIERE CORDEIRO ANNES E PR082487 - CARLOS ANDREI VELHO) X UNIAO FEDERAL X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, com pedido liminar, proposta por COMERCIAL ZANCHETTIN & CIA LTDA - ME em face da UNIÃO e da Polícia Rodoviária Federal em Registro em que requer provimento judicial que reconheça seu direito à liberação do veículo Caminhão Trator, Mercedes Benz, LS1935, Ano/Mod. 95/95, Cor Branca, Renavam 641848471, Placas AFN-7829, sem a aplicação de qualquer cobrança excedente a 30 dias de diárias de estada, multas vencidas e licenciamento. Para tanto, aduz que: a) teve seu veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em decorrência de infração de trânsito na data de 18/03/2015; b) recolheu o valor relativo a 30 (trinta) diárias, nos termos do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, mas que a Polícia Rodoviária Federal condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todos os débitos obrigatórios, multas vencidas e despesas de estada pela quantidade de 180 dias, cobrança que entende indevida. Juntou documentos (fls. 14/36). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Decido. Requer a parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela determinação judicial que permita a imediata liberação do veículo Caminhão Trator, Mercedes Benz, LS1935, Ano/Mod. 95/95, Cor Branca, Renavam 641848471, Placas AFN-7829 à requerente ou a quem esta autorizar uma vez que teria efetuado o pagamento de diárias correspondentes ao período de 30 (trinta) dias pela estada do veículo no depósito. A tutela provisória nos termos do art. 300 da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Quanto ao primeiro requisito, a questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1104775/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Castro Meira, firmando-se o entendimento no sentido de que uma vez que as despesas de estada dos veículos possuem natureza jurídica de taxas, sujeitam-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre as quais a vedação de tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, inciso IV), o que é garantido pelo prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB. Transcrevo abaixo a ementa do jugado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPOSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas. 1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB. 1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas. 1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, 2º, do CTB. 1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete. 1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal. 1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas. 1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão. 2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN. Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo. 2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal. 2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. 2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78. 2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito. 2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido. 2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1104775/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009) Assim, o tema ficou definido nos seguintes termos: Tema 123É lícito à autoridade administrativa condicionar a liberação de veículo, quando aplicada a pena de apreensão, ao pagamento das multas regularmente notificadas e já vencidas. Tema 124É legal a exigência de prévio pagamento das despesas com remoção e estada no depósito para liberação de veículo apreendido, sendo que as taxas de estada somente poderão ser cobradas até os 30 primeiros dias. (destaquei) Não desconheço este Juízo as alterações promovidas no Código de Trânsito Brasileiro pelas Leis nº 13.160/2015 e nº 13.281/2016 que incluíram, respectivamente o 5º ao art. 328 e o 10 ao art. 271 passando, dentre outras coisas, a limitar a cobrança das despesas de estada ao prazo de 6 (seis) meses. Ocorre que, não são os fatos ora debatidos ocorreram anteriormente às alterações legislativas, como também as razões do REsp 1104775/RS subsistem. Isso porque, a razão de decidir do recurso repetitivo reside na verificação de se a cobrança da estada por todo esse prazo teria ou não efeito confisco, não bastando a determinação do prazo de seis meses, por si só, para afastar a adequação do mencionado precedente. Assim, entendo existir a probabilidade do direito da parte autora. O requisito do perigo de dano também é evidente, decorrendo da possibilidade de deterioração do bem e, do mesmo modo, da necessidade de uso do veículo para a atividade profissional da parte autora. De todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar liberação do veículo Caminhão Trator, Mercedes Benz, LS1935, Ano/Mod. 95/95, Cor Branca, Renavam 0641848471, Placas AFN-7829 limitando-se a cobrança de diárias pela estada do veículo ao período de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que a entrega do veículo à autora somente será possível se a cobrança da taxa acima dos 30 dias for o único óbice para sua liberação. Compulsando o feito verifico que a petição inicial apresenta defeitos/irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Desse modo, intime-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), a fim de: a) proceder o recolhimento complementar das custas judiciais; b) retificar o polo passivo da ação, interposta contra a Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista que sob o prisma da teoria do órgão as ações devem ser propostas em face da pessoa jurídica de direito público e não de seus órgãos ou seus agentes. Após, cumpridos os itens acima, cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 328

EMBARGOS A EXECUCAO

0005117-32.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-74.2015.403.6141) MARCO ANTONIO CURSO (SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X FAZENDA NACIONAL

Cabe ao embargante a prova de suas alegações, de modo que somente quando provada a impossibilidade de obtenção da prova é que se justifica a expedição de ofícios por este Juízo. Destarte, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias a fim de que o embargante providencie a juntada dos seguintes documentos, ou ao menos a prova de que os solicitou a quem de direito: a) cópia das sentenças, petições iniciais e de trânsito em julgado referentes às ações relativas às pensões alimentícias declaradas ao Fisco nos anos-calendário de 2009 e 2010 (Lei nº 9.250/95, artigo 8º, II, f e Decreto nº 3.000/99, artigo 78); b) cópia de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2009, bem como de comprovantes de despesas médicas desse mesmo período; c) cópia das declarações de imposto de renda de Clarice Creusa Curso (anos-base 2009 e 2010), Eliza Beatriz Diniz (anos-base 2009 e 2010) e Loreci Maria Bento (ano-base 2009). Cumpre observar que a despesa médica declarada relativa ao ano-base 2010 já foi acostada a estes autos, assim como o comprovante de desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia paga a Eliza B. Diniz, mãe de Luiz Gustavo Diniz, e a declaração de rendimentos recebidos por Loreci M. Bento, mãe de Marco Antonio Bento Ferreti Curso (ou Marco A. Bento Ferreti ou Marco A. Ferreti Curso), Orion Bento Ferreti Curso e Cristel Ferreti Curso, no mesmo ano (fls. 06, 23, 28, 75, 79, 85 e 90). No mesmo prazo, deverá comprovar a entrega da documentação à Delegacia da Receita Federal em Santos, conforme alega à fl. 06. Outrossim, diante dos rendimentos declarados e dos valores bloqueados, indefiro a gratuidade de justiça requerida pelo embargante (Código de Processo Civil, artigo 99, parágrafo 2º). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006263-45.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-60.2014.403.6141) ALVARO DE CAMPOS MARTINS (SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (embargante), nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Aduz, em síntese, que não lhe foi dada ciência acerca dos documentos anexados pela União, não podendo sobre eles se manifestar - em violação ao princípio do contraditório. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, ao contrário do que aduz o autor embargante, teve ele oportunidade de se manifestar acerca dos documentos que se encontram anexados aos autos há muito tempo - antes mesmo da sentença equivocadamente proferida às fls. 317, a qual foi declarada nula justamente após a manifestação do autor. Ora, o autor apresentou embargos de declaração face à sentença de fls. 317. Para tanto, fez carga dos autos - fls. 324, permanecendo com eles por 6 dias. Após a manifestação da União, os embargos foram acolhidos - ocasião em que expressamente constou: Por fim, dê-se ciência às partes de todo o processado, e venham conclusos para sentença. Portanto, a parte embargante age de má-fé. Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, 2º, do NCCPC: Quando manifestamente prolatorios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. No mais, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita - os quais, porém, não abrangem a multa ora fixada. P.R.I.

0004460-90.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-96.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos. 2- Ao Embargante, Caixa Econômica Federal S/A, para que, querendo, apresente contrarrazões, do recurso de apelação interposto pela embargada. 3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 4- Cumpra-se.

0004462-60.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-88.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005995-88.2014.403.6141. Alega, em suma, a nulidade do título por não discriminar a origem e os valores para cada tributo, bem como a ocorrência da prescrição. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 42 impugnando os embargos. Assim, viram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial. Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Art. 1º (...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Art. 2º (...) (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições (...) (grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF-PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas à imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo. (AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)(grifos não originais) Destarte, nítida a legitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da execução fiscal ora embargada. Não há que se falar na nulidade do título executado, ao contrário do que afirma a CEF, eis que as CDAs foram substituídas antes do oferecimento dos embargos, e nas novas há discriminação de tributos e valores. Indo adiante, no que se refere à alegação de prescrição, verifico que razão não assiste à CEF, eis que não decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. No mais, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELI GÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifos). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradas, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra inunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravado de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014) Por outro lado, no tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, da CF) apenas faz menção a imposto. Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDV, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravado regimental não provido. (RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE-159 de 19-08-2011)(grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU. Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal ora embargada abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que em cada uma das CDA é cobrado o IPTU e a taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n.º 9104, 18229, 24931, 31931 e 41668, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0005995-88.2014.403.6141. Condeno a Prefeitura Municipal de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0004463-45.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-66.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos. 2- Ao Embargante, Caixa Economica Federal S/A, para que, querendo, apresente contrarrazões, do recurso de apelação interposto pela embargada. 3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 4- Cunpra-se.

0004464-30.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-14.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005987-14.2014.403.6141. Alega, em suma, a nulidade do título por não discriminar a origem e os valores para cada tributo, bem como a ocorrência da prescrição. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 40/45 impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial. Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Art. 1º (...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Art. 2º (...) (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (...) (grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo. (AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) (grifos não originais) Destarte, mitida a legitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da execução fiscal ora emendada. Não há que se falar na nulidade do título executado, ao contrário do que afirma a CEF, eis que as CDAs foram substituídas antes do oferecimento dos embargos, e nas novas há discriminação de tributos e valores. Indo adiante, no que se refere à alegação de prescrição, verifico que razão não assiste à CEF, eis que não decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal - notadamente em razão de parcelamento efetuado em 2010, que implicou na interrupção da prescrição. No mais, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifos). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradas, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de relação não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014) Por outro lado, no tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto. Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 19-08-2011) (grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU. Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal ora embargada abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que em cada uma das CDA é cobrado o IPTU e a taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n.º 22683, 23526, 26156, 30657 e 50992, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0005987-14.2014.403.6141. Condene a Prefeitura Municipal de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0004466-97.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-58.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005993-21.2014.403.6141.Alega, em suma, a nulidade do título por não discriminar a origem e os valores para cada tributo, bem como a ocorrência da prescrição.Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 42 impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).Art. 1º (...) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Art. 2º (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:(...) (grifos não originais)Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF-PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas à imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/02/2015)(grifos não originais)Destarte, nítida a legitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da execução fiscal ora embargada.Não há que se falar na nulidade do título executado, ao contrário do que afirma a CEF, eis que as CDAs foram substituídas antes do oferecimento dos embargos, e nas novas há discriminação de tributos e valores.Indo adiante, no que se refere à alegação de prescrição, verifico que razão não assiste à CEF, eis que não decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.No mais, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, têm direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifos). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, íngreme que incide a regra inunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)Por outro lado, no tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto.Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outro são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra ARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgrR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDV, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal ora embargada abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que em cada uma das CDA é cobrado o IPTU e a taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n.º 1585, 26926 e 51052, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0005993-21.2014.403.6141.Condeno a Prefeitura Municipal de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Libre-se eventual construção judicial.P.R.I.

0004467-82.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-36.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Esclareça a embargada - Prefeitura Municipal de Praia Grande - se o parcelamento ativo e com pagamentos em dia engloba somente a CDA 51058, ou também a CDA 106.Após, conclusos.Int.

0005643-96.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-97.2014.403.6141) ARNALDO GONCALVES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a suspensão da execução. Pretende, ainda, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud, eis que impenhoráveis.Determinada a anexação dos documentos referentes ao desbloqueio de valores aos autos principais, foi o embargante intimado a oferecer garantia à execução.Quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001036-06.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-98.2014.403.6141) SANDRO LUIS DE JESUS FERNANDES(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Sandro Luiz de Jesus Fernandes, diante bloqueio de veículo automotor realizado nos autos da execução fiscal n. 0001985-98.2014.403.6141. Alega, em suma, que nos autos da execução fiscal foi efetuado o bloqueio da motocicleta Honda XRE 300, ano 2011, renavam 00333203232, a qual foi por ele legitimamente adquirida em agosto de 2015. Pretende, assim, o levantamento do bloqueio. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, foi postergada a análise do pedido de liminar. Foram, ainda, concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União foi intimada, e apresentou a impugnação de fls. 17/20. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, está demonstrado nestes autos que a motocicleta Honda XRE 300, ano 2011, renavam 00333203232, encontra-se na posse do embargante em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Ao contrário do que alega a União, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela, eis que, apesar da citação do devedor José ter-se dado em abril de 2014, o bloqueio somente ocorreu em dezembro de 2015, quando a venda já havia sido feita e comunicada ao DETRAN. Caso o embargante tivesse tomado as providências devidas - com a transferência de propriedade, a moto sequer teria sido bloqueada. O bem penhorado, vale mencionar, não é imóvel - é apenas uma motocicleta, cuja negociação no mercado não envolve apresentação de certidões negativas dos vendedores. Envolve, apenas, a análise do cadastro do veículo junto ao DETRAN: existência de restrições, multas, e outros. E, no caso em tela, o cadastro estava completamente regular, quando da alienação. Não é possível se exigir do adquirente de motocicleta que busque as certidões e vasculhe a vida do proprietário anterior. Tal exigência inviabilizaria qualquer transação com o bem, por certo. No mais, entendo oportuno mencionar que o bem objeto destes embargos tem valor de mercado de aproximadamente R\$ 10.000,00 (conforme informações disponíveis no endereço eletrônico <http://www.webmotors.com.br/comprar/motos/usadas/veiculos-todos-estados/honda/xre-300>). Ou seja, valor inferior a 10% do valor da dívida executada, que é superior a 200 mil reais. Por fim, indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que não demonstrado o perigo de dano a ensejar sua concessão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o desbloqueio, via RENAJUD, da restrição à motocicleta Honda XRE 300, ano 2011, renavam 00333203232. Deixo, porém, de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante eis que o bloqueio somente ocorreu por não ter ele providenciado a transferência do veículo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0002178-45.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-44.2014.403.6141) PATRICIA APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP238652 - GUEVARA BIELLA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando o disposto no art. 679 do NCPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada. No mais, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001395-24.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X JOCKEY INSTITUICAO PROMOCIONAL JIP(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta salário, haja vista a conta ser destinada a pagamento de salários dos aprendizes da Executada DEFIRO o levantamento TOTAL do valor bloqueado na conta de titularidade da Executada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Cumpra-se. Intime-se a Exequente.

0001955-63.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SILENT SERVICE PRESTACAO DE SERVICO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE E SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Vistos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme solicitação. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002073-39.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SILENT SERVICE PRESTACAO DE SERVICO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES E SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA)

Vistos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme solicitação. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004025-53.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LATICINIOS E MERCEARIA PANDA DE SAO VICENTE LTDA - ME X MARIA REGINA AYRES D ALCANTARA DE JESUS X NELSON RIBEIRO DA COSTA(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o LEVANTAMENTO TOTAL da penhora on line, efetuados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal de titularidade da Co-Executada Maria Regina Ayres Akantra de Jesus, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo. 5- Após, intime-se o Executado, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0004515-75.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X WLADIMIR AUGUSTO ANDRADE - ME

1- Vistos. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS. 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0005472-76.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0005506-51.2014.403.6141. Ante a ausência de interposição de recurso e, na hipótese de ausência de pedido de parcelamento formulado pela executada, manifeste-se a União em prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

0005506-51.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos. De início, determino o apensamento destes autos aos da execução fiscal n. 0005472-76.2014.403.6141. Fls. 394/395: concheço dos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada a fim de que conste na decisão de fl. 344, que o montante depositado nestes autos poderá ser utilizado como parte de pagamento, mediante conversão do montante em renda da União. De outra parte, anoto que não houve concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo executado. Anoto ademais, que nos autos da execução fiscal n. 0005472-76.2014.403.6141, não houve interposição de recurso. Assim, determino a remessa dos autos a União, para ciência dessa decisão, bem como para que, na hipótese de não haver pedido de parcelamento do débito por parte da executada, requeira o que de direito para prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

0002629-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REZENDE(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)

1- Vistos. 2- Suspenda-se por enquanto o cumprimento da decisão retro, apresente o executado as informações necessárias para a expedição do competente alvará de levantamento, indicando em nome de quem ele será expedido. 3- Informações prestadas, cumpra-se decisão de fls. 44.4- Publique-se e cumpra-se.

0003841-63.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO GOMES(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)

Vistos. Derradeira vez, em que pesem mais uma vez os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos EXTRATO DA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do mês do bloqueio (fevereiro de 2016), demonstrando que o bloqueio ocorreu na POUPANÇA. Publique-se.

0003893-59.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TARCISIO SOARES BORGES FILHO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta benefício, DEFIRO o LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuados no BANCO DO BRASIL e no BANCO MERCANTIL de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$53,38) efetuado no BANCO SANTANDER, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 20 da Portaria PGFN nº 396 e 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS. 8- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Exequente.

0004212-27.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1- Vistos. 2- Fls. 26/29. Requer o peticionário o DESBLOQUEIO de veículo VW GOL, placa DK6331, realizado através do RENAJUD. 3- DEFIRO o DESBLOQUEIO do referido veículo. Observa-se que o referido bem bloqueado está sob o regime de alienação fiduciária, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD. 5- No mais, diante da certidão de fls. 15-verso informando que o Executado não fora encontrado, inexistindo a possibilidade de penhorar veículos restritos via RENAJUD (fls. 21/23), manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. 6- Cumpra-se. Intime-se.

0004479-96.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SONIA MARIA VIEIRA ALVES

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário e conta poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, de titularidades da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV e X, do Novo Código de Processo Civil.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.7- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005083-57.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALUANA APARECIDA NASCIMENTO MESSIAS LAZARO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no BANCO DO BRASIL de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$1,69) efetuado no Santander, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, expeça-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida integralmente à execução.6- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Publique-se. Cumpra-se.

0005319-09.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta Benefício e conta Salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuados no ITAÚ UNIBANCO e BANCO MERCANTIL de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores (R\$27,04 e R\$1,97) efetuados, respectivamente, na Caixa Econômica Federal no Banco Santander, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.8- Publique-se. Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

0005442-07.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA SOARES BARBOZA(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuados no BANCO DO BRASIL de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$1,65) efetuado no BANCO SANTANDER, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 20 da Portaria PGFN nº 396 e 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.8- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0005561-65.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE SANTANA LUIZ(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA)

Vistos,Em que pesem mais uma vez os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos extrato da conta corrente e contracheque do mês do bloqueio demonstrando que recebe salário na conta bloqueada. Publique-se.

0000785-85.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juzados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000798-84.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juzados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000800-54.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juzados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000802-24.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juzados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000807-46.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratam da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juzados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000810-98.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000884-55.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000885-40.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-25.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000887-10.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000888-92.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000891-47.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000892-32.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884).Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016.Ministro TEORI ZAVASCKI Relator DETERMINO a suspensão do presente feito.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 442

USUCAPIAO

0002364-05.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-35.2015.403.6141) JOSE LUCIANO DE ARAUJO X IVONERE DE JESUS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X ELIZETE MARIA DE PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA X APARECIDA FRANCISCA DE PAULA X HELENA FRANCISCO DE PAULA SILVA X LUCAS FRANCISCO DE PAULA X VALDEMIR FRANCISCO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se fl. 262, segundo parágrafo, e reitere-se o ofício de fl. 268. Cite-se, ainda, a União Federal e, oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição a fim de incluí-la no polo passivo.Fls. 269 e 270: ciência às partes.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005212-62.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR PINTO NETO

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-24.2014.403.6141 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE SANTOS LIMA DA SILVA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0003164-33.2015.403.6141 - JOAO EUGENIO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão de fls. 129/131, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito. Após, cite-se. Int.

0005634-37.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0000124-23.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP131023 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifêste-se a parte autora em réplica. Tendo em vista que a demanda versa sobre questões exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000777-11.2016.403.6141 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA AQUINO X JOSE ANTONIO CARVALHO AQUINO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 687/690: Anote-se no sistema processual os novos patronos da Cia. Excelsior de Seguros. Fls. 691/692: Defiro o pedido de tramitação prioritária em razão da idade do autor. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifêste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 693/757. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Manifêste-se a CEF acerca das alegações e do comprovante de pagamento juntado às fls. 252/253, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000135-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X RICARDO LUIZ FERRAO(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO(SP143189 - IZILDA DOURADO)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000262-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X CATARINA CORREA X KRIS OTTONI CARLOS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à executada Catarina Correa (fls. 167, 168, 170 e 174). Expeçam-se mandados ou Cartas Precatórias para citação das executadas Vidraçaria Cristal e Kris Ottoni e para penhora dos veículos dessas pessoas constritos conforme fls. 158 e 159, a ser cumprido nos endereços não diligenciados de fls. 39, 40, 155 e 156 (fls. 199 e 204/207). Cumpra-se observar que o modelo Ford Cargo, ano 2010, placas ENV8125, foi alienado fiduciariamente à executada (fls. 17, 28 e 30/35) e que a executada pessoa jurídica pode ser citada na pessoa do sócio Alexandre de Almeida Carlos, identificado à fl. 40. Ciência à exequente das construções sobre os ativos financeiros dos executados e do bem constante em declaração de imposto de renda (fls. 164-verso e 193/196). Sem prejuízo, retifique a secretaria a numeração dos autos desde a fl. 146 (juntada de petição em 09/03/2015). Cumpra-se. Int.

0001672-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARTINS FONTES PIZZARIA - ME X JOSE MARTINS FONTES(SP367018 - SERGIO LOURENCO SEIXALVO)

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003094-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ABEL ANTONIO MARQUES

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0003247-49.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X JUREMA CAMARGO LIMA - ESPOLIO

Fls. 66/68: defiro: cite-se o Espólio de Jurema Camargo Lima na pessoa de Ramiro Camargo Lima no endereço de fl. 62. Sem prejuízo, manifêste-se a exequente no tocante à citação do outro exequente (fls. 69/82). Comunique-se o Setor de Distribuição a fim de substituir Jurema C. Lima por seu espólio (fl. 66-verso). Int.

0003411-14.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C A LOPES SALES LOCACAO - ME X CARLOS ANDRE LOPES SALES

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002107-28.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Fls. 113/115, 166 e 167: ciência à autora, devendo manifestar o interesse no prosseguimento do feito. Fls. 168/185: sem prejuízo, anote a Secretaria para fins de futura intimação. Int.

0002362-35.2015.403.6141 - ELIZETE MARIA DE PAULA(SP214571 - LUIZ CARLOS BASTOS DE ALEMAR) X JOSE LUCIANO DE ARAUJO X IVONERE DE JESUS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Aguarde-se tal como determinado à fl. 223. Int.

0002363-20.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-35.2015.403.6141) IVONERE DE JESUS SILVA X JOSE LUCIANO DE ARAUJO(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X LUCAS FRANCISCO DE PAULA

Aguarde-se tal como determinado à fl. 52. Int.

0002485-33.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE DE SOUZA

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 225/239 e devolva-se ao requerente por carta por tratar-se de pedido de certidão de hominímia já expedida, conforme se verifica às fls. 240/241. Após, cumpra-se o despacho de fls. 224, devendo o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, identificar o réu com números de CPF e RG. Cumpra-se.

0004023-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA

Proceda a Secretaria a atualização do sistema processual, devendo constar como patrono do autor aquele indicado no último parágrafo de fl. 08. Após, intime-se a CEF para que informe se houve cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004904-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARY REBOUCAS

Proceda a Secretaria a atualização do sistema processual, devendo constar como patrono do autor aquele indicado no último parágrafo de fl. 08. Após, intime-se a CEF para que informe se houve cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 452

USUCAPIAO

0004910-33.2015.403.6141 - SANDRA DOS SANTOS GARRIDO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual de Praia Grande.Alega, em síntese, que há muitos anos exerce a posse mansa e pacífica do apartamento nº 57 do Edifício Gaivota, localizado na Rua Xavantes, nº 61, Vila Tupi, em Praia Grande/SP.Com a inicial vieram documentos.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 72/77.Remetidos os autos à Justiça Federal de Santos, foram redistribuídos à esta Vara Federal de São Vicente (fls. 83 e 88).Intimada a apresentar elementos acerca do imóvel (fl. 88), a União se manifestou às fls. 92 e 93.É o breve relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento nº57 do Edifício Gaivotas) - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 75 e 76, está integralmente inserido em terreno de marinha e acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde da demarcação da linha de preamar médio feita pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, serão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor.Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfitese.Neste sentido a jurisprudência de nosso TribunalDIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PREVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfitese (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfitese pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfitese. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfitese. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfitese), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise nas hipóteses dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfitese, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, grifos não originais)Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP (Registro Imobiliário de Propriedade), em nada altera a falta de interesse processual acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 75 e 76 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha (faixa entre as linhas laranja e azul) e em terreno acrescido de marinha (faixa entre a linha azul e a praia, visualizada no canto superior direito da imagem de fl. 76.Ademais, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação formal da União Federal. Custas ex lege.P.R.I.

0004912-03.2015.403.6141 - ZULEIKA ALVES RODRIGUES X SIMONE RODRIGUES PACHECO X SANDRA ALICE RODRIGUES PACHECO X SILVANA APARECIDA PACHECO SILVA X SILVIA ELIZABETH RODRIGUES PACHECO X SANDRO ROBERTO TADEU RODRIGUES PACHECO X SILVIO LUIZ TADEU RODRIGUES PACHECO(SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Fls. 153/157: intime-se, por carta, o advogado identificado à fl. 153, a fim de esclarecer que a emissão da certidão de honorários foi feita pela Justiça Estadual, anexando cópia de fl. 149.Considerando a ineficácia do convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na Justiça Federal, intimem-se os autores (fls. 06 e 103/108) a fim de que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a contratação de novo advogado, regularizando sua representação processual e a fim de se manifestarem sobre a petição e ofício de fls. 162/166.Int.

MONITORIA

0003576-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO OLIVEIRA DIAS

Fl. 35: ciência à exequente da diligência negativa (citação do executado).Com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento deste feito, determino nova diligência no endereço de fl. 29 (Goiás).Cumpra-se. Int.

0004629-77.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA MARINO DE SA

Fls. 33 e 34: ciência à autora da diligência negativa.Expeça a Secretária aditamento ao referido mandado, desentranhando-o, para o cumprimento da decisão de fl. 17 nos endereços ainda não diligenciados de fl. 21-verso (Peruê).Fls. 20 e 23: ciência à exequente dos bens constritos.Int.

0001430-13.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Fl. 46: anote-se para fins de futuras intimações.Fl. 49: ciência à autora da diligência negativa (citação).Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos nº 0004301-50.2015.403.6141, certificando-se nos autos.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-72.2015.403.6141 - GIZELE REGINA VILLACA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0005333-90.2015.403.6141 - LINDENBERG RIBEIRO - ME(SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 102: cumpra integralmente o autor o despacho de fl. 100, de modo a justificar o interesse na oitiva da testemunha Sullivan Xavier Tavares, não mencionada em qualquer documento ou manifestação nos autos.Int.

5000005-74.2016.403.6104 - JOSE LUIZ SILVA MEIRELES(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por José Luiz Silva Meireles contra a Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a quitação de saldo devedor de contrato de financiamento em virtude de sua invalidez permanente.O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente bem como o local do imóvel financiado, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito - ação de procedimento ordinário ajuizada perante as Varas Federais de Santos, na qual não foi arguida a incompetência em preliminar de contestação.No caso em tela, a parte autora pretende a quitação de contrato de financiamento em virtude de invalidez permanente. Não discute direito de propriedade, posse, ou qualquer outro direito real sobre imóveis.Sendo assim, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício - seja com base no CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento (12/01/2016), seja com base no novo CPC, hoje vigente.Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida. - Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente. - Competência do juízo federal suscitado.(STJ, CC 199500227800)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO (SUMULA N. 33-STJ). In casu, não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime. (STJ, CC 199300281151)(grifos não originais)E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC. 2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente. 3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015) (grifos não originais)Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juiz de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Fls. 54/55: ciência à exequente da diligência negativa (citação dos executados). Com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento deste feito, determino nova diligência nos endereços indicados às fls. 38-verso e 50. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004676-51.2015.403.6141 - EDNEY SANTOS DA SILVA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 90: manifeste-se a ré sobre a proposta de conciliação dos autores no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-04.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSUE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não tendo sido arguidas questões preliminares com a resposta do réu, ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo efetivamente requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

Alexey Siusmann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-45.2016.4.03.6144
AUTOR: MARCO ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: INGRID BRAREN DAMATO - RJ138050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

MARCO ROGÉRIO DOS SANTOS ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual almeja a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do FGTS, bem como a aplicação de índice diverso (INPC, IPCA ou outro), com o pagamento das diferenças encontradas.

DECIDO.

1 – Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, face ao pedido expresso formulado na inicial.

2 - Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Coleando Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em *fumus boni iuris*, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Alexey Siusmann Pere

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-45.2016.4.03.6144
AUTOR: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-58.2016.4.03.6144
AUTOR: EDSON BACHMANN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-92.2015.4.03.6144
AUTOR: HERCULES FOGER
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 12 de julho de 2016.

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se o INSS para que, em até 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, constabuciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, conforme o determinado em V. Acórdão, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem ou justifique, fundamentadamente, a impossibilidade em não dar o devido atendimento.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009968-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA)

1 - Nos termos do pedido formulado, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2 - Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, independentemente de novo despacho, os autos ficarão arquivados sem baixa na distribuição, aguardando provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40.3 - Publique-se. Intime-se. 4 - Após, cumpram-se as providências acima.

0028405-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em face SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA-EPP, para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 029872/2006.O executado apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a prescrição das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2004 (f. 08/25). Intimado, o Conselho credor queou-se inerte (f. 41) e assim permaneceu, após a remessa do feito à 4ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Barueri/SP.DECIDIDO.O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício (REsp. 928272/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJ 04/11/2009).Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º, do atual Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008).Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.Cito os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, com a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp. 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/04/2011, DJ 15/04/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.3. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar.4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, e, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo despacho que ordena a citação, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente, podendo ser declarada inclusive de ofício, de acordo com o 5º do art. 219 do CPC.5. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2004, 30/04/2005, 30/04/2006, e 30/04/2007, datadas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.6. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 18/05/2010; os débitos relativos à anuidade de 2004 e 2005 já se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir do vencimento da dívida, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva.7. Agravo de instrumento improvido.(AI nº 0024178-71.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 04/10/2012, DJ 11/10/2012).A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.No caso dos autos, a cobrança refere-se às anuidades de 2002 (vencimento em 31.03.2002) e 2003 (vencimento em 31.03.2003) e a execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2008.Ainda que o despacho ordinatório da citação tenha sido proferido em 09/06/2008 (f. 06), verifica-se que os valores já tinham sido atingidos pela prescrição, não tendo o exequente argüido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da consumação do prazo quinquenal.Merere guarda, portanto, a objeção deduzida pelo executado.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal do débito executado.Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao trânsito necessário.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003369-19.2016.403.6144 - INTEC TI LOGISTICA S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005047-69.2016.403.6144 - KERRY DO BRASIL LTDA X KERRY DO BRASIL LTDA X LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual KERRY DO BRASIL LTDA requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados, a título de: a) importância paga nos primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio-acidente; b) férias usufruídas e termo constitucional de férias; c) salário maternidade e salário paternidade; d) aviso prévio indenizado; e) horas extras; f) vale-transporte pago em dinheiro, declarando suspensa a exigibilidade destes créditos tributários e obstando a prática de atos constitutivos até o julgamento definitivo da presente demanda.Emendou-se a inicial de modo a ser atendida a decisão de f. 189.DECIDIDO.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para manutenção no polo ativo, apenas da impetrante KERRY DO BRASIL LTDA, qualificada em f. 190.2 - Passo ao exame do pedido liminar.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados estão presentes apenas para algumas das verbas questionadas na exordial, conforme explicitarei mais adiante.antes, convém tecer brevíssimo comentário ao regime legal das contribuições previdenciárias, a respeito das quais a Constituição Federal revela os contornos da respectiva base de cálculo, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).A jurisprudência vem entendendo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, diversamente daquelas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito em outros termos: a natureza salarial não deflui do nome jurídico que se lhe atribua pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie, entre suas características, se a remuneração é paga ao empregado com contraprestação pelo trabalho prestado.2.1 - Discrimino, inicialmente, as verbas sobre as quais é devida a contribuição.2.1.1 - No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador, a cuja disposição permanece, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: Edcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).2.1.2 - O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos Edcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).2.1.3 - Em relação aos valores pagos a título de licença-paternidade, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional.Nesse passo, considerando que se trata de

afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade. Trago, uma vez mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EREsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009, REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.2.1.4 No que tange às horas extras, também incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Como já destacado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.2.2 - Elucido aqui as verbas sobre as quais não incidem as exações vergastadas na inicial. Quanto às verbas denominadas aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e vale transporte pago em dinheiro, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. 2.2.1 - Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a que examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). 2.2.2 - Em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente, n° PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões as razões do apelo no que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo no art. 105, inc. III, da CR/88. Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentada na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). 2.2.3 - Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELESTISTAS. Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). 2.2.4 - E, por fim, quanto ao vale-transporte pago em espécie: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Exceles Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento em natureza do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (destacou-se) (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Portanto, presente, para estas três verbas, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, dado que se alinha ao entendimento atual predominantemente na Corte Superior. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdiccional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), vale transporte pago em dinheiro e terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua o SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500019-35.2016.4.03.6144
AUTOR: UNIMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por UNIMIN DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 56.139.066/0001-11) em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, por meio da qual objetiva a concessão de provimento jurisdiccional que lhe assegure a declaração de inexistência da Taxa de Controle Fiscalização Ambiental - TCFA quanto ao seu Registro IBAMA n.º 12344, vinculado ao CNPJ n.º 56.139.066/0001-11 bem como a repetição do que recolhera a tal título.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão da transferência de sua sede para a cidade de Barueri/SP e da sua filial para a cidade de Jaguaruna/SC, foi necessária a alteração de sua inscrição no CNPJ bem como a solicitação de um novo registro perante o IBAMA (n.º 63921), o que resultou na cobrança em duplicidade de TCFA, a despeito de solicitado o cancelamento da inscrição atribuída à matriz, cujas atividades desenvolvidas são de cunho administrativo.

Afirma, ainda, que apesar de a referida transferência haver ocorrido no ano de 2004 e de solicitado o cancelamento do registro 12344, a autora foi notificada acerca da lavratura do auto de infração relativo a débitos de TCFA, gerados no primeiro trimestre de 2005 ao segundo trimestre de 2013 quanto àquele, ainda existente e vinculado ao CNPJ da sede (56.139.066/0001-11).

Anexou procuração e documentos.

Decisão proferida sob a ID 28495 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos.

A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 47334), distribuído sob o n.º 0004266-49.2016.403.0000.

Citada, a parte ré ofertou contestação (Id 100215), acerca da qual se manifestou a autora, em réplica (Id 135059).

Intimadas sobre eventual interesse na dilação probatória, nada foi requerido.

Vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

No caso sob análise, insurge-se a parte autora contra os valores cobrados pela ré a título de TCFA quanto ao Registro Ibarra n.º 12344.

A Lei n.º 6.938 de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, impôs às pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem ao desempenho de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (atividades essas pré-definidas no Anexo VIII da respectiva lei), o seu registro obrigatório junto ao IBAMA a fim de possibilitar o controle e fiscalização de tais atividades.

E como reflexo do exercício de poder de polícia instituiu-se a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental prevista no artigo 17-C da Lei n.º 6.938 de 1981 que assim disciplina:

“Art.17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibarra, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

...”

(grifo nosso)

Ocorre, segundo se informa pelo documento de n.º 24974 que em razão da inversão de endereços efetivada entre a matriz da empresa autora e sua filial, ocorrida em 19/08/2004, fez-se necessário um novo registro IBAMA (n.º 63921) para a subsidiária, em razão de a esta se haver reservado o desenvolvimento das atividades submetidas ao controle e fiscalização pela autarquia ambiental.

E conforme se denota da análise da 7ª Alteração do Contrato Social, esta foi devidamente protocolizada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, em 13/09/2004, bem como registrada no cartório notarial competente, de tal modo que cumpridas as formalidades legais necessárias para a validade da mudança efetivada.

Assim, considerando-se que o objeto social atribuído ao CNPJ n.º 56.139.066/0001-11 é meramente administrativo, haja vista o comprovante de inscrição e situação cadastral (Id 24971) que descreve como atividade econômica principal da matriz a consultoria em gestão empresarial, não há como imputar-lhe o pagamento de TCFA.

Ressalte-se que o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art.17-B – Lei 6.938/81).

Logo, acaso as atividades da empresa não se enquadrem dentre aquelas previstas pelo artigo 17-B, especificadas no Anexo VIII da mesma lei, inexistente fato gerador e, portanto, inexistente taxa. E ainda que se imponha ao sujeito passivo da obrigação o dever de solicitar o cancelamento de sua inscrição junto ao sistema autárquico, não se justifica a cobrança da taxa em razão de descumprimento de obrigação acessória. Em suma, não verificada a hipótese de incidência, ou seja, situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, não há que se falar em constituição de relação tributária em razão da ausência de *objeto tributável*.

Sobre o tema, elucidada o doutrinador Hugo de Brito Machado, *“A insubsistência do fato tributável, com a completa supressão de seus efeitos econômicos, implica inexoravelmente a impossibilidade de exigência do tributo, porque leva ao desaparecimento do suporte fático de incidência da norma de tributação, que é o signo presuntivo de capacidade contributiva. Assim, tanto do ponto de vista da lógica jurídica formal não se pode mais falar de obrigação tributária, à míngua do fato gerador respectivo, como do ponto de vista axiológico não se pode mais falar de capacidade contributiva, que desaparece com o perdimento da riqueza sobre a qual incidiria o tributo.”* (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.153 p.).

Faço menção, outrossim, ao posicionamento da jurisprudência acerca do assunto ora proposto, a se ver:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. NÃO DESENVOLVIMENTO, PELA EMPRESA EXECUTADA, DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, em sede de Apelação em Embargos à Execução Fiscal movida pelo IBAMA, manteve a decisão que julgara indevida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), por ausência de fato gerador, uma vez que, de acordo com a prova dos autos, a empresa executada não mais desenvolvia atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. II. Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de fato gerador da TCFA, demandaria a revisão do quadro fático-probatório dos autos, providência não permitida, pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 710.266/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no REsp 1.492.630/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015. III. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1462735 / SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, DJe 29/03/2016, STJ).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IBAMA. TCFA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DE TCFA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundado o pedido de reforma, pois o fato gerador da TCFA é o "exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais" (artigo 17-B da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 10.165/2000). 2. Os fatos geradores referem-se a taxas com vencimento nos períodos de janeiro a abril de 2007 e de janeiro a abril de 2008, porém, desde antes, em 30/10/2002, a executada, localizada na Rodovia Comendador Alberto Bonfigliole, km 02, Presidente Prudente/SP teve suas atividades encerradas por decisão constante da ata de reunião da diretoria do grupo Lafarge Brasil S/A, devidamente registrada nas Juntas Comerciais dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. 3. Ao contrário do afirmado pelo IBAMA, não se autoriza a presente execução fiscal, em razão do descumprimento de obrigação acessória de comunicação de encerramento das atividades ao IBAMA, pois esta não se confunde com a cobrança do próprio tributo, que tem fundamento jurídico próprio e depende da ocorrência do fato gerador, sendo manifestamente infundado o pedido de reforma. 4. Agravo inominado desprovido."

(AC 2083283, Rel. Des. Carlos Muta, Terceira Turma, DJe 08/10/2015, TRF3).

Assim, inexigível a cobrança de TCFA após setembro/2004 sob a justificativa de o devedor contribuinte não haver acessado seu cadastro técnico federal a fim de proceder ao cancelamento de sua inscrição.

Ainda e acerca da referida obrigação acessória, a parte autora comprova (Id 24973 e 24980) que a despeito de solicitado o cancelamento da inscrição n.º 12344 em 25/07/2013, no sistema eletrônico do IBAMA, essa continua ativa gerando débitos indevidos.

Portanto, não havendo comprovação nos autos de débito em aberto quanto ao registro n.º 12344, anteriores à alteração formalizada no contrato social da parte autora, assiste-lhe razão no que tange ao seu direito à repetição do que fora recolhido a tal título, conforme comprovante anexado sob a Id n.º 24978.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de (i) declarar a inexigibilidade da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de TCFA quanto ao registro IBAMA n.º 12344, vinculado ao CNPJ n.º 56.139.066/0001-11; (ii) condenar a parte ré à devolução dos valores de TCFA comprovadamente recolhidos para o mesmo registro, vencidos após setembro/2009, corrigidos pelo índice oficial aplicável à época da liquidação da sentença.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata suspensão da cobrança de TCFA sobre o registro IBAMA n.º 12344.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, aplicando-se, no que for cabível, as demais disposições dos artigos 85 e seguintes do CPC.

Sem custas, em razão da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-36.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA VALDILENE DANIELY PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria Valdílene Daniely Palmeira** em face do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Instada a se manifestar nos termos do despacho Id 172892, a parte autora procedeu à emenda da inicial para o fim de atribuir à causa o valor de **RS 16.268,04** (dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, considerando-se o valor da causa e por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º, §1º da Lei n.º 10.259 de 2001, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial**

Federal.

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

BARUERI, 11 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-39.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ERIKA DE MELO SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 180.635: Defiro a dilação do prazo em 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BARUERI, 11 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-47.2015.4.03.6144
AUTOR: GABRIEL DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 174.213: Defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, do CPC.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.

Int.

BARUERI, 6 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000239-33.2016.4.03.6144
AUTOR: PEDRO VILELA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não se vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

BARUERI, 13 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-86.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO - SP227684

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CPM BRAXIS S.A.** (CNPJ N.º 65.599.953/0001-63) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a análise do processo administrativo fiscal de n.º 13899.002421/2003-19.

Em síntese, a impetrante sustenta que teve seus bens arrolados pela Receita Federal nos autos do PAF n.º 13899.002421/2003-19, em razão da existência de débitos em discussão cuja soma, à época dos fatos, ultrapassava 30% (trinta por cento) do seu patrimônio.

No entanto, em 12/03/2015, requereu naqueles o cancelamento do ato construtivo haja vista a (i) efetivação de depósito judicial no valor integral do crédito tributário materializado no PAF n.º 13899.002.346/2003-88 e (ii) regularização de parte de seus débitos por meio de Programas de Recuperação Fiscal – REFIS.

Ocorre que até o momento, transcorrido prazo superior a 01(um) ano da data da primeira solicitação dirigida à impetrada, não teve resposta, a despeito das ratificações formuladas em 02/06/2015, 02/09/2015 e 13/10/2015.

Procuração e documentos anexados aos autos.

Custas recolhidas à base de 0,5% do valor atribuído a causa (Id 184437).

Intimado nos termos do despacho 185099, a impetrante fez juntar os documentos de n.º 190067, 190429, 190431 e 190434.

Decido.

Docs. n.º 190067, 190429, 190431 e 190434: Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos acostados aos autos sob o Id n.º 184435 e 184436, a impetrante comprova o recebimento, pelo órgão fazendário, de seu requerimento administrativo e posteriores ratificações formuladas no PAF n.º 13899.002.421/2003-13, em 12/03/2015, 02/06/2015, 02/09/2015 e 13/10/2015.

Assim, considerando-se a data da primeira solicitação dirigida à RFB, qual seja, 12/03/2015, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou, em muito, o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.” (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Destarte, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar.

Contudo, tendo em vista que a apreciação do pedido de liberação de bens necessita de efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo para cumprimento restaria infrutífero.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à análise dos requerimentos formulados no bojo do processo administrativo de n.º 13899.002.421/2003-19, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

BARUERI, 13 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144
AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 156680: Tendo em vista a manifestação expressa da parte ré pelo desinteresse na composição consensual, CANCELO a audiência designada para o dia 26/07/2016, às 14:00h. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões).

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculto à parte, em igual prazo, a produção de prova que entender necessária.

Int.

BARUERI, 13 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144
AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 156680: Tendo em vista a manifestação expressa da parte ré pelo desinteresse na composição consensual, CANCELO a audiência designada para o dia 26/07/2016, às 14:00h. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões).

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculto à parte, em igual prazo, a produção de prova que entender necessária.

Int.

BARUERI, 13 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144
AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 156680: Tendo em vista a manifestação expressa da parte ré pelo desinteresse na composição consensual, CANCELO a audiência designada para o dia 26/07/2016, às 14:00h. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões).

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculto à parte, em igual prazo, a produção de prova que entender necessária.

Int.

BARUERI, 13 de julho de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3345

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001331-88.2010.403.6000 (2010.60.00.001331-0) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA E AMBIENTAL - FUNDAPAM(MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte requerida para manifestar acerca da petição de fls. 461/463, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO MONITORIA

0002026-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X LUCIA ANTES REINEHR

Defiro o pedido de f. 345-346. Intime-se a ré JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2) - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos de fls. 533/536, no prazo legal. Int.

0003332-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003332-5) - SONIA MARIA PRATA CHACHA X SANDRA MARIA PRATA CHACHA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003338-24.2008.403.6000 (2008.60.00.003338-6) - ALEXANDRE SALES(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 204-215.

0009144-69.2010.403.6000 - AGERICO VIEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 912-921), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004817-76.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 184-192), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013436-92.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA CARDENA X SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de ação ordinária interposta por Ary Abadia Pires e outros em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pela qual buscam os autores a condenação da ré ao pagamento de importância necessária à recuperação dos seus imóveis. Em decisão saneadora (fls. 768/771 e 799/800 e 850/852), este Juízo tratou do interesse da CEF e da União para figurarem no polo passivo da presente demanda, reconhecendo-o apenas em relação a alguns autores. Interpostos Agravos de Instrumentos (tanto pelos autores, como pela CEF), sobreveio decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que resolveu a questão acerca do interesse da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos seguintes termos (fls. 909/917 e 918/920): No caso dos autos, há competência da Justiça Federal para julgar o feito em relação aos seguintes litisconsortes, cujos contratos foram firmados após 02/12/1988, sob a vigência da Lei nº 7.682/1988, quando as apólices passaram a ser garantidas pelo FCVS: Carlos Roberto dos Santos - 30/03/1990 (fl. 124) Cristina Cardena - 30/03/1990 (fls. 135 e 249) Sebastião Marinho dos Santos (mutuário original João Cristóvão Pereira, fl. 129 dos autos em apenso) Em relação a esses autores, a CEF demonstrou o efetivo comprometimento do FCVS com o pagamento das coberturas dos seguros habitacionais e assim, justificado o seu interesse na lide, razão pela qual o feito deve ser mantido na Justiça Federal. Os demais agravados, no entanto, comprovaram a assinatura dos respectivos contratos de mútuo habitacional em data anterior à vigência da Lei nº 7.682/1988, não estando abrangidos pelo período em que as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo FCVS, portanto: Ary Abadia Pires - 30/07/1984 (fls. 115 e 248) Claudomira Alves de Oliveira Moraes - 09/08/1988 (fl. 131) Maria Cantuário Vieira - 26/11/1984 (fl. 250) Maria Isabel Soares Telecki - 09/11/1981 (fl. 144) Pedro Agnoletto Bardos - 30/08/1988 (fl. 153) Romilda Alén Cavalheiro - 30/11/1988 (fl. 162) Vera Lúcia Machado do Nascimento - 26/11/1984 (fl. 251) Uma vez que o litisconsórcio facultativo pressupõe a competência para processar e julgar o feito envolvendo todos os litisconsortes, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a estes últimos autores. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento; e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto aos autores Ary Abadia Pires, Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Maria Cantuário Vieira, Maria Isabel Soares Telecki, Pedro Agnoletto Bardos, Romilda Alén Cavalheiro e Vera Lúcia Machado do Nascimento, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Portanto, de acordo com o referido decísium, a presente ação deverá prosseguir perante este Juízo apenas em relação aos autores Carlos Roberto dos Santos, Cristina Cardena e Sebastião Marinho dos Santos; quanto aos demais, houve extinção do feito, sem resolução do mérito. Nesse contexto, as questões novamente aventadas pelas partes acerca da competência para processar e julgar a presente ação (peças de fls. 876/889 e 898/906) e, bem assim, o pedido de sobrestamento do feito (formulado pelos autores - fls. 941/946) restam prejudicados, à frente do que ficou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, às providências determinadas às fls. 768/771 quanto à produção de prova pericial, a qual estará adstrita aos imóveis pertencentes aos autores que permanecem nos autos (Carlos Roberto dos Santos, Cristina Cardena e Sebastião Marinho dos Santos). À SEDI para exclusão dos demais autores (Ary Abadia Pires, Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Maria Cantuário Vieira, Maria Isabel Soares Telecki, Pedro Agnoletto Bardos, Romilda Alén Cavalheiro e Vera Lúcia Machado do Nascimento), nos termos da r. decisão de fls. 909/916. Fls. 947/960: Anote-se e observe-se. Int.

0014672-79.2013.403.6000 - ANA LUCIA MAGIONI DE SOUZA PINATO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002990-93.2014.403.6000 - C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (PR017964 - ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004537-71.2014.403.6000 - PAULO VINICIUS SOUZA DIAS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, interposta por PAULO VINÍCIUS SOUZA DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual busca o autor a condenação da ré em indenização por danos morais e estéticos, bem como a reforma remunerada do Exército, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas. Narra o autor, em resumo, que em 26/10/2011 sofreu acidente durante treinamento militar, o qual lhe causou danos estéticos e o deixou inválido permanentemente. No entanto, a Administração Militar, após o submeter à situação de adido por mais de dois anos, desligou-o do serviço militar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/52. Citada, a União apresentou contestação às fls. 60/75, defendendo a legalidade do licenciamento questionado e que o autor não tem direito à reforma, eis que não foi considerado absolutamente incapaz ou inválido para todo e qualquer serviço. Também alegou inexistir a possibilidade de indenização por danos morais e estéticos. Réplica, às fls. 177/184, ocasião em que o autor protestou pela produção de prova pericial e testemunhal. A ré manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 185). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre os seguintes fatos: a existência, ou não, de incapacidade do autor e a eventual extensão dessa incapacidade, bem como a ocorrência, ou não, de danos morais e estéticos, a ensejar o dever da ré a indenizar e a reformar o autor. Para dirimir tais questões faz-se necessária a produção das provas requeridas pelo autor. Assim, defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o médico (ortopedista) Reno Doria Reis (AJG), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 55). Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Defiro também a oitiva de testemunhas, cuja data de audiência de instrução será oportunamente marcada pela Secretária. Quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? 4) A enfermidade/deficiência tem relação com o acidente ocorrido em 26/10/2011? 5) Houve tratamento, visando apagar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? 6) Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 7) Em caso positivo, a incapacidade é originária do acidente? 8) No momento da pericia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? 9) O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? Intimem-se.

0005971-95.2014.403.6000 - ZILDETH ALVES PEREIRA BRUM (MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOSE TEODORO DE CARVALHO X LECTI GOMES SANDIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, comprovar o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 175, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fls. 177/178.

0001367-57.2015.403.6000 - MIECESLAU KUDLAVICZ X SEBASTIANA ALMIRE DE JESUS (MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca das contestações de fls. 72-110 e 128/166 e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001823-70.2016.403.6000 - LOURIVAL DE ARAUJO NUNES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que Lourival de Araújo Nunes pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de auxílio-doença em seu favor, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Pede que seja antecipada a prova pericial e lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-53. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 244-251). Juntou documentos (fls. 252-284). No caso, não restou demonstrado o fundado receio de que venha a tomar-se impossível ou muito difícil a verificação do estado de saúde do autor, apenas no momento processual adequado. Ademais, já houve apresentação de resposta e a fase de especificação/produção de prova já está em vias de ser deflagrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de prova pericial formulados pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, intime-se o autor para réplica.

0003985-38.2016.403.6000 - RUTE CARNIATO X INGRID DA SILVA ROHDE DAMASCENO X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS NETO X RICARDO DE SOUSA SANTINI X REGIANE DA SILVA BARROS X LAURA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA BARBOSA SOARES X LEONCIO AUGUSTO GONCALVES FERREIRA (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004129-12.2016.403.6000 - WAGNER DA SILVA RIBEIRO (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X JADER PINHEIRO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004439-18.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X CRISTIANE FERNANDES DE AQUINO RODRIGUES

Trato do pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 63/64, (que deferiu pedido de tutela antecipada em favor da CEF, para determinar a desocupação do imóvel objeto da lide), bem como do pedido liminar de depósito judicial das parcelas de arrendamento, formulados pela ré, em sede de contestação e reconvenção (fls. 71/80). A ré pretende a revogação da decisão que determinou a desocupação do imóvel residencial que lhe foi arrendado pela CEF, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ao argumento de que nunca deixou de residir no referido imóvel, ausentando-se apenas temporariamente para cursar faculdade em Cascavel/PR. No entanto, os documentos trazidos pela própria ré e a certidão de fl. 70, corroboram a conclusão exarada na r. decisão de fls. 63/64, no sentido de que a ré não reside no imóvel em questão. Vejamos. A conta de energia elétrica de fl. 102 apresenta histórico de consumo zero ou quase zero nos meses de outubro/2015 a abril/2016, no imóvel de que se trata. A conta de água de fl. 101 também demonstra consumo mínimo. Ao diligenciar o endereço para citação da ré, a Oficial de Justiça obteve informação de que o imóvel objeto da lide estava alugado e, atualmente, está desocupado, e que apenas esporadicamente a ré o seu irmão aparece para dar uma olhada no imóvel (certidão de fl. 70). Além disso, só depois da propositura da presente ação é que a ré passou a tomar medidas para tentar demonstrar a regular ocupação do imóvel (nesse sentido, a correspondência enviada à imobiliária em 09/05/2016, solicitando nova vistoria no imóvel - fls. 87/89). Nesse contexto, não vislumbramos nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 63/64. Ao contrário, os documentos vindos corroboram a conclusão do decísium, razão pela qual mantenho o pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrosim, pelas razões acima expostas - ou seja, por estar suficientemente demonstrado que a ré não ocupa o imóvel em questão, evidenciando o direito de a autora reaver o referido bem - tenho que não estão preenchidos os requisitos para concessão da liminar pleiteada pela ré, em sede de reconvenção. É que, mantida a ordem para desocupar o imóvel, não há que se falar em depósito/pagamento das prestações do arrendamento residencial. Indeferio, pois, o pedido de depósito judicial formulado pela ré. No mais, intime-se a autora para que, nos termos e no prazo do art. 343, 1º do CPC, apresente resposta à reconvenção. Int.

0008057-68.2016.403.6000 - RICARDO YOSHINORI MATIDA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável (documentos de fls. 29-37). No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, não constando outros documentos em sentido contrário. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Considerando que, no caso, a relação jurídica entre a parte autora e a União versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0005106-04.2016.403.6000 - EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 151-160), intime-se a OAB/MS para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004230-93.2009.403.6000 (2009.60.00.004230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011193-54.2008.403.6000 (2008.60.00.011193-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X STELLA MARIS FLORESANI JORGE X CLAUDETE ANACHE MARSIGLIA X LAURO BULATY X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X ARNALDO BEGOSSI X MARIA CELMA BORGES X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUILAR X ADALBERTO ABRAO SIUFI X HERTA BETTY KRAWIEC(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada para manifestar acerca do laudo de fls. 328-353, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001225-19.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-52.2015.403.6000) PEDROSO E PRAMIO LTDA - ME X RUTIANO PEDROSO X FRANCIELI PRAMIO(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargante para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MT003937 - PEDRO MARCELO DE SIMONE E MT003213 - CLAUDIO STABILE RIBEIRO) X ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Intime-se a parte executada, conforme requerido pela exequente, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. O executado fica advertido de que o não atendimento à determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça e implicará na aplicação da sanção anteriormente mencionada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004454-37.1986.403.6000 (00.0004454-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E AC000217 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA) X MILTON ARNT

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o resultado das pesquisas de f. 361-366, e, bem assim, sobre o prosseguimento do feito.

0008724-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008724-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IDALICIO FERNANDES DOS SANTOS

Defiro parcialmente o pedido de fl. 217 para, bem assim, determinar a suspensão do Feito pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001532-75.2013.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento de fls. 218/219. Intime-se.

0010759-55.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Diante da informação de fl. 29, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 8/1ª 2016, procedendo-se as anotações pertinentes. Em seguida, intime-se o executado para que informe os seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados nestes autos. Prazo: cinco dias. Após, dê-se vista à exequente do despacho de fl. 28.

INTERDITO PROIBITORIO

0008925-51.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA)

Trata-se de interdito proibitório ajuizado pelo INCRA em face de Emanuela Florenciano Leal, por meio do qual a autarquia federal busca provimento jurisdicional que lhe mantenha na posse do imóvel. Como causa de pedir alega que a ré possuía a concessão de uso da parcela nº 67 do Projeto Assentamento Conquista tendo, todavia, abandonado o lote que passou a ser explorado pelo senhor Pedro Cassimiro Martins. Afirma, ainda, que foi constatado que a ré é servidora pública municipal. Em razão do abandono do lote e do fato de a ré ser funcionária pública municipal, o que não permite que seja beneficiária de programas de reforma agrária, o contrato de concessão de uso da ré foi rescindido pelo INCRA, sendo a parcela transferida para o senhor Pedro Paulo Cassimiro Martins. Inconformada, a ré ajuizou ação de Reintegração de Posse contra o atual parceleiro, obtendo provimento jurisdicional que lhe garantiu a posse do lote nº 67. O INCRA ressalta que não formou a relação processual dos autos processados na Justiça Estadual. Por entender que tal decisão foi emitida por Juízo absolutamente incompetente, entende o INCRA que, apesar da sentença do Juízo Estadual, mantém ainda a posse indireta e o domínio da parcela, o que o habilita a interpor o presente interdito proibitório. Juntou documentos de fls. 10/70. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 70v). Citada, a ré apresentou reconvenção, requerendo a anulação do processo administrativo que rescindiu a sua concessão de uso e, bem assim, a indenização por danos morais. Alegou que, conforme sentença judicial no âmbito estadual, somente deixou de explorar o lote em razão da invasão do mesmo por parte do atual parceleiro que detém posse ilegal do lote. No mais, afirma que o processo administrativo que rescindiu a concessão de uso do lote está evado de nulidades. Juntou documentos de fls. 90/318. A ré apresentou contestação às fls. 319/330 alegando preliminarmente inépcia da inicial por não haver decisão administrativa transitada em julgado rescindindo a concessão de uso; falta de interesse de agir do INCRA em razão de ser a ré possuidora legítima do lote. No mérito afirmou que sua posse é justa e decorre de decisão judicial com trânsito em julgado, quanto ao cargo público ocupado, afirma que já era funcionária pública quando adquiriu a posse do bem em razão da morte do marido. Juntou documentos de fls. 331/902. Resposta à reconvenção às fls. 906/909. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 912/913. A ré requereu a produção de prova testemunhal. É o relato do necessário. Decido. Note, de início, que a decisão do mérito dos presentes autos poderá interferir na esfera jurídica do atual ocupante do lote nº 67 do Projeto Assentamento Conquista. Da natureza da relação jurídica estabelecida nestes autos, entendo que há, no caso, litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e Pedro Paulo Cassimiro Martins na reconvenção proposta pela ré. Ante o exposto, cite-se Pedro Paulo Cassimiro para apresentar resposta à reconvenção. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação nº 1981/2016-SD01. FINALIDADE: citar Pedro Paulo Cassimiro para que apresente resposta à reconvenção. PRAZO: 15 (quinze) dias. ENDEREÇO: Assentamento Conquista, saída para Rochedo, lote 67, zona rural, Campo Grande/MS. ANEXO: cópia da reconvenção (fls. 75/89). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-50.1994.403.6000 (94.0003562-4) - TURENE CYSNE SOUZA X PETER GORDON TREW(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X JOSE BULCAO NETO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ODILON CAMPOS DA MOTA X IRENE BALDACIN X MOACYR FLEX DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA RENOVO DE SOUZA X EMILLIANO AFONSO EXEVERRIA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X ABEL CAFURE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(GO010823 - ONARY PARRERA DA COSTA) X TURENE CYSNE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETER GORDON TREW X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 160-163.

0005283-66.1996.403.6000 (96.0005283-2) - FABIO DE MELO FERRAZ(MS006512 - LUIZ VALENTIN DA SILVA E MS006353 - FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DE MELO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da conta de fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004134-98.1997.403.6000 (97.0004134-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Intime-se LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, ou seja, adequar o instrumento de mandato constante à f. 308, à forma prevista no art. 654 do Código Civil, qual seja, o público. Após, apreciarei os pedidos de f. 305-306.

0010056-76.2004.403.6000 (2004.60.00.010056-4) - ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR ONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X IVO BARROS DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ORIVAL ANTUNES LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Ante o teor das peças juntadas às fls. 332/334, extraídas dos embargos à execução nº 0014169-87.2015.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos. Para tanto, intemem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados necessários ao cadastro (incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro dos requisitórios com a informação de que não há valores dedutíveis, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do valor do crédito. Após, encaminhem-se os autos à SUIIS para correção no cadastro do nome do autor Devanir Honório da Silva, de acordo com os documentos que acompanharam a petição inicial. Em seguida, efetue-se o cadastro dos requisitórios, dando-se ciência à partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intemem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

006171-25.2002.403.6000 (2002.60.00.006171-9) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS018848 - BRUNO ROCHA SILVA) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA

Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, comprovar o depósito das parcelas já vencidas, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do pagamento da 1ª parcela (fl. 336).

0004910-05.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 116/124 (onze meses), nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014169-87.2015.403.6000 (2004.60.00.010056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-76.2004.403.6000 (2004.60.00.010056-4)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR HONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de fl. 40, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012425-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012425-9) - CARLOS SIBURSKI(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SIBURSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora (fls. 385/386) com os cálculos apresentados pela executada, homologo a conta de fls. 369/370, devendo ser expedido a competente RPV. Intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Após, efetue-se o cadastro da requisição de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetue-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se. Cumpram-se.

Expediente Nº 3346

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0008068-97.2016.403.6000 - RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Ronaldo Gracioso Oliveira, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição da documentação relativa ao contrato habitacional em nome do requerente e demonstrativo das parcelas que já foram pagas e as parcelas que estão em aberto. Com fundamento ao pleito, aduz que o imóvel em que reside, juntamente com sua avó, será leiloado no dia 22/07/2016 e, tal medida, faz-se necessária, para que possa promover a sua defesa. Documentos às fls. 6-26. Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. O pedido de medida liminar, porém, ao menos por ora, não comporta deferimento. O requerente alega cerceamento de defesa, no procedimento/processo de possível consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, por falta de sua notificação para pagar o saldo devedor, tampouco do seu inadimplemento acerca das parcelas em atraso. Com efeito, o requerente não fez prova de que o imóvel em questão é de sua propriedade, pois dentre os documentos que instruem a inicial, não há sequer um comprovante de residência em seu nome. Ademais, não comprovou, neste momento, que pleiteou administrativamente os documentos cuja exibição se requer, tampouco o fato de que a CEF esteja, de fato, se recusando ou embaraçando o acesso do requerente ao referido procedimento interno. Pelo contrário, faz alegações vagas de que entrou em contato por diversas vezes com a atendente da requerida, sem demonstrar os números de protocolo dos pedidos e em que datas foram solicitados. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Assim, não concedida a tutela cautelar, fica o requerente intimado para que promova o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 310, do CPC/2015). Com o aditamento, ao Sedi para retificação de classe. Após, cite-se. Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1180

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005290-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005290-7) - WILLIAN CLARO PIRES X GERALDO TADEU ALVES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS(GO020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre o requerimento dos autores de f. 160 verso.

0001223-20.2014.403.6000 - FABIANO OLMOS ORTIZ ESPINDOLA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Heber Ferreira de Santana, designou o dia 24 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para realização da perícia no autor, à Rua 13 de Junho, nº 651, fone: 9 9982-5396, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0001920-41.2014.403.6000 - GABRIELA AVILA ALVES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

GABRIELA AVILA ALVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, objetivando ser matriculada no Curso de Design de Interiores da UNIDERP ou, alternativamente, que lhe seja reservada a vaga no Curso.Narra, em suma, que logrou êxito em conseguir uma vaga no Curso de Design de Interiores, mas, para efetivar a sua matrícula, precisa apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. Ocorre que, embora tenha obtido a nota mínima em todas as provas objetivas do ENEM 2013, deixou de obter os 450 pontos na redação, conforme previsto na Portaria n. 144 do INEP, o que implicou o fornecimento de certificado parcial de proficiência, documento não aceito pela UNIDERP para a matrícula.Sustenta ser portadora de deficiência motora, que dificulta a realização de provas extensas. Por tal motivo teve que fazer a prova do ENEM em sala especial, com orientador e prova com letras maiores. Logo, o fato de não ter obtido a nota mínima em redação não pode obstar a obtenção do certificado pleiteado, eis que deve ser levado em conta a sua situação especial de saúde, em obediência aos princípios constitucionais de acesso à educação e de isonomia, que objetiva tratar os desiguais de modo desigual.Junta documentos.Pleiteia a gratuidade da justiça.Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, restou excluído o IFMS do polo passivo deste feito, já que não há qualquer pedido a ele direcionado. Ainda, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32-36).Em sede de contestação a Universidade Anhanguera Educacional Ltda. pugnou pela improcedência do pedido (f. 43-53). Junta documentos.Replica às f. 86-88.As partes não requereram a produção de outras provas, tendo este Juízo determinado a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito (f. 92.E) e relato.Decido.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronuncio:No mais, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Como se sabe, para que seja fornecido o certificado de conclusão do ensino médio, o candidato precisa preencher os requisitos determinados na Portaria n. 144/2012 - INEP, a saber:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação,Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM.Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM.Ocorre que, de acordo com o conteúdo na inicial, e conforme indica o documento de f. 25, a autora somente conseguiu 400 pontos na prova de redação, ou seja, nota inferior ao determinado na Portaria mencionada.E, de acordo com o art. 44 da Lei de Diretrizes Básicas de Educação (Lei 9.394/96), o acesso ao ensino superior somente é franqueado aos alunos que concluíram o ensino médio.Logo, não tendo a demandante atingido os requisitos mínimos necessários para a conclusão do ensino médio, não há como determinar à UNIDERP que aceite a sua matrícula no curso superior que foi aprovada.Não há que se falar em desrespeito ao princípio constitucional de igualdade, eis que, conforme ela mesma afirma em sua inicial, obteve tratamento diferenciado quando da realização da prova do ENEM, com direito à sala especial, orientador e questões com letras maiores. Tais providências buscaram proporcionar a ela, que a sua deficiência não atrapalhasse a concorrência com outros candidatos. E, se mesmo assim, não logrou êxito em atingir a pontuação mínima na prova de redação, não há como, agora, o Judiciário, suprir este ponto, lhe concedendo a aprovação.Concluir de forma diversa seria ferir o princípio constitucional da igualdade, eis que estaria concedendo à demandante vantagem sobre os demais candidatos, seja os sem quaisquer deficiências, seja os portadores de necessidades especiais que, eventualmente, mesmo com tratamento diferenciado durante a prova, não tenham, tal como a autora, obtido a pontuação necessária para concluir o ensino médio.Assim, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Defiro, porém, a gratuidade da justiça.Cite-se e intemem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pedido inicial.No presente caso, a autora não atingiu a nota mínima de 500 pontos na Redação, tal como se desprende do documento acostado à f. 25, exigida na Portaria acima, de modo que não há falar em ilegalidade do ato administrativo ora combatido.Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal:Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, o que não é objeto do presente feito. Outrossim, o requisito da nota mínima para conclusão do Ensino Médio não se trata de mera formalidade. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior disposto a Lei n. 9.394/96 (LDB):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)III - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifê), como se lê no art. 208, I, da CF.Restará claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO ATENDIDA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LEI Nº 9.394/96. PORTARIA 114/2012 INEP. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu pedido de matrícula do Agravante no Curso de Biblioteconomia da UFPE, ou reserva da vaga, até o julgamento final da Impetração. 2. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), exige, como critério de acesso ao ensino superior, a conclusão de ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo (art. 44, I e II). 3. Por sua vez, a Portaria nº 114/2012 do INEP, regulamentando a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da realização da primeira prova, além de exigir uma pontuação mínima. 4. Hipótese em que o Agravante apesar de possuir a idade requerida pela norma, não atingiu a nota exigida, impossibilitando o deferimento do pedido de certificação de conclusão do ensino médio. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5: 3ª Turma; AG 08012653720144050000; Desembargador Federal Geraklo Apoliano; PJE 03/06/2014). Grifê: Assim, a negativa da requerida em efetuar a matrícula da parte autora sem que comprove ter concluído o ensino médio não foi ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte requerida, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, ambos do CPC/15. Contudo, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, cuja concessão não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC/15.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande/MS, 17/05/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002470-02.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-72.2014.403.6000) LIGIA HELENA COELHO BARBOSA X LINALDO DE ALBUQUERQUE X LINDA MARLENI DA PAIXAO MENDES X MARIO EUGENIO RUBBO NETO X MATHEUS DUCHINI FELICIO X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X ROMAO BISPO MACEDO X RUBENS CALDAS SAMUDIO X SERGIO DANIEL RAMIRES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA FOSTER(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Admito a emenda de f. 228-229. Anote-se o novo valor da causa.A fim de que seja interrompida a prescrição, determino a citação da requerida.Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito ficará suspenso até o julgamento do referido recurso.

0010060-30.2015.403.6000 - JOSE AUGUSTO GOMES MAIA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Considerando que entre a data do protocolo da petição de fl. 230/234 e a presente data já transcorreu prazo superior aos trinta dias ali pleiteados pelo FNDE para cumprimento da medida de urgência concedida nestes autos, intime-se-o para, no prazo de dez dias, informar este Juízo sobre o cumprimento da medida antecipatória concedida nestes autos (fl. 88/90). Fixo, desde já, nos termos do art. 297, do NCP - Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória - multa para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, sem prejuízo de seu acréscimo. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intemem-se.Campo Grande, 12 de julho de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013686-57.2015.403.6000 - RUTE AMANCIO FAGUNDES(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 04/04/2016 contra decisão cujo mandado de intimação da CEF somente foi juntado aos autos em 06/04/2016, motivo por que os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCP. Instada a manifestar-se, pugnou a parte autora pela manutenção da decisão proferida, bem como a designação de audiência de conciliação (f. 93-95).No presente caso, nenhuma alteração na decisão proferida deve ser realizada, afinal este Juízo vislumbrou a probabilidade do direito autoral alegado, de modo a permitir os depósitos mensais da quantia referente ao mútuo habitacional, a fim de não prejudicar o seu sustento familiar, em razão de situação fática alterada no curso do contrato - a fim de, com base na Teoria da Imprevisão, reduzir o desequilíbrio financeiro entre as partes. Aliás, louável a iniciativa da parte autora, ao notar que não conseguiria arcar com os custos do contrato, agindo em consonância com o princípio da boa-fé, nos termos do art. 422, do Código Civil, segundo o qual Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. Esse dispositivo, aliás, coaduna o aclamado duty to mitigate the loss , prescrito na Convenção de Viena de 1980, internalizado no Brasil pelo Decreto n. 8327/14, cujo art. 77 assim dispõe: A parte que invocar o inadimplemento do contrato deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento, incluídos os lucros cessantes[...]. Nessa esteira, este Juízo entendeu razoável o deferimento da realização da consignação em pagamento alegada pela parte autora, impedindo que a CEF promova a cobrança das parcelas depositadas em Juízo. Evidentemente o levantamento dos depósitos poderá ser autorizado oportunamente, quando da decisão definitiva proferida neste feito. É assente na jurisprudência que o levantamento de valores depositados judicialmente somente há de ser autorizado após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos. Isso porque somente após tal ocorrência poderá ser apurada a relação jurídica que restou efetivamente decidida entre as partes, verificando-se, aí sim, a correção e o destino da liberação das quantias depositadas .Ademais, a ausência de depósitos poderá ensejar a revogação de tal medida, a depender da demonstração de tal fato, posteriormente, pela CEF e do requerimento formulado nos autos. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão de cláusulas contratuais objeto dos autos posteriormente, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a tentativa de autocomposição das partes.Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nestª Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCP).Intemem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15. Devolvo às partes o prazo recursal. Campo Grande/MS, 20 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001597-65.2016.403.6000 - KATHIANE MELO DE SOUZA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 150-152, intime-se a União (Fazenda Nacional) para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0002781-56.2016.403.6000 - JOAKIM HELLIS ALVES JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOAKIM HELLIS ALVES JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor objetiva, em sede antecipatória, provimento judicial que determine a suspensão do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração às fileiras militares, inclusive para fins de vencimento e tratamento médico. Narrou, em síntese, ter ingressado nas fileiras militares em 05/02/2007 em perfeitas condições de saúde física e mental. Em 12/03/2014 durante um treinamento, sofreu acidente vindo a sofrer torção no tornozelo esquerdo. Foi encaminhado a tratamento médico e realizou exames, havendo inclusive prognóstico de procedimento cirúrgico, não realizado pela requerida. No meio de seu tratamento, foi considerado apto pela Administração Militar e excluído em 28/07/2015. Salientou não estar apto para o serviço militar, necessitando ainda de longo tratamento para a recuperação ou melhora da lesão ocorrida em serviço, incluindo o procedimento cirúrgico proposto pela própria requerida. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a requerida apresentou contestação, onde defendeu o ato combatido, destacando que o autor estava apto para o serviço militar por ocasião de seu licenciamento, conforme conclusão da Junta Médica Militar, que possui presunção de legitimidade e veracidade. Pugnou que, no eventual caso de concessão da medida antecipatória, ela seja concedida apenas parcialmente, para não determinar o pagamento de salário ao autor, mas apenas fornecer-lhe tratamento médico. Destacou, ainda, que o autor não compareceu na cirurgia marcada para março do presente ano, de modo que renunciou ao direito a ser tratado pela Administração Militar. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida. De uma prévia análise dos autos, verifico que o Estatuto dos Militares - Lei 6.880/80 - assim dispõe sobre o licenciamento: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. O mesmo instituto legal prevê, contudo, as hipóteses de reforma do militar da seguinte forma: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Analisando tais dispositivos legais em consonância com os argumentos e documentos vindos com a inicial e argumentos da contestação, vejo que o autor logrou demonstrar satisfatoriamente que sua situação atual de saúde não contempla total aptidão para a carreira militar. Pelo que indica o documento de fl. 36, da lavra de médico conveniado com a própria Administração Militar desta Capital, o autor em julho de 2015 estava a aguardar a realização de procedimento cirúrgico que, ao que tudo indica, não ocorreu. A requerida afirma, em sede de contestação, que o autor não compareceu para o procedimento cirúrgico designado para março do corrente ano, contudo, não demonstrou, por prova satisfatória, que o tenha intimado para tal. Ademais, se no mês de março deste ano o autor ainda estava a necessitar do procedimento cirúrgico em questão, como afirmado pela requerida, é forçoso concluir que não poderia, em tese, estar apto para o serviço militar, por ocasião de seu desligamento em julho de 2015. Isto significa dizer que sua exclusão da caserna se deu menos de um mês aproximadamente depois da lavra do documento de fl. 36 que indica a existência de lesão grave em seu tornozelo e necessidade de realização de procedimento cirúrgico. Tal fato se revela no mínimo desproporcional pois, dado o pequeno lapso temporal transcorrido entre a data do laudo e a data do licenciamento, não é crível - razoável - que o autor pudesse estar totalmente apto para os labores militares. Desta forma, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, não refutados de forma satisfatória pela requerida, o autor não estava totalmente apto para o serviço militar quando de seu licenciamento, de modo que este se revela, aparentemente, ilegal. Assim, presente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida. O perigo da demora também está presente, pois o autor está, aparentemente, sem conseguir trabalhar para prover seu sustento, além do que, apesar de estar aparentemente inapto para o serviço da caserna, necessita de tratamento médico para a manutenção de sua saúde e busca de melhor qualidade de vida, fatos diretamente ligados à dignidade humana. Outrossim, é essencial considerar duas situações importantes para o deslinde do feito e garantia de seu resultado útil e eficaz. A primeira, relacionada com a própria plausibilidade do direito invocado, pois, a priori, se o autor não deveria ter sido licenciado, deve, então, ser prontamente reintegrado às fileiras militares. A segunda, diretamente ligada à primeira, se refere ao pagamento do soldo do autor, já que estando incapaz para o serviço militar, não deveria ter sido licenciado, além do que o não pagamento de tal soldo poderia inviabilizar até mesmo sua locomoção para realização de tal tratamento. Em estando suficientemente demonstrada a aparente ilegalidade do licenciamento, a reintegração do autor, inclusive para fins de vencimento (AI 00245813520154030000 - TRF3), é essencial para a garantia dos princípios da razoabilidade, eficiência e duração razoável do processo. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela e determino à requerida que promova, no prazo de 15 dias, a reintegração do autor nas fileiras militares na condição de na condição de agregado, no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de vencimentos (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, inclusive cirúrgico, se necessário, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte. Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma oportunidade. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006313-38.2016.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intime-se o requerido para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar de forma específica sobre a não aplicação do art. 17, da IN 112/2006. Cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 04 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007704-28.2016.403.6000 - ANA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá trazer aos autos todas as informações pertinentes aos servidores que se aposentaram durante a validade do certame em discussão, a fim de se verificar eventual preterição da autora quanto à nomeação e posse; bem como eventuais posses advindas de decisões judiciais relacionadas ao tema em discussão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 12 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007947-69.2016.403.6000 - PETS.CAO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES EIRELI - EPP X LUIGI DURSO JUNIOR(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PETS CÃO COMERCIO VAREJISTA DE RAÇÕES EIRELI - EPP (MATRIZ) e PETS CÃO COMERCIO VAREJISTA DE RAÇÕES EIRELI - EPP (FILIAL) propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária, buscando ordem judicial que proíba o requerido de exigir da parte autora o pagamento de taxas, licenças e anuidades, bem como a contratação de médico veterinário responsável técnico. Afirma que sua principal atividade é o comércio varejista de animais vivos, ração e de artigos e alimentos para animais de estimação. Relatou que as exigências descritas na inicial, em seu entendimento, são totalmente descabidas, já que os produtos comercializados por ela são classificados de venda livre, não caracterizando, portanto, o desenvolvimento dessa atividade ato privativo de médico veterinário. Salientou que sua atividade fim não se confunde com nenhuma das atividades privativas do médico veterinário, inexistindo motivo legal para sua inscrição ou mesmo contratação de um profissional dessa área. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma prévia análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida pretendida. A evidência do direito alegado está consubstanciada na aparente não submissão das atividades da parte autora (fl. 16/18) à regra prevista nas Leis 5.517/68, 5.634/70 e 6.839/80. De início, vejo que a Lei 5.517/68 teve seus artigos 27 e 35 alterados pela Lei 5.634/70, nos seguintes termos: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. E a Resolução 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária assim dispõe: Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou pecuárias à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos arts. 5º e 6º, da Lei nº 5.517/1968, - a saber: I - firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; II - hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários; III - associação de criadores; IV - cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal; V - firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário; VI - firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais; VII - fábrica de rações para animais; VIII - abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal; (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 761, de 10.12.2003, DOU 10.02.2004) IX - empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado; X - entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal; XI - firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais; XII - empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados; XIII - empresas de exploração pecuária - de grandes, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais; XIV - haras, jôquei-clubes e outras entidades hípiacas; XV - firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões; XVI - firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos; XVII - jardins zoológicos e biotérios; XVIII - instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa; XIX - laboratórios que realizem patologia clínica veterinária; XX - firmas ou entidades que se dediquem à sericultura; XXI - firmas ou entidades que realizem diagnóstico radiológico; XXII - firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 753, de 17.10.2003, DOU 10.11.2003) XXIII - entidades de registro genealógico; XXIV - estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade. XXV - firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática. XXVI - Firmas e/ou estabelecimentos que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país. (Redação dada ao inciso pela Resolução CFMV nº 705, de 07.03.2002, DOU 28.03.2002) Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMVs/CRMVs do Estado/Região onde se localizem os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das empresas/firmas ou entidades discriminados nos itens I usque, XXVI, do art. 1º desta Resolução. (Redação dada ao artigo pela Resolução CFMV nº 701, de 09.01.2002, DOU 11.01.2002) De uma prévia leitura dos dispositivos acima transcritos, não verifico a aparente obrigatoriedade de inscrição das autoras nos quadros do CRMV, uma vez que as legislações correspondentes não estão a obrigar as empresas de comércio à pretendida inscrição nos quadros do Conselho Profissional, tampouco a impor a contratação de responsável técnico. Venho mantendo entendimento no sentido de que a inscrição nos Conselhos Profissionais é de praxe apenas para as empresas que tenham atividade básica ou atividade fim ligada à do respectivo órgão de Classe. Como se vê, ao menos nessa fase processual, em que faço apenas um juízo de cognição sumária, em que pesem as previsões contidas nas Leis acima descritas, no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade fim e básica praticada pelas autoras não se amolda a qualquer uma das atividades elencadas na Lei como privativas do médico veterinário, ainda que para o atingimento de suas atividades básicas ele tenha que eventualmente praticar atos privativos de profissionais dessa área. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que o objeto social da empresa o objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; e como atividades secundárias o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grammas, de alimentos para animais, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, e de ferragens e ferramentas, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 5. Agravo de instrumento provido. AI 00062316220164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5796606 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida - aparente evidência do direito alegado. O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades. Por todo o exposto, defiro a liminar postulada para o fim de determinar que o impetrado se abstenha de exigir das autoras a contratação de médico veterinário responsável técnico ou o que realize o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assegurando-lhe o direito à continuidade do exercício de suas atividades independentemente do pagamento de anuidades ou da inscrição nos seus quadros, até o final julgamento do feito. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-08.2002.403.6000 (2002.60.00.002997-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRANDALY SIZELDA LEMOS GEHLEN DE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Haja vista a alegação de nulidade da intimação do acórdão (decisão monocrática), por parte da Defensoria Pública da União, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003135-82.1996.403.6000 (96.0003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANNA ARAUJO DE FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS X FREITAS E ARAUJO LTDA

Requer o executado SEBASTIÃO DE FREITAS o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel penhorado nestes autos, sob o argumento de ser tal imóvel impenhorável, pois se trata do único imóvel residencial dele e de sua família. Pede, ainda, a redução do valor executado, afastando-se a cobrança da taxa de rentabilidade, a comissão de permanência e a capitalização dos juros (f. 204-208). A CEF manifestou-se às f. 212-228, sustentando que os executados ofereceram o imóvel em apreço com garantia do título executivo objeto do feito em anexo, em hipoteca censual. Ainda, não houve interposição de embargos do devedor, não sendo possível, por conseguinte, discutir as cláusulas contratuais. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, não há que se falar em impenhorabilidade do bem em discussão, visto que o imóvel foi oferecido pelos próprios executados como garantia da dívida em execução, por meio de hipoteca. Nesse caso, resta configurada uma das exceções previstas na Lei n. 8.009/1990, não se revelando impenhorável o bem em questão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL) COM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - CABIMENTO DA PENHORA - CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Originou-se o processo de execução por quantia certa em título executivo extrajudicial, denominado Cédula de Crédito Comercial, cuja previsão legal exsurge da Lei n. 6.840/80. 2. Existe previsão legal quanto à penhora do imóvel Lei nº 8.009/90, pois tratou a lei de hipótese de impenhorabilidade relativa, posto existir exceções legais nas quais referido bem pode estar sujeito à constrição. 3. O oferecimento em hipoteca de imóvel residencial para garantia de dívida é justamente uma das exceções àquela impenhorabilidade. 4. Não é possível a suspensão da execução em face dos avalistas da cédula de crédito em razão da autonomia do aval em relação à obrigação assumida pelo devedor. 5. Tendo a execução prosseguido apenas em relação aos avalistas, sendo que a garantia hipotecária foi por eles oferecida, não há que se falar em invalidade da penhora. 6. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsons Dj Salvo, DJU de 17/05/2005, AI 179089). Assim, indefiro o pedido de f.207, item b. Deixo de acolher, ainda, o pedido de f. 207, itens c a e, porquanto as matérias relacionadas a tais itens deveriam ser discutidas em embargos do devedor, via processual que não utilizada pelos executados no tempo devido. Tendo em vista que pode ser facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo em qualquer fase do processo, tal como estímulo o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002329-22.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-96.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LOURIVAL RAIMUNDO DE ANDRADE X VANUSA DA ROCHA(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES)

Designo o dia 24/8/2016, às 14h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3950**ACAOPENAL**

0007457-47.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO

Vistos.Trata-se de denúncia e aditamento (f. 825) oferecidos pelo Ministério Público Federal contra:1) EDSON GIROTO;2) FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO;3) RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO.Imputa a denúncia a prática, por 4 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em comunhão de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 7.630.000,00 (sete milhões e seiscentos e trinta mil reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra do Sistema Financeiro.Esclareça-se que a denúncia teve por base o inquérito policial 0252/2016 (autos 0006104-69.2016.403.6000) e processos conexos, ressaltando-se que cópia do referido inquérito instrui a denúncia ofertada, além dos documentos citados à f. 824. O IPL permaneceu no Ministério Público Federal para a formação da opinião delicti relativamente aos demais fatos em investigação.Em aditamento à denúncia, o Ministério Público Federal inclui duas testemunhas ao rol apresentado.Nesta fase, não é cabível a apreciação aprofundada da peça acusatória, a qual ficará reservada ao momento do julgamento, após o contraditório, e depois de realizada a instrução probatória.A denúncia, formalmente considerada, descreve fatos típicos e antijurídicos imputados aos denunciados (com a total qualificação destes), as consequências advindas de tais fatos, e arrola testemunhas ao seu final. Isso, a partir de indícios apurados em procedimento investigatório preliminar. Assim, tenho que a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.Ausentes quaisquer das causas de rejeição expressas no artigo 395, incisos I, II e III, do CPP, RECEBO a denúncia oferecida, às f. 813/824 e o aditamento de f. 825, contra: EDSON GIROTO; FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO.Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008). Os acusados deverão ainda ser intimados de que, no mesmo prazo, não apresentada a resposta ou, se não houver advogado constituído, ser-lhes-ão nomeados defensores.No que tange ao pedido do MPF deduzido à f. 810/810-v, item 4, de nomeação de administrador para a fazenda Encantado de Rio Verde, determino seja extraída cópia do pedido e instaurado processo em apartado. Após, voltem os autos distribuídos conclusos.Quanto ao pedido de f. 810/810-v, item 5, antes de apreciá-lo, considerando que as informações fiscais deveriam ser encaminhadas pela Receita Federal do Brasil diretamente à Polícia Federal, determino que se oficie ao delegado de polícia federal, a fim de que informe se aportaram naquela delegacia as informações fiscais decorrentes da decisão proferida nos autos 0004007-96.2016.403.6000 de EDSON GIROTO; FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO.Defiro os pedidos contidos nos itens 6, 7 e 8 de f. 810/810-vOportunamente, os autos deverão ser remetidos ao setor próprio, para modificação de classe.Decreto o sigilo de documentos dos presentes autos.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007458-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X EDSON GIROTO X JOAO AFIF JORGE X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS

Vistos.Trata-se de denúncia e aditamento (f. 590) oferecidos pelo Ministério Público Federal contra:1) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, 2) EDSON GIROTO;3) JOÃO AFIF JORGE;4) MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS;5) MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA;6) JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS.Imputa a denúncia a prática, por 4 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, tendo em vista que os denunciados teriam, em comunhão de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 4.385.189,00 (quatro milhões trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e nove reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra do Sistema Financeiro.Esclareça-se que a denúncia teve por base o inquérito policial 0253/2016 (autos 0006105-54.2016.403.6000) e processos conexos, ressaltando-se que cópia do referido inquérito instrui a denúncia ofertada, além dos documentos citados à f. 588/588-v. O IPL permaneceu no Ministério Público Federal para a formação da opinião delicti relativamente aos demais fatos em investigação.Em aditamento à denúncia, o Ministério Público Federal inclui duas testemunhas ao rol apresentado.Nesta fase, não é cabível a apreciação aprofundada da peça acusatória, a qual ficará reservada ao momento do julgamento, após o contraditório, e depois de realizada a instrução probatória.A denúncia, formalmente considerada, descreve fatos típicos e antijurídicos imputados aos denunciados (com a total qualificação destes), as consequências advindas de tais fatos, e arrola testemunhas ao seu final. Isso, a partir de indícios apurados em procedimento investigatório preliminar. Assim, tenho que a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.Ausentes quaisquer das causas de rejeição expressas no artigo 395, incisos I, II e III, do CPP, RECEBO a denúncia oferecida, às f. 577/588 e o aditamento de f. 590, contra: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA; EDSON GIROTO; JOÃO AFIF JORGE; MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS; MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA e JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS.Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008). Os acusados deverão ainda ser intimados de que, no mesmo prazo, não apresentada a resposta ou, se não houver advogado constituído, ser-lhes-ão nomeados defensores.No que tange ao pedido do MPF deduzido à f. 574/574-v, item 4, de nomeação de administrador para a fazenda Maravilha, determino seja extraída cópia do pedido e instaurado processo em apartado. Após, voltem os autos distribuídos conclusos.Quanto ao pedido de f. 574/574-v, item 5, antes de apreciá-lo, considerando que as informações fiscais deveriam ser encaminhadas pela Receita Federal do Brasil diretamente à Polícia Federal, determino que se oficie ao delegado de polícia federal, a fim de que informe se aportaram naquela delegacia as informações fiscais decorrentes da decisão proferida nos autos 0004007-96.2016.403.6000 de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA; EDSON GIROTO; JOÃO AFIF JORGE; MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS; MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA e JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS.Defiro os pedidos contidos nos itens 6 e 7 de f. 574/574-vOportunamente, os autos deverão ser remetidos ao setor próprio, para modificação de classe.Decreto o sigilo de documentos dos autos.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007459-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETO X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra:1) JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS; 2) ANA PAULA AMORIM DOLZAN;3) ANA LUCIA AMORIM;4) RENATA AMORIM AGNOLETO;5) ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS.Imputa a denúncia a prática, por 10 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput, e 4º, da Lei 9.613/1998, descritas no primeiro contexto fático, tendo em vista que os denunciados teriam, em comunhão de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) provenientes dos delitos descritos nos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e de crimes contra do Sistema Financeiro.Outrossim, a denúncia imputa aos mesmos denunciados a prática, por 16 vezes, das condutas delitivas previstas no artigo 1º, caput e 4º, da Lei 9.613/1998, descritas no segundo contexto fático, por terem, em comunhão de esforços, ocultado e dissimulado a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 3.858.428,21 (três milhões oitocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), oriundos dos delitos antecedente já mencionados.Esclareça-se que a denúncia teve por base o inquérito policial 0254/2016 (autos 0006106-39.2016.403.6000) e processos conexos, ressaltando-se que cópia do referido inquérito instrui a denúncia ofertada, além dos documentos citados à f. 861. O IPL permaneceu no Ministério Público Federal para a formação da opinião delicti relativamente aos demais fatos em investigação.Nesta fase, não é cabível a apreciação aprofundada da peça acusatória, a qual ficará reservada ao momento do julgamento, após o contraditório, e depois de realizada a instrução probatória.A denúncia, formalmente considerada, descreve fatos típicos e antijurídicos imputados aos denunciados (com a total qualificação destes), as consequências advindas de tais fatos, e arrola testemunhas ao seu final. Isso, a partir de indícios apurados em procedimento investigatório preliminar. Assim, tenho que a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.Ausentes quaisquer das causas de rejeição expressas no artigo 395, incisos I, II e III, do CPP, RECEBO a denúncia oferecida, às f. 830/861, contra JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS; ANA PAULA AMORIM DOLZAN; ANA LUCIA AMORIM; RENATA AMORIM AGNOLETO e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008). Os réus deverão ainda ser intimados de que, no mesmo prazo, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhes-ão nomeados defensores.No que tange ao pedido do MPF deduzido à f. 833/833-v, item 4, de nomeação de administrador para as fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura, determino sejam extraídas cópias do pedido e instaurados processos em apartado, um para cada imóvel. Após, voltem os autos distribuídos conclusos.Quanto ao pedido de f. 833/833-v, item 5, antes de apreciá-lo, considerando que as informações fiscais deveriam ser encaminhadas pela Receita Federal do Brasil diretamente à Polícia Federal, determino que se oficie ao delegado de polícia federal, a fim de que informe se aportaram naquela delegacia as informações fiscais decorrentes da decisão proferida nos autos 0004007-96.2016.403.6000 de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS; ANA PAULA AMORIM DOLZAN; ANA LUCIA AMORIM; RENATA AMORIM AGNOLETO, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e IDALINA PATRIMONIAL LTDA.Defiro os pedidos contidos nos itens 6 e 7 de f. 833/833-v.Decreto o sigilo de documentos dos autos.Oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao setor próprio, para modificação de classe.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3951**ACAOPENAL**

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação das audiências para os dias: a) 01/08/2016 às 13:45 horas, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cândido Mota/SP, para inquirição das testemunhas José Antônio da Silva e Aparecida Donizetti Pereira da Silva; b) 14/09/2016 às 15:30 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Corqueira César/SP, para inquirição das testemunhas Târsio da Cruz e Ezequiel Barbieri.

Expediente Nº 3952**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0007923-41.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-52.2016.403.6000) ANDROMEDA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Andromeda Logística e Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 04.854.702/0001-93, estabelecida à Av. Tesouro, 311, Jardim Itapecerica da Serra, Município do mesmo nome/SP, pede o desbloqueio de suas contas correntes, construção determinada nos autos do processo n.º 0007489-52.2016.403.6000. Alega ter havido uma confusão com o CNPJ da requerente, que foi empregado como se fosse da empresa Andromeda Transportes e Logística Ltda. Os nomes são parecidos, daí devendo ter decorrido o equívoco. Os sócios da requerente são José Carlos Luciano, Sebastião Lopes Ribeiro Neto e Vilma Mussini, que não têm a ver com os fatos em apuração. O bloqueio vem lhe causando transtornos, principalmente em relação ao cumprimento de suas obrigações com empregados e outras pessoas. Parecer ministerial às fls. 230 e verso, pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que o sequestro deveria recair sobre ativos de Andromeda Transportes e Logística Ltda., CNPJ 24.010.443/0001-21, cujos sócios são completamente diferentes. Passo a decidir. Assiste razão à requerente. Nem há necessidade de embargos de terceiro, pois se trata de matéria indiscutível. Houve um erro baseado no fato de que a razão social de uma e de outra são diferentes apenas na inversão dos vocábulos Logística e Transportes. A requerente é Andromeda Logística e Transportes Ltda. e a empresa investigada é Andromeda Transportes e Logística Ltda. O CNPJ da empresa investigada foi fornecido ao juízo como sendo 04.854.702/0001-93. O bloqueio é feito pelo CNPJ e, em caso de pessoa física, pelo CPF. Os sócios são completamente diferentes. Houve, pois, uma confusão, que se traduz em erro. Diante do exposto, com urgência, desbloqueie as contas referentes ao CNPJ 04.854.702/0001-93. Se já houve remuneração, esta deverá ser depositada na conta da requerente. Cópia dessa decisão aos autos do processo 0007489-52.2016.403.6000. Sem custas. Às providências. Disponibilizar essa decisão no e-mail constante da petição inicial. Campo Grande-MS, 13.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4535

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-70.2014.403.6000) ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP X LEONARDO DE ALMEIDA CAVALCANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em 13 de julho de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estas não compareceram. O MM. Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: Considerando que a intimação das partes acerca deste ato ocorreu no dia 12/07/2016, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2016, às 17 horas. Intimem-se as partes, inclusive quanto ao item 2 do despacho de f. 184. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwaggen, Técnico Judiciário RF 6251, digitei.

Expediente Nº 4536

MANDADO DE SEGURANCA

0006229-37.2016.403.6000 - DIEGO REYNALDO PADILLA GRAGEDA(MG129206 - MIRTY FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Diante das informações de fls. 150-6, e documentos (fls. 163-8), manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no feito no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4538

MANDADO DE SEGURANCA

0004610-72.2016.403.6000 - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

FLÁVIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e a UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB como autoridades coatoras. Alega ser graduando do curso de Publicidade e Propaganda e não ter obtido êxito na renovação do contrato de financiamento por meio do SisFIES, atribuindo o problema ao próprio sistema virtual. Pretende o aditamento do seu contrato, a partir do segundo semestre de 2015. Juntou documentos (fls. 10-30). Instadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 43-6 e fls. 50-9), acompanhadas de documentos (fls. 47-9 e fls. 61-107). Diante das manifestações, determinei a intimação do impetrante para dizer se persistia o interesse no feito (f. 108). A manifestação foi apresentada à fls. 110-2, com a reiteração do pedido inicial. O Ministério Público Federal disse não ter interesse na demanda, uma vez que não vislumbra o interesse público primário a justificar sua atuação (f. 117). Decido. O documento de f. 13 informa que o impetrante está matriculado no 2º semestre de 2015. Referida informação é ratificada pelo próprio à f. 111. Reclama, no entanto, da continuidade do financiamento para o ano de 2016. Sem razão. Os extratos de fls. 16-27 dizem que o financiamento foi acordado por sete semestres. Registre-se que o primeiro semestre, como noticiado pelo impetrante, foi por ele custeado. Com efeito, os demais semestres contratados pelo FIES referem-se ao período de 2º/2012, 3º/2013, 4º/2013, 5º/2014, 6º/2014, 7º/2015 e 8º/2015. Logo, a soma do semestre custeado pelo impetrante com os demais contratados pelo FIES corresponde ao tempo de duração do curso de graduação em questão. Os documentos acima corroboram as informações prestadas pelo FNDE às fls. 43-9, de que não há contratação, a princípio, para semestres além de 2015. Ora, na petição de fls. 110-2 o impetrante sequer faz prova de que realizou o pedido de dilatação do prazo do contrato, apenas reafirma os termos da inicial, ainda que o prazo (até 31/5/2016) tenha sido disponibilizado para tal fim. E não há provas que levem à conclusão diversa, pois a alegada falha no sistema de contratação (SisFIES) também não restou comprovada. Diante do exposto, denego a segurança. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2016.

Expediente Nº 4539

MANDADO DE SEGURANCA

0008027-33.2016.403.6000 - KASSIM HADID MARQUES X ERIVALDO MARQUES PEREIRA(MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

KASSIM HADID MARQUES impetrou a presente ação mandamental apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, mas estar impossibilitado de realizar a matrícula, pois não concluiu o ensino médio. Afirma estar cursando o 3º ano do ensino médio, e que dentro de mais quatro meses o concluirá, conforme calendário escolar da rede pública. Pede liminar a fim de compelir a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de graduação para o qual foi aprovado. Juntou documentos. Decido. Diz o art. 44, II, da Lei 9.394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Logo, os cursos de graduação estão abertos aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. No caso, o impetrante foi aprovado em processo seletivo, preenchendo o segundo requisito. Contudo, não concluiu o ensino médio ou equivalente, como afirmado pelo próprio. Com efeito, a pretensão fere os princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia, na medida em que se cria uma situação desigual para com os demais candidatos que cumpriram o regramento previsto no ato convocatório, em sua integralidade. Nesse passo, não vislumbro ilegalidade na recusa da autoridade em homologar a matrícula no curso pretendido pelo impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2016.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PRO52836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Inicialmente, analiso as exceções de litispendência invocada pelos acusados Marcio Henrique, Marcos Vinicius e Felipe (...). Por esse motivo, as alegações de Marcio Henrique, Marcus Vinicius e Felipe de litispendência em relação às ações penais n.º 3014903-98.2013.8.26.0562 (Marcio Henrique e Felipe), n.º 0006280-62.2014.8.26.0562 (desmembramento em relação a Marcus Vinicius) e n.º 0005148-03.2014.403.6104 (Marcio Henrique e Felipe), e consequente conexão instrumental ou probatória com a ação penal n.º 0005148-03.2014.403.6104 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos-SP (Operação Oversea), não merecem acolhimento. Quanto às preliminares de inépcia da denúncia, ao contrário do alegado pelos denunciados Tiago, Peterson, Márcio Henrique, Marcus Vinicius e Felipe, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos de tráfico e associação ao tráfico que lhes são imputados, consistente nos relatórios da autoridade policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000, nas apreensões de entorpecentes ocorridas durante o período da investigação e na descrição dos fatos contida na denúncia. Quanto às preliminares de nulidade das interceptações telefônicas arguidas pelas defesas de Tiago, Peterson, Márcio Henrique, Marcus Vinicius e Felipe (...). Estando, pois, devidamente fundamentadas as decisões que determinaram a quebra do sigilo e as interceptações telefônicas, não há que se falar em nulidade. (...) Por todo exposto, constata-se que as decisões de afastamento de sigilo não padecem de nulidade, motivo pelo qual rejeito as preliminares invocadas pelas defesas. (...) Por fim, quanto à alegação de falta de justa causa para a ação penal, ao contrário do alegado pelas defesas dos denunciados Tiago, Peterson, Márcio Henrique, Marcus Vinicius e Felipe, vislumbra-se a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e indícios de autoria do delito de associação ao tráfico que lhes é imputado, consistente nos relatórios da autoridade policial acostados aos autos n.º 0003792-96.2011.403.6000, nas apreensões de entorpecentes ocorridas durante o período da investigação e nos fatos descritos na denúncia. Entendo haver indícios suficientes aptos a configurar justa causa e a justificar o recebimento da denúncia ofertada, sendo que uma análise mais aprofundada a respeito da materialidade e autoria consistiria em antecipação do julgamento de mérito, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. As demais matérias arguidas em sede de defesa preliminar cingem-se ao mérito da demanda e por este motivo não serão aqui analisadas. Diante disso, rejeitadas as preliminares e presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuas, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia (f. 2-163) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados Marcio Henrique Garcia Santos, Tiago Figueiredo Gomes, Felipe Martins Muniz dos Santos e Peterson Silveira Cavarzan, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput c/c 40, I e 35, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 29 do Código Penal, e contra os acusados Jossemar Biberg e Marcus Vinicius Garcia Santos, dando-os como incurso nas penas do artigo 35, caput c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006. (...) 2) A Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) não dispõe especificamente sobre a ordem de oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado, prevendo apenas em seu artigo 57 que na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral [...]. A conclusão de que o interrogatório, no rito da Lei de Tóxicos, seria o primeiro ato da instrução criminal, decorre da contemporaneidade desta lei com o regime de instrução criminal previsto no Código de Processo Penal anteriormente à reforma promovida pela Lei 11.719/2008, que previa o interrogatório ao início da instrução (redação original do artigo 394 do CPP). Com o advento da Lei 11.719/2008, porém, ficou expressamente estabelecida no artigo 400 do Código reformado a previsão de que o interrogatório será colhido ao final da instrução, depois de todas as provas já produzidas. A mudança teve o efeito de ampliar o direito de defesa do acusado, que passou a falar nos autos depois de já conhecer, em sua inteireza, a extensão das provas que contra ele pesam. Portanto, não vislumbro, de modo expresse, a previsão de que o interrogatório deva, segundo a Lei de Tóxicos, ser realizado ao início da instrução e, por outro lado, verifico que a nova ritualística processual inaugurada com a reforma do CPP contempla de forma mais ampla o direito de defesa. Em face disso, designo a audiência de instrução para o dia ____/____/____, às ____:____, para a oitiva das testemunhas de acusação e comuns. A audiência supra designada será realizada por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Mateus/ES, Vitória/ES e Presidente Prudente/SP, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Por outro lado, ficam designados os dias ____/____/____, às ____:____, e dia ____/____/____, às ____:____ para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos acusados. As audiências supra designadas serão realizadas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ponta Porã (MS), Foz do Iguaçu (PR), Santos (SP) e São Vicente (SP) devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Justifico o desmembramento das audiências em razão da grande quantidade de pessoas a serem ouvidas, bem com a necessidade de utilização do sistema de videoconferência com várias Subseções Judiciárias. Advirto as partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. 3) Defiro o pedido do MPF de f. 565-568 de juntada da Informação n.º 894/2016, bem como a expedição de ofício às companhias aéreas TAM e GOL, conforme requerido. 4) Indeiro, por ora, o pedido do Ministério Público Federal de levantamento de sigilo dos autos, por haver informações bancárias de terceiros não investigados no IPL 0179/2011, bem como no incidente n.º 0012024-92.2014.403.6000. 5) Reiterem-se os pedidos das certidões de antecedentes criminais dos acusados (f. 207) ainda não atendidos. Ficam cientes as partes de que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento das certidões de antecedentes dos acusados. 7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 8) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Para melhor adequação da pauta de audiências e atendendo à disponibilidade de datas e diligências necessárias junto aos Juízos Deprecados, adito a decisão de f. 582/587 e redesigno as audiências de f. 586-verso, da seguinte forma: Dia 29 de julho de 2016, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para a oitiva das testemunhas de acusação Alan José de Almeida Cid, Emerson Cândido Alves, Henrique César de Oliveira Moraes e Rodrigo Lopes Silva, sendo que a 1ª testemunha (Alan), será ouvida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Mateus/ES. Dia 21 de setembro de 2016, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para a oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Silva Pinto, Eduardo Grinnam, Gilberto Batistato G. Martin e oitiva das testemunhas de defesa Juracy Nunes Ferreira e Marcos Cardoso, arroladas pelo acusado Tiago, sendo que a 2ª e 3ª testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa, serão ouvidas pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Vitória/ES (Eduardo), Presidente Prudente/SP (Gilberto) e Ponta Porã/MS (Juracy e Marcos), respectivamente. Dia 28 de setembro de 2016, às 12:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para a oitiva das testemunhas de defesa Rosalino de Lima, Pedro Batista dos Santos Neto, Wagner Rodrigues Luiz, Daniela Santos do Rosário, Júlio César Chaves, Rogério Freitas Pereira, Davi Santos de Lima, Eddie da Cruz Maduro Júnior e Álvaro Manuel de Souza Várzea, arroladas pelos acusados Felipe (Rosalino e Pedro), Márcio (Wagner e Daniela), Marcus (Júlio, Rogério e Davi) e Peterson (Eddie e Álvaro), sendo todas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP. Dia 06 de outubro de 2016, às 9:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para a oitiva das testemunhas de defesa Celso Zenaidir Bougler, Neiva Estefânea Paulus Bogler, Alfredo Diniz Biberg, Antônio Paulo de Andrade, arroladas pelo acusado Jossemar, todas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, bem como para os interrogatórios dos acusados Felipe Muniz Martins dos Santos, Marcus Vinicius Garcia Santos, Jossemar Biberg, Peterson Silveira Cavarzan, Tiago Figueiredo Gomes e Márcio Henrique Garcia Santos, sendo os dois primeiros acusados (Felipe e Marcus) pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente/SP e o terceiro (Jossemar) por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e os demais, por estarem forçados, neste Juízo Federal. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais de São Mateus/ES, Vitória/ES, Presidente Prudente/SP, Ponta Porã/MS, Santos/SP, São Vicente/SP e Foz do Iguaçu/PR, para a intimação das testemunhas e dos acusados para comparecerem nos Juízos Federais respectivos, para participarem da audiência e serem interrogados pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, bem como para que sejam adotadas as providências necessárias à realização do ato. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, as audiências designadas. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias, inclusive em relação ao cumprimento do despacho de f. 582/587. Requistem-se as testemunhas que forem funcionários públicos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**1A VARA DE DOURADOS**

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA.1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3792

ACAO CIVIL PUBLICA

0002175-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002175-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE

Vistos. 1) Para readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 15 de julho de 2016, às 16:30 horas, para o dia 15 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. 2) Ficam cientes a Associação Beneficente Douradense e o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, de que deverão se fazer presentes na audiência representadas das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. Ficam autorizadas eventuais intimações via contato telefônico, devidamente certificadas, caso sejam necessárias à realização da audiência. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº 228/2016-SM01/APA - para intimação da Associação Beneficente Douradense, na Rua Hilda Bergo Duarte, nº 81, Centro em Dourados-MS. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004445-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIMA & FERRUZZI LTDA - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Fks. 146-150. Ainda que estes autos estejam em fase de alegações finais, entendo razoável a designação de audiência de conciliação neste caso concreto, considerando a possibilidade de ser viabilizada uma solução mais adequada, flexível e negociada para o conflito levado a Juízo. Assim, designo o dia 15 de AGOSTO de 2016, às 13:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000170-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000170-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009376 - DARIO DO AMARAL TRACHTA E MS016376 - MARIA HELENA JORGE GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009376 - DARIO DO AMARAL TRACHTA E MS016376 - MARIA HELENA JORGE GONÇALVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONÇALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Nos termos do despacho de fls. 3644, ficam os réus intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 3316-3333 no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverão apresentar suas alegações finais

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000562-64.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NADIA LUCIA DOS SANTOS TOLEDO

Vistos em sentença.CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de NADIA LUCIA DOS SANTOS TOLEDO, pedindo concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro por ela habilitado, a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Documentos às fls. 06-20. Alega que a CAIXA celebrou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário de nº 62518728 estando sua inadimplência caracterizada desde 25/06/2015, com valor atualizado de R\$ 27.506,34 (vinte e sete mil quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos) em 30/11/2015. Afirma que a devedora deu como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO FIRE, COR BRANCA, ANO/MODELO 2014, PLACA OOG8149, CHASSI 9BD17102LE5923684, RENAVAL 998392278. À fl. 24-25, foi deferida liminarmente a medida de busca e apreensão e determinada a citação da ré. As fls. 27-32 consta o mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumpridos. Regularmente citada (fl. 32), a parte ré ficou inerte. Decretada a revelia da ré às fls. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Mérito. A autora pretende, com a presente ação, a busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado por ela, a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito da ré referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário de nº 62518728. Sobre o direito do credor fiduciário, dispõe o artigo 3.º, caput, e parágrafo 1.º do Decreto-Lei nº 911/69. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De fato, os documentos inseridos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de junho de 2015, consoante fls. 14-15, ensejando, portanto, a presente demanda. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão do bem descrito no contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 3.º, do exerto legislativo em apreço. Neste cenário, a conduta lesiva contratual e legal da parte ré deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido às fls. 30. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo do qual a presente ação se reveste, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de constituir definitivamente a propriedade e posse plena do bem apreendido (veículo FIAT/PALIO FIRE, COR BRANCA, ANO/MODELO 2014, PLACA OOG8149, CHASSI 9BD17102LE5923684, RENAVAL 998392278) no patrimônio do credor fiduciário. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais), e das custas judiciais, nos termos do CPC, 85. Oficie-se ao Detran/MS para que, quando requerido pelo credor fiduciário, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 15 de AGOSTO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. 2) Apesar do autor não ter manifestado interesse na designação de audiência de conciliação, entendo que o NCPZ preconiza a sua realização a fim de viabilizar a solução mais adequada, flexível e negociada para o conflito levado a Juízo. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º). 3) Ficom os réus cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 MONITORIA

0004975-96.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONES PEREIRA

Vistos em sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de JONES PEREIRA objetivando o recebimento de crédito referente aos contratos nº 07.0562.160.0000688-76 e nº 07.0562.400.0005581-20 no valor total atualizado até outubro 2011 de R\$ 26.444,78 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Documentos às fls. 08-40. À fl. 91, a parte autora pugnou pela desistência do feito ante o acordo celebrado entre as partes. Requeriu, ainda, a renúncia do prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, com filcro no CPC, 485, VIII. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CARTA PRECATORIA

0002639-46.2016.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X NATHALIA MILENA PEDROSO ALVARENGA E OUTRO(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos. 1) Designo a audiência para o dia 06 de SETEMBRO de 2016, às 13:00 horas, na qual será realizada a oitiva das testemunhas Elcione Perez, Gabriel Pereira e Eder Dutra na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intime-se a testemunha para que compareça na data e horário acima designado na sede deste Juízo Federal, portando documento de identidade. 2) Publique-se. 3) Após a realização do ato, ou não sendo localizada a testemunha, devolva-se a presente precatória com as baixas regulamentares. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 229/2016-SM01-APA - das testemunhas: ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, servidora aposentada, CPF 511.968.312-53, residente na Rua Joaquim Alves Taveira, 3215, Jardim Tropical, em Dourados/MS. GABRIEL NUNES PEREIRA, Policial Rodoviário Federal, Mat. 1461618, endereço funcional: BR 163, KM 267, Parque das Nações, Dourados/MS. EDER BRANDÃO DUTRA, Policial Rodoviário Federal, Mat. 1073503, endereço funcional: BR 163, KM 267, Parque das Nações, Dourados/MS. Ficom os interessados identificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002564-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROQUE JOAQUIM PAES X JOSE HOLANDA CAMPELO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH E MT006972 - TEREZINHA APARECIDA BRAGA MENEZES)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de ROQUE JOAQUIM PAES e JOSÉ HOLANDA CAMPELO para o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Financiamento de nº 35994000087. As fls. 269, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 925. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0009943-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA)

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DANIEL FERNANDES DA ROSA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 825,74 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) atualizados até 15/02/2013. À fl. 63, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001367-22.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HIDROMETAL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Para fins de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 28 de julho de 2016, às 16 horas, para o dia 15/08/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.Intimem-se o Ministério Público, o representante do INCRA em Dourados e a executada, ficando esta última ciente de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transgír.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 230/2016-SM01-APA - para intimação do Representante do INCRA em Dourados, na Rua Albino Torraca, 1541 - Vila Aparecida, telefone: 3421-0633,através do responsável Douglas Adriano Silvestre, ou quem estiver em sua direção, e da empresa Hidrometal Metalurgia, Saneamento e Construções Ltda - EPP, localizada na Rodovia BR 163, Km 267, saída Dourados-Campo Grande-MS, margem esquerda, CEP 79.804-970, Zona Rural, Dourados-MS, representada pelo Gerente Marçal Palma de Oliveira, ou quem estiver em sua direção.Intime-se. Cumpra-se.

0003265-36.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESUALDO GALESKI

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JESUALDO GALESKI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1025,26 (mil e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) atualizados até 12/03/2014. À fl. 23, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004268-26.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES

Suspensão do feito, conforme requerido (fls. 29), devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0005184-26.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE APARECIDA CORTEZ

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CRISTIANE APARECIDA CORTEZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 525,84 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 02/12/2015. À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005313-31.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES

Suspensão do feito, conforme requerido (fls. 26), devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa (CPC, 921, I). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-19.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDINO PEREIRA DE LUCENA

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WALDINO PEREIRA DE LUCENA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.246,40 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) atualizados até 02/12/2015. À fl. 22, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001133-97.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE JATEI/MS

1) Para readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de julho de 2016, às 16 horas, para o dia 15 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados.2) Expeça-se carta precatória de intimação do Município de Jatei para comparecimento à audiência supracitada.Ficam autorizadas eventuais intimações via contato telefônico, devidamente certificadas, caso sejam necessárias à realização da audiência.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória de intimação nº 118/2016-SM01/APA - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul - para intimação do Município de Jatei, na Rua Bernadete Santos Leite, 382, Centro em Jatei-MS, para comparecimento à audiência supra, ciente de que o prazo para embargos somente correrá após a audiência.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002871-58.2016.403.6002 - FELLIPE PENCO FARIA(MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Vistos.FELLIPE PENCO FARIA impetrou o presente mandamus em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, objetivando a concessão de segurança para assegurar ao impetrante a correção das questões práticas profissionais do Exame de Ordem.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-77.Decido.Não obstante a impetração deste mandamus nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)Assim, tendo o impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 02, em Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de BRASÍLIA-DF, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contráf, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia.Cumpra-se. Intime-se.

0002872-43.2016.403.6002 - RAFAEL CAVALCANTI FARIA DE LIMA(MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI E MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

Vistos.RAFAEL CAVALCANTI FARIA DE LIMA impetrou o presente mandamus em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS, objetivando a concessão de segurança para assegurar ao impetrante a nulidade da decisão que decidiu pela eliminação do Exame de Ordem e o direito de ter sua prova corrigida e consequentemente ser aprovado no XIX Exame de Ordem, ou caso não seja aprovado, que seja afastada a penalidade de eliminação, possibilitando o reaproveitamento da primeira fase, e então realizar a segunda fase do XX Exame de Ordem.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-90.Decido.Não obstante a impetração deste mandamus nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)Assim, tendo o impetrante informado a sede da autoridade impetrada à fl. 03, em Campo Grande-MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE-MS, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contráf, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia.Cumpra-se. Intime-se.

0002873-28.2016.403.6002 - JUCILENE MENEZES DE JESUS(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO INSTITUTO AOCF X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Vistos.JUCILENE MENEZES DE JESUS impetrou o presente mandamus em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DO INSTITUTO AOCF e do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, objetivando a concessão de segurança para assegurar ao impetrante a suspensão do ato lesivo e o direito de ser contratada para o cargo de Técnico de Enfermagem.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-38.Decido.Não obstante a impetração deste mandamus nesta Subseção, a meu ver, é o caso de incompetência da Justiça Federal de Dourados/MS.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)Assim, tendo o impetrante informado as sedes das autoridades impetradas à fl. 02, em Maringá/PR e Brasília/DF, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de BRASÍLIA-DF, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contráf, bem como a substituição de eventuais documentos originais que instruem os autos por cópia.Cumpra-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0002071-30.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PAULO ROBERTO MEIRELES MACEDO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, liminarmente, em desfavor de PAULO ROBERTO MEIRELES MACEDO a busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0, ano/modelo 2010/2010, cor cinza, placas HTQ9020, RENAVAL 198251971, CHASSI: 9BWDA05U3AT223701, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário, sob o número 72684686, onde se deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (contrato de fls. 09-12); que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 01/11/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-19. É o relatório. DECIDO. Infere-se do Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora basta a comprovação de que carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei 911/69, artigo 2º, 2º). Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado às fls. 16, cuja assinatura por extenso foi asseverada pelos Correios. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto Lei 911/69, artigo 3º, caput e 9º, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Espeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0, ano/modelo 2010/2010, cor cinza, placas HTQ9020, RENAVAL 198251971, CHASSI: 9BWDA05U3AT223701, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o número 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430. Executada a medida, cite-se o réu para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custos processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo acima citado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de novo mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.[]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOÃO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA para o recebimento de crédito decorrente de Ação Monitória. À fl. 188, a exequente concordou com os depósitos efetuados e o seu levantamento mediante alvará, o que restou cumprido nos autos. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento de Sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI para o recebimento de crédito decorrente de Ação Monitória. À fl. 294, a exequente requereu a assistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 925. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002126-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAMILA SANTOS DA ROCHA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO. Aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezesseis, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Porta Póris, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM Juiz Federal LEANDRO ANDRÉ TAMURA, acompanhado da servidora abaixo assinada, pelo Magistrado foi aberta esta audiência nos autos de nº 0002126-83.2013.403.6002. Presente o preposto da CEF - Caixa Econômica Federal, Sra MARLI INES KLAUCK KERN, acompanhado do advogado da CEF, Dr. MILTON SANABRIA PEREIRA, OAB/MS 5107. Ausente a ré CAMILA SANTOS DA ROSA. Presente o advogado constituído da ré, Dr. OSMAR MARTINS BLANCO, OAB/MS 8239. Presentes as testemunhas da ré, Anderson Fernandes da Costa e Luzia Mariela dos Santos. Em continuidade à audiência, o advogado da ré desistiu da oitiva da testemunha LUZIA MARIELA DOS SANTOS. No entanto, o Juiz entendeu por inquiri-la como testemunha do juízo. Ato contínuo, indagada, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, bem assim, a parte ré também apresentou alegações finais remissivas. PELO MM. JUIZ FEDERAL foi proferida a seguinte decisão: Inicialmente, determino a juntada da mídia. Considerando a apresentação das Alegações Finais remissivas por ambas as partes, autora e ré, passo a proferir sentença em separado. NADA MAIS. SENTENÇA. SENTENÇA. SENTENÇA. CARELATORIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor de CAMILA SANTOS DA ROSA, objetivando a desocupação do imóvel localizado na Rua DA08, nº 2625, Quadra 17, Lote 12, Residencial Dioclecio Artuzi I, na cidade de Dourados/MS, registrado sob o n. 1, matrícula 83.888, do CRI local, com a consequente rescisão do contrato, restituição definitiva da posse e condenação dos ocupantes ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR. Alega que a parte autora deixou de residir no imóvel dado em garantia, descumprindo uma das cláusulas do contrato firmado. Sustenta que, mesmo notificada acerca do descumprimento do contrato, a autora se manteve inerte, de sorte que resta configurado o esbulho possessório, autorizando a concessão da medida reintegratória. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 18/61). À fl. 69, foi deferido o pedido de tutela antecipada, a qual foi cumprida às fls. 106. À fls. 96, foi determinada a citação da ré, a qual permaneceu inerte em relação a este ato. Às fls. 102-103, a autora apresentou manifestação, na qual pugnou pela designação de audiência de justificação. Às fls. 107, consta o auto de reintegração na posse da autora. Às fls. 129, foi determinada a especificação de provas. Às fls. 132-133, a CEF arrolou testemunhas e pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora. Às fls. 136-137, a ré arrolou as mesmas testemunhas da autora. Às fls. 138, foi designada audiência de instrução, a qual foi cancelada às fls. 166. Às fls. 144-162, foram trasladadas cópias do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, correspondente decisão negando seguimento ao referido recurso, recurso de agravo legal, cuja decisão também negou seguimento ao recurso. Às fls. 174, foi aberta audiência de instrução, a qual restou prejudicada em face da ausência das testemunhas arroladas. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que a ré foi devidamente citada na data de 20.05.2015, conforme comprova o documento de fls. 101, de forma que, em razão da ausência de apresentação de contestação tempestiva, reconheço a validade e decreto os efeitos da contumácia. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Da análise do acervo probatório produzido nestes autos, em especial a prova documental carreada pela autora junto à exordial, constato que a ré descumpriu as cláusulas primeira e décima segunda do contrato firmado, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consequente rescisão contratual (fls. 30 e 30-v). Com efeito, prescrevem as precitadas cláusulas que o imóvel objeto desta demanda era destinado para moradia própria ou da família da ré e que o desvio desta finalidade importaria na rescisão da avença, e consequentemente autorizaria a instituição financeira autora a ser reintegrada na posse do imóvel. Por medida de clareza, transcrevo abaixo as normas mencionadas: CLÁUSULA PRIMEIRA, Parágrafo Primeiro: O imóvel do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família (...). Além da previsão contratual, a reintegração de posse requerida pelo agente fiduciário encontra respaldo no artigo 30 da Lei n. 9.514/97, a qual assegura a reintegração de posse ao fiduciário, nos casos de vencimento da dívida, in verbis: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratamos os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. O Termo de Recebimento do Imóvel e Entrega das Chaves pela Construtora apresentados às fls. 36-37, demonstram que a residência objeto desta demanda teria sido entregue à requerida no mês de novembro de 2012. Entretanto, as testemunhas arroladas por ela informaram que passaram a residir no imóvel nesse mesmo mês, tendo ambos se recordado, inclusive, que passaram as festas do final do ano de 2012 naquele local. Desta forma, embora as testemunhas também tenham insistido que ela teria residido efetivamente naquele local e somente o teria deixado por motivo de força maior, entendo que tal afirmação não parece verossímil, ante o ínfimo lapso temporal para que esse fato tivesse ocorrido. Dito em outras palavras, as testemunhas ocuparam irregularmente o imóvel no mesmo mês em que ele foi entregue oficialmente a ré (novembro de 2012), sendo bastante improvável que ela tenha fixado moradia no aludido imóvel naquele período. Registro, outrossim, que essa afirmação também se revela contraditória com os próprios fundamentos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 75/82), em que afirma que não fixou moradia naquele local em razão de não ter sido realizada a ligação de água e luz, mas que possuía o propósito de lá fixar moradia no futuro. Portanto, concluo em relação a ao primeiro momento mencionado, que o imóvel não foi utilizado para fins de moradia da ré, que somente veio a fixar residência ali aproximadamente no mês de abril de 2013, consoante informações das testemunhas, após ser notificada da possibilidade de rescisão contratual. Corroboram ainda tais fatos, o relatório social, suscitado pela Assistente Social da Prefeitura Municipal de Dourados/MS (fls. 52-53), no qual consta que: a) em visita domiciliar no dia 31/03/2013 na Rua Joaquim Teixeira Alves nº 13, Jardim Climax, fomos recebidos pela D. Ana Terezinha dos Santos, mãe da usuária. Ela informou que a filha estava trabalhando e que mora com seus pais devido à recente separação e por estar grávida de seis meses. Estava morando com seu cônjuge João Ricardo Vilela no residencial Dioclecio Artuzi I. Foi contemplada, morou no endereço de contemplação por alguns meses. Mas, se separou. Hoje quem mora no Dioclecio Artuzi I é o primo da usuária, do qual nem tem conhecimento de seu nome; b) em diligência no endereço cadastral da ré foram encontradas duas menores de idade: Milena dos Santos Costa (13 anos) e Andressa Soyane (15 anos), moradoras neste imóvel com seus pais Luzia Mariela dos Santos, a qual trabalha na Seara e seu pai na Bunge, informaram que estão neste endereço desde que foram contempladas; c) em contato telefônico com Anderson da Silva, passando-se por representante de empresa de cosméticos, obteve sucesso na obtenção do número de telefone de sua esposa, ora ré nos presentes autos. A ré foi notificada para regularizar a ocupação do imóvel, dando-lhe a destinação legal e contratual, sob pena de rescisão do contrato (fls. 42, 45 e 54-55, 58-59). Note-se ainda que foram realizadas nestes autos algumas diligências tendentes à citação da ré, bem assim a reintegração do imóvel na posse da autora, sendo certo que somente em uma oportunidade, seus pais foram encontrados no local, e informaram que a ré ali residiria e poderia ser localizado em outro horário. Entretanto, apesar de aparentemente tentar regularizar a posse do imóvel após a notificação, enfraquece sobremaneira as alegações da ré de que tencionava utilizá-lo para fins de moradia o fato de ter sido constatado no mês de junho de 2015, durante o cumprimento do mandado de reintegração de posse que a Sra. Camila não residia no local e que este se encontrava em reforma. Anoto, ainda, que embora não seja objeto destes autos, aparentemente a inclusão da ré no programa habitacional em tela também seria indevida, ante a afirmação possivelmente falsa de que era solteira e não residia em união estável. Denota-se que a testemunha Luzia Mariela afirmou peremptoriamente que a ré era casada com o sr. João Ricardo e que ambos se apresentavam à sociedade como marido e mulher, sendo certo que se constata que no instrumento contratual tal informação foi omitida, o que certamente impactou a aferição da composição da renda familiar. Impende asseverar, por fim, que também não restou comprovado que a autora necessitou sair do imóvel em razão de sustentar à época uma gravidez de risco, tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento apto a demonstrar tal fato com um mínimo de segurança. Assim sendo, o esbulho possessório restou demonstrado nos autos, a partir do esgotamento do prazo estabelecido na notificação da requerida acerca do descumprimento das cláusulas contratuais sem que houvesse regularizado a ocupação do imóvel (fls. 58-59). DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a liminar deferida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto presentes os requisitos previstos no artigo 98, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-85.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIANA DE SOUZA NETO

Nos termos da decisão de fls. 36, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a informação de quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias (fls. 39-45).

0002224-63.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-97.2016.403.6002) NOBUAKI SASAKI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X ZENAIDE X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

NOBUAKI SASAKI ingressou com a presente ação em face de ZENAIDE (Comunidade Indígena Unati Pokee Huvera), FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO, objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - matrícula 61.416 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados - onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 06 de maio de 2016. O requerente alega que sua propriedade está situada no perímetro urbano de Dourados e não integra a área da reserva indígena já demarcada. Destaca que a comunidade danificou um barracão que utiliza para armazenamento de insumos agrícolas e um transformador de energia, levando a fiação elétrica da propriedade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-31. Às fls. 34 foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação no prazo de 72 horas. A FUNAI manifestou-se às fls. 42-51, documentos às fls. 52-64; a UNIÃO o fez às fls. 65-71; por fim, o Ministério Público Federal às fls. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI, que atua nestes autos também na condição de representante da comunidade indígena, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Mesma sorte segue à preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos da Lei 6001/73, artigo 36. Quanto aos fatos, denoto que ocupações indígenas em propriedades rurais situadas no entorno da reserva indígena (rodaneal) foram tratadas em outros pedidos de reintegração de posse, como exemplo menciono os autos 0001498-89.2016.403.6002, cuja liminar foi deferida pelo magistrado Leandro André Tamura nos seguintes termos: Para a concessão da liminar em ação de reintegração de posse devem estar presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: i) a posse do requerente; ii) turbação ou esbulho praticado pela requerida; iii) data da turbação; iv) a perda da posse. Deve haver, também, a demonstração probatória do alegado, nos termos do artigo 562 do CPC, na terminologia ... estando a petição inicial devidamente instruída. Assim, entende-se que o evento de esbulho, conquanto contemporâneo e tempestivamente trazido ao juízo, caracteriza o perigo da demora, enquanto que a prova da posse configura a probabilidade do direito, tudo isso para adequação ao rito ordinário estipulado no artigo 566 e às normas do artigo 300, ambos do CPC, quanto à concessão de tutela de urgência satisfativa. A posse do imóvel e o esbulho estão comprovados, respectivamente, pela matrícula do imóvel (fls. 36-37), na qual o requerente figura como proprietário, e pelo boletim de ocorrência lavrado em 12/5/2016 (fls. 28). Da mesma forma, o esbulho e a perda da posse de parte da propriedade foram demonstrados. Ao boletim de ocorrência registrado na data da invasão, soma-se o relatório circunstanciado elaborado pela Polícia Federal em 15/3/2016 (fls. 22-26), a certidão dos oficiais de justiça deste Juízo, expedida em 13/4/2016, pela constatação do acampamento indígena na propriedade do requerente (fls. 87) e um novo boletim de ocorrência datado de 3/5/2016 (fls. 119). Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do requerente, com a desocupação do imóvel Fazenda Cristal pelos indígenas que nele se encontrem, mormente a comunidade indígena requerida ou qualquer outro terceiro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Deve(m) o(s) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 5 (cinco) dias. Findo o prazo, não sendo desocupado o imóvel em tela, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. O oficial de justiça deverá certificar minuciosamente as condições físicas do imóvel e estabelecer quando do cumprimento do mandato de reintegração de posse. Considerando que em ocasiões recentes envolvendo a mesma matéria, a Delegacia da Polícia Federal de forma lamentável tem demonstrado recalcitrância no cumprimento das decisões proferidas por esse Juízo Federal, tendo retardado o cumprimento da ordem em alguns feitos por até 5 (cinco) meses, invocando, dentre outras dificuldades, a necessidade de observância do seu Manual de Diretrizes, confiro a ela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação desta decisão, para que providencie todas as diligências necessárias à desocupação, sob pena de apuração da responsabilidade, inclusive de natureza criminal, daqueles que retardarem ou inviabilizarem o cumprimento desta ordem. Requirite-se ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo da Polícia Militar Estadual necessário para o cumprimento desta reintegração, em conjunto com a Delegacia de Polícia Federal local. Sem prejuízo, determino desde já, que superado o prazo de 30 (trinta) dias ora conferido, seja cumprida a ordem de reintegração tão somente com o efetivo da Polícia Militar, independentemente da cooperação do órgão federal. Considerando a animosidade existente no local, evidenciada nas declarações de fls. 30-32, no relatório policial de fls. 22-26, e no boletim de ocorrência de fls. 119, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s), em quantidade adequada às peculiaridades do caso, para acompanhar o cumprimento do mandato de reintegração de posse - inclusive na intimação para desocupação voluntária - de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas. Ao SEDI para retificação do polo passivo, de forma que, no lugar de ZENAIDE passe a constar Comunidade Indígena Unati Pokee Huvera, conforme requerido pela FUNAI. Citem-se os réus para contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 564, c/c artigo 183, do NCPC). Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Na mesma linha, estão presentes neste caso os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. A posse e propriedade da área pelo requerente estão demonstradas pelos documentos de fls. 26-29, enquanto a data do esbulho está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 22. Importante asseverar que, ao que indicam as manifestações e provas carreadas aos autos até este momento, não existe processo para demarcação ou mesmo para expansão da reserva indígena que abranja a propriedade rural do requerente. Neste ponto, nota-se que o próprio Ministério Público Federal reconhece que a área em questão está fora dos limites da reserva indígena, que tem como marco natural com a propriedade ocupada o córrego Jaguapiru (fls. 73). Fica claro, portanto, que a transposição do leito do córrego foi necessária para que a comunidade indígena se apossasse da propriedade do requerente. Logo, considerando que a propriedade do requerente está fora dos limites da reserva indígena e que inexistiu processo demarcatório em que ela esteja contemplada, não existe qualquer fundamento técnico que legitime a permanência dos indígenas na propriedade do requerente. Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Atribuição da FUNAI na reintegração Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu site oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à segurança social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educacionais comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 06/05/2016. Estava, na verdade, ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação vesga e caolha da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório, especialmente no caso concreto, em que sequer há processo de demarcação/desapropriação e entrega da terra ao indígena. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades lineares a reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas - que não abrange a propriedade do requerente - NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força do ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II). Nesse sentido a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do CPC, 300, 2º, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Unati Pokee Huvera desocupe o imóvel 61.416 do CRI da comarca de Dourados, de propriedade de NOBUAKI SASAKI, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS (NCPC, 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo, a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Intimem-se, inclusive o Presidente da FUNAI e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Citem-se os requeridos nos termos do CPC, 564 e parágrafo único, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Ao SEDI para retificação do polo passivo, de forma que, ao invés de ZENAIDE passe a constar Comunidade Indígena Unati Pokee Huvera, conforme requerido pela FUNAI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6740

ACAO PENAL

0003583-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO MIGUEL DOS SANTOS(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias junte nos autos documento médico para comprovação do estado de saúde do réu.

Expediente Nº 6741

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001629-64.2016.403.6002 - TELMA KOLLER(MS013045 - ADALTO VERONESI) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

...Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento.

0002390-95.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO pleiteando, TUTELA DE URGÊNCIA a fim de suspender os efeitos da Portaria nº 1009/2016-SR/PF/MS, de 06 de junho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 108, de 09/06/2016, referente à punição que lhe foi aplicada até o final julgamento deste feito, ante demonstração da evidente probabilidade do direito invocado, bem como, do perigo ou do dano que sofrerá. No mérito, requer seja reconhecida e declarada a criação de tribunal de exceção e abuso de poder por parte da Administração Pública, determinando a nulidade integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2014-SR/DPF/MS. Requer ainda, seja declarado o abuso de direito por parte da Administração Pública e desvio de finalidade, bem como, seja reconhecida a ausência de justa causa para a sua punição, determinando a consequente absolvição pela ausência de provas suficientes que demonstrem sua responsabilidade funcional. Narra, em apertada síntese, ter sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 010/2014-SR/DPF/MS para apurar conduta de sua parte, sendo que após o trâmite legal, foi punido com 15 dias de suspensão. Alega ainda, que a formação de tribunal de exceção, para a punição do autor restou claramente configurada quando a Administração Pública precisou substituir dois sindicantes para nomear um Delegado de Polícia Federal a fim de sugerir a existência de falta disciplinar. Informado com a ausência de critérios objetivos para a aplicação da sanção, solicitou esclarecimentos quanto à aplicação da pena, através do requerimento administrativo - protocolo SIAPRO nº 08335.03602/2016-09, o que até a presente data não houve resposta. Informa que o risco de dano é latente, pois mesmo não tendo praticado qualquer infração administrativa, foi punido com a referida suspensão, e na data de 10/06/2016 foi notificado para cumprir a pena imediatamente. Aduz que tal atitude influencia na sua remuneração que terá desconto de seus vencimentos 15 (quinze) dias, ou seja, metade de seu salário, acarretando prejuízo ao sustento de sua família (fls. 29/363). Às fls. 368 foi determinado que o autor prestasse esclarecimentos, tendo em vista a possibilidade de litispendência; cuja providência restou cumprida às fls. 371/401. Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do NCPC, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor busca a antecipação da tutela visando à suspensão dos efeitos da Portaria nº 1009/2016-SR/PF/MS, de 06 de junho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 108, de 09/06/2016, referente à punição que lhe foi aplicada de 15 (quinze) dias de suspensão. Inicialmente é relevante destacar que, tratando-se de procedimento administrativo disciplinar, a análise realizada pelo Poder Judiciário fica adstrita ao exame da legalidade do procedimento. Dito isso, verifico que o autor teve contra si instaurado o Processo Administrativo Disciplinar para apurar sua responsabilidade funcional, na qualidade de Agente de Polícia Federal, primeira classe, matrícula n. 16.140, lotado na DPF/DRS/MS, em virtude de ter, no dia 18/02/2013, procrastinado a execução das diligências determinadas pela autoridade policial na Ordem de Missão Policial n. 092/2013-SPF/DRS/MS, bem como, na condição de chefe da equipe, aconselhar os demais membros a não executarem a missão, fatos que configuram, em tese, a prática das infrações disciplinares nos incisos XX, XXIV e XXVI do artigo 43 da Lei n. 4.878/1965, conforme noticiado nos expedientes de protocolos SIAPRO n. 08337.001928/2013-44 e 08337.003068/2013-83. Tal designação explicitada através da OMP nº 092/2013-DPF/DRS/MS indicou o autor como chefe da equipe, tendo como demais integrantes os APFs Marcelo Neves Câmara e Fernando Rezende Celestino, consistindo em escoltar caminhões com carga de cigarro para o aterro sanitário da cidade de Dourados/MS. Pois bem. Da análise inicial, verifico que assiste razão ao autor. Consta dos autos que, ao analisar a OMP nº 092/2013-DPF/DRS/MS, o autor verificou que esta não tinha o aval da autoridade determinante, de modo que tornava aquele documento sem valor legal para cumprimento da missão naquele momento. Diante disso, questionou o seu superior acerca da necessidade do referido aval, quando lhe foi informado que bastaria autorização verbal. Diante disso, então se juntou à equipe para o cumprimento da referida ordem. De fato, pelos documentos constantes dos autos, em especial os depoimentos juntados às fls. 55/58, houve apenas um questionamento por parte do autor acerca da existência do aval e não uma recusa ou procrastinação no cumprimento da OMP 092/2013-DPF/DRS/MS, nem mesmo aconselhamento aos demais memorar a não executarem referida missão, conforme constou do Processo Administrativo Disciplinar. Vale esclarecer que, o questionamento do servidor público acerca da existência do aval não trouxe prejuízo à administração, pois a missão foi devidamente cumprida. Por fim, saliento que o exame da razoabilidade e proporcionalidade constitui uma das facetas do princípio da legalidade, corolário do devido processo legal em sua acepção substancial, razão pela qual é passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1009/2016-SR/PF/MS, de 06 de junho de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 108, de 09/06/2016, referente à punição aplicada ao autor até o final julgamento deste feito. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta da parte ré. Cite-se a ré nos termos do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

Expediente Nº 6742

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0002396-05.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO

Por ora, sobre os pedidos formulados na petição de fls. 773/776, manifeste-se a parte ré e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 6743

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004190-32.2014.403.6002 - NATALINO MUNARETTO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por NATALINO MUNARETTO em face da UNIÃO (PGFN) e OUTROS, objetivando, em síntese, seja determinado aos réus que forneçam o medicamento ABRATERONA (250mg), para tratamento de câncer do autor. A Defensoria Pública da União requereu a desistência do presente feito, em virtude do óbito da parte autora (f. 251). Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no NCPC 485, VIII. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS.

0002430-14.2015.403.6002 - CRISTIANE DE SA DAN X WANALINE FONSECA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por ora, por força do CPC, 10, manifeste-se a parte ré acerca do pedido autoral de f. 251-254. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Dourados/MS, 08 de julho de 2016.

0002537-58.2015.403.6002 - SEBASTIAO DA SILVA RAMOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)

SENTENÇA SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da UNIÃO e outros, pedindo seja fornecido o medicamento CETUXIMABE (ERBITUX 500 MG E 100 MG), ou, no caso da não disposição deste, que seja fornecido alternativamente o medicamento PANITUMUMABE. Às f. 36-37 foi deferida a tutela antecipada. Nas folhas 53/66 o Estado de Mato Grosso do Sul informou que não apresentará defesa quanto ao fornecimento do medicamento, vez que a parte autora deve requerê-lo perante o UNACON ou CACON. O Município de Dourados apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva do município. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido (f. 67/76). A União se manifestou às f. 91/116 a fim de que seja reconsiderada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e ao final, seja reconhecida a ilegitimidade passiva na demanda ou julgada totalmente improcedente o pedido. A DPU informou o falecimento do demandante, conforme certidão de óbito de f. 121. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo em conta a natureza personalíssima do pedido elaborado na exordial, a subsequente impossibilidade de transmissão do direito material em discussão no feito, e considerando o óbito do demandante, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente (Precedente TRF4, AC 08000104120124058107 CE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento NCPC, 485, VI. Não são devidas custas em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (f. 37). Inaplicável a teoria da causalidade para imposição de ônus sucumbencial quando o processo é extinto pelo evento morte, de forma que não há vencedor ou vencido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, MS, 8 de julho de 2016.

0002545-98.2016.403.6002 - GEICIANE BARBOSA DA CRUZ X JOSE MARIA DAROZ X MARCELO BERBET FERNANDES DE ASSIS X MARTHA REJANE TEIXEIRA SILVA X SILVANA PEREIRA VILAS BOAS X SHIRLAYNE SILVANA UMBELINO DE BARROS X SONIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA X SUZIANA REGINA BETT X TELMA CRISTINA PACITO JACOMINI X WALTEIR LUIZ BETONI(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por GEICIANE BARBOSA DA CRUZ e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da Lei n. 8.036/90 e artigos 1 e 17 da Lei n. 8.177/91, pela não vinculação da correção monetária do FGTS, bem como a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA-E ou INPC, em substituição à TR (Taxa referencial), e a condenação da CEF a pagar aos autores os valores correspondentes à diferença do FGTS em razão da aplicação da correção monetária a ser definida. Os exequentes manifestaram-se pela desistência do presente feito (f. 242/243). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no NCPC 485, VIII. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS.

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de auxílio acidente, oriunda da Justiça Estadual, ajuizada por VOLNEI PEDRO DIELL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ajuizada a demanda na Justiça Estadual foi declinada a competência a este Juízo, após a realização da perícia, em razão de não haver comprovado nexo de causalidade entre a lesão e a atividade profissional exercida. Contudo, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito à Lei 10.259/2001, artigo 3º, 3º, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a condenação poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei dos Juizados Especiais autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (Lei 10.259/01, artigo 17, 4º). Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Cumpra-se. Dourados, MS, 07 de julho de 2016.

0002616-03.2016.403.6002 - EROTIDES DE JESUS SANTANA(MS006065 - MARTA DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EROTILDES DE JESUS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Documentos à f. 24-221. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito à Lei 10.259/2001, artigo 3º, 3º, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Deve ser esclarecido que o simples fato de a condenação poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei dos Juizados Especiais autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (Lei 10.259/01, artigo 17, 4º). Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Cumpra-se. Dourados, MS, 07 de julho de 2016.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002438-88.2015.403.6002 - ROBERTO FRANCISCO DE MORAIS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação sumária ajuizada por ROBERTO FRANCISCO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o feito, verifico que fálce competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados,

EXECUCAO FISCAL

2001336-90.1998.403.6002 (98.2001336-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de MARILZA APARECIDA DE LUCENA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 17/11/1998, foi suspensa em 22/03/2010 (f. 83), nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo o INMETRO se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (f. 84-verso). É o breve relatório. Decido. Entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a data do desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. O INMETRO não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se. Dourados/MS,

0000531-98.2003.403.6002 (2003.60.02.000531-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X COMERCIAL AGRO PECUARIA PORTEIRA VELHA LTDA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - JEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X WESLEY ANDRE BORTOLOZO X JOSE ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de COMERCIAL AGROPECUÁRIA PORTEIRA VELHA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 24/02/2003, foi suspensa em 22/03/2010 (f. 64), nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo o INMETRO se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (f. 65-verso). É o breve relatório. Decido. Entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a data do desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. O INMETRO não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se. Dourados/MS,

0000536-23.2003.403.6002 (2003.60.02.000536-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de OLIVEIRA & SUCKAR LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 24/02/2003, foi suspensa em 22/03/2010 (f. 53), nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo o INMETRO se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (f. 54-verso). É o breve relatório. Decido. Entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a data do desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. O INMETRO não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se. Dourados/MS,

0001426-88.2005.403.6002 (2005.60.02.001426-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X OSWALDO FRANCISCO JULIO - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de OSWALDO FRANCISCO JULIO - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 31/05/2005, foi suspensa em 22/03/2010 (f. 95), nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo o INMETRO se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (f. 96-verso). É o breve relatório. Decido. Entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a data do desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. O INMETRO não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se. Dourados/MS,

0001427-73.2005.403.6002 (2005.60.02.001427-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA - DROGARIA LIDER

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de SIQUEIRA & SIQUEIRA LTDA - DROGARIA LIDER, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 31/05/2005, foi suspensa em 22/03/2010 (f. 81), nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo o INMETRO se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (f. 82-verso). É o breve relatório. Decido. Entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a data do desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. O INMETRO não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se. Dourados/MS,

0000489-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000489-9) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X DULAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de DULAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 08/02/2006, foi suspensa em 22/03/2010 (f. 24), nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo o INMETRO se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (f. 25-verso). É o breve relatório. Decido. Entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a data do desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. O INMETRO não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se. Dourados/MS,

0001331-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001331-1) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ADEMILDE ARAUJO MATOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de ADEMILDE ARAÚJO MATOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 29/03/2006, foi suspensa em 22/03/2010 (f. 67), nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo o INMETRO se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 68-verso). É o breve relatório. Decido. Entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a data do desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. O INMETRO não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se. Dourados/MS,

0000093-33.2007.403.6002 (2007.60.02.000093-0) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CLAUDINEI DA SILVA ARAGÃO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 08/01/2007, foi suspensa em 30/03/2010 (f. 63), nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo o INMETRO se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 64-verso). É o breve relatório. Decido. Entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a data do desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. O INMETRO não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se. Dourados/MS,

0003532-52.2007.403.6002 (2007.60.02.003532-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DE SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de NELSON DE SOUZA OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 13/08/2007, foi suspensa em 30/03/2010 (f. 23), nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo o IBAMA se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 24-verso). É o breve relatório. Decido. Entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a data do desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. O IBAMA não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se. Dourados/MS,

0002391-61.2008.403.6002 (2008.60.02.002391-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SOCIEDADE RADIO DOURADOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de SOCIEDADE RÁDIO DOURADOS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Proposta a execução em 13/05/2008, foi suspensa em 06/04/2010 (f. 22), nos termos da Lei 6830, 40, caput. Após, não houve causas de interrupção ou suspensão do processo, tendo a ANATEL se manifestado sobre a prescrição intercorrente, após intimação pelo juízo (fl. 24-verso). É o breve relatório. Decido. Entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a data do desarquivamento transcorreram mais de 6 (seis) anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A ANATEL não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Face a tais razões, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no NCPC, 487, II, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). Havendo penhora, libere-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se. Dourados/MS,

0001506-66.2016.403.6002 - UNIAO FEDERAL X C. ALVES ALIMENTOS - ME X CELESTINO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante a 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, tendo sido remetida a este Juízo ao verificar posterior mudança de domicílio do executado. Desse modo, foi declarada a incompetência daquele Juízo e declinada a competência dos autos à Justiça Federal por observar que o executado tem domicílio em Caarapó/MS. É o breve relatório. DECIDO. A competência jurisdicional, em sede de execução fiscal, é fixada no momento da propositura da ação, de forma que alterações fáticas ou de direito havidas após a propositura da demanda não justificam, em regra, alteração na competência para prestar a jurisdição, exceto nos casos de extinção do órgão jurisdicional e de alteração de competência absoluta (NCPC, 43). Nesse contexto, conforme entendimento sedimentado na Súmula 58 do Egrégio STJ, a posterior mudança de domicílio do executado não enseja o deslocamento da competência já fixada. Dessa forma, entendo deviam ser os autos devolvidos para a 1ª Vara da Justiça Federal de Cascavel/PR, por ser funcionalmente competente para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da CF, 105, I, d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para dirimir a competência. Cumpra-se.

0002042-77.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X PILAO AMIDOS LTDA.

DECISÃO Analisando o feito, em especial o domicílio do executado apontado na peça inicial - Naviraí/MS -, verifico que fere competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, nos termos do NCPC, 781, I, e de remanso entendimento jurisprudencial (Precedente: STJ, AgRg no AREsp 31813 PR). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, para a Vara Federal de Naviraí/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se. Dourados/MS, 07 de julho de 2016.

INQUERITO POLICIAL

0002565-60.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, com a finalidade de apurar eventual prática do crime de falsificação de documento público, supostamente realizada por ARMANDO GONÇALVES ARECO, no qual o Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento. Informa o MPF que existem elementos que possibilitem esclarecer a autoria do delito e, consequentemente, aferir o dolo necessário à prática delituosa. Sustenta ainda não se vislumbrar a possibilidade de realização de qualquer diligência capaz de individualizar o autor dos fatos, ante o lapso temporal decorrido desde a data dos eventos objetos de averiguação (f. 229/230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Autoridade Policial realizou as investigações de maneira regular, no entanto, no que tange às condutas descritas no CP, 297, não restou comprovada a autoria delitiva. O próprio MPF, corroborando o entendimento da autoridade policial, requereu o arquivamento do inquérito policial. Dessa forma, não coligidas provas suficientes que levem à comprovação da autoria do delito e do dolo necessário à prática delituosa, motivo inexistente para se iniciar uma ação penal, impondo-se, em razão disso, o acolhimento da promoção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, no sentido do arquivamento do procedimento inquisitório. Ante o exposto, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente feito, diante da autoria ignorada e da inexistência do elemento subjetivo do tipo, ressalvando-se o surgimento de fatos novos que venham a justificar o prosseguimento das investigações (CPP, 18). Ciência ao MPF. Comunique-se à Autoridade policial. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 07 de julho de 2016.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004106-94.2015.403.6002 - EDIVALDO LUIS DOS SANTOS SILVEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X NAO CONSTA

SENTENÇA EDIVALDO LUIS DOS SANTOS SILVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira. Documentos às fls. 08-15. À fl. 38, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O requerente nasceu em 20/06/1995, na Colônia San Lorenzo, Departamento de Alto Paraná, no Paraguai, sendo filho de pai e mãe brasileiros (fl. 30); reside atualmente no Brasil (fls. 34-verso); foi registrado em 21/06/2001, perante o Ofício de Registro Civil - Títulos, Documentos e Anexos da Comarca de Santa Helena/PR, no Livro E n.º 02 (fl. 30). Nesse contexto, tenho que o requerente atende aos requisitos do ADCT, 95 e da CF, 12, I, c, tratando-se de brasileiro nato, razão pela qual reputo desnecessário procedimento judicial para o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, e o faço com base no NCPC, 485, VI. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados/MS, 8 de julho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000790-4) - PEDRO BIGATON NETO(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL/SA(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X PEDRO BIGATON NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X MILTON JORGE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

SENTENÇA Nos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 252/253). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do NCPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados/MS,

0001805-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001805-8) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (f. 204/205). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do NCPC, 924, II, e 925. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados/MS,]

0003685-46.2011.403.6002 - HELIO DA SILVA CARNEIRO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X HELIO DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (R\$ 169/171).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do NCPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados/MS,

0004532-48.2011.403.6002 - SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (R\$ 244/245 e 250).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do NCPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados/MS,

0000915-75.2014.403.6002 - CLEONICE MARTINS DA ROSA X CLAUDIO JUNIOR MARANGON(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CLEONICE MARTINS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do NCPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (R\$ 183/184).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do NCPC, 924, II, e 925.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados/MS,

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001667-76.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAMILA VIANA DA COSTA

DECISÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse em face de CAMILA VIANA DA COSTA, pedindo liminarmente a desocupação e reintegração de posse do imóvel tipo casa, de n. 20, localizado no Condomínio Residencial Novo Horizonte, situado na Rua Lindalva Marques Ferreira, n. 1650, matrícula 87.457 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Dourados/MS. Informa ter celebrado contrato com a requerida por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001, em 15/8/2006. Alega que a requerida deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento desde outubro de 2015 até março do corrente ano, além das taxas de condomínio devidas no período de julho de 2015 a abril de 2016. Salienta que a requerida, mesmo notificada acerca da inadimplência, manteve-se inerte, ocasionando a rescisão do contrato. Documentos às fls. 09-29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que pre-coniza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação - momento quando se observa que o financiamento foi pactuado há mais de cinco anos e que os débitos perfazem R\$ 2.196,30 (R\$ 4) -, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Na oportunidade, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. Cite-se e intime-se a requerida para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, MS, 7 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4542

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000536-05.2012.403.6003 - DALMA TABONE RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a decisão de fls. 96 bem como o descredenciamento do perito anteriormente nomeado e ante o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Deverá o senhor perito responder aos quesitos já formulados nos autos, nos termos da decisão de fls. 96, anteriormente mencionada. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001123-27.2012.403.6003 - MARCOS APARECIDO DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002184-20.2012.403.6003 - JOAO FRANCISCO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000034-32.2013.403.6003 - CLARICE DA SILVA ARAGAO(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente nomeada bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

0000083-73.2013.403.6003 - GERSON FONTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000305-41.2013.403.6003 - NELIA JANUARIO DA SILVA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000305-41.2013.403.6003 Autora: Nélia Januário da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Nélia Januário da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que sofre de lesões no ombro e na coluna cervical, o que a incapacita para suas atividades laborais. Aduz que sempre desempenhou profissões que exigem esforço físico, como auxiliar de serviços gerais e faxineira. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 20/46. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (fls. 49/50), o que foi cumprido às fls. 52/54. Indeferido o pleito antecipatório (fls. 56/57), foi o réu citado (fl. 59). Em sua contestação (fls. 60/64), o INSS refuta a pretensão deduzida pela requerente ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Destaca que a autora recebeu auxílio-doença por um período, mas as perícias administrativas revelaram que não mais perdura a incapacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 65/85. Elaborado laudo pericial pela médica do trabalho (fls. 90/98), sobre o qual somente a autora se manifestou, apontando que a referida profissional não é especialista na área da psiquiatria, de modo que não seria apta a analisar sua capacidade laboral (fls. 101/102 e docs. de fls. 103/108). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de nova perícia, desta vez com médica psiquiatra (fl. 111). As fls. 117/122, foi juntado o novo laudo pericial, tendo as partes se manifestado às fls. 125 e 126. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 90/98, elaborado por médica do trabalho, atesta que a postulante não apresenta qualquer limitação ou alteração funcional decorrente de patologia da coluna vertebral, membros superiores ou inferiores. Com efeito, a perita relata os minuciosos exames físicos realizados, explicando que não constatou anormalidades na musculatura paravertebral, nem sinais de compressão das raízes nervosas. Ademais, os movimentos e a sensibilidade dos membros superiores e inferiores estão preservados, inexistindo atrofia motora ou sinais inflamatórios. A par da ausência de alterações físicas, a primeira expert identificou distúrbio psiquiátrico que demanda tratamento, em razão dos indícios de personalidade histriônica. Ainda assim, ressaltou a normalidade do senso de percepção, atenção, memória e afetividade, concluindo que a autora está apta para o trabalho. Por sua vez, a perita psiquiatra diagnosticou que a postulante sofre de transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1), mas esclareceu que tal moléstia não lhe causa incapacidade para o trabalho. De fato, consignou-se a manutenção da memória e do controle dos impulsos, sendo que o pensamento da demandante tem conteúdo, curso e fluxo normais. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porquanto ambas as perícias realizadas revelaram que não existe a alegada inaptidão para o labor. Insta salientar que os demais elementos de prova colacionados pela requerente não possuem força probatória suficiente a desconstituir as conclusões técnicas das peritas. Além disso, as condições sociais aludidas à fl. 125 não caracterizam a incapacidade para o trabalho, considerando que a autora está apta a desempenhar ocupação compatível com seu grau de escolaridade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000488-12.2013.403.6003 - IZAIAS BERTUCCI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 103/106, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000502-93.2013.403.6003 - TEREZA CAMBUIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001116-98.2013.403.6003 - LIDIA DE FREITAS BERCHIOL(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001116-98.2013.403.6003 Autora: Lídia de Freitas Berchiol Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Lídia de Freitas Berchiol, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de graves problemas de saúde que se caracterizam como deficiência física. Aduz a renda familiar mensal se limita à quantia de R\$ 600,00, que advém do trabalho do marido como ajudante de pedreiro. Ressalta que o núcleo familiar é composto por ela, o cônjuge e os dois filhos menores. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/11. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 14/17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/28), na qual sustenta que a perícia administrativa revelou que não há incapacidade, do que se conclui que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 29/86. Elaborado o laudo médico pericial (fls. 96/105) e o relatório social (fls. 117/120), sobre os quais somente a parte autora se manifestou, postulando pela antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124). Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 127, opinando pela procedência da ação. Finalmente, a demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/132). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, executando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, registre-se que o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isônomo entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidenciase ser razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comparada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de deformidade da coluna vertebral com hiperostose torácica, secundária a enclumamento de vértebra torácica (fls. 96/105). A perícia esclarece que, em razão dessa deformidade, a postulante não tem condições de trabalhar regularmente por oito horas diárias, uma vez que não consegue deambular ou se manter em pé ou sentada por períodos prolongados, nem exercer tarefas que demandem esforço físico moderado ou pesado, ou que exijam mobilidade da coluna vertebral. Todavia, ela poderia realizar algumas atividades domésticas de forma descontínua, desde que não envolvam carregamento de peso. Por fim, a expert afirma que as limitações constatadas são permanentes. Tais fatores, conjugados com o baixo grau de escolaridade da autora, evidenciam a presença de impedimento de longo prazo que obsta a participação plena e efetiva na sociedade, caracterizando-se, assim, a deficiência, em sua acepção jurídica conferida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 117/120 refere que a demandante reside com o marido e com três filhos menores em um imóvel próprio, construído em alvenaria. A casa é composta por um quarto, banheiro, cozinha e garagem, encontrando-se em regulares condições de conservação, organização e higiene. A renda familiar é composta pelas prestações do benefício de transferência de renda do governo federal (Bolsa Família), no valor de R\$ 230,00 mensais, além da remuneração auferida pelo cônjuge da postulante, que trabalha como pedreiro autônomo. Cumpre salientar que os valores advindos do Bolsa Família não devem ser computados na aferição da renda mensal per capita, nos termos do art. 4º, 2º, inciso II, do Decreto nº 6.214/2007. Destarte, dividindo-se a remuneração do marido da autora, que recebe pagamentos diários de R\$ 100,00, alcançando a média de R\$ 600,00 por mês (fl. 47), tem-se que a renda familiar per capita é inferior a salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência como critério objetivo para aferição da hipossuficiência, conforme exposto alhures. Ainda que analisadas pela ótica subjetiva, as condições sociais da requerente configuram a miserabilidade, a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, a assistente social verificou a vulnerabilidade social da demandante, concluindo que é real sua condição de hipossuficiência, revelando a necessidade do amparo governamental. Destarte, comprovada a deficiência e a miserabilidade da requerente, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado desde a data do requerimento administrativo (30/08/2012 - fl. 08). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 30/08/2012 (DER - fl. 08). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 553.043.074-7. Antecipação de tutela: sim. Autor: Lídia de Freitas Berchiol. Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência. DIB: 30/08/2012 (DER) RMI: um salário-mínimo. CPF: 582.538.819-91. Nome da mãe: Rosa de Omelis Berchiol. Endereço: R. Getúlio Garcia Marques, nº 2.873, Novo Jd. Avorada, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal Substituto

0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anterior nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos questionamentos, este Juízo passa a adotar a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anterior nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações de fls. 111.

0001728-36.2013.403.6003 - ELIZABETH ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 08 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações de fls. 94.

0002083-46.2013.403.6003 - HUDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0002404-81.2013.403.6003 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o laudo pericial de fls. 189/196 pertence a autor diverso do que consta no presente feito, assim, desentranhe-se o documento mencionado, encaminhando-o ao feito de José Carlos Bento. Intime-se o perito para que entregue o laudo pericial de Francisco do Nascimento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, com a urgência.

0002594-44.2013.403.6003 - NASCIMENTO BENEDITO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações de fls. 85.

0006262-84.2013.403.6112 - JOSEFINA DE SOUZA GOULART(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações de fls. 101.

0000330-20.2014.403.6003 - SILVIO FELIX DE SOUZA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000330-20.2014.403.6003 Autor: Sílvio Felix de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Sílvio Felix de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de espondilodiscopatia degenerativa lombar com hérnia discal, o que o impede de exercer sua ocupação de motorista, uma vez que não pode mais permanecer em uma mesma posição por muito tempo, nem realizar esforços físicos. Aduz que está em gozo de auxílio-doença há mais de 10 anos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/38), informando que o autor recebia o auxílio-doença NB 541.258.199-0 desde 2008, concedido no âmbito judicial. Todavia, sustenta que foi comunicado à autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 39/81. Elaborado laudo pericial (fls. 89/96), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fl. 99). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, ressalta-se que a contestação do INSS veicula alteração relevante das circunstâncias fáticas que ensejaram a propositura da ação, na medida em que foi cessado o benefício de auxílio-doença do qual se postulava a conversão em aposentadoria por invalidez. Deveras, os documentos de fls. 77 e 81 demonstram o término do benefício NB 541.258.199-0 em 14/04/2014, ou seja, dois meses depois de distribuída a petição inicial. Entretanto, tal fato não prejudica a causa de pedir, consistente na alegada incapacidade laboral. Também não obsta a análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a presente ação está pronta para julgamento. Por sua vez, o laudo de fls. 89/96 atesta que o requerente é portador dor lombar baixa (CID M54.5). Ao exame clínico, constatou-se que ele não sente dor ou dificuldade ao deambular, nem apresenta limitações de movimentos ou déficit sensitivo. De fato, o expert identificou apenas uma discreta dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, concluindo que não há incapacidade para a ocupação habitual de motorista. Por fim, o médico destaca que o tratamento melhorou o quadro clínico do autor no decorrer do período em que ele recebeu auxílio-doença, culminando na recuperação da sua capacidade para o trabalho. Verifica-se, pois, que não há contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que impõe a improcedência da presente ação. Em arremate, esclareça-se que não consta dos autos qualquer elemento com força probatória suficiente a desconstituir as conclusões do perito e de demonstrar a continuidade inaptidão para o labor. Deveras, os documentos médicos de fls. 17/25 foram emitidos na época em que perdurava a incapacidade transitória, já atendida pelo auxílio-doença NB 541.258.199-0. Ademais, a longa duração do período em que esse benefício foi pago não caracteriza, por si só, o caráter definitivo da incapacidade, ainda mais quando as perícias supervenientes - tanto na esfera administrativa quanto na judicial - apontaram para a recuperação do demandante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000391-75.2014.403.6003 - ZULMIRA MARIA POMPEU DELFINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a questão sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0000590-97.2014.403.6003 - SIRLEY APARECIDA TEODORO DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já teve acesso ao aludo pericial por carga realizada em 06/05/2016, encaminhe-se os autos ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tomem os autos conclusos.

0000795-29.2014.403.6003 - INGRID DE ARAUJO SILVERIO BORGES X PEDRO SILVEIRO BORGES NETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000795-29.2014.403.6003Autora: Ingrid de Araújo Silvério BorgesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA:1. RelatórioIngrid de Araújo Silvério Borges, representada por seu genitor, Pedro Silvério Borges Neto, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua mãe. A autora alega, em síntese, que é filha de Silvana de Araújo, morta em 29/03/2013. Destaca que sua genitora trabalhou por toda a vida, sendo que o último vínculo empregatício dela perdurou de 28/04/2010 a 20/03/2013, como secretária de ar, conforme anotação em CTPS. Aduz que o recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao empregador, destacando que a legislação prevê o cômputo do tempo de atividade do empregado doméstico para fins de carência independentemente de prova do pagamento das contribuições. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/17. A fl. 20, deferiu-se o pleito antecipatório, determinando-se à autarquia a ré que implantasse imediatamente a pensão por morte pleiteada. Também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do réu. Contra a aludida decisão de fl. 20, foi interposto agravo de instrumento pela autora, visando à alteração da data do início do benefício (fls. 25/33). Tal recurso foi convertido em agravo retido (fl. 38). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), sustentando que a falecida não era segurada da Previdência Social à época do óbito, ocorrido em 29/03/2013. Nesse sentido, argumenta que a última contribuição por ela vertida corresponde à competência de agosto de 2009, de modo que já teria se expirado o período de graça. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 44/96. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir, a requerente se manifestou às fls. 99/101. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/111, opinando pela procedência dos pedidos. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Instância salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2013 (fl. 15). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais: III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o racionamento das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, as pessoas elencadas nos incisos II e III do art. 16 (dependentes de 2ª e 3ª classe) devem comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao falecido, porquanto não incide qualquer presunção nesse sentido. Sob esse prisma, o art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99 lista os documentos hábeis para tanto, exigindo-se a apresentação de ao menos três deles. Ressalta-se, contudo, que a jurisprudência pátria admite prova exclusivamente testemunhal para demonstração da dependência, prescindindo-se de qualquer indício documental (STJ, REsp 720.145, Relator: Ministro José Arnaldo, 5ª Turma, DJ 16/05/2005; AgRg no AREsp 617.725/SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015). Além disso, cumpre destacar o Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, segundo o qual a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. No caso vertente, o óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, Silvana de Araújo, ocorreu em 29/03/2013, está comprovado por meio da certidão de fl. 15. Ademais, a certidão de nascimento de fl. 13 demonstra que a falecida é mãe da autora. Tendo em vista que a postulante nasceu em 17/05/2001, tem-se que ela é menor de 21 anos, o que a qualifica como dependente de sua genitora. Deveras, a controversia cinge-se à manutenção da qualidade de segurado à época da morte. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fl. 57 informa que a última contribuição previdenciária recolhida em nome da falecida refere-se à competência de agosto de 2009. Todavia, a CTPS juntada à fl. 16 registra a existência de vínculo empregatício posterior, constituído com a empregadora Najla Regina Rocha de Lima Fukagawa, com início em 18/04/2010 e término em 20/03/2013. De fato, a anotação em CTPS faz prova plena do período de labor, desde que não contenham rasuras ou partes ilegíveis que comprometam sua força probatória. Esse é o entendimento sedimentado pela jurisprudência PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. TEMPO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 3. Demonstrada a qualidade de segurada da de cujus ao tempo do óbito, faz jus o autor, na condição de cônjuge, a receber o benefício de pensão por morte. (TRF-4 - APELREEX: 50523940420114047100 RS 5052394-04.2011.404.7100, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013) Instância salientar que a responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, de modo que o segurado não pode ser prejudicado pela inércia deste. Por conseguinte, no caso do segurado empregado, a cobertura previdenciária não pressupõe que as contribuições sejam vertidas regularmente, cabendo ao INSS fiscalizar e adotar as medidas pertinentes face ao empregador inadimplente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Remessa oficial provida. (TRF-3 - REO: 6137 SP 2004.61.03.006137-0, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 11/11/2008, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 30, I, A, DA LEI 8.213/91. 1. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, ou determina a Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas à autora. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 00551798420104013400 0055179-84.2010.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 11/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2015 e-DIF1 P. 642) Destarte, reconhecida a existência de vínculo empregatício que perdurou até 20/03/2013, resta evidente a qualidade de segurado da falecida no momento do óbito (29/03/2013), face ao período de graça de 12 meses de fl. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, comprovada a condição de dependente da autora e a qualidade de segurada da falecida, a procedência da ação é medida que se impõe, com a concessão da pensão por morte pleiteada. O início do benefício deve retroagir à data do óbito, em observância à construção jurisprudencial sedimentada no STJ (REsp 1.405.909-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 22/5/2014). Com efeito, não corre a prescrição contra os menores de idade, sendo irrelevante o fato de o requerimento administrativo ter sido formulado mais de trinta dias após a morte. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 29/03/2013 (data do óbito - fl. 15). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20), tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza. Deste modo, a pensão por morte deve continuar a ser paga regularmente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 21/166.533.913-3. Antecipação de tutela: sim. Autora: Ingrid de Araújo Silvério Borges. Benefício: Pensão por morte/DIB: 29/03/2013 (óbito)/RMI: um salário-mínimo/CPF: 062.773.071-00. Nome da mãe: Silvana de Araújo. Endereço: Rua Josefa Ferreira Queiroz, nº 1.621, Jd. Flamboyant, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0000809-13.2014.403.6003 - IDEILDE VIDA RAMOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000809-13.2014.403.6003Autora: Ideilde Vida RamosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Ideilde Vida Ramos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho. Alega, em síntese, que é mãe de Moisés Ferreira Ramos, que se encontra recluso desde 13 de junho de 2013. Aduz que era dependente do seu filho, porquanto era ele quem custeava os gastos da família. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/21. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24), foi o réu citado (fl. 27). Em sua contestação (fls. 28/36), o INSS sustenta que, à época da prisão, o custodiado auferia salário de R\$ 1.170,00, quantia superior ao limite estabelecido em portaria ministerial para aferição da baixa renda. Apona que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os extratos do CNIS de fls. 37/44. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 45), a postulante se manifestou às fls. 47/50, argumentando que preenche os requisitos para concessão do auxílio-reclusão. Ademais, esclareceu que não pretende produzir qualquer prova, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292): O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição - inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi alterado para R\$ 971,78 (Portaria MF 15/2013). No caso em tela, tem-se que o filho da autora foi preso em 13 de junho de 2013, segundo informado no atestado de permanência carcerária de fl. 14. Nesta época, ele ostentava qualidade de segurado, uma vez que mantinha relação empregatícia com a empresa P. S. Soares ME, conforme registro em CTPS (fls. 15/17) e no extrato do CNIS (fls. 42/43). Quanto ao requisito da baixa renda, consta no contrato de trabalho que o custodiado recebera salário no valor de R\$ 900,00 (fl. 17). Entretanto, o INSS logou comprovar que, a partir de março de 2013, ele passou a auferir remuneração mensal de R\$ 1.170,00, situação que perdurou até outubro de 2013, ou seja, quatro meses depois da prisão (fl. 44). Verifica-se, pois, que o salário do recluso no mês de sua captura (junho de 2013) ultrapassou o limite estabelecido para o ano de 2013, de R\$ 971,78 (Portaria MF 15/2013), de modo que não se configura a condição de baixa renda, essencial ao benefício pleiteado. Não obstante a remuneração superior ao parâmetro legal do filho da autora ensejar, por si só, a improcedência dos pedidos, também não restou demonstrada a alegada dependência econômica. Com efeito, as declarações de fls. 18/20 foram todas emitidas pelo recluso, o que prejudica sua força probatória, face ao notório interesse que ele teria na resolução da causa, advindo do parentesco com a postulante. Sob outro aspecto, apesar de o atestado médico de fl. 21 relatar a incapacidade laboral da demandante, o extrato do CNIS de fls. 39/40 informa que a autora foi recolhida para o RGPS na qualidade de contribuinte individual. Tal categoria difere-se do segurado facultativo, pois é destinada àqueles que desenvolvem atividade econômica, do que se extrai que ela prova o próprio sustento à época da captura. Destarte, não configurada a dependência econômica da requerente nem a miserabilidade do segurado, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, c.c. art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0001633-69.2014.403.6003 - GILSON DA SILVA LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0002260-73.2014.403.6003 - CASTORINA CUSTODIO MARTINS DOS ANJOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua..pa 0,5 Restam mantidas as determinações de fls. 67.

0002590-70.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES CALDEIRA(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Restam mantidas as determinações de fls. 65.

0002658-20.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BASSINI LEITE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Restam mantidas as determinações de fls. 68.

0002897-24.2014.403.6003 - VALMIR FRANCISCO BRITO MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0003085-17.2014.403.6003 - RAQUEL PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Restam mantidas as determinações de fls. 99.

0003086-02.2014.403.6003 - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a justificativa apresentada em fls. 82/83.Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.No mais, restam mantidas as determinações contidas em fls. 80.Intimem-se.

0003344-12.2014.403.6003 - DIVINA FERNANDES DA SILVA X EDNA TERTULIANO DA SILVA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação e do relatório social.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003624-80.2014.403.6003 - JOAO BATISTA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004012-80.2014.403.6003 - JOSE ABAILSON SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0004127-04.2014.403.6003 - VANDERLIR FERREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0004273-45.2014.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0004438-92.2014.403.6003 - ROSALINA DA SILVA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0000053-67.2015.403.6003 - IRA SOARES DOS SANTOS(SPI14423 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado e a solicitação da redesignação das perícias já agendadas, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 01/09/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

000098-71.2015.403.6003 - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado e a solicitação da redesignação das perícias já agendadas, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 01/09/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

000138-53.2015.403.6003 - ROSANA ALMEIDA MOREIRA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado e a solicitação da redesignação das perícias já agendadas, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 01/09/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

000210-40.2015.403.6003 - GERALDA SOARES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado e a solicitação da redesignação das perícias já agendadas, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 01/09/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

000211-25.2015.403.6003 - ABIGAIL RUSSO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado e a solicitação da redesignação das perícias já agendadas, bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada, a ser realizada no dia 01/09/2016, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001097-24.2015.403.6003 - AUNEIRO DA SILVA DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001211-60.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA CAETANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001336-28.2015.403.6003 - ADELSON ALVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Restam mantidas as determinações de fls. 63.

0001420-29.2015.403.6003 - TALITA MONTEIRO CORREA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001552-86.2015.403.6003 - REGINA DE SOUZA MARIANO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Intimem-se a perita assistente social para realização do estudo, comunicando-a do endereço fornecido em fls. 42.

0001609-07.2015.403.6003 - JOSE PEDRO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001770-17.2015.403.6003 - EDINA TEREZINHA DOS SANTOS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação e do relatório social.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001840-34.2015.403.6003 - JOAO VICTOR DOS SANTOS CANDIDO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENORA DOS SANTOS CELESTINO

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação e do relatório social.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001857-70.2015.403.6003 - TANIA MARIA ALVES BEGHELINI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001949-48.2015.403.6003 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001981-53.2015.403.6003 - LUIZA APARECIDA CORREIA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001982-38.2015.403.6003 - JOSE LINO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2016, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002001-44.2015.403.6003 - PAULINA MORALES MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0002190-22.2015.403.6003 - AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002256-02.2015.403.6003 - DIRLENE CAMPOS GARCIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002256-02.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Dirlene Campos Garcia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que exerceu atividades rurais ao longo de sua vida e que desde 1998 possui uma pequena propriedade rural juntamente a seu marido, em regime de economia familiar. Assevera, ainda, que deixou de pleitear o benefício administrativamente em função de greve que ocorreu no INSS.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fs. 29, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fs. 43).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 28. É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 46/73, afiasto a ocorrência de coisa julgada com relação aos autos apontados em folha 29, visto que na sentença da ação 2005.6003.000804-6 não foram contabilizados períodos para fins de concessão do benefício que podem ser implementados atualmente, uma vez que a autora continuou exercendo atividade rural mesmo após o trânsito em julgado do referido processo, o que enseja em novo contexto fático, não podendo falar-se em coisa julgada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a prioridade de tramitação dos autos, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03.Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002319-27.2015.403.6003 - VANILDO ALVES BEGHELINI(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002342-70.2015.403.6003 - JOSE ROSA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002364-31.2015.403.6003 - VALDIRENE CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002856-23.2015.403.6003 - ADEMAR INACIO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002980-06.2015.403.6003 - ROSENILDE HONORIO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0003061-52.2015.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0003093-57.2015.403.6003 - PAULO DA CRUZ SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003093-57.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo da Cruz Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 08/14.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde em função de paralisia infantil e de ser portador de esquizofrenia, que o impedem de laborar de forma permanente. Assevera que pleiteou o benefício de auxílio doença diversas vezes, os quais foram indeferidos sob a não constatação de sua incapacidade ou pela ausência da qualidade de segurado.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Diante da informação de fl. 15, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no referido termo para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 17. É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 20/35, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 17, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a parte autora cópia de seus documentos identificatórios, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003438-23.2015.403.6003 - MARCIO CLEITON FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0003441-75.2015.403.6003 - VALDEREZ SILVA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0003447-82.2015.403.6003 - JOANA BARBOSA LESTE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0003491-04.2015.403.6003 - GENILDA DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado bem como o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, nomeio-o em substituição Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive acerca da contestação.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001194-52.2016.403.6003 - TAINARA SANTANA DA SILVA X ADRIANA SANTANA DE JESUS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000194-52.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Tainara Santana da Silva, representada por sua genitora Adriana Santana de Jesus, ambas qualificadas na inicial,ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Norberto Pereira da Silva, em 30/08/2015.A parte autora alega, em síntese, que é filha do de cujus e que, em função de não manter contato afetivo com o pai desde o seu nascimento, não teve acesso aos documentos necessários ao pedido administrativo já que não tem acesso à sua carteira de trabalho. Instada a juntar o referido indeferimento administrativo (fl. 19), informou novamente que não pode realizar o pedido em função de não possuir os documentos imprescindíveis para tal (fl. 20).Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista a alegação da parte autora, a secretária deste Juízo procedeu a consulta do CNIS de Norberto Pereira da Silva, o qual segue anexo a esta decisão. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Vislumbro a presença da probabilidade do direito diante das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Neste aspecto, observo que consta dos autos prova do óbito do segurado, bem como de que a parte autora é sua filha (fls. 14 e 16), sendo a dependência econômica desta presumida, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Verifico ainda que à data do falecimento de Norberto Pereira da Silva, em 30/08/2015, este possuía a qualidade de segurado.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício nos seguintes termos:a) Beneficiário: Tainara Santana da Silva b) Benefício: Pensão por Morte) DIB: 30/08/2015 (data do óbito)d) RMI: a calcular.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fls. 11.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000926-33.2016.4.03.6003 - ANA MARIA DUARTE GIMENEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000926-33.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Ana Maria Duarte Gimenez, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. A autora alega que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de não ter sido constatado o cumprimento da carência (fls. 21). Destaca que fora inscrita na previdência social no ano de 1975, tendo prestado serviços como empregada urbana até 2015, superando, com isso, o tempo de contribuição exigido pela legislação. Afirma, ainda, que a negatória administrativa da autarquia ré carece de embasamento jurídico e que não privilegiou o direito de defesa da autora.Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 19/24.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana. Tal benefício está previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A carência, por sua vez, é de 180 contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei nº 9.032/95).No caso dos autos, a pleiteante nasceu em 18/05/1951 (fls. 19), de sorte que completou 60 anos em 2011, possuindo registros em CTPS que datam de período anterior a 1991 e que se prolongam até o ano de 2015.Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 21/24), verifica-se que o indeferimento da autarquia ré não computou todos os períodos inscritos em sua CTPS, especialmente os anteriores a 1991 (01/02/1975 a 18/01/1978; e 11/04/1983 a 15/06/1991).Contudo, o tempo de serviço como empregada doméstica, com a devida anotação em CTPS, deve ser considerado para fins de carência, ainda que não tenha sido comprovado o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.Nesses termos, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 prevê, em seu art. 154, inciso VII, que:Art. 154. Considera-se para efeito de carência:(...)VII - o tempo de atividade do empregado doméstico, observado o disposto no inciso II e 4º do art. 143, independentemente da prova do recolhimento da contribuição previdenciária, desde a sua filiação como segurado obrigatório.De fato, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode o segurado ser prejudicado pela inércia deste, sendo possível, mediante provas da existência da relação de emprego, considerá-la para fins de tempo de contribuição ou de carência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (...). - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 6137 SP 2004.61.03.006137-0, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 11/11/2008, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 30, I, A, DA LEI 8.213/91. 1. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, como determina a Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas à autora. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 00551798420104013400 0055179-84.2010.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 11/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2015 e-DJFI P. 642)Nesse aspecto, considerando o período de trabalho como empregada doméstica, com registro em CTPS, alcançam-se 196 contribuições, quantidade superior à carência exigida, de 180 contribuições.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O perigo de dano também está substanciado, pois trata-se de verba de natureza alimentar necessária à sobrevivência da parte autora.3. Dispositivo.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata concessão da aposentadoria por idade urbana, nos seguintes termos:Beneficiário: Ana Maria Duarte GimenezCPF: 356.306.391-53Benefício: aposentadoria por idade urbanaDIB: 23/09/2015 (DER)RMI: a calcular.Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS.Tendo em vista que a ação foi proposta antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se têm interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de março de 2016.Roberto PolinJuiz Federal

0001822-76.2016.4.03.6003 - MARILZA BARBOSA DE MENEZES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proc. nº 0001822-76.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Marilza Barbosa Menezes, qualificada na inicial, propõe a presente ação de manutenção de posse, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à manutenção de posse do lote 18 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS.Alega que é trabalhadora rural, senhora e possuidora do lote 18 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS, nele residindo. Registra que desde 2008 acampa em várias localidades do Estado de Mato Grosso do Sul, mas nunca foi beneficiada nos sorteios de lotes. Informa que sempre pagou o sindicato dos trabalhadores rurais, bem como os líderes de acampamento para poderem representá-la. Afirma que nesse período o requerido fez várias visitas aos acampamentos e colheu sua assinatura, sempre prometendo a entrega de um lote. Relata que no ano de 2010 os beneficiários originários do lote 18, José Valdeir Vacari e sua esposa Marlene de Souza Batista Vacari foram sorteados. Alega que na oportunidade ficou sem lote, porém já possuía alguns animais como vaca, porco e galinha que cuidava na beira da rodovia e para seu sustento. Consigna que em 2010 foi convidada pelo Sr. Valdeir e esposa para morar com eles e ajudar a plantar e cuidar dos animais e desde então explora o lote. Refere que pouco tempo depois os possuidores originários falceram sem deixar bens nem herdeiros, ficando a requerente sozinha no lote plantando e cuidando dos animais. Sustenta que não tem outro lugar para morar e que sobrevive com a comercialização do que produz. Menciona que no dia 22/04/2016 o requerido fez vistoria e a notificou para sair do lote, alegando ser ocupante irregular por ali morar sem sua autorização. Salienta que não houve compra e venda do lote, que os moradores do local autorizaram sua entrada e fizeram um abaixo assinado para permanecer morando no lote. Por fim, pretende a regularização do lote.É o relatório.2. Fundamentação.De início, cumpre registrar que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere direito aos poderes inerentes à propriedade, razão pela qual não são aplicáveis os artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil.Entretanto, conforme Notificação de fls. 20/21, o INCRA por meio da Instrução Normativa nº 71, de 17/05/2012, art. 14, possibilita a regularização dessa ocupação. Também consta dos autos que o INCRA, por intermédio de vistoria (fls. 25/26), constatou que no lote a requerente cria animais, cultiva frutas e legumes, havendo ainda uma casa em construção. Somado a isso observo a ininércia da retomada do lote pela Autarquia Federal, haja vista o transcurso do prazo concedido na Notificação feita em 22/04/2016.Assim sendo, utilizo o poder geral de cautela para resguardar a situação fática que se apresenta.3. Conclusão.Diante do exposto, por meio do poder geral de cautela, mantenho a requerente no lote 18 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, localizado no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS, até julgamento final do pedido.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) emende a inicial (CPC, art. 319, VII), para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da exordial (CPC, artigo 320, parágrafo único);b) junte as seguintes cópias: da certidão de óbito dos beneficiários originários; da autorização de entrada conferida pelos moradores do local em assembleia ordinária; do abaixo assinado mencionado na exordial; e de documento que comprove sua filiação a sindicato rural; tudo conforme alegado na inicial (fls. 03/05); c) regularize sua representação processual, eis que os instrumentos de fls. 16/17 são simples cópias;Após, cite-se o INCRA, que junto com a resposta deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao lote nº 18 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, localizado no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na fls. 18.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 06 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001823-61.2016.4.03.6003 - MARILENE DE LIMA MENEZES X WESLEY VITOR DE MENEZES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Proc. nº 0001823-61.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Marilene de Lima Menezes e Wesley Vitor de Menezes, ambos qualificados na inicial, propõem a presente ação de manutenção de posse, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à manutenção de posse do lote 63 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS.Alegam que são trabalhadores rurais, senhores e possuidores do lote 63 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS, nele residindo. Registram que desde 2008 acampam em várias localidades do Estado de Mato Grosso do Sul, mas nunca foram beneficiados nos sorteios de lotes. Informam que sempre pagaram o sindicato dos trabalhadores rurais, bem como os líderes de acampamento para poderem representá-los. Afirmando que nesse período o requerido fez várias visitas aos acampamentos e colheu suas assinaturas, sempre prometendo a entrega de um lote. Relata que no ano de 2010 o beneficiário originário do lote 63, Marilson André de Oliveira foi sorteado e os convidou para morar com ele e ajudar a plantar e cuidar dos animais, em forma de parceria, explorando desde então o lote. Alegam que à época do sorteio ficaram sem lote, porém já possuíam alguns animais como vaca, porco e galinha que cuidavam na beira da rodovia, vendendo-os para o sustento. Refere que pouco tempo depois grave doença acometeu o beneficiário originário, que foi para o Estado de São Paulo fazer tratamento deixando-os no lote. Sustentam que há mais de um ano tiveram contato telefônico com ele e que seus filhos, residentes em São Paulo, informaram o óbito do Sr. Marilson. Asseveram não têm outro lugar para morar e que sobreviveram com a comercialização do que produzem. Mencionam que no dia 27/04/2016 o requerido fez vistoria e a notificou-os para sair do lote, alegando serem ocupantes irregulares por ali morarem sem sua autorização. Salientam que não houve compra e venda do lote, que os moradores do local autorizaram a entrada e fizeram um abaixo assinado para permanecerem morando no lote. Por fim, pretendem a regularização do lote.É o relatório.2. Fundamentação.De início, cumpre registrar que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere direito aos poderes inerentes à propriedade, razão pela qual não são aplicáveis os artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil.Entretanto, conforme Notificação de fls. 21, o INCRA por meio da Instrução Normativa nº 71, de 17/05/2012, art. 14, possibilita a regularização dessa ocupação. Também consta dos autos que o INCRA, por intermédio de vistoria (fls. 30/31), constatou que no lote os requerentes criam animais, cultivam frutas e legumes, fazem doces, queijos e requeijão havendo no local casa, cerca, poço curral. Somado a isso observo que foi protocolada defesa administrativa em 04/05/2016 (fls. 24) perante a Autarquia ré. Assim sendo, utilizo o poder geral de cautela para resguardar a situação fática que se apresenta.3. Conclusão.Diante do exposto, por meio do poder geral de cautela, mantenho os requerentes no lote 63 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, localizado no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS, até julgamento final do pedido.Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) emendem a inicial (CPC, art. 319, VII), para dizerem se têm interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da exordial (CPC, artigo 320, parágrafo único);b) juntem as seguintes cópias: dos documentos pessoais de Wesley Vitor de Menezes; da certidão de óbito do beneficiário originário; da autorização de entrada conferida pelos moradores do local em assembleia ordinária; do abaixo assinado mencionado na exordial; e de documento que comprove filiação a sindicato rural; tudo conforme alegado na inicial (fls. 03/05); c) regularizem suas respectivas representações processuais, eis que os instrumentos de fls. 16/17 são simples cópias;Após, cite-se o INCRA, que junto com a resposta deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao lote nº 63 do Projeto de Assentamento Vinte de Março, localizado no Distrito de Arapuá, no Município de Três Lagoas/MS. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na fls. 18.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 06 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001877-27.2016.4.03.6003 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 24, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001907-62.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO SANTOS MERCEARIA - ME X MARIA DO CARMO SANTOS(MS015630 - TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0001922-31.2016.403.6003 - MARIO BERTANI NETO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001922-31.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Mario Bertani Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12/56. Alega, em síntese, que seu estado de saúde atualmente o impede de laborar de forma permanente, uma vez que fora vítima de infarto que quase o levou a óbito por duas vezes. Ademais, informa que mesmo tendo pleiteado o benefício de auxílio doença por várias vezes junto à autarquia ré, em todas as ocasiões este lhe fora negado sob a alegação de que lhe faltava a qualidade de segurado, ainda que reconhecida administrativamente a sua incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, embora a incapacidade seja incontroversa, há necessidade da comprovação da qualidade de segurado da parte autora, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se o autor para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias de sua CTPS com os registros nela escritos, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001929-23.2016.403.6003 - RONALDO GASQUES SUARES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001929-23.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ronaldo Gasques Suares, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que parcelou a fatura de seu cartão de crédito em 23 (vinte e três) prestações mensais e que embora as esteja pagando, recebeu notificação de que seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes. Requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando o documento de fls. 11/15 e a consulta de fl. 16, verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ocorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, recolham as custas necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumprase. Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001932-75.2016.403.6003 - MARY NAGILA CAMARGO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001932-75.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Mary Nagila Camargo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Marina Narciso Camargo, em 23/07/2006. A parte autora alega, em síntese, que era filha de Marina Narciso Camargo, falecida em 23/07/2006, com a qual vivia sob os cuidados e dependência econômica. Informa, ainda, que é deficiente surda-muda e que pleiteou o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em diferentes oportunidades sob a alegação de não verificação da qualidade de inválida da demandante, conforme prevê a legislação. Ademais, assevera que a autarquia ré exige maiores provas da dependência econômica da autora com a seguradora instituidora. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou o perigo de dano, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório. De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Ainda que pesem as alegações contidas na exordial, é necessária a realização de perícia médica para se constatar a condição de saúde - e, consequentemente, a verificação da dependência econômica nos termos da legislação - da demandante à época do indeferimento administrativo (27/07/2006). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em folha 17. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tiagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arquivo os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001934-45.2016.403.6003 - OSWALDO ALVES PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001934-45.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Oswaldo Luis Pereira qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o deferimento da renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com novo cômputo de contribuições. Juntou documentos às fls. 32/50. Alega, em justa síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.876.301-0) desde 25/03/2014 e que em razão do valor recebido junto ao INSS ser insuficiente para a sua manutenção, continuou trabalhando. Aduz que já está com 63 anos de idade e que a aposentadoria por tempo de contribuição com o novo cômputo de contribuições lhe é economicamente mais vantajosa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial, bem como os vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, por ser um direito patrimonial disponível, os documentos juntados aos autos para a concessão de nova aposentadoria devem ser submetidos ao contraditório, para melhor formação do convencimento deste magistrado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está configurado, pois a parte autora recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte os originais de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 19. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001935-30.2016.403.6003 - CARLOS FERNANDO DA CAMARA NERY(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001935-30.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carlos Fernando da Câmara Nery qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o deferimento da renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com novo cômputo de contribuições. Juntou documentos às fls. 39/68. Alega, em justa síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.828.124-5) desde 16/06/2010 e que em razão do valor recebido junto ao INSS ser insuficiente para a sua manutenção, continuou trabalhando. Aduz que já está com 68 anos de idade e que a aposentadoria por tempo de contribuição com o novo cômputo de contribuições lhe é economicamente mais vantajosa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial, bem como os vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, por ser um direito patrimonial disponível, os documentos juntados aos autos para a concessão de nova aposentadoria devem ser submetidos ao contraditório, para melhor formação do convencimento deste magistrado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está configurado, pois a parte autora recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte os originais de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001936-15.2016.403.6003 - LEYR PORTO HONORATO MACHADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001936-15.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Leyr Porto Honorato Machado qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o deferimento da renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (desapontadoria) e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com novo cômputo de contribuições. Juntou documentos às fls. 32/68. Alega, em justa síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.994.773-4) desde 08/07/2009 e que em razão do valor recebido junto ao INSS ser insuficiente para a sua manutenção, continuou trabalhando. Aduz que já está com 60 anos de idade e que a aposentadoria por tempo de contribuição com o novo cômputo de contribuições lhe é economicamente mais vantajosa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No presente caso, não obstante os relevantes fatos constantes da inicial, bem como os vários precedentes jurisprudenciais no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, por ser um direito patrimonial disponível, os documentos juntados aos autos para a concessão de nova aposentadoria devem ser submetidos ao contraditório, para melhor formação do convencimento deste magistrado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não está configurado, pois a parte autora recebe benefício previdenciário que garante sua sobrevivência. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte os originais de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001938-82.2016.403.6003 - DARLENE OLIVEIRA PIRES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001938-82.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Darlene Oliveira Pires, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/25. Alega, em síntese, que é portadora do vírus HIV e que pleiteou o benefício de auxílio doença em diversas oportunidades desde 28/01/2013. Contudo, só teve sua incapacidade reconhecida em um curto período: de 06/04/2014 a 19/01/2014, quando ainda mantinha vínculo empregatício. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001956-06.2016.403.6003 - MARIA TRINDADE DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001956-06.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Trindade dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Joaquim de Paula da Silva, em 29/07/2015. A parte autora alega, em síntese, que era companheira do falecido, que era beneficiário de aposentadoria por idade rural, havia mais de 18 anos e que viveram o período de união estável no meio rural. Destaca, contudo, que chegaram a oficializar a união, com o devido casamento, em 18/06/2015 e que a data do óbito ocorreu em 29/07/2015. Informa ainda que, em função disso, obteve junto à autarquia o benefício de pensão por morte pelo prazo de 04 (quatro) meses, o qual foi cessado uma vez que o casamento da demandante com o de cujus deu-se em menos de dois anos antes do óbito. Desta forma, o benefício de aposentadoria por morte (NB: 167.803.777-7) fora cessado em 29/11/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório. De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal antes de contraírem matrimônio, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família no período em que conviviam em união estável. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em folha 10. Considerando que a parte autora se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, cite-se o INSS para apresentar contestação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001958-73.2016.403.6003 - ROBERTO QUIRINO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001958-73.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Roberto Quirino de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 12/19. Alega, em justa síntese, que o benefício de aposentadoria por invalidez lhe fora concedido administrativamente em maio/2003, mas que a partir do diagnóstico de uma neoplasia maligna de próstata (em 20/11/2015) passou a necessitar do acompanhamento e assistência permanente de outra pessoa. Desta feita, pleiteia o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, uma vez que não conseguiu a satisfação do seu interesse em sede administrativa, cujo indeferimento deu-se em 18/05/2016 (fl. 14). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. Fundamentação. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade que faz jus ao direito postulado, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando as informações de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade de tramitação dos autos, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto.

0001959-58.2016.403.6003 - JOSE FERREIRA GARCIA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001959-58.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Ferreira Garcia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Juntou documentos às fls. 12/21. Alega, em justa síntese, que possui atualmente 79 anos e que o benefício de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural lhe fora concedido administrativamente em 01/01/1992, mas que a partir do agravamento de suas patologias incapacitantes, passou a necessitar do acompanhamento e assistência permanente de outra pessoa. Desta feita, pleiteou o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 em 24/06/2014, o qual foi indeferido a partir de parecer pericial contrário (fls. 14/17). Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. Fundamentação. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade que faz jus ao direito postulado, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando as informações de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade de tramitação dos autos, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto.

0001962-13.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001962-13.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida dos Santos Dantas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 09/44. Alega, em síntese, que sofre de esquizofrenia paranoide que a impossibilita de labor permanentemente, uma vez que faz uso de medicamentos e está sob tratamento médico contínuo. Informa, ainda, que pleiteou o referido benefício junto ao INSS em 15/03/2016, o qual foi indeferido sob o argumento de que a demandante não preenche os requisitos para concessão do benefício de LOAS.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001970-87.2016.403.6003 - MILTON ANTONIO BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001970-87.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Milton Antônio de Brito, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 11/55. Alegou, em síntese, que está incapacitado permanentemente para o labor em função de ser portador de diabetes e de problemas respiratórios. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 26/01/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de não verificação da qualidade de segurado.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da data de início de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001973-42.2016.403.6003 - NILO ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001973-42.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Nilo Alves da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.Alega, em justa síntese, laborou durante o período de 01/04/1986 a 16/12/1998 na função de motorista, a qual até 1998 era enquadrada como atividade especial. Porém, o INSS não lhe reconheceu tal período, indeferindo sua aposentadoria por tempo de contribuição por falta de carência (fls. 10/11).Juntou documentos às folhas 08/36.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela e manifesta pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há ainda a necessidade de comprovação do período de alegada atividade especial, impondo-se a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando a declaração de folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito.Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias dos PPP (Perfis Profissionais Previdenciários) das atividades alegadas especiais, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Citem-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001974-27.2016.403.6003 - RAFAELA APARECIDA MARTINS JARDIM BARBOZA X RAISSA MARTINS JARDIM BARBOZA X MICHELE MARCIANO BARBOSA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001974-27.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Rafaela Aparecida Martins Jardim Barboza, menor impúbere, e Raissa Martins Jardim Barboza, menor impúbere, representadas por sua genitora Michele Marciano Babosa Martins, todas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Everaldo Geraldo Jardim Barboza. Juntaram procuração e documentos às folhas 10/16. Alegam, em síntese, que são filhas de Everaldo Geraldo Jardim Barboza, que fora recolhido na Penitenciária Masculina de Três Lagoas/MS 12/03/2015, em regime fechado. Afirmam que o seu genitor mantinha a qualidade de segurado à data do recolhimento carcerário, porém que o referido benefício fora indeferido em função de que o último salário-de-contribuição auferido por este seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, verifica-se a existência de menores no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, em razão da inexistência de atestado de permanência carcerária junto aos autos, não se verificam elementos que comprovem a condição de recluso do genitor das autoras, necessitando de documento atual para tal constatação. Além disso, a divergência nos valores percebidos pelo genitor, em função do valor de seguro desemprego, demanda dilação probatória, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Junte a parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado e cópias da CTPS de Everaldo Geraldo Jardim Barboza, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 08 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001978-64.2016.403.6003 - AILTON FERREIRA CALIXTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001978-64.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ailton Ferreira Calixto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 20/59. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psicológica e psiquiátrica que o impedem de laborar de forma permanente. Aduz que gozou do benefício de auxílio doença por mais de um ano, no período de 09/07/2014 a 10/11/2015, e que ao pleiteá-lo por mais uma vez, o referido benefício restou indeferido sob a alegação de não verificação da incapacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 19.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001979-49.2016.403.6003 - CELINA ANTONIA TIAGO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001979-49.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Celina Antônia Tiago de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 19/40.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que pleiteou o benefício de auxílio doença em duas oportunidades, tendo sido a primeira deferida no período de 26/08/2009 a 04/03/2010; e a segunda (pleiteada em 15/04/2016) indeferida sob a alegação de não verificação da incapacidade. Aduz, ainda, que seu quadro clínico encontra-se em agravamento e que faz uso de medicamentos.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se pelo desinteresse realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 18.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edibeito Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil dispõe em verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13.99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidas desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUM, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002007-17.2016.403.6003 - WESLEY EDUNEY MENDONCA X IVETE TEREZINHA BINDA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002173-83.2015.403.6003 - IRENE ALVES DA SILVA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetim, médico psiquiatra. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001919-76.2016.403.6003 - JESUS MARQUES DE MIRANDA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural. Juntou procuração e documentos às fls. 22/64.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é a que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 23 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0001981-19.2016.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR/SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0015008-83.2013.403.6000, em que são partes CÍNTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 08 de setembro de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, a ser cadastrado sob número _____/2016-CV e; 2. Ofício ao superior hierárquico dos policiais militares, requisitando-os, a ser cadastrado sob número _____/2016-CV. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8455

ACA0 MONITORIA

0000675-56.2009.403.6004 (2009.60.04.000675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CATARINO PEREIRA DA COSTA

Diante do lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 dias, devendo informar eventual composição. Após, subam os autos conclusos.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000453-30.2005.403.6004 (2005.60.04.000453-0) - PAULO JOSE BATISTA DE LIMA X GEDALVA CAETANO BATISTA DE LIMA (REPRESENTANTE)(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações acostadas às fs. 267 proceda-se a expedição do devido ofício requisitório.

0000170-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000170-3) - JOSE CARLOS BISPO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, conforme decisão de superior instância, que houve o parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade de seu trabalho nos períodos de 15/06/84 a 12/04/86, 01/09/86 a 30/11/87, 01/12/87 a 30/03/88, 20/09/88 a 05/03/97 e 19/11/03 a 12/12/03; entretanto, não foi considerado procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, já que o autor contava com menos de 25 anos de labor em condições nocivas, na data da citação (f. 193). Verifico, também, que as partes foram intimadas do retorno dos autos e não se manifestaram (f.197). Assim sendo, reconsidero o despacho anterior (f.197) e determino, que a Secretaria proceda o pagamento do advogado dativo conforme determinado (f. 193) e certifique o decurso de prazo para a manifestação das partes. Após, arquivem-se os autos.

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo médico pericial de f. 210/212. Decorrido o prazo para manifestação, subam os autos conclusos.

0001729-86.2011.403.6004 - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0001108-84.2014.403.6004 - ORILEU FERNANDES PEREIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarda-se o retorno da Carta Precatória 02/2016 SO, distribuída sob numeração 0000119-84.2016.8.12.0035, na comarca de Iguatemi/MS, para oitiva da testemunha SILIMAR JOSÉ CASELLI, designada para o dia 22/08/2016, às 10:15 horas. Após, subam os autos conclusos. Fica consignado que as partes deverão proceder o acompanhamento da referida deprecata. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000751-12.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERICO VALLE LOAIZA

Diante do tempo decorrido desde a última manifestação nos autos pela exequente e tendo sido informado o falecimento de ERICO VALLE LOAIZA, f. 46, determino a intimação dos sucessores na Travessa Vieira Neto, 254, Bairro Santo Antônio, Ladário, MS, para que informem nos autos se foi ou não requerida a abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus e, em caso positivo, quem é o inventariante. Com a resposta subam os autos conclusos. Proceda a Secretaria as expedições necessárias.

Expediente Nº 8457

ACA0 PENAL

0000652-08.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a defesa do acusado AKRAM SALLEH intimada para apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ADENILSON RIZZO X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BLANCA ROSA RAMOS IPIALES X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI

Verifico que ocorreu erro material na decisão de f. 1565/1575, no tocante à data designada para a realização de nova audiência. Assim, onde se lê: audiência designada para o dia 03/07/2016, leia-se: audiência designada para o dia 03/08/2016. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8458

ACA0 PENAL

0000894-98.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS MURILO SOUTO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Recorsidero a determinação de fls. 494, tendo em vista que a defesa de Akram Salleh demonstrou desejo de arrazoar em superior instância, conforme o art. 600, 4o, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, CARLOS MURILO SOUTO e HANAN MUSTAFA SALLEH. Assim, depois de cumpridas todas as comunicações de praxe em relação a CARLOS MURILO SOUTO e HANAN MUSTAFA SALLEH, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8174

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 281/291, intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0001742-48.2012.403.6005 - PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

0002272-18.2013.403.6005 - C. V DA SILVA LTDA ME X ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO X CACIA VAZ DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL às fls. 293/296, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0002393-46.2013.403.6005 - HORACIO JOSE DE CARVALHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 85/98, intime-se o INSS a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0000028-82.2014.403.6005 - ERSO PITAN ROSSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 100/107, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0000616-55.2015.403.6005 - GILMAR CORBARI(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 70/79, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000059-05.2014.403.6005 - ANTONIO VEIGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 134/140, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0002069-85.2015.403.6005 - MAYCON AMARILHA PEREIRA X MARISTELA AMARILHA PEREIRA X MAURI FERNANDES PEREIRA X MARILAINÉ AMARILHA PEREIRA X MARIÉLI AMARILHA PEREIRA X ELOIZA AMARILHA X RAMONA APARECIDA AMARILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 65/84, intime-se o defensor constituído dos autores a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0000395-38.2016.403.6005 - ISABEL PINHEIRO DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS às fls. 81/87, intime-se a autora a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 8181

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001236-04.2014.403.6005 - MARINALVA GONCALVES MIRANDA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo médico para manifestação no prazo de 10(dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0002675-16.2015.403.6005 - JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0000796-37.2016.403.6005 - MARGARIDA GONCALVES LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da vinda dos autos a este Juízo Federal. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação. Intem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000148-28.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Carta Precatória para oitiva da testemunha Arnaldo Neto da Silva foi devolvida, sem cumprimento, com fundamento no art. 362, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Intime-se.

0002235-20.2015.403.6005 - DANIELLE MONTANIA CAMPOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ORLANDO CAMPOS LANDOLF X VINICIUS CAMPOS LANDOLF X NICOLAS CAMPOS LANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora sobre a contestação do INSS, no prazo legal. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002682-08.2015.403.6005 - CELIA BACH(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2016, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo federal. 4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independente de intimação. Cite-se o INSS.

Expediente Nº 8182

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001282-27.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO LOPES NOGUEIRA

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 827 par. 1º. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002056-28.2011.403.6005 - IVO SANCHES DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o item 1 do despacho retro. 2. Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0001497-37.2012.403.6005 - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se a autora sobre o laudo pericial de fl. 554/559, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito judicial. Tudo concluído, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 8183

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000421-07.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ CARLOS VENDRUSCOLO X CELSO JUNIOR PENZO X ADNILSON ALVES DA SILVA

Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Luiz Carlos Vendruscolo e outros. Sentença tipo C Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Vendruscolo, Celso Junior Penzo e Adnilson Alves da Silva. Diz a inicial, fundada em Inquérito Civil baseado no IPL nº 504/2012 e na Nota Técnica nº 178/2012/CGU, que, com relação ao município de Antônio João, na Carta Convite nº 07/2011 foram ganhadoras as pessoas jurídicas Pedroso e Pedroso LTDA e Look Mercado LTDA - ME. Tal carta gerou, respectivamente, o contrato administrativo nº 011/2011 (R\$ 24.326,12) e o contrato administrativo nº 012/2011 (R\$ 20.363,80). Consta, da mesma forma, que na Carta Convite nº 09/2011, as mesmas empresas foram vencedoras, com a elaboração dos contratos administrativos nº 014/2011 (para Pedroso e Pedroso LTDA, no valor de R\$ 20.845,02) e nº 015/2011 (para Look Mercado LTDA - ME, no valor de R\$ 8.942,74). Segue a inicial dizendo que os membros da comissão permanente de licitação, todos agentes administrativos do município de Antônio João/MS, Luiz Carlos Vendruscolo (presidente), Celso Junior Penzo e Adnilson Alves da Silva atuaram com consciência e vontade, de forma ilegal e desidiosa, desconsiderando os interesses da Administração Pública - especialmente na obtenção da melhor proposta e na concretização do princípio da economicidade. O MPF imputa, precisamente, as seguintes condutas: falta de numeração das folhas do procedimento, expediente que dá azo à juntada ilícita de documentos; oposição de datas que não condizem com o dia da prática do ato; adiamento sem justificativa e registro do julgamento da Carta nº 09/2011; homologação e adjudicação por quem não tinha competência dos objetos licitados; julgamento dos certames com a presença de apenas dois interessados, sem fundamentação; e, com relação à Carta nº 09/2011, parte da documentação comprobatória da regularidade fiscal da empresa Pedroso e Pedroso foi impressa/expedida com data posterior à lançada nos autos para julgamento da concorrência. Segundo consta da inicial, os requeridos realizavam o processo de licitação sem conhecimento de tal mecanismo e apenas assinavam os papéis que lhes eram apresentados. Ressalta o órgão ministerial que havia em Antônio João 35 empresas constituídas nos ramos comerciais visados pelas citadas cartas convite. Assevera ainda que essas mesmas irregularidades foram constatadas na Carta Convite nº 040/2011. Ainda segundo a exordial, Luiz Carlos Vendruscolo, Celso Junior Penzo e Adnilson Alves da Silva deixaram de observar princípios norteadores da atividade administrativa, porquanto, com consciência e vontade, mediante a prática de atos com o propósito de imprimir aparente regularidade formal aos procedimentos respectivos, o que viola os princípios da honestidade, moralidade e lealdade, além de terem restringido a competitividade dos certames injustificadamente, deixando de perseguir a melhor proposta para o emprego das verbas públicas. Da documentação o Inquérito Civil que acompanha a inicial destaca: Nota técnica da CGU (fls. 20/29), Oitavas (fls. 44/58), documentação referente à nota técnica da CGU (fls. 54/178), Oitavas (fls. 188/201) e informações prestadas pela Junta Comercial de Mato Grosso do Sul - JUCEMS (fls. 224/246). Notificação determinada à fl. 253. Os agentes apresentaram manifestação conjunta às fls. 257/288 alegando: que os documentos juntados após o julgamento referem-se a prorrogações de contrato; que os procedimentos foram devidamente numerados, em obediência à exortação da Controladoria-Geral da União - CGU, mesmo que houvesse alteração do resultado por isso; apenas foram encontradas irregularidades em 02 procedimentos licitatórios; mesmo que tenha havido homologação da licitação pela Comissão, a autoridade superior teve acesso aos autos, não havendo prejuízos; que grande parte das empresas que poderia ter participado das licitações não preenche os requisitos necessários para tanto; a ausência de dano ao erário descaracteriza a improbidade; os preços apresentados são compatíveis com praticados em Mato Grosso do Sul; não há indicação de má-fé; afirma que foi funcional o ato, no momento da verificação de falta de litigantes; e, por fim, houve mera irregularidade, porque os contratos foram devidamente cumpridos; É o relatório. Decido. Observe que os fatos centrais imputados aos servidores que, na tese do MPF, gerariam lesão a princípios da Administração constitui um conjunto de violações a normas licitatórias, quais sejam: falta de numeração das folhas do procedimento, expediente que dá azo à juntada ilícita de documentos; oposição de datas que não condizem com o dia da prática do ato; adiamento sem justificativa e registro do julgamento da Carta nº 09/2011; homologação e adjudicação por quem não tinha competência dos objetos licitados; julgamento dos certames com a presença de apenas dois interessados, sem fundamentação; e, com relação à Carta nº 09/2011, parte da documentação comprobatória da regularidade fiscal da empresa Pedroso e Pedroso foi impressa/expedida com data posterior à lançada nos autos para julgamento da concorrência. Tais fatos são ilegais, entretanto não foram condutas ímprobas. Os elementos de convicção que acompanham a inicial, e aqui destaco o depoimento dos próprios servidores, revelam que essas ilegalidades foram cometidas por puro despreparo profissional. Primeiramente, os servidores eram agentes administrativos, sem formação em curso (graduação, pós-graduação, MBA, etc.) na área jurídica ou de Administração Pública, procedendo à realização de certames licitatórios da melhor maneira que podiam em seus prováveis parcos conhecimentos, afinal não se atentavam sequer para a numeração das folhas do procedimento. Destaco que, por mais que o órgão ministerial sustente que tais ilegalidades poderiam dar azo a fraudes licitatórias, o próprio Parquet, a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal não lograram apontar as supostas fraudes havidas. Retomando o raciocínio, pondero que em municípios de pequeno porte, como Antônio João/MS, há carência se corpo técnico capacitado para realização de atos/procedimentos mais complexos, vide a ausência de corpo jurídico próprio da Prefeitura Municipal, na qual a advogada ocupava cargo comissionado. Reputo que as ilegalidades apontadas, por mais que possam gerar responsabilização em âmbito administrativo, não revelam dolo. Os atos cometidos pelos servidores enquadraram-se no que a jurisprudência chama de administrador inábil: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA POR MEIO DE CAMINHÕES PIPA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA QUE CONSIGNA A INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE PARTICIPAÇÃO DO EX-PREFEITO NA ILICITUDE DE PERMEAR O CERTAME. CONDENAÇÃO IMPOSTA PLO TRIBUNAL A QUO EM RAZÃO DA EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS DEFEITUOSOS E DA NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AO EVENTUAL AGIR DOLOSO DO EX-GESTOR MUNICIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/64. CONDUTA CULPOSA. 1. O STJ ostenta entendimento unânime segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. Na presente hipótese, o recorrente não observou os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o que evidencia ter sido culposa a sua conduta, porque não tomou as devidas precauções, como v. g., atestar a adequada prestação do serviço contratado, antes de ter ordenado o pagamento. Esse entendimento é consectário lógico dos fundamentos da sentença do Juízo de primeiro grau e do acórdão recorrido, os quais consignaram, respectivamente, a ausência de provas concernentes à participação do gestor municipal na fraude ao processo licitatório e o ordenamento de despesa ilegal que legitimou a prestação do serviço de forma defeituosa, sendo certo que, quanto a este último ato, o acórdão que gerou não sindicou sobre a eventual atuação dolosa do recorrente, ou seja, não houve subsunção do ato reputado ímprobo ao tipo previsto no art. 11 da Lei de Improbidade. Deveras, o acórdão recorrido entendeu por bem condenar o recorrente pela conduta em si, de ordenar o pagamento de despesa irregular, o que evidencia a conduta culposa do agente, já que não agiu de forma cautelosa e diligente. 3. A outra conduta reputada ímproba, qual seja, de não tomar medidas capazes de fazer retornar aos cofres públicos os valores indevidamente pagos, também paira na esfera dos atos culposos, porque, se os pagamentos eram efetivados em razão da aparente execução regular dos serviços, não se podia esperar que o gestor tomasse medidas para reaver essas quantias devidas, além de a Corte de origem, frise-se, não ter sindicado sobre a eventual atuação dolosa do recorrente. 4. É assente no âmbito do STJ que a Lei de Improbidade Administrativa e os severos gravames que dela decorrem visam punir o administrador desonesto, e não aquele inábil. Por isso é que a conduta culposa não pode ser punida pela infingência ao art. 11 do aludido diploma. Precedentes: AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; REsp 734.984/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/6/2008; e REsp 213.994/MG, Relator Ministro Garcia viera, Primeira Turma, DJe 27/9/1999. 5. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1237139/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) Friso que, por mais que seja despiendo o dano ao erário para se falar em improbidade, vale assinalar que, apesar de todos os deslizes, não há notícias nos autos de que as licitações tenham gerado prejuízo aos cofres públicos ou de que os contratados descumpriram os acordos celebrados. Diante de todo o exposto, REJEITO a inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Sem custos ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva/Juiz Federal

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000470-82.2013.403.6005 - JOAO PROTAZIO MONTEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000470-82.2013.403.6005 Autor: JOAO PROTAZIO MONTEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 146/147) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 149), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá/MS, 23 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002055-72.2013.403.6005 - ALZIRA REINHOLD VELOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: Alzira Reinhold Veloso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Despacho Tratando-se de direito social indisponível, impossível a renúncia dele por parte da autora. Contudo possível a renúncia às parcelas dos últimos 05 anos, dada a prescrição quinquenal. Diante disso INTIME-SE a parte autora para verificar se concorda com a renúncia das referidas parcelas. Sem concordância, conclusos para sentença. Concordando a parte autora, vistas ao INSS para manifestação e, após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0000082-48.2014.403.6005 - FRANCISCA ALVES FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: Francisca Alves Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI - RELATÓRIO. Francisca Alves pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sua condenação em conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido das cominações legais. Sustenta, em suma, que: a) nasceu em 29/01/1927, tendo completado 86 anos em 2014; b) laborou toda a vida como trabalhadora rural (segurada especial); c) casou-se com a Sr. João Gomes de Sá e juntos laboraram na fazenda São Manoel, localizada em Andradina/SP sendo que permaneceram juntos até o falecimento deste; d) Após a morte de seu primeiro marido, a autora casou-se com Honorato Jose Francisco, também trabalhador rural, sendo que residiram na Fazenda Iporá, zona Rural de Sete Quedas e ali permaneceram até a morte de seu segundo esposo; e) Em 10/06/2002, o genro da autora foi agraciado com uma parcela rural do programa de reforma agrária, localizada no assentamento Itamarati, em Ponta Porá/MS, onde a autora passou a residir e laborar com a filha e o genro, em regime de economia familiar, sendo que até hoje reside e trabalha em regime de economia familiar; f) requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por idade rural em 26/07/2013, sob o NB 156.053.372-0, o que foi indeferido por falta de comprovação da atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Com a inicial (fls. 02-07), vieram documentos (fls. 10-51). Intimada para regularizar a representação processual (fl. 78), a parte autora apresentou procuração pública à fl. 80. Decisão de fl. 81 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência para esta data. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/109.), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos e, no mérito, a improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Audiência de instrução às fls. 84/89. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 26/07/2013 (fl. 75) e a ação foi proposta em 20/01/2014 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 1987 - ano em que a autora completou 60 anos de idade, pois nasceu em 29/01/1927 (fl. 10), exigível o prazo de carência de 60 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhador rural: a) Cópia do RG, CPF (fl. 10/11); b) Cópia da Certidão de nascimento de Maria Aparecida de Sá, sem qualquer qualificação profissional (fl.12); c) Cópia da Certidão de nascimento de Luis Gomes de Sá, em que consta o endereço da Fazenda Manoel, datado em XX/04/1966; d) Cópia da certidão de casamento, em que consta a profissão dos conjugues como agricultores, datado em 29.01.1972, (fl.14); e) Cópia da Certidão de Óbito de Honorato Jose Francisco, em que consta sua profissão como lavrador, datado em 11.09.2000 (fl.15); f) Conta de luz em nome de Ilson Francisco, em que consta o endereço assentamento Itamarati, datado em 23/02/2012 (fl.16); g) Cópia da carteira de trabalho em nome de Julia Gomes de Sá (fl.18); h) Cópia da certidão de casamento de sua filha, em que consta profissão dela como lides domésticas e de seu esposo como lavrador, datada em 28.02.1981, (fl.19); i) Cópia do Contrato de Assentamento, em nome de Ilson Francisco e de Julia Gomes de Sá Francisco, datado em 10.06.2002 (fls.20/21); j) Cópia do Contrato de Crédito em nome de Ilson Francisco (fl.22); l) Cópia do recibo de crédito referente a concessão de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em nome de Ilson Francisco (fl. 23); n) Cópia do recibo do sindicato dos trabalhadores em nome de Francisca Alves Francisco (fl. 26); o) Cópia do Certificado de cadastro em nome de Honorato Jose Francisco, em que consta profissão de trabalhador rural, datado em 1983, 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988 (fls.28/33); p) Cópia comprovantes em nome de Ilson Francisco, datado de 1981, 1982, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 2007, 2009 e 2012 (fl.34/54); Em seu depoimento a testemunha Maria de Lourdes da Silva disse que: conhece a autora há vinte anos; a conheceu na fazenda Iporá; ela trabalhava na fazenda, plantando milho, feijão e batata doce; ela permaneceu quinze anos trabalhando na fazenda; a depoente permaneceu na fazenda até 2001; autora veio para o acampamento logo após; ela trabalhava no acampamento; ela nunca trabalhou na cidade; sempre a via trabalhando na fazenda Iporá, pois a depoente trabalhava próximo ao local; isso na década de 1980; quando o esposo da autora morreu ela continuou trabalhando na fazenda Iporá. Por sua vez a testemunha Claudinei Franco Prado disse que conheceu a autora quando morava na cidade de Sete Quedas, ela morava na fazenda; ela já era de idade quando a conheceu; ela trabalhava na fazenda Iporá, no ano de 2000/2001; a conheceu na fazenda Iporá; ela veio para o Assentamento; na época em que veio ela ajudava sua filha na roça; ela ajudava a tirar leite. A testemunha Manoel Branco Prado disse que conheceu a autora na lavoura, em Sete Quedas; a conheceu na fazenda Iporá; o depoente permaneceu na fazenda por dez anos; ela já estava trabalhando na fazenda quando o depoente iniciou; ela era casada com José Honorato nessa época; o depoente permaneceu em Sete Quedas e autora permaneceu trabalhando na lavoura; permaneceram no local até serem despejados, cerca de três anos. Após foram para o Assentamento; ela sempre trabalhou na lavoura; ela nunca trabalhou na cidade; ela tinha 50 anos quando saiu da fazenda. Por fim a testemunha Pedro Roberto Garcia disse que: conheceu a autora desde 1988/1990; a conheceu em Sete Quedas, no sítio Iporá; ela fazia serviços da roça, como colheita; ela morava com a família na propriedade; eles saíram do sítio em 2000; depois ela veio para o Assentamento; ela auxiliava na roça. Destaco que a prova testemunhal compreende período posterior ao ano em que a parte completou 60 meses de carência, ou seja, não há prova oral que amplie a eficácia dos documentos juntados antes de 1987. Entretanto, passo a investigar o período posterior, para o qual são exigidos 180 meses de carência (regra geral), considerando a aparente continuidade do trabalho rural. Com relação ao período posterior a 1987, quase não há início de prova material em nome da autora e a que consta em nome de terceiros não foi ratificada de maneira suficiente pelas testemunhas. Mais precisamente, não há início de prova material compreendendo a década de 90. Constatam algumas provas no início dos anos 2000, contudo, as testemunhas falam que, apesar de ter a autora vindo morar com a filha no começo dessa década, não muitos anos depois teve que parar de trabalhar, dada a idade avançada - nessa época a autora já contava com, mais ou menos, 75 anos de vida. Assim, ausentes provas de exercício de atividade de segurado especial no patamar de 180 meses, de rigor a improcedência da demanda. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0002763-54.2015.403.6005 - ALBERTINA VILALBA LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerente: ALBERTINA VILALBA LEITE Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo C Trata-se de ação proposta por ALBERTINA VILALBA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32. O despacho de fl. 34 determinou a emenda à inicial, para que a parte autora juntasse cópia integral do processo administrativo. É o relato do necessário. Sentencio. Constato que não há nos autos cópia do procedimento administrativo, documento imprescindível ao deferimento da tramitação do feito. Ressalte-se que a decisão de fl. 58 ainda concedeu prazo para a regularização do vício. Todavia, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 60. Portanto, ausente documento indispensável que deveria acompanhar a inicial, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV c/c 320, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e, por isso, deixo de condenar a parte autora em custas, despesas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-55.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-97.2014.403.6005) ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Adilson Oliveira Dos Santos Embargado: União Sentença Tipo Cem 14/10/2015, Adilson Oliveira dos Santos opôs embargos à execução fiscal. Todavia, não garantiu a execução previamente. Intimado para garantir o Juízo (fl. 13), quedou-se inerte (fl. 15). Ante a falta de garantia, de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000963-59.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KELLY CINTIA MACIEL FRANCO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: KELLY CINTIA MACIEL FRANCO Sentença- tipo B Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de KELLY CINTIA MACIEL FRANCO. À fl. 43, a CEF pede a extinção do processo. Apreendido o bem objeto de alienação fiduciária (fl. 37), sem qualquer oposição da parte executada, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porá/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000706-97.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA)

1) Defiro o pedido de fl. 24, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 827.172.301-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$ 53.923,32 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) conforme a atualização da parte exequente. 2) Proceda o Juízo ao bloqueio, havendo resultado: 2.1) positivo e não irrisório, intime-se a parte executada; 2.2) negativo ou de valor irrisório dê-se vista à parte exequente. 3) Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000037-44.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X IRANI ALONSO X HELENA FERREIRA DE CASTILHO ALONSO X IRILEIA CASTILHO ALONSO X LUIZA DANTAS DE CASTILHO

Requerente: INCRAREquerido: Irani Alonso e outrosSentença- tipo CPede o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA a reintegração de posse em desfavor de IRANO ALONSO E OUTROS já qualificados nos autos. Atendido o despacho de fl. 67, o INCRA informa que o bem em litígio teve sua propriedade transferida para o município de Ponta Porã/MS, fazendo desaparecer a legitimidade processual da autora, por fato superveniente. Desnecessária a intimação prévia dos requeridos, porquanto esta sentença não os prejudica, além da aplicação dos efeitos processuais da revelia (fl. 43). Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0001131-27.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GLAUCE JARDI BEZERRA

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARéu: GLAUCE JARDI BEZERRA Vistos, Sentença tipo C Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em face de GLAUCE JARDI BEZERRA, na qual o autor alega que a ré deixou de residir e explorar a parcela de lote rural nº. 101, do Projeto Assentamento Itamarati I, localizado no município de Ponta Porã/MS, deixando-a sob os cuidados de terceiros. À fl. 100 foi determinada a citação, sendo que o oficial de justiça não teve sucesso na localização da ré (fl. 108). Às fls. 112/113, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda do objeto. À fl. 115, o MPF manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito. É o breve relato. Decido. Com a informação do oficial de justiça, de que a ré não reside mais no lote e de que há outra pessoa em seu lugar (fl. 108), bem como diante da manifestação do INCRA de que seria necessário instaurar novo procedimento administrativo de vistoria do lote supramencionado, a fim de se constatar as suas condições de ocupação e exploração, há de se reconhecer a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a extinção do feito. Diante do exposto, reconheço a carência de ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas, nem honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 8189

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001515-19.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-97.2016.403.6005) RAFAEL LUCAS DOS SANTOS(MS015396 - UDISLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N. 0001515-19.2016.403.6005 REQUERENTE: RAFAEL LUCAS DOS SANTOS Decisão Trata-se de pedido de liberdade formulado por RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, preso em 31/05/2016, por ter, em tese, apresentado documento falso a policiais rodoviários federais, na BR-463, Km 68, Posto Capey, em Ponta Porã/MS. Por sua vez, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 37/38), após a realização de emenda na inicial (fls. 19/35). É o relatório. Decido. Verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva assentou-se sob os seguintes fundamentos: A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela conversão da prisão em preventiva, pela necessidade da garantia de ordem pública e da aplicação da lei penal. A defesa, por sua vez, se manifestou requerendo a liberdade provisória sem fiança, informando que o custodiado encontra-se em liberdade condicional. Compulsando extrato do INFOSEG, vê-se que o flagrado possui outras passagens policiais, o que denota um risco potencial à ordem pública, materializado na possibilidade concreta de cometer novos delitos. A circunstância de o custodiado cometer o delito em liberdade condicional somente agrava o seu quadro, revelando seu desinteresse em se manter no sistema. Há uma periculosidade concreta do acusado de, solto, vir a delinquir. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do flagrado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se toma possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Traz como argumentos novos o acatelado, para fins de concessão da liberdade provisória, as circunstâncias de ser pessoa de boa índole, com ocupação regular e emprego fixo. Por mais que o acatelado alegue boa índole, ocupação regular e residência fixa, constato, como bem exposto pelo MPF, que sua liberdade põe em sério risco a ordem pública, já que foi condenado anteriormente e está respondendo por diversos processos, sendo que em uma oportunidade houve o transporte de 840 Kg de maconha, indicando envolvimento com organização criminosa. Ademais, o investigado já demonstrou que não tende ao cumprimento de cautelares diversas da prisão, porquanto ausentou-se do estado sem comunicação ao Juízo de sua condenação. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Vista ao MPF. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã, MS, 11 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8190

EXECUCAO FISCAL

0002288-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002288-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. À vista da certidão de fl. 124/125 e considerando o endereço declinado à fl. 64, tendo por escopo a observância do princípio da cooperação entre as partes, intime-se os causídicos para apresentarem o endereço correto do executado RAMÃO MORAES DIAS. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública. Publique-se.

Expediente Nº 8191

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000799-26.2015.403.6005 - ROSALIA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pela autora às fls. 67/71, intime-se o INSS a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 8192

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000852-70.2016.403.6005 - KELLY CARINA LESCANO ORTIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 31.08.2016, às 15:20h. Nomeie, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível alferir-se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. 4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 7. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

Expediente Nº 8193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000961-84.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-64.2013.403.6005) MARIA LOURDES LIMA MARTINS(MS014750 - SERGIO HENRIQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000961-84.2016.4.03.6005EMBARGANTE: MARIA LOURDES LIMA MARTINSEMBARGADO: UNIAODecisãoTrata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA LOURDES LIMA MARTINS, em 11/04/2016, em face da UNIAO requerendo, liminarmente, a suspensão da hasta pública designada para venda de seu imóvel (Fazenda Vale da Esperança), nos autos de Execução Fiscal n. 0002353-64.2013.403.6005. Para tanto, alega, entre outros motivos, a ausência de intimação da penhora. É o relato do necessário. Inicialmente, verifico erro de autuação, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação para Embargos de terceiro. Após, considerando a proximidade da primeira praça (14/04/2016), analiso o pedido liminar sem a oitiva da parte contrária, sob pena de perecimento do objeto. Então, observo que, apesar de a embargante constar como proprietária do imóvel em questão (registro de f. 58-65 da EF) e determinada a intimação de eventual cônjuge do executado (decisão de f. 70), não há notícia nos autos da intimação de MARIA LOURDES LIMA MARTINS, mas apenas de IRLANDES FLORES DOS SANTOS, seu ex-cônjuge (certidão de f. 75). Assim, em análise perfunctória, verifica-se a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano. Desse modo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para suspender o leilão desse bem penhorado nos autos de EF 0002353-64.2013.403.6005, sobretudo aqueles marcados para os dias 14/04/2016 e 26/04/2016 (item 2 da decisão de f. 70 da EF). Providencie-se o necessário. Cite-se o embargado, na forma do art. 679 do CPC. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ponta Porã, MS, 08 de abril de 2016. Cópia desta decisão servirá como: CARTA DE CITACÃO N. ____/2016, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS. Com as cópias necessárias. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8194

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001739-54.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-23.2016.403.6005) LUIS ANTONIO ALVES FEITOZA(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos n. 0001739-54.2016.403.6005 Requerente: LUIS ANTÔNIO ALVES FEITOZADECISÃO Em 12/07/2016, LUIS ANTÔNIO ALVES FEITOZA apresentou pedido de liberdade provisória com fundamento na ausência dos requisitos da prisão preventiva. Instado, o MPF manifestou-se contrariamente ao pleito. É o breve relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito previsto nos arts. 33, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, pois, em tese, no dia 02/07/2016, por volta das 14h40min, na BR-163, no Posto de Fiscalização Pacuri, foi surpreendido transportando 44.900 (quarenta e quatro mil novecentos gramas) de cocaína. A prisão foi homologada e convertida em plantão judiciário. No dia 04/07/2016, na audiência de custódia, a sobredita conversão foi ratificada, sob os seguintes argumentos: O réu foi preso em posse de considerável quantidade de cocaína (44,9 kg) entorpecente de alto valor econômico. Outrossim, o entorpecente estava distribuído e escondido nas partes do veículo, que revelam certa sofisticação no transporte. Dado o quantitativo de droga, e sua colocação em local adrede preparado, considero, ao menos em tese, a possibilidade de envolvimento do custodiado com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva. Ainda, não reside no distrito da culpa e o endereço por ele fornecido perante a autoridade policial é diverso do constante na base de dados da Receita Federal do Brasil. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e a instrução criminal, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se toma possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, RATIFICO A CONVERSÃO da prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. É cediço que as medidas cautelares submetem-se à cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecem válidas enquanto não alterados seus fundamentos fáticos ou jurídicos. No caso em tela, conquanto o esforço do requerente em comprovar seus bons antecedentes, sua residência fixa e seu emprego, não se pode olvidar que os demais elementos utilizados como razões de decidir seguem incólumes. Dentre tais, destaco a vultosa quantidade da droga transportada (44,9kg) e sua natureza altamente lesiva (cocaína), donde se verifica uma carga de elevado valor econômico, a qual dificilmente se confiaria a uma mera mula, assim entendido o transportador eventual não integrante de organização criminosa. Ninguém confiaria uma fortuna a um desconhecido. Ademais, a maneira como a droga estava distribuída e escondida revela sofisticação da empreitada criminosa, denotando que houve tempo para o preparo do veículo. Novamente, fator ausente nas ditas mulas. Nesse sentido: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Desse modo, vislumbra-se, em análise perfunctória, a probabilidade de integração em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, razão pela qual se faz necessária a manutenção da prisão cautelar imposta. Desse modo, indefiro o pedido de liberdade. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 13 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8195

EXECUCAO FISCAL

0001267-05.2006.403.6005 (2006.60.05.001267-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ESPOLIO DE LICERIO CEZAR LAUXEN X ESPOLIO DE LIRIO LAUXEN

Vistos, etc. 1. Designo para o dia 27 de setembro de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 07 de outubro de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s). 2. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar memória de cálculo atualizado da dívida, bem como acerca do mandado de f. 213/218.3. Com a manifestação acima, intimem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 5. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU. 6. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 154/2016/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: Intime-se o executado LÍRIO LAUXEN (CPF nº 064.054.950-00) e sua esposa, IRENE LAUXEN (CPF nº 506.399.781-34), com endereços: 1) Rua Guia Lopes, nº 865, Centro, Ponta Porã/MS; 2) Rua Projetada, nº 130, Centro, Ponta Porã/MS; 3) Escritório do Dr. Elton Jacó Lang, na Av. Brasil, nº 2.397, Centro, Ponta Porã/MS; bem como para ESPÓLIO DE LICÉRIO CEZAR LAUXEN, na pessoa de sua inventariante TÂNIA REGINA DA SILVA LAUXEN CPF nº 558.258.261-49, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 2196, bairro Santa Isabel, Ponta Porã/MS. Para os fins do item 3. Seguem anexas cópias (fs. 213/214 averso e verso) e memória de cálculo atualizada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 129/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 5 - seguem cópias de fs. 199/212 (averso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8196

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001302-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001302-0) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X NILCE ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD

1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o mandado de avaliação (fl. 207), tendo em vista que a numeração é estranha ao presente feito. 2. Outrossim, designo para o dia 27 de setembro de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 07 de outubro de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s) - fs. 152/155.3. Antes porém, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar memória de cálculo atualizado da dívida. 4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 5. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis de matrícula nº 6.868, 7.032, 22.632 e 24.980, penhorados conforme se vê às fs. 152/155, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. 6. Com as manifestações acima, intimem-se o(s) executado(s) (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 7. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU. 8. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 153/2016/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: 1) Avalie o(s) bem(ns) descrito(s) no item 5. 2) Intime-se a executada NILCE ALVES DE OLIVEIRA (CPF nº 148.623.791-68), residente na Rua Arthur de Oliveira, nº 430, em Antônio João/MS e o executado SÉRGIO LUIZ GEORGES KABAD (CPF nº 046.304.858-45), residente na Rua Calógeras, nº 343, centro, em Ponta Porã/MS - seguem cópias de fs. 152/164 (averso e verso) e mandado de avaliação cumprido. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 128/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 6 - seguem cópias de fs. 152/164 (averso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4092

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004999-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004999-0) - FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0002347-57.2013.403.6005 - VITOR ANTONIO BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimto COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0002347-57.2013.4.03.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Vitor Antonio BlancoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fs. 02/05), o autor alega que: é portador de traumatismo não especificado da perna (CID S89), o que o impede de prover o próprio sustento; está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; não consegue viver dignamente em razão de suas dificuldades financeiras; requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, o qual foi negado sob o argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fs. 06/11). À fl. 13, deferiu-se o pedido de justiça gratuita.À fl. 16, determinou-se a realização da prova pericial médica e do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado (fs. 30/43).As fs. 45/59 o INSS ofertou contestação e juntou documentos, ocasião em que aduziu a prescrição, e, no mérito, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora.Relatório de estudo social juntado às fs. 64/69.Manifestação do INSS, às fs. 71/73-v. e do autor, às fs. 77/78.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fs. 80/83).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o relatório de estudo social e o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a prescrição e enfrentar o mérito desta lide.PRESCRIÇÃO/AO prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fim de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é a aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprovada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Em decorrência do ajuizamento da ação, em 20.11.2013, prescreveram todos os supostos valores devidos pelo INSS antes de 20.11.2008.MÉRITO benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovado não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.DA INCAPACIDADERestam ainda as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.Com relação ao requisito da incapacidade, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo de fs. 30/43 concluiu que o periciado possui seqüela de acidente de moto com lesão em perna esquerda e ombro, sendo que a incapacidade teve início em 03.06.2013 (tópico 8 de fl. 33, considerações e conclusões). Segundo o médico, a enfermidade do requerente é absoluta e permanente, sendo que não há chance de reabilitação profissional (itens 13 e 14). Tendo em conta as conclusões do perito, nota-se que o demandante faz jus ao benefício pretendido.Consente supratranscrito, nos termos do art. 20, 2º, I e II, da Lei 8742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. E se considerarmos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Já nos termos da Súmula 29 da TNU, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.In casu, nota-se que a doença da qual o autor é acometido lhe incapacita para o trabalho. Consta-se, pois, que se trata de caso em que a incapacidade apresentada é razão para a concessão do benefício.DA MISERABILIDADERestam, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluir-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollerini Pereira, DJ 02.05.2006; 2005.43.00.90368-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluir-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hemenístico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para avaliação interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hemenística, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos com concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais) por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. No relatório de estudo social (fs. 64/69), apurou-se que o demandante reside com sua esposa, em um barraco, situado na beira da estrada e sobrevive de cesta básica que vem para os assentados e do benefício do bolsa família recebido por sua esposa. Segundo a expert, o demandante afirmou que não tem filhos. A família não possui bens móveis, não auferir renda e sobrevive das ajudas acima mencionadas. Consta ainda do relatório em testilha que a situação do autor é de miserabilidade e vulnerabilidade social.Entendo, portanto, que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência.Cumpr, por fim, mencionar que este Juízo fixa a data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do benefício (30.10.2013 - fl. 10). DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por VITOR ANTONIO BLANCO, e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir do ajuizamento da ação (30.10.2013 - fl. 10).Com esquite no artigo 297, do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despesas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial e da assistente social nomeados nos autos - artigos 82 e 84, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/preveito

econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 11 de julho de 2016. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor VITOR ANTONIO BLANCO Processo nº 0002347-57.2013.403.6005 Vara 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Benefício Assistencial/DIB 30.10.2013 Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor do autor VITOR ANTONIO BLANCO, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 30.10.2013, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 30.10.2013, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento de custas, honorários periciais, e honorários advocatícios, arbitrados em no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0001183-23.2014.403.6005 - ARLETE DA ROSA LINO (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da concordância do perito, designo o dia 22 de agosto de 2016 para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em vinte dias. Intimem-se as partes. Intime-se a União.

0001650-31.2016.403.6005 - JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE (PB018155 - RAISSA ALMEIDA BONFIM E PB015323B - KALINKA NAZARE MONARD PAIVA) X UNIAO FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o parágrafo 2º do art. 99 no NCPD preleciona que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. No caso em concreto, há indícios de que a parte pode suportar as custas e demais despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo em vista o valor da mercadoria apreendida de sua propriedade e que contratado advogado particular. Destarte, intimem-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção. No mesmo prazo, a parte autora ainda deverá emendar a inicial para a) Adequar o valor da causa, devendo corresponder efetivamente ao benefício econômico perseguido, considerando o valor da mercadoria apreendida e os danos morais pleiteados; b) Dizer se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação, conforme determina o art. 319, VII, do NCPD.

0001665-97.2016.403.6005 - WESLEY ROLAO DIAS (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, para dizer se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação, conforme determina o art. 319, VII, do NCPD.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001629-55.2016.403.6005 - TEREZA ESCALANTE (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e os testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. 6. Sem prejuízo das determinações acima, a parte autora deverá juntar cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF), no prazo de dez dias.

0001664-15.2016.403.6005 - NILSA LOPES (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretária da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara. Cumprida a diligência acima, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-57.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X P R DO NASCIMENTO - ME X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais quinze dias. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 125.

Expediente Nº 4093

INQUERITO POLICIAL

0000983-45.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X MANOEL RIVANDO DA SILVA (MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES) X ODAIR DE PAULA PIO MONTEIRO DA SILVA

1. Vistos, etc. 2. Oferecida denúncia nos seguintes termos:- em face de MANOEL RIVANDO DA SILVA, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e no artigo 330, caput, do Código Penal, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo diploma.- em face de ODAIR DE PAULA PIO MONTEIRO DA SILVA, pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. 3. Assim RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 4. Adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). 5. CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para ciência do teor da denúncia e INTIME(M)-SE para apresentar(em), por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica(m) desde já cientificado(s) de que deverá(ão) demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende(m) provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer(em), serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Deverá(ão) o(s) acusado(s), ainda, no ato da citação, informar ao Oficial Executor do Mandado se possui(em) advogado ou necessita(m) de defensor dativo. 6. DEPREQUE-SE à Comarca de Amambai-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO de ambos os acusados nos termos do item 5.7. Ao SEDI, para alteração da classe processual (AÇÃO PENAL) e expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. 8. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 9. Ciência ao parquet. 10. Intime-se. 11. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU/MANOEL RIVANDO DA SILVA, brasileiro, nascido em 13/02/1978 em Fronteiras-PI, filho de Gerardo Miguel da Silva e Maria Francelina de Sousa, inscrito no CPF 905.455.13-53, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai-MS ODAIR DE PAULA PIO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro nascido em 22/09/1995 em Campo Grande-MS, filho de Odacir Pio da Silva e Rosilete do Carmo Monteiro, inscrito no CPF 064.604.251-32, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai-MS cópia desta decisão servirá de: Carta Precatória 341/2016-SC, ao Juízo da Comarca de Amambai-MS, para os fins dos itens 5 e 6 desta decisão; Anexos: cópia da denúncia; Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: EM NOME DE AMBOS OS ACUSADOS Ofício 1250/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai-MS Ofício 1251/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul Ofício 1252/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA) EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE MANOEL RIVANDO DA SILVA Ofício 1253/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Teresina-PI para certidão referente à Seção Judiciária do Piauí Ofício 1254/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Fronteiras-PI Ofício 1255/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Piauí EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE ODAIR DE PAULA PIO MONTEIRO DA SILVA Ofício 1256/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande-MS

Expediente Nº 4094

MANDADO DE SEGURANCA

0000713-21.2016.403.6005 - DEVAIR MELLO DE AMORIM (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Considerando que decorreu o prazo conferido ao impetrante para apresentar certidões a fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinando a intimação daquele para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. Indefiro o pedido de fls. 138/142, uma vez que a informação acerca da transferência do bem poderá ser fornecida pela própria Receita Federal. Cumpra-se o determinado à f. 136, com inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo e abertura de nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHELES DA SILVA AVELAR (SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCIANO RUTHELES DA SILVA AVELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Acolho o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional, determinando que seja oficiado à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para providenciar o pagamento administrativo (recursos FUNDAF). Após a expedição do ofício acima mencionado, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a indicação à Receita Federal do Brasil de conta bancária para recebimento do crédito administrativamente, com indicação de número da agência, da conta corrente e da prova da titularidade dessa conta. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 27/2016-SM à RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS para cumprimento do despacho supra. Observação: seguem cópias das fls. 91/94, 126/129-verso, 132, 139, 140, 153/156, 157 e 160.

ACAO PENAL

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Francisca Ferreira de Peralta e Maria Elvira Chamorro de Cabrera (f. 378/378-verso). Considerando que todas as demais testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 140/142 e 188), assim como a testemunha de defesa (fls. 201/212, tendo havido a desistência da oitiva da testemunha Jocelino fls. 299/302) e que o Mandado de Segurança do MPF somente abarcou a parte da decisão de f. 321 referente à oitiva das testemunhas Francisca e Maria Elvira, declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa do réu para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4095

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001733-47.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-90.2016.403.6005) LUCIANO FERREIRA SANTOS SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por LUCIANO FERREIRA SANTOS SILVA, preso em 03 de julho de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 180 e 304 do CP. Aduz, em síntese, que é primário, apresenta bons antecedentes, possui emprego e residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 40/42). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 04.07.2016. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Observo, ainda, que o requerente afirmou ter sido contratado por Paulinho, presidiário atualmente recolhido no presídio de Igarassu/PE, o que demonstra a existência de um considerável risco de que, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de LUCIANO FERREIRA SANTOS SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0001734-32.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-90.2016.403.6005) ALCION CAETANO DE MELO NETO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por ALCION CAETANO DE MELO NETO, preso em 03 de julho de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 180 e 304 do CP. Aduz, em síntese, que é primário, apresenta bons antecedentes, possui emprego e residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 35/36). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 04.07.2016. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Observo, ainda, que o requerente, quando menor, foi condenado pelos atos infracionais de tráfico de drogas e homicídio doloso. Além disso, tinha ciência que Luciano foi contratado por Paulinho, presidiário atualmente recolhido no presídio de Igarassu/PE, o que demonstra a existência de um considerável risco de que, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de ALCION CAETANO DE MELO NETO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL: DR. JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2531

ACAO PENAL

0001202-94.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2016, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a audiência de oitiva de testemunha nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes compareceram neste juízo, o advogado Dr. Emanuel R. Marques - OAB/MS 10.074, a defensora ad hoc, Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 14.892, e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausentes os réus e demais advogados constituídos. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Cuiabá/MS, a testemunha Fabrício de Azevedo Carvalho. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Cuiabá/MT e Naviraí/MS. Ausente na Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DF, a testemunha Ana Olívia Masolelli. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, não tenho requerimentos. Pela defesa dos acusados foi dito: MM. Juiz Federal, não tenho requerimentos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Nomeio para atuar neste ato, na defesa dos réus cujos advogados constituídos que não compareceram ao ato processual, a defensora ad hoc, Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB/MS 14.892. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF, que deverá ser ressarcido aos cofres da União pelos réus respectivos, acaso condenados. Requisite-se o seu pagamento. 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha supracitada, ouvida pelo sistema de videoconferência. 3) Guarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS para oitiva das testemunhas de defesa dos réus Valter Guandaline, Antônio Marques da Silva Sobrinho e Wilson Nunes Rodrigues, conforme comunicado da f. 1420. 4) No tocante à testemunha Ana Olívia Masolelli, considerando a certidão de fls. 1418-v, tenho por prejudicada a realização de sua oitiva, ficando a defesa intimada para providências necessárias em cinco dias, sob pena de preclusão. 5) Desde já designo data para interrogatório dos réus para o dia 18 de agosto de 2016 às 14 horas, presencialmente neste Juízo Federal em Naviraí/MS, intimem-se os réus. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

000059-36.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2016, às 16:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de oitiva de testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo defensor dativo, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausentes os réus Jorge Paulo dos Santos e Robson Luiz Vieira e o advogado constituído, Dr. Dorival Madrid. Presente no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha Everson Antônio Rozen. Presente no Juízo deprecado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha Auro Alves de Lima. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS, Campo Grande/MS e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, desisto da oitiva da testemunha Anderson de Azevedo Rosa Reis. Pela defesa dos acusados foi dito: MM. Juiz Federal, desisto da oitiva da testemunha Anderson de Azevedo Rosa Reis. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Diante da ausência do advogado constituído do acusado Jorge Paulo dos Santos Dr. Dorival Madrid, nomeio o Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322 para atuar, neste ato, na defesa técnica deste acusado. 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo das oitivas das testemunhas supracitadas, ouvidas pelo sistema de videoconferência. 3) Homologo a desistência quanto a oitiva da testemunha desisto da oitiva da testemunha Anderson de Azevedo Rosa Reis. 4) Devolva-se a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS, independentemente de cumprimento. 5) Designo a data de 28 de julho de 2016, às 14 horas para o interrogatório dos réus, presencialmente, neste juízo. Intimem-se os réus. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000608-64.2004.403.6005 (2004.60.05.000608-7) - ADVALDO VANZELLA-ESPOLIO X TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO VANZELLA(AC002159 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X JOEL RODRIGUES-ESPOLIO X MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA(AC002159 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Recurso especial admitido na r. decisão de fl. 612, bem como do Agravo interposto no Supremo Tribunal Federal, contra a r. decisão de fl. 613 e verso, que não admitiu o recurso extraordinário.3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000434-42.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LUIZ CARLOS SHIGUEMITSU MONOBI - FAZENDA ITAKIRAY(MS001313 - LUIZ NELSON LOT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 245/246, que não admitiu o recurso especial.3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ.Intimem-se.Cumpra-se.

0002866-92.2014.403.6006 - JOEL SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 71/77, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002015-31.2015.403.6002 - ROBERTO COSTA PEIXOTO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 130/147 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 62.

0000668-48.2015.403.6006 - CLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 31/38 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fls. 26/27

0000787-09.2015.403.6006 - PAULINA GARCETE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deíro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 152.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001504-21.2015.403.6006 - OSVALDO DO NASCIMENTO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: OSVALDO DO NASCIMENTO (CPF: 273.230.721-15 RG: 118.125 SSP/MS)FILIAÇÃO: BENEDITO ABRÃO DO NASCIMENTO e CASTURINA ARVELINO DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 22/08/1957Diante da emenda apresentada às fls. 33/34, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sergio Luis Boretti dos Santos, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que os quesitos do autor foram apresentados à fl. 08/09, junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7.Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c art. 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem no autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Navrai cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 609.649.789-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001866-66.2016.403.6006 - JOSE ANTONIO BEZERRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eslareça o advogado da parte autora o fato da petição inicial visar a concessão de benefício previdenciário (fl. 02), entretanto, pede-se o restabelecimento do benefício (fl. 06 item 3). Explique se trata de concessão ou restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

000193-58.2016.403.6006 - LAZARO GOMES MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deíro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 27.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000361-60.2016.403.6006 - MARIO MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 16), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.18).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000373-74.2016.403.6006 - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000419-63.2016.403.6006 - CREUDE DOS SANTOS SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalment. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000420-48.2016.403.6006 - GENIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o indeferimento do pedido (aposentadoria da pessoa com deficiência) ocorreu pela falta de tempo contributivo, conforme alega o INSS à fl. 25, ou, pelo argumento de parecer contrário da perícia médica, conforme relatado na petição inicial à fl. 04.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000427-40.2016.403.6006 - GENI CARMO GONCALVES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GENI CARMO GONÇALVES (RG 001.458.514 SSP/MS / CPF: 518.644.441-34)FILIAÇÃO: CASSEMIRO GONÇALVES e MARIA CARMO GONÇALVESDATA DE NASCIMENTO: 08/09/1968Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médicas e socioeconômicas.Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, clínico-médico, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que informe se aceita a incumbência, sendo que, em caso de concordância, deverá efetuar o levantamento socioeconômico, cujo laudo também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do Juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo as seguintes questões:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Requisite-se à Chefe do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS, artigo 438, II do Código de Processo Civil.PA 2,10 Juntado aos autos os laudos periciais, cite-se o réu, com carga dos autos, artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil, para oferecer contestação.No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo periciais, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias - artigo 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000428-25.2016.403.6006 - ONDINA FERREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ONDINA FERREIRA DA SILVA (CPF: 051.421.159-88 e RG: 6.896.626-4)FILIAÇÃO: MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA e TEREZA BATISTA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 23/06/1965Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 11, juntamente aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº.612.360.989-7, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede desta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000506-19.2016.403.6006 - VANESSA SOUZA DE BARROS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a sua atividade laborativa habitual, uma vez que alega na inicial ser produtora rural (fl.04), contudo o documento de fl. 14 alega ser ajudante de produção.No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a enfermidade da qual a autora padece, juntando aos autos a documentação médica.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000754-82.2016.403.6006 - SANDRO ALVARENGA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a informar o resultado final da decisão proferida pelo INSS, em seara administrativa, em razão do recurso noticiado à fl. 42.Após, retomem os autos conclusos.

0000814-55.2016.403.6006 - ANGELINA TECILLA SIMEI(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de cessação/suspensão do benefício de aposentadoria rural, uma vez que juntou aos autos apenas cópias referentes ao processo concessivo. Após, retornem os autos conclusos.

0000815-40.2016.403.6006 - TERESA RICETTI TEIXEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ato de cessação/suspensão do benefício de aposentadoria rural, uma vez que juntou aos autos apenas cópias referentes ao processo concessivo. Após, retornem os autos conclusos.

0000816-25.2016.403.6006 - MARIA JOSE PAES DA ROCHA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil). Deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a cessação do benefício de aposentadoria rural, uma vez que juntou aos autos apenas cópias do processo concessivo. Após, retornem os autos conclusos.

0000817-10.2016.403.6006 - MARIA NITA AGUIAR TENORIO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não consta nos autos instrumento de procuração, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar documentalmente a cessação do benefício de aposentadoria rural, uma vez que juntou aos autos apenas cópias referentes ao processo concessivo. Após, retornem os autos conclusos

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000889-31.2015.403.6006 - INES DA SILVA PINHEIRO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da devolução da Carta Precatória nº. 002/2016-SD (fls. 37/52), devidamente cumprida, bem como para, querendo, apresentarem alegações finais em 15 (quinze) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000014-27.2016.403.6006 - JOEL ANGELO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 50. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (163.248.997-7) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001546-70.2015.403.6006 - ROGERIO DE ABREU(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 15/2016-SM Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, proposta pela parte requerente, acima indicada, em face da União/Fazenda Nacional, ajuizada inicialmente perante o juízo estadual da Comarca de Mundo Novo/MS. O pedido formulado visa ao cancelamento das penhoras incidentes sobre as matrículas nº 7862 e 7863, dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de União da Vitória/PR, objeto de penhora por determinação do juízo de Mundo Novo/MS. O r. juízo estadual declinou da sua competência para o processamento e julgamento do feito, em razão da União constar no polo passivo da ação, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal (fl. 60). Recebido o processo no âmbito da Justiça Federal, determinou-se a citação da União (fl. 67) que apresentou contestação (fls. 87/93), pugnando, preliminarmente, pela decretação da incompetência desta Subseção Judiciária, bem como pelo envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A seguir, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos processuais ao juízo estadual da Comarca de Mundo Novo, ante o fundamento expedido e com espeque no precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito Negativo de Competência nº 0009525-21.2014.8.26.0000 (fls. 102/103). Contudo, o juízo estadual da Comarca de Mundo Novo/MS deixou de receber tais autos, devolvendo-os a este juízo federal (fls. 111/111-verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não obstante o entendimento exposto na r. decisão de fl. 60 pelo digno Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mundo Novo/MS, este Juízo com ele não concorda, conforme os fundamentos já expostos na decisão proferida às fls. 102/103-verso. Nessas condições, em não reconhecendo a competência deste Juízo, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, cujas razões foram expostas na decisão de fls. 102/103-verso, na forma do art. 953, inc. I, do CPC, perante o Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento do conflito, nos termos do art. 105, inc. I, d, da Constituição Federal. Cópia da presente decisão e da proferida às fls. 102/103-verso, acompanhadas de cópias das principais peças dos autos, servirá como OFÍCIO Nº 15/2015-SM a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Naviraí, 06 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000316-61.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X DANIELE MILANI DA SILVA SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo legal, acerca da juntada da carta precatória aos autos (fls. 98/156), bem como apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 2533

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000652-12.2006.403.6006 (2006.60.06.000652-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X NELSON PEDRO POLIS(PR020228 - SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 342/343, que não admitiu o recurso especial. 3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-63.2012.403.6006 - DEBORA DO NASCIMENTO FERREIRA - INCAPAZ X IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001702-63-60.2012.403.6006 AUTOR(A): DÉBORA DO NASCIMENTO FERREIRA (menor rep. p/mãe Ivoneide Laurindo do Nascimento Ferreira) RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Débora do Nascimento Ferreira, representada por sua genitora, ambas qualificadas na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social a pessoa portadora de deficiência física. A peça vestibular veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 09/19). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou a(s) perícia(s) médica e socioeconômica, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 23 e verso). Juntou-se o laudo da perícia médica realizada na seara administrativa (fls. 30). A parte autora apresentou os quesitos às perícias (fl. 31). Foi apresentado o laudo da perícia médica judicial (fls. 46/49). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e, que não restou comprovada a deficiência da autora e que a renda familiar per capita ultrapassa do salário-mínimo (fls. 57/80). O laudo social foi anexado (fls. 92/99). As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos apresentados (fl. 100). A parte autora alegou as limitações irreversíveis da menor quanto à capacidade, bem como pertencer este a um grupo familiar hipossuficiente. Requereu novamente a antecipação da tutela (fls. 101/103). O INSS se manifestou sobre as perícias quando pleiteou a improcedência do pedido inicial (fls. 104 e verso). Foram requisitados os honorários dos peritos nomeados pelo juízo (fls. 105/106). O Ministério Público emitiu parecer pelo prosseguimento do feito (fls. 107/108). Os autos vieram conclusos (fl. 109). É o relatório. Fundamento e deciso. 2. Fundamentação. De início, requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. 2.1. Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E existindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rel 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colégio Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supera o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rel. -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abr/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idosos. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (REL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, ali, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93-Art. 20. (...) I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, não somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover o cuidado de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, não significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardamento mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUERU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE (...). 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a percepção de deficiência para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS (...). 2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nyelson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juizes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê às costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a

subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (criança, sexo feminino, com 11 anos de idade na data do exame médico pericial - em 2013) afirma que, mesmo com os atestados comprovando a deficiência mental CID 7-70.0, F-90, F-81 da requerente o Instituto Requerido, através de seu médico, negou-lhe o pedido, a doença que acomete é de forma permanente, vivendo miseravelmente com sua família... não tendo como suportar os gastos, precisando da ajuda do Estado para que tenha um pouco de qualidade de vida, nesta hora tão difícil... a família sem condições de emprego para obter o sustento da filha deficiente e dos demais membros familiares. ...pois a requerente necessita de tratamento e remédios para melhorar a qualidade de vida, e acompanhamento diário ficando o custo de tratamento muito alto. Assim, requer o benefício assistencial (fls. 02/03).Por oportuno, em relação ao fato do(a) requerente se tratar de criança, registro que, O fato do Autor ser criança não impede a concessão da prestação continuada e entendimento contrário se traduz em grave violação aos princípios norteadores da Ordem Social, positivados na Constituição da República (AC 00076856419994036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3)Ademais não se desconhece o disposto no art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, verbis: lo - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)O laudo médico pericial (fls. 46/49) produzido, em julho de 2013, demonstra que a requerente, com 11 anos de idade, na data da perícia, apresenta o diagnóstico a seguir: A perícia apresenta retardo mental. O retardo mental é incongruente com o exercício de atividade laborais remuneradas na idade adulta de forma satisfatória a garantir seu sustento. Atualmente necessita auxílio maior que aquela dispensada a crianças de mesma idade. Necessita acompanhamento por equipe de saúde multidisciplinar e frequentes escola especializada. Afirma ainda que as sequelas são permanentes. A doença é congênita, ou seja, existe desde o nascimento. As limitações são irreversíveis e existem de forma semelhante desde o nascimento. (v. resposta aos quesitos de 1 a 5, do Juízo, fl. 47), e, ainda acrescenta o retardo mental da perícia é limitante para atividades próprias da faixa etária.(resposta ao quesito 4, da Procuradoria - fl. 48).Sobre o aspecto da presença de incapacidade, em análise da documentação e as perícias, verifica-se pelo laudo particular produzido em 2012 (fl. 19), pela perícia em âmbito administrativo (fl. 30), e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado, no estudo social elaborado na residência da requerente em junho de 2015 (fls. 92/99), que o núcleo familiar compõe-se de 04 (quatro) pessoas: a requerente Débora do Nascimento Ferreira (menor), sua mãe Ivoneide, sua irmã Ana Beatriz de 11 anos de idade e sua irmã Cinthara de 8 anos de idade. Consta-se das respostas aos quesitos que a residência é de alvenaria, pequena, não sendo forrada, de piso em cerâmica, sem pintura... possui 02 (dois) quartos, 01 (uma) cozinha, 01(uma)sala e 01 (um) banheiro. A residência é cedida , há abastecimento de elétrico e de água. Afirma a Assistente Social que apresenta condições de higiene e organização favoráveis. (fl. 93).Informou a Sra. Assistente Social que a única renda mensal familiar é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), provenientes do serviço da genitora em uma fábrica de higiene, Frango Bello, sendo a renda per capita de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Por outro norte, anoto pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social - CNIS juntado com esta sentença, que a mãe da requerente teve vínculo empregatício com a referida empresa, no período de 05/2014 a 16/02/2016, e que, neste período, teve remuneração variando entre R\$725,73 (setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) a R\$1.962,43 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos).Observo ainda, pelo estudo social (fl. 94), que a despesa familiar consiste em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de energia elétrica; R\$39,00 (trinta e nove reais) de água; e R\$400,00 (quatrocentos reais) com alimentação, perfazendo-se a despesa um total de R\$589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais). E que o grupo familiar recebe Bolsa Família, num valor de R\$112,00 (cento e doze reais). No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadrava a parte demandante como hipossuficiente, vivendo em condição de miserabilidade. Cito precedente.AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto, indicando que a autora apresenta incapacidade relativa para o trabalho de doméstica, com possibilidade de reabilitação, não se podendo aferir condição de deficiente. 3. Do conjunto probatório,. 4. Agravo legal não provido. depreende-se ainda que a autora está assistida por seus familiares, estando ausente também a condição de miserabilidade. Não estando preenchidos os requisitos necessários, indevido o benefício assistencial pleiteado (grifo meu)(AC 00390710920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:).AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1 a 11. (omissis). 12. No caso, verifica-se que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprimindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade da autora. 13. Diante do conjunto probatório que se apresenta nos presentes autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. 14. Agravo legal desprovido. (grifo meu)(AC 00251181220124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Destarte, é inconteste que a autora possui sua manutenção provida pela própria família, sobretudo, pelo grupo familiar no qual está inscrita. Dessa forma, não de se há falar em hipossuficiência. Diante disso, verifico que a requerente NÃO preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da LOAS.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, rematam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-21.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória 119/2015-SD. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, registrem-se conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-78.2014.403.6006 - LARISSA VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X EMANOEL VARGAS DA LUZ - INCAPAZ X ANE CAROLINE VARGAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o pedido não está instruído com certidão permanência carcerária do segurado ELIAS PEREIRA DA LUZ, tal como noticiou o INSS em sua contestação (fl. 32).Assim sendo, como providência preliminar (art. 6º c/c 350, NCPC), determino a intimação da parte autora para que comprove, em 15 (quinze) dias, o efetivo recolhimento à prisão de ELIAS PEREIRA DA LUZ, bem como que o mesmo cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. Após, retornem conclusos para decisão de saneamento e organização.Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-65.2014.403.6006 - ANA PAULA DIAS CECILIO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001568-65.2014.403.6006AUTOR(A): ANA PAULA DIAS CECILIORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Paula Dias Cecilio, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social do deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procaução e documentos (fls. 11/31).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; indeferiu o pedido de tutela antecipada e antecipo as perícias médica e socioeconômica (fls. 34 e verso).Juntou-se avaliação social detalhada produzida na seara administrativa (fls. 38/40 verso).A seguir, foi anexado o estudo social do caso (fls. 53/60).Regulamente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e, que não restou comprovada a deficiência da autora e que a renda familiar per capita ultrapassa do salário-mínimo (fls. 61/71 verso).O laudo pericial médico em juízo foi apresentado (fls. 73/75). Foram requisitados os honorários dos peritos (fls. 77/78).A parte requerida manifestou-se sobre as perícias (fl. 80), concluindo pela ausência da incapacidade laborativa. Não houve manifestação sobre as perícias da parte autora.O Ministério Público informou que não interviria no presente processo (fls. 81 e verso).Os autos na sequência vieram conclusos para sentença (fl. 82).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoConsigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2014 (fl. 31), mesmo ano do ajuizamento da presente ação judicial. Assim, a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra c, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator quef:“...De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rel. 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, esse posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supera o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl-MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo

sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, por simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360220/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Agora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAAC, Aulário-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora dumam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º da Lei nº 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 12.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido nº 2º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está previsto no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autotender-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE (...). A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autotender-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: JUIZ Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...). Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometida por sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família. (...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: JUIZ Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que diz respeito à tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juizes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora (mulher com 25 anos de idade na data do exame médico pericial, em junho de 2014) afirma que possui problemas nos olhos e está em tratamento, em razão disso, está impossibilitada de trabalhar... O problema na visão faz com que a autora enxergue muito pouco e por isso não consegue trabalhar... a autora possui 3 (três) filhos menores, conforme comprovam as certidões de nascimento em anexo, e a sua genitora é também deficiente física (possui encurtamento em um das pernas)... O genitor da autora era a única fonte de renda da família e agora está desempregado. Assim, diante desses fatos requer o benefício assistencial (fls. 02/03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em junho de 2014 (fls. 73/75), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s): É portador de miopia e pseudoftalia - CID H52. Z96.1 (...) Não. A acuidade visual da autora garante a capacidade laboral. Não há incapacidade laboral para as atividades habituais da autora, conforme se insere, no laudo pericial, resposta aos quesitos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (do Juízo e (fl. 37 verso). Ainda esclarece o perito ao ser indagado sobre a prática de atividades remuneradas: Sim. Diarista, faxineira, empacotadora, zeladora, auxiliar de serviços gerais, repositora, entre outras (fl. 74 verso). Completa relatando: A autora necessita de uso de óculos apenas. O uso de óculos garante à autora acuidade visual suficiente para exercer sem restrições suas atividades laborativas. Apesar de, inicialmente, a autora alegar sofrer do mal e de que precisaria de tratamento cirúrgico da catarata do olho esquerdo, situação esta confirmada pelo documento (06/04/2014, juntado à fl. 30), constata-se, pelo estudo social realizado em dezembro de 2014 (fl. 54), que houve uma cirurgia que corrigiu a deficiência do olho direito e que a autora aguardava próxima cirurgia para o olho esquerdo. Ademais, a avaliação médico-pericial detalhada em março de 2014, na seara administrativa, juntado às fls. 38/40 verso, apesar de constar na observação do avaliador caracterizar uma barreira grave com relação aos fatores ambientais, atividades e participação, trata-se de laudo elaborado apenas no aspecto social, uma vez que a avaliadora é uma assistente social. Destarte, os documentos juntados aos autos pela autora são inábeis para afastar a conclusão pelo ausência do requisito incapacidade para a vida independente. Porquanto, de fato, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, uma vez que não se trata de doença de doença degenerativa ou de difícil controle, não de se falar em impedimentos para as atividades laborais, nem mesmo pelo uso de medicamentos. Cabe frisar, ainda, que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, de maneira que um afastamento temporário das funções não acarreta direito a essa categoria de benefício. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e, em virtude do ora apurado pelo expert judicial, médico especialista em Oftalmologia, infere-se ter a parte autora capacidade para o trabalho, bem como não estar impossibilitada das demais atividades do cotidiano, além das sugeridas pelo perito: diarista, faxineira, empacotadora, zeladora, auxiliar de serviços gerais, repositora, entre outras e nem mesmo necessitar da ajuda de terceiros. Assim, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, visto que, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que evidencia a autora, esta doença não a debilita para o trabalho ou para as rotinas do dia a dia. Além do que se trata de pessoa jovem, com 25 anos de idade. Deixo consignado que, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - conforme extrato juntado com esta sentença, o genitor da autora, Aparecido Nunes Cejlio, o qual, segundo laudo social (fls. 53/60) seria a única fonte de renda da família, encontrava-se com vínculo empregatício na época do estudo social (dezembro de 2014) e não diarista temporário, sem renda fixa, como alegado durante a pesquisa social, realizada pela Assistente Social, designada por este Juízo. Tal pesquisa aponta ainda para a existência atual de renda familiar, em média, de R\$ 1.080,00 (competência 04/2016); portanto, não se podendo falar em condição de hipossuficiência familiar. Assim, diante da ausência de comprovação da incapacidade, aliada a situação econômica da família da autora, uma vez que os requisitos para a concessão deste benefício são cumulativos, de acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93, constato NÃO ser enquadrar a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de não nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-94.2014.403.6006 - CARLA LETICIA SILVA MESSIAS - INCAPAZ X KELLY DE SOUZA SILVA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) ajuizado por CARLA LETÍCIA SILVA MESSIAS, representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a autora que, diante da prisão de seu genitor, WILLIAN GRANGEIRO AMARANTES MESSIAS, requereu administrativamente o supracitado benefício, o que foi indeferido pelo motivo o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fl. 18). Citado (fl. 22), o INSS contestou a ação e juntou documentos (fs. 23/31-v), sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 36/39. À fl. 41 a autora requereu a produção de prova testemunhal, com o fim de comprovação da dependência econômica, e o depoimento pessoal do representante da Autorarquia ré. Por sua vez, na contestação, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 26-v). O MPF nada requereu (fl. 50/50-v). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada no momento de prolação da sentença. INDEFIRO os meios de prova requeridos pelas partes, por entender que a questão, tal como trazida a Juízo, é eminentemente de direito, prescindindo, pois, da produção de outras provas além daquelas, documentais, já juntadas aos autos. Por oportuno, esclareço que a autora da ação é a menor impúber CARLA LETÍCIA SILVA MESSIAS, representada por sua genitora, filha do segurado recluso WILLIAN GRANGEIRO AMARANTES MESSIAS (certidão de nascimento acostada à fl. 15), de modo que sua dependência econômica em relação a este é presumida (art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes e o MPF para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-70.2014.403.6006 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a petição e documentos de fls. 26/45, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0000584-47.2015.403.6006 - ELZA VALENTINO BATISTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000584-47.2015.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ELZA VALENTINO BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENCENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por ELZA VALENTINO BATISTA, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autorarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 09/25). Em decisão inicial proferida às fls. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como antecipada a produção da prova pericial e determinada a citação da autorarquia ré. Juntados os laudos periciais elaborados em seara judicial (fs. 34/37) e administrativa (fs. 41). Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação (fs. 45/57), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fs. 58/59). A parte autora apresentou impugnação à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial, pugnando pela realização de nova perícia ou complementação do laudo e pela procedência do pedido (fs. 67/68). O requerido, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido diante da constatação de inexistência de incapacidade laborativa (f. 67v). Requisitado o pagamento dos honorários do perito (fl. 68). Autos conclusos para sentença em 15 de junho de 2016 (fl. 70). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO De início, destaco que não há nos autos do processo documentos hábeis a infirmar a conclusão do médico perito do Juízo, cujo laudo foi acostado às fls. 34/37, inclusive o laudo médico particular acostado às fls. 22 e 25, uma vez que este foi produzido unilateralmente pela parte autora, além de estar ilegível. Sendo assim, a perícia judicial já realizada nos autos basta para embasar o julgamento do feito, uma vez que o laudo foi suficientemente fundamentado por médico especialista (em ortopedia e traumatologia). Tal quadro médico ortopédico que fundamentou o pedido inaugural de concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade e sobre o qual a perícia judicial se manifestou expressamente. Dessa forma, não há motivo para se alongar ainda mais a rápida solução do processo, momento, com nova perícia médica. Diante disso, não havendo matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 10.07.2015 pelo perito judicial, médico ortopedista e traumatologista, ficou registrado: [...] Refere que não pode trabalhar em razão de problema na coluna, com início dos sintomas há aproximadamente 16 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periferico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativas). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Teste negativos para instabilidade nos joelhos, sem crepitação, sem sinais inflamatórios. Amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita (relata que ocorreu em 1977). Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúria distais preservados. 4. Exames complementares: Indeferimento de benefício do INSS, de 09/12/2013. Tomografia da coluna lombar (28/03/2014): fl. 24. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 16 a 25.5. Quesitos do Juízo (fl. 28) [...] A autora refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relacionados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. CID-10: M47 [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual [...] 7. Quesitos do autor (fl. 08) [...] 3- Sim, as alterações degenerativas verificadas são permanentes, mas não incapacitantes para as atividades alegadas. 4- Não há incapacidade ou redução da capacidade para as atividades alegadas pela autora. [...] A conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma os resultados anteriores dos exames clínicos realizados pelo perito do INSS, quando da época da DER, em 14.01.2014 (fs.41). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS. Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, pelos transtornos ortopédicos (causa de pedir) quando da DER; tal fato que comprova ainda o acerto do INSS em negar o benefício naquela oportunidade. Igualmente no âmbito judicial, o que demonstra o descabimento do pedido. Isto é, não há qualquer novo elemento a ser considerado e, diga-se de passagem, se houvesse nova doença/incapacidade deveria o segurado se dirigir antes ao INSS para justificar seu interesse de agir. Ademais, inclusive, se podendo falar em nova causa de pedir, pois o INSS indeferiu o benefício com base num quadro clínico apresentado pelo segurado em um determinado período de sua vida laboral e não teve conhecimento de eventual agravamento desse mesmo quadro. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-79.2015.403.6006 - EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 32/56 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 23.

0001577-90.2015.403.6006 - NELSON GABRIEL FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente demanda difere da anterior, comprovando documentalmente o agravamento de suas enfermidades ou o surgimento de novas moléstias incapacitantes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0000196-13.2016.403.6006 - JOSE PINTO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JOSE PINTO DA SILVA (CPF: 413.10.279-04 e RG: 1.493.449) FILIAÇÃO: SEBASTIÃO PINTO DA SILVA e JOSEFA SANTOS PINTO DATA DE NASCIMENTO: 21/01/1950 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o curso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº (162.090.940-2) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000259-38.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 30/05/2016 a 03/06/2016) Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (1632488989) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000294-95.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA CASTILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, bem como do termo de fl. 43, esclareça a parte autora em que a presente demanda difere da anterior, comprovando documentalmente o agravamento de sua condição de saúde ou surgimento de nova moléstia, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Naviraí/MS, 17 de junho de 2016.

0000305-27.2016.403.6006 - DIRCEU ESPINDOLA CABRAL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 71. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (1644232771) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000316-56.2016.403.6006 - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA JOSE SOUZA DA SILVA (CPF: 610.507.684-34 e RG: 347.429-6) FILIAÇÃO: ARLINDO BORGES DE SOUZA e MARIA DAS MERCES SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 03/02/1954 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 42, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 12. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando: a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancie o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício n.º 166.196.268, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000360-75.2016.403.6006 - IRACI BORVAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09-verso. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Tendo em vista que o feito envolve interesse de índigena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000382-36.2016.403.6006 - SIMAO DUARTE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Tendo em vista que o feito envolve interesse de índigena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000507-04.2016.403.6006 - IVANIR DOS SANTOS CABRAL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: IVANIR DOS SANTOS CABRAL (CPF: 518.955.871-15 e RG: 423.240) FILIAÇÃO: CAROLINO GONÇALVES DOS SANTOS e HELENA PEREIRA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 22/05/21959 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), à vista da declaração de fl. 38, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribaum Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 09. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem no auto, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000739-50.2015.403.6006 - MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 27. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000176-22.2016.403.6006 - MARIA DONIZETE DA SILVA SIQUEIRA(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA DONIZETE DA SILVA (CPF: 759.015.521-72 e RG: 001.649.142) FILIAÇÃO: JOSÉ JEREMIAS DA SILVA e SEBASTIANA MARIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 06/11/1955 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Navirai cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº (150.228.102-0) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000314-86.2016.403.6006 - MARIA DE FATIMA CORONEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA DE FATIMA CORONEL (CPF: 475.694.171-00 e RG: 510.338) FILIAÇÃO: NESTOR CORONEL e TEODORA ITURVEDATA DE NASCIMENTO: 19/03/1960 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Navirai cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº (163.248.997-7163.248.628-5) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000437-84.2016.403.6006 - FAVIANA DA SILVA PEREIRA(MS017740 - OSVALDO DETIMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 27. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000642-16.2016.403.6006 - ROSINEIDE DE FARIAS FILHA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ROSINEIDE DE FARIAS FILHA (CPF: 963.322.317-2) FILIAÇÃO: NOEMIA MELO FARIAS DATA DE NASCIMENTO: 12/07/1965 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Navirai cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº (164.423.393-0) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000646-53.2016.403.6006 - DANIEL DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X JUNIOR DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ X INES SOARES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DANIEL DA SILVA CANDIDO E OUTRO (CPF: 073.203.321-75 e RG: 2.283.536) FILIAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO e INES SOARES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 10/02/2003 Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 59. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (164.423.360-3) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve menor. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2534

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001686-10.2001.403.6002 (2001.60.02.001686-7) - CHRISTINA GAERTNER CABRINI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X MARILISA RAVELLI CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X CASSIA MENIN CABRINI JUNQUEIRA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X DIVA MENIN CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X LUIZ EDUARDO CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X MARCELO FERRARI JUNQUEIRA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X ALVARO JOSE CABRINI(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 378/378-v), transitada em julgado (fl. 380-v), requiriram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000943-65.2013.403.6006 - INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X ADEMAR FIGUEIRO(PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se as partes para apresentação de alegações finais, em 15 (quinze) dias, iniciando pela autora. Registro que eventual quantificação do dano será apurado em sede de cumprimento de sentença, notadamente porque a parte autora afirma à fl. 349 que não arcará com o pagamento da perícia requerida. Após, venham conclusos para sentença.

0002796-75.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002796-75.2014.4.03.6006ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AS EN T E N C ARELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/39). Em decisão inicial proferida (fls. 41/42), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade os honorários do perito nomeado foram arbitrados. Foram acostados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 50). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 56/59). Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/71), pugrando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 71-v/75). O autor se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial pugrando pela procedência do pedido exordial (f. 77), ao passo que o INSS requereu a sua improcedência aduzindo que a autora permaneceu trabalhando mesmo após o início da incapacidade (f. 78). Requisitados os honorários periciais (f. 79). Vieram os autos conclusos para sentença em 15.06.2016 (fl. 81). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECISÃO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, atestou, em seu laudo técnico (fls. 56/59), em perícia realizada em 30.03.2015 [...] Refere sintomas de dor lombar, cervical, nas mãos e nos dedos, com início dos sintomas há aproximadamente 02 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação, nas fêz fisioterapia. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade cervical e lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral cervical e lombar, exame neurológico periferico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Doa à palpação dos punhos. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúsis distais preservados. [...] Exames Complementares: Indefinimento de benefício do INSS, de 03/07/2014. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 27 a 37. Quesitos do Juízo (fl. 41): [...] Sim, apresenta sintomas de cervicalgia, lombalgia e dor nos punhos, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M54.5, M54.2, M47, M19. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação. [...] A autora apresenta doenças antigas e não foi possível determinar as datas de início das doenças. A incapacidade pode ser verificada pelo menos desde janeiro/2013 conforme exames de radiografia de fls. 35 a 37. [...] A incapacidade e total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Não há incapacidade para as atividades domésticas da própria residência. [...] No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou que a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde janeiro/2013, tratando-se, portanto, de prova inequívoca quanto a existência da incapacidade laborativa. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770. (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico que a qualidade de segurada e a carência, restaram incontroversas nos autos, uma vez que a autora verteu contribuições em número suficiente na qualidade de segurada contribuinte individual (v. extrato de consulta ao sistema CNIS de f. 74). O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser na data requerimento administrativo (03.07.2014 - fl. 38), visto que o perito constatou que, naquela ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICACÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP nº 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. (omissis). (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaque). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Por outro lado, destaco que é certo haver controvérsia jurisprudencial acerca da questão de o retorno ao trabalho não poder afastar, necessariamente, a incapacidade, também é certo afirmar ser incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário recebido em função do exercício de atividade laborativa. Neste sentido é o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, momento porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforme já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravo legal não provido. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento n. 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. Vera Jucovsky, v.u., j. 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) Por isso, deverão ser descontados dos valores devidos aqueles em que o segurado, autor, trabalhou e manteve seu contrato de trabalho (AR 00061092520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. Ademais, deve ser concedida tutela de urgência, porque presentes os seus pressupostos. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o perigo de dano configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para o fim de CONDENAR o INSS a implantar/conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA SANTOS, retroativamente à data de 03.07.2014 (DER); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), desconto os valores recebidos a título de remuneração de seu contrato de trabalho no mesmo período. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA APARECIDA SANTOS. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial acima fixada, nos termos do art. 84 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002827-95.2014.403.6006 - SUELI PIMENTA SANTOS X JERFSON WILLINS DOS SANTOS X MICHELLY SILVA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, dentro de 10 (dez) dias, informar sobre a conclusão do processo administrativo, o qual se encontra na Junta de Recursos da Autarquia e diz respeito ao mérito da presente demanda.

0000326-37.2015.403.6006 - VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659B - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 48.

0000082-74.2016.403.6006 - VALDEMAR DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: VALDEMAR DOS SANTOS (CPF: 305.574.701-10)/FILIAÇÃO: MARIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 17/05/1958 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DQU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 09, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial. 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigos 335, III c/c artigo 231, VIII, CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na produção probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0, 10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000764-29.2016.403.6006 - SANDRA KHALIL ABDER DE CARVALHO RAHMAN (PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, que ensejou a referida retenção do veículo, a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de antecipação de tutela. Com a juntada, venham os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000398-87.2016.403.6006 - MARILENE DOS SANTOS MACIEL (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARILENE DOS SANTOS MACIEL (CPF: 001.365.621-08 e RG: 824.210) FILIAÇÃO: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS e VENINA IZIDORO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 04/12/1959 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 46. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arribo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. (164.423.332-8) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000436-02.2016.403.6006 - KEILA DA SILVA PEREIRA (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: KEILA DA SILVA PEREIRA (CPF: 049.154.731-55 e RG: 2.089.941) FILIAÇÃO: JUVERCI AVELINO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 08/04/1992 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arribo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. (163.248.766-4) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000441-24.2016.403.6006 - FRANCLINA MARIA BORGES (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arribo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. (163.248.938-1) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000509-71.2016.403.6006 - JURACY ALVES BARREIRO (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a petição inicial de fls. 02/11 não está assinada, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Após, retomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000309-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOAO DE OLIVEIRA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea f, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, intimo o INCRA acerca da juntada de Carta Precatória aos autos, bem como a apresentar suas Alegações Finais, no prazo legal.

0000697-35.2014.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOCIMAR SOCORRO FRACAROLI DA SILVA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDINO BISPO DA SILVA

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 131.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1449

ACAO PENAL

0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de se adequar a pauta de audiências, redesigno a sessão do dia 21.07.2016 para o dia 29.07.2016, às 14h30min.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1451

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000455-05.2016.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para 26.07.2016, às 13h30min.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000551-54.2015.403.6007 - CLOVIS SYLVESTRE SANTANA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para 26.07.2016, às 14h30min.Intimem-se.

0000904-94.2015.403.6007 - ANALICE GARCIA PRADO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37-43: Ciência à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré.Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para 25.07.2016, às 14h30min.Intime-se o representante judicial da parte autora pela imprensa oficial, e o INSS por meio de carta com aviso de recebimento.Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. ___/2016-SD, a fim de intimar o INSS.

0000239-44.2016.403.6007 - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para 25.07.2016, às 13h30min.Intime-se o representante judicial da parte autora pela imprensa oficial, e o INSS por meio de carta com aviso de recebimento.Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. ___/2016-SD, a fim de intimar o INSS.

0000306-09.2016.403.6007 - VALTER OLIVEIRA DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para 25.07.2016, às 15h30min.Intime-se o representante judicial da parte autora pela imprensa oficial, e o INSS por meio de carta com aviso de recebimento.Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. ___/2016-SD, a fim de intimar o INSS.

0000318-23.2016.403.6007 - ADARCY PEREIRA DA SILVA MARIANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para 25.07.2016, às 16h30min.Intime-se o representante judicial da parte autora pela imprensa oficial, e o INSS por meio de carta com aviso de recebimento.Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. ___/2016-SD, a fim de intimar o INSS.Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. ___/2016-SD, a fim de intimar a autora, Adarcy Pereira da Silva Mariano, Fazenda Ponte do Taquary, Zona Rural de Coxim/MS, tel. (67) 99811-4077, sobre a nova data da audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-26.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A C DE A NASCIMENTO EUGENIO - EPP X ANA CRISTINA DE ARAUJO NASCIMENTO EUGENIO X MARCIO EUGENIO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X JOSE FERREIRA PARANHOS

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para 26.07.2016, às 14h00min.Intimem-se.

Expediente Nº 1452

MANDADO DE SEGURANCA

0000534-81.2016.403.6007 - PEDRO HENRIQUE LORENE PEREIRA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DE COXIM - UFMS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Henrique Lorene Pereira contra ato praticado pelo Diretor Geral da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS - Campus Coxim, consistente no indeferimento de sua matrícula no curso superior de Letras, por ausência do certificado de conclusão do ensino médio (fl. 09). O impetrante alega que cursa o ensino médio, na modalidade EJA - Curso de educação de Jovens e Adultos, com previsão de conclusão em 18.07.2016, conforme Declaração da Diretora do Centro de Educação Profissional Ensino Fundamental e Médio Santa Teresa, fl. 10. O impetrante apresentou os documentos de folhas 06-27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a parte impetrante solicitou a nomeação de Advogado dativo, alegando não possuir meios de arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado, conforme fls. 07-07v, assim, defiro o benefício da justiça gratuita ante o pedido expresso e declaração firmada no pedido de nomeação de advogado dativo. Anote-se na capa dos autos. Observo que o impetrante foi aprovado no Curso Superior de Letras - Português (Licenciatura), campus Coxim, MS, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 12), em lista de espera, e que se encontra cursando o ensino médio, na modalidade EJA - Curso de educação de Jovens e Adultos e, conforme Declaração da Diretora do Centro de Educação Profissional Ensino Fundamental e Médio Santa Teresa, Olívia Maria Argerin, (fl. 10), tem previsão de conclusão em 18.07.2016, bem como já houve solicitação de histórico escolar e certificado de conclusão, a serem emitidos a partir de 23.07.2016. Consta, ainda, da referida declaração, que o impetrante não corre risco de reprovação. Não obstante o impetrante ter deixado de apresentar o edital para matrícula, verifico, na instrução de serviço PREG nº 55, de 06 de Junho de 2016, assinado pela Pró-reitora de Ensino de Graduação, que um dos requisitos previstos para a matrícula no curso superior é exatamente a apresentação de histórico escolar e do certificado de conclusão do curso do ensino médio (alínea a do item 2.1- folha 17), requisito constante do edital de convocação para matrícula. Ocorre que a impetrante ainda não possui esse documento, sendo certo que não o possuía quando da efetivação da inscrição no ENEM 2016 - Exame Nacional do Ensino Médio, conforme folhas 14-16. Entretanto, destaco que o curso de ensino médio da impetrante tem previsão de encerramento em 18.07.2016, momento relativamente próximo ao prazo final de matrícula, previsto para 07.07.2016, já ocorrido, conforme edital PREG nº 108, de 04 de julho de 2016. Apesar de não haver qualquer menção na inicial, observo que o genitor do impetrante faleceu quatro dias antes do prazo de matrícula. Considerando os fatos narrados na inicial e os documentos colacionados, neste juízo sumário, mostra-se razoável o deferimento parcial da liminar pleiteada. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida, apenas e tão somente para estender para a impetrante o período de matrícula no Curso Superior de Letras - Português (Licenciatura), em que foi aprovado em lista de espera, e convocado na segunda convocação da lista de espera, pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo este que deverá ser contado após o término do curso de ensino médio, previsto para 18.07.2016, conforme declaração Diretora do Centro de Educação Profissional Ensino Fundamental e Médio Santa Teresa (folha 10), sendo certo que a UFMS unicamente poderá negar a efetivação da matrícula para a impetrante, por não cumprimento do item 3.1, alínea a do edital PREG nº 108, de 04 de julho de 2016 - exigência de apresentação de histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio ou curso equivalente -, no caso da impetrante não ter sido aprovado no último semestre do ensino médio, ou na hipótese da impetrante não ter cumprido algum outro requisito previsto no edital. Revogo a nomeação de Advogado dativo n. 026/2016-SD, comunique-se a advogada nomeada, preferencialmente por meio eletrônico. Anote-se. Expeça-se o necessário. Cópia desta decisão servirá como: 1- Mandado de Notificação n. ____/2016-SD a fim de que se notifique a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009); 2- Ofício nº ____/2016-SD a ser encaminhado ao Diretor Geral da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS - Campus Coxim, para que tome ciência e cumpra a presente decisão; 3- Carta de Precatória de Intimação nº ____/2016-SD a fim de intimar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o representante judicial do impetrante. Determino a juntada do edital PREG nº 108, de 04 de julho de 2016.